# DIARIO OFICIAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45° DA REPUBLICA — N. 58 — CAPITAL FEDERAL — SEXTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 1933



EXPEDIENTE

| Assinaturas: | Interior | Exterior |
|---|---|---|
| **Particulares e oficiais:** | | |
| Ano | 60$000 | 96$000 |
| Semestre | 30$000 | 48$000 |
| **Para funcionarios públicos:** | | |
| Ano | 48$000 | 78$000 |
| Semestre | 24$000 | 39$000 |
| Número avulso | | $300 |
| Número atrazado | | $400 |

**e mais 100 réis por exercicio decorrido.**

**As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro sem direito á remessa de números atrazados.**

**Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionarios públicos devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.**

**As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 das do novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.**

---

**As assinaturas para funcionarios públicos, que descontam em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.**

**Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermedio das coletorias federais mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados diretamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscais.**

**Os preços fixados para os funcionarios públicos são extensivos aos estaduais e municipais, dêsde que, provada a qualidade façam o pagamento adiantadamente.**


## SUMÁRIO


ATOS DO GOVÊRNO PROVISORIO:

Decreto n. 22.493, de 24 de fevereiro de 1933.
Decreto n. 22.500, de 27 de fevereiro de 1933.
Decreto n. 22.502, de 27 de fevereiro de 1933.
Decreto n. 22.517, de 6 de março de 1933.
Decreto n. 22.518, de 8 de março de 1933.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 6 do corrente.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Decretos de 5 de dezembro do ano findo e 8 do corrente.
Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 7 do corrente.
Ministerio da Agricultura — Decretos de 22 do mês findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade, da Polícia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Portaria — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Expediente, do Departamento Nacional de Saúde Pública, do Conselho Nacional de Educação e da Inspetoria de Aguas e Esgotos.
Ministerio das Reilações Exteriores — Expediente.
Ministerio da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública e do Dominio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda, da Inspetoria de Seguros, da Alfandega do Rio de Janeiro e do Conselho de Contribuintes.
Ministerio da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal da Guerra.
Ministerio da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telegrafos.
Ministerio da Agricultura — Expediente das Diretorias Geral do Epediente e Contabilidade e de Plantas Texteis.
Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento e do Conselho Nacional do Trabalho.
Termos de contrato — Noticiario — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anonimas — Sociedades civis — Anúncios.


# ATOS DO GOVÊRNO PROVISORIO

### DECRETO N. 22.500 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1933

*Abre, ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, o crédito especial de* 80:000$000, *para atender ás despesas necessarias á feitura das carteiras profissionais instituidas pelo decreto n.* 21.580, *de* 29 *de junho último, que não puderam ser ultimadas em* 1932.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que, para a feitura das carteiras profissionais de que trata o decreto n. 21.580, de 29 de junho de 1932, foi aberto, pelo decreto n. 21.951, de 12 de outubro do mesmo ano, o credito especial de 150:000$000, não despendido em sua totalidade até 31 de dezembro último e fazendo-se mistér ainda o preparo de 190.000 carteiras, e usando da faculdade que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio o crédito especial de 80:000$000 (oitenta contos de réis), para o fim de ser aplicado, no corrente ano, na feitura e distribuição das carteiras profissionais instituidas pelo decreto n. 21.580, de 29 de junho último, que não puderam ser ultimadas até 31 de dezembro de 1932.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Joaquim Pedro Salgado Filho.*
*Oswaldo Aranha.*

DECRETO N. 22.502 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1933

*Inclue as despesas com assistencia hospitalar e medico-social entre as que serão atendidas pelo Fundo de Educação e Saúde.*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Na aplicação do Fundo de Educação e Saúde, a que se referem o paragrafo unico do art. 2° do decreto n. 21.335, de abril, e art. 1° do regulamento que baixou com o dec. n. 21.452, de 30 de maio de 1932, ficam incluidas, entre os dois terços destinados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos serviços de saneamento e profilaxia rural no país, as despesas relativas aos serviços de assistencia hospitalar e medico-social.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Washington Ferreira Pires.*

*Oswaldo Aranha.*

DECRETO N. 22.517 — DE 6 DE MARÇO DE 1933

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 27:000$000, para atender ao pagamento das ajudas de custo que competem a 27 aspirantes a oficial da Policia Militar do Distrito Federal, nos termos dos artigos 14 e 23 da lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e dispensadas as formalidades do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de vinte e sete contos de réis (27:000$000), para atender ao pagamento das ajudas de custo que competem a 27 aspirantes a oficial da Policia Militar do Distrito Federal, nos termos dos arts. 14 e 23 da lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO N. 22.518 — DE 8 DE MARÇO DE 1933

*Aposenta o Dr. Belisario Augusto de Oliveira Penna, Inspetor de Propaganda e Educação Sanitaria*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1° paragrafo unico do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo aos inestimaveis serviços prestados ao Brasil no desempenho de cargos da Saúde Publica, desde 1904; no de importantes e penosas comissões em quasi todo o pais, desde 1907; na ardorosa e persistente campanha pelo saneamento e educação; atendendo á modificação teonica que introduziu na profilaxia anticuliciodiana da febre amarela, em 1905, que constitue, desde então, a medida profilatica fundamental contra esse mal; atendendo, mais, a ter creado e organizado o Serviço de Profilaxia Rural no Distrito Federal e a Directoria de Saneamento Rural, bem como ao proveitoso desempenho dado ás funções de diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Publica; atendendo, finalmente, aos longos annos de serviço publico de ininterrupta atividade em beneficio do pais, resolve aposentar com os vencimentos integrais do cargo efetivo de inspetor de Propaganda e Educação Sanitaria do Departamento Nacional de Saúde Publica, o Dr. Belisario Augusto de Oliveira Penna, independente de inspeção de saúde.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1933, 112° de Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Washington F. Pires.*

(*) DECRETO N. 22.493 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 19

*Dá nova redação á sub-consignação n. 12 — da verba 20ª orçamento vigente do Ministerio da Marinha*

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo que o § 1° do artigo 16 e o artigo 19 do Decreto n. 20.701, de 23 de novembro de 1931, dão aos inferiores da Armada, quando promovidos ou investidos no 1° posto, direito a um adiantamento para confecção dos uniformes e que na fixação da despesa do Ministerio da Marinha para o corrente exercicio houve omissão da palavra "Inferiores, na Sub-Consignação n. 12 da verba 20ª", decreta:

Artigo unico. Serão os seguintes os termos dos dizeres da sub-consignação n. 12, da verba 20ª — do orçamento para o corrente ano:

"Para atender aos adiantamentos para confecção de uniformes dos Oficiais, Sub-Oficiais e Inferiores".

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Protogenes Pereira Guimarães.*

*Oswaldo Aranha.*

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 6 do corrente mês, foi nomeada Alzira Margarida da Costa Paiva, para o lugar de datilografa da Casa de Detenção, a partir de 1 de janeiro dêste ano, para efeito de vencimentos.

— Por outros de igual data, foi reformado no posto de cabo de esquadra e com o soldo de sargento ajudante o músico de 1ª classe da Policia Militar do Distrito Federal, Pedro Carneiro da Silva, e aposentado, com os vencimentos a que tiver direito, o continuo da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Policia do Distrito Federal, João Bernardo Junior.

— Por outro da mesma data, foi exonerado, a pedido, Manoel Dubeux Leão, do cargo de membro do Conselho Consultivo do Estado de Alagoas; sendo substituido por Tercio Vanderlei, nomeado por decreto da mesma data.

— Por outro da mesma data, foi naturalizado brasileiro Manoel Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 16 de janeiro de 1883, filho de Joaquim Gonçalves Catharino e de Joaquina de Jesus, casado, residente nesta Capital.

— Por outro da mesma data, foi declarado sem efeito o áto de 27 de junho de 1932, pelo qual o auxiliar de escrita, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro Araujo Padilha, foi nomeado auxiliar da Secretaría do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, visto ter sido aposentado.

— Por outros da mesma data, foram nomeados, nos termos do decreto n. 21.282, art. 2°, de 13 de abril de 1932, para as Secretarías dos Tribunais Regionais Eleitorais:

O escrevente, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Raul de Campos, para o lugar de auxiliar do Estado de Pernambuco;

O escrevente, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Mario Torreão Coelho, para o lugar de auxiliar de Estado do Paraná.

# Ministerio da Educação e Saude Pública

Por decreto de 5 de dezembro de 1932, foi nomeada Eudéa de Barros para exercer, em comissão, as funções de inspetora de estabelecimentos de ensino secundario no Distrito Federal.

— Por outro de 8 de março de 1933, foi nomeada Wanda de Faria, para exercer, em comissão, as funções de inspetora de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Rio de Janeiro.

(*) Republica-se por ter saído com incorreções.

## Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 7 de março corrente:

Reverteu á atividade o segundo secretário de legação, em disponibilidade não remunerada, Jorge Olinto de Oliveira;

Foi promovido, por antiguidade, o consul de terceira classe, Edgar Bandeira Fraga de Castro, a segundo secretário de legação;

Foi promovido, por merecimento, o consul de terceira classe, Jorge Emilio de Souza Freitas, a consul de segunda classe.

## Ministerio da Agricultura

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, tendo em vista o disposto no art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, aposentar administrativamente, por contar mais de doze anos de serviço público federal, o diretor geral do Serviço Florestal do Brasil, Francisco de Assis Iglesias, dispensada a formalidade de inspeção de saude, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.*

Sr. Chefe do Governo Provisorio — A administração revolucionaria, no intuito de evitar abusos na concessão dos favores estabelecidos pelos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931, para os funcionarios dispensados, resolveu baixar o decreto n. 20.770, de 10 de dezembro de 1931, restringindo a outorga dêsses favores que, assim, não cabem "aos diaristas de serviços transitorios nem aos funcionarios e empregados de qualquer categoria admitidos a partir de 25 de outubro de 1930".

Acontece, porém, que, na profunda reforma efetuada em todos os serviços dêste ministerio houve necessidade de dispensar alguns funcionarios de quadro, admitidos depois de 25 de outubro de 1930.

Exatamente por terem sido nomeados pela administração revolucionaria êsses funcionarios se julgavam de certo modo garantidos, não sendo assim justo deixá-los de chofre sem recurso algum, no momento de crise que atravessamos.

Por esta razão e pelo fato de comportar perfeitamente a despesa o saldo verificado com a reforma, venho propôr-vos que na recente remodelação de serviços dêste ministerio seja suspensa a aplicação do citado decreto n. 20.770, afim de que, aos funcionarios titulados que foram dispensados, seja feito o abono de dois mêses de vencimentos concedido pelos decretos ns. 19.552 e 19.878, acima referidos.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1933. — *Juarez Tavora.*

Autorizado.

Em 7 de março de 1933.

GETULIO VARGAS.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

### Diretoria da Justiça

Segunda Secção

Dia 7 de março de 1933

Requerimentos despachados

Boaventura Martins de Araujo. — Deferido.

Clemente Santiago. — Deferido.

Manoel Antonio. — Requeira com o seu nome legal que é Manoel Antonio dos Santos.

Arminio Alves Lopes. — Apresente o original da sua certidão de batismo.

João Antonio de Moraes. — Deferido.

Peisah Cogan. — Deferido.

José Moutinho das Neves. — Deferido.

Francisco Salles. — Deferido.

Vicente Villano. — Deferido.

Sergio de Souza Raymundo. — Complete o sêlo do documento apresentado.

Jovino Augusto Fernandes. — Idem, idem.

Hortencio Sacchi. — *Idem, idem.*

### Diretoria do Interior

Expediente de 9 de março de 1933

Requerimentos despachados

Ramon Manoel Gomes Tardio, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prove nacionalidade, idade e filiação; junte atestados de residencia no Brasil ha mais de cinco anos e de bons antecedentes; declare o dia, mês e ano em que nasceu; especifique a prole, si a houver, de legitimo consorcio, e faça reconhecer, por tabelião, a firma da petição.

Humberto Luiz Gelfi, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia que se nota quanto ao nome de seus pais, na petição e na tradução do passaporte.

Alberto Baptis, solicitando certidão de naturalização. — Faça reconhecer, por tabelião, a firma do requerimento.

### Diretoria da Contabilidade

Expediente de 3 de março de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Despachos:

Braz Florentino de Mello e Souza e outros funcionarios, pedindo pagamento de vencimentos. — O caso é regido por expressa disposição do decreto n. 21.208, de 28 de março de 1932, cientificando-se á Diretoria da Casa de Correção, para proceder na conformidade do citado decreto.

José Wenceslau Pinto, pedindo pagamento dos seus vencimentos de reformado pela Coletoria Federal de Pará de Minas. — Tendo sido distribuido ao Tesouro Nacional o respectivo crédito, esta diretoria não póde atender o pedido do requerente, que poderá dirigir-se ao Tesouro.

Expediente de 7 de março de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Despacho:

João Silveira Mello, pedindo inclusão de seu nome no livro "Folha de pagamento de Extintos e Avulsos. — O requerente está virtualmente exonerado do cargo de juiz, devendo provar ter ao menos 10 anos de serviço para ser posto em disponibilidade. Ciente a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, para conhecimento do interessado.

Expediente de 6 de março de 1933

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

*Oficios:*

Ao Sr. consultor geral da República:

N. 319 — Comunicou-se haverem sido designados para exercicio privativo no Gabinete da Consultoria os serventes João Arthur de Souza Oliveira e do Senado Federal, Lino Silva.

— Ao Sr. diretor do Arquivo Nacional:

N. 320 — Transmitiram-se minutas para encadernação.

Expediente de 8 de março de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos:

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 268 — Autorizou-se o contrato com Godofredo Aguiar Leite para o beneficiamento da massa de fundir rôlos de impressão, devendo a despesa correr á conta da importancia de 7:500$000.

— A' Fazenda:

N. 269 — Solicitou-se o pagamento da importancia de 300$, de gratificação a Severino Estevão dos Santos.

N. 270 — Solicitou-se a entrega da importancia de 1:116$100 ao capitão pagador da Policia Militar, Joaquim Antonio Guimarães, para pagamento de vencimentos ao cabo de esquadra, Francisco Antonio de Barros.

N. 271 — Solicitaram-se providencias para, do crédito á disposição da Comissão Central de Compras, ser destacada a importancia de 7:500$, e posta no Tesouro Nacional á disposição da Imprensa Nacional.

— Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 272 — Transmitiram-se cópias do decreto n. 22.517, de 6 de março, solicitando o registro do competente crédito.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Oficios:

Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 323 — Comunicou-se o pedido de destaque do crédito, da sub-consignação n. 2, da importancia de 7:500$, para ser posta á disposição da Imprensa Nacional.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro no Amazonas:

N. 324 — Comunicou-se o pedido para o pagamento da importancia de 300$, de gratificação que compete a Severino Estevão dos Santos.

— Ao Sr. diretor da Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública:

N. 325 — Transmitiram-se documentos referentes ao pedido do Hospital de Caridade de Floriano, da cidade de Floriano, do Piauí.

ATOS DO SR. MINISTRO

Segunda Secção

Avisos:

A' Fazenda:

N. 265 — Transmitiu-se demonstração da applicação do adeantamento da quantia de 2:250$, concedido pelo aviso número 1.911, de 12 de outubro do ano findo.

N. 266 — Solicitaram-se providencias para a demarcação dos terrenos pertencentes á Escola João Luiz Alves.

— Ao Sr. engenheiro-chefe do Escritorio de Obras deste ministerio:

N. 267 — Recomendou-se a solicitação do presidente do Primeiro Congresso dos Funcionarios Civis da União, sobre a propaganda do certamen.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Oficios:

Ao Sr. chefe do Escritorio de Obras do ministerio:

N. 326 — Solicitaram-se informações sobre titulos de incorporação ao Patrimonio Nacional e de propriedade de varios imoveis.

N. 327 — Solicitou-se informação sobre si foi incorporado um imovel ao Patrimonio Nacional, pedindo a remessa da escritura e processo de incorporação.

**Aditamento ao expediente de 7 de março de 1933**

**Segunda Secção**

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Oficios:

Ao Sr. inspetor federal das Estradas de Ferro:

N. 321 — Solicitaram-se providencias junto a Great Western para franquia telegrafica aos juizes e preparadores eleitorais em Alagôas.

— Ao Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 322 — Solicitaram-se providencias para concessão de passagem a Francisco Odorico Salles, funcionario do Tribunal Eleitoral no Maranhão.

Telegramas:

Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Espirito Santo:

Comunicou-se haver o ministro providenciado sobre a distribuição dos créditos que compete o Tesouro Nacional fazer.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte:

Comunicou-se haver o ministerio providenciado sobre a distribuição dos créditos que compete ao Tesouro Nacional fazer.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagôas:

Comunicou-se haverem sido solicitadas providencias para a Great Western conceder franquia telegrafica juizes eleitorais e respectivos preparadores.

ATOS DO SR. MINISTRO

Despacho:

Taranquella & Comp. Ltda., pedindo fornecer alimentos á Casa de Correção, segundo a proposta que acompanhou o pedido. — Indeferido.

## Policia do Distrito Federal

Primeira Secção

Ato de 7 do corrente

O senhor chefe de Policia baixou, nessa data, a seguinte portaria:

"A' Diretoria Geral de Publicidade, Comunicações e Transportes caberá, dentre as suas atribuições, a organização da "Ordem de Serviço", da Policia Civil do Distrito Federal.

Deverá conter a "Ordem de Serviço", a sumula de todo expediente que traga disposições de caracter geral que devam ser conhecidas de todo o pessoal da Policia, como as referentes a capturas, escalas de serviço, portarias, circulares, instruções e demais atos do chefe de Policia e quaisquer outros assuntos sobre o serviço desta repartição mandados incluir por ordem superior.

Todas as Diretorias e Inspetorias da repartição deverão enviar á Diretoria de Publicidade, diariamente, até 16 horas, os boletins das ocurrencias para a organização da "Ordem de Serviço".

As Delegacias Auxiliares deverão enviar, com antecedencia, a lista de escalas e plantões e quaisquer outros atos sobre ordem de serviço.

A "Ordem de Serviço" da Policia Civil será independente dos boletins dos serviços existentes em diversas dependencias da repartição e conterá a materia que fôr relevante, a criterio do diretor geral de Publicidade, Comunicações e Transportes.

Sendo necessario limitar a impressão da "Ordem de Serviço" ao estritamente necessario, os senhores diretores geraes, inspetores, delegados auxiliares e de Distritos deverão comunicar á Diretoria Geral de Publicidade de quantos exemplares precisam diariamente, para o serviço.

A distribuição da "Ordem de Serviço" será feita por intermedio das Diretorias Geraes e Inspetoria Geral de Policia, ás respectivas secções subordinadas, no inicio do expediente.

As Delegacias de Distritos deverão mandar buscar, diariamente, na Diretoria Geral de Publicidade, Comunicações e Transportes sob protocolo, os exemplares de que necessitem.

Cada Secção da repartição, inclusive as delegacias, deverá formar coleção das Ordens de Serviço. Em caso de extravio, deverá solicitar nova remessa, justificando este pedido."

## Imprensa Nacional

Continuação do Expediente de 7 de março de 1933

Oficios expedidos:

N 859 — Ao Sr. tesoureiro da Associação Beneficente Campista de Auxilios ás Familias, Campos, Estado do Rio, comunicando a remessa de varios numeros de exemplares do *D. O.*

N. 860 — Ao Sr. prefeito municipal de Curitiba, Paraná, comunicando o custo da coleção de Leis da Republica, referente ao ano de 1931.

N. 861 — Ao Sr. diretor do gabinete do ministro da Educação e S. Publica, comunicando o custo de duas coleções de leis e decretos.

N. 862 — Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, informando que a importancia recebida do Banco do Brasil, para pagamento do pessoal do mês de fevereiro ultimo, foi de 492:650$083.

N. 863 — Idem, da Diretoria de Meteorologia do M. da Agricultura, comunicando que o boletim meteorologico n. 2.519, de 18 de fevereiro ultimo, foi enviado a esta repartição com a impressão ilegivel.

N. 864 — Idem, idem, Geral do Departamento Nacional de Industria, restituindo o processo que acompanhou o oficio n. 10, de 16 do mês findo, relativo ao inventor Hugo Remo Vicente.

N. 865 — Ao Sr. diretor geral do Expediente da Secretaria do M. do Trabalho, Industria e Commercio, comunicando que só foi possivel enviar o unico exemplar de *D. O.* de 10 do mês passado.

N. 866 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, comunicando que a solicitação constante do oficio n. 72, de 15 do mês findo, deverá vir por intermedio do Ministerio da Agricultura.

N. 867 — Idem das oficinas do Serviço Telegrafico do Exercito, Departamento Central Mat. Tel., comunicando que o pedido constante do oficio n. 26, de 21 do mês findo, deverá vir por intermedio do M. da Guerra.

N. 868 — Idem da Estrada de Ferro Central do Brasil, remetendo a primeira via do empenho n. 8, na importancia de 3:000$000.

N. 869 — Idem ao presidente do Lloyd Brasileiro, idem, idem, empenho numero 7, na importancia de 2:000$000.

N. 870 — Idem do superintendente da Société du Gaz, idem, as primeiras vias dos empenhos ns. 4 e 5, nas importancias de 45:200$ e 42:000$000.

N. 871 — Idem, idem da The Rio de Janeiro Tramway Light Power C° Ltd., idem, as primeiras vias dos empenhos ns. 2, 3 e 6, nas importancia de réis 4:080$, 172:000$ e 1:400$000.

N. 872 — Ao Sr. chefe da Fiscalisação do Porto de Santos, comunicando que o pedido constante do oficio numero 43, de 14 do mês ultimo, deve vir por intermedio do Ministerio a que pertence a repartição.

N. 873 — Ao Sr. comandante do Serviço Telegrafico do Exercito, idem, idem, idem.

N. 874 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras, do Governo Federal, comunicando que a firma J. G. Pereira & Companhia, cumpriu de modo satisfatorio o contrato n. 9.244, de 13 de setembro do ano proximo passado.

N. 875 — Idem, do Conselho Nacional do Trabalho, comunicando que a solicitação do oficio n. 1, de 13 do mês de janeiro findo, deverá vir por intermedio do Ministerio do Trabalho.

N. 876 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, informando que o alicate pedido é encontrado na linotipe do Brasil, Sociedade Anonima.

N. 877 — Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional na Baía, comunicando o preço da assinatura do *D. O.*

N. 878 — Idem, idem, de Minas Geraes, comunicando que foi registrada a assinatura do *D. O.* para o collector federal de Salinas e a Imprensa Nacional

não se responsabilisa pela remessa dos numeros atrazados.

N. 879 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, informando qual o item do pedido n. 624.017, que foi cancelado.

N. 880 — Ao Sr. coletor federal de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, comunicando que está sendo enviado com regularidade o *Diario Oficial*.

N. 881 — Idem, idem de Patrocinio do Sapucaí, Estado de S. Paulo, comunicando estar exgotado o *D. O.* solicitado e que fica a disposição, na Tesouraria, a importancia de 400 réis.

N. 882 — Ao Sr. juiz de direito da 8ª Pretoria Criminal, informando que os editais de citação dos réus José Augusto Andrade, João Paulo e outros, foram publicados no *Diario da Justiça*, de 11 de dezembro de 1931.

o97docmfp hrdl mfpy hrdlu toain un n

N. 883 — Idem, idem, Privativo de Acidentes do Trabalho, remetendo em 2 vias a conta na importancia de 192$800, relativa a publicação do edital de praça, no *D. da Justiça*.

N. 884 — Ao Sr. contra almirante, diretor do Pessoal da Marinha, remete a inclusa conta na importancia de 24$400, referente á publicação do edital, no *D. O.*, nos dias 4 e 5 de outubro o ano proximo passado.

Continuação do expediente do dia 7 de março de 1933

N. 885 — Ao Sr. diretor da Faculdade de Engenharia do Paraná, remetendo talão de assinatura do *D. Oficial*.

N. 886 — Ao encarregado do Serviço de Estatistica e Biblioteca da Prefeitura de Valença, comunicando nã ose acharem á venda as obras pedidas, impressas em avulso.

N. 887 — Ao Sr. Amaro Paes Barreto, Mato Grosso, remetendo conhecimento de aquisição de obras.

N. 888 — Ao coletor federal do municipio de Campo Bello, idem, comunicando que os exemplares do *D. Oficial* e *D. da Justiça* de sua assinatura, estão seguindo com regularidade.

N. 889 — Srs. Fróes & Irmãos, E. F. Goiáz, Leopoldo de Bulhões, remetendo conhecimento de embarque de tres caixotes.

N. 890 — Sr. Oliveira Vieira Côrte, Canoinhas, Santa Catarina, comunicando estar esgotada a edição do *O. Oficial*, pedido.

N. 891 — Sr. gerente do Banco do Brasil, em Itajaí, remetendo o exemplar pedido do *O. Oficial*.

N. 892 — Sr. gerente da E. F. São Paulo, Rio Grande, remetendo primeira via de empenho.

N. 893 — Sr. gerente da E. F. Mogiana, Campinas, remetendo primeira via de empenho.

N. 894 — Sr. gerente da E. F. Noroéste do Brasil, Baurú, remetendo 1ª via de empenho.

N. 895 — Sr. gerente da E. F. Goiáz, Araguarí, remetendo primeira via de empenho.

N. 896 — Sr. gerente da S. Paulo Railway, S. Paulo, remetendo a primeira via de empenho.

N. 897 — Sr. gerente da Companhia de E. Ferro, remetendo a primeira via de empenho.

N. 898 — Sr. gerente da Empresa Fluvial Migueis & Companhia, remetendo 1ª via de empenho.

N. 899 — Sr. gerente da Empresa Fluvial Boabaid & Irmão, Porto Esperança, Mato Grosso, remetendo 1ª via de empenho.

N. 900 — Sr. gerente da The Amozon River Steam Navigation Cº Limited, Manáus, remetendo 1ª via de empenho.

N. 901 — Sr. desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, remetendo listas publicadas na imprensa, para serem ordenadas por zonas, etc.

N. 902 — Sr. Tito Rego, Pesqueira, Pernambuco, comunicando estar esgotada a edição do *D. Oficial* pedido.

N. 903 — Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, encaminhando requerimento o Sylvio Martins Vianna, pedindo licença.

N. 904 — Sr. presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, levando ao conhecimento por cópia, o oficio que dirigiu ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, motivado pela representação dirigida áquela autoridade pela Comissão Especial de Juizes Eleitorais.

N. 905 — Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, remetendo pedidos de material.

N. 906 — Sr. diretor gerente do Lloyd Brasileiro, pedindo providencias para o transporte de um caixote com leis para o interventor federal no Piauí.

N. 907 — Sr. diretor gerente do Lloyd Brasileiro, pedindo o transporte de um caixote com livros para o Tribunal Regional Eleitoral no Paraná.

N. 908 — Sr. Altino Pereira, coletor federal, Campo Alegre, Santa Catarina, comunicando que para aquisição de assinatura do *D. Oficial*, torna-se necessario a comprovação do recolhimento da importancia.

N. 909 — Sr. diretor gerente do Lloyd Brasileiro, solicitando transporte de um caixote com livros e impressos para o Triunal Regional Eleitoral do Rio Grando do Norte.

N. 910 — Sr. Raul de Campos Mello, Sanots, S. Paulo, comunicando que é de 49$, inclusive despesas postais a importancia para aquisição das obras pedidas.

N. 911 — Sr. José Augusto de Oliveira Primo, coletor federal em Jaboticabal. S. Paulo, comunicando que, para a assinatura do *D. Oficial* deverá remeter á Imprensa Nacional o conhecimento comprobatorio do recolhimento da importancia.

N. 912 — Sr. Donato R. Flores, cartorio do Registro Geral o Juri e Anaxos, Tatuí, S. Paulo, remetendo uma lista de obras que se acham á venda na Tesouraria.

N. 913 — Sr. diretor Regional dos Correios e Telegrafos em Belém, remetendo uma tabela dos preços do *Diario da Justiça*.

N. 914 — Sr. Marcio Rezende, São Paulo, remetendo os talões de assinatura do *D. Oficial* e da remessa de obras impressas.

N. 915 — Sr. presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, comunicando, em aditamento ao oficio 904, que o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tomando em consideração o oficio n. 830, adotou providencias que resolvem a questão da publicação da materia eleitoral.

N. 916 — Sr. Dr. Hans Preik, Berlim, Alemanha, remetendo talão de assinatura do *D. Oficial*.

N. 917 — Sr. Dr. diretor geral do Departamento Nacional de Saude Publica, pedindo inspeção de saude para João Vieira da Silva.

N. 918 — Sr. Joel Teixeira Lima, Espirito Santo, informando sobre o custo de assinatura do *D. Oficial*, e de estar esgotada a edição do que publicou o decreto n. 22.061.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor:

Dia 9 de março de 1933

José Dias Soares. — Certifique-se e averbe-se.

Lucas Boiteux. — Idem.

Macrino Fernandes Machado. — Idem.

Alvaro de Mattos Rodrigues Filho. — Certifique-se.

M. Evangelista Pimenta. — Idem.

George Cordeiro da Graça. — Idem.

Paladino Alves da Silva. — Cancele-se.

Expediente

Oficios remetidos:

N. 919 — Ao Sr. diretor do Departamento de Saude Publica, solicitando providencias para inspecção de saude para efeito de aposentadoria a compositora de 4ª classe, Maria José Ferreira Alves.

N. 920 — Ao Sr. desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, comunicando que se apresentaram a esta repartição os sargentos Edison Machado da Rosa e João Gomes Nogueira, ficando a disposição desta diretoria.

N. 921 — Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Amazonas, remetendo o conhecimento n. 588-G, relativo ao embarque de dois caixotes com vros impressos.

N. 922 — Idem ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, idem, idem, conhecimento n. 590-B, de um caixote contendo livros impressos.

# Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de março de 1933

Ao senhor ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores:

Pedindo a dispensa do major Alfredo Soares dos Santos e capitães Carlos da Silva Paranhos e Ruy Santiago das comissões em que se acham no mesmo Ministerio.

Transmitindo, o relatorio referente a prestação de contas do adiantamento da quantia de 50:000$000, recebido do Governo Central do Norte, pelo primeiro tenente, Raimundo Newton de Paiva Leitão, em outubro de 1930, para atender á despesas com a revolução.

— Ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:

Encaminhando os papeis em que dona Anna Rita Meireles de Carvalho, pede reversão em seu favor da pensão anual de 1:200$000, concedida pelo decreto n. 2.391, de 3 de setembro de 1873, á sua mãi, Maria Adelaide de Andrade Neves Meireles, filha dobrigadeiro Barão do Triunfo.

Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da quantia de 3:000$000, ao general de Divisão reformado, Francisco Escobar de Araujo, (aviso n. 173).

Transmitindo os papeis em que José da Silva Fagundes e Gabriela Portela Fagundes, progenitores do falecido primeiro tenente Mario Portela Fagundes, pedem ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, concessão do montepio a que se julgam com direito.

— Ao Sr. interventor no Distrito Federal, pedindo providencias:

Para que sejam apresentados apenas, dois dos funcionarios designados para servirem como representantes de S. Ex, em juntas permanentes de alistamento militar da Primeira Circunscrição de Recrutamento, visto ser este, o numero de juntas que se ressentem da falta dos mencionados representantes.

Para que o diretor do Hospital do Pronto Socorro, seja autorizado a aceitar os primeiros tenentes médicos, senhor Guilherme Machado Hautz e Ernestino Gomes de Oliveira, designados para assistentes militares do mesmo Hospital, prestando-lhes os esclarecimentos que se tornem necessarios para o desempenho das suas funções no aludido Estabelecimento.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exercito, declarando:

Em solução aos requerimentos em que os segundos tenentes contadores, em comissão, Clovis Francisco Santiago e Modestino André Rodrigues, que concluiram o Curso Complementar da Escola de Intendencia e pediram permissão para completar o curso fundamental de Administração da mesma Escola, matriculando-se no segundo ano deste curso, independente de exames de admissão e idade, que: De acôrdo com o art. 11, das Instruções Complementares ao decreto n. 19.752, de 17 de março de 1931, os segundos tenentes comissionados, deviam declarar até uma certa data, se desejavam ou não, matricula nos cursos de formação de oficiais e, que por esse motivo não é licito a qualquer segundo tenente comissionado matriculado em curso de aplicação ou que o tenha concluido, mudar da orientação adotada, para se candidatar á posse de um curso de formação.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o tenente coronel Mario Xavier, é designado para chefe do Estado Maior da Circunscrição Militar, ficando dispensado daquele cargo, o tenente coronel Francisco Gil Castelo Branco.

Que o major João Gomes Carneiro Junior, é posto á disposição do referido chefe, para responder pela chefia da Quinta Divisão do Departamento da Guerra.

Que, retificando o aviso n .13, de 9 de janeiro do corrente ano, ao mesmo departamento, as contas dos generos adquiridos para o rancho da tropa, devem ser remetidas á Diretoria de Intendencia da Guerra e não Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, como foi mencionado naquele aviso.

Que são considerados no posto de segundo tenente, os comissionamentos dos aspirantes já reconhecidos idoneos, sem direito a quaisquer vantagens atrazadas, sendo: Para a arma de infantaria; Alzemiro de Oliveira Castilhos, Cicero Cardoso de Oliveira, José de Barros Cabral, Vanderlino Miranda, Amadeu Abrantes, Marçal Assis Brasil, Manoel Vieira Sandes e Augusto Ribeiro do Nascimento. Para a arma de cavalaria: Dagoberto Gomes Nogueira e Vital Rodrigues de Vasconcellos.

— Ao Sr. comandante da Segunda Região Militar, autorizando:

A suspensão do fornecimento de viveres ao 7° Regimento de Infantaria e 1° Batalhão do 1° Regimento de Infantaria, pelo Serviço de Intendencia da [illegible] devendo as citadas unidades obter os necessarios fornecimentos administrativamente.

— Ao Sr. 1° auditor da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, pedindo:

A dispensa do primeiro tenente, Gutenberg Kepler Ayres de Miranda, do Conselho de Justiça, para o qual foi sorteado.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Paraná, enviando:

De ordem do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, os papeis em que o primeiro tenente, Vicente Mario de Castro, pede pagamento dos vencimentos a que fez jús no periodo de 2 de dezembro de 1926 a 9 de outubro de 1930, para ser processada a respectiva divida, de acôrdo com as disposições em vigor.

---

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de março de 1933 — N. 131.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declaro-vos que, deverão ter inicio, no dia 15 de maio, proximo vindouro, os trabalhos letivos, do corrente ano, dos seguintes institutos de ensino:

Escola de Engenharia Militar; 1° ano da Escola de Estado Maior; curso de aperfeiçoamento de especializações da aplicação para oficiais das armas e dos serviços.

Os oficiais mandados adir a corpos ou repartições, para aguardar matricula nos institutos, acima indicados, deverão ser imediatamente desligados e mandados seguir, com urgencia, para os locais onde serviam.

Os oficiais requisitados para matricula, nos institutos, em apreço, deverão ser desligados dos corpos, estabelecimentos ou repartições onde estiverem servindo, com a antecedencia estritamente necessaria para permitir as respectivas apresentações ao Estado Maior do Exercito entre os dias 5 e 10, do referido mês de maio. — General, *Espirito Santo Cardoso*.

---

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de março de 1933 — N. 133.

Declarai em Boletim do Exercito, que os diretores dos estabelecimentos e repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra, deverão afixar nos respectivos livros de ponto, como meio de propaganda e para maior éxito do certamen, um aviso do qual conste a proxima realização do Primeiro Congresso dos Funcionarios Civis da União. — *General Espirito Santo Cardoso*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de março de 1933

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, transmitindo:

A certidão de assentamento do reservista Vasco da Rocha Maciel, afim de ser entregue ao interessado, depois de pagos os respectivos emolumentos.

Para os efeitos do Regulamento do Sêlo; o requerimento em que Moacir Rodrigues Oliveira pede transferencia de matricula da Escola Militar para a de Intendencia; e os papeis em que Francisco Candido de Mesquita, pede anulação do áto que o privou do comissionamento no posto de segundo tenente do Exercito.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, transmitindo:

Para os efeitos do Regulamento do Sêlo, o requerimento em que o primeiro sargento reservista, Mario Teveri Mariani, pede pagamento de vencimentos.

Requerimentos despachados:

Abelardo Alves Barbosa, reservista do 1° Grupo de Artilharia de Montanha onde serviu, pedindo certidão de assentamentos correspondentes ao tempo de serviço. — Dê-se por certidão o que contar a respeito na fórma da lei.

Aloysio de Freitas, pedindo beneficios conferidos aos alunos das Escolas Superiores pelo aviso n. 757, de 26 de dezembro de 1932. — Nada ha que deferir por já estar o assunto resolvido pelo aviso n. 41, de 24 de janeiro findo.

Aluisio Pinheiro Ferreira (duas petições), capitão Eugenio de La Corte, 2° tenente comissionado, Gervasio Dantas de Mello, 2° tenente em comissão, e Walter Pompeu, 1° tenente comissionado, pedindo pagamento. — Indeferidos, em vista da informação da Diretoria de Contabilidade da Guerra.

Arlindo Othilio de Assis, 2° tenente comissionado contador, servindo no Colegio Militar do Rio, pedindo retirada de um requerimento sobre reforma. — Deferido. Seja arquivado seu pedido de reforma.

Antonio Soares da Silva, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Seja reincluido nas condições propostas pelo comandante do 3° Regimento de Infantaria.

Augusto Pinheiro Alves, 3° sargento escrevente da Diretoria do Materiál Belico, pedindo alta de posto. — Indeferido o requerente optou pelo serviço militar com a graduação de 3° sargento aguarde-lhe toque no Quadro de Sargentos Escreventes do Exercito, promoção a 2° sargento.

Casa Pratt, pedindo permissão para demonstrar maquinas de contabilidade. — Concedo a permissão requerida, sem onus nem compromisso de compra para este Ministerio.

Delcilio Palmeira, 3° sargento agregado ao 1° Regimento de Infantaria e adido ao D. G., pedindo alta de posto. — Indeferido, o requerente como reservista não poderia ingressar na tropa, e está subordinado á legislação sobre o Q. S. E. E.

Esmeralda Araujo de Assis Baptista, pedindo patente de seu falecido marido major de engenharia Orlando de Assis Baptista. — Entregue-se mediante recibo.

Eurico da Gama Almeida, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Não pode ser atendido.

Gaudencio de Andrade Barros, 1° sargento reservista, pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Indeferido.

José Caminha Tovar, 2° tenente contador em comissão, pedindo gosar nesta capital dois mêses de licença que obteve para seu tratamento. — Concedo. Despesas de transporte por conta propria.

Miguel Carrera Carvalho, pedindo que seu filho Joaquim Carrera Martins seja submetido a exames de reservista no corrente ano. — Como pede em vista do parecer do Estado Maior do Exercito.

Virgilio Lihanio da Rocha, 2° tenente de 2ª classe da reserva de 1ª linha pedindo permissão para matricular-se no Curso Superior de Navegação Aerea da Escola de Aviação Naval. — Permito solicitar a matricula.

Herculano Julio dos Reis Lima, capitão contador, solicitando constar no Almanaque Militar seu titulo de medico. — Mande-se averbar.

Jacob Pinho, servente e 2ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, solicitando cancelamento de uma punição disciplinar. — Indeferido, o prazo decorrido entre a falta e o requerimento não é o regulamentar.

João Clementino de Barros, sargento ajudante da secção de comando da Diretoria de Aviação, pedindo classificação. — Indeferido, o requerente não se acha nas condições de ser atendido.

João Francisco Gonçalves, operario de 5ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra, pedindo pagamento de acôrdo com a lei n. 4.555. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Contabilidade da Guerra.

João José Faria, ex-praça, pedindo cancelamento de nota. — Indeferido a vista da informação da Diretoria de Aviação.

José Maria Guimarães Watson, atirador da Escola de Soldado do Tiro de Guerra n. 5, pedindo vantagens conferidas aos alunos das E. I. M. — Nada ha que deferir visto já estar a situação do requerente resolvida com o aviso numero 41, de 24 de janeiro de 1933.

Julio Eraldes de Oliveira, tenente coronel, do 5º G. A. M., pedindo permissão para gosar férias na cidade do Rio Grande. — Aguarde oportunidade.

Manoel Pereira do Carmo, 2º tenente contador comissionado, da Companhia Isolada da Fóz do Iguassú, pedindo completar o curso de contadores da Escola de Intendencia. — Indeferido, em face do aviso n. 73, de 28 de setembro de 1932.

Moacyr José Martins, pedindo incorporar-se imediatamente, no 1º Grupo de Artilharia Montada. — Indeferido, não tem amparo legal.

Octaciano Martins Ribeiro, major da 2ª linha do Exercito, solicitando reconsideração de despacho sobre cancelamento de nota. — Indeferido.

Oswaldo Souza Florim, reservista, pedindo retificação de nome da referida caderneta. — Junte a caderneta comprovando as suas alegações.

Ubirajára da Fonseca, 1º tenente comissionado, pedindo pagamento do soldo — Não procede o pedido em face do que informa a Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Oscar de Andrade, ex-sargento, porteiro da Diretoria do Material Belico, solicitando transferencia para identico cargo no Estado Maior do Exercito. — Indeferido, a pretenção do requerente além de onerar os cofres publicos, vem de encontro ao decreto n. 19.781, de 20 de março de 1931.

---

## Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimentos despachados

Mario Costa, soldado do 1º B. E., pedindo transferencia para o 6º G. A. C. — Indeferido.

Jayme Muniz, pedindo ser indultado do crime de insubmissão. — Provado realmente sua apresentação com designação do dia da mesma apresentação e estando o atestado com firma reconhecida, só assim poderia ser atendido.

Germano Casagrande, cabo enfermeiro do 8º R. I., pedindo transferencia para o 9º B. C. — Indeferido.

Luiz Benevides Canella, soldado do 21º B. C., pedindo transferencia para o 19º B. C. — Indeferido, á vista da informação da G. I.

Antonio Junqueira Ferreira, pedindo restituição de documentos. — Sejam restituidos os documentos que pede, mediante recibo.

Alberto Martins, soldado da 1ª F. S. D., pedindo pagamento de etapas.—Indeferido. Não tem direito ao que pede.

Manoel Bispo de Alcantara, soldado do contingente da E. E. M., pedindo transferencia para o contingente da Escola Militar. — Indeferido por falta de vaga.

José Jorge Storck, soldado do 1º R. I., pedindo exclusão das fileiras do Exercito por ser arrimo de familia. — Seja excluido, em face das informações.

Melchiades de Paula Barros, soldado do 1º R. I., pedindo transferencia para o 1º R. C. D. — Indeferido, visto já ter sido iniciado o ano de instrução.

José Franco da Fonseca, soldado do 3º R. I., pedindo isenção do serviço militar por ser arrimo de familia. — Indeferido, visto o requerente não ter procedido de conformidade com o art. 124 do R. S. M.

Antonio Nascimento da Silva, cabo do 1º R. I., pedindo transferencia para o 20º B. C. — Indeferido, por contrariar o art. 315 do R. I. S. G.

José Ferreira de Moraes, soldado do 10º R. I., pedindo transferencia para o 25º B. C. — Não póde ser atendido, por contrariar o art. 315 oo R. I. S. G.

Antonio Ferreira de Lima, soldado do 2º R. I., pedindo transferencia para o 29º B. C. — Indeferido, por contrariar o art. 315 do R. I. S. G.

Luiz Carvalho Araujo, pedindo certidão. — Declare explicitamente o fim a que se destina a certidão pedida.

Antonio de Oliveira Aguiar, soldado do 6. G. A. C., pedindo transferencia para o contingente de Operarios do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro. — Deferido, de acôrdo com o aviso n. 405, de 7 de outubro de 1925.

João Lourenço de Souza, soldado clarim do 1º R. A. M., pedindo engajamento com transferencia para o 2º G. A. P. — Em face do aviso n. 835, de 23 de dezembro de 1931, reengaje-se para seu corpo se lhe convier.

Sebastião Alexandre, reservista, pedindo certidão do tempo em que serviu no 11º R. I. — Passe-se por certidão na fórma da lei.

Severina Rodrigues da Silva, pedindo transferencia de seu filho o cabo Cicero André da Silva, do 18º para o 24º B. C. — Sim. Publique-se.

Manoel Bento da Silva, soldado adido ao 1º R. I., pedindo transferencia do 24º B. C. para aquele regimento. — Deferido, caso o requerente esteja adido ao 1º R. I.

Casemiro Lessa de Farias, soldado do 1º R. I., pedindo transferencia para o 2º R. A. M. — Indeferido, á vista da informação da G-I.

Flario Egidio Soeiro, 1º sargento do Q. I., pedindo exclusão do Q. I. — Seje excluido do Q. I., como pede e incluido na 8ª R. M.

Moacyr de Oliveira Duarte, 2º sargento do 2º B. C., pedindo promoção. — Indeferido, á vista das informações.

Alberto Collares Martins, 2º tenente em comissão do regimento de artilharia mixta, pedindo matricula na E. I. — Não póde ser atendido, em face da informação do comandante da Escola de Intendencia.

João Baptista Moreira de Souza, 3º sargento escrevente da D. M. B., pedindo reengajamento para o quadro a que pertence. — Concedo reengajamento por quatro anos, de acôrdo com a letra "c" do decréto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930.

Colomardes Lacerda de Oliveira, 2º sargento escrevente da D. M. B., pedindo cancelamento de penalidades. — Cancele-se, de acôrdo com as informações.

Luiz José dos Santos, musico do 13º R. I., pedindo transferencia a bem da saude. — Seja transferido a bem da saude para a 6ª R. M., de acôrdo com as informações.

Lucio de Mattos, 3º sargento do 2º R. A. M., pedondo transferencia para o 9º R. A. M. — Indeferido por contrariar o art. 315 do R. I. S. G.

Luiz Olindino de Cerqueira, musico de 3ª classe do 20º B. C., pedindo transferencia para a 2ª R. M. — Não póde ser atendido. Em dezembro do ano findo foi transferido para o 19º B. C.

José Theodosio dos Santos, continuo do Colegio Militar do Rio de Janeiro, pedindo averbação de tempo de serviço militar para computo em época oportuna. — Compute-se o tempo de serviço pedido, na época oportuna e devidos efeitos legais, de acôrdo com as informações e certidão de assentamentos inclusa.

Eurico Monteiro, 2º tenente em comissão, delegado do S. R. da 6ª C. R., pedindo exoneração do cargo. — Indeferido, á vista do aviso n. 120 de 23 de fevereiro de 1933.

Innocencio Dativo dos Santos, pedindo caderneta de reservista. — Aguarde a escrituração que está sendo ultimada em sua caderneta pelo 4º R. I., após o que lhe será entregue.

Adolfo Ferreira de Lyra, cabo do 2º R. I., pedindo transferencia para o 21º B. C. — Indeferido por contrariar o artigo 315 do R. I. S. G.

Albino Rodrigues de Carvalho, pedindo certidão do registro de sua patente do posto de capitão da G. N. — Prove ter prestado o respectivo compromisso.

Francisco Quintino Alves Filho, soldado da 1ª C. E., pedindo transferencia para a escolta da 1ª R. M. — Indeferido. Ha falta de praças na sua unidade.

Roberto da Costa Monteiro, soldado do 3º R. I., pedindo transferencia para o 6º R. I. — Indeferido. Ha falta de soldado no seu regimento.

Ayres Ferreira, soldado do 1º G. A. Mth., pedindo transferencia para o 1º R. C. D. — Indeferido, visto tratar-se de armas.

Firmino Gastão Tavares, 2º sargento do 12º R. I., pedindo inclusão no quadro de Identificadores. — Indeferido, por falta de vaga.

Hilton Deduque, do Q. I., pedindo engajamento por tres anos. — Seja engajado por dois anos e não por tres como pede.

José Amorim, soldado do 5º G. A. C., pedindo transferencia para a Secção de Artilharia do C. P. O. R. da 4ª R. M. — Sim, para o 4º G. A. Mth.

José Rubem de Oliveira, 2º sargento do Q. I., pedindo promoção. — Não é possivel ser atendido sem satisfazer a condição de possuir o curso de educação fisica, de acôrdo com a doutrina do aviso n. 478, de 31 de agosto de 1932.

Pedro Vasconcellos Filho, 3º sargento agregado ao 1º R. I., pedindo transferencia para a Escola de Aviação Militar. — Indeferido, por falta de vaga.

Emmanuel Kant Torres Homem, capitão, pedindo reconsideração de ato. — A promoção de sargento ajudante não póde ser mantida por ter sido feita fóra do prazo.

Walter Gassenferth Junior, 1° sargento do Q. I., pedindo reengajamento por mais dois anos. — Como pede e de acôrdo com as informações.

Manoel Oliveira do Nascimento, soldado musico do 1° R. I., pedindo engajamento com destino ao 19° B. C. — Engaje-se para seu corpo, se lhe convier.

Miguel Amaro Ribeiro Lima, 1° sargento do Q. I., pedindo reengajamento por 3 anos. — Como pede, de acôrdo com as informações.

Francisco da Silva Ignacio, sorteado, pedindo transferencia de incorporação da 2ª para a 3ª R. M. — Indeferido, por não ser mais oportuno a transferencia requerida.

Flavio Francisco Pereira, soldado do 3° R. I., pedindo isenção do serviço militar, por ser arrimo de familia. — Complete o 1° periodo de instrução, de acôrdo com o art. 7 do decrêto n. 19.533, de 27 de fevereiro de 1933.

Rubem Jorge da Costa, ex-segundo sargento, pedindo para ser ouvido pela Comissão de Sindicancia. — Indeferido.

Ivalino Jacques Bica, ex-segundo sargento, pedindo para ser ouvido pela Comissão de Sindicancia. — Indeferido. (Aviso 139, de 4 de março de 1933.)

Alcides José Avila, 2° sargento do Deposito de Remonta de S. Semião, pedindo ficar sem efeito uma transferencia. — Indeferido. Não póde ser transferido para corpo de tropa.

Raymundo Aldemar Cavalcante, 3° sargento do 6° R. I., pedindo transferencia por troca para 6ª R. M. — Indeferido, á vista da informação da 2ª R. M.

Manoel José de Andrade, soldado do 1° R. I., pedindo transferencia para o 17° B. C. — Indeferido, visto haver falta de soldado no seu corpo.

Christovão Falcão Castello Branco, capitão do S. G. E., pedindo inspeção de saude para fins eleitorais. — Seja inspecionado de saude para o fim pedido.

Dagoberto de Souza Pinto, 3° sargento do 1° G. A. P., pedindo para prestar exames parcelados. — Sim, sem prejuizo do serviço.

Miguel Archanjo de Oliveira, soldado do 5° R. I., pedindo 30 dias de dispensa do serviço e permissão para ir á cidade de Serrinha, no Estado da Baía. — Sim, despesas por conta propria.

Plinio Martins Fernandes, ex-terceiro sargento, pedindo para ser novamente inquerido. — Indeferido.

Donato di Domenico, 1°tenente do 18° B. C., submetendo á consideração desta chefia um despacho exarado em um seu requerimento. — Seja transferido.

Ary Felix de Souza, pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Indeferido.

Jayme Zambrano, soldado do 3° R. I., pedindo exclusão. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Affonso Ayres Teixeira, reservista, pedindo certidão. — Dê-se por certidão, na fórma da lei.

Manoel Teixeira Barreto, soldado do 1° B. E., pedindo transferencia para a 6ª B. I. A. C. — Indeferido, á vista das informações.

Horacio Leite, cabo do 1° B. E., pedindo transferencia para o G. M. Av. — Indeferido, á vista da informação do comandante do seu corpo.

Oscar da Silva Nunes, 2° sargento do 11° R. C. I., adido á escolta do Q. G. da Circ. Militar, pedindo transferencia para a 3ª R. M. — Indeferido, á vista da informação da G-I.

Marcinio Garcia de Vasconcellos, 2° tenente comissionado do 3° G. A. Cav. pedindo transferencia de matricula para o C. A. A. da 3ª R. M. — Como pede, de acôrdo com as informações.

Pedro Bento dos Santos, soldado do 10° B. C., pedindo transferencia para o contingente da E. M. — Indeferido, á vista das informações.

Raymundo de Almeida Genú, ex-sargento do 4° G. A. C., pedindo seja tornada sem efeito sua exclusão das fileiras do Exercito. — Indeferido.

Domingos Pessôa dos Santos, pedindo certidão de tempo de serviço. — Dê-se por certidão na fórma da lei.

Elias de Cerqueira London, 2° tenente veterinario, do 2° G. A. P., pedindo retificação de transferencia. — Indeferido. A transferencia obedeceu á condição de necessidade relativa, visto ter sido pedida pelo interessado.

Pedro Guilherme, pedindo caderneta de reservista de 1ª categoria. — Indeferido por não ter direito ao que pede.

# Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 9 de março corrente, foram concedidos sessenta dias de licença ao capitão tenente Francisco Pinheiro Novaes, para tratamento de sua saude.

Dia 9 de março de 1933

Ao Sr. ministro da Guerra:

Aviso n. 900 — Transmite, para os fins convenientes, o atestado, em duas vias, de origem de molestia adquirida em campanha pelo primeiro tenente do Exercito Flaviano Mattos Vanique que serviu como comandante da primeira companhia do batalhão da Marinha no setor Cunha, durante o ultimo movimento revolucionario ocorrido no Estado de São Paulo.

Requerimentos despachados

Antonio Teixeira Magalhães, requerimento de 4 de março de 1933. — Complete o selo.

Fernandes & Silveira, requerimento de 6 de março de 1933. — Mantenho o despacho anterior; querendo dirija-se ao Sr. chefe do Governo Provisorio.

Eduardo Pinto Novaes, requerimento de 24 de fevereiro de 1933. — Prove ter prestado serviços de guerra.

Manoel Murillo dos Santos, ex-segundo sargento graduado, requerimento de 16 de fevereiro de 1933. — Compareça á Diretoria do Expediente.

J. Cunha Oliveira & Comp., requerimento de 23 de janeiro de 1933. — Indeferido, á vista do parecer do consultor juridico

# Ministerio da Agricultura

## Diretoria do Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de março de 1933

Avisos:

Ao Sr. interventor federal em Alagôas:

N. 437 — Comunica que aprovou a prestação de contas da subvenção na importancia de 100:000$, para o custeio do Aprendizado Agricola de Satuba, em 1931.

— Ao Dr. consultor geral da Republica:

N. 438 — Submete á sua apreciação o processo referente á indenisação pleiteada pelo Sr. Louis Saublens, pomicultor contratado do Ministerio.

— Ao Sr. embaixador da Belgica — Rio de Janeiro:

N. 439 — Comunica haver submetido á apreciação do Sr. Dr. consultor geral da Republica o processo referente á indenisação pleiteada pelo Sr. Louis Saublens.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de março de 1933

Oficios:

Ao Sr. diretor da Escola Superior de Agricultura:

N. 429 — Comunica haver o Sr. ministro do Trabalho a cessão de 20.000 folhas de papel marca AA, de 40 quilos a resma, destinadas á impressão do trabalho do lente da 14ª cadeira dessa Escola.

— Ao Sr. diretor do Instituto Biologico Federal:

N. 430 — Solicita informações relativas ao saldo da Consignação III — Diversas despesas, da verba IV, art. 6°, da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928.

— Ao Sr. secretário da Viação, Obras Públicas, Melhoramentos Municipaes, Agricultura, Indústria e Comércio — Recife:

N. 431 — Comunica que, não existe no Ministerio exemplares do Dicionario Historico, Geografico e Etnografico do Brasil.

— Ao delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 432 — Transmite o requerimento de Bertino Gregorio Pereira, solicitando pagamento de vencimentos que deixou de receber em 1931.

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça:

N. 433 — Transmite a provisão de quitação, expedida pelo Tribunal de Contas em favor de José Joaquim da Costa Pereira Braga.

— Ao Sr. Charles Vincent, diretor do Posto Zootécnico de Pinheiro:

N. 434 — Transmite a provisão de quitação expedida em seu favor.

— Ao diretor do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 435 — Transmite o processo relativo ao pagamento de vencimentos e gratificações, que deixou de receber, em 1912 e 1913, o Dr. Esperidião Gabino de Carvalho.

— Ao diretor do Aprendizado Agricola de Barreiras:

N. 436 — Restitue a conta da Companhia Ferro Viaria Éste Brasileiro, na importancia de 152$900, afim de ser encaminhada diretamente á Delegacia Fiscal nêsse Estado.

— Ao Sr. Louis Saublens, pomicultor contratado do ministerio — Maria da Fé:

N. 440 — Comunica haver o Sr. ministro resolvido submeter a apreciação do Sr. Dr. consultor geral da Republica a sua reclamação sobre o pagamento de 10:729$, visto existirem duvidas sobre a liquidez do direito invocado.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de março de 1933

Ao diretor do Fomento e Defesa Agricolas:

N. 276 — Comunica que, tendo sido transcrita nos assentamentos da diretoria a certidão do tempo de serviço prestado pelo auxiliar de escrita, contratado, Erasto Linhares, na Policia Militar do Distrito Federal, deverá o mesmo comparecer a esta diretoria, afim de pagar o sêlo devido, na importancia de 36$400.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional do Comércio:

N. 277 — Em resposta ao vosso oficio n. 314, de 21 de fevereiro ultimo, declara que o processo, sob n. D. I. C. 204-A-918, foi enviado a Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade do Ministerio do Trabalho, com o oficio numero 1.172, de 26 de janeiro de 1932.

— Ao diretor geral dos Correios e Telegrafos:

N. 278 — Solicita providencias no sentido de ser tirada uma extensão do telefone oficial instalado no terceiro pavimento do edificio desta Secretaria de Estado.

— Ao superintendente da Companhia Telefonica Brasileira:

N. 279 — Solicita providencias no sentido de ser tirada uma extensão do aparelho n. 3.0842.

— Ao presidente da Comissão Central de Compras:

N. 280 — Comunica que o funcionario cuja assinatura consta da ficha junta passará a assinar os recibos do material destinado á Diretoria em substituição á ficha que se encontra nessa Comissão com o nome do 3° oficial Pedro Anibal da Paixão.

— Ao diretor da Estação Experimental de Piracicaba — Estado de São Paulo:

N. 281 — Solicita providencias no sentido de serem enviadas a esta Diretoria, com a maxima urgencia, os boletins da renda dos mêses de novembro e dezembro de 1932.

— Ao administrador da Fazenda de Sementes de Coroatá:

N. 282 — Solicita, novamente, providencias no sentido de serem remetidos á Diretoria, com a maxima urgencia, os boletins de renda relativos aos mêses de julho a dezembro de 1932.

— Ao diretor da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 283 — Tendo-se verificado que o Hospital Veterinario, anexo a essa Escola deixou de enviar, com os boletins de renda relativos aos mêses de novembro e dezembro do ano proximo passado, os respectivos certificados de recolhimento, assim como os documentos referentes ao periodo de janeiro a outubro do mesmo ano, — solicita providencias no sentido de serem os mesmos enviados á Diretoria, com a possivel urgencia.

— Ao presidente do Tribunal Eleitoral no Distrito Federal:

N. 275 — Comunica que resolvi designar uma comissão que, auxiliando os postos eleitorais creados pelo referido decreto, se incumba de preparar e encaminhar o funcionalismo á obtenção dos titulos eleitorais, devendo constituir a referida comissão, além de outros funcionarios das Diretorias Gerais de Agricultura e de Pesquizas Cientificas, cujos nomes serão indicados oportunamente, os seguintes funcionarios da Diretoria Geral de Industria Animal: João Alves Ribeiro, auxiliar de encarregado do Deposito do Material; Carlos de Avelar Brandão Junior, auxiliar de 1ª classe; e Raphael de Oliveira Esteves, auxiliar de 2ª classe.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 262 — Comunica que, aos sabados, o expediente deverá ser encerrado ás 14 horas.

N. 263 — Identico á Diretoria Geral de Pesquizas Cientificas.

N. 264 — Identico á Diretoria Geral de Industria Animal.

## Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas

SECRETARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de março de 1933

.os:

N. 476, ao chefe da extinta Comissão de Reabastecimento do Distrito Federal, pedindo a devolução da maquina de calcular "Dalton" cedida á referida Comissão, a titulo de emprestimo.

N. 483, ao Sr. C. A. Sylvester, representante da Companhia Telefonica Brasileira, pedindo providencias sobre a instalação de dois aparelhos telefonicos modelo comum, de parede, na Diretoria de Sindicalismo e Cooperativismo, que funcionará no local da antiga bibliotéca deste Ministerio.

Dia 2

N. 486, ao diretor de Expediente e Contabilidade, fazendo envio da segunda via da folha de paamento do pessoal contratado para os trabalhos da Estação de Pomicultura de Deodoro, relativa a fevereiro p. passado.

Dia 3

N. 489, ao Sr. Francisco Pereira Farias, Itacoatiara, Amazonas, comunicando, em resposta á sua carta de 5 de janeiro p. p. que, consoante a reforma deste Ministerio, o logar de ajudante de inspetor agricola será provido mediante concurso, cujo programa será préviamente publicado e para o qual poderá concorrer.

N. 494, ao Sr. Fausto Bresane, São Paulo, comunicando que não interessa a obra denominada "Culture of the sugar Cane in Java", editada em Holandês á Estação Experimental de Cana de Assucar, para uso de sua bibliotéca.

N. 497, ao diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pedindo entregar ao despachante desta Diretoria 13 sacos contendo côcos para plantio procedente de Natal e destinados a este Ministerio.

Dia 4

N. 499, ao inspetor da Alfandega desta Capital, solicitando, de ordem do Sr. ministro, providencias para ser despachada, livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, uma caixa marca V. U. n. 79, contendo publicações, vinda de Hamburgo pelo vapor "Monte Sarmiento", consignada ao Instituto de Quimica, repartição deste Ministerio, devendo a mencionada caixa ser entregue ao despachante desta Diretoria.

N. 506, ao agente da Estação Maritima, pedindo entregar ao despachante desta Diretoria 51 volumes contendo maquinas agricolas e uma lata com arsenico, procedentes de Cachoeira, e destinados a este Ministerio.

N. 507, Idem, idem, 14 sacos, contendo arroz, seis caixas com arsenico, e 41 volumes com material agricola.

Dia 6

N. 509, ao diretor do Expediente e Contabilidade, enviando as segundas, terceiras e quartas vias do inventario dos bens a cargo da Inspetoria Agricola do 14° distrito deste Serviço, no Estado de São Paulo, organizado em 31 de dezembro ultimo concernente ao ano de 1932.

N. 510, ao diretor do Expediente e Contabilidade, enviando egualmente as segundas, terceiras e quartas vias do inventario de 1932 dos bens a cargo do Campo de Sementes de São Simão, no Estado de São Paulo, e organizado em 31 de dezembro p. passado.

## Diretoria de Plantas Texteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de março de 1933

Oficios:

Sr. diretor da Estação Experimental do Seridó — Cruzeta — Rio Grande do Norte:

N. 166 — Confirma os dizeres do telegrama n. 18, de hoje datado, concebido nos seguintes termos:

"Para verificar causa nocividade agua irrigação peço remeter urgente seis litros referido liquido destinado analise quimica e enviar tambem amostras quantidade superior dois quilos de sólo e sub-sólo terreno onde germinaram plantas".

— Sr. diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 167 — Pede fornecer 300 vacinas antitificas, para se atender um pedido da Estação Experimental do Seridó.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 168 — Comunica que, por decreto de 14 de fevereiro último, foi exonerado o Sr. Nilo de Sant'Anna Brauner do cargo de auxiliar de escrita da Comissão de Classificação Oficial do Algodão nêsse Estado.

— Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 169 — Envia, devidamente infor-

mado, o memorial em que o agronomo Paulo Kirchhofer Cabral, administrador da Fazenda de Sementes de Santarém e delegado do Serviço do Algodão no Estado do Pará, pede o seu aproveitamento num dos cargos efetivos de assistente-técnico ou de inspetor, que corresponda á sua atual situação.

Dia 7

Sr. contador geral da Republica:

N. 170 — Remete a 2ª via da guia do recolhimento de renda na importancia de 48$760 feito por esta Directoria em 4 do corrente ao Banco do Brasil.

— N. 171 — Remete a 2ª via da guia do recolhimento de renda na importancia de 182$600 feito por esta Directoria em 6 do corrente ao Banco do Brasil.

— Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 172 — Restitúe, processadas, as contas da The Rio de Janeiro Tramway, Ligth & Power Co. Ltd. e da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, nas importancias de réis 88$500, 42$400 e 39$200.

— Sr. delegado do Serviço do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 173 — Pede informar si durante o exercicio de 1932 não houve "baixa" de material de consumo adquirido em 1931, uma vez que no total daquela rubrica foi mantido o material dêsse ultimo exercicio.

— Sr. diretor da Estação Experimental de Piracicaba:

N. 174 — Restitue o têrmo de inventario dos bens moveis e semoventes encaminhados a esta diretoria, com o oficio n. 60, de 15 de fevereiro ultimo, afim de que seja dada a mesma disposição dos inventarios anteriores.

— Sr. delegado do Serviço do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 175 — Restitue os têrmos de inventario dos bens moveis existentes na delegacia, nas Fazendas de Sementes de Jundiaí e Sacramento, nêsse Estado, afim de que sejam transferidos para a rubrica "material de consumo" os objétos assinalados a tinta carmim.

— Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 176 — Remete, em três vias, a minuta do acôrdo a sêr celebrado entre os govêrnos da União e do Estado do Ceará, para a execução dos serviços publicos relativos á producção, melhoramento, defesa sanitaria, beneficiamento e padronização do algodão e outras plantas textis no territorio daquêle Estado, a qual poderá servir de base para os demais acôrdos.

Solicita, outrossim, as necessarias providencias no sentido de sêr pelo interventor federal no Estado do Ceará designado o respectivo representante para a assinatura do acôrdo em apreço.

N. 178 — Restitue, informada, a carta dirigida ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio por Sabino de Moura Cavalcante.

— Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 179 — Remete o boletim e a cópia autentica da guia do recolhimento da importancia de 10:882$600, feito na Coletoria Federal em Uberlandia, no Estado de Minas Gerais e proveniente da venda, em hasta publica, de 5.597 quilos de algodão produzido no ano de 1931, na Fazenda de Sementes de Uberlandia.

# Ministerio da Educação e Saúde Pública

Por portaria de 9 de março de 1933, do Sr. ministro, foi concedida licença, pelo prazo de 3 mêses, nos termos do artigo 8º, n. I, do decréto n. 14.633, de 1 de fevereiro de 1921, a Antonio Augusto de Souza, 2º oficial da Inspetoria de Aguas e Esgotos, ficando a portaria sem efeito si o funcionario não entrar no goso da licença dentro do prazo de oito dias contados da data de sua publicação.

## Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 7 de março de 1933

Instituto Comercial, nesta capital, solicitando um auxilio no 2º semestre de 1932. — Em face do art. 7º do decréto n. 20.351, indeferido.

Associação de Caridade, de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul, pedindo uma subvenção no 2º semestre de 1932. — De acôrdo com o disposto no art. 7º do decréto n. 20.351, indeferido.

Sociedade Beneficente S. Vicente de Paulo, de Sacramento, no Estado de Minas Gerais, pedindo um auxilio no 2º semestre de 1932. — Em vista das disposições do art. 6º do decréto numero 20.351, indeferido.

Clinica Escolar Oscar Clark, nesta capital, solicitando uma subvenção no 1º semestre de 1932. — Por não ter completado as provas de habilitação, indeferido.

Santa Casa de Misericordia de Bacpendi, no Estado de Minas Gerais, pedindo um auxilio no 1º semestre de 1932. — Não tendo satisfeito as exigencias legais, indeferido.

Escola de Engenharia de Pernambuco, solicitando um auxilio no 1º semestre de 1932. — Em face do art. 6º do decréto n. 20.351, indeferido.

Irmandade do Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericordia de Guaratinguetá, no Estado de S. Paulo, pedindo uma subvenção no 1º semestre de 1932. — Em virtude de não ter completado as provas de habilitação, indeferido.

Faculdade de Direito da Baia, solicitando um auxilio no 1º semestre de 1932. — Não tendo satisfeito as exigencias indicadas no art. 5º do decréto n. 20.351, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de março de 1933

Ao Sr. diretor geral de Educação:

N. 701 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 2 dêste mês, tendo em vista o processo dessa Diretoria n. 28 "Direito" que aqui fica arquivado, resolveu aprovar o orçamento interno da Faculdade de Direito de São Paulo para o exercicio de 1933, na importancia de quatrocentos e sessenta e um contos, seiscentos e vinte mil réis (461:620$000), de acôrdo com a tabela que junto vos envio.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PÚBLICA

ORÇAMENTO INTERNO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

Exercicio de 1993

*I — Pessoal*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. 1 contador da Tesouraria. ..... | 6:000$000 | | |
| 1 datilografo amanuense. . ..... | 7:200$000 | | |
| 1 datilografo auxiliar. . ..... | 4:800$000 | | |
| 10 serventes. . . ..... | 36:000$000 | 54:000$000 | |
| 2. Representação do diretor. ..... | | 4:000$000 | |
| 3. Para pagamento ao pessoal da oficina de encadernação. . ..... | | 7:000$000 | |
| 4. Substituição de professores ausentes ou licenciados sem perda de vencimentos e cadeiras não providas. . ..... | | 70:000$000 | |
| 5. Gratificação a professores pela regencia de turmas desdobradas. . ..... | | 50:000$000 | |
| 6. Gratificação ao instrutor militar..... | | 1:320$000 | |
| 7. Gratificação a funcionarios por serviços fóra das horas do expediente e por serviços extraordinarios por ocasião dos exames vestibulares.... | | 20:000$000 | |
| 8. Eventuais, inclusive a importancia de 2:400$000 para atender ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito o tesoureiro da Faculdade, em virtude do aviso n. 545 de 22 de março de 1932. . . ..... | | 20:000$000 | 226:320$000 |

*II — Material*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. Material de consumo. ..... | | 75:000$000 | |
| 2. Material permanente. . ..... | | 65:000$000 | |
| 3. Diversas despesas. . ..... | | 95:300$000 | 235:300$000 |
| | | | 461:620$000 |

Importa o presente orçamento em quatrocentos e sessenta e um contos, seiscentos e vinte mil réis (461:620$000).

2ª Secção da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Pública, em março de 1933. — *Rodolpho José Antunes Braga*, oficial. — *João Alfredo Cavalcante de Albuquerque*, diretor de secção. Visto. — *Hilario L. Leitão*, diretor geral.

Ao Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 702 — Em referencia ao vosso oficio n. 442-C/114, de 22 de fevereiro proximo passado, comunico-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho datado de 4 dêste mês, o Sr. Ministro resolveu aprovar o orçamento interno da despesa da Escola de Minas dessa Universidade, relativo ao exercicio de 1933, na importancia de cento e cincoenta e oito contos de réis (158:000$000), de acôrdo com as discriminações constantes da tabela junta.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PÚBLICA

ESCOLA DE MINAS DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

Orçamento interno da despesa do exercicio de 1933, organizado de acôrdo com os decretos ns. 19.716 de 19 de fevereiro de 1931 e 22.225, de 14 de dezembro de 1932, conforme abaixo se declara:

*I — Pessoal*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Diarias ao diretor e ao representante da Congregação junto ao Conselho Universitario..... | 10:000$000 | |
| 2. Diarias a professores em excursões cientificas.... | 3:000$000 | |
| 3. Diarias a alunos em excursões regulamentares.... | 10:000$000 | |
| 4. Diarias a funcionarios em serviço fóra da Escola.. | 2:000$000 | |
| 5. Para pessoal contratado para serviços extraordinarios. . . . . | 7:727$000 | |
| 6. Para pagamento de gratificações de função por substituição regulamentares e periodo adicionais. . . . . | 12:000$000 | |
| 7. Contribuição á Secretaría do Conselho Nacional de Educação. . . . . | 1:166$666 | 45:893$666 |

*II — Material*

| | | |
|---|---|---|
| 8. Material permanente. . . . . | 65:000$000 | |
| 9. Material de consumo e de transformação..... | 35:000$000 | |
| 10. Diversas despesas. . . . . | 12:106$334 | 112:106$334 |
| Total. . . . . | | 158:000$000 |

Importa o presente orçamento em cento e cincoenta e oito contos de réis (158:000$000).

2ª Secção da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Pública, em 8 de março de 1933. — *Rodolpho José Antunes Braga*, oficial. — *João Alfredo Cavalcante de Albuquerque*, diretor de secção. Visto. — *Hilario L. Leitão*, diretor geral.

## Diretoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de fevereiro a 27 de março de 1933

Avisos expedidos:

N. 92 — Ao interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul, declarando, em referencia ao oficio n. 24, de 13 de janeiro ultimo, que acompanhou o requerimento do diretor do Instituto Superior de Comércio, que, pelo decréto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, para fiscalização de cada curso prevista em lei, é necessario uma solicitação especial, o que não acontecia no regimen anterior.

N. 93 — Ao ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, solicitando providencias no sentido de ser desocupado, na parte em que funciona o Juizo de Menores, dependente daquele Ministério, o predio em que está instalado o Instituto Nacional de Surdos-Mudos, afim de ser dado fiel cumprimento ao decréto n. 20.069, de 20 de março de 1932, no que dispõe o respectivo artigo 8º, cuja inobservancia vem acerretando grave prejuizo ao referido Instituto, que se vê impossibilitado de dar pleno desenvolvimento e perfeita execução a seus serviços.

N. 94 — Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, declarando ter autorizado a requisitar passagens e transportes, naquela Estrada, em objéto de serviço, durante o corrente ano, os seguintes funcionarios do Ministério: diretor geral, diretor do Expediente, diretor dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, diretor do Saneamento Rural, diretor de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e Assistente da Diretoria do Expediente, todos do Departamento Nacional de Saude Publica; diretor do Museu Historio Nacional, diretor geral de Assistencia á Psicopatas, superintendente do Ensino Comercial, fiscal geral em São Paulo, fiscal geral em Minas Gerais e fiscal geral do Norte, da aludida Superintendencia.

N. 95 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Saude Publica declarando haver resolvido fique á disposição desta Secretaria de Estado, até ulterior deliberação e sem prejuizo dos seus vencimentos, a servente de 2ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia daquele Departamento, Beatriz Yolanda de Cerqueira.

N. 96 — Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, declarando que, de acôrdo com o artigo 2º do decréto numero 22.167, de 5 de dezembro de 1932, os alunos regularmente matriculados na Faculdade de Direito daquela Universidade, poderão prestar, na citada Faculdade, exames de 2ª epoca.

N. 97 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Saude Publica declarando haver resolvido que o 3º oficial, interino, da Diretoria Geral de Informações Estatistica e Divulgação desta Secretaria de Estado, Dr. José Antonio de Souza Vianna, fique, até ulterior deliberação e sem prejuizo dos seus vencimentos, á disposição daquele Departamento.

N. 98 — Ao Dr. José Antonio de Souza Vianna, idem quanto ao assunto constante do aviso n. 97.

N. 99 — Ao diretor geral de Informações, Estatistica e Divulgação, idem.

N. 100 — Ao inspetor de Aguas e Esgotos, recomendando providencias no sentido de ser, com a possivel brevidade, feito o recuo do hidrometro localizado na rua Dr. Augusto de Vasconcellos, esquina da praça Três de Maio, em Campo Grande, bem como o reparo de outro hidrante situado na mesma rua, esquina da de Manoel Costa, pelas razões constantes da parte dada pelo comandante da 4ª zona, 8ª companhia, ao comandante do Corpo de Bombeiros desta Capital, a este Minnstério enviado em cópia pelo do da Justiça.

N. 101 — Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, agradecendo a comunicação de haver assumido o cargo de diretor daquela Estrada, em cuja investitdura faz votos do mais feliz desempenho.

N. 102 — Ao diretor geral dos Correios e Telegrafos, agradecendo a comunicação feita de havér assumido o cargo de diretor geral daquela repartição e desejando uma gestão feliz, na investidura que o foi confiada.

N. 103 — Ao presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo, agradecendo a comunicação de haver assumido a presidencia daquele Instituto e fazendo votos pelo feliz desempenho das funções que lhe foram confiadas.

N. 104 — Ao ministro das Relações Exteriores, informando, em resposta ao aviso n. NC-21|542.41, de 21 de janeiro ultimo, que o exercicio da profissão de engenheiro civil no Brasil é assegurado a todos os diplomados pelas Escolas Federais ou equiparadas ás federais, habilitados na fórma dos respectivos regulamentos, e que, quanto aos profissionais estrangeiros que desejarem exercer a profissão no Brasil, deverão habilitar-se na fórma dos arts. 13 e 74, do decréto n. 20.865.

Requerimentos despachados

N. 818 — Edgard Pereira Braga. — Na fórma do oficio do Sr. inspetor de Aguas e Esgotos, em tempo oportuno, poderá ser atendido.

N. 332 — Walter Braga. — Nada ha que deferir. Não ha vaga e quando tal se verifique, o fato de ser funcionario publico não habilita o peticionario a ser nomeado.

N. 1.785 — José Tinoco da Silveira Machado. — Em face das razões aduzidas pelos pareceres, não póde ser atendido.

N. 10.090 — Benigno Rodrigues Fernandes. — Mantenho o despacho anterior.

N. 524 — Oswaldo Ferreira Guimarães. — Em face dos pareceres, não póde ser atendido.

N. 1.111 — Augusto Carlos Mayall e Lisanel de Mello Motta. — A' vista dos pareceres, indeferido.

N. 1.764 — Jayme de Almeida Luna. — Não póde ser atendido.

## Conselho Nacional de Educação

ÁTA TAQUIGRAFICA DA 4ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINARIA DE 1933, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 1933

*Presidencia do Sr. capitão Dulcidio Cardoso, diretor geral da Educação, tendo como secretario o Dr. Americo Lacombe.*

*Conselheiros presentes*: professores Leitão da Cunha, Reynaldo Porchat, Guerra Blessmann, José Olimpio da Silva, Isaias Alves, Delgado de Carvalho, João Simplicio, padre Leonel Franca, almirante Americo Silvado e marechal Marques da Cunha.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Convido o Sr. secretario a proceder á leitura da áta da sessão anterior

*(E' lida e aprovada a áta da sessão anterior).*

Passa-se ao expediente.

O Sr. Isaias Alves — (*Lendo*)

### Comissão de Ensino Secundario

Parecer n. 8

"A Comissão de Ensino Secundario, tendo examinado os documentos relativos ao pedido de inspeção permanente do Ginasio Municipal Carangolense, verificou a insuficiencia das informações contidas no relatorio do inspetor, o que impossibilitou a Superintendencia do Ensino de organizar a ficha de classificação.

Pensa a Comissão que se devem pedir informações detalhadas ao inspetor para que o Conselho possa tomar conhecimento do pedido".

Sala das sessões, 31 de janeiro de 1933. — *Isaias Alves*, relator. — *Padre Leonel Franca S. J.* — *Joaquim Marques da Cunha.*

O Sr. Leitão da Cunha — (*Lendo*)

### Comissão de Legislação e Consultas

Parecer n. 9

"O inspetor federal junto á Escola de Farmacia de Ouro Preto, reclama ao diretor do Departamento Nacional do Ensino, contra a incompetencia e inidoneidade moral do professor contratado, farmaceutico Horacio dos Santos, e pede, como remedio eficaz, a realização de concursos para o provimento nos cargos vagos. O Conselho Nacional de Educação, na sua 2ª reunião ordinaria de 1932, aprovou o parecer n. 128, da Com. de Ensino Superior, assim redigido:

> "A Comissão de Ensino Superior, examinando o relatorio do Sr. Albino Sartori, inspetor federal junto á Escola de Farmacia de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, reconhecida por decreto n. 8.950, de 7 de junho de 1883, conclúe pelo arquivamento do presente processo.
>
> Cumpre, entretanto, salientar, corroborando o reparo já feito pelo Sr. diretor da 2ª secção do Departamento Nacional do Ensino, a irregular constituição do corpo docente desse instituto, em face á vigente legislação do ensino, á qual, aliás, procurou o mesmo se adatar. Assim é que, dos doze professores atualmente em exercicio, nove são contratados, circunstancia que invalida as decisões da Congregação, composta á revelia do estatuido legal, que a quer constituida, segundo o art. 31, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, "pelos professores catedraticos efetivos, pelos docentes livres em exercicio de catedratico e por um representante dos docentes livres eleito pelos seus pares".
>
> Para conciliar a necessidade do concurso para o provimento das cadeiras que não são privativas no curso de farmacia, com a falta de julgadores nessa faculdade, reduzidos estes aos três catedraticos existentes, sugere a Comissão, seja mandado proceder aos concursos para tais cadeiras em Escola oficial ou estabelecimento equiparado, cuja congregação esteja regularmente organizada". — *Aristides Novis*, relator.— *Reynaldo Porchat.* — *Theodoro Ramos.*

A gravidade da denúncia trazida agora, ao conhecimento do Conselho, parece justificar a imediata rescisão do contrato do professor desidioso e a determinação de ser cumprida a sugestão constante do parecer n. 128, já referido, sem que a escola em apreço deverá ser fechada.".

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1933. — *Raul Leitão da Cunha.* — *João Simplicio*, pela 1ª parte da conclusão.

### Comissão de Ensino Superior

Parecer n. 10

"Solicitaram alunos da Escola de Engenharia do Mackenzie College, em abaixo assinado, dirigido ao Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, em novembro ultimo, fosse-lhes permitido transferencia para instituto oficial ou equiparado, feita a adaptação necessaria em cada caso.

Alegam em favor do que pretendem:

*a*) que se matricularam amparados pelo decreto número 4.059 A, de 19 de janeiro de 1923, que equiparára a Escola de Engenharia do Mackenzie College, á sua congenere da Capital da Republica;

*b*) que o decreto n. 21.519, de 13 de junho de 1932, cassando a regalia da equiparação de que gosava essa escola, não determinou qualquer providencia a respeito da situação dos alunos;

*c*) que a diretoria da escola em apreço, não quer solicitar o restabelecimento da equiparação e isso deixaria os alunos na situação de perderem os estudos anteriores, se lhes não fosse concedido o direito á transferencia que pleiteiam.

---

O estudo das diferentes peças do processo permite á comissão abaixo assinada, concluir favoravelmente á pretensão dos requerentes, porque a Escola de Engenharia do Mackenzie College era um instituto de ensino superior equiparado, e validos eram os exames nela realizados e os diplomas por ela expedidos até junho do ano passado.

Parece, portanto, á comissão, que aos alunos matriculados nessa escola, de acôrdo com o respectivo regulamento e durante a vigencia do decreto que a equiparára aos estabelecimentos federais, deverá ser permitida a transferencia para institutos oficiais ou equiparados, estabelecida a adaptação em cada caso concreto, de acôrdo com a legislação em vigor.

Os diplomados em 1932 deverão submeter-se ás provas de suficiencia que forem estabelecidas pelo Conselho Técnico Administrativo do instituto que tiver de validar o titulo de habilitação profissional expedido pela Escola de Engenharia do Mackenzie College e aos que, porventura, não queiram sujeitar-se a essas provas será facultada a transferencia, com adaptação, para o penultimo ano do curso respectivo.".

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1933. — *Raul Leitão da Cunha.* — *Miguel Couto.* — *Reynaldo Porchat*, com restrição, pois o Mackenzie College nunca foi um instituto equiparado, tendo estado sempre dependendo da condição, *que não realizou*, para ser equiparado. Entretanto, como o Governo *o considerou equiparado*, e manteve um inspetor em exercicio, no estabelecimento, é de equidade a conclusão do parecer em favor da pretensão dos alunos.".

Parecer n. 11

"O pedido de inspeção preliminar, apresentado pela Faculdade de Farmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, sucessivamente trazido ao plenario, instituido pelos pareceres ns. 103 ,130 e 164, e respectivo aditamento, não pudéra ser definitivamente resolvido pelo Conselho Nacional de Educação, em suas reuniões anteriores, por falta de provas idoneas sobre o cumprimento de algumas das exigencias legais relativas á materia.

O aditamento ao parecer n. 164 estabelecera duas condições para que os documentos apresentados pelo instituto em apreço pudessem atender ás determinações legais:

*a*) provar a possibilidade da utilização na séde da Faculdade dos cadaveres cedidos pelo hospital municipal de são Gonçalo;

*b*) juntar a prova de personalidade juridica da instituição mantenedora da Faculdade.

Figuram agora no processo os "Estatutos" da Faculdade, devidamente registrados, e o teor do contrato firmado entre a Faculdade e a Empresa Funeraria do Municipio de São Gonçalo para o transporte de cadaveres.

A' vista disso, parece á comissão terem sido satisfeitas as formalidades legais para a concessão da inspeção preliminar, devendo ser remetido á comissão respectiva o projeto do regimento interno da Faculdade de Farmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao processo".

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1933. — *Raul Leitão da Cunha.* — *Miguel Couto.* — *Reynaldo Porchat.*

O Sr. Guerra Blessmann — (*Lendo*)

Comissão de Regimentos

Parecer n. 12

"A Comissão de Regimentos, tendo presentes as modificações feitas no regimento interno da Faculdade de Medicina do Paraná, aprovadas pelo Conselho Técnico Administrativo e pela Congregação da mesma faculdade, em obediencia ao substitutivo apresentado pelo Sr. professor Leitão da Cunha ao parecer n. 172, da Comissão de Regimentos deste Conselho, e aprovado em sessão de 1 de outubro de 1932, julgando que as mesmas satisfazem as ultimas exigencias feitas para a aprovação do regimento interno da referida faculdade é de parecer que agora tal regimento merece a aprovação deste Conselho".

Sala das sessões, em 31 de janeiro de 1933. — *Luiz Francisco Guerra Blessmann*, relator. — *Joaquim Marques da Cunha*. — *José Olimpio da Silva*.

Existe mais um parecer sobre o processo relativo á Faculdade de Farmacia e Odontologia "Dr. Washington Luiz", de Piracicaba. Este parecer pedia que fosse exigida a remessa do regimento interno, que já vem sendo protelada muitas vezes, dentro de um prazo que tornasse possivel a sua discussão na proxima reunião de abril. Hoje, porém, chegou ás mãos da Comissão o regimento interno dessa escola, de modo que deixo de ler o parecer lavrado para estudar o novo regimento.

Foi entregue á Comissão, hoje, o processo referente á Faculdade de Medicina e Cirurgia do Instituto Hanemaniano. Como se trata de uma escola mantida por uma fundação, que é o Instituto Hanemaniano, pediria a V. Ex. o obsequio de solicitar dessa escola os estatutos da fundação que a mantém, para que a Comissão possa julgar das relações entre uma instituição e outra.

O Sr. Presidente. — V. Ex. será atendido.

O Sr. João Simplicio — (*Lendo*).

Comissão de Legislação e Recursos

Parecer n. 13

"Póde uma pessoa, diplomada em medicina por Faculdade Federal, efetuar matricula em Faculdade de Direito, equiparada, sem prestação prévia do respectivo exame vestibular?"

---

Essa é a pergunta que resulta da questão do presente processo, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação.

A legislação do ensino em vigor, não cogita da hipoteze em apreço, pois sómente se limita a estabelecer as condições de acesso natural e normal dos anos de ensino secundario para os de ensino superior. Tambem não estabelece, nas suas disposições, as competencias, que devia ter instituido, para as soluções desse e de muitos outros casos, que se apresentam frequentemente na vida do ensino. Deverá, pois, a materia ser regulada por decreto, com força legislativa. Pensa o relator que esse decreto deverá atribuir ao Conselho Universitario da Universidade do Rio de Janeiro a competencia da solução do caso em estudo e de outros semelhantes e determinar que as resoluções que forem tomadas a respeito pelo mesmo Conselho devem constituir doutrina em todos os institutos de ensino superior."

Sala das sessões, 31 de janeiro de 1933. — *João Simplicio*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*, com as restrições que explicará em plenario.

*O Sr. Presidente* — Não havendo mais nenhum parecer para ser lido, passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Está em discussão o parecer n. 4 da Comissão de Ensino Superior, *opinando no sentido de ser arquivado o relatorio* apresentado pelo Dr. Gilberto Joyce Paranhos da Silva, inspetor junto á Faculdade de Direito do Paraná, e referente ás ocurrencias do ano de 1931. A comissão é de parecer que se trata de um trabalho completo, analitico, modelar e que merece encomios.

Não havendo quem queira usar da palavra, passa-se á votação.

Os senhores que aprovam o parecer n. 4 da Comissão de Ensino Superior, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Tem a palavra o Sr. Reynaldo Porchat, relator do parecer n. 5 da Comissão de Ensino Superior, referente ao relatorio apresentado pelo inspetor junto á Escola de Farmacia e Odontologia de Araraquara.

*O Sr. Reynaldo Porchat* — Sr. presidente, o parecer sobre esse relatorio é no sentido de que póde ele ser arquivado, mas que é muito incompleto. Como, porém, a Escola de Farmacia e Odontologia de Araraquara foi contemplada com a inspecção preliminar no ano passado, em virtude de relatorio completo apresentado ao Conselho, a comissão concluiu dizendo que, embora não sendo o relatorio completo, merece ser arquivado, visto como o Conselho tem em seu arquivo o conjunto de relatorios referentes a essa escola. Arquivando-o, porém, o parecer observa ao inspetor que esses relatorios devem conter informações satisfatorias sobre exames vestibulares, parciais e finais, sobre os alunos matriculados e corpo docente, sobre a materia lecionada e o aproveitamento do ensino pelos alunos, sobre o patrimonio do instituto e o seu movimento economico-financeiro e sobre transferencia do instituto ou para o instituto. Além disso, devem ser remetidas, como anexo aos relatorios, cópias das atas das reuniões das congregações e dos conselhos tecnicos administrativos e dos programas dos cursos lecionados.

*O Sr. Presidente* — Está em discussão o parecer n. 5 da Comissão de Ensino Superior. Si não houver quem peça a palavra, passa-se á votação.

Os senhores que o aprovam queiram ter a bondade de conservar-se sentados. (*Pausa*). Está aprovado.

Tem a palavra o rev. padre Leonel Franca, relator do parecer n. 6, da Comissão de Ensino Secundario, sôbre o Ginasio Nacional de Padua.

*O Sr. rev. padre Leonel Franca* — Sr. presidente, esse Ginasio já é conhecido sobejamente do Conselho. O primeiro relatorio apresentado pelo inspetor, pedindo a inspeção permanente, continha informações e criticas de caráter politico e poucas informações de caráter técnico e pedagogico. Foi por isso rejeitado pela Comissão e o Exmo. Sr. ministro ordenou a exoneração imediata do inspeaor. Os relatorios seguintes procuraram sanar as deficiencias do primeiro mas ainda assim, não tendo bem presentes as instruções expedidas pelo Departamento, não permitiram formar um juizo exáto e sobretudo objetiva do aparelhamento didatico do estabelecimento. Na ultima reunião foi unanimemente aprovado o parecer da Comissão de Ensino Secundario pedindo novas informações para que nesta sessão se pudesse definitivamente deliberar sôbre o pedido de inspeção permanente do Ginasio Municipal de Padua. As informações são minuciosas e permitiram á Superintendencia do Ensino Secundario organizar a ficha de classificação. O Ginasio obteve 8.165 pontos. Ha apenas uma deficiencia na informação do inspetor. Ele não nos esclarece se existem ou não extintores de incendio nos museus e laboratorios. A exigencia dêsses extintores foi feita por uma portaria de 15 de abril de 1932, que se seguiu imediatamente ao decreto de consolidação das leis de ensino secundario, sendo considerada uma condição eliminatoria. Como se trata de um objéto de facil aquisição e o inspetor não diz que o Ginasio não possue esses extintores, a Comissão é de parecer que se conceda a inspeção permanente, como estabelecimento livre de ensino secundario, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, depois de pedidas ao inspetor as informações acerca daexistencia dos extintores de incendio, exigidas pela portaria aludida.

*O Sr. Presidente* — Está em discussão o parecer n. 6, da Comissão de Ensino Secundario. Não havendo quem peça a palavra, passa-se á votação.

Os senhores que o aprovam queiram ter a bondade de conservar-se sentados. (*Pausa*). Está aprovado.

Tem a palavra o Sr. professor João Simplicio, relator do parecer n. 7, da Comissão de Legislação e Consultas, sôbre as modificaçõees propostas pelo Sr. professor Leitão da Cunha, ao texto do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931.

*O Sr. João Simplicio* — Sr. presidente, o parecer opina no sentido de que as modificações propostas pelo ilustre professor Leitão da Cunha "uma vez aceita pelo poder público, evitarão difjculdades na interpretação da doutrina legal e assegurarão, aos que pretendem o use servem dos favores da lei, garantias melhores para os efeitos da mesma". Pensa ainda o relator, que mais sérias modificações devem ser introduzidas no texto do referido decreto, e oferecer alguns reparos á indicação em apreço.

Ao inciso do art. 8° a indicação manda acrescentar, *in fine*, "salvo quando tiver menor prazo de funcionamento".

O reparo é o seguinte: "É preferivel modificar a disposição do incisó afim de evitar injustas distinções".

O art. 8º, do decreto n. 20.179, dis o seguinte: "São requisitos essenciais do instituto livre para obtenção das prerogativas a que se refere o artigo anterior: 1) Ter tido funcionamento regular e efetivo pelo menos nos ultimos anos imediatamente ao pedido de inspeção".

Como disse na sessão anterior e, depois, muito bem lembrou o Sr. almirante Americo Silvado, a nossa legislação resente-se justamente da falta de técnica, do mal emprego dos vocabulos. Quero crêr que a palavra "funcionamento" esteja, aí, como sinonimo de "existencia". Do contrário, não se compreenderia a resalva. A lei exige que tenha funcionamento regular pelo menos nos dois anos anteriores e diz a resalva: "Salvo quando tiver menor prazo de funcionamento".

O Sr. Almirante Americo Silvado — V. Ex. dá licença que leia o que escrevi, por influencia subjetiva do professor Reynaldo Porchat, que disse não ser funcionamento sinonimo de existencia, com o que estou de pleno acôrdo? Redigi o inciso da seguinte fórma: "Ter tido existencia regular e efetiva pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido de inspeção, salvo quando tiver menor prazo de funcionamento.

O Sr. João Simplicio — Posso afirmar, Sr. Presidente, que não compreendi o objetivo da modificação. Fiz apenas um reparo. Acho preferivel dar uma nova redação. Não ha dúvida que não se poderá confundir funcionamento com existencia. O defeito está no mal emprêgo dos vocabulos, que a indicação torna mais confuso.

O Sr. Presidente — Pediria a V. Ex. a fineza de proceder á leitura integral do parecer. Colocarei depois em discussão cada uma das partes de que êle se compõe, para haver maior metodo no debate.

O Sr. João Simplicio — O parecer é muito simples. Aceito as modificações alvitradas, dentro dos conceitos gerais da lei do ensino, com os reparos que faço, tambem dentro dêsses conceitos. Devo notar que nesses assuntos penso de modo inteiramente diverso, mas me subordino á lei. Como as modificações são feitas dentro dos conceitos da lei, faço tambem os reparos dentro dos mesmos conceitos. Já me referi ao 1º reparo, aceitando a idéa da indicação mas entendendo que lhe deve ser dada outra tradução. Os outros reparos são os seguintes: (Lê o parecer n. 7 da Comissão de Legislação e Consultas apresentados em 28 de janeiro).

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer n. 7, da Comissão de Legislação e Consultas. O Sr. professor Leitão da Cunha, em sua indicação, propõe que se acrescente ao inciso I do art. 8.º, do decreto n. 20.179, *in fine*: "Salvo quando tiver menor prazo de funcionamento". O Sr. professor João Simplicio, relator do parecer, acha que "é preferivel modificar a disposição do inciso, afim de evitar injustas decisões". O Conselho vai decidir sobre a aceitação da modificação proposta pelo Sr. professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o reparo agora em debate no Conselho, não deixa de ser procedente, mas seria perigoso que o adotassemos sem a certeza prévia de que o Govêrno aceitará a separação dos regimens de inspeção preliminar e de equiparação. Essa restrição é o unico freio de que dispomos na concessão da inspeção preliminar com as regalias conferidas pelo art. 22.

A questão sucitada a proposito de funcionamento e existencia não me parece, entretanto, procedente porque, de fato, um instituto de ensino póde existir como instituto organizado mas não funcionar como instituto de ensino. O que a lei exige é o funcionamento regular do instituto de ensino embora não integralmente acórde com a lei, tanto assim que um artigo adiante diz que êles terão 6 mêses para se adaptarem á lei nova. É o funcionamento regular dos institutos de ensino isento de condecendencias e fraudes, mas não inteiramente de acôrdo com todas as exigencias legais, porquanto essas foram definidas depois. Se substituirmos o termo "funcionamento" da lei por "existencia...".

O Sr. João Simplicio — Não propuz isso.

O Sr. Almirante Americo Silvado — Ter tido existencia regular e efetiva, com organização, é funcionamento, embora não seja de acôrdo com a lei. Pelo menos nos dois anos anteriores ao pedido de inspeção, salvo quando o tiver menor prazo de funcionamento, de acôrdo com a lei vigente. Assim, êle tinha a inspeção se tivesse existencia regular e efetiva nos 2 anos anteriores ao pedido, não de acôrdo com a lei. Se tivesse um funcionamento de acôrdo com esta, o prazo sería menor.

O Sr. Leitão da Cunha — A substituição do termo "funcionamento" por "existencia", não conviria, pelo fato que acabo de referir. O instituto póde existir constituido, organizado, sem, entretanto, funcionar. Essa foi a razão pela qual não propuz de início a substituição dessas expressões. Admiti e admito que o Govêrno não adote integralmente as nossas sugestões e, se êle adotar o que propomos, isto é, o funcionamento regular nos 2 anos, para os institutos que já estão em plena atividade, e não aceitar as modificações do art. 22, terá agravado enormemente a situação do Conselho, que se procurava tornar um pouco mais comoda, justa e eficaz, com a correção dêsse famoso artigo.

O Sr. Almirante Americo Silvado — É preciso esperar tudo do tempo e dos homens. Será, porém, possivel que o Govêrno faça isso, depois de um estudo ponderado do pôder espiritual do ensino, *que somos nós*?

Peço licença ao nobre colega para dizer que não tenho receio algum. O Govêrno, se não aceitar as sugestões do Conselho, assume a responsabilidade tremenda do desastre.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Neste ponto, Sr. presidente, sou um espirito mais prático do que o Sr. almirante Americo Silvado. Prefiro que o mal não aconteça, caiba a responsabilidade a quem couber.

*O Sr. marechal Marques da Cunha* — Sr. presidente, desejo fazer umas ligeiras observações sobre o inciso 1º, do artigo 8º. Quando um instituto solicita a inspeção preliminar, esta é precidida da visita prévia. O Departamento manda visitar o estabelecimento por um fiscal de sua confiança, por êle nomeado. Esse fiscal, entretanto, estende seu exame aos 2 anos pelo menos, de funcionamento do colegio, anteriores ao pedido. Isso não quer dizer que êle não o possa estender a um periodo maior. A sua obrigação, porém, é examinar pelo menos êsses dois anos, verificando si, no decurso dêsse prazo, o instituto teve funcionamento regular e efetivo. Suponhamos, agora, que o colegio não tenha 2 anos de existencia. Neste caso, o inciso não se poderia aplicar. O fiscal que vai fazer a visita sabe, por exemplo, que o estabelecimento foi fundado ha um ano, de modo que, aí, se aplica a ressalva "salvo quando tiver menor prazo de funcionamento", isto é, periodo menor de 2 anos.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Si o colegio tiver sido fundado um ano antes, não poderá, é claro, ter dois anos de existencia, mas poderá ter funcionado muito bem durante êsse ano.

*O Sr. marechal Marques da Cunha* — Estou perfeitamente de acôrdo com o douto autor da indicação. Não podemos exigir que o colegio tenha funcionado de acôrdo com as exigencias legais, mas êle não podia ter um funcionamento regular e efetivo si ainda não existia. A emenda vem dar uma maior tolerancia na concessão da inspeção preliminar, por isso que admite que o colegio, tendo menor tempo de exercicio, uma vez que seu funcionamento seja regular e efetivo, possa ter a inspeção preliminar.

*O Sr. Guerra Blessmann* — Sr. presidente, declaro que não julgo de facil interpretação a redação dada ao inciso I, do art. 8º, com o acrescimo feito pelo ilustre prof. Leitão da Cunha, pois, poderá parecer que com a ressalva "salvo quando tiver menor prazo de funcionamento" os institutos nessas condições poderão não ter tido funcionamento regular e efetivo. E' exigido funcionamento regular e efetivo quando o estabelecimento existe ha mais de dois anos. Agora, deixa de haver funcionamento regular e efetivo quando tiver menor prazo de funcionamento. Para evitar os perigos dessa interpretação, proporia que o inciso I, ficasse assim redigido:

> "Ter tido funcionamento regular e efetivo anterior ao pedido de inspeção preliminar, e, caso uma existencia suficiente o permita, deve ser exigido que este funcionamento se tenha verificado nos 2 anos imediatamente anteriores ao pedido."

Quer dizer que, em qualquer condição, se exige do estabelecimento funcionamento regular e efetivo, pelo menos por dois anos, quando a sua existencia o permita. Si existir ha menos de dois anos, poderá ter um funcionamento regular e efetivo no prazo de sua existencia.

*O Sr. marechal Marques da Cunha* — Isso seria o artigo da lei, apenas com uma redação mais prolixa.

*O Sr. Guerra Blessmann* — A redação que dei permite que os estabelecimentos que não tenham 2 anos de funcionamento regular e efetivo possam requerer a inspeção preliminar.

*O Sr. marechal Marques da Cunha* — V. Ex. exige dois anos.

*O Sr. Guerra Blessmann* — Para aqueles que tenham uma existencia mais longa. E' justo que os estabelecimentos que funcionam ha muitos anos possam apresentar os dois anos de funcionamento regular e efetivo, mas não é razoavel que um estabelecimento com um ano de funcionamento modelar tenha de esperar aquele prazo.

*O Sr. Reynaldo Porchat* — Sr. presidente, os debates convenceram-me de que, de acôrdo com minha velha opinião, devo votar contra a sugestão do parecer, contra a emenda do douto colega, Sr. prof. Leitão da Cunha, e contra a sub-emenda do meu distinto companheiro Sr. prof. Guerra Blessmann, porque, ao meu parecer, melhor do que tudo que se está sugerindo é o proprio contsto da lei. A lei exige funcionamento regular pelo menos por dois anos. Não ha razão, a meu vêr, para que se abra excêção, afim de que possam pedir inspeção preliminar institutos que não tenham dois anos de funcionamento regular.

*O Sr. Isaias Alves* — Sr. presidente, votarei pelo não aceitação do acrescimo porque se daria um caso interessante: um estabelecimento que viesse funcionando regularmente durante dois anos, tendo recebido uma doação qualquer e fazendo a sua reorganização completa, nada lucraria com essa reforma. Ele não tinha funcionamento regular e efetivo, de acôrdo com a lei, durante dois anos, mas, recebendo a doação, poderia reorganizar-se materialmente, contratar professores, e, dentro de 6 mêses, estar perfeitamente instalado. Parece-me, pois, que o acrescimo não resolve a situação. Aceitarei êsse prazo si fôr acrescentada na propria lei existente a expressão: "Ter tido funcionamento regular e efetivo, de acôrdo com os respectivos estatutos, pelo menos durante os dois anos imediatamente anteriores ao pedido."

*O Rev. padre Leonel Franca* — Creio que o parecer visa tornar a redação do *iten* 1° do art. 8° mais compreensivel. A lei, ao que parece, cogitou unicamente das condições a serem exigidas para a inspeção preliminar dos estabelecimentos atualmente existentes. Ora, querendo dar um caracter de maior generalidade, creio que devemos tambem cogitar da probabilidade da fundação de novos institutos. Como já disse na sessão anterior, a manter-se na sua redação atual o *iten* 1°, êsses estabelecimentos ficariam durante 4 ou talvez 5 anos, sobretudo a serem adotadas as modificações relativas ao art. 22 sob nenhuma garantia oficial e, praticamente, sem nenhuma possibilidade de existencia. A emenda proposta ha pouco pelo Sr. Isaias Alves creio que é baseada na interpretação já várias vezes combatida aqui no Conselho de que a expressão "funcionamento regular e efetivo" importa no funcionamento em conformidade com as leis vigentes do ensino, o que não se deve aplicar a um estabelecimento livre. Um estabelecimento livre póde ter funcionamento perfeitamente regular e efetivo de acôrdo com o proprio regulamento, sem estar de acôrdo com a lei. Uma vez que êsse estabelecimento pretende as regalias da equiparação, deverá necessariamente moldar-se ás exigencias da lei, mas não é necessario que essa adaptação á lei tenha sido feita anteriormente ao pedido de inspeção. Um estabelecimento com as condições ha pouco indicadas pelo Sr. Isaias Alves, que não tivesse grandes recursos, poderia ter um funcionamento perfeitamente regular e efetivo. Si lhe viesse uma doação, poderia preencher as condições exigidas nos *itens* seguintes, de modo que a abundancia de recursos supervenientes lhe permitiria preencher os outros requisites. Os recursos provenientes das matrículas lhe permitiriam preencher as exigencias do *iten* 1°. A redação proposta pelo Professor Guerra Blessmann tornaria mais compreensivel o texto da lei sem o inconveniente apontado a poucco pelo Professor Isaias Alves.

*O Sr. Presidente* — Está em votação a indicação do senhor professor Leitão da Cunha, que manda acrescentar ao inciso I do art. 8°, *in fine*, "salvo quando tiver menor prazo de funcionamento".

*O Sr. João Simplicio* — Pediria preferencia para votação da emenda apresentada pelo Sr. Professor Guerra Blessmann.

*O Sr. Presidente* — Do debate havido conclue-se que existem ainda no Conselho muitos conselheiros que são de parecer que o inciso deve permanecer tal qual está. Assim, colocarei primeiramente em votação si deve ou não ser alterado o inciso I do art. 8°. A proposta do Sr. Reynaldo Porchat é no sentido de não ser êle alterado.

*O Sr. almirante Americo Silvado* — Estou de acôrdo com o Sr. Professor Reynaldo Porchat, si o Conselho aceitar que existencia regular e efetiva é funcionamento.

O estabelecimento de ensino que tem existencia regular e efetiva está funcionando, mas não de acôrdo com a lei. Si o Conselho não concordar com isso, prefiro ficar com o Professor Reynald Porchat.

*O Sr. Presidente* — Os senhores que concordam que não seja feita alteração no inciso n. I do art. 8°, queiram ter a bondade de conservar-se sentados. (*Pausa.*) O Conselho não concordou.

Está em votação a sub-emenda do Sr. Professor Guerra Blessmann, assim redigida.

"Inciso I, do art. 8°: ter tido funcionamento regular e efetivo anterior ao pedido de inspeção preliminar e, caso uma existencia suficiente o permita, deve ser exigido que êsse funcionamento se tenha verificado nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido.".

Os senhores que aprovam essa sub-emenda queiram ter a bondade de conservar-se sentados. (*Páusa.*) Foi aprovada por maioria de votos.

*O Sr. Presidente* — Está em discussão a modificação proposta ao inciso V, do art. 8°. A indicação propõe substituir a parte final "a partir da data do reconhecimento" por "a partir do início da inspeção preliminar". O parecer da Comissão de Legislação e Consultas faz o seguinte reparo:

"E' forte a exigencia para o instituto, que não sabe si será reconhecido."

*O Sr. marechal Marques da Cunha* — Sr. Presidente, o inciso V do art. 8° do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931, diz o seguinte: "Instituir o provimento por concurso das vagas que ocorrerem no corpo docente, a partir da data do reconhecimento."

A modificação diz que isso deve ser feito, não a partir da data do reconhecimento e sim a partir do início da inspeção preliminar. Não acho feliz a alteração, porque prefiro o dispositivo tal como se encontra na lei. O instituto, quando entra no periodo de inspeção preliminar, inicía a sua reorganização e começa a assumir a responsabilidade dos institutos equiparados. Aí é que tem a obrigação de se pôr absolutamente de acôrdo com todos os *itens* da lei. Suponhamos um instituto no início da inspeção preliminar, procurando se adaptar ás exigencias legais, que faça o concurso para o provimento dos cargos docentes. Si não fôr reconhecido, já assumiu uma grande responsabilidade perante os professores que fizeram os concursos e que teem certas garantias, que o instituto não póde mais oferecer porque não foi reconhecido. Si o estabelecimento está no início da inspeção preliminar, tem dois anos para se organizar. No fim dêsses dois anos, póde obter a inspeção permanente ou não. Si a obtiver, inicia sua existencia legal. Aí é que tem obrigação de remeter o seu regimento interno, etc.

Nestas condições, sou contra a modificação. Acho que é prematuro fazer o concurso no início da fase da inspeção preliminar. O concurso deve ser feito no fim, quando o estabelecimento obtiver sua equiparação.

*O Sr. Reynaldo Porchat* — Sr. Presidente, nêste ponto estou de acôrdo com a emenda apresentada pelo Sr. professor Leitão da Cunha. Acho que S. Ex. visou — e muito acertadamente — substituir a expressão "reconhecimento", que está no *iten* 1° do art. 8°, pela expressão muito mais precisa "inspeção preliminar". A lei empréga muitas vezes "reconhecimento" em sentido dúbio, e, a meu ver, sempre que a lei usa a palavra "reconhecimento" é no sentido de inspeção permanente.

O Sr Professor Leitão da Cunha propõe — e muito bem — que a instituição do concurso para o provimento das vagas que ocorrerem no corpo docecnte seja feita a partir da data da inspeção preliminar. As razões dadas pelo douto marechal Marques da Cunha não convencem porque, desde que o instituto é contemplado com a inspeção preliminar, sua vida já é legal, os seus alunos já obteem vantagens, já podem transferir-se para outros institutos, etc.

*O Sr. marechal Marques da Cunha* — São vantagens precarias.

*O Sr. Reynaldo Porchat* — O Sr. Professor Leitão da Cunha, vendo que sería uma desigualdade permitir que alunos, discipulos de professores que não foram escolhidos por concurso, sejam transferidos para escolas onde lecionam professores que se submeteram a essa formalidade e vendo o alcance da inspeção preliminar, penso que muito justamente, concluiu propondo que a instituição do concurso seja feita desde a data do início da inspeção preliminar.

*O Sr. Guerra Blessmann* — Sr. Presidente, declaro que voto pêla emenda não só pelos motivos expostos nêsse momento pelo ilustre Professor Reynaldo Porchat, como tambem porque não posso compreender qual será a dificuldade para o instituto que, tendo realizado os concursos durante o periodo de inspeção preliminar, posteriormente perde essa inspeção. O candidato que se apresenta a concurso numa Faculdade no periodo de inspeção preliminar sabe que não tem garantias. Tenho de preferir o concurso, qualquer que êle seja, de titulos ou de provas, á nomeação.

*O Sr. Delgado de Carvalho* — Estou inteiramente de acôrdo com a emenda, contanto que seja feita a seguinte restrição: "O provimento poderá ser feito por concurso de titulos ou preparação cientifica". Creio que é a garantia unica que podem ter os institutos particulares. Muitos dêles recrutam muito bem o seu magisterio sem o sistema de concursos, que provou ser talvez excelente, mas nos estabelecimentos oficiais. E' verdade que falar em liberdade de ensino no Brasil talvez seja um pouco prematuro.

*O Sr. Marques da Cunha* — Estamos dificultando o ensino.

*O Sr. Delgado de Carvalho* — Como teremos forçosamente de progredir no sentido da maior liberdade do ensino, proponho timidamente que, pelo menos para os estabelecimentos particulares, seja facultado o processo do provimento por concurso de titulos ou preparação cientifica. Aliás, é fórmula adotada na Alemanha e seguida em todos os colegios e universidades norte-americanas.

*O Sr. marechal Marques da Cunha* — A questão é estabelecer a maneira por que devem ser feitos os concursos.

*O Sr. Delgado de Carvalho* — Isso fica ao criterio da direção. Durante a fase da inspeção preliminar, o colegio terá de realizar os concursos, mas convém que êsses possam ser feitos pelo processo dos titulos ou preparação cientifica.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Sr. Presidente, desejo apenas chamar a atenção do nosso eminente colega, Professor Delgado de Carvalho, sôbre a desnecessidade da emenda que acaba de apresentar, porquanto a lei geral do ensino estabelece e distingue concurso de titulos e concurso de provas.

*O Sr. João Simplicio* — E' conjuntiva ou disjuntiva? "Ou" ou "e"?

*O Sr. Leitão da Cunha* — O art. 50 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, diz: "O provimento no cargo de professor catedratico será feito por concurso de titulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitarios. Paragrafo unico. No caso de recondução de professores, o concurso será apenas de titulos. O art. 52 — "o concurso de titulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatorios do mérito do candidato", etc. O art. 53 — "o concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiencia do candidato, bem como os seus predicados didaticos, constará, etc." Finalmente, o artigo 56 prevê o caso de provimento com dispensa de concurso de provas, mediante a verificação da capacidade do individuo pelos titulos cientificos e técnicos que apresentar, e forem aceitos pêla Congregação, depois de convenientemente apreciados pêla comissão especialmente nomeada para êsse fim.

Assim, acho inteiramente desnecessaria qualquer modificação da lei nêsse sentido. Não precisamos buscar subsidios nas leis alemãs ou norte-americanas, pois o dispositivo conveniente está em nossa organização universitaria.

*O Sr. João Simplicio* — Sr. Presidente, o Sr. Professor Leitão da Cunha serviu-se, em sua resposta, dos estatutos das universidades brasileiras. Essa é a lei pela qual e, tendo em consideração o decreto de julho, o Conselho Nacional de Educação devia fazer toda sua obra. Entretanto, a prática tem sido outra. O Conselho Nacional de Educação tem aplicado mais os estatutos da Universidade do Rio de Janeiro. São dois estatutos, expedidos no mesmo dia, com disposições diferentes sôbre assuntos identicos. Já exigimos aqui, em regimentos, disposições explicitas sôbre o modo pelo qual se devem fazer os concursos, iguais ás que regem êsse capítulo das faculdades oficiais.

*O Sr. Leitão da Cunha* — O Conselho nunca procedeu assim. Já foram aprovados varios regimentos organizados de acôrdo com a lei geral.

*O Sr. marechal Marques da Cunha* — A propria lei permite a escolha das provas.

*O Sr. João Simplicio* — Fiz um reparo, dentro do conceito da lei. Acho que para os estabelecimentos oficiais é perfeitamente aceitavel a escolha por concurso. Para os estabelecimentos particulares, por motivos diversos e valiosos, parece-me uma exigencia forte e demais inconveniente. E' um sistema de seleção, que tem seus apologistas, mas tambm seus grandes adversarios.

Para os institutos oficiais o recrutamento pelo concurso impõe-se, como processo capaz de evitar o abuso do arbitrio. Assim mesmo impede muitas vezes e em casos especiais a escolha dos verdadeiros mestres.

*O Sr. Delgado de Carvalho* — Sr. Presidente, no artigo 50 do decreto n. 19.851, vejo: "...concurso de titulos e de provas...". Si se dissesse "concurso de titulos ou de provas" não estaria mais aqui quem falou.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Peço ao nobre colega o obsequio de lêr o art. 56, sôbre o qual tive a oportunidade de chamar a atenção de S. Ex. Nêle se dispensa tudo isso desde que o profissional tenha dado provas de grande competencia.

*O Sr. Delgado de Carvalho* — Justamente. Não se trata mais de titulos ou de provas e sim da preferencia da Congregação. Prefiro não falar no assunto.

*O Sr. Isaias Alves* — Desejo, Sr. Presidente, chamar a atenção para o art. 15 do decreto n. 20.179. Alí, a palavra "reconhecimento" é interpretada como "inspeção permanente", tanto que se diz: "...a cassação da regalia de reconhecimento..."

*O Sr. Presidente* — Vou consultar o Conselho si deve ou não ser alterado o inciso V do art. 8º do decreto 20.179. Os sénhores que julgam que deve permanecer tal qual está, queiram ter a bondade de conservarem-se sentados. (*Pausa.*) O Conselho, por maioria de votos, é de opinião que deve ser alterado.

Está em votação a emenda do Sr. Professor Leitão da Cunha, que manda acrescentar na parte final do inciso V: "A partir do início da inspeção preliminar". Vai-se proceder á votação nominal.

Votaram a favor da emenda os Srs. Reynaldo Porchat, almirante Americo Silvado, Delgado de Carvalho, Guerra Blessmann, padre Leonel Franca, Leitão da Cunha e José Olimpio da Silva. Votaram contra os Srs. marechal Marques da Cunha, João Simplicio e Isaias Alves. A emenda foi aprovada por 7 votos contra 3.

Está sôbre a mesa o aditivo apresentado pelo Sr. Professor Delgado de Carvalho, nos seguintes termos: "Subemenda ao art. 8º, § V: "Instituir o provimento por concurso das vagas que ocorrerem no corpo docente, a partir da data do reconhecimento". Acrescentar: O provimento poderá ser por concurso de titulos e preparo cientifico."

Vai se proceder á votação nominal. Votaram a favor da sub-emenda os Srs. marechal Marques da Cunha, João Simplicio, Delgado de Carvalho, Leonel Franca e Isaias Alves. Votaram contra a sub-emenda, os Srs. Reynaldo Porchat, almirante Americo Silvado, Guerra Blessmann, José Olimpio da Silva e Leitão da Cunha. Tendo se verificado o empate, de acôrdo com a exposição feita pelo Sr. Professor Leitão da Cunha, voto pêla não aceitação da emenda, por achar que a lei já prevê o caso.

Dado o adiantado da hora, declaro encerrada a sessão, convocando outra para o dia 3 de fevereiro, ás 14 horas, continuando-se a discussão do parecer n. 7, da Comissão de Legislação e Consultas.

(*Levanta-se a sessão.*)

## Departamento Nacional de Saúde Pública

### SECRETARIA GERAL

#### Diretoria do Expediente

Expediente de 8 de março de 1933

Por portaria de 1º do corrente, foram concedidos tres mêses de licença, em prorrogação, sendo um mês nos termos do art. 8º, n. I do decreto n. 14.663, e mais dois mêses pelo n. II do mesmo artigo, a Olga Cunha Soares, enfermeira interna da Escola de Enfermeiras Anna Nery.

— Por portaria de 28 de fevereiro ultimo, foram concedidos tres mêses de licença, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, a Anna de Souza, serventé de 2ª classe do Hospital São Sebastião.

— Comunicaram-se:

Ao interventor federal no Estado de Mato Grosso, respondendo a consulta feita em oficio n. 419, de 30-11-932, sobre disposições de art. 15 do decreto n. 20.377, que de todos os atos ou decisões referentes ao exercicio da profissão nos Estados, ha recurso voluntario para o diretor geral do departamento, por intermedio da Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina. (Aviso E.676-37.).

— Ao presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, em aditamento ao oficio E. 624, 2-3-33, que apresentou os funcionarios deste departamento, afim de auxiliar os trabalhos de alistamento eleitoral, no cartorio recentemente instalado, que o funcionario Plinio Alves Boaventura vae substituir, naqueles trabalhos, o de nome Oswaldo Lascasas de Azevedo. (Of. E. 663.)

— Remeteram-se:

Ao juiz eleitoral da 2ª Zona, as relações constantes dos nomes dos medicos, farmaceuticos e cirurgiões dentistas qualificaveis "ex-officio" e que preencheram as formalidades exigidas por lei,

segundo o oficio n. 416, de 24 de fevereiro ultimo, da Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina. (Of. E. 666.)

— Ao mesmo, a relação dos funcionarios da Inspetoria ds Serviços de Profilaxia, qualificaveis "ex-officio", de acôrdo com as exigencias da lei, segundo comunicação do oficio n. 335, de 3 do corrente, da Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, que acompanhou a referida relação. (Of. E. 670.)

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o parecer n. 13, emitido pela Inspetoria de Engenharia Sanitaria, com relação a invenção de uma "torneira economica", para que pretendem privilegio Aristides Corrêa e Augusto de Souza Pinto. (Of. E. 279.)

— Ao diretor geral de Informações, Estatisticas e Divulgação do Ministerio da Educação, remetendo estatistica dos serviços efetuados pela Inspetoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios e suas repartições, durante o mês de novembro de 1932. (O. E. 671.)

— Ao mesmo, o resumo dos trabalhos efetuados pela Inspetoria de Propaganda e Educação Sanitaria, durante o mês de fevereiro findo. (Of. E. 665.)

Restituiu-se ao diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a amostra da invenção de "um novo processo de fabricação de cataplasmas eletricas", denominadas "cataplasmas Berlandez e etc.", da autoria de Luiz Pedrosa. (Of. E. 672.)

Solicitaram-se providencias ao chefe de Policia do Distrito Federal, no sentido de serem tomadas medidas *capazes de coibir os frequentes disturbios*, acompanhados de violentos tiroteios, que se verificam nas ruas que circundam o Hospital São Francisco de Assis, causando panico e agravando o estado dos doentes, conforme comunicação feita pelo diretor do referido hospital, em oficio n. 183, de 3 do corrente. (Of. E. 669.)

— Ao juiz eleitoral da Segunda Zona, no sentido de ser retificado para Plinio Alves Boaventura o nome de Plinio Boaventura, publicado no n. 05.708, no "Boletim Eleitoral" n. 31, de 26 de outubro de 1932. (Of. E. 664.)

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no sentido de ser remetido a esta diretoria geral um modelo da invenção de "um aparelho e pneumotoraz artificial" da autoria do Dr. Feijó, a que se refere o oficio n. 84, de 9 de fevereiro findo, por isso que a Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose não póde emitir o parecer pedido sem a presença daquele modelo. (Of. E. 660.)

Ao diretor de Saneamento Rural, no sentido de informar sobre o que consta nos arquivos dessa diretoria com respeito ao funcionario Dr. José Rodrigues Mauricio, pedindo que lhe seja dado por certidão o seu tempo de serviço. (Of. E.674.)

— Ao diretor de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, no sentido de informar sobre o que consta nos arquivos dessa diretoria com respeito o funcionario Dr. José Rodrigues Mauricio, pedindo que lhe seja dado por certidão o seu tempo de serviço. (Of. E.675).

— Ao diretor dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, no sentido de informar si o afastamento do servente de 1ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, Appolinario Euzebio de Andrade, trás ou não prejuizo ao serviço, afim de poder ter andamento ao respectivo processo de licença. (Of. E. 681.)

— Á superintendente geral do Serviço de Enfermeiras, no sentido de informar sobre o tempo de serviço de Antonieta dos Santos, auxiliar de dispensario da Inspetoria de Higiene Infantil. (Of. E. 662.)

Agradeceram-se:

Ao diretor do Serviço de Bibliotéca e Publicações do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricolas, a remessa dos mapas de elementos meteorologicos, referentes ao mês de janeiro ultimo, organisados pelo Observatorio Meteorologico desse instituto. (Of. E. 677.)

— Á diretora thesoureira da Cruzada Nacional contra a Tuberculose, a remessa dos tres quadros demonstrativos do movimento de tuberculosos e distribuição de roupas e alimentos no posto n. 1, durante o mês de fevereiro ultimo. (Of. E. 680.)

## Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor geral:

Maria Leonor Pereira da Silva, viuva do desinfetador Oscar Pereira da Silva, requer por certidão qual o cargo exercido por esse funcionario quais os vencimentos que percebia o ano em que se inscreveu no Instituto de Prevvidencia e si era ou não contribuinte do Montepio Civil. (Req. 33-13-4). — Certifique-se nos termos do parecer.

João Paes Ferreira, pedindo promoção. (Req. 33-196-0). — A vaga preiteada pelo requerente, deve ser suprimida, de acôrdo com a lei vigente, não sendo possivel deferir a pretenção do interessado.

— Pelo diretor do Expediente:

Victor Pio, pedindo certidão de tempo de serviço. (Req. 33-3-20). — Certifique-se.

### DIRETORIA DE SANEAMENTO RURAL

(Serviço no Distrito Federal)

Dia 2 de janeiro de 1933

Posto de Anchieta:

N. 522 — Manoel Oceano. — Habite-se.

N. 523 — Torres & Silva.—Idem.

N. 1 — Antonio da Costa Santos e Americo Garcia Moreira.—Idem.

Dia 3

N. 2 — Antonio da Costa Santos e Americo Garcia Moreira. — Podem funcionar. Registre-se.

N. 3 — Os mesmos.—Certifique-se.

N. 6 — Torres & Silva.—Idem.

Dia 4

N. 5 — Eduardo Alves Borges. — Habite-se.

N. 8 — M. Neves & Irmão.—Idem.

Dia 5

N. 4 — Adelino da Fonseca Vinagre. —Habite-se.

N. 7 — A. Francisco & Lopes.—Idem.

N. 10 — M. Neves & Irmão.—Certifique-se.

Dia 6

N. 11 — Eduardo Alves Borges. — Póde funcionar. Registre-se.

N. 12 — Eduardo Alves Borges. — Certifique-se.

N. 13 — A. Francisco & Lopes. — Podem funcionar. Registre-se.

N. 14 — A. Francisco & Lopes. — Certifique-se.

N. 15 — A. Francisco & Lopes. — Podem funcionar. Registre-se.

N. 16 — A. Francisco & Lopes. — Certifique-se.

N. 17 — Adelino Francisco Vinagre.— Póde funcionar. Registre-se.

N. 18 — Antonio Francisco Vinagre. Certifique-se.

N. 19 — Agenor da Silva Deiró. — Habite-se.

Dia 7

N. 20 — Antonio Julio Picheleiro. — Habite-se.

N. 21 — Manoel Menezes. — Certifique-se.

Centro de Saude de Bangú:

Dia 2 de janeiro de 1933

N. 1.135 — Juvenal Pinheiro de Moraes.—Habite-se.

N. 1.173 — Gidaliza Macedo Andrade. —Idem.

N. 1.174 — A mesma.—Idem.

Dia 5

N. 1.183 — Paulo Leivas Macalão.— Habite-se.

N. 1.105 — José Ovidio de Barros Lobo.—Idem.

N. 1.179 — Manoel Trigueiro. — Concedo 60 dias.

N. 2 — Edylia Teixeira Paiva. — Habite-se.

N. 3 — A mesma.—Idem.

N. 22 — Augusto Narciso. — Concedo 60 dias.

Dia 6

N. 1.162 — Deómar Julio Vaccari. — Póde funcionar. Registre-se.

N. 1.163 — O mesmo.—Certifique-se.

N. 6 — Miguel Zacharias.—Habite-se.

N. 8 — Bichara Safadi. — Certifique-se.

N. 7 — O mesmo. — Póde ser utilizado por negocio.

N. 24 — O mesmo. — Certifique-se.

N. 1.175 — Oscar da Silva Mattos. — Póde ser utilizado por negocio.

N. 1.176 — João Venancio da Silva. — Póde funcionar. Registre-se.

N. 1.177 — O mesmo.—Certifique-se.

Dia 7

N. 1.169 — José do Coutto Valle. — Habite-se.

N. 1.180 — José Joaquim Pereira. — Idem.

N. 1.184 — José Vicente.—Idem.

N. 1.182 — Maria Barros da Cruz. — Idem.

N. 1 — Antonio Pinto de Araujo. — Idem.

N. 4 — Joaquim do Amaral. — Intime-se.

N. 5 — Philomena Wanderley. — Habite-se.

N. 9 — Antonio Ignacio da Silva. — Concedo 60 dias.

Dia 9

N. 17 — João Bicego. — Póde ser utilizado por negocio.

N. 18 — — Humberto Tavares Pinto. — Póde ocupar.

N. 19 — O mesmo. — Certifique-se.

N. 20 — Feliciano Costa. — Concedo 60 dias.

N. 23 — Antonio de Almeida Borges. — Intime-se.

N. 24 — O mesmo.—Idem.
N. 10 — Leocadio de Souza. — Póde ser utilizado por negocio.
N. 11 — Trajano Machado Soares. — Póde ocupar.
N. 12 — O mesmo.—Certifique-se.

Dia 13

N. 1.159 — Joaquim Fernandes. — Habite-se.

Dia 14

N. 1.112 — Pedro Borges.—Habite-se.
N. 1.167 — Alfredo H. Guarli de Maria.—Idem.
N. 28 — Antonio Gonçalves dos Santos. — Póde ser utilizado por negocio.
N. 31 — Antonio Pereira.—Habite-se.
N. 32 — Serafim Offredi. — Póde ser utilizado por negocio.
N. 36 — João de Moraes Macedo. — Póde ser utilizado por negocio.

Centro de Saude de Campo Grande:

Dia 26 de dezembro de 1932

N. 1.343 — Hernando Benedicto Rangel.—Certifique-se.
N. 1.409 — José Gonçalves Torres. — Concedo o habite-se.
N. 1.409 — Hortencia Maria de Santa Anna. — Concedo 60 dias.

Dia 27

N. 1.408 — Raphael Lopes Heleno. — Certifique-se.
N. 1.413 — Huergo & Comp. — Certifique-se.

Dia 28

N. 1.423 — Irineu de Campos Maia.— Concedo 60 dias.
N. 1.372 — Maria Lebre. — Concedo 60 dias.

Dia 31

N. 1.411 — Arthur Marques. — Habite-se.
N. 1.414 — Honorina Maria do Desterro.—Idem.
N. 1.415 — Luiz Papera.—Idem.
N. 1.417 — Leocadia Maria de Santa Anna. — Nego o habite-se.
N. 1.418 — José Trancolino dos Santos.—Habite-se.
N. 1.419 — Olympio Eliziario Antunes.—Idem.
N. 1.421 — Luiz Papera. — Póde funcionar. Registre-se.
N. 1.422 — O mesmo.—Certifique-se.
N. 1.429 — José Telles. — Concedo 60 dias.

Dia 2 de janeiro de 1933

N. 1.420 — Luiz Papera. — Certifique-se.
N. 1.426 — Maria de Souza. — Habite-se.
N. 1.427 — João Manoel da Costa. — Idem.
N. 1.430 — Antonio da Costa Drummond. — Idem.
N. 1.431 — Joaquim Guimarães Pinheiro.—Idem.
N. 1.432 — Ophelia de Carvalho. — Deferido.
N. 1.433 — Dr. Mario Monteiro Alves Barbosa.—Habite-se.
N. 1.435 — Leocadia Maria de Santa Anna.—Idem.

Dia 3

N. 1.428 — Maria de Souza. — Certifique-se.
N. 1.436 — Aristides Freire Allemão. — Habite-se.
N. 1.434 — Dr. Mario Monteiro Alves Barbosa. — Certifique-se.
N. 1 — Licinio Gonçalves de Pinho.— Habite-se.
N. 3 — Manoel dos Reis Dantas. — Idem.
N. 9 — Pedro Marques da Costa. — Concedo 60 dias.

Dia 5

N. 13 — Antonio da Costa Drummond. — Certifique-se.

Dia 6

N. 2 — Pinheiro & Marques Ltd. — Habite-se.
N. 4 — Osvaldino Dermeval Bulhões. —Idem.
N. 10 — Martinho Ramos.—Idem.
N. 11 — Rodrigo Silva.—Idem.
N. 14 — Antonio da Costa Drummond. —Idem.
N. 15 — O mesmo.—Idem.
N. 16 — José de Almeida Silva. — Nego o habite-se.
N. 17 — Diamantino Figueiredo. — Habite-se.
N. 21 — José Rodrigues. — Nego o habite-se.
N. 25 — João Luiz Teixeira. — Habite-se.
N. 26 — Antonio Machado. — Concedo 60 dias.

Dia 7

N. 12 — Pinheiro & Marques Ltd. — Certifique-se.
N. 18 — Diamantino Figueiredo. — Idem.

Dia 9

N. 5 — Osvaldino Dermeval Bulhões. — Certifique-se.
N. 30 — Maria Quintal. — Concedo 60 dias.

Dia 10

N. 1.425 — João Benassi.—Habite-se.
N. 19 — Henrique Vieira de Souza Braga.—Idem.
N. 28 — Julieta Peixoto Garcia. — Idem.

Dia 11

N. 20 — Henrique Vieira de Souza Braga. — Certifique-se.

Dia 12

N. 31 — Fidelis Vitari. — Habite-se.
N. 32 — Euclydes Freire Allemão. — Idem.
N. 34 — Santiago Ayala.—Idem.
N. 35 — Guilhermina Pinto de Oliveira.—Idem.

Dia 13

N. 6 — Orivaldino Dermeval Bulhões. — Póde funcionar. Registre-se.
N. 7 — O mesmo. — Certifique-se.
N. 36 — Antenor Chaves Barbosa. — Habite-se.
N. 37 — Ricardo Coelho Teixeira. — Idem.

Dia 14

N. 43 — Bento José da Silva. — Concedo 60 dias.

Centro de Saude de Jacarépaguá:

Dia 16 de dezembro de 1932

N. 433 — Sebastião da Silva. — Concedo prazo até 16-2-1933.

N. 359 — Elias Dely. — Póde funcionar.
N. 360 — O mesmo.—Registre-se.
N. 361 — O mesmo.—Certifique-se.

Dia 17

N. 357 — Paiva & Pereira. — Transfira-se.
N. 358 — Antonio Rodrigues Delgado Filho.—Idem.

Dia 19

N. 946 — Associação Civil das Servas de Maria do Brasil.—Indeferido.
N. 895 — Alfredo da Silva. — Deferido.

Dia 22

N. 920 — Silva João. — Concedo prazo até 31-1-1933.
N. 944 — Guadencio Xavier de Souza. — Concedo prazo até 1-2-1933.
N. 362 — José Martins Carejo.—Póde funcionar.
N. 363 — O mesmo.—Registre-se.
N. 364 — O mesmo.—Certifique-se.

Dia 23

N. 923 — José Fernandes. — Concedo prazo até 4-2-1933.
N. 924 — João de Deus Dias. — Concedo prazo até 23-2-1933.
N. 945 — Alexandre Ferreira. — Concedo prazo até 6-3-1933.

Dia 26

N. 368 — Passos & Souza. — Podem funcionar.
N. 369 — Os mesmos.—Registre-se.
N. 370 — Os mesmos.—Certifique-se.

Dia 29

N. 365 — Sebastião Martins Carrijo. — Póde funcionar.
N. 366 — O mesmo.—Registre-se.
N. 367 — O mesmo.—Certifique-se.

Dia 30

N. 371 — Annibal Morgado. — Póde funcionar.
N. 372 — O mesmo.—Registre-se.
N. 373 — O mesmo.—Certifique-se.
N. 375 — Manoel da Silva Peixoto. — Póde funcionar.
N. 376 — Manoel da Silva Peixoto. — Registre-se.
N. 377 — O mesmo.—Certifique-se.
N. 379 — Fortunata Morgado.—Póde funcionar.
N. 380 — A mesma.—Registre-se.
N. 381 — A mesma.—Certifique-se.

Posto de Madureira:

Dia 2 de janeiro de 1933

N. 762 — Antonio Francisco Pitta. — Indeferido.

Dia 4

N. 740 — José Esteves. — Aguarde-se a instalação do negocio.
N. 750 — José Nunes da Fonseca. — Certifique-se.
N. 758 — Valle Moreira. — Facilite a vistoria do predio.
N. 755 — José da Silva Carreira. — Habite-se.
N. 760 — Alice Vieira Borges. — Satisfaça as exigencias.
N. 761 — Joaquim Lopes da Silva. — Habite-se.
N. 765 — Maria Candida Pinheiro. — Idem.
N. 766 — Clementina Augusta Teixeira.—Póde funcionar. Registre-se.

N. 1 — Maria Candida Pinheiro. — Satisfaça as exigencias.
N. 3 — José Marinho.—Certifique-se.
N. 5 — José Ferreira.—Póde ocupar.

Dia 5

N. 763 — José da Silva Carreira. — Póde funcionar. Registre-se.
N. 767 — Clementina Augusta Teixeira.—Certifique-se.
N. 1 — Maria Candida Pinheiro. — Póde funcionar. Registre-se.
N. 2 — Maria Candida Pinheiro. — Certifique-se.
N. 4 — Maria Moreira. — Satisfaça as exigencias.
N. 5 — Antonio Joaquim Cardoso. — Póde funcionar. Registre-se.

Dia 6

N. 764 — José da Silva Carreira. — Certifique-se.
N. 13 — Antonio Joaquim Cardoso. — Idem.
N. 17 — J. L. Miranda.—Idem.

Dia 7

N. 4 — Maria Moreira. — Póde funcionar. Registre-se.
N. 6 — Antonio da Silva. — Póde funcionar. Registre-se.
N. 7 — Antonio da Silva. — Certifique-se.
N. 12 — Joaquim Lopes da Silva. — Idem.
N. 15 — L. Freire.—Idem.
N. 16 — Maria Moreira.—Idem.

Centro de Saude da Penha:

Dia 2 de janeiro de 1933

N. 1.541 — João Gonçalves Paes Filho.—Certifique-se.
N. 1.537 — Bernardino Cardoso. — Concedo prazo até 25 de fevereiro de 1933.
N. 1.527 — M. Corrêa da Silva & Comp.—Registre-se.
N. 1.748 — Alberto José Pinto. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.
N. 1.529 — Manoel Jesus Machado. — Certifique-se.
N. 1.546 — Francisco Jacintho Dias. —Idem.
N. 1.532 — Antonio Joaquim Ferreira. —Deferido.

Dia 3

N. 1.743 — Antonio Carlos Caldas. — Habite-se.
N. 1.751 — José Gomes Moreira. — Habite-se.
N. 1.749 — João Alves Pinto. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.543 — José Cardozo Bessa. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.538 — Adelino Moraes Costa. — Póde funcionar. Registre-se.
N. 1.752 — José Juliano. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.
N. 1.762 — Francisco Colchão. — Habite-se.
N. 1.759 — Francisco Antonio Rosa. —Idem.
N. 1.755 — Luiz Rodrigues de Moraes. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.
N. 1.540 — Agostinho Coelho. — Certifique-se.
N. 3 — Alberto José Pinto. — Certifique-se.

Dia 4

N. 1.746 — Benjamim Rocha. — Habite-se.
N. 1.731 — Pedro Carlos. — Idem.
N. 1.741 — A. J. Meirelles. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.745 — Maria Pereira de Castro. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.750 — Benjamim Rocha. — Habite-se.
N. 1.756 — Manoel Pereira da Cunha. —Idem.
N. 1.757 — Oscar Vicente.—Idem.
N. 1.770 — Hebichyma Pereira da Silva. — Idem.
N. 1.766 — Alvaro José de Souza. — Idem.
N. 1.765 — Antunino Costa.—Idem.
N. 1.763 — Antonio Francisco da Silva. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.753 — Cicero Alves. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.656 — Francisco Santiago. — Habite-se.
N. 1.737 — Germano Teixeira da Silva. — Facilite-se a inspeção.
N. 1.760 — José Dias dos Santos. — Facilite-se a inspeção.
N. 1.761 — Hebichyma Pereira da Silva. — Facilite-se a inspeção.
N. 1.510 — Vicente Tavolar. — Póde funcionar. Registre-se.
N. 1.738 — Antonio Corrêa Pinto. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.
N. 1 — Nicolau Roque Bichara. — Certifique-se.

Dia 5

N. 10 — Vicente Tavolar. — Certifique-se.
N. 5 — Antonio Corrêa Pinto. — Habite-se.
N. 1.764 — Adalina Ribeiro de Faria. — Idem.
N. 1.747 — Abilio Antonio Dias. — Idem.
N. 4 — Antonio Corrêa Pinto. — Idem.
N. 1.754 — Francisco Antonio da Costa. — Satisfaça as exigencias.
N. 2 — Franicsco Vieira Goulart. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.769 — Manoel Silveira Tavares. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.767 — Affonso Sakaroff. — Facilite-se a inspeção.
N. 1.771 — Germano Teixeira da Silva. — Facilite-se a inspeção.
N. 1.535 — Victoria Ferreira. — Concedo prazo até 24 de fevereiro de 1933.
N. 3 — Antonio Corrêa Pinto. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.
N. 1.768 — Agostinho Tagarelli. — Idem, idem, idem.
N. 1.758 — Brandão & Lomba. — Idem, idem, idem.

Dia 6

N. 1.744 — Antonio Barbosa Cavalcanti. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.
N. 1.742 — Antonio de Almeida. — Idem, idem, idem.
N. 1.547 — Joaquim Jorge Bellinda e Adelino Fernades Ribeiro. — Satisfaçam as exigencias.
N. 1.551 — Augusto Carvalho. — Permito o funcionamento, sem prejuizo do cumprimento das exigencias.
N. 8 — Waldyr Antunes de Oliveira. — Satisfaça as exigencias.
N. 6 — José da Silva Braga. — Satisfaça as exigencias.
N. 17 — Manoel Pereira Ramos. — Habite-se.
N. 16 — Almeida & Abreu. — Satisfaçam as exigencias.
N. 13 — Abdo Chacaxiro.—Habite-se.
N. 12 — Manoel Pedro Gonçalves. — Idem.
N. 11 — José Alves. — Satisfaça as exigencias.
N. 7 — Jualdemarck Carlos Barroso. — Habite-se.
N. 8 — Jankiel Josiel Berzon. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.
N. 10 — Gastão da Costa Pereira. — Idem, idem, idem.
N. 14 — Fernando Cerqueira & Comp. — Idem, idem, idem.
N. 1.734 — José Luiz Eugenio. — Idem, idem, idem.
N. 17 — Augusto de Carvalho. — Certifique-se.
N. 25 — Domingos Gonçalves da Cunha. — Satisfaça as exigencias.
N. 20 — José Candido de Araujo. — Habite-se.
N. 11 — Jankiel Josiel Berson. — Certifique-se.
N. 23 — Helio Baptista. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.

Dia 7

N. 4 — Maria Luiza. — Satisfaça as exigencias.
N. 39 — João Rodrigues Grillo. — Concedo prazo até 9 de fevereiro de 1933.
N. 1.532 — Manoel Rodrigues de Rezende. — Concedo prazo até 12 de fevereiro de 1933.
N. 1.53 6— Antonio Joaquim Ferreira. —Deferido.
N. 15 — José Pinto de Oliveira. — Permito a ocupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte comercial.
N. 1.549 — Theodolina Penna. — Concedo prazo até 12 de fevereiro de 1933.
N. 9 — Filomena Tasso. — Idem, idem, idem.
N. 8 — Adelino Moraes da Costa. — Certifique-se.
N. 12 — Brandão & Lomba. — Certifique-se.
N. 13 — Antonio Barbosa Cavalcante. —Certifique-se.

INSPETORIA DE FISCALISAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 4 de março de 1933

N. 5.285-32 — Eugene Barrene & Comp. — Deferido.
N. 972-33 — Plinio Ribeiro de Castro. — Deferido.
N. 952-33 — Efuardo Bosseli. — Deferido.
N. 5.838-32 — Lourenço Leone. — Deferido.
N. 3.510-32 — Eduard Paim. — Deferido.
N. 6.982-32 — João Guglielmo. — Deferido.

N. 5.801-32 -- Francisco Luiz Fabiano. -- Deferido.
N. 5.501-32 -- Alfredo Francisco Lopes. -- Deferido.
N. 622-33 -- Izaura de Souza Pitanga. -- Deferido.
N. 498-33 -- Arthur Pereira Studart. -- Deferido.
N. 1.800-30 -- Oreste Romano. -- Deferido.

Dia 6

N. 468-33 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 463-33 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 465-33 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 7.041-33 -- Oswaldo Salles Gans. -- Deferido.
N. 464-33 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 7.044-32 -- Oswaldo Gonçalves Cruz. -- Deferido.
N. 7.045-32 -- Oswaldo Gonçalves Cruz. -- Deferido.
N. 1.032-32 -- Companhia Quimica Rodia Brasileira S. A. -- Deferido.
N. 466-33 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Nada ha que deferir.
N. 6.972-32 -- Guillon & Comp. -- Deferido.
N. 7.126-32 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 7.130-32 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 7.131-32 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 6.973-32 -- Raul Martins Ribeiro. -- Deferido.
N. 6.974-32 -- Raul Martins Ribeiro. -- Deferido.
N. 7.123-32 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 7.125-32 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 7.128-32 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 7.042-32 -- Oswaldo Gonçalves Cruz. -- Deferido.
N. 7.043-32 -- Oswaldo Gonçalves Cruz. -- Deferido.
N. 820-33 -- Ida Iorio. -- Certifique-se.
N. 885-33 -- Companhia Dr. Scholl S. A. -- Certifique-se.

Dia 7

N. 96-33 -- Moares Neto & Souza. -- Compareça nesta Inspetoria.
N. 467-33 -- João Bernardo Coxito Granado. -- Deferido.
N. 699-33 -- Odorico Antonio de Kós. -- Deferido.
N. 697-33 -- Odorico Antonio de Kós. -- Deferido.
N. 7.174-32 -- Benjamin Martins. -- Deferido.
N. 7.241-32 -- Aldeonofre Trielli. -- Deferido.
N. 97-33 -- Moraes Mello & Souza.-- Compareça nesta inspetoria.
N. 6.749-32 -- Raul Bruyere. -- Deferido.
N. 141-33 -- Borsalie Moussali. -- Deferido.
N. 142-33 -- Borsalie Moussali. -- Deferido.
N. 6.990-32 -- Lacordaire Duarte.-- Deferido.
N. 698-33 -- Odorico Antonio de Kós. -- Apresente o talão de licença.
N. 465-33 -- C. Biekark & Comp. -- Compareça nesta Inspetoria.
N. 163-33 -- C. Biekark & Comp. -- Compareça nesta Inspetoria.
N. 164-33 -- . Biekark & Comp. -- Compareça nesta Inspetoria.
N. 7.036-32 -- Raymundo de Carvalho Palhano. -- Deferido.

Dia 8

N. 3.453-32 -- Manoel do Nascimento. -- Deferido.
N. 690-33 -- Guilherme Santos. -- Deferido.
N. 7.03732 -- Raymundo de Carvalho Palhano. -- Deferido.
N. 7.038-32 -- Raymundo de Carvalho Palhano. -- Deferido.
N. 7.039-32 -- Raymundo de Carvalho Palhano. -- Deferido.
N. 7.040-32 -- Raymundo de Carvalho Palhano. -- Deferido.

INSPETORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Dia 7 de março de 1933

Requerimentos despachados

N. 119 -- Pinto, Hecksher & Comp. -- Concedo 60 dias.
N. 120 -- A. F. Martins Corrêa. -- Concedo 90 dias.
N. 122 -- J. A. Sequeira. -- Concedo 90 dias.
N. 126 -- J. S. Magalhães. -- Concedo 90 dias.
N. 127 -- J. Mello. -- Concedo 90 dias.

Dia 8

N. 130 -- Soeiro & Bento. -- Concedo 90 dias.
N. 131 -- José Cosme. -- Concedo 90 dias.
N. 129 -- Joaquim Pinto de Magalhães. -- Concedo 60 dias.

INSPETORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Requerimentos despachados

Em 7 de março de 1933

Paulo Leivas Macalão, Antonio Pereira Almeida, S. A. Lar Brasileiro, Antonio Oliveira Coelho, José Teixeira Rodrigues, Isnard & Comp., Julio Junqueira Aquino, Irmandade do Principe do Apostolo S. Pedro, Manoel Alves Martins, Antonio S. Hermida, Maria Silva Brandão, Cannon Gran, Arino Santos, Manoel Ramos, Quinzio Ferrini, Francisco Ventura, Antonio José S. Guimarães, Derbeis Elias Chebli, Alberto Augusto Pires, Renato F. da Silva, Mariana C. de Oliveira, Ernesto Ribeiro Pinheiro, Antonio N. Fraga, Francisco Lopes Diniz, Manoel Almeida Dias, Guiomar Inglez de Souza e Adalberto Bastos. -- Deferido.

Manoel José Pereira, Adolpho Vianna, Olga P. de Almeida, Joaquina C. Monsanto e Ernesto D Orsi. -- Transfira-se.

Octaviano J. Dunha Junior, Celencina Maria Lopes, Rodolpho Hess, Sylvia Salles Pinto Bravo, Leopoldo S. Lemos, Arminda F. dos Santos, Comp. Imobiliaria e Comercial Brasileira, Dina Z. Queiroz Lima, Arides Tavares, Firmino José dos Santos, Sylvio Rosa Ribeiro, Banco Aliança Rio de Janeiro, João Pires da Silva, João C. P. de Oliveira.-- Certifique-se.

Cicero Silva Araujo. -- Compareça ao 4º distrito.
Salvador José M. de Souza e Augusto F. Arantes. -- Compareça ao 6º distrito.
Manoel Joaquim Azevedo. -- Concedo licença de 30 dias.
Beatriz Izabel S. Roque Pinto. --Não ha que providenciar.
Antonio Gomes Silveira e Antonio Ramalho. -- Compareça ao 1º distrito.
Aristides D. Rosa e Fortunato C. Morgado. -- Compareça á Secção de Expediente.
Vicente Durante. -- Compareça ao 3º distrito.
Lossio Costa Lima e outros. -- Nada ha que providenciar.
Victor José Pereira Maraes e Eduardo T. Abrantes. -- Indeferido.

# Ministerio das Relações Exteriores

Requerimentos despachados

Dia 6 de março de 1933

Jorge de Bethencourt. — Sim, oportunamente.
Honorio de Paiva Santos. — Sim, em momento oportuno.

# Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda -- Rio de Janeiro. 9 de março de 1933 -- Circular n. 37 -- Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 676, de 14 de dezembro de 1932, declaro aos senhores inspetores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, tanto para o embarque como para o desembarque de algodão, devem ser exigidos os certificados officiais de classificação emitidos pelas comissões classificadoras dos Estados de origem, e a que se refere o art. 3º do decreto n. 20.211, de 14 de julho de 1931. -- *Oswaldo Aranha.*

-- Nos decretos de 22 de agosto e 28 de dezembro de 1932 e 4 de janeiro, 8 e 22 de fevereiro dêste ano, que nomeou, respectivamente, José Newton Negreiros para o logar de 2º escripturario da Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato-Grosso, Decio Cavalheiro para o logar de conferente do Posto Fiscal de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, Geraldo Nunes de Souza para o logar de escrivão da coletoria das rendas federais em Virginopolis, no Estado de Minas Gerais, Julio de Castilhos Goyer, para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul e Nelson Habibe, par o logar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, foram feitas as seguintes apostilas:

"Chama-se José Milton Negreiros, e não José Newton Negreiros, o funccionario a que se refere o presente decreto. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1933. -- *Aranha*".

"Chama-se Delcio da Fontoura Cavalheiro e não Decio Cavalheiro o funccionario a quem se refere o presente decreto. Rio de Janeiro, 7 de março de 1933. -- *Oswaldo Aranha.*"

"Chama-se Gerardo Nunes de Souza e não Geraldo Nunes de Souza, o exator a quem se refere êste decreto. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1933. -- *Aranha.*"

"A nomeação a que se refere o presente decreto é para a Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e não para a do Rio Grande como consta do mesmo decreto. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1933. -- *Aranha*".

"Chama-se Nelson de Mendonça Habibe e não Nelson Habibe, o funcionario a quem se refere êste decreto. Rio de Janeiro, 7 de março de 1933. -- *Aranha*".

Em outro de 9 de março de 1932, que promoveu, por merecimento, a 2° escriturario da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, o 3° escriturario, Joaquim Paes Camargo, foi feita a seguinte apostila:

"Chama-se Joaquim Paz de Camargo e não Joaquim Paes Camargo o funcionario a quem se refere êste decreto. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1933. -- *Aranha*".

## Diretoria Geral do Tesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de março de 1933

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 34 — Restituindo o processo relativo ao pagamento de 2:367$100, ao major Henrique de Azevedo Futuro, proveniente da diferença de soldo a que o mesmo fez jús, no periodo de 22 de maio a 31 de dezembro de 1931, por ter exercido as funções privativas de tenente-coronel, na qualidade de chefe da 2ª sub-secção da 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, e declarando que deixa de ser autorizado o pagamento á conta da verba 23ª, do orçamento do Ministerio da Fazenda, á vista dos termos expressos da sub-consignação n. 1, 2ª parte, da referida verba.

Dia 8

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 42 — Remetendo, afim de que o Ministerio da Agricultura ordene a providencia que achar cabivel, o processo originado pela carta em que o Sr. A. Leivas Leite, estabelecido com laboratorio quimico industrial em Pelotas, solicita seja solucionado o pedido feito, em 1931, á referida Secretaria de Estado, sobre a inclusão, no art. 1.068 da Tarifa das Alfandegas, de materia prima para a fabricação de inseticidas.

—Ao Sr. interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 12 — Comunicando, em resposta ao telegrama de 30 de janeiro último, que o Sr. Chefe do Govêrno Provisorio resolveu que deve aguardar oportunidade o Sr. João Modesto de Souza, que solicitou sua nomeação par ao lugar de agente fiscal do imposto de consumo.

— Ao Sr. Dr. juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal:

N. 35 — Comunicando, em resposta á carta precatoria de 23 de novembro último, em que o Juizo Federal da 2ª Vara do Distrito Federal pediu que fossem entregues ao coletor Paulo Robillard de Marigny as obrigações do Tesou Nacional caucionadas na Tesouraria Geral do mesmo Tesouro pelo ex-tesoureiro geral da Recebedoria do Distrito Federal, José Graça, e penhorados pelo mesmo juizo para garantia do executivo fiscal movido contra o mesmo ex-tesoureiro, —que as apolices de que se trata deixam de ser entregues por terem sido sorteadas, e uma vez efetuado o seu resgate, a importancia respectiva, em moeda corrente, será recolhida aos cofres publicos para indenização do alcance apurado contra o aludido responsavel.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de março de 1933

Ao Sr. diretor da Receita Pública:

N. 97 —Comunicando que o Sr. ministro resolveu dispensar o agente fiscal do imposto de consumo, Dionsyio Dias Carneiro, da comissão de inspetor fiscal do mesmo imposto no Amazonas, e designar, para substituí-lo nessa comissão, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Ceará, João Martinho Ferreira Gomes.

—Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

N. 98 — Comunicando haver o presidente da extinta comissão apuradora da Divida Pública da União agradecido os serviços prestados, com competencia,dedicação e assiduidade, pelo 1° escriturario do Tesouro Nacional, Manoel Gomes Netto, que auxiliou os trabalhos daquela comissão.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 52 — Declarando haver o Sr. ministro aprovado as medidas adotadas pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, em virtude das irregularidades encontradas na Coletoria Federal de Nova Iguassú, e pelas guias é responsavel o respectivo exator, João Moraes Cardoso Junior.

—Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 78 — Declarando haver o Sr. ministro indeferido o requerimento em que o padre Ignacio Rambo, vigario da paroquia de São João de Santa Cruz, no Rio Grande do Sul, pede permissão para realizar quermesses em beneficio das obras da matriz local.

## Contadoria Central da Republica

Expediente de 8 de março de 1933

Do Sr. contador geral:

Oficios:

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 646 — Estrada de Ferro Central do Brasil. Sobre desligamentos de funcionarios dos serviços dessa Delegação.

N. 647 — Ministerio da Guerra. — Idem, idem, idem.

N. 648 — Delegacia Fiscal em São Paulo. — Remetendo decreto, portaria e guia de transferencia.

Ns. 649 a 656 — Delegacias Fiscais nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Alagôas. — Sôbre remessa de talões de "Avisos de lançamentos".

## Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO CONSULTOR

Dia 8 de março de 1933

Requerimento do Banco Hipotecario e Agricola do Estado de Minas Gerais, pedindo transferencia de sua agencia de Vianopolis para Anapolis. (Proc. número 12.094, de 1933). — Satisfaça a exigencia do parecer.

Dia 9 de março de 1933

Oficios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 268 — Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa folha de pagamento de gratificação do bacharel Manoel Paes de Oliveira, auxiliar do consultor da Fazenda, relativa aos mêses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 268-A — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 75.233, de 1932, em que é interessado Zigomon Tenenbaum. — (Proc. n. 75.233, de 1932).

N. 269 — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 65.344, de 1932, em que é interessado Victor de Carvalho. — (Proc. n. 65.344, de 1932).

— Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 270 — Afim de serem satisfeitas as exigencias dêste gabinête, incluso vos remeto o processo n. 10.722, dêste ano, em que é interessado Severino de Almeida. — (Proc. n. 10.722, de 1933).

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 271 — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 10.734, dêste ano, relativo a um oficio do Banco do Brasil acerca da falta de cumprimento por parte dessa Alfandega, da circular n. 18, de 22 de dezembro de 1931, dêste gabinête. — (Proc. n. 10.734, de 1933).

— Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais:

N. 272 — Incluso vos remeto a carta patente n. 1.066, de 14 de fevereiro último, expedida a favôr da Companhia Mineira Auto Viação Intermunicipal, com séde em Uberaba, nêsse Estado, afim de ser entregue ao interessado e cobrado o sêlo respectivo.

O capital da Companhia para o efeito da quota de fiscalização é de 200.000$. — (Proc. n. 521, de 1933).

— Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 273 — Incluso vos remeto a carta patente n. 1.065, de 14 de fevereiro último, expedida a favôr da firma Antonio de Queiroz & Comp., estabelecida com o capital de 2.000:000$000, afim de ser entregue ao interessado e cobrado o respectivo sêlo.

Fica cancelada a carta n. 164, de 12 de novembro de 1923, da referida firma que vinha funcionando com casa bancaria com o capital de 500$000, em virtude do aumento de seu capital para dois mil contos de réis, de acôrdo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 19 de janeiro de 1933, proferido no processo n. 2.815, dêste ano. — (Processo n. 2.815, de 1933).

— Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo:

N. 274 — Incluso vos remeto as cartas patentes ns. 1.067 e 1.068, de 16 de

fevereiro último, expedidas a favôr do Banco de São Paulo, referentes as suas agencias em Ibitinga e Dois Corregos, nêsse Estado, afim de serem entregues ao interessado e cobrado o respectivo sêlo. — (Proc. n. 74.382, de 1932).

## Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de março de 1933

Processos:

N. 1.483, de 1933 — F. Borja & Companhia e outros fabricantes de linhas para coser, em relação ao memorial apresentado pelos negociantes de São Paulo. — De acôrdo com o parecer, arquive-se. (Em 16 de fevereiro de 1933.)

N. 3.564, de 1933 — José Martins da Silva, pedindo para pagar parceladamente a sua divida já ajuizada. — De acôrdo com o parecer, indeferido. (Em 17 de fevereiro de 1933.)

N. 5.188, de 1933 — Companhia Indústrias Brasileiras Portella S. A., sôbre o decreto n. 22.262, de dezembro de 1932. — De acôrdo com a informação e o parecer, arquive-se. (Em 17 de fevereiro de 1933.)

N. 6.641, de 1933 — Nicomedes Costa, pedindo permissão para comerciar a bordo dos navios surtos no porto desta Capital. — Indeferido. (Em 14 de fevereiro de 1933.)

N. 7.538, de 1933 — Dolabela Portella & Comp. Ltd., pedindo o pagamento de imposto independente de multa. — Indeferido, por falta de apoio legal. (Em 11 de fevereiro de 1933.)

N. 8.090, de 1933 — Sociedade Anonima Rodriguez Hidalgo, sôbre importação de farinha de trigo. — Indeferido. (Em 20 de fevereiro de 1933.)

N. 37.536, de 1932 — Federação dos Fabricantes de Papel, sôbre impostos de consumo. — Já estando o assunto solucionado por este Ministerio com a expedição da ordem n. 295, de 30 de junho de 1932, á Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo e decreto n. 22.262, de 28 de dezembro do mesmo ano, nada ha que providenciar. Arquive-se. (Em 20 de fevereiro de 1933.)

N. 57.248, de 1932 — Nicomedes Costa, pedindo permissão para vender cartões postais a bordo dos navios surtos no porto desta Capital. — Indeferido. (Em 14 de fevereiro de 1933.)

N. 66.390, de 1932 — Presidente da União Seringalista do Acre, sôbre isenção de imposto de gado boliviano. — Arquive-se. (Em 18 de fevereiro de 1933.)

N. 67.281, de 1932 — Companhia Nacional de Navegação Costeira, sôbre isenção de direitos. — Dirija-se á Alfandega desta Capital, querendo. (Em 18 de fevereiro de 1933.)

N. 68.443, de 1932 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronimo, pedindo os favôres do decreto n. 21.459, de junho de 1932. — Estando o assunto resolvido pela circular n. 13, de 2 do corrente, a postulante habilite-se regularmente perante a repartição competente. (Em 9 de fevereiro de 1933.)

N. 71.525, de 1932 — Saint Clair Miranda, sôbre a taxa de 2 % ouro. — Arquive-se. (Em 20 de fevereiro de 1933.)

N. 75.706, de 1932 — Parente, Rodrigues & Comp., sôbre o regulamento de vendas mercantis. — Já estando o circular n. 9, de 27 de janeiro findo, arquive-se. (Em 16 de fevereiro de 1933.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de março de 1933

Processos:

N. 53.477, de 1932 — Monsenhor Pedro Massa, pedindo a expedição de uma ordem em aditamento á de n. 528, de 1931, á Alfandega do Rio de Janeiro. — Satisfaça a exigencia da informação e do parecer. (Em 3 de março de 1933.)

N. 9.963, de 1933 — A. Azevedo, sôbre a notificação para pagamento de divida. — A' vista da informação e do parecer, arquive-se. (Em 3 de março de 1933.)

N. 9.964, de 1933 — Empresa de Navegação do Rio Sapucahí, sôbre taxa de viação. — A' vista da informação e do parecer, arquive-se. (Em 7 de março de 1933.)

N. 10.249, de 1933 — Companhia Brasileira de Cimento Portland, sôbre isenção de direitos. — Faça a prova exigida. (Em 25 de fevereiro de 1933.)

N. 10.693, de 1933 — Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., sôbre redução de direitos. — Satisfaça a exigencia da informação e do parecer. (Em 25 de fevereiro de 1933.)

N. 10.694, de 1933 — A mesma, com igual pedido. — Identico despacho. (Em 3 de março de 1933.)

N. 10.695, de 1933 — A mesma, com igual pedido. — Identico despacho. (Em 25 de fevereiro de 1933.)

N. 11.315, de 1933 — Armando Britto, pedindo certidão. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas. (Em 24 de fevereiro de 1933.)

N. 11.955, de 1933 — Companhia Telefonica Brasileira, sôbre redução de direitos. — Satisfaça a exigencia da informação e do parecer. (Em 6 de março de 1933.)

N. 11.956, de 1933 — A mesma, com igual pedido. — Identico despacho. (Em 6 de março de 1933.)

N. 12.504, de 1933 — Pedro Lago, pedindo certidão. — Prove a qualidade em que requer. (Em 7 de março de 1933.)

N. 12.519, de 1933 — Francisco Lucio Franco, pedindo certidão. — Dirija-se, querendo, á Recebedoria do Distrito Federal. (Em 7 de março de 1933.)

N. 13.186, de 1933 — Angelim José Gomes Porto Alegre, pedindo juntada de processos. — Indeferido. (Em 8 de março de 1933.)

Dia 7 de março de 1933

Oficios:

Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 33 — Comunicando que resolveu, por ato desta data, designar a 4ª zona de inspeção desse Estado, para o efetivo exercicio do cargo do inspetor fiscal Durval Odorico de Jesus.

N. 117 — O diretor, interino, da Receita Publica do Tesouro Nacional declara ao inspetor fiscal do Imposto de Consumo no Estado de Minas Gerais, Durval Odorico de Jesus, haver designado, por ato desta data, a 4ª zona de inspeção desse Estado para o efetivo exercicio de seu cargo.

Dia 9

Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 60 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo que acompanhou o oficio n. 47, de 26 de janeiro ultimo, fichado sob n. 5.694, do ano em curso, indeferiu, por despacho de 17 de fevereiro proximo findo, a petição em que Polycarpo Ferreira Possas, residente em Curvelho, Estado de Minas Gerais, pede permissão para pagar em oito prestações a importancia de 851$799, proveniente de diferença de imposto devido no exercicio de 1927.

— Ao Sr. superintendente de Clubs de Sorteios:

N. 229 — Transmitindo o processo fichado sob n. 10.910, deste ano, em que é interessada a Imobiliaria de Casas a Prestações, Limitada.

— Ao Sr. Dr. Antonio Cintra Gordinho — Associação Comercial de São Paulo:

N. 230 — Agradecendo o oficio em que comunica a posse da nova diretoria desta associação. (Processo n. 11.255, de 1933).

— Ao Sr. superintendente do Serviço de Repressão do Contrabando:

N. 231 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda mandou arquivar, por despacho de 18 de fevereiro ultimo, o processo fichado sob n. 6.141, do ano em curso, que tem por base a denuncia feita pelo encarregado do posto fiscal em Alegrete contra o conferente Estacio Dutra Goulart.

— Ao Sr. presidentte do Conselho de Contribuintes:

N. 227 — Remetendo o processo fichado sob n. 9.456, do ano em curso, em que é interessada a firma Etablissements Block.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 233 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob o n. 4.758, do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Publica recorre da decisão dêsse Conselho, constante do acórdão n. 725, publicado no *Diario Oficial* de 3 de janeiro proximo findo, que deu provimento ao recurso interposto pela Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial do áto da Recebedoria do Distrito Federal, que a multou em virtude do auto n. 1.429, de 1931, proferiu, em data de 17 de fevereiro ultimo, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso interpospelo Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, para o fim de restabelecer a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, proferida com fundamento na lei.

Tendo em vista, porém, o disposto no art. 1º, inciso 4º do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, resolve relevar 50 % da multa aplicada".

O recurso do Sr. representante da Fazenda Publica, com o qual foi acórde o despacho do Sr. ministro da Fazenda, é o seguinte:

"A Companhia Confiança Industrial, no periodo de janeiro de 1919 a junho de 1931, deu saída a produtos de sua fabricação, constituidas de tecidos para capas de fardos, sem o pagamento do correspondente imposto de consumo.

Havendo sido a sonegação apurada do confronto entre a escrita fiscal e os livros comerciais de autuada, a Recebedoria, além de obriga-la ao pagamento do imposto, lhe impôz a multa da importancia correspondente, *ex-vi* do art. 220 do decreto n. 17.464, de 1926.

Interposto recurso, que tomou o numero 390, o ilustrado Conselho de Contribuintes, pelo acórdão n. 725, consi-

derou devido o imposto e, mandando fosse êle recolhido, entendeu, porém, de relevar por equidade, a multa imposta, atendendo ao pedido da recorrente.

O unico fundamento para a aplicação da equidade é a circunstancia de haver a Companhia pago impostos em soma superior a 5.000 contos de réis, no periodo em que foi fiscalizada, de 1919 a 1931.

Já em recursos anteriores temos procurado demonstrar o que ha de contrasenso juridico na pretensão de suspender a aplicação da lei por mal entendida equidade, e, lembramos, com todos os autores, que só no direito romano até Grotius, era essa admitida como abrandamento do rigôr da lei, mas que êsse conceito é hoje repelido pela ciencia juridica e pelo direito patrio, que só compreendem a noção da equidade entre os principios gerais do direito destinada a suprir as deficiencias da lei e jamais para contraria-la (V. Teixeira de Freitas, Vocabulario Juridico — Equidade; Clovis Bevilaqua, Cod. Civ. Vol. I; Paulo de Lacerda, Mal. do Cod. Civ. vol. I, pag. 418).

Isto posto, o art. 233 do regulamento dos impostos de consumo só poderá ter aplicação dentro dos principios alí estatabelecidos.

Nunca, porém, se poderia admitir a razão invocada a favôr da infratora, qual o de já haver pago avultada soma de impostos, pois tal argumento, de inegavel travo plutocratico, redundaria em declarar isentas de penalidades as companhias poderosas e dinheirosas, os grandes industriais e os opulentos comerciantes, pois as penas fiscais teriam sido decretadas apenas para alcançaçr os modestos e pobres contribuintes. Seria a confirmação revoltante da palavra apostolica de Tolstoi, de que as leis são feitas para os ricos, em seu proveito exclusivo.

A Companhia de Tecidos sonegou o pagamento do imposto sobre determinada mercadoria, mas, como pagou sobre outros produtos, grande soma de impostos, fica perdoada da falta cometida. Si se tratasse, porém, de um pequeno e honrado fabricante que houvesse praticado a mesma falta, não poderia sêr relevada da pena repressiva, porque, até agora, fôra pequena a sua contribuição para os cofres publicos.

A justiça administrativa, que não seria digna de tal nome si não fosse igual para todos, não poderá homologar tal doutrina, subversiva dos principios de justiça como da propria equidade. *Jus est ars boni et oequi*.

Com êstes fundamentos, recorro para V. Ex., senhor ministro, da decisão constante do acórdão n. 725, afim de sêr integralmente restabelecida a de primeira instancia, como é de justiça". (Processo n. 4.758, de 1933).

— Ao Sr. fiscal geral de Loterias:

N. 228 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 11.286, do ano em curso, em que é interessada a firma L. Costa & Comp., concessionaria da Loteria do Estado da Paraiba. (Processo n. 11.286, de 1933.)

N. 232 — Solicitando audiencia a respeito, transmite o processo fichado sob n. 11.214, do corrente ano, em que é interessado João Leite Filho, concessionario da loteria federal. (Processo numero 11.214, de 1933.).

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 216 — Restituindo o processo fichado sob n. 9.172, dêste ano, relative ao oficio n. 1.258, de 11 de fevereiro último. (Processo n. 9.172, de 1933.)

N. 217 — Solicitando providencias, no sentido de ser cobrado, com revalidação, o sêlo do requerimento de fls. 2, remete o processo fichado sob n. 12.119, dêste ano, em que é interessado Antonio Pepaiani de Padua. (Processo n. 12.119, de 1933.)

N. 218 — Remetendo o processo fichado sob n. 7.389, do corrente ano, em que é interessada Elisa de Camargo Vasconcellos, afim de serem prestados os necessarios esclarecimentos. (Processo n. 7.389, de 1333.)

N. 219 — Reiterando os termos da ordem n. 1.358, de 1932, já reiterados, aliás, pela de n. 139, de fevereiro findo afim de que se possa dar andamento ao (Processo fichado sob n. 69.505, de 1932.)

(Processo n. 69.505, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Recife:

19 — Solicitando audiencia a respeito, transmite o processo fichado sob n. 11.578, do ano em curso, em que é interessada a Associação Brasileira Cinematografica. (Processo n. 11.578, de 1933.)

— Ao Sr inspetor da Alfandega da Baía:

N. 14 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda áprovou, por despacho de 14 de fevereiro último, o áto dessa inspetoria que permitiu, mediante a devida fiscalização, o vapor sueco "Orania" receber carregamento de cacáu no porto de Ilhéos, com destinó a Nova York. (Processo n. 58.665, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Aracajú:

N. 3 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 108, do ano em curso, e tendo em vista o despacho no mesmo exarado pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio, mandou cbrar, por áto de 18 de fevereiro último, nessa alfandega, pelas notas livres ns. 10, 11, 12 e 13, e das guias de diferença números 281, 282, 291 e 292, todas de 1926, referentes a 47 (quarenta e sete) volumes com materiais destinados á instalação do Matadouro Modelo dessa Capital, os quais foram despachados com isenção de direitos e taxa de expediente, mediante a assinatura de termo de responsabiliade. (Processo n. 108, de 1933.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Porto Alegre:

N. 15 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob numero 7.800, do ano em curso, em que é interessada a Companhia S. K. F. do Brasil.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 155 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 57.712, do ano findo, em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturario Frederico Carstens, proferiu, em data de 9 de fevereiro ultimo, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer a que se refere o despacho do Sr. ministro da Fazenda é o emitido por esta diretoria, que foi acorde com a informação prestada pelo escriturario Frederico Carstens nos seguintes termos:

"As declarações do engenheiro Carlos F. Quadros, em resumo ao certificado de fls. 5 (1ª via da relação do material) satisfazem o despacho proferido pelo senhor ministro e respondem os quesitos do n| 2, art. 6º, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

O presente processo, no estado em que se encontra, está em condições de receber despacho da superior autoridade, concedendo a redução definitiva dos favores concedidos pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para as chaves desligadoras de corrente elétrica e mandando-se, como penso, recolher as direitas até a integralização, correspondentes ao fio de arame de cobre com capa de chumbo, por se tratar de material que tem similar na industria brasileira."

De acôrdo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, recomendo providencieis no sentido de ser feita a cobrança dos direitos integrais do material que tiver similar na industria nacional.

N. 156 — De acôrdo com a informação e parecer, remete o processo fichado sob n. 1.288, do ano em curso, em que é interessada a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 285 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu, por despacho de 18 de fevereiro ultimo, a petição em que N. Viaggiani pede permissão para vender a bordo dos navios estrangeiros que demandam o porto desta Capital obras ilustradas e redigidas em diversos idiomas, que o requerente editou. (Proc. n. 63.848-32.)

N. 286 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda mandou arquivar, por despacho de 18 de fevereiro ultimo, o processo fichado sob n. 66.980, do ano findo, que tem por base o aviso em que o Ministerio da Agricultura pede o desembaraço com os favores constantes do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, de 43 fardos de papel de seda, trazidos pelo vapor "Deseado" e consignados á firma Alberto Cocozza.

N. 287 — Transmitindo, para que preste esclarecimentos, o processo fichado sob n. 10.115, deste ano, em que é interessada a firma Bernardo Caldas & Cruz. (Processo n. 10.115, de 1933),

N. 288 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 11.021, do ano em curso, em que é interessada a Companhia Mineira de Eletricidade. (Processo n. 11.021, de 1933).

N. 289 — Transmitindo o processo fichado sob n. 71.234, de 1932, em que é interessada a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, para o fim indicado no despacho. (Processo numero 71.234, de 1932).

N. 290 — Restituindo, para que sejam anéxados ao processo fichado sob n. 7.177, do ano corrente, em que o Governo desse Estado pede redução de direitos para o material destinado a Companhia Mineira de Eletricidade, em Juiz de Fóra, o conhecimento de carga, faturas consular e comercial. (Processo n. 7.177, de 1933).

N. 291 — Remetendo, o processo fichado sob n. 9.794, do corrente ano,

em que é interessada a Compagnie Générale Aéropostale, para os fins indicados no despacho.

N. 292 — Transmitindo, para o fim indicado na informação e parecer, o processo fichado sob n. 9.347, do ano em curso, em que é interessada a Companhia Telefônica Brasileira.

N. 293 — Reiterando os termos da ordem n. 1.483, de dezembro ultimo, afim de que se possa dar andamento ao processo fichado sob n. 69.505, de 1933).

N. 294 — Remetendo, para o fim indicado na informação e parecer, o processo fichado sob n. 9.555, de 1933, em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 295 — Remetendo, o processo fichado sob n. 41.629, do ano proximo [illegible], em que é interessado o Banco do Brasil, afim de serem prestadas as [illegible] informações.

N. 296 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob numero 34.602, de 1932, ao qual foram anexados os de numeros 9.553, de 1926, 42.564, e 53.046, de 1929, 44.820 de 1930,, 2.221 de 1931, 1.434 e 17.757 de 1932, relativo ao requerimento em que The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company Limited reclama contra o ato dessa inspetoria que a considerou devedora remissa, nos termos do artigo 2°, do decreto n. 19.958, de 6 de maio de 1931, circular n. 37, de 12 de junho do mesmo ano, e alinea 13, das instruções para o serviço de revisão de despachos, expedidas com a portaria n. 515, de 16 de maio de 1932, desta diretoria, por não haver recolhido diferença de direitos apuradas pela Comissão de Revisão de despachos, exarou, em data de 18 de fevereiro findo, o seguinte despacho.

"Em face do decreto 22.062, arquive-se." (Proceso n. 34.602, de 1932).

N. 297 — Comunicando o senhor ministro da Fazenda atendendo ao que solicitou a Companhia Nacional de Navegação Costeira em processo fichado sob numero 13.736, do ano em curso, concedeu, por despacho de hoje, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 120 dias, para o preenchimento das formalidades legais, isenção de direitos e taxas aduaneiras para o desembaraço de 1.015.000 (um milhão e quinze mil) quilos de carvão de pedra.

O material referido, foi trazido pelo vapor *"Trelissick"*, entrado no porto desta capital, em 7 do corrente mês. (Processo 13.736|33).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará:

N. 17 — Transmitindo a copia autentica do oficio n. 64, de 18 de fevereiro ultimo, do senhor doutor procurador geral da Republica, que diz respeito á cobrança da Divida Ativa nesse Estado e recomenda prestar urgentes esclarecimentos a respeito. (Proceso n. 19.235, de 933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 36 — Comunicando que o chefe do Governo Provisorio a quem foi presente o processo fichado sob o numero 1.614, do ano em curso, que tem por base o telegrama em que Antonio do Rego Lima e outros negociantes de alcool reclamam contra a anual cobrança do imposto que incide sobre o mesmo produto, proferiu em data de 22 de fevereiro ultimo, o seguinte despacho:

"Responda-se de acordo com a informação."

A informação a que se refere o despacho do senhor Chefe do Governo Provisorio, é a prestada pelo inspetor fiscal Peixoto de Azevedo, nos seguintes termos:

"O assunto tratado no telegrama incluso, dirigido ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio por alguns negociantes de alcool e aguardente já está em parte resolvido, pois, pelo decreto n. 22.417, de 31 de janeiro ultimo, publicado no *Diario Oficial* de 3 do corrente mês, foi suprimido o adicional que onerava a taxa sobre o alcool e aguardente. Não tem o Governo o proposito de converter os adicionais em imposto propriamente dito, pois, dessa forma o produto ficaria permanentemente com a taxação elevada.

No caso ainda ha a circumstancia especial de que, a elevação do imposto se refletiria na solução do problema do alcool motor. Afastada portanto, a causa principal do telegrama de folhas proponho o arquivamento do processo."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Baía:

N. 41 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou a Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro em processo fichado sob número 62.133, do ano findo, concedeu, por despacho de 18 de fevereiro ultimo, com fundamento na clausula contratual respectiva, isenção definitiva de direitos e da taxa de expediente, para o material constante da 1ª via da relação junta, com um só item, devidamente autenticada pelo escriturario José Joaquim Monteiro Mendes. O material referido foi desembaraçado na Alfandega da Baía, mediante a assinatura de termo de responsabilidade de conformidade com o artigo 2° do decreto 21.407, de 6 de junho de 1932. (Processo n. 62.133, de 1932).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 91 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda a quem foi presente o processo fichado sob n. 66.764, do ano findo, em que José Augusto de Oliveira Primo, coletor das rendas federais, em Jaboticabal, nesse Estado, pede permissão par recolher por intermedio do Banco Comércio e Industria de São Paulo, o saldo da exátoria a seu cargo, proferiu, em data de 18 de fevereiro ultimo, o seguinte despacho:

"Indeferido em face do parecer".

O parecer emitido, por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, é o seguinte:

"Não estando Jaboticabal incluido entre as localidaes servidas por agencias do Banco do Brasil, com se vê da circular n. 11, de 28 de dezembro de 1931, da Diretoria Geral, parece-me que a Delegacia Fiscal deve dar cumprimento ao art. 18 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro daquele ano. (Processo n. 66.764-932).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Gerais:

N. 34 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda mandou arquivar, por despacho de 17 de fevereiro ultimo, o processo fichado sob n. 5.491, do ano em curso, que tem por base o telegrama em que a Associação Comercial Industrial Rural de Uberaba, nesse Estado, reclama contra a cobrança do imposto de renda, feita pela Coletoria das rendas federais, da mesma cidade. (Processo n. 5.491, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 30 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 1.436, do ano em curso, que tem por base a petição em que o coletor das rendas fedrais em Sapucaia, nesse Estado, pede permissão para recolher o saldo da exátoria a seu cargo, por intermedio da agencia do correio local, proferiu, em data de 20 de fevereiro udtimo, o seguinte despacho:

"Responda-se declarando, que no recolhimento das rendas dever-se-á observar o que estabelece o art. 18 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, que regula de modo geral o assunto que serve de objéto á petição de fls. (Processo n. 1.436, de 1933).

N. 31 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda a quem foi presente o processo fichado sob n. 977, do ano em curso, que tem por bso o memorial encaminhado pela Associação Comercial de Nova Friburgo, em que varias firmas reclamam contra a ação de funcionarios fiscais, desse Estado, proferiu, em data de 18 de fevereiro ultimo, o seguinte despacho:

"Responda-se ao Sr. presidente da Associação Comercial de Nova Friburgo que, não havendo no memorial que lhe foi apresentado por varias firmas do comercio local, fato concreto, que demonstre qualquer excesso por parte dos funcionarios fiscais incumbidos da inspeção desse municipio, nenhuma providencia poderá ser determinada por este Ministerio.

Em seguida providencie a Diretoria da Receita sobre a devolução do relatorio anexo á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 79 — Remetendo o processo fichado sob n. 7.767 do corrente ano em que é interessada a União Comercial dos Varejistas do Rio Grande, afim de ser devidamente apreciado.

N. 80 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu, por despacho de 17 de fevereiro ultimo, a petição em que Garibaldi Gentilini, exfabricante de fumo, domiciliado na cidade de Pelotas, nesse Estado, pede permissão para pagar em prestações mensais de 500$ a multa que lhe foi imposta pelo Conselho de Contribuintes, em virtude do acórdão n. 440, publicado no "Diario Oficial" de 14 de junho de 1932. (Processo n. 8.064, de 1933.)

N. 81 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda mandou arquivar, por despacho de 18 de fevereiro ultimo, o o processo fichado sob n. 4.510 do ano findo, que tem por base o telegrama em que a "Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul" pede para que sejam sustadas as contas correntes do registro de gado.

N. 82 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n| 4.510, do ano em curso, que tem por base diversas representações feitas pela Comissão Revisora de Despachos da Alfandega da cidade do Rio Grande contra a Compa-

nhia Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo, para o recolhimento de diferenças de direitos de importação, proferiu, em data de 18 de fevereiro ultimo, o seguinte despacho:

"Em face do decreto n. 22.062, de 9 de novembro ultimo, arquive-se o processo, restituindo-se os documentos á repartição de origem.

## Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de março de 1933

Requerimentos:

N. 19.163 — Antonio de Souza Amaro. — Junte-se o processo que motivou a inscrição de Antonio de Souza Amaro.

N. 29.824 — Manuel Pereira da Silva — De acôrdo com a informação e parecer, altere-se para 2:160$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano.

N. 29.397 — Casemiro de Freitas Costa. — De acôrdo com o laudo e parecer, altere-se para 1:520$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano. Quanto á clasificação, indeferido, em face do que tem resolvido esta Diretoria em casos identicos.

N. 29.472 — Carlos Neves de Mendonça. — Anotado o goso dagua por hidrometro, oficie-se á Diretoria da Receita pedindo o cancelamento da divida de que se trata. Isto féito vá o processo á 1ª sub-diretoria para dizer quanto á restituição pedida.

N. 28.845 — José da Motta Filho — De acôrdo com a informação, laudo e parecer, altere-se para 1:800$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano.

N. 1.361 — Marques da Costa & Comp. — De acôrdo com a informação e parecer, restitua-se a requerente a quantia de 600$000 classificando-se a despesa pelo modo indicado. Seja desanexado o processo junto para os devidos fins.

N. 30.008 — Duarte Nogueira & Gouvêa. — De acôrdo com o laudo e parecer, altere-se para 5:100$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano.

N. 28.916 — Dolores Santiago — Em face do que tem resolvido esta Diretoria em casos identicos indeferido.

N. 29.844 — Mendes & Guerra. — De acôrdo com a informação, laudo e parecer, indeferido.

N. 28.999 — Barbosa & Dourado. — Idem.

N. 27.529 — Antonio Domingues. — Idem.

N. 26.955 — C. de Almeida & Duarte. — Idem.

N. 26.954 — Custodio R. Almeida & Comp. — Idem.

N. 27.891 — Marios Lemos. — Aceite-se a fiança, lavrando-se termo circunstanciado na fórma do disposto no decreto n. 21.617, de 14 de junho de 1932.

S. N. W. L. Aldridge. — De acôrdo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 500$000 classificando-se a despesa pelo modo indicado. Seja desanexado o processo junto para os devidos fins.

N. 23.312 — Pinto Bastos & Comp. — De acôrdo com a informação e parecer restitua-se a requerente a quantia de 200$ classificando-se a despesa pelo modo indicado. Seja desanexado o processo junto para os devidos fins.

N. 2.582 — Moreno Borlina & Comp. — O assunto sôbre que versa a presente consulta já foi resolvido por esta Diretoria no despacho na consulta de Machado Azevedo & Comp., publicado no *Diario Oficial* de 25 de janeiro findo.

N. 23.627 — Souza Machado & Com. — De acôrdo com a informação e parecer, restitua-se a requerente a quantia de 500$ classificando-se a despesa pelo modo indicado. Seja desanexado o processo junto para os devidos fins.

N. 28.784 — Domingos Pinto da Silva. — De acôôrdo com a informação laudo e parecer altere-se para 1:440$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano. Quanto á clisificação, indeferido, em face do que tem resolvido esta Diretoria em casos identicos.

N. 16.191 — R. Conde Ribas. — De acôrdo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 500$ clasificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 2.040 — Centro de Proprietarios de Cafés do Rio de Janeiro. — O assunto sôbre que versa a presente consulta já foi resolvido pela superior autoridade em a circular n. 9, de 23 de janeiro findo.

N. 22.501 — Alfredo Cesar da Silveira. — Procede-se de acôrdo com o parecer, cobrando-se apenas uma pena dagua.

N. 22.716 — F. Godoy — De acôrdo com o laudo e parecer, altere-se para 3:000$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio arbitrado para no corrente ano, retificando-se para farmacia a classificação do mesmo. Em consequencia reconsidero o despacho de 6 de fevereiro ultimo para torna-lo de nulo efeito.

N. 4.640 — "Idealina" — Junte-se ao processo n. 12.671, de 1932.

N. 3.620 — Bhering & Comp. S. A. — Dirija-se, querendo, ao Sr. ministro da Fazenda, uma vez que, esta diretoria nenhum procedimento póde ter em relação do decreto referido.

N. 26.337 — Vicente Durante. — Em face do informado cancela-se o lançamento existente em nome do requerente pelo local de que se trata juntando-se ao presente processo as certidões canceladas.

N. 28.005 — Lopes Cabral. — Em face do que tem resolvido esta diretoria em casos identicos, indeferido.

N. 23.134 — João Jacintho de Mello. — De acôrdo com a informação, laudo e parecer, indeferido.

N. 24.424 — José Augusto Maia. — De acôrdo com a informação, laudo e parecer altere-se para 1:800$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano.

N. 4.496 — Carlos Ramos Valença. — Proceda-se á inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100$), minimo da lei.

N. 4.499 — Armando & Irmãos. — Idem.

N. 4.494 — J. Lyra & Comp. — Idem.

N. 4.492 — Victorino Moreira. — Idem.

N. 4.493 — N. J. Vianna. — Idem.

N. 4.460 — S. Cooperativa de Responsabilidade Ltd. — Idem.

N. 5.507 — Adriano Gonçalves Fernandes. — Idem.

Precatorios despachados:

Juizo da Setima Pretoria Criminal, entrega de 300$ (trezentos mil réis) a favor de Dr. Ataliba Corrêa Dutra. — Cumpra-se.

Autos:

N. 210, de 1932, contra a Companhia Fiação e Tecelagem São Paulo — De acôrdo com o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, arquive-se o presente processo, originado do auto de folhas, por infração do art. 66 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 849, de 1932, contra Octavio Alvares de Moraes. — Atendendo as razões das defesas apresentadas, e tendo em vista o que mais consta do processo, julgo improcedente o auto de fls., mando que, feitas as devidas anotações seja o mesmo arquivado.

N. 1.630, de 1931, contra a Tecelagem de Sedas Italo Brasileira e outra — Trata-se de infração dos arts. 88 e 122 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e, portanto, de simples formalidades regulamentares, achando-se selladas legalmente as mercadorias e assim entregues aos seus destinatarios, conforme termo de fls. 59.

Não gozassem os autuados dos favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, o auto de fls. 57 seria nulo, por lhe faltar formalidades essenciais, como sejam: falta de declaração do mês e discriminação das mercadorias apreendidas. Dessa peça consta: "os cinco dias do ano de mil novecentos e trinta e um" e mais "por conduzir cincoenta e seis volumes com diversas mercadorias".

Em tais condições, de acôrdo com o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, determino o arquivamento do presente processo.

N. 838, de 1932, contra Pereira Bastos & Comp. e David Abdalla & Comp. — De acôrdo com o disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho dêste ano, arquive-se este processo, originado o auto de fls., lavrado por infração do art. 111, §§ 1º e 13, A, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 contra as firmas supra referidas.

N. 837, de 1932, contra Alfredo Teixeira Dias — Atendendo ás razões da defesa apresentada e porque nenhum prejuizo tenha sofrido a Fazenda, como se vê do proceso, julgo improcedente o auto de fls., e dêste meu despacho recorro, *ex-officio*, para a instancia superior.

Feitas as devidas anotações, encaminhe-se o processo ao Conselho de Contribuintes.

N. 952, de 1932, contra Sabino Cafasso — De acôrdo com o disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho dêste ano, arquive-se este proceso, originado do auto de fls., lavrado por infração do artigo sessenta e quatro, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra Sabino Cafasso.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos:

N. 17.078 — B. Mattos. — Averbe-se a mudança, á vista das informações.

N. 29.908 — Anzelmo André. — Transfira-se, em face das informações e pareceres.

N. 18.241 — Guilhermina Guimarães d'Avila. — A' vista da informação e parecer, indeferido, uma vez que a baixa concedida foi a partir do segundo semestre de 1931, conforme o processo junto por linha.

N. 16.823 — José Bernardo Reis. — Oficie-se á Diretoria da Receita, nos termos propostos na informação de 15 de fevereiro último.

N. 3.197 — Manoel Rodrigues Gonçalves. — Oficie-se á Diretoria da Receita, nos termos da informação do senhor lançador, de 2 do fevereiro último.

N. 16.708 — Antonio de Souza. — Idem.

N. 3.405 — Francisco Antonio Pereira. — Transfira-se e averbe-se a mudança.

N. 4.995 — Antonio dos Santos Victorino. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, nos termos do disposto no art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 5.242 — José Marques. — Faça-se a transferencia requerida.

N. 3.979 — Antonio de Souza e Abel Bento. — Averbe-se a mudança.

N. 5.406 — Joaquim Augusto Bastos. — Idem.

N. 4.096 — Ayres Tavares Estrella. — Transfira-se e averbe-se a mudança.

N. 5.407 — Lourenço José Gonçalves. — Averbe-se a mudança.

N. 4.565 — Joanna Arias Vianna. — Transfira-se e averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$, nos termos do disposto no art. 44, do regulamento número 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 5.197 — Dr. João Bosco de Rezende. — Averbe-se a mudança

N. 4.585 — Ignacio de Souza. — Transfira-se e averbe-se a mudança.

N. 5.006 — Custodio Emilio. — Idem.

N. 4.016 — Feliciano Souto Menado. — Averbe-se a mudança.

N. 4.817 — Antonio Frade. — Averbe-se a mudança.

N. 4.846 — Lauro do Carmo. — Transfira-se e averbe-se a mudança.

N. 4.810 — Antonio Figueiredo Ferrão. — Averbe-se a mudança.

N. 4.782 — J. Alves Peixoto. — Faça-se a transferencia requerida.

N. 5.291 — João Pedro Valentim. — Averbe-se a mudança.

N. 4.663 — Eduardo Joaquim Moreira. — Transfira-se e averbe-se a mudança. Pela infração regulamentar fica imposta a multa de 50$, de acôrdo com o art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, combinado com o art. 17, § 6°, do mesmo decreto.

N. 4.754 — Joaquim M. Dias. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$, nos termos do disposto no art. 44 do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 189 — Manoel Francisco da Silva. — Faça-se a transferencia, de acôrdo com a informação do Sr. lançador, de 16 de janeiro último. Imponho ao requerente a multa de 50$, nos termos do disposto no art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 13.088 — Manoel Moreno. — Proceda-se de acôrdo com a informação e parecer.

Notificações:

N. 1.003 — Manoel Pereira da Silva. — Multa de 150$, registro 60$000.

N. 1.076 — Rakmon Cohem. — Multa de 150$, registro 120$000.

N. 1.077 — Simão Copolillo. — Multa 150$, registro 125$000.

N. 74 — Luiz Balbi. — Multa 150$, registro 60$000.

N. 75 — Antonio Lemos. — Multa 150$, registro 130$000.

N. 76 — Arthur Jacob Janeiro. — Multa 150$, registro 130$000.

Certidões:

N. 280 — Lopes, Almeida & Gomes. — Certifique-se.

N. 279 — Martins & Jovino. — Idem.

N. 278 — Miranda Dias & Comp. — Diga em que caracter pede a certidão.

N. 277 — Antonio Bastos. — Certifique-se caso o requerente tenha sido sucessor de Severino Peleteiro.

## Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 8 DE MARÇO DE 1933

Realizou-se no dia 8 de março de 1933, ás 9 horas da manhã, a 84ª sessão extraordinaria do Conselho de Contribuintes, estando presentes os Srs. Francisco de Oliveira Passos, presidente; Mario P. da Camara, vice-presidente; Alberto de Andrade Queiroz, Benedicto da Costa, Candido Borges, Guilherme Malaquias dos Santos, João Augusto Alves, José Lourdes Salgado Scarpa, Nelson Marques da Cunha, Otto de Andrade Gil, Raul de Araujo Maia, Uldarico Bezerra Cavalcanti, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública e o Sr. Orlando Baptista Bittencourt, secretário.

O Sr. secretário procedeu á leitura da áta da sessão realizada no dia 22 do mês proximo findo, a qual foi aprovada sem observações.

Foram lidos os oficios, de 23 de fevereiro findo, da Diretoria da Receita, número 192, comunicando que o Sr. ministro negou provimento, ao recurso do Sr. representante da Fazenda do acórdão n. 313, relativos ao recurso Simonsen & Comp., de decisão da Alfandega desta capital, sobre classificação de mercadorias; ns. 193, 194 e 196, comunicando, respectivamente, que o Sr. ministro deu provimento aos recursos do Sr. representante da Fazenda, ds acórdãos ns. 718, 717 e 810 relativos aos recursos da A. E. G. Companhia Sul Americana de Eletricidade e A. A. da Silva, de decisão da Recebedoria do Distrito Federal e Juventino & Comp., de decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, impondo-lhes multas por infração do regulamento do imposto de consumo, para restabelecer essas decisões, considerando, porém, relevadas as que foram impostas aos primeiro e ultimo recorrentes, em face do art. 4°, do decr. n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.229 A — Companhia Fabrica de Botões e Artefatos de Metal — Imposto de consumo — art. 81 — Delegacia Fiscal do Pará — Relator, Sr. Nelson Cunha. — Tomou-se conhecimento para exigir o imposto e relevar a multa por equidade, unanimemente.

N. 1.240 A — Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara e outros — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Ex-officio — Relator, Sr. Nelson Cunha. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 883 A — Liborio Carpentiére — Vendas mercantis — art. 6°, letra *a* — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Uldarico Cavalcanti. — Tomou-se conhecimento, embora perempto, para considerar relevada a multa, em face do art. 4°, do decr. n. 21.459, de 1932, contra o vóto do Sr. Benedicto da Costa.

N. 254 A — The National City Bank of New-York e Dias Garcia & Comp. — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Mario Camara, com vista do Sr. Otto Gil. — Tomou-se conhecimento para: a) julgar sujeitos ao selo de $500, os avisos correspondentes a importancias levadas a crédito em cadernetas ou lançamentos de contas correntes, contra o vóto do Sr. Benedicto da Costa, que mandava cobrar o selo de $600, como o de recibos comuns; b) considerar isentos de selo as notas parciais representando detalhes de lançamento, para cobrá-lo apenas sobre o aviso da importancia total creditado, ao qual estão aquelas juntas, contra o vóto do Sr. Uldarico Cavalcanti; c) em consequencia, reduzir as multas impostas a 3:500$, correspondentes a 64 avisos; e relevar, em face do art. 4°, do decreto n. 21.549, de 1932, a multa imposta á Dias Garcia & Comp., unanimemente, não se aplicando o favor do inciso 4°, do artigo 1°, do mesmo decreto ao outro recorrente, contra os vótos dos Srs. Araujo Maia, Nelson Cunha, João Augusto Alves, Benedicto da Costa e presidente.

N. 1.269 A — Felicio Pelli e Angelo de Pilla — Imposto do selo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Otto Gil. — Tomou-se conhecimento, para considerar relevada, em face do art. 4°, do decr. n. 21.459, de 1932, a multa imposta a Angelo de Pilla; dispensar a revalidação e relevar 50 % da multa imposta a Felicio Pelli, de acôrdo com os incisos 3° e 4°, do art. 1°, do mesmo decreto, unanimemente.

N. 1.258 A — João Gettirana — Club de mercadorias — Delegacia Fiscal em Sergipe — Relator, Sr. Otto Gil. — Negou-se provimento, contra os vótos dos Srs. Malaquias dos Santos e Benedicto da Costa, que não tomavam conhecimento.

ACÓRDÃO N. 1.457

Recurso n. 53 A — Imposto sobre a renda.

Recorrente — Companhia America Fabril.

Repartição de origem — Recebedoria do Distrito Federal.

*Não ha perempção quando a intimação da respectiva decisão foi feita a pessoa sem capacidade para recebê-la. A simples aquisição do acervo de uma sociedade não importa sucessão da vendedora pela compradora.*

Em 6 de maio de 1920 o 2° escripturario da 2ª Sub-diretoria da Receita Pública Sr. Lucas Monteiro de Almeida, submeteu ao estudo e deliberação do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal a operação realizada entre as Companhias America Fabril e Fiação e Tecelagem Carioca, opinando que a diferença de 1.800:000$, verificada entre o capital nominal da Companhia Fiação e Tecelagem Carioca que era de 3.600:000$ e a importancia recebida pelos seus acionistas em ações da Companhia America Fabril pelo acervo daquela, de 5.400:000$, seria um lucro sujeito ao imposto de 5 %, de que cogita o art. 1°, do regulamento anexo ao decr. n. 13.051, de 5 de junho de 1918.

Intimada a tomar conhecimento dessa denuncia, a Companhia America Fabril, em petição dirigida á Recebedoria do Distrito Federal argumenta que não póde estar sujeita ao pretendido imposto que seria devido exclusivamente pela Companhia Fiação e Tecelagem Carioca, cuja

liquidação prosseguiu após a operação realizada com a recorrente.

Ouvido o denunciante este concordou que o imposto incidia sobre os ex-acionistas da Companhia Carioca, opinando pela responsabilidade da recorrente, caso aqueles contribuintes não satisfaçam o pagamento de tributo por ter a America Fabril ao adquirir a Fabrica da Companhia Carioca assumido a responsabilidade do seu passivo.

Depois de ouvidos diversos funcionarios, o Sr. diretor da Recebedoria proferiu o seguinte despacho:

"Tendo em vista as informações e pareceres sobre-se o imposto devido com a multa de 50 % até o limite de 5:000$, *ex-vi*, art. 17, do decr. n. 13.051, de 5 de junho de 1928. Intime-se marcando o prazo de 30 dias".

Intimada para conhecimento dessa decisão, em 15 de dezembro de 1926, a Companhia America Fabril apresentou um requerimento solicitando reconsideração do despacho proferido pelo diretor da Recebedoria, salientando que o possivel lucro foi auferido por quem no momento não era seu acionista o que a Companhia America Fabril ao adquirir o acervo da Companhia Carioca, recebeu um ativo certo e se responsabilizou por um passivo tambem certo, de acôrdo com verbas descriminadas, nas quais não se encontra o imposto em apreço e contesta formalmente que seja sucessora da Companhia Carioca.

Depois de devidamente processado o pedido de reconsideração e de ter o mesmo recebido informação favoravel do escriturario encarregado do seu exame, resolveu o então diretor da Recebedoria não mais apreciar o caso, facultando, entretanto, o recurso para autoridade superior.

Intimada a Companhia America Fabril, em 11 de abril de 1927, apresentou recurso ao Sr. ministro da Fazenda, em 18 de maio do mesmo ano, tendo sido proposto que fosse extraída certidão de divida para cobrança executiva em virtude de ter sido exgotado o prazo para recurso.

Depois de aceita pelo diretor a caução de 95 apolices para o seguimento do recurso, a recorrente, em requerimento dirigido ao Sr. ministro da Fazenda, aprecia a perempção invocada e salienta que creando e extinguindo direitos, a perempção não póde ocorrer sem que a precedam todos os requisitos legais para ela exigidos.

Salienta que a primordial condição para que se verifique a perempção é que o prazo para recurso se exgote, contado da data da intimação ao interessado.

Declara que a intimação não se fez, pois esta só é admissivel a pessôa habil para recebe-la, o que no caso, não se verificou.

A recorrente diz ainda que por força do art. 101, do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891, a representação das sociedades anonimas deve ser definida nos seus Estatutos e qualquer ato judicial ou administrativo, creando ou extinguindo obrigações, deferindo prasos mormente fataes, como são os para recursos, não póde produzir efeitos sem que sejam observadas todas as formalidades legais, entre as quais aquela intimação a quem de direito.

Diz que essa formalidade não foi observada; que nenhum dos seus diretores recebeu intimação pessoal do ultimo despacho do Sr. diretor da Recebedoria, nem do processo consta certidão de que procurados e não encontrados houvesse sido publicado edital de intimação e que si do processo consta intimação a qualquer empregado da Companhia, por mais elevado que porventura pudesse ser a sua categoria, é certo que não lhe cabia conhecer da intimação porque lhe faltava qualidade para recebe-la e si o fez praticou ato nulo para todos os efeitos.

Em seu recurso ao Sr. ministro da Fazenda a recorrente declara que o despacho se apresenta irrito e nulo por transferir a outra pessôa sem o seu consentimento responsabilidade bem determinada, pelo amplo conhecimento da operação de que resultou.

Salienta que os seus compromissos com a transferencia do acervo da Companhia Carioca foram expressamente determinados e fóra daqueles nenhuma outra obrigação assumiu a Companhia America Fabril decorrente do contrato de compra e venda que efetuou com a Companhia Carioca que, nesse ato, como posteriormente, continuava autonoma, subscrevendo ações, praticando sua distribuição pelos seus acionistas, etc.

Declara que a distribuição de lucro a que se refere a representação que deu causa ao presente processo, resultou de ato muito posterior á venda aludida e no qual a recorrente não teve qualquer interferencia.

Encaminhando o recurso da Companhia America Fabril o diretor da Recebedoria declara que embora o despacho recorrido não individualisasse a responsabilidade respectiva essa foi dada á Companhia America Fabril á qual foi atribuida a qualidade de successora da Companhia Carioca.

Reconhece que essa successão não se deu, pois a Companhia America Fabril apenas adquiriu o acervo da Companhia Carioca, entregando-lhe em seu pagamento, 5.400:000$000 em ações. A Companhia Carioca, entrando em liquidação, quando já se consumara o ato de venda, distribuiu aos seus acionistas as ações recebidas na proporção das possuidas da Companhia então liquidanda, sem interferencia da recorrente.

O processo foi examinado pelo Sr. diretor da Receita Publica e pelo Sr. consultor da Fazenda Publica, tendo ambos opinado não ter ocorrido a perempção por não ter sido feita a intimação de fls. 31 verso, a quem de direito e não constar da respectiva certidão o nome nem a qualidade do representante da mesma Companhia que havia dado como intimado.

Tambem foram acordes os pareceres do diretor da Recebedoria e do consultor da Fazenda Publica quanto ao merito da questão, concluindo não ter a Companhia America Fabril nenhuma responsabilidade na distribuição dos beneficios das ações da Companhia Fiação e Tecelagem Carioca, cuja pessôa juridica subsistiu á operação em causa, satisfazer os onus fiscais ora indevidamente exigidos da compradora Companhia America Fabril.

A seguir foi o presente processo encaminhado a êste Conselho de acôrdo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto e,

Considerando que a perempção do direito a recurso só póde correr quando fôr exgotado o prazo regulamentar para a sua interposição, prazo êsse que começará da data da intimação da interessada na respectiva decisão;

Considerando que o principio da responsabilidade do proponente pelos átos de seus prepostos não póde deixar de sofrer as restrições do artigo 302, do Codigo Comercial, que exige constar das escrituras indispensaveis á existencia de qualquer sociedade "o nome dos socios que podem usar a firma comercial", os únicos, portanto, capazes de se obrigarem pela sociedade;

Considerando que identica exigencia se verifica no decreto n. 434, no seu artigo 101, onde é atribuida aos diretores das sociedades anonimas a administração social e a sua representação em juizo;

Considerando que a intimação para conhecimento da decisão recorrida não foi feita a pessôa capaz de recebê-la, não podendo pois o prazo para interposição de recurso correr da data declarada no certificado de fls. 31 verso, onde aliás não consta o nome de nenhum representante legal da recorrente;

Considerando assim não ter ocorrido a perempção invocada;

Considerando que a Companhia America Fabril não é sucessora da Companhia Fiação e Tecelagem Carioca, que subsistiu depois de ter vendido á recorrente o seu acervo;

Considerando que a importancia de 5.400:000$000 em ações da Companhia America Fabril foi subscrita pela Companhia Carioca e não diretamente pelos seus acionistas;

Considerando que entre as citadas empresas efetuou-se apenas uma oparação de compra e venda, mediante determinadas condições, não sendo, pois, possivel atribuir-se á recorrente qualquer outra obrigação além dos compromissos por ela expressamente assumidos por ocasião da compra que efetuou e dêles não consta o tributo em questão;

Considerando que a responsabilidade de qualquer imposto pela distribuição feita pela Companhia Fiação e Tecelagem Carioca aos seus acionistas, dos beneficios auferidos pelas suas respectivas ações, só poderá caber a essa mesma empresa e não á recorrente.

Considerando ainda que assim já opinaram o Sr. diretor da Recebedoria que encaminhou o presente recurso, o Sr. diretor da Receita e o Dr. consultor da Fazenda Pública, além de outros pareceres de diversos funcionarios que examinaram a questão:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao presente recurso para isentar a Companhia America Fabril de qualquer responsabilidade a restituir o processo á Recebedoria para os devidos fins.

Conselho de Contribuintes, em 20 de outubro de 1932. — *F. de J. Passos*, presidente. — *Vicente de Paulo Galliez*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Mario P. da Camara*. — *Arlindo Soriano Pupe*, reconheço devido o imposto pela Comp. Carioca. — *Serafim Vallandro*. — *Candido Borges*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Benedicto da Costa*, vencido. Não tomava conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal, que no caso deve ser contado da data em que a recorrente teve ciencia da decisão que a brigou a pagar o imposto e lhe impoz a multa e não na data em que se lhe deu conhecimento do despacho sôbre o seu pedido de reconsideração da referida decisão, que aliás lhe foi notificada por modo regular. *De meritis*: negava provimento ao recurso, por ser evidente que a reclamante responde

pelos débitos fiscais da Sociedade Fiação e Tecelagem Carioca, por isso que a incorporou, adquirindo o acervo desta, e assumiu a responsabilidade do seu passivo, embóra previamente determinado. Acresce que, duvida não póde haver de que é passivel do imposto sôbre dividendos e produtos de ações, de que trata o artigo 1°, do decreto n. 13.051, de junho de 1918, a diferença de 1:800$000, que se verificou entre a importancia do capital nominal da Companhia Corioca e o valôr do respectivo acervo. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.477

Recurso n. 1.135 — Faturas consulares.

Recorrente — O Moinho Fluminense S. A.

Repartição de origem — Alfandega do Rio de Janeiro.

*Dá-se provimento ao recurso para relevar a multa imposta, considerando que póde ser dispensada a numeração seguida nos sacos de trigo em grão.*

O Moinho Fluminense recorreu para êste Conselho do áto da Inspetoria da Alfendega desta Capital que o multou por inobservancia do áto regulamentar do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, por omitir a fatura a numeração dos volumes importados.

Alega o recorrente que a numeração dos sacos em que vinha acondicionado o trigo é impraticavel e a sua inobservancia nenhum prejuizo poderia causar ao fisco nem mesmo para fins estatisticos. Relata o recorrente como são feitos geralmente os serviços de carga e descarga do trigo, o qual, oriundo de muitos e diferentes pontos do interior do país de origem, acumula-se no porto de embarque a espera da classificação da qualidade e de vapores que o transportem, ocorrendo muitas vêzes que o complemento da carga de um navio é feito diretamente dos trens para bórdo acondicionado em porões diferentes. A numeração dos sacos só poderia ser feita no momento do embarque ocasionando grande retardamento no respectivo transporte, maximé se tendo em vista que os carregamentos comuns dos vapores que transportam trigo são de 5.000 toneladas, o que representa a numeração de 1 a 75.000 sacos.

Acresce ainda o recorrente que o desembarque de trigo nos portos de destino é geralmente feito a granel por meio de aparelhos pneumaticos de sucção que transportam o trigo diretamente dos navios para os depositos dos moinhos, efetuando-se a fiscalização com toda a facilidade e mais perfeita exatidão.

Declara ainda o recorrente que o regulamento de faturas consulares, no seu art. 12, letra *i* estatúe que "os volumes compondo uma partida e constantes de uma só partida deverão ter *sempre que possivel* numeração seguida, sendo em todo caso proibido o uso de números repetidos".

Entende o recorrente que o proprio regulamento antevê a dificuldade de tal exigencia, excepcionando os casos impraticaveis.

Salienta o recorrente que a consumação dessa exigencia viria onerar desnecessariamente a importação e como êsse serviço deveria ser feito no porto de embarque se daria mais uma oportunidade de evasão de ouro tão necessario ao país.

Finalmente declara o recorrente que grande número de decisões já tem sido proferidas pelas autoridades fiscais, citando entre élas a Ordem n. 511 á Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no *Diario Oficial* de 5 de julho de 1923; Ordem n. 348, de 8 de setembro de 1923 publicada no *Diario Oficial* de 9 do mesmo mês e ano, a fls. 24.875; a Ordem n. 10 á Delegacia Fiscal de S. Paulo, publicada no *Diario Oficial* de 11 de janeiro de 1923; Ordem n. 65 á Delegacia Fiscal do Tesouro de S. Paulo, publicada no *Diario Oficial* de 24 de janeiro de 1924; acórdão n. 49 do Conselho de Contribuintes, publicado no *Diario Oficial* de 19 de janeiro de 1932 a fls. 1.138.

Isto posto e

Considerando que conforme demonstrou o recorrente a numeração seguida dos sacos contendo trigo em grão é não só impraticavel como mesmo impossivel em virtude dos processos usados no embarque e desembarque dessa mercadoria;

Considerando que submetido êsse assúnto diversas vêzes á consideração superior tem sido sempre declarado que essa exigencia póde ser dispensada sem qualquer inconveniente para a fiscalização e sem qualquer prejuizo de estatistica, conforme se vê nos diversos despachos do Sr. ministro da Fazenda, nêsse sentido;

Considerando que no presente processo não ocorrem as hipóteses previstas no art. 2° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao presente recurso para ser relevada a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1932.— *F. de O. Passos*, presidente.— *Vicente de Paulo Galliez*, relator.— *Elpidio J. da Boamorte.— Serafim Vallandro.— Raul de Araujo Maia. — Octavio Lopes Sá Campos.— João Batista Rodrigues.— Lenhoff Britto.— Mario P. da Camara.— Candido Borges.— Arlindo Soriano Pupe.— Benedicto da Costa*, relevava a pena porque o regulamento de fatúras consulares não exige que os volumes sejam numerados. Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.517

Recurso n. 755 — Imposto do sêlo.

Recorrente — Alvaro de Muniz.

Repartição de origem — Recebedoria do Distrito Federal.

*Não existindo prova de que as estampilhas aproveitadas tenham sido retiradas de outro documento que houvesse produzido efeito, como exigia o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, em cuja vigencia foi cometida a infração, dá-se provimento ao recurso para relevar a multa imposta.*

A Inspetoria Geral de Bancos nesta capital, lavrou varios autos por infração do regulamento do sêlo, entre os quais, em 22 de maio de 1922, contra Alvaro de Muniz corretor, de fundos públicos, acusado de ter firmado um contrato em 9 de agosto de 1929, utilisando-se de sêlos servidos.

A Casa da Moeda, cujo exame pericial foi solicitado, declara no laudo de fls. que as estampilhas do documento apreendido foram usadas anteriormente.

Confessa o autoado que um seu empregado tendo errado no total de francos a tomar, fez e encheu novo contrato, aproveitando os sêlos que já tinham sido apostos ao primitivo e os colou no documento reformado; que no caso não houve o menor dólo, pois o corretor, simples intermediario da transação, nem um interesse tinha em poupar sêlos que corriam por conta do banco contratante; que tais sêlos não foram utilisados anteriormente, serviram ao contrario para a mesma e unica transação, não se enquadrando o caso nas disposições do decreto n. 14.329; que, finalmente, o ato de que originou a infração é de 9 de agosto de 1920, anterior ao decreto citado, que tem a data de 1 de setembro seguinte, daí não ser passivel de pena.

Os autoantes limitam-se a alegar que o aproveitamento dos sêlos foi praticado na vigencia do decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920, estando plenamente comprovada a infração.

Na Recebedoria informou o escriturario que emquanto vigorante o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, exigivel se tornava que o documento de que fôra retirado o sêlo tivesse produzido efeito, do que não existe prova no processo, sendo nos regulamentos posteriores o simples reconhecimento da utilisação anterior, prova da infração.

Não obstante, foi julgado procedente o auto, considerando-se que a utilização dos sêlos estava provada e confessada e que se verificára a infração na vigencia do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, e condenou-se Alvaro de Muniz á multa de 2:000$000, minimo do artigo 65 do citado decreto.

Recorreu o multado para êste Conselho apresentando as mesmas razões anteriores.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a falta arguida no auto foi cometida na vigencia do decreto n. 3.564 de 22 de janeiro de 1900;

Considerando que, nem uma duvida existe de que sob o decreto citado, era condição indispensavel para a imposição da multa que a estampilha aproveitada tivesse sido levantada de outro documento, que houvesse produzido seus efeitos;

Considerando que semelhante prova não existe, ao contrario, confessada a maneira por que foram as estampilhas aproveitadas, não sofreu contestação:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso para relevar a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1932. — F. *de O. Passos*.— Presidente. — *Lenhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Serafim Vallandro*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Rual de Araujo Maia*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Mario P. da Camara*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Candido Borges*. — *Benedicto da Costa*, com restrições. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.499

Recurso n. 1.132 — Imposto de consumo — Recorrentes, Andrade Carvalho & Comp. — Repartição de origem, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

*Provada a remessa dos sêlos, oportunamente, êm registrado pelo Correio e não se podendo imputar á parte a responsabilidade pela demora na sua entrega, dá-se provimento ao recurso para relevar a multa*

Contra Andrade Carvalho & Comp., estabelecidos nesta Capital, foi lavrado na estação de Varginha Estado de Minas, a 13 de dezembro de 1927, o auto de folhas 1, por não terem os compradores recebido os sêlos correspondentes a um barril de vinho de sua remessa.

O barril foi apreendido e o auto lavrado por infração do art. 81 do decreto n. 17.464.

Em sua defesa alegaram que os sêlos foram enviados pelo correio, em registrado n. 75.819, o qual só foi entregue aos destinatarios no dia imediato ao da lavratura do auto, como provam com carta dos compradores.

O coletor, por despacho de 10 de setembro, julgou provada a infração e impôs a multa de 200$, minimo do art. 81.

Andrade Carvalho & Comp. não se conformaram e recorreram para o delegado fiscal, tendo feito o prévio depósito da multa; juntam o proprio certificado de registro, de 5 de dezembro de 19267, anterior, portanto, ao auto. O delegado fiscal negou provimento por despacho de 14 de janeiro de 1932.

No prazo legal foi interposto recurso para êste Conselho.

Considerando que os recorentes provam, com certificado de registro do correio, terem enviado os sêlos em tempo habil; e,

Considerando que embora se tenha verificado a infração descrita no auto, ela ocorreu independentemente da vontade dos recorrentes, que cumpriram as disposições regulamentares e não são assim passiveis de penalidade:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso para relevar a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Serafim Vallandro*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Lenhoff Britto*. — *Mario P. da Camara*. — *Candido Borges*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Benedicto da Costa*. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

## Inspetoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. DR. INSPETOR

Oficios expedidos:

Dia 8 de março de 1933

Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 26 T — Comunicando o falecimento do delegado regional de Seguros da 1ª Circunscrição, com séde em Belém, Pará, bacharel Luiz Barreiros e solicitando á aprovação do Sr. ministro da designação pelo delegado fiscal naquelle Estado do 3º escriturario da aludida delegacia, Sr. Pedro da Rocha Ferreira, para exercer as funções interinamente.

N. 27 T — Solicitando providencias á Repartição dos Telegrafos e Correios para a franquia official e telegrafica para a Delegacia Regional de Seguros da 1ª Circunscrição.

— Ao Sr. delegado do Tesouro Nacional em Londres:

N. 37 D — Em referencia ao oficio n. 165, de 24 de dezembro do ano proximo findo, sobre depósito de titulos brasileiros da divida publica externa.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 3ª Circunscrição — Recife:

N. 38 D — Comunicando a nomeação do Sr. Edward Guy Paton para agente no Estado de Alagôas da Companhia Americana de Seguros.

N. 39 D — Comunicando á nomeação da S. A. Wharton Pedrosa, para agentes no Estado do Rio Grande do Norte da The Yorkshire Insurance Company Limited, comunicando que cancelou a procuração feita ao Sr. Wallace Ingham, agente nos Estados de Alagôas, Parahyba do Norte e Rio Grande do Norte.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 5ª Circunscrição — São Paulo:

N. 40 D — Comunicando a nomeação dos Srs. Fernando Leite & Comp., (em substituição aos Srs. C. Toledo & Companhia), para agentes em Corumbá, Estado de Mato Grosso, da Companhia Aliança da Baía.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 6ª Circunscrição — Porto Alegre:

N. 41 D — Enviando uma notificação a Companhia Phœnix de Porto Alegre, sobre suas operações no segundo semestre de 1931.

Requerimentos despachados

Dia 15 de fevereiro de 1933

Companhia Sul America Terrestres, Maritimos e Acidentes — (Proc. 10-S, de 1933), sobre risco de infidelidade do empregado. — Em face do parecer aprovo as condições e modelo da apolice para o risco de infidelidade.

Companhia Adriatica de Seguros (proc. 592-A, de 1932), sobre novos modêlos de apolices. — Com as modificações propostas no parecer do Sr. fiscal são aceitaveis as condições apresentadas, salvo quanto á clausula II dos modêlos, letras D. E. F. e G., com respeito á morte voluntaria, nos termos redigidos, por não poder ser objeto de convenção.

Dia 22

Companhia de Seguros de Vida Sul America (proc. 100-S, de 1932), pedindo aprovação do modêlo de apolice de "Seguro em Grupo". — Em face do parecer do Sr. autuario chefe de que as modificações introduzidas no texto da apolices de "Seguros em Grupo", não prejudicam os interesses dos segurados e tornam mais clara a redação então usada, aprovo os modêlos. Entregue-se um dos exemplares, sob recibo.

Dia 23

Royal Exchange Assurance (proc. 100-R, de 1932), submetendo á aprovação os modêlos de novas apolices. — Alterada a parte final da alinea *g*, do paragrafo 28, da clausula XIII que "se tiver verificado o sinistro", para "tiver conhecimento do sinistro e restituida a particula *ou* entre as palavras "nos cais" e á "borda d'agua", no § 28 da clausula XII, são aceitaveis as demais clausulas. Apresente a companhia o respectivo modêlo com as modificações apresentadas, afim de ser aprovado.

Caledonian Insurance Company (proc. 22-C, de 1933), sobre modêlos de apolices. — São aceitaveis os modêlos de apolices da Caledonian Insurance Company, sobre seguros contra fogo, contra roubo, vitrine, automoveis, ferroviario e maritimo. Entregue-se um exemplar de cada modêlo á companhia mediante recibo.

Dia 1 de março de 1933

The Prudential Assurance Company Limited (proc. 10-P, 1933), solicitando aprovação para o modêlo de suas apolices. — Aprovo os modêlos de apolices. Entregue-se um dos exemplares.

Sum Insurance Office Limited (proc. 4-S, de 1933), sobre modêlos de apolices. — Aceitas as clausulas constantes das apolices contra fogo, transito maritimo e quebra de vidro; nestes, porém, deverá a companhia estabelecer de acôrdo com o art. 1.040, n. I do Codigo Civil o prazo para que seja dada a decisão arbitral, (clausula II — da apolice); tambem, não póde ser aceito o prazo de seis mêses da clausula 13, por contrariar o disposto no art. 178, § 6º, n. II e § 7º, n. V do Codigo Civil.

Apresente a companhia modêlo com as necessarias correções, da apolice para "Seguro contra quebra de vidro".

Companhia Continental, S. A. de Seguros (proc. 230-C, de 1932), sobre modêlo de apolices de seguros de transporte aereo. — São aceitaveis as condições apresentadas pela companhia para seguros de mercadorias transportadas em aeronave, devendo, porém, ser acrescentado á clausula 12, o prazo em que deve ser dada a decisão arbitral; quanto á clausula 13, o fôro só póde ser o do contrato e nesse sentido deve ser modificada a sua redação, sob se todas as apolices forem emitidas aqui na cidade do Rio de Janeiro, para o que se faz preciso declaração expressa. Apresente modêlo impresso com as modificações.

Companhia Phenix de Porto Alegre (proc. 212-P, de 1932), apresentando á aprovação modêlos de suas apolices. — Satisfaça a companhia as exigencias do parecer do Sr. fiscal, afim de que possam ser aprovados os modêlos apresentados, devendo a companhia enviar mais dois exemplares de cada um dos modêlos, nos termos do regulamento vigente.

Dia 3

Companhia Prudencia Capitalização (proc. 208-P, de 1932), pedindo aprovação de um novo titulo de 5:000$000. — Aprovo os modêlos dos titulos de cinco contos de reis, ao portador.

Companhia Sul America — Vida (processo 322-S. de 1931), pedindo aprovação da apolice de seguros temporarios colativos. — Em face das razões apresentadas pela companhia, ilustrada com pareceres de dois notaveis jurisconsultos, reconsidero o meu despacho de 23-1-932, para aprovar integralmente, nos termos propostos pela companhia, as clausulas ou condições para as suas apolices de seguros temporarios ou coletivos.

The North British & Mercantili Insurance Company Limited (proc. 13-N, de 1933), solicitando aprovação para modêlos de apolices de seguros contra fogo, de seguro maritimo e de seguros terrestres em transito. — Satisfaça a companhia as exigencias do parecer retro do Sr. fiscal, afim de que posam ser aprovados os modêlos de apolices de seguros terrestres e maritimos.

A Suissa (proc. 30-S, de 1933), submetendo á aprovação os modêlos de suas apolices de seguros contra fogo, maritimo, feroviario e de bagagem. — Satisfaça a companhia as exigencias do parecer retro do Sr. fiscal, sobre modêlos de apolices terrestres, maritimos e bagagem pessoal.

## Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 9 de março de 1933

Requerimentos despachados:

N. 2.470/33 — Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft. — Arquive-se. Se se verificar que ha importancia devida, a repartição agirá na fórma da lei.

N. 2.637/33 — Machine Cottons Ld. — Arquive-se.

N. 14.314/32 — Elias Thomé. — Não tendo sido anexado nenhum recibo ao processo referido, nada ha que deferir.

N. 4.275/32 — Oscar Machado da Costa. — Mantenho o lançamento.

N. 11.142/31 — Manoel Ferreira. — Prossiga-se a cobrança do imposto lançado *ex-officio*.

N. 1.164/33 — Gregoar João. — Entregue-se mediante recibo.

N. 1.043/32 — Francisco Fernando de Siqueira Cavalcanti. — Cancele-se o lançamento suplementar indevidamente feito a Francisco de Siqueira Cavalcanti. E mantenho o lançamento de fls. 4, de vez que não foi atendido o memorandum de fls. 24.

N. 3.022/33 — Secção anexa Baía — (Hermandina Calmon Navarro de Andrade). — Arquive-se.

N. 2.439/33 — João Paulino Baptista Scarpa. — Resolvida, pelo despacho de fls. 63, a preliminar de competencia, quanto ao mérito, eu despacho exatamente pela mesma fórma de fls. 39-v. Intime-se na fórma das instruções em vigór.

N. 5.025/29 — Francisco José Gomes Valente. — Tomadas as devidas notas pelo cadastro, arquive-se.

N. 12.130/32 — Adeodato Flintz Coelho. — Cancele-se.

N. 2.316/33 — Antonio da Silva Couto Junior. — Das decisões desta diretoria cabe recurso nos têrmos do artigo 123.

N. 2.668/33 — Companhia Fabril Paranaense. — Uma vxez escolhidos os elementos, o cadastro agirá na fórma da lei.

N. 1.809/33 — Empresa de Armazens Frigorificos. — Retifiquem-se os lançamentos de acôrdo com a informação supra.

N. 9.390/31 — Miranda & Schlinkert. — Arquive-se.

N. 11.740/32 — Luiz René Desbrasses. — Cancele-se o processo cuja base foi falha.

N. 7.692/32 — C. S. Carr. — Deixo de tomar conhecimento da reclamaçção, por ter entrado fóra do prazo.

N. 14.399/32 — Miguel Couto Filho. — Idem.

N. 13.552/32 — Theogênes Rocha. — Anotado, arquive-se.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO DELEGADO GERAL

Dia 9 de março de 1933

Requerimentos despachados

N. 1.944-33, Alberto Eduardo Backer, — Residindo o interessado na capital da Baía, remeta-se o processo para os devidos efeitos, á Secção do Imposto de Renda nesse Estado, feitas as anotações necessarias.

N. 1.658-33, Abrahão Calil Irmão. —Em face do que alega o reclamante e consta do processo, intime-se para prestar, dentro de dez dias, os esclarecimentos de que a Secção de Revisão necessita e que exigiu anteriormente.

N. 1.992-33, José Izidoro. — Indeferido. Não tendo o reclamante prestado os esclarecimentos exigidos pela repartição, o lançamento foi feito de acôrdo com os elementos de que ella dispunha, "ex-vi" das prescrições regulamentares.

N. 3.085-33, Sociedade Suplemento Ilustrado Ltda. — Preste esclarecimentos sobre a falta de declaração de renda nos anos de 1926 a 1932.

N. 2.724-33, W. Mitchell. — Certifique-se o que constar e encaminhe-se depois á Secção competente, para os devidos fins, as declarações anexas, de 1929 e 1930.

N. 2.939-33, Eugenio Weinlich. — Certifique-se o que constar, em face da informação de fls. 2 v. e das declarações anexas.

N. 2.773-33, A. P. Iden & Comp. — Certifique-se o que constar, encaminhando-se depois á Secção de Revisão as declarações anexas de 1928, 1930 e 1931.

N. 2.444-33, Caetano Basile. — Preste esclarecimentos sobre a falta de declaração dos rendimentos decorrentes da profissão de construtor.

N. 2.176|33 — José Rodrigues Campos. — Não constando o pagamento da quantia a que alude o requerente não póde ser dada a certidão.

N. 2.012-33, Standard Brands of Brasil Inc. — Certifique-se o que constar.

N. 12.053-31, Adolpho Mauricio Adis. — Não tendo sido feita a exigencia da Delegacia Geral, mantenho os lançamentos "ex-officio".

N. 11.575-32, João Samuel Mundim. — Já estando o caso resolvido conforme se vê do processo anexo, n. 8.990, de 1932, nada mais ha a deliberar.

N. 11.976-32, Adelia Alencar de Oliveira. — Já estando decidido o caso e satisfeito o débito, conforme consta do processo anexo, n. 10.455, de 1932, folhas 4 v., e não cabendo dos despachos sobre reclamação contra lançamentom pedido de reconsideração e sim recurso para o Conselho de Contribuintes, nada mais ha a deliberar.

N. 3.286-33, Paul Redecke. — Diga quando iniciou o negocio e si é successor de outra firma.

N. 4.690-32, Anna Maria Ferreira de Castro. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação de fls. 2, 5 e 8, uma vez que foram apresentadas fóra do prazo legal.

Anule-se a notificação junta, de folhas 14, visto decorrer de esclarecimento anexo, n. 5.167, que é reprodução da declaração de rendimentos de fls. 9 a 12.

N. 934-33, José Eichler Hansler. — Diga em que nome foi pago em juizo o imposto referente a 1928.

N. 2.620-33, Pedro Zerlini & Filho Ltda. — Prestem esclarecimentos sobre a falta de declaração de renda no ano de 1931.

N. 2.371-33, Camillo Mourão & Companhia. — Certifique-se o que constar, tendo-se em vista a informação de fls. 2 e as declarações anexas.

N. 1.361-33, Manoel Valente & Irmão. — A multa a que se refere a informação de fls. 2, em importancia inferior a....., foi relevada por força do dec. n. 22.067 de 9 de novembro de 1932, uma vez que corresponde a 1930.

Quanto ao débito referente a 1932, não está vencido ainda, como se vê a fls. 11. Certifique-se pois o que constar.

Oficios expedidos:

N. 79 — Ao diretor da Receita, restituindo processo em que é interessada a Associação Comercial da Paraíba do Norte, e remetendo por cópia, o oficio n. 74-G.

N. 164 — Ao Dr. 1° procurador da Republica, restituindo processo de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Adolpho Góes.

N. 165 — Ao Dr. procurador criminal da Republica, idem, contra José Herdy de Oliveira, e prestando informações.

N. 166 — Ao Dr. 3° procurador da Republica, idem, contra a firma Pinheiro Lisbôa & Comp.

N. 167 — Ao Sr. consultor da Fazenda Pública do Tesouro Nacional, restituindo processo em que é interessada "The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited".

N. 17 — Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, sobre objéto de serviço.

## Alfandega do Rio de Janeiro

Consta deste processo que o guarda-mór desta Alfandega, Sr. Oscar Bormann, auxiliado pelos Srs. Alberto Ruiz, ajudante de guarda-mór; Mario de Magalhães Teixeira, sargento aduaneiro; Odilon Olympio Vital, guarda; José Raposo e Antonio Pereira Ramos, motoristas; e Lindonor Pereira Ramos e Ociliano Pinto Braga, marinheiros, em 31 de agosto do ano proximo passado, apreendeu, em ato de busca efetuada no vapor "Cuiabá", do Lloyd Brasileiro, entrado no dia anterior de Hamburgo e escalas, as seguintes mercadorias que estavam ocultas em diversos esconderijos abertos do referido vapor: duzentas e quarenta e oito caixas de sabonetes, com três sabonetes cada uma, das seguintes marcas: "Acacias Madrileñas", "Heno de Pravia", "Maderas do Oriente "e "Flôr de Jabon"; vinte e sete frascos de meio litro de agua de Colonia "Flores del Campo"; vinte e seis caixas de laminas de navalha H P, com déz pequenos pacotes cada uma; treze duzias de meias de sêda, para senhora; nove duzias de isqueiros, formato torpedo; um corte de tecido de sêda e um lenço de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 2 de setembro seguinte, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no "Diario Oficial" de 10 do mesmo mês de setembro, com

o prazo de 15 dias, de acôrdo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que se lavrou termo de perempção, como preceitua o § 2° do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliadas e classificadas as mrecadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 1:084$540, sendo o seu valor comercial de 5:359$000.

Isto posto, e:

Considerando que as mercadorias foram encontradas em logar oculto, suspeito de facilitar o extravio, sendo esse fato, contudo, do desconhecimento do capitão ou mestre do aludido vapor (doc. de fls.);

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, previsto no art. 360, § 1°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, ultima parte;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor, guarda-mór senhor Oscar Bormann, e ao seus auxiliares, Srs. Alberto Ruiz, ajudante de guarda-mór; Mario de Magalhães Teixeira, sargento aduaneiro; Odilon Olympio Vital, guarda; José Raposo e Antonio Pereira Ramos, motoristas; e Lindonor Pereira Ramos e Ociliano Pinto Braga, marinheiros, e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os artigos 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1015.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de março de 1933. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

---

Consta deste processo que o guarda-mór desta Alfandega, Dr. Oscar Bormann Borges, procedendo a uma busca, no dia 31 de julho do ano proximo findo, a bordo do vapor do Lloyd Brasileiro, *Siqueira Campos*, entrado na mesma data, porcedente de Hamburgo, auxiliado pelo ajudante de guarda-mór, Dr. Alberto Ruiz, guardas aduaneiros Odilon Vital, Evandro Vianna e Carlos de Barros, motoristas Adhemar dos Santos Pimpas, José Raposo e Antonio Ramos e remadores Lindonor Pereira Ramos e Ociliano Pinto Braga, apreendeu as seguintes mercadorias: quatro litros de agua de Colonia, marca Flores del Campo, acondicionada em seis frascos de meio litro e um de litro; setenta caixas de laminas marca H. P., para navalhas, contendo cada caixa 10 pacotinhos de dez laminas, cada um; setenta e seis isqueiros de metal branco e um saquinho de pedras para os mesmos; quarenta e cinco caixas de sabonete marca Madeiras do Oriente, duas da marca Flor de Blason e uma da marca Heno de Pravia; tres caixas com tres caixinhas cada uma, de pó de arroz Madeiras do Oriente; quatrocentos e oito baralhos de cartas (cartes françaises B); tres duzias de pares de meias de seda para senhora; quatro córtes de seda para vestido e duas duzias de lenços de seda, que se achavam ocultas por detraz de camarotes e outras dependencias do navio.

Depois de lavrado o termo de apreensão de fls., no dia 3 de agosto seguinte, sendo preparador do processo o ajudante da inspetoria Sr. Paulo Emilio de Oliveira, recebeu esta inspetoria, por intermedio da Guarda Moria, a carta-oficio de 4 do citado mez do commandante daquele vapor, na qual eram acusados como responsaveis pelo contrabando os taifeiros do mesmo vapor, Pedro Ramos da Silva, Lourival Ferreira da Silva, José Thomaz de Aquino e Firmino Ferreira Barbosa, os quais já haviam sido desembarcados do vapor (documento de fls.).

Solicitado á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro o comparecimento dos mesmos tripulantes a esta Alfandega pelo oficio n. 2.719, de 11 do referido mez de agosto (cópia do oficio a fls.), respondeu a mencionada companhia, em 11 do mesmo mez, pelo oficio n. 995, de fls. que os taifeiros Pedro Ramos da Silva e Firmino Ferreira Barbosa, constavam na mesma companhia residirem, respectivamente, á rua Dois de Fevereiro n. 227 e rua do Ouvidor n. 90, nada constando quanto á moradia dos demais.

Expedida a portaria n. 535, de 13 de agosto, para a intimação daqueles individuos, certificou o continuo designado que esses individuos ali não se encontravam.

Publicado edital com o prazo de 15 dias, convidando o dono das mercadorias apreendidas a alegarem o que entendessem a bem dos seus direitos e ninguem se tendo apresentado, foi lavrado o termo de revelia, sendo a seguir feita a avaliação e classificação das mercadorias, que estão sujeitas aos direitos de 1:311$160, no valor comercial de 4:662$000.

Assim,

Considerando que as mercadorias foram encontradas ocultas em lugares suspeitos de facilitar o extravio, sendo tal fato do desconhecimento do comandante do vapor;

Considerando, todavia, que os citados taifeiros foram considerados responsaveis pelo ato constatado;

Considerando que no caso tem aplicação o art. 360 paragrafo 1°, ultima parte da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

Julgo procedente a apreensão e resolvo considerar suspeitos aos interesses fiscais os taifeiros Pedro Ramos da Silva, Lourival Ferreira da Silva, José Thomaz de Aquino e Firmino Ferreira Barbosa.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor guarda-mór desta Alfandega, Dr. Oscar Bormann Borges, e aos seus auxiliares, ajudante de guarda-mór, Dr. Alberto Ruiz, guardas aduaneiros Odilon Vital, Evandro Vianna e Carlos de Barros, motoristas Adhemar dos Santos Pimpas, José Raposo e Antonio Ramos e remadores Lindonor Pereira Ramos e Ociliano Pinto Braga; e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os arts. 651 e 662, da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Intime-se oficiando-se á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro para os fins convenientes.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — O inspetor, *José dos Santos Leal*.

---

# Ministerio da Viação e Obras Públicas

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 7 de março de 1933

Avisos:

N. 338 — Ao Ministerio da Fazenda consultando, em face do art. 23 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, sôbre a possibilidade de ser posta, de uma só vez, á disposição da tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Amazonas e Acre, a importancia de 350:000$000, para execução de serviços de comunicação radio-telegráficos e outros. (Número 3.731-33.)

N. 339 — Ao Ministerio da Marinha, submetendo cópia do oficio do Departamento de Aeronautica Civil, sôbre comunicação direta dos despachos de materiais de aviação importados por companhias, empresas ou particulares, com discriminação dêsses materiais e indicação do nome e endereço do consignatario. (N. 1.766-33.)

N. 340 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando que a Diretoria dos Correios e Telegrafos providenciou o uso do telegrafo para os funcionarios do Jardim Botanico nomeados no aviso n. 9, de 7 de janeiro último. (N. 2.535, de 1933.)

N. 341 — A' Noroeste do Brasil, comunicando haver sido aprovado o projeto e orçamento, na importancia de 10:051$474, para construção de uma casa destinada á moradia do encarregado do Depósito da IV Divisão. (Número 22.813-32.)

N. 342 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, informando, segundo o parecer do Departamento dos Correios e Telegrafos, que a estação de radiotelegrafia e radiotelefonia, inaugurada na cidade de Nankin, não tem capacidade para alcançar o Brasil na onda de 440 metros. (N. 2.596-33.)

N. 343 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando haver sido providenciado pelo Departamento dos Correios e Telegrafos o uso do telegrafo pelo diretor de Meteorologia e pelo seu substituto eventual. (N. 2.896-33.)

N. 344 — Ao Ministerio da Guerra, remetendo cópia das informações prestadas pelo Lloyd Brasileiro sôbre a demissão do 4° escriturario Henrique Rodrigues. (N. 717-33.)

N. 345 — Ao Ministerio da Marinha, informando que já foram iniciados os trabalhos de derrocamento da lage submarina no ancoradouro do Porto de Angra dos Reis, de concessão do Estado do Rio de Janeiro. (N. 2.056-33.)

N. 346 — A' Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, comunicando que a importancia de 6:429$000 de que trata o aviso n. 155, de 2 de fevereiro último, deverá ser considerada á disposi-

ção do assistente do Laboratorio Bacteriologico do Departamento Nacional de Saude Pública, Dr. Antonio Pinheiro de Ulhôa Cintra, e não do Dr. João Barbalho de Ulhôa Cintra, e autorizando a pagar 1:752$000 a funcionarios do mesmo Laboratorio, por trabalhos extraordinarios, fóra das horas do expediente. (N. 3.351-33.)

N. 347 — Ao Ministerio da Fazenda, comunicando que o terreno situado á praia de Botafogo, no fim da avenida Beira-Mar, nesta Capital, cujo aforamento é solicitado pelo Club de Regatas Guanabara, está fóra da zona em que se possa cogitar de quaisquer melhoramentos que interessem o porto desta Capital. (N. 3.373-33.)

Oficios:

N. 801 — A' Inspetoria Federal das Estradas, solicitando esclarecimentos sôbre serviços executados pela Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, de instalação de um cabo aereo para ligação de telefones entre os edificios Frederico Mentz & Comp. e Ely, em Porto Alegre. (N. 3.297-33.)

N. 802 — A' Inspetoria Federal das Estradas comunicando que o encarregado do expediente na ausencia do Ministro, nos oficios ns. 283-Z e 970-Z do ano passado, exarou o seguinte despacho: — "Arquive-se, em face das informações e por não estarem mais subordinados á Inspetoria os serviços rodoviarios". (N. 31.109-32.)

N. 803 — A' Inspetoria Federal das Estradas, comunicando que o Sr. encarregado do expediente na ausencia do Ministro, no offcio n. 123|S, de 28 de janeiro último, sôbre venda de materiais inserviveis da Rêde Paraná-Santa Catarina, proferiu o seguinte despacho: — "Abra-se concurrencia, com fundamento no decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932". (N. 2.018-33.)

N. 804 — Ao Sr. inspetor federal das Estradas, pedindo seja indicado o expediente em que, pelo diretor da E. F. P. a Terezina, é solicitado um caminhão novo. (N. 2.281-33.)

N. 805 — A' Diretoria de Contabilidade do Tesouro, remetendo o processo relativo á comprovação da despesa efetuada pelo engenheiro da Inspetoria das Estradas, Christovão Pereira de Souza. (N. 3.376-33.)

N. 806 — A' Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional transmitindo processo e titulos de pensão de montepio ns. 21.417 a 21.419, conferidos a Adalgiza Gomes Ferreira, Clarisse Gomes Ferreira e Ivone de Carvalho Ferreira. (N. 16.600-32.)

N. 807 — A' Alfandega do Rio de Janeiro, transmitindo a petição e documentos relativos á isenção de direitos aduaneiros e da taxa de expediente para material importado com destino aos serviços a cargo da The Leopoldina Railway Company, Limited. (N. 3.257--33.)

N. 808 — A' Noroeste do Brasil, comunicando que o Sr. ministro resolveu que essa via ferrea promova, por parte do engenheiro Alfredo Lopes da Costa Moreira, o recolhimento da importancia de 1:471$265, montante dos trabalhos executados, conforme avaliação mandada efetuar pela Comissão de Sindicancia. (N. 23.153, de 1932.)

N. 809 — A' Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, remetendo requerimento de Wenceslau Lopes para o cumprimento da Lei do Sêlo. (N. 3.488, de 1933.)

N. 810 — A' Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional so Estado de Pernambuco, remetendo requerimento de Abdias de Oliveira Filho, para cumprimento da Lei do Sêlo. (N. 3.501, de 1933.)

N. 811 — A' Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, remetendo requerimento de José Coelho de Lima, para cumprimento da Lei do Sêlo. (N. 1.465, de 1933.)

N. 812 — A' Alfandega de Santos, remetendo petição e demais documentos em que é solicitada redução de direitos aduaneiros para material importado com destino aos serviços a cargo da São Paulo Railway Company. (Número 3.254, de 1933.)

N. 813 — A' Alfandega de Santos, assunto identico ao precedente. (Número 3.251, de 1933.)

N. 814 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, comunicando que o Sr. ministro deferiu a petição na qual a Empresa Viação São Francisco justifica os motivos por que deixou de realizar a viagem contratual de outubro último, na linha de Joazeiro-Pirapóra. (N. 21.254, de 1932.)

N. 815 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos, comunicando não haver sido feita a transferencia de creditos de que trata o decreto n. 22.049, de 4 de novembro último. (N. 22.432, de 1932.)

N. 816 — A' Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, remetendo o processo de habilitação de pensão de D. Carmelita Neves Campos. (Número 3.319, de 1933.)

N. 817 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil, comunicando haver o senhor ministro ordenado o arquivamento de tres processos, tendo em vista o parecer do Sr. procurador especial da Comissão de C. Administrativa. (N. 21.790, de 1932.)

N. 818 — A' Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas, comunicando haver sido ordenado pelo Sr. ministro, o arquivamento do processo n. 1.542-P, relativo a uma reclamação de Alvaro Cunha Mendes, tendo em vista o parecer da Comissão de Correição Administrativa. (N. 21.790, de 1932.)

N. 819 — A' Rêde de Viação Cearense, comunicando haver sido ordenado pelo Sr. ministro o arquivamento do processo n. 1.676-P, da Comissão de Sindicancias da Rêde. (N. 21.790, de 1932.)

N. 820/3 — A' Inspetoria Federal das Estradas, comunicando que o Sr. ministro no requerimento em que Hyppolito Xavier Coutinho, fiel do tesoureiro da Estrada de Ferro São Luiz a Terezina pede pagamento de diferença de vencimentos, proferiu o seguinte despacho: "Autorizo a despesa de acôrdo com o art. 2° do decreto n. 21.208, de 28 de março de 1932, isto é, perdendo o requerente o *pro labore* de seu cargo e perdendo o do de pagador." (N. 2.664, de 1933.)

N. 821 — A' Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, transmitindo documentos relativos á aposentadoria de Antenor Segui. (N. 1.874, de 1933.)

N. 822 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos, comunicando que pela Despesa Pública, em virtude do encerramento do exercicio de 1932, deixou de ser feita a anulação de creditos na importancia de 172:225$600. (N. 1.068, de 1933.)

N. 823 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos, comunicando que, segundo informes da Diretoria da Despesa Pública, deixaram de ser abertos os creditos na importancia total de 36:523$666, em virtude do encerramento do exercicio de 1932. (Número 1.262, de 1933.)

N. 824 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos, solicitando cópia do oficio n. 1.739-E-2ª, de 6 de abril de 1931. (N. 14.701, de 1932.)

N. 825 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos, apresentando o diretor de secção desta Secretaria de Estado Alfredo Reis Junior que passa a servir como secretario do novo diretor do mesmo departamento. (N. 1.231, de 1933.)

Expediente de 8 de março de 1933

Oficios:

N. 826 — Ao diretor do Departamento dos Correios e Telegrafos — devolvendo a 3ª via relativamente aos pedidos de materiais, e comunicando que os mesmos forma encaminhados á Comissão Central de Compras. (N. 1.777|33).

N. 827 — Ao Departamento dos Correios e Telegrafos — comunicando que o pedido de material n. 903.030, cuja 3ª via é devolvida, foi encaminhado á Comissão de Compras. (N. 2.806|33).

N. 828 — Ao Departamento dos Correios e Telegrafos — mesmo assunto dos precedentes. (N. 3.139|33).

N. 229 — Ao Departamento N. de Portos e Navegação — Idem. (Número 3.411|33).

N. 830 — Ao Deparaamento N. de Portos e Navegação — Idem. (N. 2.987|33).

N. 831 — Ao Departamento N. de Portos e Navegação. — Idem. (N. 2.800|33).

N. 832 — Ao engenheiro chefe da Comissão de Estradas de Rodagem. — Idem. (N. 2.530|33).

N. 833 — Ao Departamento dos Correios e Telegrafos — comunicando o seguinte despacho: "Aguarde-se a aprovação do projéto definitivo e rsepectivo orçamento do edificio para "Correios e Telegragos a ser construido em Belém", proferido no pedido apresentado pela Companhia Port of Pará, (N. 2.115|33).

N. 834 — Ao Departamento dos Correios e Telegrafos — comunicando que o oficio que motivou o proposta de promoção do carteiro de 2ª classe, Luiz José de Araujo, foi devolvido ao Departamento para consulta. (N. 1.842|33).

N. 835 — Ao Departamento dos Correios e Telegrafos — comunicando que o pedido de material n. 903.012, foi encaminhado á Comissão de Compras. (Número 1.864|33).

N. 836 — Ao Departamento dos Correios e Telegrafos — mesmo assunto do precedente. (N. 2.814|33).

N. 837 — A' Inspetoria das Estradas — comunicando haver sido autorizado o abatimento de 50 % nas passagens de ida e volta, na Rêde de V. Paraná-Santa Catarina, para os delegados ao 2° Congresso das sociedade agricolas da Paraná, á realizar-se em Curitiba. (N. 4.055|33).

N. 838 — Ao Lloyd Brasileiro — transmitindo cópia de parecer prestado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação. (N. 2.925|33).

N. 839 — Ao Lloyd Brasileiro — transmitindo cópia de informação prestada

pelo D. N. de Portos e Navegação. (Número 1.571|33).

N. 840 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — comunicando que os pedidos de material ns. 904.008 a 904.015 — foram encaminhados á Comissão de Compras. (N. 2.678|33).

N. 841 — Ao Departamento N. de P. e Navegação — mesmo assunto do precedente. (N. 3.409|33).

N. 842 — Ao Departamento de Aeronautica Civil — idem. (N. 2.654|33).

N. 843 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal — remetendo requerimento para cumprir o regulamento do selo. (N. 719|33).

N. 844 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional de M. Gerais — mesmo assunto do precedente. (N. 2.127|33).

N. 845 — A' Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional de Goyaz — mesmo assunto dos precedentes. (N. 3.695|33).

Circular n. 846 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — pedindo relação de automoveis indispensaveis ao serviço da repartição. (N. 4.301|33).

N. 847 — A' Comissão incumbida de apurar a totalidade da divida passiva da União, ainda não consolidada, pedindo devolução de processos. (N. 1.045|33).

N. 848 — A' Inspetoria Federal das Estradas — pedindo-o comparecimento na 3ª secção do representante da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. (Número 4.362|31).

## Departamento dos Correio e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GER.

Dia 9 de março de 1933

Creando uma agencia postal de 4ª classe em Gurupá, municipio de Vizeu, subordinada á Diretoria Regional do Pará, arbitrando em 720$ a gratificação do respectivo serventuario, devendo a mesma agencia funcionar fundida com a estação telegrafica da mesma localidade. (Portaria n. 271/9/3/933);

Dispensando, a pedido, a partir de 24 de fevereiro findo, das funções de secretário do Gabinete do diretor geral, o Dr. Homero de Barros Corrêa Viégas. (Portaria n. 2688/7/3/933);

Determinando a reabertura da agencia do correio de São João, na cidade de Belém, Estado do Pará. (Portaria número 276/9/3/933);

Transformando em telefonica a estação telegrafica de Garopaba, fundindo-a á agencia postal da mesma localidade, que passará a funcionar como agencia postal telefonica de Garopaba, subordinada á Diretoria Regional de Santa Catarina. (Portari n. 274/9/3/933);

Designando para secretário do Gabinete do diretor geral, o diretor da Secção da Secretaria da Viação e Obras Públicas, Dr. Alfredo Reis Junior, posto á disposição do Departamento pelo referido Ministerio. Portaria n. 269/7 de março de 1933);

Designando o praticante diplomado Jcão Fleury Alves de Amorim para exercer as funções de agente postal telegrafico de Formosa, na jurisdição da Diretoria Regional de Goiaz. (Portaria número 273/9/3/933);

Transferindo, a pedido, da Diretoria Regional de Corumbá para a de Campanha, o diarista Anacleto Floriano Peixoto. (Portaria n. 275/9/3/933);

Transferindo as sédes do 8º e do 9º trechos da 7ª secção de linhas telegraficas da Diretoria Regional de Santa Catarina para Florianopolis e Ribeirão, respectivamente. (Portaria n. 272/9, de 3 de 1933;

Declarando sem efeito a portaria número 244, de 23 de março de 1932, que suprimiu a agencia do correio de São Joaquim, subordinada á Diretoria Regional de Pernambuco. (Portaria número 277/9/933);

Suprimindo a agencia postal de 4ª classe de Monsarás, subordinada á Diretoria Regional do Pará. (Portaria número 370/9/3/933).

Requerimentos despachados

Luiz Lourenço Dias, carteiro de 2ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo para servir em uma das agencias postais telegraficas, afim de aperfeiçoar-se nos aparelhos Morse. — Indeferido, tendo em vista o informado. (Oficio n. 88 — Dr Df);

Francisco Moraes, trabalhador, com exercicio na Diretoria Regional do Ceará, pedindo nomeação para o cargo de mestre de linhas. — Aguarde oportunidade. (Oficio n. 11/33 — Dr Ce);

Mariano Nogueira Mendes, ex-agente do correio de Arantes, no Estado de Minas Geraes, pedindo readmissão. — Não ha o que deferir. (Requerimento número 3.216/33);

Amaro Azeredo Alves, condutor de malas da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo aumento de salario. — Indeferido o pedido, á vista das informações. (Requerimento n. 7.749/33);

Severino Correia, cabineiro da Diretoria Geral, pedindo pagamento de vencimentos a que se julga com direito. — Defiro o pedido de fls. (Requerimento n. 2.471/33).

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Adorêa da Gloria, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional do Paraná, três mêses, a partir de 24 de janeiro último. (Processo n. 10.176/33);

José Diniz Vaz de Mello, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional de Minas Geraes, dois mêses, a partir de 22 de janeiro último. (Processo n. 9.409/33);

Hila Lirio dos Santos, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional do Espirito Santo, dois mêses, a partir de 1º de fevereiro findo. (Processo n. 7.017/33);

Luiza Amelia da Costa Neta, agente com exercicio na agencia do correio de Arraial, subordinada á Diretoria Regional de Pernambuco, três mêses, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (Processo n. 9.046/33;

Helvia Lima, agente, com exercicio na agencia de Malhador, subordinada á Diretoria Regional de Sergipe, seis mêses, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada. (Processo n. 10.208/33);

Moacyr de Miranda, inspetor de 4ª classe, em comissão, com exercicio na Diretoria Regional de Mato Grosso, quatro mêses, a partir de 11 de janeiro último. (Processo n. 8.986/33);

Amelia Moreira Mesquita, diarista, com exercicio na Estação Central Telegrafica, um mês, a partir de 10 de fevereiro findo. (Processo n. 8.825/33).

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA AUXILIARES DE 3ª CLASSE

Requerimentos despachados

Pelo Sr. presidente:

Affonso Americo de Andrade, Amaro de Mattos, Antenor Pereira, Antonietta Calaza Cardoso, Antonio Luiz Baronto, Augusto Joaquim Ferreira, Aydigton Machado, Bartholomeu Fernandes, Benicio Augusto Rodrigues, Carlos Storry Perdigão, Cacilda de Araujo Ribeiro, Dagmar de Moraes, Eduardo Pereira, Gastão Vieira Gelb de Oliveira, Herculano Rivereto, Jair Clemente Rossi, Julita Nazareth, Maria do Carmo Silva, Maria da Gloria Martins, Moacyr Coelho Bastos, Nicanor Bittencourt de Souza, Othon Barcellos de Magalhães, Paschoal Romano, Renato Fernandes da Silva, Silvino Figueiredo Mattos, Trajano Silva, Wilson Peçanha, Annibal de Gouvêa, Elisa dos Santos Lopes, José Steck da Rocha Cerqueira, Julieta Aurelina Sapucaia, Maria Leonor Peixoto de Mello Braga, Miecio Muniz Freire, Murillo Moreira Nery, Ramiro Lins, Roberto Belmiro Cêa e Zaira de Castilho Gama. — Deferido. Compareçam para efetuar o pagamento do sêlo dentro do prazo de três (3) dias, a contar desta data.

Luiz Arantes, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo inscrição ao concurso de 1ª entrancia para auxiliares de 3ª classe. — Tendo em vista o informado, indeferido.

# Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

## Diretoria Geral de Expediente

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e oficios despachados:

Dia 16 de fevereiro de 1933

Felinto Francisco do Nascimento, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que indeferiu, em gráu de recurso, o seu pedido de contagem do tempo de serviço que prestou á Marinha de Guerra para adiciona-lo ao que vier a prestar á Companhia Docas de Santos (D. G. E. 152 — F. de 1932). Nego provimento ao recurso, adotando, como razão de decidir, os fundamentos do parecer supra. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "O decreto n. 20.465 permite, como as leis anteriores (4.682 e 5.109), que um funcionario ou empregado da União, do Estado ou do municipio, que tenha vencido tempo para se aposentar, mas que haja ingressado numa empresa qualquer de serviço público, dentre as que êle refere, não perca êste tempo de serviço, forçando-o a recomeçar novamente a contagem do tempo, a partir da data da sua entrada na empresa em que vai servir. Este tempo de serviço, como já é um direito adquirido e não póde, por isso mesmo, ser sacrificado, ser-lhe-á contado; mas, para isto, faz-se preciso indenizar a Caixax das contribuições que êste novo socio teria pago, si tivesse sido seu socio dêsde o tempo que serviu em outra função. Daí as providencias do art. 57 e seus §§, regulando o processo desta indenização e o modo da transferencia, á Caixa,

das contribuições feitas pelo associado a outras instituições de previdencia. Esta transferencia é necesaria, porque a lei não permite a acumulação de pensões ou aposentadorias, e, transferindo as contribuições recebidas, a União, o Estado ou o municipio subrogam nas Caixas a obrigação de pensionar, que haviam contraido com os seus contribuintes. Ora, o ex-comandante Felinto Francisco do Nascimento serviu na Marinha Nacional por tempo que lhe permitiu a reforma (doc. de fls. 7). Ele pede que se lhe conte êste tempo, como lhe faculta o art. 57, § 3°, do decreto numero 20.465, para que possa gosar, em relação á Caixa, das vantagens asseguradas pelo art. 25 do mesmo decreto. O ponto controvertido está, pois, em saber si o tempo de serviço na Marinha de Guerra póde ser contado para os efeitos do art. 25 do decreto n. 20.465. Basta uma analise um pouco mais atenta dos dispositivos da lei, para se concluir que não. Considere-se, por exemplo, o § 3°, do art. 57. Diz êle: "Art. 57, § 3°: Os associados admitidos nas condições dêste artigo continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, que não forem contrarios a esta lei, inclusive a contagem do tempo em qualquer função pública, uma vez satisfeita a exigencia da última parte do § 1°, dêste artigo." O decreto n. 20.465 permite, como se vê, a contagem do tempo em "qualquer função pública". Logo, logicamente, deveria o tempo de serviço na Marinha de Guerra ser contado, — porque incontestavelmente o serviço na Marinha de Guerra é uma função pública. Mas o dispositivo do decreto n. 20.465, no seu paragrafo acima transcrito, mandando contar o tempo de serviço "em qualquer função pública", não póde ser compreendido, nem aplicado, sinão referindo-se á condição, ali mesmo estabelecido, de que quaisquer direitos adquiridos, *inclusive o tempo de serviço em função pública*, só poderão ser atendidos quando "não forem contrarios a esta lei". E' preciso, pois, que o direito adquirido a fazer valer não vá de encontro a preceitos estabelecidos no corpo do decreto número 20.465. Ora, um dos artigos do decreto n. 20.465, o art. 28, diz o seguinte: "Art. 28. Para os efeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não continuos, mas que somem o número de anos de atividade exigidos, embora prestados em uma ou mais empresas sujeitas ao regimen desta lei, ou em comissão do Govêrno Federal, estadual ou municipal, concernente aos serviços a que esta lei se aplicar". Como se vê, para os efeitos da aposentadoria, isto é, para os efeitos do art. 25 do decreto n. 20.465, faz-se preciso que o trabalho prestado em "comissão do Govêrno Federal, estadual ou municipal" seja "concernente aos serviços a que esta lei se aplicar". Logo, o tempo de trabalho em qualquer comissão, *que não fôr concernente aos serviços públicos regulados pelo decreto número* 20.465, não póde ser contado para os efeitos da aposentadoria. Ora, os serviços prestados á nossa Marinha de Guerra são concernentes ás empresas de que fala o art. 1° do decreto n. 20.465 Não, é a resposta. Com efeito, o que o decreto n. 20.465 regula são: "os serviços públicos de transporte, de luz, força, telegrafos, telefones, portos, agua, esgotos e *outros que venham a sêr considerados tais* (art. 1°). Donde se conclue que, em face da enumeração do art. 1°, para que os serviços da Marinha de Guerra possam ser equiparados aos de transportes, luz, esgoto, agua, etc., é preciso que "venham a ser considerados tais", por uma lei especial, ou por uma declaração expressa da lei. Como não o são, não é possivel a equiparação. Nestas condições, o recurso não merece provimento."

José Pinto do Carmo & Filho, Ltda., pedindo permissão para importar um abridor vertical, destinado á sua fabrica textil, em Fortaleza, Ceará (D. G. E. 83-J, de 1933). — Defiro, em vista da informação. (A informação é a seguinte: "Maquina colocada no inicio da fabricação serve para uma das primeiras operações de limpêsa do algodão, sem ação sobre a produção propriamente dita. Penso que a licença para importar póde ser dada".)

Tecelagem de Sêda Italo-Brasileira, pedindo seja autorizada a importação de uma instalação completa de maquinas, constante da relação que exibe, para tingir tecidos de sêda, destinada a melhorar a sua produção (D. G. E. 10-T, de 1933.) — Defiro, em vista da informação. (A informação é a seguinte: "O conjunto requerido se destina á fervura e purgação para a respectiva tinturaria, com os carrinhos necessarios á movimentação desses tecidos. Essas operações só são praticados depois do tecido fabricado, o que exclue qualquer possibilidade de aumento de produção, motivo pelo qual penso que a licença deve ser concedida.")

Ribeiro, Chaves & Comp., pedindo seja autorizada a importação de uma encruzatriz para fazer bobinas, destinada á sua Fabrica Confiança, estabelecida em Aracaju', Sergipe (D. G. E. 38-R, de 1933). — Defiro, em face da informação. (A informação é a seguinte: "A encruzatriz requerida se destina a dispôr o fio em grandes bobinas de papelão ou de niquelina perfuradas, para poderem assim ser fixadas em grandes cubas fechadas, de modo a se proceder á tinturaria nesse estado mecanicamente, substituindo, em certos casos, a tinturaria manual feita em meadas, em tanques abertos. Maquina de preparação para tinturaria, ela tem colocação depois do fio pronto, o que mostra não poder aumentar a produção. Opino pela concessão da licença.")

Companhia Industrial Cortume Alagoano, pedindo interceda este ministerio junto ao Banco do Brasil no sentido de lhe ser permitido realisar ali uma operação de crédito necessaria ao desenvolvimento de sua industria de couros (D. G. E.. 1.053 de 1933). — Arquive-se.

Associação Comercial de Curitiba, pedindo seja autorizado o desembaraço, na Alfandega de Paranaguá, de uma maquina destinada á fabrica de salsicharia de Albino Gau (D. G. E. 999. de 1933). — Responda-se, autorizando a concessão do despacho.

Sociedade Anonima White Martins, pedindo permissão para importar cinco maquinas, das quais uma para aplicar solução de sabão, uma para clorar e acidular tecidos, uma para abrir, limpar e misturar estopas de algodão lã e sêdas e duas para cardar, bem como uma bomba de bronze fosforoso, destinadas a diversas empresas industriais de São Paulo (D. G. E.. 2085-S, de 1933). — Defiro, em vista da informação. (A informação é a seguinte: "A maquina do primeiro documento é bem descrita na relação apresentada, mostrando a sua função para abrir, misturar e aproveitar estopas de algodão, lã ou sêda. O dispositivo dos tubos adutores desse material e os dispositivos da maquina hermeticamente fechada mostram a preocupação, que já se desenvolve entre os nossos fabricantes, de provêr á bôa higiene do ambiente das suas fabricas. Maquina que faz parte das iniciais nenhuma ação poderá ter sobre o aumento da produção e póde ser importada. A maquina para clorar e acidular tecidos faz parte do grupo de maquinas destinadas ao branquemento e a elas são destinadas as bombas centrifugas, que fazem parte do grupo. Nenhuma ação poderão vir a ter sobre a produção, podendo, por isso, ser dada a licença para importar. São pedidos tambem, duas cardas para a Fabrica Votorantim de Sorocaba, em S. Paulo. Esta fabrica possue mais de 70 mil fusos e cerca de 150 cardas. Duas cardas, portanto, de modo algum poderão alterar a sua produção, concorrendo para o seu aumento, só podendo servir, aperfeiçoadas como são, para experiencias de melhoramentos na secção de cardagem.")

Sociedade Comercial e Industrial Suissa no Brasil, pedindo permissão para importar uma maquina juntadora de fios de seda, destinada a Schwartz & Comp., desta capital (D. G. E. 227-S, de 1933). — Defiro, em face da informação. (A informação é a seguinte: "Esta maquina juntadora de fios de seda só é usada depois do fio pronto; portanto, não poderá influir na sua produção. Como preparatoria, ela absolutamente não é maquina operatriz no sentido da produção, pertencendo, aliás, ao agrupamento industrial da malharia, que independe de licença para importar. Opino pela concessão da licença.

Jair de Abranches, pedindo seja autorizada a importação de uma maquina espuladeira automatica com cabeças, destinada á sua fábrica de linhas de cozer. (D. G. E. 60-J, de 1933). — Defiro, em vista da informação. (A informação é a seguinte: "A espuladeira automatica para enrolar fios sobre carreteis tem a sua colocação na série das maquinas, depois do fio ter saído das fiandeiras completamente fabricado. E' uma maquina propriamente de acabamento do produto, para torna-lo apto a ser entregue ao consumo. Não tem, portanto, possibilidade de aumentar a produção. Por isso opino pela sua importação.)

Companhia Fiação e Tecidos Cedro & Cachoeira, pedindo permissão para importar uma maçaroqueira fina, destinada á sua fábrica textil no Estado de Minas Gerais. (D. G. E. 113-C, de 1933.) — Defiro, em face da informação. (A informação é a seguinte: "A licença para a importação da maquina pedida póde ser concedida, porque a função dessa maquina e a sua colocação na seriação das maquinas de fiar, como maquina preparatoria, que é, não póde, de qualquer fórma, aumentar a produção, que é regulada pelos "rings" das maquinas de fiar, que não foram aumentados por importações feitas pela fábrica requerente.")

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, pedindo se lhe conceda permissão para importar uma maquina de colocar botões em calçado, destinada a Jacob & Comp., de Novo Hamburgo, Rio Grande

do Sul. (D. G. E. 93-C, de 1933.) — Defiro, em face da informação. (A informação é a seguinte: "Maquina auxiliar para pregar botões no calçado, não póde produzir aumento de produção. Só por esse motivo já póde ser concedida a licença para importar. Além disso, alega a requerente que essa maquina vai servir para substituir outra, igual, importada com prévia licença e perdida no naufragio do "Araçatuba". O pequeno valor da maquina e a sua função apenas auxiliar levam-me a opinar pela concessão da licença.")

A mesma, pedindo seja autorizada a importação de uma maquina de preparar enfuste, destinada á firma Irmãos Strassburger, de Hamburgo Velho, Rio Grande do Sul. (D. G. E. 92-C, de 1933.) — Defiro, em face da informação. (A informação é a seguinte: "Maquina de enfustar, é ela apenas destinada a uma operação intermediaria que nenhuma ação poderá ter sobre a produção. Penso que a importação póde ser feita.")

A mesma, pedindo seja autorizada a importação de uma maquina de fingir pontos, destinada a Llopart & Comp., estabelecidos em Rio Grande, Rio Grande do Sul. (D. G. E. 57-C, de 1933.) — Defiro, em vista da informação. (A informação é a seguinte: "Esencialmente destinada a permitir a produção mecanica de um fingimento de pontos no calçado, tem esta maquina por fim apenas satisfazer a uma fantasia talvez passageira do consumo. Em tipotese alguma poderá influir no aumento da produção, motivo pelo qual opino pela concessão da licença.")

A mesma, pedindo se lhe conceda permissão para importar uma maquina de prensar saltos, destinada a José Santos & Comp., estabelecidos nesta Capital. (D. G. E. 58-C, de 1933.) — Tendo em vista a informação, defiro. (A informação é a seguinte: "Não penso que, por qualquer fórma, essa maquina possa aumentar a produção de calçados, pois é destinada á fixação, por compressão, das diferentes partes de couro de que é composto o salto. A sua colocação na seriação das maquinas indica, de fato, ser ela apenas uma maquina auxiliar. Penso que póde ser dada a licença, sem perigo de importações parceladas com o fito de produzir qualquer conjunto não permitido pela lei.")

## Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Requerimentos despachados

Dia 3 de março de 1933

Irmãos Pinto, José Soares da Silveira e Manoel Alves Teixeira, apresentando uma convenção de trabalho assinada com os seus empregados. — Compareçam nêste departamento.

Oficios:

Ns. 277 e 278 — Aos Srs. Pagani & Castler, Ltda. e José Pereira Campos, declarando que deve comparecer a êste departamento um representante da firma.

Ns. 279 a 283 — Aos Srs. F. Oliveira & Comp., J. Casemiro, Soares & Vieira, I. Kauffmann e Maria Chapa, solicitando esclarecimentos sôbre as reclamações apresentadas respectivamente, pelos ex-empregados, Antonio Rodrigues, Alfredo Agostinho, Francisco Teixeira Cardoso, Jayme Coutinho de Freitas e Salomão Zaiat.

Dia 4

Ns. 284 a 288 — Aos Srs. proprietario da Pensão Palacio, Jacintho Soares Gomes, diretor da Fábrica de Papel Matriz, proprietario da Casa Azevedo e proprietario do Café Dragão, solicitando esclarecimentos sôbre as reclamações apresentadas, respectivamente, pelos ex-empregados, Luiz Baptista da Graça, Djalma Augusto Sampaio, José Sindelar, Lucrecia Renne e Laurentino Gonçalves Leite.

N. 289 — Ao inspetor regional do Ministerio do Trabalho, em Vitória, remetendo, para os devidos fins, cópia do telegrama do Sindicato dos Operarios e Empregados da Estrada de Ferro Itapemirim.

N. 290 — Ao presidente da União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, restituindo sete termos de infrações, que acompanharam o oficio de 2 de fevereiro de 1933.

Expediente da Terceira secção

Dia 7

Requerimentos despachados

Proc. 54-E-931 — Ernesto Lourenço Salvador contra a Cervejaria Polonia, Ltd. — Arquive-se.

Proc. 24-S-931 — Sebastião Antonio de Faria Salgado contra a Empreza Viação Imperio, Ltda. — Junte a caderneta legalizada.

Proc. 142-E-932 — Erothides Penque contra Ferreira Souto, S. A. — Arquive-se.

Proc. 246-J-931 — José Pereira Lobo, contra Salvador Ferreira da Silva. A caderneta é documento do recorrente. Si o mesmo não a possue, não póde o processo ter andamento. Arquive-se.

Proc. 2.602-A-931 — Angelo Antonio de Souza, contra Otto Schutte Filho. — Arquive-se.

Proc. 141-L-931 — Luiz Maximo Monteiro, contra Tawarnhes. — Arquive-se

Proc. 62-J-932 — José Villarinho, contra A'Thun & Comp., Ltda. — Arquive-se.

Proc. 541-A-932 — Arlindo Rosa Fonseca, contra Oscar Vieira & Comp. — Arquive-se por falta de direito ao que pretende.

Proc. 13-M-932 — Manoel Henrique, contra R. Rebecchi & Comp. — Arquive-se.

Dia 8

Proc. n. 11-J, de 1933 — João Silva contra a Fabrica de Cartonagem de São Luiz Ltd. — Arquive-se.

Proc. n. 2.303-J, de 1931 — Josepha M. Paranhos contra Coelho, Oliveira & Comp. — Arquive-se.

Proc. n. 119-M, de 1932 — Manoel de Oliveira e Silva contra Belinho Ferreira & Comp. — Arquive-se

Proc. n. 2.605, de 1931 — Antonio Brito Gramacho contra Lloyd Nacional.

Oficios expedidos:

N. 219 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Para o fim indicado na informação de fls. 2, transmito-vos o incluso processo protocolado nêste Departamento sob o n. 359-A. em 1933.

N. 220 — Srs. Vicente Valise & Comp. — Convidando a indenizar ao seu ex-empregado Alberto Guedes 16 dias de férias. (Proc. n. 856, de 1929).

N. 221 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federela — Remetendo o processo n. 1.144, em 1930.

N. 222 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Remetendo o processo n. 1.521-A, em 1931.

N. 223 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Remetendo o processo n. 155, em 1931.

N. 224 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Remetendo o processo n. 110-J, em 1932.

Intimações:

N. 746 — Ao Sr. Francisco Moredo — Intimando a comparecer nêste Departamento, afim de prestar esclarecimentos no processo de reclamação de férias número 245, de 1928, contra a firma Francisco Ferreira.

N. 747 — Srs. Zamorano & Fernandez — Intimando a pagar no prazo de oito dias uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Horacio José Oliveira. (Proc. n. 210, de -930).

N. 748 — Srs. Matheus & Comp. — Intimando a pagar no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Francisco Machado Pacheco. (Proc. n. 277, de 1930).

N. 749 — Sr. João Daré — Intimando a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Antonio Ferreira. (Proc. n. 321, de 1930).

N. 750 — Sr. presidente do Club Central. — Intimando a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Luiz Dominguez Perez. — (Proc. n. 345, de 1930).

N. 751 — Srs. Rodolpho Waehneldt & Companhia. — Intimando a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 10 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado José Conforte. — (Proc. n. 344, de 1930).

N. 752 — Sr. Armando Gonçalves. — Em referencia á sua reclamação de férias n. 281, de 1930, contra a firma Sá, Plinio & Marques, fica intimado a apresentar a sua caderneta de férias, afim de poder o assunto ser devidamente apreciado.

N. 753 — Ao Sr. diretor da Société Anonyme du Gaz .— Intimando a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Elpidio Bispo. — (Processo n. 180, de 1931).

N. 754 — Ao Sr. Agenor Ayres da Cunha. — Em referencia á vossa reclamação de férias n. 1.486-A, de 1931 contra a firma J. M. Maciel, deveis comparecer a êste Departamento, com a possivel urgencia.

N. 755 — Ao Sr. diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Intimando a pagar, no prazo de 8 dias, uma indenização, correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Augusto Paulo Ferreira. — (Processo n. 298-A, de 1931).

N. 756 — Ao Sr. Diretor da Companhia Comércio e Navegação. — Em referencia á reclamação de ferias número 596-A, de 1931, de Antonio Pereira Costa, deveis exibir nêste Departamento o recibo a que aludís na vossa defesa.

N. 757 — Ao Sr. M. Fernandes Reis. — Intimando a pagar no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o

seu ex-empregado Augusto de Oliveira. — (Processo n. 1.980-A, de 1931).

N. 758 — Ao Sr. superintendente de The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited. — Intimando a exibir nesta repartição, no prazo de oito dias, o livro de seus empregados, afim de serem comprovadas as faltas atribuidas ao seu ex-empregado Julio Silva. — (Processo n. 579-J, de 1931).

N. 759 — Aos Srs. Moreira, Cardoso & Companhia. — Intimando a exibir nesta repartição, no prazo de oito dias, o livro de ponto de seus empregados, afim de serem comprovadas as faltas atribuidas ao seu ex-empregado Hildebrando Sobreiro. — (Processo n. 13-H, de 1932).

N. 760 — Aos Srs. L. A. Salgado & Companhia. — Intimando a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a quinze dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Maximiano Barbosa. — (Processo número 436-M, de 1931).

N. 761 — Ao Sr. diretor da S. A. Fabrica Santa Heloisa. — Intimando a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Manoel Lima. — (Processo 414-M, de 1931).

N. 72 — Ao Sr. Nagil Youssef Kair. — Intimando a pagar a sua ex-empregada Odette Nunes, 15 dias de férias a que tem direito. — (Processo n. 21-O, sob pena de multa de 2:000$000.

N. 763 — Ao Sr. A. A. de Queiroz. — Intimando a pagar, no prazo de 8 dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Antonio Pereira Furtado. — (Processo n. 88-A, de 1932).

N. 764 — Aos Srs. A. Vieira & Comp. — Intimando essa firma a apresentar nesta repartição no prazo de 8 dias, o livro de registro de cadernetas de seus empregados afim de ser legalizada a caderneta de férias do seu ex-empregado Antonio Galhardo. — (Processo n. 806-A, de 1932).

N. 765 — Aos Srs. José Maria Teixeira & Comp. — Intimando a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Alberto Coimbra. — (Processo n. 809-A, de 1932).

N. 766 — Aos Srs. M. S. Lino & Companhia. — Intimando a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que direito o seu ex-empregado Antonio Costa Rodrigues. — (Processo n. 819-A, de 1932).

N. 767 — Aos Srs. M. S. Lino & Companhia. — Intimando a pagar no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Antonio Costa Rodrigues Junior. — (Processo n. 820-A, de 1932).

N. 768 — Sr. João do Amaral Pinto. — Intimando essa firma a pagar, no prazo de oito dias, uma indenisação correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Aureo Torres. (Processo n. 826-A, de 1932.)

N. 769 — Sr. José Guerra. — Intimando essa firma a pagar, no prazo de oito dias, uma indenisação correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Armando Corrêa Ayeta. (Processo n. 851-A, de 1932.)

N. 770 — Sr. José Guerra. — Intimando essa firma a apresentar nesta repartição, no prazo de oito dias, o livro de registro de cadernetas de seus empregados, afim de ser legalizada a caderneta de férias do ex-empregado Antonio Bruno. (Processo n. 854-A, de 1932.)

N. 771 — Sr. Generoso Francisco Alonso. — Intimando essa firma a apresentar nesta repartição, no prazo de oito dias, o livro de registro de cadernetas de seus empregados, afim de ser legalizada a caderneta de férias do seu ex-empregado Justino Antonio Ramos. (Processo n. 805-J, de 1932.)

N. 772 — Sr. chefe da firma D. N. B. — Intimando essa firma a exibir nesta repartição, no prazo de oito dias, o livro de ponto de seus empregados, afim de serem comprovadas as faltas atribuidas ao seu ex-empregado Reynaldo Ferreira de Almeida. (Processo número 156-R, de 1932.)

N. 773 — Sr. H. S. Ramalho. — Intimando essa firma a pagar 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Paulo Machado Braz. (Processo n. 1.241, de 1928.)

N. 774 — Sr. Adolpho Serra. — Intimando a pagar a seu ex-empregado Waldemar Angelo 15 dias de férias a que tem direito. (Processo n. 839, de 1928.)

N. 775 — Sr. Antonio Joaquim Ribeiro. — Faço chegar ao vosso conhecimento que vos foi concedido novo prazo, em prorrogação de cinco dias, para que essa firma atenda ao despacho deste departamento de 21 de setembro do ano proximo findo, o qual vos condenou a indenisar em 15 dias de férias o ex-empregado Augusto Reis, conforme se verifica do processo n. 105, de 1931.

## Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 6 de março de 1933

Leclerc & Co. (proc. 2.305-33). — Arquive-se e junte-se aos processos números 9.712-32 e 2.002-33.

Bacellar & Cruz (pro. 1.983-33). — Dê-se vista do processo.

Affonso Natacci (pro. 10.036-32, referente á invenção de "um aparelho suplementar regulador de ar em motores de explosão, denominado — O Economizador Brasileiro", concedida sob o número 14.679, em 7 de janeiro de 1925). — Tendo em vista a informação da Secção, expeça-se a guia.

— Foram arquivadas as marcas constantes da notificação n. 1.723, de 5 de abril de 1932, do Bureau International de la Propriété Industrielle, de Berna, de ns. 78.406 a 78.611, excetuando as de ns. 78.423, por imitar á de n. 13.835, desta Capital; 78.426 e 78.428, por confundirem com a de n. 21.724, desta Capital; 78.494, por induzir confusão com a de n. 9.050, dos Estados Unidos; 78.501, por imitar a de n. 14.291, de Berna; 78.508, por confundir com a de n. 17.955, desta Capital; 78.510, por imitar a de n. 5.415, de S. Paulo; 78.512, por confundir com a de número 43.944, de Berna; 78.530, por imitar a de n. 56.927, de Berna; 78.556, por induzir confusão com a de n. 32.205, de S. Paulo; 78.557, por confundir com a de n. 32.204, de S. Paulo; 78.561, por imitar a de n. 1.666, do Paraná; 78.569 e 78.570, por confundirem com as de ns. 18.320, desta Capital, 47.800, de Berna e 9.072, da Alemanha; 78.573, por imitar a de n. 70.772, de Berna; 78.584, por confundir com a de número 13.838, de Berna; 78.596, por imitar a do processo n. 5.378-30; 78.597, por induzir confusão com a de n. 9.710, da Inglaterra; 78.605, por confundir com a de n. 32.206, dos Estados Unidos; sendo aceitas, em parte, as de ns. 78.447, exceto para produtos farmaceuticos, por imitar a de n. 13.472, desta Capital; 78.414, exceto para oleos e graxas industriais e farmaceuticas, excetuando a manteiga e a margarina, por confundir com a de n. 47.710, de Berna; 78.417, excetuando os artigos armas de caça, por imitar a de n. 20.587, desta Capital; 78.440, exceto para objetos em terra-cota, por induzir confusão com as de ns. 51.799 e 51.800, de Berna; 78.450, excetuando os artigos: produtos quimicos e farmaceuticos, perfumaria medicamentos e cosmeticos, por imitar as de ns. 122, da Baía, e 7.535, da Alemanha; 78.453, exceto perfumaria, por imitar a de n. 33.054, desta Capital; 78.454 excetuando produtos quimicos para a desinfecção e para a higiene, por confundir com a de processo n. 3.461-24; 78.506, exceto para produtos de perfumaria e artigos de toilette, por imitar a de número 12.505, desta Capital; 78.523, excetuando amianto, por confundir com a de n. 31.663, de Berna; 78.581, exceto para chocolate, bonbons, produtos assucarados e pastilhas, por imitar as de ns. 17.716, desta Capital, e 41.872, de Berna.

— Foram, tambem, arquivados os avisos de 20 transferencias e 16 operações diversas, constantes da mesma notificação.

PEDIDOS DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE

José de Almeida Cunha & Comp., para "um caldeirão para cozinhar sob pressão, adaptado a funcionar como esterilizador". — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Silvino Henrique Santos, para "um novo tipo de brinquedo manual, denominado — Yo-Yó". — Indeferido, por faltar ao pedido o caracteristico essencial da novidade.

PEDIDOS DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Aktiebolaget Hastighetstransformator, para "um novo sistema mecanico para a mudança de velocidades". — Rejeito, nos termos do art. 43 do decreto número 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Elise Bendele Schwend, para "aperfeiçoamentos ou coberturas de vidro e outros envidraçamentos". — Rejeito, nos termos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

International General Electric Company, Incorporated, para "aperfeiçoamento em sistema respondente ás direções" — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Dr. Gurgel de Saint-Clair, para "um aparelho de controle de sincronismo para conjuntos cinematograficos sonoros". — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Dr. Heitor Verissimo Sauerbronn Santos, para "aperfeiçoamento introduzido no embôlo metalico da seringa do Dr. Becart, para transfusão de sangue em natureza, pelo processo de parafinização, denominado "Heitor Santos". — Deferido, de acôrdo com os laudos técnicos.

Luiz Wurlod, para "aperfeiçoamentos em escarradeiras de altura variavel para o uso de dentistas ou medicos. — Deferido, de acôrdo com a maioria dos pareceres.

Tonini & Trapani Limitada, para "um aparelho para lavagem de roupa, a quente". — Deferido, como descrito e reivindicado de acôrdo com o laudo técnico.

Nicolino Guimarães Moreira, para "novo processo de nikelagem e coberturas semelhantes". — Indeferido, por faltar ao pedido o caracteristico essencial da novidade.

Mangels & Kreutzberg Ltda., para "uma nova especie de fêcho para tambôres de ferro ou depositos semelhantes". — Indeferido, por faltar ao pedido o caarcteristico essencial da novidade.

Alfredo Coelho de Oliveira Figueiredo, para "um novo aparelho hidroclarificador de agua". — Indeferido, por faltar ao pedido o caracteristico essencial da novidade.

Aditamento do dia 24 de fevereiro de 1933

Cancelamento de marca:

H. Saenger (proc 5.232/31). — Anote-se o cancelamento.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Dia 6 de março de 1933

Henrique Campi, Ricardo Scaringella e Daniel Duarte da Rosa. — Lavre-se o têrmo.

Companhia Fiat Lux (proc. 2.359/33). — Preliminarmente complete o sêlo da procuração.

Kaneco Daegiro e Kikuchi Tunehachi (proc. 2.376/33). — Junte-se ao processo.

Frei & Kasser A. G. (proc. 1.640/33). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao examinador.

Julio Keller (processo 2.530/33). — Junte-se ao processo e dê-se conhecimento ao consultor.

Arquivamento de processos de privilegios:

Nissim Reismann (proc. 4.142/32), Alfredo H. de Azevedo & Comp. (processo 4.250/32), Leonard Monheim (processo 3.101/32), Halvor S. Egeberg (processo 2.718/31), Deutsche Hydrierwerke Aktiengesellschaft (proc. D-22/32) e Camillo Gomes de Souza (proc. 7.509/31). — Arquivem-se.

São convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os artigos 50, lêtra *a* e 53, lêtra *B* do regulamento, os seguintes concessionarios de privilegios de invenção:

Henry Stanley Carpenter, Tru Colour Film Limited, Oswaldo Schuback, Saint Clair Vianna Dolabella ,Osias Netto de Siqueira, Olimpio Vieira de Mello e outro, Usines de Mello e Henri Martin Guinot, The O. & W. Thum Company, Dunlop Rubber Company, Comptabilité Ruf S/A., José Luiz Santeciles, Imperial Chemical Industries Limited, Edwards Hugetz e Darling & Company.

Aditamento do dia 4 de março de 1933

Bento de Carvalho Kuntz & Comp., Ltd. (proc. 9.486/32). — Preliminarmente próve o pagamento do imposto de industrias e profissões.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 6 de março de 1933

Manoel Gaspar (2 requerimentos), Manoel Augusto da Silva, Lbortorio Lister Ltda. e Castilho & Rossi (2 requerimentos). — Lavre-se o têrmo e publiquem-se as descrições.

Oscar Muniz & Comp. e Sergio de Souza & Comp.. — Concedo o prazo. Lavre-se o têrmo e publiquem-se as descrições.

Bernardino Gomes & Comp. — Publique-se a nova descrição.

Rufino de Almeida (proc. 2.024/33). — Publique-se a nova descrição, devendo o requerente provar o pagamento do imposto de industria e profissão.

Alvaro de Menezes (proc. 4.376/32) e O. Sodermann & Peniche (processo 4.408/32). — Preliminarmente, satisfaça as exigencias nos têrmos da informação rétro.

C. H. B. Cotton (proc. 4.341/32). — Preliminarmente, prestem esclarecimentos sobre quem é o requerente, se C. H. B. Cotton, se J. C. Cotton, ou ambos, pois que ambos assinam a procuração de fls. 3, estando alí apenas reconhecida a firma do seggundo, emquanto o pedido é feito, somente em nome do primeiro. Provem outrossim, o pagamento do imposto de industria e profissão, devendo aguardar solução do processo 1.095-29.

José Cunha (proc. 4.511/32). — Preliminarmente, apresente nova descrição na classe 23 e próve o pagamento do imposto de industria e profissão.

Cremerie Caxambu' Limitada (processo 5.778/31). — Preliminarmente, ofereça nova descrição, excluindo a palavra *etc.* e próve o pagamento do imposto de industria e profissão.

Cooperativa Alcoolica da Ba'a (proc. 4.548/32). — Preliminarmente, prove o pagamento do imposto de industria e profissão e apresente nova descrição nas classes 1 e 47.

Rangel & Lafayette (procs. 2.477 e 2.478/33). — Satisfaçam a exigencia nos têrmos da informação.

Goodlass Wall & Company Ltda. (processo 4.474/32). — Satisfaça, preliminarmente, as exiggencias constantes da informação.

Hidezo Kimura (proc. 4.497/32). — Preliminarmente, apresente o certificado de registro no país de origem.

Arm. Mendes & C°. (proc. 4.441/32). — Preliminarmente, declarem a nacionalidade, apresente nova descrição de acôrdo com o "cliché" na classe 2 e próvem o pagamento do imposto de industria e profissão.

Companhia Petropolitana (proc. numero 4.436/32). — Preliminarmente, apresente nova descrição de acôrdo com o "cliché", declare a nacionalidade, próve o pagamento do imposto de industria e profissão e junte procuração.

Aleixo de Vasconcellos (proc. 4.312/32). — Preliminarmente, satisfaça a exigencia do art. 119 do decreto numero 20.377, de 1931, e próve o pagamento do imposto de industria e profissão.

Victor Guedes & Comp. (proc. 4.423, de 1932). — Preliminarmente, juntem procuração, e apresentem nova descrição nas classes 1 e 42.

Paulo Vieira Pinheiro (proc. 4.798, de 1931) — Preliminarmente, junte procuração e prova do pagamento do imposto de industria e profissão, devendo, outrossim, satisfazer a exigencia do artigo 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

The Caloric Company (proc. 4.496, de 1932). — Preliminarmente, junte procuração, devendo, outrossim, apresentar nova descrição nas classes 1 e 47.

Dr. Francisco Mantovani (proc. 2.504, de 1933). — Dê-se vista.

Alfredo Bastos de Carvalho (proc. n. 2.473-33), e José S. Spinola (proc. 2.638-33). — Dê-se certidão.

Leclerc & Co. (proc. 2.667, de 1933). — Dê-se certidão, autenticando-se a inclusa etiqueta, se estiver conforme com a da marca registrada.

Dra. Odette Halfeld (proc. 4.455-32) — Satisfaça as exigencias constantes da informação supra.

Henning Irmãos (proc. 2.148|33). — Cumpra a exigencia, nos termos da informação.

Companhia Gessy S. A. (procs. 4.462 e 4.463-32), A. P. Oliveira & Comp., proc. 4.491-32), Companhia Paulista de Papeis e Artes Graficas (proc. 4.445, de 1932), Oswaldo Scazilli & Comp. (proc. 4.513-32), Companhia Cervejaria Princeza (proc. 4.514-32), João Alfredo Maia (proc. 4.533-32), John Jurgens & Comp. (proc. 4.570-32), e Vicente Zagatti (proc. 3.545|31). — Preliminarmente, juntem procuração e provem o pagamento do imposto de industria e profissão.

Lambert Pharmacal Company (processos 4.373 e 4.374-32), Dr. Raul Leite & Comp. (proc. 4.464-32), Robert Porter & Co. Ltd. (proc. 4.490-32), The Goodyear Tire & Rubber Company S. A. (proc. 4.450-32), e The Robinson Milling Company (proc. 6.557-31). — Preliminarmente, juntem procuração.

Massas Alimenticias Aymoré Ltd. (proc. 4.477-32). — Prove, preliminarmente, que pagou o imposto de industria e profissão.

Ignacio Areal (proc. 4.356-32), Livio Valladão & Comp. (proc. 4.433-32), Massas Alimenticias Aymoré Ltd. (proc. 4.476-32), The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Limited (proc. 4.478. de 1932), Companhia Moinho de Ouro (proc. 4.412, de 1932), Empresa Boa Nova Ltd. (proc. 4.492-32), José Marques Cêdo (proc. 4.321-32), Jayme Tarrago (proc. 4.507-32), Ulisses Fadini (proc. 4.510-32), C. A. Guimarães & Comp. (proc. 4.530-32), Carlos Schroeder (proc. 4.562-32), Quina, Rodrigues & Carvalho, Ltda. (proc. 4.563-32), Julio Marques de Souza (proc. 4.565-32), Breno de Mattos (proc. 4.569-32), e Carlos Kern & Comp. (proc. 11.899-30). — Preliminarmente, provem o pagamento do imposto de industria e profissão.

Aida da Conceição Gomes (processo n. 2.488-33 — oposição ao pedido de registro da marca "Rainha do Oriente", depositada sob o n. 25.270, por Carmen Costa). — Junte-se.

Carlos da Silva Araujo & Comp. (processo n. 2.572-33 — oposição ao pedido de registro da marca depositada em Berna, sob o n. 80.863), Julio Barbosa & Comp. (proc. 2.510-33), e Bhering, Companhia S. A. (proc. 2.533-33 —

oposição ao pedido de registro da marca depositada sob o n. 25.107, pela S. A. Vivacqua Irmãos. — Juntem-se aos processos.

SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

(Art. 44, do regulamento anéxo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Ponto caracteristico da invenção de "um novo dispositivo de vassoura de varrer", para a qual requer privilegio Henrique Campi (depósito n. 12.124, de 6 de março de 1933):

Um novo dispositivo de vassouras de varrer, caracterisada no cepo retentor do cabelo com sua face inferior sulcada longitudinalmente em uma ou mais vezes, para, nesse sulco ou sulcos, receber o cinto ou cintos portadores do cabelo, palha ou outro material adequado; cintos esses que, de comprimento exatamente igual ao dos referidos sulcos são aí encaixados e solidamente firmados por pinos ou outros meios de prisão, retiraveis estes para a substituição dos cintos quando gasto o cabelo e finalmente por uma chapa metalica em cada extremo do cepo para fechar a entrada dos sulcos; sendo que nas vassouras de cabelo recurvado nos extremos em fórma de semi-circulo, serão os referidos sulcos e respectivo cinto portador do cabelo, ambos prolongados até pouco acima dos referidos extremos do cepo, para o que a referida chapa metalica tambem sofrerá identico deslocamento.

---

Ponto caracteristico da invenção de "um novo tipo de sifão higienico de descarga de pias, lavatorios e semelhantes", para a qual requerem patente de modelo de utilidade Ricardo Scaringella e Daniel Duarte da Rosa (depósito número 12.125, de 6 de março de 933):

Um novo tipo de sifão higienico de descarga de pias, lavatorios e semelhantes, caracterisado pelo fato de ser provido de uma rêde metalica, na extremidade do sifão e junto do cano condutor na parede e, na parte inferior, ter a fórma conica, o que permite a retenção, com facilidade, de detritos e outros.

Tudo como substancialmente descrito com referencia ao desenho junto e para o fim especificado.

---

Pontos caracteristicos dos melhoramentos introduzidos na invenção de "Aperfeiçoamentos nos redutores de mecha para os mecanismos estiradores de mechas textis", que faz objéto da Patente n. 19.393, de 30 de junho de 1931, para que pretende patente de milhoramento Fernando Casablancas. (Deposito n. 12.120, de 4 de março de 1933).

1) Nos redutores de mechas textis para mecanismos estiradores, segundo a patente principal n. 19.393, e aperfeiçoamento consistente em dispôr unida de modo permanente com o tubo de acoplamento dos dois redutores uma armação ou peça de retensão que fórma na parte anterior uma saliencia ou pegador para poder ser facilmente apanhada pelo operario e na direção da parte posterior dois braços ou prolongamentos rétos que descançam sobre o cilindro intermediario inferior, apresentando além disso cabeças que limitam o movimento para frente desta peça de retensão com o par de redutores.

2) Nos redutores de mechas textis consignados em 1, a união do par de redutores com a peça de retensão fazendo o tubo de acoplamento dos dois redutores de secção não circular e dispondo nas paredes laterais da peça de retensão orificios de secção correspondente, nos quais se encaixa este tubo de modo que possa mover-se longitudinalmente com toda liberdade, não podendo porém girar com relação á peça de retensão.

3) Nos redutores de mechas textis consignados em 1 e 2, a disposição de tubo de acoplamento dos dois redutores, provido em seus extremos de rebarbas ou cabeças que limitam o movimento da armação de retensão, impedindo que se desprende do tubo.

4) Nos redutores de mechas textis consignados em 1, 2 e 3, a disposição no extremo dos braços posteriores da peça de retensão de contrapesos ou elementos que aumentam a pressão com que se apoiam estes braços sobre o cilindro intermediario para aumentar assim o efeito de arrasto exercido por êste cilindro sobre a peça de retensão e contribuir para a aplicação dos redutores contra os dois cilindros estiradores.

Finalmente, reivindica a prioridade do mesmo pedido de melhoramento depositado na Secretaria do Registro da Prodriedade Indústrial de Hespanha em 5 de março de 1932, hoje Patente Hespanhola n. 125.965.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA e COMÉRCIO

(Art 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pediram registro Oscar Muniz & Comp., destinada a artigos das classes ns. 8, 2 e 9 (depósito n. 25.533, de 6 de março de 1933):

Consiste na palavra de e em caractéres de fantasia "Dewald", sendo a letra — e— muito menor do que as outras letras que formam a palavra.

Esta marca poderá variar em côres e dimensões e servirá para distinguir e assinalar vitrolas e rádios de seu comércio, incluidos nas classes 8 e 9.

---

Descrição da marca para que pediram registro Castilho & Rossi, destinada a artigos das classes ns. 11, 22, A e B, 24, 28, 30; 31; 36; 48 e 50, letras A a J (depósito n. 25.534, de 6 de março de 1933):

Consiste do nome caracterristico "Casa Arthur", sobre uma cetra.

A referida marca, que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir os artigos de seu comércio, compreendidos nas classes 11, 22 A e B, 24, 28, 30; 31, 36; 48 e 50, letras A a J, do regulamento em vigor, e será tambem usada em notas, cartões, faturas, anuncios, reclames, envelopes e tabolotas, referentes aos mesmos artigos.

---

Descrição da marca para que pediram registro Castilho & Rossi, destinada a artigos das classes ns. 22 A e B, 24, 28, 30; 48 e 50, letras A a J (depósito numero 25.535, de 6 de março de 1933):

Consiste do nome caracteristico "Carioca", dentro de um retangulo

A referido marca, que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir os artigos de seu comércio, compreendidos nas classes 22 A e B, 24, 28, 30, 48 e 50, letras A a J, do regulamento em vigor e será tambem usada em notas, cartões, faturas, envelopes, anuncios, taboletas e reclames, referentes aos mesmos artigos.

---

Descrição da marca para que pediu registro Laboratorio Lister Ltda., destinada a artigos da classe 3 (depósito número 25.536, de 6 de março de 1933):

Consiste no vacabulo *"Tadeina"*, em caracteres de impressão cheios, sublinhados por uma linha de traços, lendo-se abaixo do vocabulo, os dizeres: "Preparação Especial do Laboratorio Lister Ltda. — S. Paulo".

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir um preparado farmaceutico de sua indústria e comércio, incluido na classe 3 do regulamento em vigor, sendo aplicada, não só aos involucros do dito produto, como tambem aos meios de prpaganda do mesmo obtidos por qualquer modo de reprodução.

---

Descrição da marca para que pediu registro Manoel Gaspar, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 25.537, de 6 de março de 1933):

Consiste da palavra fantasia "Dorini", seguida dos dizeres "Cap. Anti-Nevralgicas Th. de Abreu", circundada por um quadro de fios pretos.

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir artigos da classe 3, de sua indústria e comércio, incluidos na classe 3, do regulamento em vigor.

---

Descrição da marca para que pediu registro Manoel Gaspar, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 25.538, de 6 de março de 1933):

Consiste da palavra fantasia *Gripsan*.

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir artigos da classe 3, de sua indústria e comércio, incluidos na classe 3 do regulamento em vigor.

---

Descrição da marca para que pediu renovação Manoel Augusto da Silva, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 25.539, de 6 de março de 1933):

Consiste em um rótulo em que se vê uma facha flutuando, contendo a divisa "Labor Omnia Vincit", caracteristico da marca, seguida de diversos apetrechos de farmacia e seus emblemas e os dizeres "Marca registrada". Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, será usada em rótulos, etiquetas, notas, cartões, etc. Classe 3.

---

Descrição da marca para que pediram registro Sergio de Souza & Comp., destinada a artigos da classe 35 (depósito n. 25.540, de 6 de março de 1933):

Consiste a marca na palavra de fantazia "Roue-Lieu", e cujos dizeres estão dentro de um retangulo.

Servirá a marca, que poderá variar em côres e dimensões, para distinguir os produtos de seu comércio como sejam: Calçados, alpergatas, couros preparados e artefátos de couro, incluidos na classe 35.

Descrição da marca para que pediram registro Bernardino Gomes & Comp., destinada a artigos das classes ns. 1, 14, 38 e 50 letra J (depósito n. 23.562, de 28 de maio de 1932):

Consiste na representação de um escudo que lhe serve de fundo e que é provido de uma cercadura traçada por uma linha singela em todo de um contorso, cujo escudo tem, como deixa ver a gravura, a representação de cinco estrelas, quatro grandes e uma pequena, assim distribuidas: três grandes na zona superior, dispostas uma em cada bico do escudo, uma menor quasi na extremidade lateral direita da gravura, e a quinta, na zona inferior, bem ao centro do pé do escudo, de igual tamanho ao das três grandes acima referidas, formando e completando a representação do Cruzeiro do Sul. Sobre o referido fundo compreendendo ou abrangendo quasi toda a superficie do escudo, de alto a baixo e de lado a lado, completando a sua representação caracteristica, tem a marca o número 77 (setenta e sete) como representado, cujos numeros ou algarismos se apresentam entrelaçados, obedecendo a uma disposição tal e caracteres de fantazia tal que não prejudicam a colocação e disposição das cinco estrelas acima referidas. A presente marca, que póde variar em cores e dimensões, serve para distinguir artigos de escritorio, tais como blocos de papel, tinta de escrever e de impressão, tinteiros, livros em branco, cartões para ficheiros e semelhantes, do fabrico e comércio dos requerentes, compreendidos nas classes 1, 14, 38 e 50 letra j.

---

Descrição da marca para que pediu registro Rufino de Almeida, destinada a artigos da classe n. 4 (depósito número 22.654 de 25 de fevereiro de 1932):

Consiste de um rótulo sómente com quatro palavras e um traço, disposto da seguinte maneira:

Carvão
"Britol"
Marca registrada.

Observa-se que, debaixo das letras R I T O L da palavra Britol, existe um traço.

A referida marca poderá variar de côres e dimensões, servindo para distinguir de outras congeneres, incluidas na mesma classe n. 4.

---

## Departamento Nacional de Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

Dia 2 de março de 1933

Oficios:

Aos Srs. Zander & Comp. Ltda. — Nesta:

N. 340 — Relativamente ao pedido de registro, neste departamento, de sua marca de exportação.

Dia 3

Ao Sr. Dr. José Barata — Portugal:

N. 341 — Remetendo um exemplar da publicação "O Brasil Actual", em inglês.

— Aos Srs. Otero, Perez Valverde & Comp. — Montevidéu — Uruguai:

N. 342 — Remetendo publicações.

— Ao Sr. engenheiro Julio Torres — Piracicaba — São Paulo:

N. 343 — Remetendo publicações.

— Ao Sr. Armando A. Vieira de Mello — Recife — Pernambuco.

N. 344 — Remetendo publicações.

— Ao Sr. Gerard Cagnon — Quebec — Canadá:

N. 345 — Remetendo um exemplar da publicação "O Brasil Actual", em inglês.

— Ao Sr. diretor de Agricultura do Estado do Espirito Santo — Vitoria:

N. 346 — Remetendo publicações.

— Ao Sr. consul do Brasil em Malaga — Espanha:

N. 347 — Remetendo publicações.

Dia 6

Ao Sr. inspetor da Alfandega de Belém — Pará:

N. 348 — Remetendo um exemplar da marca de exportação da firma Goedhart & Comp.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio Grande — Rio Grande do Sul:

N. 349 — Remetendo um exemplar da marca de exportação da firma F. Mendes de Mattos & Comp.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Fortaleza — Ceará:

N. 350 — Remetendo um exemplar da marca de exportação da firma Boris G. Pilnik & Co. Ltd.

— Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas de Itacoatiara — Amazonas:

N. 351 — Remetendo um exemplar da marca de exportação de Antonio Coelho.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Vitoria — Espirito Santo:

N. 352 — Remetendo um exemplar da marca de exportação da Société Miniére et Industrielle Franco-Bresilienne S. A.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Fortaleza — Ceará:

N. 353 — Remetendo um exemplar da marca de exportação da firma Barbosa & Ury.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 354 — Remetendo um exemplar da marca de exportação da Companhia de Produtos Quimicos Industriais M. Hamers.

---

## Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de março de 1933

Oficios:

Ao Sr. diretor geral de Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio:

N. 787 — Comunica que o inspetor de Imigração Germano Luiz Cantuaria Guimarães reassumiu, em data de 25 do mês proximo findo, o exercicio de suas funções, na Inspetoria de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo se apresentado a esta diretoria geral a 6 do mesmo mês, declarando-se pronto para o serviço.

N. 788 — Comunica que o continuo do Departamento Nacional do Trabalho João Soares del Valle, transferido por decreto de 1 de fevereiro ultimo para este departamento, tomou posse e entrou em exercicio a 20 do mesmo mês.

N. 789 — Transmite a declaração de familia do inspetor de Imigração em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Edgard von Brixen Hontzel.

N. 790 — Comunica que o porteiro do Departamento Nacional de Industria e Comercio, Sr. Tiburcio de Amorim Teixeira, transferido por decreto de 1 de fevereiro para este departamento, tomou posse e entrou em exercicio de suas funções a 8 do mesmo mês.

— Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 791 — Solicita providencias no sentido de ser publicado no *Diario Oficial*, por três vezes, o incluso edital de convite.

— Ao Sr. diretor geral, substituto, de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio:

N. 792 — Tendo sido satisfeita a solicitação constante do vosso oficio numero 2 C-368, de 1 do corrente, restitue o processo relativo á comprovação de despesa efetuada á conta do adiantamento recebido pelo porteiro José Pedro Sampaio.

— Ao Sr. diretor do Dominio da União:

N. 793 — Referindo-se ao assunto do oficio n. 241, de 16 de fevereiro ultimo, sobre a remessa de processos relativos á Fazenda Nacional de Santa Cruz, comunica que não foi encontrado, entre os mesmos, o de n. 43.076|22, constante da relação, ao passo que sobrou o de numero 30.847|23, que não foi incluido nessa lista.

Solicito vossas providencas a respeito.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agricola em Santa Cruz:

N. 794 — Comunica o teor do despacho proferido pelo Sr. ministro, em data de 24 de fevereiro ultimo, no oficio desta Diretoria Geral, sob numero 696, de 23 do referido mez, enviando a S. Ex., por cópia, o oficio n. 90, de 13 de fevereiro.

— Ao Sr. diretor geral, substituto, da Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio:

N. 795 — Comunica que o Sr. Decio Ferrão Berrini, ex-mensalista contratado do Nucleo Colonial São Bento, tomou posse e entrou em exercicio no dia 1 de dezembro de 1932, tendo sido dispensado a 4 do mesmo mez.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal:

N. 796 — Em cumprimento ás determinações exaradas no oficio sob numero 130, envia as relações do pessoal que serve nesta Diretoria Geral, na Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, na Comissão Fundadora do Centro Agricola em Santa Cruz, candidato á inscrição eleitoral, cumprindo declarar que, por oficios ns. 2.690, 2.584, 3.707, 57, 112, 209, 218, 226, 230 e 263, respectivamente, de 16 e 26 de setembro e 20 de dezembro de 1932, e 7, 10, 18, 19, 19, 20 e 21 de janeiro do corrente ano, foram encaminhadas ao Sr. juiz da 1ª Circunscrição Eleitoral as relações do pessoal desta Diretoria Geral e suas dependencias, sendo que a relação do pessoal da Comissão Fundadora do Centro Agricola em Santa Cruz, foi remetida ao Sr. juiz acima referido diretamente, pelo chefe daquela comissão.

Pede licença para enviar a relação dos mensalistas contratados da Comissão Fundadora do Nucleo Colonial São Bento, qualificaveis, ex-oficio, que ainda estão aguardando despacho do Sr. juiz da 1ª Circunscrição Eleitoral.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agricola em Santa Cruz:

N. 797 — Transmite o oficio numero 697, de 8 de fevereiro findo, no qual a Interventoria Federal no Distrito Federal comunica as providencias sobre

a isenção de tributos municipais para os produtos dos colonos desse Centro Agricola.

N. 798 — Remete o requerimento em que o colono Thaumaturgo Rosa, desse centro agricola, requer lhe seja expedida guia para efetuar o pagamento integral do lote.

— Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 797 — Comunica que foi feita no livro respectivo a dedução da importancia de 20:000$, para ser feito um adeantamento ao Sr. chefe do Núcleo Colonial "São Bento".

Comunica que, por oficio sob n. 451, de 7 do mês proximo passado, desta diretoria geral, dirigido á Diretoria de Contabilidade desse ministerio, foi feita a comunicação de que o engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, apresentou a esta diretoria geral, em 31 de janeiro do corrente ano, os documentos comprobatorios da aplicação dada ao adeantamento de 10 contos de réis recebido do Tesouro Nacional, em 29 de dezembro do ano que findou. Essa comprovação foi remetida á Diretoria Geral de Contabilidade deste ministerio em 25 do mês passado.

Transmite, por cópia, o officio número 2-C-186, de 7 de fevereiro último da Diretoria eGral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio.

— Ao Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho, no Estado de Santa Catarina:

N. 800 — Remete o processo D. N. F. 11, do corrente ano, em que o Sr. Epaminondas Ribas, possuidor de terras situadas no municipio de Chapecó, nesse Estado, reclama contra a invasão de indios coroados e nacionais, nas aludidas terras.

N. 801 — Comunica para os fins convenientes, que o Sr. dirteor geral, por despacho de 2 do corrente, resolveu aprovar a concurrencia publica para venda dos lotes e globas de terras existentes no nucleo colonial "Annitapolis", desse Estado.

N. 802 — Restitue a certidão do tempo de serviço do Sr. Cyrillo Lyrio de Campos, zelador do Nucleo "Annitapolis".

N. 803 — Comunica que deverá proceder á concurrencia para a venda do lote n. 80, da Secção Povoamento, do Nucleo "Annitapolis", visto que os preços apresentados são demasiado baixos.

— Ao Sr. diretor-presidente da Companhia Nacional de Construções Civis e Hidraulicas:

N. 804 — Solicita providencias no sentido de comparecer a esta Diretoria um representante dessa Companhia, afim de receber a guia necessaria para recolher, á Caixa Economica do Rio de Janeiro a importancia de que trata a clausula terceira do edital de concurrencia para execução dos concertos na draga "Iguassú", em virtude da haver sido aceita a proposta feita por essa Companhia, para execução dos referidos concertos pela importancia de 248:500$000.

— Ao Sr. inspetor regional no Estado do Rio Grande:

N. 805 — Acusa o recebimento do officio n. 294, de 16 de fevereiro último, remetendo os mapas do movimento migratorio do porto do Rio Grande, relativos ao mês de janeiro passado.

— Ao Sr. inspetor regional, no Estado de S. Paulo:

N. 806 — Acusa o recebimento do ofício n. 139, de 4 do corrente, e juntamente os mapas do movimento migratorio do porto de Santos, referentes ao mês de fevereiro findo.

## Conselho Nacional do Trabalho

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

Em 7 de março de 1933

Recurso n. 517, de 1932 -- Recorrente, Anna de Jesus Esteves; recorrida, Caixa da S. Paulo Railway. -- Arquive-se, em face das informações.

Processos:

N. 2-1.251, de 1933 — Frank E. Hart, pedindo restituição de contribuições. -- Oficie-se ao reclamante, afim de que prove o seu tempo de serviço e a importancia dos salarios antigos e atuais.

N. 2-1.240, de 1933 — José Benedicto Palmyra da Silva, reclamando contra a Caixa da São Paulo Railway. -- Arquive-se e oficie-se ao interessado.

N. 2-11.842, de 1932 — João Rolino Xavier, pedindo sua rintgração na The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd. — Oficie-se ao interessado, afim de que preste esclarecimentos sobre seu afastamento voluntario em 6-8-922.

N. 2.-12.988, de 1932 — Hermes Silva, reclamando contra a Caixa da Leopoldina Ry. — Arquive-se.

N. 2-13.656, de 1932 -- Urbano de Queirez Filho e outros, reclamando contra sua demissão da E. F. Noroéste do Brasil. — Oficie-se á empresa, solicitando informações.

## Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 1933

*Presidente, Fernandes Couto — Diretor Dr. Izidoro Campos*

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira, Porto, Leite, Burlamaqui, Braulio, Eugenio, e o diretor da secretaria Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

Da Sociedade Anonima Banco Suisso Brasileiro, para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Vidraria Brasileira Sociedade Anonima, para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Deferido.

Da Companhia Brasileira de Cinemas, para o arquivamento da ata de assembléa exatrordinaria (aumento de capital). — Deferido.

Da Companhia Calçado Bordallo, Sociedade Anonima, para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Deferido.

Da Companhia Antarctica Carioca, para o arquivamento da ata de assembléa ordinaria (prestação de contas, etc). — Deferido.

Da Companhia Continental S. A., de Seguros, para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (eleição de diretores). — Deferido.

Da Caixa Cooperativa dos Bancarios do Brasil, Sociedade Cooperativa, para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Deferido.

Dos Campos Elyseos S. A., para o arquivamento da ata de assembléa ordinaria (prestação de contas, etc). — Deferido, pelo parecer.

Da Companhia Pinheiro, Sociedade Anonima, para o arquivamento de seus estatutos (creação de uma filial no Distrito Federal). — Deferido.

De Monteiro & Guia, Alberto Sestini & Comp. Limitada, A. Tavares & Coelho, Gomes, Lopes & Irmão, Pio, Miranda & Comp., Limitada, R. Cid & Comp., Pereira & Paes, Artur Ramada & Comp., Gonçalves, Carvalho & Comp., Silveira Martins & Comp., Ferreira, Côrte Real & Comp., Mendes, Carvalho & Comp., Limitada, Oliveira Costa Pereira & Comp. Borges & Abilio, Silva & Angelo, Silva, Parreiras & Comp., Limitada, para arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

Da Sociedade de Professores Limitada, para o arquivamento de seu contrato social. — Indeferido por não ser mercantil o objéto da sociedade.

De Fontenelle Oliveira & Comp., Villa & Vianna, Vilarinho, Mattos & Comp., Guedes & Alves, Affonso Pereira & Companhia, Farmacia e Drogaria Levy, Ribeiro Limitada, J. A. Carneiro & Comp. Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigencias.

De C. Machado & Comp. (2), Placido, Matheus & Comp., Berla & Comp., Leão, Ribeiro & Comp. Limitada, Mulfer & Comp., para o arquivamento de suas alterações do contratos. — Deferidos.

De A. d'Araujo & Comp., para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Cumpram a exigencia.

De C. Machado & Comp., para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Nada que deferir, pelo parecer.

De Thomaz & Rodrigues, Silva & Palmeira, Figueiredo & Meirelles, Bessa, Vianna & Silva, Souza & Carneiro, Magalhães & Santos, J. Moreira & Lopes, para o arquivamento de seus distratos — Deferidos.

De Passos & Bastos, para o arquivamento de seu distrato social. — Indeferido pelo parecer.

De Amadeu José Monteiro, Mario Santos & Comp., Limitada, Ledo de Carvalho, Martinez & Carrera, Aristides Magalhães & Companhia, Avelino & Silva, Antonio de Freitas Junior, Aurino dos Santos & Paula, Braga & Valverde, M. R. Pereira & Companhia, Limitada, Schmidt & Comp., Limitada, Campos Silva & Comp., Rios & Cunha, Moreira & Paiva, A. Luiz Ribeiro & Companhia, J. Copello & Comp., Trajano Rodrigues de Macedo, Samuel Schor, Macedo & Barbosa, De Luca & Irmão, Antonio Cantisano, Alfredo Cruz, Arnolfo Favalli, Arthur de Jesus Pereira, Hugo Arrigoni, Domingos Butruce & Filho, Panagiotis Giannucos, A. Zuccolo, João Rodrigues, para os registros de suas firmas. —Deferidos.

De Wladislau Biskup, Dr. José Elefant Brody, José Martins, para os registros de suas firmas. — Cumpram as exigencias.

De Ernesto Kopschitz, pedindo nomeiação *ad-hoc*, para documento em latim. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Pedro Montel, pedindo nomeiação *ad-hoc*, para documento em slovendo do senhor Ernesto Kopschitz. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De J. de Azevedo, & Irmão, pedindo registro de cedencia de interessa. —Registre-se.

De Mario Pery Coutinho, pedindo registro do imposto de industrias e profissões (1° semestre de 1933). — Arquive-se.

De L. R. Lima, pedindo registro de contrato de interesse. — Registre-se.

De Antonio Augusto Tavares, pedindo registro de contrato de interesse. — Registre-se.

De Edina Lyrio Carneiro, pedindo registro da autorização para comerciar dada pelo seu marido Mario Guimarães Carneiro. — Registre-se.

De João Pereira da Silva, pedindo registro de seu diploma de guarda-livros. — Registre-se.

De Osorio Buriche dos Santos, pedindo anotação em seu registro da firma (admissão de socio de industria). — Anote-se.

De Marino & Propato, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De Horacio Ernani de Mello, pedindo nomeação para seu preposto, o senhor Guilherme Mello. — Passe-se portaria.

De Amaro Cavalcanti Cidade, pedindo nomeação para seu preposto, o senhor, David Zveibel. — Passe-se portaria.

De J. de Azevedo & Irmão, pedindo anotação em seu registro de firma (baixa de filial). — Anote-se.

De Francisco Antonio Gomes, para o cancelamento de sua firma. — Cancele-se.

De Alves Ferreira & Companhia, Limitada, recorrendo do ato da Junta Comercial, que negou o arquivamento de sua alteração de contrato. — Remeta-se ao Sr. ministro do Trabalho.

Contratos:

De Monteiro & Guia, firma composta dos socios solidarios, Augusto Monteiro e Antonio Joaquim Guia, para o comércio de Parque de Diversões, á praia de Botafogo n. 198, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Alberto Sestini & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios, Alberto Sestini e Conrado Pucciarelli, para o comércio de comissões e consignações, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Borges & Abilio, firma composta dos socios solidarios, Roberto Borges e Abilio Silva, para o comércio de fabrico de artefatos de couro, á rua General Camara n. 200, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Mendes, Carvalho & Comp. Limitada, firma composta dos socios solidarios, Achilles Pinto da Costa, Francisco Joaquim Mendes, João Carvalho e Venancio Alexandre dos Reis, para o comércio de laranjas, em Senador Vasconcellos, Campo Grande, com capital de 160:000$, prazo indeterminado.

De Silva, Parreiras & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios, Adalberto Parreiras, Coryntho Silva e Agnello Kastrup, para o comércio de artigos de escritorio, etc., com capital de 150:000$, prazo indeterminado.

De Silva & Angelo, firma composta dos socios solidarios, Patrocinio Angelo Diegues e Luciano da Silva Loureiro, para o comércio de botequim e bilhares, á rua Catumbí n. 34, com capital de 30:000$, prazo indeterminado.

De Oliveira Costa Pereira & Comp., firma composta dos socios solidarios, José d'Oliveira Costa Pereira e Marcilio Faria da Silveira, para o comércio de liquidos e comestiveis, á rua Licinio Cardoso n. 310, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De R. Cid & Comp., firma composta dos socios solidarios, Ricardo Cid Conde e Antonio Marcelino, para o comércio de botequim, á rua São Pedro n. 160, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Pereira & Paes, firma composta dos socios solidarios, Luiz Sebastião Pereira e José Paes Maia, para o comércio de botequim, e bilhares, á praça 3 de Maio n. 23, com capital de 12:000$, prazo indeterminado.

De Gomes, Lopes & Irmão, firma composta dos socios solidarios, José Gomes, Otto Lopes dos Santos e Joaquim Lopes dos Santos, para o comércio de barbearia, á avenida 28 de Setembro n. 268, com capital de 21:000$, prazo indeterminado.

De Arthur Ramada & Comp., firma composta dos socios solidarios, Arthur Pereira Ramada e Orlando dos Santos Tavares, para o comércio de sementes, Mercado Municipal ns. 16 e 18 (lado externo), com capital de 40:000$, prazo indeterminado.

De Ferreira, Corte Real & Comp., firma composta dos socios solidarios, Alberto Duarte Ferreira, Samuel Pereira dos Santos Corte Real e do comandatario, Alfredo Ventura Ferreira Brandão, para o comércio de armarinho, etc., á rua Ramalho Ortigão n. 22, com capital de 60:000$, prazo indeterminado.

De Silveira Martins & Comp., firma composta dos socios solidarios, Gonçalo da Silveira Martins e dos socios de industrias, Benigno Dias Macedo e Pausanias José Guedes, para o comércio de liquidos e comestiveis, á rua Dias da Cruz n. 91, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Gonçalves, Carvalho & Comp., firma composta dos socios solidarios, Joaquim Gonçalves Vianna, Manoel Pereira de Carvalho e Antonio Gonçalves Vianna, para o comércio de carvão e lenha, á rua do Riachuelo n. 269, com capital de 4:500$, prazo indeterminado.

De A. Tavares & Coelho, firma composta dos socios solidarios, Arnaldo Pinto Tavares e Albano Coelho, para o comercio de leiteria e botequim, á rua da Relação n. 55-A, com o capital de 12:000$, prazo indeterminado.

De Pio, Miranda & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios, Dr. José de Miranda, Dr. José Baeta Vianna e Aggêo Pio Sobrinho, para o comercio de preparados farmaceuticos á rua São Pedro n. 62, 3° andar, com o capital de 150:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De Berla & Comp., é admitido como socio solidario o Sr. Dr. Jorge Eduardo de Souza Bandeira.

De Leão, Ribeiro & Comp., Limitada, resolveram mudar a séde social de São Paulo.

De Placido, Matheus & Comp., alterando a clausula oitava, do seu contrato social.

De C. Machado & Comp., retira-se o socio Antonio José Barbosa de Araujo, recebendo a importancia de 85:000$, continuando com os demais socios.

De Muller & Comp., retira-se o socio Emilio Alves Velho, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios.

Distratos:

De Thomaz & Rodrigues, retira-se o socio Thomaz dos Sansos, recebendo a importancia de 7:924$200, ficando com o ativo e passivo o socio Joaquim Rodrigues na importancia de 7:924$200.

De Silva & Palmeira, retira-se o socio Luiz Antonio da Silva, recebendo a importancia de 25:000$, ficando com o ativo e passivo o socio Alvaro Palmeira na importancia de 25:000$000.

De Figueiredo & Meirelles, retira-se o socio João de Figueiredo Ministro, recebendo a importancia de 8:716$970, ficando com o ativo e passivo o socio Ambrosio Meirelles na importancia de 8:716$970.

De J. Moreira & Lopes, retira-se o socio João Nogueira Lopes, recebendo a importancia de 12:979$418, ficando com o ativo e passivo o socio João da Costa Moreira na importancia de réis 24:172$417.

De Souza & Carneiro, retira-se o socio José Ignacio da Silva e Souza, recebendo a importancia de 9:000$, ficando com o ativo e passivo o socio Manoel Gomes Carneiro na importancia de réis 16:000$000.

De Bessa, Vianna & Silva, retiram-se os socios Antonio Cardoso Bessa e Jeronymo Pereira da Silva, recebendo cada um a importancia de 1:500$, ficando com o ativo e passivo o socio Joaquim Gonçalves Vianna na importancia de 1:500$000.

De Magalhães & Santos, retira-se o socio João da Silva Santos, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o socio José Ribeiro de Magalhães na importancia de 7:000$000.

Firmas individuais:

De Antonio de Freitas Junior, o capital fica elevado a 100:000$000.

De Trajano Rodrigues de Macedo, para o comercio de farmacia, á rua das Laranjeiras n. 384, com capital de 20:000$000.

De João Rodrigues, para o comercio de oficina de fabricação de calçados, á rua Senhor dos Passos n. 59, sobrado, com capital de 20:000$000.

De Samuel Schor, para o comercio de mercador de moveis e colchoaria, á rua do Catete n. 11$, com capital de 20:000$000.

De Antonio Cantisano, para o comercio de alfaiataria, á rua Republica do Perú n. 113, sobrado, com capital de 30:000$000.

De Alfredo Cruz, para o comercio de parque de diversões, á rua São Cristovão n. 357, com capital de 8:000$000.

De Arthur de Jesus Pereira, para o comercio de fabrico de artefatos de couros, á rua Teófilo Otoni n. 187, 1° andar, com capital de 10:000$000.

De Arnolfo Favali, para o comercio de agencia de publicidade, á avenida Rio Branco n. 137, sala 417, com capital de 10:000$000.

De Hugo Arrigoni, para o comercio de fabrica de massas alimenticias, á rua do Riachuelo n. 171-A, com capital de 10:000$000.

De Ledo de Carvalho, para o comercio de leiteria e botequim, á rua do Catete n. 198, com capital de réis 35:000$000.

De Panagiotis Giannucos, para o comercio de diversões, tiro ao alvo, etc., á rua Frei Caneca n. 137, com capital de 5:000$000.

De A. Zuccolo, para o comercio de fabrico de gelo, á rua Giannerini n. 32, com capital de 50:000$000.

De Amadeu José Monteiro, para o comercio de botequim, á rua General Severiano n. 56, com capital de réis 10:000$000.

# TRIBUNAL DE CONTAS

N. 30 — SESSÃO ORDINARIA, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1933

*Presidencia do Sr. ministro Agenor de Roure — Representante do Ministerio Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, Dr. José de Moraes*

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Thompson Flores, e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatado pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio militar especial a Maria Mercedes Moura dos Santos, viúva do major do Exercito Leonidas Marques dos Santos.— O Tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. ministro Camillo Soares.

Após o relatorio, o Sr. ministro Jesuino Cardoso fez a seguinte declaração de voto:

"Neste processo, de que fui relator, trata-se do apostilamento de um titulo de pensão especial concedida á viúva de um oficial superior do Exercito, vitimado por um acidente ocorrido no acampamento da tropa sob seu comando em serviço de guerra.

Bem esclarecidas e comprovadas as circunstancias que revestiram o desastre do aspecto caracteristico proprio a enquadrá-lo na figura constante da segunda hipotese prevista no art. 9° da lei n. 108 A, de 1889, foi deferida á viúva a pensão fixada na importancia do soldo integral, conjuntamente com a pensão de montepio militar, correspondente ao meio soldo, na fórma da legislação aplicavel á espécie na época do falecimento do oficial e da subsequente habilitação da sua viúva.

Para o calculo determinativo da importancia da pensão, tomou-se por base a tabela de 1906, na fórma do disposto no art. 34 da lei especial de 1910, erroneamente considerada ainda vigente naquela época.

A lei especial n. 5.631, de 1928, cuja execução ficou dependente do respectivo regulamento, expedido em 1929, pelo decreto n. 18.712, revogou expressamente o dispositivo do art. 34, da lei de 1919, já implicitamente derrogado *ex-vi* da lei n. 4.936, de 1925, interpretativa da lei n. 4.369, de 1922, e com esta se integrando como um complemento que dela já fizesse parte, em virtude do efeito retroativo atribuido á propria essencia das leis interpretativas, na doutrina corrente em direito.

O dispositivo do art. 17 da lei de 1928, reproduzido e desenvolvido, no artigo correspondente do regulamento de 1929, suprimindo formalmente a excepção restrictiva constante do art. 34 da lei de 1910, restabeleceu em toda a sua plenitude a regra geral estatuida na legislação especial do montepio militar, na parte referente ao cálculo das contribuições e das pensões, e restaurou o principio fundamental da correspondencia e da proporcionalidade entre as contribuições e as pensões, si não de modo absoluto pelo menos de modo relativo, determinando a aplicação da tabela de 1922.

Nos surtos da evolução do Direito Moderno, ao influxo de novas tendencias humanitarias, bem acentuadas no desenvolvimento progressivo da assistencia social, organisada em todas as nações cultas, as disposições legais e regulamentares reguladoras das formulas concessivas das pensões de montepio e de outros institutos congeneres,, destinados a auxiliar a modesta subsistencia das familias dos servidores do Estado, devem ser interpretadas e aplicadas em sentido concordante com a sua propria finalidade. E a finalidade social e humanitaria dessas disposições legais e regulamentares exige uma aplicação equitativa e igualitaria.

Toda e qualquer aplicação decorrente de interpretação que importe em tratar desigualmente as familias dos falecidos funcionarios civis ou militares que houvessem ocupado cargos ou postos de igual categoria ou classe na hierarquia civil ou militar, envolve uma injustiça e uma iniquidade, frustrando a finalidade social da lei.

A revisão do processo a êste anexo visou exclusivamente o calculo determinativo da importancia da pensão, fixada pela tabela de 1906, a que se refere a lei de 1910, quando a tabela aplicavel era e é a de 1922, vigente ao tempo do obito do oficial, occorrido em 1925.

Pelo seu fundamento juridico, constante das razões expostas, a apostila feita no titulo concessivo originario póde e deve ser julgada legal, tanto mais quando, na especie em causa, já foram homologadas pelo Tribunal, em recentes decisões anteriores, algumas apostilas identicas, como consta da informação e do parecer da 2ª Diretoria, que obtiveram o assentimento concordante do illustrado Sr. Dr. representante interino do Ministerio Público."

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão de montepio civil a Isabel Maria do Amaral Spilpoerghs e outras, viuva e filhas de Achilles Napoleão Spilpoerghs, telegrafista chefe da Repartição Geral dos Telegrafos e a Maria Celeste do Amorim Garcia, viuva de Theodomiro do Amorim Garcia, telegrafista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegrafos. — O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Oficio n. 128, de 19 de dezembro do ano findo, da Policia Militar do Distrito Federal, com os documentos comprobatorios da aplicação dada ao suprimento de 12:073$900 feito para atender as despesas nos mêses de agosto a outubro do corrente ano. — O Tribunal resolveu devolver o processo, de acôrdo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Camilo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 20, de 2 do corrente, com a cópia do decreto n. 22.394, de 25 de janeiro último, que dispõe sôbre o pagamento de despesas do pessoal e do material do mesmo Ministerio, discriminadas na segunda parte da verba 23 do orçamento vigente e relativas ao ano de 1932. — O Tribunal ordenou o registro do ato constante do citado decreto.

Processos de concessão:

De montepio civil a Julieta dos Santos Creder e outra, viuva e filha de João Frederico Creder, condutor de trem de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

De reversão de montepio civil de Selanira Haid de Almeida, viuva de Antonio Francisco de Almeida, fiel de 1ª classe da Armada, para sua filha Marly.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Ministerio da Guerra:

Oficio n. 318, de 11 dêste mês, da Diretoria de Contabilidade, sobre a distribuição do credito de 2:880$000 á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, por conta da verba 14ª. — O Tribunal ordenou que se devolva o processo, informando-se que ao Tesouro Nacional cabe providenciar sôbre o expediente solicitado.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Fazenda:

Oficio n. 1.284, de 28 de dezembro último, da Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catarina, sôbre a falta de comprovação do adeantamento de 100:000$ feito ao tesoureiro do Tesouro do mesmo Estado em 5 de agosto de 1932. — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Dr. representante do Ministerio Público.

Aviso n. 21, de 2 dêste mês, com a cópia do decreto n. 22.395, de 25 de janeiro último, que abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 413:941$800 para ocorrer ao pagamento de despesas com as obras de reparo e conservação do predio em que funciona a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo e, bem assim, ás de adaptação do mesmo predio e aquisição de moveis destinados á instalação da Recebedoria das Rendas Federais no aludido Estado. — O Tribunal ordenou o registro.

Processo de concessão de montepio civil a Dolores Maria dos Santos, viuva do foguista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Alfredo Arnaldo dos Santos. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

Ministerio da Guerra:

Oficio n. 322, de 14 de fevereiro corrente, da Diretoria Geral de Contabilidade, solicitando que seja posta á disposição da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe a importancia de 33:000$000, por conta da verba 14ª. — O Tribunal ordenou a devolução do processo, informandon-se que ao Tesouro Nacional cabe providenciar sôbre o expediente solicitado, de acôrdo com o parecer.

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 296, de 18 do corrente mês, solicitando que seja posto á disposição do Tesouro Nacional o crédito de réis 23:374$ ouro, aberto pelo decreto numero 22.295, de 20 de dezembro de 1932. — O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria a Justina Rosa da Silva, contramestra de trabalhos de agulha, em disponibilidade, do Instituto Benjamin

Constant. — O Tribunal julgou ilegal a concessão de que se trata, por haver sido computado á funcionaria tempo de serviço inferior, resultando a fixação de vencimento menor do que o devido, de acôrdo com os pareceres.

Ministerio da Guerra:

Oficio n. 367, de 14 de fevereiro ultimo, da Diretoria Geral de Contabilidade, solicitando que seja pósta á disposição da Delegacia Fiscal em São Paulo, o crédito de 9:271$200, por conta da verba 1ª. — O Tribunal ordenou a devolução do processo, declarando-se que ao Tesouro Nacional cabe providenciar sobre o expediente solicitado, de acôrdo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. auditor Dr. A. Oliveira Lima:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De montepio militar a Elsa Zenith e outros, filhos menores do sargento ajudante escrevente do Exercito, Alvaro Macedo da Silva. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

De montepio e meio sôldo a Edith da Silva Nunes e outras, filhas do major graduado, reformado do Exercito, Julio Augusto de Mello e Silva. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente designou o dia 24 do corrente mês para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

## N. 31 — SESSÃO ORDINARIA EM 22 DE FEVEREIRO DE 1933

*Presidencia do Sr. ministro Agenor de Roure — Representante do Ministerio Púbico, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, Dr. José de Moraes.*

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Thompson Flores e auditor, A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Drs. Alfredo Mavignier, Ernesto Claudino e Lima Junior.

— Relatados pelo Sr. minstro Jesuino Cardoso:

Oficio n. 677, da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, de 9 de novembro do ano findo, enviando a tabela de lotação de fiança e coletores e escrivães federais no mesmo Estado. — O Tribunal ordenou o registro.

Requerimentos:

De Cyro Alves da Silva, ex-escrivão da coletoria federal de Paraíba, no Estado de São Paulo, solicitando tomada de suas contas;

De Annibal Jaime, coletor federal de Pouso Alto, no Estado de Goyaz, solicitando tomada de suas contas.

O Tribunal resolveu ordenar o levantamento das contas dos responsaveis de quem se trata, de acôrdo com os pareceres.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Requerimento de Tranquilino Ramos, de 10 de janeiro p. findo, solicitando tomada de suas contas no periodo em que foi coletor da 3ª coletoria de Blumenau, no Estado de Santa Catarina. — O Tribunal ordenou que se proceda de acôrdo com os paraceres.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Oficio n. 393, de 7 de novembro último, da Delegacia Fiscal em Alagôas, remetendo a tabela de lotação de fianças dos coletores e escrivães das coletorias federais no mesmo Estado. — O Tribunal ordenou o registro.

Requerimentos:

De Italo Ventureli, de 18 de janeiro último, solicitando tomada de suas contas no periodo em que serviu como coletor federal em Maria da Fé, no Estado de Minas Gerais;

De Camillo Felinttho Prates, solicitando a tomada das contas de José Prates, no periodo em que o mesmo serviu como coletor federal em Villa Brasilia, no Estado de Minas Gerais.

O Tribunal ordenou a tomada das contas dos responsaveis citados, de acôrdo com os pareceres.

Relatado pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Oficio n. 7, de 9 de janeiro findo, da Delegacia Fiscal em Goiaz, sobre a tomada das contas de Raphael Archanjo do Nascimento, ex-coletor federal de Rio Verde, no mesmo Estado. — O Tribunal ordenou que se proceda á tomada das contas de acôrdo com os pareceres.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Oficio n. 95, de 29 de novembro último, da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, com as tabelas de lotação de fianças das mesas de rendas e coletorias federais no mesmo Estado.— O Tribunal ordenou o registro.

Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos:

De tomada de contas:

Ns. 26.630 e 26.640, de Alvaro Cayres Pinto e de Mario Held, agentes dos Correios, respectivamente, de União, no Estado de São Paulo e de Martinho Prado, no mesmo Estado, em 1931;

N .26.460, de Hugo Roepeke, escrivão da coletoria federal em Campo Alegre, no Estado de Santa Catarina, no periodo de 14 de outubro de 1929 a 6 de julho de 1932.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos, considerando quites os responsaveis de quem se trata.

N. 25.373, de Pedro de Araujo Góes, auxiliar técnico da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos, no Estado da Baía, relativo á comprovação do adeantamento de 102:854$000 recebido em 21 de dezembro de 1931.— O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para os fins constantes do parecer do doutor representante do Ministerio Público.

De comprovação de adeantamento:

De 5:200$000 do porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Sergipe, Francisco Augusto de Figueiredo e de 150$000 do porteiro do Gabinete de Identificação da Marinha, José Marcelino de Araujo, relativos ao 4º trimestre do ano findo.— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adeantamentos de que se trata.

De 1:000$000 do secretario do Conselho de Contribuintes, Miguel Ferreira Penna, relativo ao mês de dezembro de 1932.— O Tribunal julgou comprovada a aplicação do adeantamento, com a exclusão da importancia de 32$400, correspondente aos documentos de fls 3 e 4, que se referem a pagamentos efetuados antes do recebimento do adeantamento

Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 26.422, de Esther de Menezes Senna, agente do correio do Bairro Floresta, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no periodo de 1 de dezembro de 1911 a 31 de dezembro de 1931. — O Tribunal mandou lavrar acórdão, considerando quite a responsavel de quem se trata.

N. 26.505, de Amelia Ferreira do Nascimento, agente do correio em Lagarto, Estado de Sergipe, no periodo de 4 de maio de 1926 a 31 de dezembro de 1928. — O Tribunal mandou lavrar acórdão, considerando o responsavel de quem se trata em crédito pela importancia de 192$000 e mandando que a favor do mesmo seja expedida a competente provisão.

De comprovação de adeantamento:

De 2:000$ do porteiro do Departamento Nacional da Industria, Carlos do Amaral Costa e de 1:500$ do porteiro do Departamento Nacional do Trabalho, João de Macedo Ribeiro, relativos ao trimestre de agosto a outubro do corrente ano.

De 3:500$ do 2º oficial da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas Luiz Armando da Cunha, relativo ao 4º trimestre do corrente ano.

O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adeantamentos de que se trata.

De 30:000$ do então comandante do 25º batalhão de caçadores, no Estado do Piauí, tenente-coronel José Luso Torres, importancia recebida em 3 de agosto do ano findo. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de ser préviamente junto o documento de requisição do adeantamento.

De 1:500$ do porteiro do Conselho Nacional do Trabalho, Jorge Leal Braga, relativo ao 4º trimestre do ano findo. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para o fim de ser devidamente autenticado o documento de fls. 2 do processo.

De 200:000$ do inspetor técnico de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos, Horacio Cesar Jordão, relativo ao trimestre de junho a agosto do an findo. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de serem declarados os fundamentos legais da ajuda de custo e diarias, de que tratam os documentos de fls. 8, 9 e 29, e ser junta ao processo cópia autentica do oficio n. 3.369, da Secretaria da Viação a que se referem os documentos de folhas 30 e 84.

— Relatados pelo Sr. auditor Lima Junior:

Processos:

De tomada de contas:

Ns. 26.945 e 26.944, de Modesto Barbosa e de Arthur Ayrosa, respectivamente, coletor e escrivão da Coletoria Federal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no periodo de 1 de janeiro a 23 de novembro de 1927. — O Tribunal mandou lavrar acórdãos, considerando quites os responsaveis de quem se trata.

N. 25.694, de Maria Moraes Motta

agente do Correio de Itapipóca, no Estado do Ceará, no periodo de 24 de abril a 16 de dezembro de 1916. — O Tribunal mandou lavrar acórdão, considerando a responsavel de quem se trata em crédito pela importancia de 20$720, e mandando que a favor da mesma seja expedida a competente provisão.

N. 12.746, de João de Deus Pedroso, 1° tenente comissario da Armada, servindo no vapor de guerra *Carlos Gomes*, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1915. — O Tribunal resolveu converter em diligencia, para os seguintes fins:

1°, constando do presente processo de tomada de contas que na ilha da Trindade ha um canhão e respectivo armão da marinha, considerados, hoje, em máu estado, e que o responsavel 1° tenente comissario João de Deus Deodoro, declara ser o que estava sob a sua guarda no vapor de guerra *Carlos Gomes*, perguntese ao Ministerio da Marinha si êste canhão é, na verdade, o que estava a bordo do referido navio de guerra e si dêle foi retirado para artilhar, em 1915, a dita ilha;

2°, si dêsse navio não foi êle retirado, si o mesmo Ministerio poderá informar a que navio ou praça de guerra pertencia o aludido canhão, quem o transportou para alí, antes ou depois da estadia do *Carlos Gomes*.

N. 26.821, de Francisco Paulo de Assis Vasconcellos, interventor federal no Territorio do Acre, relativo ao adeantamento de 300:000$000, recebido em 13 de julho de 1931. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, préviamente, para os fins de serem solicitadas as escrituras públicas a que se referem os documentos de fls. 30, 78, 81 e 85.

De comprovação de adeantamento:

De 1:494$900, do capitão-tenente Ary dos Santos Rangel, importancia recebida em virtude do aviso n. 641, de 22 de novembro do ano findo; de 1:500$000, do capitão de corveta da Armada Guilherme Bastos Pereira das Neves, importancia recebida em virtude do aviso n. 621, de 11 de novembro último; de 800$000, do auxiliar do Arquivo da Marinha, Geminiano da Cruz, relativo ao 4° trimestre do ano findo, e de 9:000$000, do capitão de corveta da Armada, Guilherme Bastos Pereira das Neves, importancia recebida em 1 de dezembro último, mo. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos citados.

De 50:000$000, do interventor federal no Territorio do Acre, Francisco de Paula Assis Vasconcellos, importancia recebida em 7 de agosto de 1931. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, preliminarmente, para o fim de ser requisitada a escritura publica da aquisição do imovel a que se refere o documento de fls. 17 A.

De 500$000, do porteiro conservador do Laboratorio Nacional de Analises, João Vicente Clape, relativa ao 3° trimestre do ano findo. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para os fins constantes do parecer.

Foi, finalmente, aprovada a redação dos acórdãos mandados lavrar nos processos abaixo, nas sessões indicadas e apresentados pelos seguintes relatores:

Auditor Dr. A. Oliveira Lima:

Sessão de 15 de fevereiro:

Ns. 26.633, 26.648, 26.771, 26.638 e 26.768, de José M. Garcia, Guilhermina S. Mendes, José P. de Souza, Thereza M. Negueiros e de Francisco I. A. Ramalho, considerando em credito e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

N. 26.364, de Agostinho Fernandes, fixando o alcance na importancia de 147$922 e marcando o prazo de 30 dias para o recolhimento do mesmo.

Auditor Dr. Alfredo Mavignier:

Ns. 26.934, 26.935, 26.829, 26.337 e 26.503, de Djanira S. Noronha, Marietta F. da Silva, Djanira França, Maria C. Brant e de João A. dos Santos Padua, considerando quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

N. 25.802, de Maria C. de Mattos, considerando em credito pela importancia de 49$548 e mandando que a favor da mesma seja expedida a competente provisão.

N. 19.931, de Maria Joanna Guimarães Campos, dando provimento ao recurso interposto em sessão de 25 de janeiro de 1933, para o fim de considerar a responsavel em credito pela importancia de 1:000$100.

Auditor Dr. Ernesto Claudino:

Sessão de 1 de fevereiro:

N. 26.746, de Maria do Amparo Nactividade, considerando em credito pela importancia de 5$760 e mandando que a favor da mesma seja expedida a competente provisão.

Sessão de 8 de fevereiro:

N. 26.777, de Adalberto B. Robbe, considerando quite e mandando que a favor do mesmo seja expedida a competente provisão.

N. 26.943, de Manoel Adelino da Cruz, considerando em crédito pela importancia de 214$850 e mandando que a favor do mesmo seja expedida a competente provisão.

Sessão de 15 de fevereiro:

Ns. 26.938, 26.937, 26.936 e 26.823, de Antonio P. da Silva, Margarida Mavignier, Dolores V. Guilhem e de Toni Ody, considerando quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Auditor Dr. Lima Junior:

Ns. 26.766, 26.831 e 26.939, de Zoraid de Menezes, Carolina A. Pinto e de Corina B. dos Santos Porto, considerando quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

N. 25.920, de Eucíydes Maciel da Silva, considerando em crédito pela importancia de 7:426$602 e mandando que a favor do mesmo seja expedida a competente provisão.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro-presidente designou o dia 1 de março vindouro para a seguinte sessão ordinaria de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

# RENDAS PÚBLICAS

## Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

| | |
|---|---|
| Arrecadada de 1 a 8 de março de 1933.... | 4.925:277$287 |
| Arrecadada em 9 de março de 1933..... | 952:742$461 |
| | 5.878:019$748 |
| Em igual periodo de 1932..... | 6.093:963$284 |
| Diferença para menos em 1933 ..... | 215;943$536 |
| Arrecadada de 2 de janeiro a 9 de março de 1932 . . . . ..... | 47.169:766$952 |
| Em igual periodo de 1933 ..... | 46.773:713$084 |
| Diferença para mais em 1933 ..... | 396:053$868 |

## Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

| Datas | Importancias Em ouro | Em papel |
|---|---|---|
| Receita do dia: | | |
| 9 de março de 1932..... | 66:766$600 | 28:306$100 |
| 9 de março de 1933..... | 196:750$500 | 95:420$400 |
| Receita mensal: | | |
| De 1 de março a 9 de março de 1932..... | 550:993$100 | 324:735$900 |
| De 1 de março a 9 de março de 1933..... | 1.107:067$300 | 791:313$600 |
| Diferença da receita arrecadada . . . ..... | 556:074$200 | 466:577$700 |
| Receita global: | | |
| De 2 de janeiro a 8 de março de 1932..... | 5.135:181$800 | 4.762$412$500 |
| De 2 de janeiro a 8 de março de 1933..... | 8.205:995$300 | 8.444:949$700 |
| Diferença da receita arrecadada . . . ..... | 3.070:813$500 | 3.682:537$200 |

# NOTICIARIO

Ministerio da Agricultura — E. U. do Brasil — Boletim Diario do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola
Em 9 de março de 1933

Previsões para o periodo de 14 horas do dia 9 ás 18 horas do dia 10

Distrito Federal e Niteroi — Tempo : Bom com nebulosidade. Nevoeiro possivel. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: Normais, predominando os do quadrante norte frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom com nebulosidade. Nevoeiro possivel. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom com nebulosidade, passando a instavel, já sujeito a chuvas e trovoadas a leste, centro e sul do Rio Grande. Temperatura: Em ascensão.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro, previne a possivel ocurrencia de ventos fortes no quadrante norte, do extremo sul ao paiz e Rio da Prata.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 8 ás 14 horas do dia 9

O tempo de orreu instavel á tarde e á noite e bom hoje, com nevoeiro fraco e baivo pela manhã. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : maxima 25.6 e minima 19.2 e as temperaturas extremas registradas noObservatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram : maxima 26.2 e minima 20.9, respectivamente ás 13 horas e ás 6 horas e 55 minutos. Os ventos foram variaveis, com predominancia dos do quadrante sul, frescos, por vezes.

| Estações | Observações realizadas ás 9 horas (12.h de Greenwich)—No dia 9 de março de 1933 | | | | | | | | | Observações das 24 horas precedentes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Pressão | | Temperatura do ar | | Vento | | Estado do céu | Estado do mar | Estado do tempo e fenomenos diversos | Temperatura do ar | | Total de chuva em m/m | Tempo e fenomenos | | |
| | Em m/m | Diferença em 24 horas | Centigrada | Diferença em 24 horas | Direção | Força | | | | Maxima | Minima | | Das 9 ás 14 horas | Das 14 ás 18 horas | Das 18 ás 7 horas |
| Manaus (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Belém..... | 759.4 | — | 27 | — | C | 0 | 5b | — | B | 28 | 22 | 27 | A◌ | A◌ | A◌ |
| São Luiz ..... | 58.5 | — | 25 | — | E | 2 | 9b | Tranq. | I | 29 | 22 | 7 | Ao° | A◌ | Ao° |
| Barra do Corda (X). | | | | | | | | | | | | | | | |
| Grajaú (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Terezina..... | 58.6 | — | 26 | — | C | 0 | 9b | — | I | 29 | 22 | 10 | I | Io | Io |
| Fortaleza (Porangaba) (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Quixeramobim (X)... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sobral (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Iguatú (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Natal (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| João Pessôa ..... | 55.9 | — | 29 | — | SE | 2 | 2b | — | B | 31 | 22 | 1 | B | Io | B |
| Campina Grande.... | 58 8 | — | 25 | — | E | 5 | 9b | — | I | 29 | 21 | 0 | I | I | I |
| Recife (Olinda) ..... | 59.7 | — | 28 | — | E | 2 | 5b | Chão | B | 29 | 26 | 1 | A◌ | Io | I |
| Pesqueira (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Goiana (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Garanhuns (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fernando Noronha(X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Maceio..... | 59.9 | — | 29 | — | NE | 2 | 5b | Chão | B | 29 | 25 | 1 | Io | I | I |
| Sant'Ana do Ipanema (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Aracajú..... | 60.5 | — | 28 | — | NE | 2 | 5a | — | B | 30 | 25 | 0 | B | I | B |
| Propriá ..... | 60.7 | — | 29 | — | SE | 2 | 5b | — | I | 34 | 18 | ,12 | I | Aot | I |
| Ondina (São Salvador)..... ..... | 57.6 | — | 25 | — | C | 0 | 9b | P. Vgs. | Mo° | 26 | 23 | 6 | Io | I | I |
| Barra do R. Grande(X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caetité (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ilhéus..... | 61.5 | 0.2 | 24 | 0 | C | 0 | — | Vagas. | — | 31 | 21 | 8 | I | I | Io |
| Caravelas..... | 61.6 | 0 1 | 24 | 2 | SE | 2 | 9b | Tranq. | I | 25 | 21 | 32 | Ao° | Ao° | Ao° |
| Belo Horizonte..... | 63.1 | 2 7 | 21 | 0 | NE | 2 | 9a | — | B | 27 | 17 | 0 | B | B | B |
| Januaria ..... | 59.0 | 1.0 | 22 | 0 | E | 5 | 9b | — | I | 25 | 20 | 2 | Io | I | A◌ |
| Teonio Otoni..... | 60.1 | 0.7 | 22 | -1 | SE | 2 | 5b | — | I | 25 | 19 | 0 | I | I | I |
| São Lourenço..... | 61.4 | 0.6 | 20 | 0 | C | 0 | 5a | — | B | 27 | 13 | 0 | B | B | B |
| Cambuquira (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Passa Quatro..... | 61.6 | 0.3 | 20 | 1 | NE | 2 | 2b | — | B | 25 | 11 | 0 | B | B | B |
| Poços de Caldas... | 59.7 | 1.3 | 19 | -1 | NE | 5 | 2c | — | B | 25 | 11 | 0 | B | B | B |
| Juiz de Fora (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Goias..... | 59.2 | -1.6 | 22 | -1 | E | 2 | 9a | — | B | 32 | 19 | 5 | I | I | Io |
| Catalão ..... | 59.3 | 0.5 | 21 | 1 | E | 2 | 5a | — | B | 27 | 17 | 0 | B | B | B |
| Cuiabá (X)..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Corumbá (X) ..... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Aquidauana..... | 56.0 | -0.9 | 27 | 0 | NE | 2 | 2a | — | B | 33 | 21 | 0 | B | B | B |
| Bela Vista..... | 56.5 | — | 26 | — | NE | 2 | 0 | — | B | 32 | 17 | 0 | B | B | B |
| Victoria..... | 62 5 | 0.2 | 25 | 0 | W | 2 | 0 | Tranq. | B | 28 | 20 | 0 | I | I | B |
| S. Itapemirim..... | 65.2 | 0.1 | 21 | -3 | C | 0 | 0 | — | B | 28 | 16 | 0 | B | B | B |

| Estações | Observações realizadas ás 9 horas (12 h. Greenwich) no dia 9 de março de 1933 | | | | | | | | | Observações das 24 horas precedentes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Pressão | | Temperatura do ar | | Vento | | Estado do céu | Estado do mar | Estado do tempo e fenomenos diversos | Temperatura do ar | | Total de chuva em m/m | Tempo e fenomenos | | |
| | Em m/m | Diferença em 24 horas | Centigrada | Diferença em 24 horas | Direção | Força | | | | Maxima | Minima | | Das 9 ás 14 horas | Das 14 ás 18 horas | Das 18 ás 7 horas |
| Capital Federal..... | 63.1 | -0.1 | 22 | 0 | N | 2 | 0 | P. vgs. | B | 26 | 21 | 0 | I | B | B |
| Campos ..... | 62 7 | 0.1 | 24 | -2 | C | 0 | 0 | — | B | 28 | 18 | 0 | B | I | I |
| Paraiba do Sul (Estação fechada).... | | | | | | | | | | | | | | | |
| Friburgo ..... | 61.9 | 0.2 | 19 | 0 | C | 0 | 2b | — | B | 22 | 11 | 0 | B | B | B |
| Petropolis ..... | 65.1 | -0.1 | 16 | 0 | NE | 2 | 2a | — | B | 21 | 13 | 0 | B | B | B |
| Rezende ..... | 61 7 | -0.9 | 21 | 1 | C | 0 | 2b | — | B | 28 | 16 | 0 | B | B | B |
| Terezopolis ..... | 62.2 | -0.3 | 20 | 1 | NE | 2 | 2b | — | B | 22 | 12 | 0 | B | B | I |
| Cabo Frio..... | 62.6 | 0s1 | 26 | 2 | SW | 2 | 0 | Chão | B | 28 | 19 | 0 | I | B | B |
| Angra dos Reis (X).. | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Paulo..... | 61.2 | -1.2 | 21 | 2 | SE | 5 | 2a | — | B | 25 | 14 | 0 | B | B | B |
| Santos ..... | 62.2 | -0.4 | 25 | 1 | C | 0 | 0 | P. vgs. | B | 28 | 19 | 0 | B | B | B |
| Ribeirão Preto ..... | 60.2 | 0.0 | 23 | 0 | E | 2 | 0 | — | B | 29 | 16 | 6 | B | B | B |
| S. C. do Pinhal .... | 62.0 | -0.4 | 21 | 2 | SE | 2 | 2a | — | B | 32 | 13 | 0 | B | B | B |
| Faxina..... | 60.6 | 0.0 | 22 | -1 | SE | 2 | 0 | — | B | 30 | 12 | 0 | B | B | B |
| Campinas ..... | 62.4 | -0.5 | 21 | 1 | NE | 2 | 2a | — | B | 28 | 10 | 0 | B | B | B |
| Campos do Jordão(X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Curitiba ..... | 62.9 | -0.6 | 18 | 1 | E | 2 | 2b | — | B | 23 | 10 | 0 | B | B | B |
| Paranaguá ..... | 62.0 | -1.1 | 22 | 0 | W | 2 | 2a | Tranq. | B | 28 | 20 | 0 | B | B | B |
| Guarapuava ..... | 61.7 | -1.2 | 17 | 2 | E | 2 | 2a | — | B | 24 | 12 | 0 | B | B | B |
| Palmas ..... | 60.9 | -2.2 | 15 | 0 | NE | 2 | 5a | — | B | 26 | 11 | 0 | B | B | B |
| Florianopolis ..... | 61 9 | -1.0 | 23 | 3 | N | 2 | 9b | Chão | I | 27 | 20 | 0 | I | B | A |
| Lages ..... | 61 9 | -1.0 | 16 | 0 | NE | 2 | 9b | — | I | 24 | 14 | 0 | B | B | B |
| Herval Novo ..... | 61.3 | -0.8 | 20 | 0 | NE | 2 | 0 | — | B | 30 | 13 | 0 | B | B | B |
| S. Francisco ..... | 62.8 | 0.2 | 22 | 0 | NW | 2 | 2a | Chão | B | 26 | 19 | 0 | B | B | B |
| Xanxerê ..... | 58 8 | -1.6 | 18 | 1 | NE | 2 | 0 | — | B | 27 | 13 | 0 | B | B | B |
| Porto Alegre ..... | 60.6 | -1.8 | 22 | 1 | N | 2 | 5e | — | B | 26 | 18 | 0 | B | B | B |
| Uruguaiana ..... | 57.4 | — | 22 | — | E | 2 | 2a | — | B | 32 | 21 | 0 | B | B | B |
| S. Luiz Gonzaga ... | 58.8 | — | 21 | — | NE | 2 | 2a | — | B | 33 | 18 | 0 | B | B | B |
| Santa Vitória ..... | 48.7 | — | 21 | — | N | 5 | 5b | — | I | 28 | 16 | 0 | B | B | A |
| Montevidéu ..... | 55.5 | -7.1 | 24 | 2 | E | 3 | 9b | | | | | | | | |
| Buenos Aires..... | 57.0 | -3.0 | 19 | -3 | N | 1 | | | | | | | | | |

A temperatura maxima verificou-se em Iaú com 35° C.

A temperatura minima verificou-se em Rio Negro com 7° C.

Observações — Estado do céo: em decimos de céo encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *e*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo: — B, bom; bx, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, máo. fenomenos diversos: (○) chuva; t, trovoada; ⁘ chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⋉ trovoadas com relampagos; ≺ relampagos; ⌇⌇⌇ ventania; ⌓ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; s, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenomenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barometrica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o pais de 9 horas do dia 8 ás 9 horas do dia 9

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido a deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas, foi bom em Mato Grosso e instavel nos demais Estados, sendo que com chuvas esparsas em Minas Gerais e Goiás. Hoje, ás 9 horas, o tempo apresentava-se bom, salvo em alguns pontos de Minas, onde continuava incerto. A temperatura foi, em geral, estavel. Os ventos sopraram de norte a léste, fracos.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo foi, em geral, bom e assim continuava hoje, ás 9 horas. A temperatura manteve-se estavel. Os ventos sopraram de norte a léste, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorologica até ás 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte. Paraiba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Baia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiáz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

## Postos termo-pluviometricos do Districto Federal

| Elementos | Pão de Assucar | Saenz Pena | Jardim Botanico | Paquetá | Ipanema | Campo dos Affonsos | Deodoro | Bangú | Santa Cruz | Olaria | Campo Grande | Corcovado | Mocanguê |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Maxima | 25.9 | (X) 27.4 | 28.5 | — | (X) 27.9 | 30.0 | — | 29.8 | — | 29.7 | 28.8 | — | — |
| Minima | 17.8 | 18.4 | 18.0 | — | 20.9 | 17.4 | — | 17.6 | — | 18.8 | 17.7 | — | — |
| Chuva | — | 0.0 | 0.0 | — | 0.0 | 0.0 | — | 0.0 | — | 0.0 | 0.0 | — | — |

(x) Maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

## Serviço hidrometrico

| Estações | Obs. | Diferença em 24 horas mt. | Estações | Obs. | Diferença em 24 horas mt. | Estações | Obs. | Diferença em 24 horas mt. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Bacia Amazonica — Dia 8: | | | Rio S. Francisco — Dia 9. | | | Rio Itaja.-Assú — Dia 9: | | |
| Esperança (X) | | | Pirapóra | 1.11 | -0.06 | Barracão | 0.41 | 0.00 |
| S. P. Olivença (X) | | | S. Francisco | 3.31 | 0.78 | Taió | 1.50 | -0.14 |
| Fonte Bôa | 5.93 | | Januaria | 3.63 | 0.48 | Rio Sul | 2.11 | -0.15 |
| Tefé (X) | | | Carinhanha (X) | | | Hansa | 1.06 | -0.08 |
| Manáus (X) | | | Rio Branco (X) | | | Subida | 1.80 | -0.12 |
| Porto Velho (X) | | | Barra do Rio Grande (X) | | | Aquidaban | 1.50 | -0.10 |
| Itacoatiará (X) | | | Remanso (X) | | | Indaial | 1.70 | -0.06 |
| Parintins (X) | | | Joazeiro (X) | | | Passo Manso | 1.11 | -0.09 |
| Obidos | 4.50 | 0.00 | Cabrobó | 2.40 | 0.05 | Blumenau | 1.10 | -0.20 |
| Santarém (X) | | | Paula Afonso (X) | | | Gaspar | 2.01 | -0.28 |
| Porto Nacional | 3.10 | 0.35 | Piranhas (X) | | | Ilhota | 2.40 | -0.20 |
| Carolina | 3.38 | 0.30 | Propriá | 1.84 | -0.01 | Rios Belmonte — Pardo Dia: | | |
| Boa Vista | 2.55 | 0.21 | Rio Paraiba do Sul — Dia 9. | | | Arassuai (X) | | |
| Imperatriz | 4.67 | 0.02 | Guararema | 1.58 | | Barra Pontal (X) | | |
| Conc.ão Arag.a | 5.25 | 0 05 | Jacarei | 1.10 | 0.39 | Itinga (X) | | |
| Cruzeiro do Sul | 9.05 | -0 01 | Caçapava | 1.64 | -0.05 | Itaobim (X) | | |
| S. Felipe (X) | | | Pindamonhangaba | 1 68 | -0 24 | São Pedro (X) | | |
| Rio Branco (X) | | | Guaratinguetá | 1.85 | -0 00 | Bacia Paraná Paraguai - Dia 9: | | |
| Labréa (X) | | | Rezende | 0.90 | -0.08 | Tres Lagôas | 5.30 | 0.02 |
| S. Gabriel (X) | | | Barra Mansa | 2.62 | -0 04 | Pres. Epitacio (X) | | |
| Humaitá (X) | | | Barra do Pirai | 2.14 | -0.40 | Guaira (X) | | |
| Maués | 7.73 | 0.01 | Paraiba do Sul | 1.20 | -0.42 | Porto Mendes (X) | | |
| Mjr. Amarante | 2.28 | 0.08 | Anta | 2 49 | -0 41 | F z Iguassú (X) | | |
| Itaituba (X) | | | Porto Novo | 1.94 | -0.36 | Cuiabá | 3.38 | -0.33 |
| Arumanduba (X) | | | S. Fidelis (X) | | | S. Luiz Caceres (X) | | |
| Alta Mira | 4.50 | 0.02 | Campos | 8.88 | 0.26 | Corumbá | 4.38 | -0.03 |

### Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 8 — Baixando em Cruzeiro do Sul, subindo em Maués, Alta-Mira, Porto Nacional, Carolina, Bôa Vista, Imperatriz e M. Amarante. Estacionario em Obidos

Rio São Francisco — Dia 9 — Continuará em ascenção entre Remanso e Cabrobó e mais ou menos estacionario no resto do curso.

Rio Paraiba do Sul — Dia 9 — Continuará em declinio em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 9 — Baixando em Corumbá e Cuiabá. Subindo em Três Lagôas.

### Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

| Estações | Hora | Altitudes 200 | 500 | 1.000 | 1.500 | 2.000 | 3.000 | 4.000 | 5.000 | Maxima |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Fernando Noronha (X) | 10.00 | | | | | | | | | |
| Quixeramobim (X) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Natal (X) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Olinda (X) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Maceió (X) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Ondina (XX) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Cuiabá | 7.30 | N 6 | NNW 6 | N 6 | NNE 4 | NE 6 | — | — | — | 2.300 ms. |
| Caravelas (XX) | 9.30 | | | | | | | | | |
| B. Horizonte | 9.30 | E 5 | E 5 | E 5 | E 5 | — | — | — | — | 1.500 ms. |
| Victoria (XX) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Campos (X) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Rio de Janeiro | 9.30 | NNE 1 | E 3 | S 2 | NNW 2 | WNW 8 | ESE 2 | S 2 | S 5 | 7.050 ms. |
| Rio de Janeiro | 13 hs | SSE 8 | SSE 4 | ENE 3 | NW 4 | WNW 8 | SW 1 | — | — | 3.750 ms. |
| Rio de Janeiro (O) | 9.30 | NE 1 | ENE 3 | NNE 1 | N 3 | NW 4 | SSE 4 | E 4 | — | 4.950 ms. |
| Santos | 9.30 | S 1 | ENE 1 | WSW 3 | WNW 5 | NW 7 | NE 2 | S 2 | S 5 | 5.700 ms. |
| Curitiba | 9.30 | N 2 | NW 6 | NNE 2 | NW 7 | NW 7 | S 1 | SW 4 | WSW 2 | 8.100 ms. |
| Florianopolis (XX) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Porto Alegre | 9.30 | NW 9 | WNW 9 | NW 7 | NNW 6 | N 2 | NW 7 | NW 7 | — | 4.050 ms. |

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no S. dos Afonsos e a de 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

# TERMOS DE CONTRATO

## MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Departamento Nacional do Povoamento

Termo de contrato celebrado entre o Departamento Nacional do Povoamento e a firma S. A. Construtora Comercial e Industrial do Brasil, para a construção de dez casas para colonos no Centro Agricola em terras da Fazenda "Santa Cruz", de acôrdo com o edital publicado no *Diario Oficial*, de 17 de novembro de 1932.

Aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e trinta e tres, perante o doutor Dulphe Pinheiro Machado, diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento compareceram os senhores Washington B. R. Pereira e Armando Masson Jacques, representantes legais da Sociedade Anonima Construtora Comercial e Industrial do Brasil, estabelecida nesta praça, á avenida Dr. Nilo Peçanha numero cento e cincoenta e um, terceiro andar, salas tresentos e quatorze a tresentos e dezoito e declararam que, conforme autorização do Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Industria e Comercio, constante do oficio numero 2-C-172, de 3 de fevereiro ultimo, do diretor geral de Contabilidade do mesmo ministerio, assinam o presente contrato com o senhor diretor geral, para a construção de dez casas para colonos no Centro Agricola em terras da Fazenda de "Santa Cruz", de acôrdo com as sepecificações constantes do edital de dezeseis de novembro do ano findo, publicado no *Diario Oficial* de dezesete do mesma mês, ás paginas vinte e um mil e sessenta e quatro a vinte e um mil e sessenta e seis, e planta existente na segunda secção da Diretoria Geral deste Departamento, a qual foi adjudicada á firma que representam, em virtude da concurrencia publica realizada em tres de dezembro do ano findo, mediante as seguintes condições:

Primeira — A Sociedade Anonima Construtora Comercial e Industrial do Brasil, denominada nêste contrato "Cantratante", obriga-se a construir dez casas para colonos, tipo A, nos locais que forem determinados pela Diretoria Geral do Departamento Nacional do Povoamento, em terras da Fazenda de Santa Cruz, conforme as especificações constantes do referido edital, que passam a fazer parte integrante do presente contrato, pela importancia de seis contos novecentos e cincoenta mil réis (6:950$000), cada uma e no total de 69:500$000, no prazo maximo de quarenta dias.

Segunda — A contratante obriga-se a empregar material de primeira qualidade e mão de obra melhor possivel, utilisando trabalhadores escolhidos, sindicalizados e de preferencia colonos do Centro Agricola onde serão construidas as casas.

Terceira — A contratante, fica obrigada a desmanchar e refazer, á sua custa, os trabalhos que, por má qualidade do material ou imperfeição da mão de obra, forem regeitados pela fiscalização das obras, sob pena de rescisão dêste contrato e perda total da caução, feita para garantia do mesmo.

Quarta — As obras serão executadas no prazo constante da clausula primeira, sujeitando-se a contratante ao pagamento da multa de 200$000 (duzentos mil réis), por dia que exceder áquele prazo, até completar o maximo da caução feita na Caixa Economica do Rio de Janeiro, conforme se verifica dos conhecimentos numeros tres mil quinhentos e noventa e quatro, e tres mil quinhentos e noventa e sete, ambos de tres do corrente mês, se não apresentar motivo plenamente justificado, a criterio dêste departamento, ficando rescindido o presente contrato, sem que lhe assista direito á reclamação de qualquer natureza.

Quinta — O pagamento será feito a medida que forem entregue as casas á administração, completamente acabadas e depois de devidamente aprovadas pela fiscalização, sendo as contas apresentadas em quatro vias, acompanhadas dos respectivos documentos e de um requerimento ao diretor geral dêste departamento, solicitando o respectivo pagamento que será feito no Tesouro Nacional, a conta da sub-consignação numero 3 — Artigos de Expediente, etc. — Consignação — Material — Titulo II — Localisação de trabalhadores, da verba 5ª — Departamento Nacional do Povoamento — art. 8º do decreto numero 22.320, de 6 de janeiro de 1933, na qual fica empenhada a importancia total do presente contrato.

Sexta — O presente contrato só entrará em vigor depois da aprovação do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Comercio e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indenisação alguma, si aquele instituto denegar registro ao mesmo.

Setima — O Fôro Federal desta Capital será o competente para dirimir qualquer questão que suscite na execução do presente contrato. O sêlo proporcional devido, na importancia de réis duzentos e dez mil réis (210$000), é pago pelas estampilhas federais abaixo inutilisadas. E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se no livro de contratos da Diretoria Geral dêste departamento, o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes mencionadas, pelas testemunhas Victor de Magalhães Bastos e Alvaro de Moura e Mello, ambos funcionarios dêste departamento e por mim, João Alves da Silva, auxiliar de segunda classe que o escrevi. Rio de Janeiro, 4 de março de 1933. — *Dulphe Pinheiro Machado.* — *Washington B. R. Pereira.* — *Armando Masson Jacques.* (Data e assinaturas sobre estampilhas federais, no valor de 210$000 (duzentos e dez mil réis). — *Victor de Magalhães Bastos.* — *Alvaro de Moura e Mello.* — *João Alves da Silva.* Visto. — *O. Pacheco,* diretor de secção. Confere. Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento. Rio de Janeiro, 4 de março de 1933. — *Gil da Silva Rocha,* 3º oficial.

# PARTE COMERCIAL

## CAMARA SINDICAL

**Cotações oficiais de cambio e titulos fixados pela Camara Sindical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

| Praças | 90 d/v | A' vista |
|---|---|---|
| Sobre Londres | 5 41/128 | 5 35/128 |
| Valor da libra | 45$110,132 | 45$511,111 |
| Sobre Paris | — | $540 |
| Sobre Italia | — | $702 |
| Sobre Alemanha | — | 3$300 |
| Sobre Portugal | — | $440 |
| Sobre Belgica (papel) | — | — |
| Sobre Belgica (ouro) | — | 1$930 |
| Sobre Hespanha | — | 1$166 |
| Sobre Suissa | — | 2$700 |
| Sôbre Suecia | — | — |
| Sôbre Noruega | — | — |
| Sôbre Dinamarca | — | — |
| Sôbre Syria e Palestina | — | — |
| Sôbre Tcheco-Slovaquia | — | $410 |
| Sôbre Nova York | — | 13$300 |
| Sobre Montevidéu | — | 6$636 |
| Sobre Buenos Aires (papel) | — | 3$590 |
| Sôbre Buenos Aires (ouro) | — | — |
| Sobre Holanda | — | 5$630 |
| Sobre Japão | — | 3$030 |
| Sôbre Rumania | — | — |
| Sobre Canadá | — | — |
| Sôbre Austria | — | — |
| Sôbre Chile | — | — |

### Moedas

| | |
|---|---|
| Libra esterlina (moeda metalica) | 104$000 |
| Vales-ouro, por 1$000 | 7$264 |
| Dolars (papel) | 20$400 |
| Escudos (papel) | $700 |
| Liras (papel) | 1$150 |

### Bolsa

**Apolices:**

| | |
|---|---|
| Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 % | 820$000 |
| Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom. | 816$000 |
| Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. | 827$000 |
| Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (terceira emissão) | 1:020$000 |
| Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535) | 170$000 |
| Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933) | 185$000 |
| Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.948) | 167$000 |

| | |
|---|---|
| Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093) | 183$500 |
| Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264) | 167$000 |
| Apolices emprestimo municipal de 1931, port. | 166$000 |
| Apolices Minas Gerais de 1:000$, 5 %, nom. (decreto n. 9.682) | 700$000 |
| Apolices Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 9.511) | 875$000 |
| Apolices Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 9.716) | 875$000 |
| Obrigações do Tesouro de Minas, de 1:000$, 9 % | 1:035$000 |
| Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097) | 167$000 |
| Ações de Bancos: | |
| Banco dos Funcionarios Públicos | 47$000 |
| Banco do Comercio | 110$000 |
| Ações de companhias: | |
| Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo | 123$000 |
| Companhia America Fabril | 184$000 |
| Debentures: | |
| Companhia Nacional de Tecidos Nova America | 1:010$000 |

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de março de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, sindico.

## JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 8

Café

| | Sacas |
|---|---|
| Entradas | 12.370 |
| Saídas | 17.646 |
| Consumo local | 500 |
| Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café | 1.162 |
| Existencia | 413.764 |

Mercado, firme.

Preços por 10 quilos:

| | |
|---|---|
| Tipo 3 | 13$200 |
| Tipo 4 | 12$800 |
| Tipo 5 | 12$400 |
| Tipo 6 | 12$000 |
| Tipo 7 | 11$600 |
| Tipo 8 | 11$000 |

Assucar

| | Sacos |
|---|---|
| Entradas | 12.100 |
| Saídas | 3.700 |
| Existencia | 134.200 |

Mercado firme.

Preços por saco com 60 quilos:

| | |
|---|---|
| Branco cristal | 56$000 a 58$000 |
| C. amarelo | 49$000 a 50$000 |
| Mascavinho | Nominal. |
| Mascavo | 37$000 a 39$000 |

*Algodão*

| | Fardos |
|---|---|
| Entradas | 997 |
| Saídas | 137 |
| Existencia | 12.876 |

Mercado paralizado.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

| | |
|---|---|
| Tipo 3 | 65$000 a 66$000 |
| Tipo 4 | 64$000 a 65$000 |

Fibra média:

Sertões:

| | |
|---|---|
| Tipo 3 | 63$000 a 64$000 |
| Tipo 5 | 59$000 a 60$000 |

Ceará:

| | |
|---|---|
| Tipo 3 | 62$000 a 63$000 |
| Tipo 5 | 58$000 a 59$000 |

Fibra curta:

Matas:

| | |
|---|---|
| Tipo 3 | 52$000 a 53$000 |
| Tipo 5 | 50$000 a 51$000 |

Paulista:

| | |
|---|---|
| Tipo 3 | 54$000 a 55$000 |
| Tipo 5 | 52$000 a 53$000 |

O sindico, *Bento Dias Pereira*.

# EDITAIS E AVISOS

## MINISTERIO DA FAZENDA

### Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

EDITAL N. 2

De ordem do Sr. delegado fiscal e para os devidos fins, cientifico aos interessados de que, havendo Francisco Moreira da Fonseca requerido o levantamento da caução feita para garantia da gestão de Nicanôr Galdino de Jesus no cargo de despachante aduaneiro da extinta Alfandega de Niteroi, devem apresentar, no prazo de oito (8) dias a partir da data da publicação do presente edital, qualquer reclamação que, porventura, tenham a fazer em relação aos despachos em que tenha funcionado o precitado despachante.

Secretaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 1933.— *Abiathar Affonso de Oliveira e Brito*, secretario.

### Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

AVISO

Referencia séries:
703.122 (Carvão de pedra).
903.030 (Papel para aparelhos "Baudot" e "Teletipo).
904.008|9 (Acessorios para serviço cronometrico).

A Comissão Central de Compras avisa aos interessados em geral, que os editais de publicação, referentes ás séries supra, foram publicados no *Diario Oficial*, de 7 de março de 1933 e acham-se afixados no quadro da C.C.C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

### Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

COLÉTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data dêste número do *Diario Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sôbre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*.

COLÉTA DE PREÇOS

*Séries* 419.021/2 - 419.024

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 17-3-1933.

*Série* 419.021.

| | |
|---|---|
| 1. Enxugador de borracha de 32 cms. de comprimento, padrão C. C. C., um | 200 |
| 2. Escova de fibra vegetal para unhas e filtros de 11 x 3,1/2, padrão C. C. C., uma | 72 |
| 3. Escova de piassava com cabo para lavar assoalho, de 1ª qualidade, padrão C. C. C., uma | 180 |

4. Escova de raiz para animais, de 25 x 7, padrão C. C. C., uma..... 48
5. Espanador de pena de 1ª qualidade, de 0,50, com média de 112 penas, padrão C. C. C., um. . . ..... 100
6. Vassoura de cabelo animal n. 20 com cabeça, padrão C. C. C., uma..... 160
7. Vassoura de palha de 1ª qualidade, de 5 fios, padrão C. C. C., uma..... 100
8. Vassourinha de piassava para tina, padrão C. C. C., uma. ..... 600
9. Vassoura de piassava de 1ª qualidade (para varrer), de 22 furos, padrão C. C. C., uma. . . ..... 1.000

*Série* 419.024.

1. Pano de algodão crú para limpeza, dimensões: 1,00 x 0,80, padrão C. C. C., um..... 200
2. Pano para lustro ou polimento, dimensões: 0,55 x 0,60, peso 50 grs., padrão C. C. C., um. . . ..... 170
3. Saco de algodão branco para limpeza, dim.: 0,80 x 0,60, padrão C. C. C., um..... 500

Nota — As mercadorias acima, deverão estar á disposição da C. C. C. a partir do dia 24 de março de 1933.

Para entregas parceladas no prazo de 90 dias conforme a necessidade das repartições.

*Série* 419.021/2 - 419.024

Artigo — Unidade — Quantidade

1ª — Os artigos oferecidos deverão ser de 1ª qualidade, e obedecer rigorosamente ás especificações e condições acima estipuladas, bem como, á padronagem da C. C. C.

2º — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte do material, e especificados para cada uma das zonas urbana — suburbana — rural e maritima.

3º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20% para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4ª — A C. C. C. requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á C. C. C.

5º — O material acima, será entregue mediante requisições, parciais e escritas assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de 2 (dois) dias.

6ª — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

7ª — Os preços unitarios versarão somente sôbre as quantidades liquidas.

8ª — Estão sujeitas á invalidação sumaria, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sôbre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sôbre o preço mais baixo.

9ª — A C. C. C. se reserva o direito de estipular quaisquer normas, tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

10ª — O fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de 10% sôbre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, caução essa que só será restituida após o esgotamento completo de todo o stock, ou findo o prazo contratual.

11º — Si o fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante dêste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela C. C. C. e de acôrdo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Govêrno Federal, por intermedio da C. C. C.

12ª — Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr o pedido adjudicado, deixarem de fazer a entrega dos artigos oferecidos dentro dos prazos combinados, ou nas condições estabelecidas, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material sucedaneo ou similar necessario a suprir a falta do fornecimento, correndo por conta do contratante todas as despesas que serão deduzidas da caução de garantia.

13º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concurrencia no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

14º — Não serão tomadas em consideração, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente á todas as condições da presente coléta de preços.

---

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C. á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

---

As propostas para esta série deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria desta Comissão e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 17 de março de 1933, das 11 ás 13 horas á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 13 horas e 45 minutos na presença dos interessados que, deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

*Série* 419.027

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 15 de março de 1933:

*Stock*:

1. Alcool de 36° em litros, litro..... 1.200
2. Alcool de 36° em latas de 18 litros, litro..... 5.000
3. Alcool de 40° em latas de 18 litros, litro..... 2.000

Nota: As mercadorias acima deverão estar á disposição da C. C. C. a partir do dia 24 de março de 1933.

Para entregas parceladas no prazo de 90 dias, de acôrdo com as necessidades das repartições.

1.º O artigo oferecido deverá ser de 1ª qualidade e obedecer rigorosamente ás especificações e condições acima estipuladas.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte do material, e especificados para cada uma das zonas urbana, suburbana, rural e maritima.

3.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4.º A C. C. C. requisitará o artigo oferecido dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contráto. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais até o esgotamento da quantidade contrátada, e a rescisão do contráto. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores á terminação do contráto, o mesmo direito se devolve á Comissão.

5.º O material acima, será entregue mediante requisições parciais e escritas, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

6.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

7.º Os preços unitarios versarão sómente sôbre as quantidades liquidas.

8.º Deverão os proponentes descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento do material oferecido.

9.º A C. C. C. se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exáta natureza do artigo oferecido e entregue.

10. Estão sujeitas á invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação, verse sôbre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem, simplesmente, uma redução sôbre o preço mais baixo.

11. A C. C. C. se reserva o direito de dividir a quantidade acima pedida, atribuindo a um ou mais proponentes a encomenda da quantidade total, si a isso aconselharem as circunstancias.

12. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de 10 % sôbre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, caução essa

que só será restituida após o esgotamento completo de todo o *stock*, ou findo o prazo contratual.

13. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constantes dêste edital, não assinarem o contráto dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acôrdo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Govêrno Federal, por intermedio da C. C. C.

14. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr o pedido adjudicado, deixarem de fazer a entrega do artigo oferecido, dentro dos prazos combinados, ou nas condições estabelecidas, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material sucedaneo ou similar necessario a suprir a falta do fornecimento, correndo por conta do contratante todas as despesas que serão deduzidas da caução de garantia.

15. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas, bem como, o de anular ou reduzir a presente concurrencia, no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

16. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem, expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coléta de preços.

---

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

---

As propostas para esta série deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria desta Comissão e ser entregue em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 15 de março de 1933, das 11 ás 13 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja e serão abertas ás 13 horas e 30 minutos na presença dos interessados, que deverão, para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

*Série* 419.029

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 16 de março de 1933.

*Stock*:

1. Creolina "Pearson" em latas de 1 litro. Padrão da C. C. C., lata..... 200

Nota: A mercadoria acima deverá estar á disposição da C. C. C. a partir do dia 24 de março de 1933.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.º O artigo oferecido deverá ser de 1ª qualidade e obedecer rigorosamente ás condições acima estipuladas, bem como, á padronagem da C. C. C.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte do material, e especificados para cada uma das zonas, urbana, suburbana, rural e maritima.

3.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4.º A C. C. C. requisitará o artigo oferecido dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contráto. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais até o esgotamento da quantidade contrátada, e a rescisão do contráto. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores á terminação do contráto, o mesmo direito se devolve á Comissão.

5.º O material acima, será entregue mediante requisições parciais e escritas, assinadas por um membro da C. C. C. a entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Disrtito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

6.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

7.º Os preços unitarios versarão sómente sôbre as quantidades liquidas.

8.º Deverão os proponentes declarar a marca do material que se propõe fornecer e bem assim, descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento do mesmo material.

9.º Estão sujeitas á invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação, verse sôbre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente, uma redução sôbre o preço mais baixo.

10. A C. C. C. se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exáta natureza do artigo oferecido e entregue.

11. A C. C. C. se reserva o direito de dividir a quantidade acima pedida, atribuida a um ou mais proponentes, a encomenda da quantidade total, si a isso aconselharem as circunstancias.

12. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de 10 % sôbre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, caução essa que só será restituida após o esgotamento de todo o *stock*, ou findo o prazo contratual.

13. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constantes dêste edital, não assinarem o contráto dentro do prazo determinado pela Comissão e de acôrdo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Govêrno Federal, por intermedio da C. C. C.

14. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr o pedido adjudicado, deixarem de fazer a entrega do artigo oferecido, dentro dos prazos combinados, ou nas condições estabelecidas, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material sucedaneo ou similar necessario a suprir a falta do fornecimento, correndo por conta do contratante, todas as despesas que serão deduzidas da caução de garantia.

15. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir a presente concurrencia,a seu exclusivo criterio.

16. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coléta de preços.

---

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

---

As propostas para esta série deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria desta Comissão e ser entregues em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 16 de março de 1933, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja e serão abertas ás 14 horas, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

*Séries* 419.031, 419.032 e 419.034

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 16-3-1933:

Série 419.031:

1.1 Oleo para lustrar moveis tipo I. Em vidro original, padão C. C. C., vidro..... 24

2. Pulverisador de inseticida, aparelho com capacidade de 1/2 litro, tipo original, padrão C. C. C., um. . . ..... 48

Série 419.032:

1. Sabonete de 1ª qualidade, oval, de grs. 0,160, perfumado, para entregas nas zonas urbana e suburbana, padrão C. C. C., um..... 100

Série 419.034:

1. Toalha felpuda de algodão alvejado para mão: Dim.: 1,15 x 0,60, peso 230/240 grs., padrão C. C. C., uma..... 500

Nota — A mercadoria acima, deverá estar á disposição da C. C. C. a partir do dia 24 de março de 1933.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.º Os artigos oferecidos deverão ser de 1ª qualidade, e obedecer rigorosamente ás especificações e condições acima estipuladas, bem como, á padronagem da C. C. C.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte do material, e especificadas para cada uma das zonas, urbana, suburbana, rural e maritima, com exeção do (*sabonete*) que deverá ser entregue sómente nas zonas urbana e suburbana.

3.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4.° A C. C. C. requisitará os artigos oferecidos dentro do 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á C. C. C.

5.° O material acima, será entregue mediante requisições parciais e escritas assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transportes por conta do fornecedor. O prazo da entrega para cada requisição é de 2 (dois) dias.

6.° Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

7.° Deverão os proponentes descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento do material oferecido.

8.° Os preços unitarios versarão sómente sobre as quantidades liquidas.

8.° Estão sujeitas á invalidação sumária, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

10. A C. C. C. reserva o direito de estipular quaisquer normas, tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

11. O fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, caução essa que só será restituida após o esgotamento completo de todo o *stock*, ou findo o prazo contratual.

Si o fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante dêste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela C. C. C. e de acôrdo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Govêrno Federal, por intermedio da C. C. C.

13. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr o pedido adjudicado, deixarem de fazer a entrega dos artigos oferecidos dentro dos prazos combinados, ou nas condições estabelecidas, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material sucedaneo ou similar necessario a suprir a falta do fornecimeto, correndo por conta do contratante todas as despesas que serão deduzidas da caução de garantia.

14. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concurrencia no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

15. Não serão tomadas em consideração, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente á todas condições da presente coléta de preços.

---

A C.C.C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C.C.C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

---

As propostas para esta série deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria desta Comissão e ser entregues em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 16 de março de 1933, das 11 ás 13 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 13 horas e 15 minutos, na presença dos interessados que, deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaría da C.C.C.

---

## Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

COEÉTA DE PREÇOS

*Séries* 419.033 e 419.035

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 17-3-1933:

*Stock*:

Série 419.033:

1. Carvão nacional lavado, de Santa Catarina, tonelada. . . . . 40
2. Carvão para forja (Inglês), especificação — 97 E. F. C. B., tonelada..... 20

Série 419.035:

1. Gazolina a granel e em tamboros, de côrdo com as especificações da Marinha. Para a classe "C", litro. . . . . 500.000

Nota — A mercadoria acima, deverá estar á disposição da C. C. C. a partir do dia 24 de março de 1933.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.° O material oferecido deverá ser de 1ª qualidade e obedecer rigorosamente ás especificações e condições acima estipuladas.

2.° Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos acima, e especificados para cada uma das zonas urbana, suburbana, rural e maritima.

3.° A Comissão se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4.° A Comissão requisitará os artigos oferecidos dentro do 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á Comissão.

5.° O material acima será entregue mediante requisições parciais e escritas assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transportes por conta do fornecedor. O prazo da entrega para cada requisição é de dois dias.

6.° Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

7.° Deverão os proponentes declarar em suas propostas a procedencia dos artigos oferecidos.

8.° Deverão os proponentes declarar em suas propostas o acondicionamento empregado para o fornecimento da gazolina e bem assim, fornecer preços a granel e em tambores para o mesmo artigo.

9.° Os preços unitarios versarão sómente sobre as quantidades liquidas.

10. Reserva-se a Comissão o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

11. A C. C. C. agirá com o maximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se outrossim, o direito inapelavel de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos identicos ao constante dêste edital, serão exigiveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a criterio exclusivo da C. C. C.

12. Estão sujeitas á invalidação sumária as propostas cujo compromisso para acgitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

13. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante dêste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, caução essa que só será restituida após o esgotamento completo de todo o *stock*, ou findo o prazo contratual.

14. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos propostos, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acôrdo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Govêrno Federal, por intermedio da C. C. C.

15. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr o pedido adjudicado, deixarem fazer a entrega do material oferecidos dentro dos prazos combinados ou nas condições estabelecidas, a C. C. C. terá o direito de adquirir, na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material sucedaneo ou similar necessario a suprir a falta do fornecimeto, correndo por conta do contratante todas as despesas que serão deduzidas da caução de garantia.

16. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apre-

sentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concurrencia no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

17. Não serão tomadas em consideração, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas codições da presente coléta de preços.

---

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhúma n. 84-loja.

---

As propostas para esta série deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria desta Comissão e ser entregues em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 17 de março de 1933, das 11 ás 13 horas, á rua Visconde Inahúma n. 84-loja e serão abertas ás 14 horas na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

*Série* 712.019/21

Artigo — Unidade — Quantidade

1. Cabo telefonico com impregnação especial Siemens Halske, n. 240.024, metro..... 500
2. Cabo telefonico com impregnação especial Siemens Halske, n. 240.009, metro..... 600
3. Capsulas receptoras tipo VSa tph 2 a, uma... 12
4. Capsulas transmisoras tipo VSa mph, a 1 a 111, uma . . ..... 24
5. Cordões para telefone Siemens tipo VSa ltg. 186 b, um . ..... 75
6. Cordões para telefone Siemens tipo VSa ltg. 45 g., um . ..... 75
7. Contactos para seletores tipo VSa wl 26, um.. 24
8. Escovas para gerador tipo E 10/8, uma..... 30
9. Fio de solda com breu, quilo ..... 2
10. Fio especial Siemens Halske tipo LSUF, metro . . ..... 500
11. Folhas de proteção tipo VSa schb, 1 a, uma.. 3
12. Fio telefonico tipo NJSS com isolamento legitimo Siemens Parnit, metro ..... 13.400
13. Fio telefonico tipo G 12 de Siemens Halske, metro . . ..... 3.500
14. Fuziveis ressoldaveis de 1,0 amp. VSa bl 5, um . . ..... 50
15. Fuziveis ressoldaveis de 1,5 amp. VSa. bl. 14, um . . ..... 15
16. Fuziveis Siemens Diazed de 6 amp., um..... 36
17. Fuziveis Siemens Diazed de 2 amp., um..... 12
18. Isoladores para para-raios tipo A 15, par.... 200
19. Lampadas de signalisação tipo VSa 1p 5ª, (sendo: 5 amarelas, 5 verdes, 5 azues, 5 encarnadas, 5 foscas e 5 amarelas foscas), uma . . ..... 30
20. Roldanas tipo SK 10, uma ..... 500
21. Fio eletrico submarino "Wirlat", com isolamento proprio, metro . ..... 1.000
22. Tubos de graxa "Waehlerfett", de 50 grs., um . . ..... 2

As especificações acima são cópia exáta das enviadas pela repartição requisitante.

1.º Deverão os proponentes declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente, ás especificações e normas existentes no Ministerio da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente estrangeira e outra em moeda nacional, correspondente ao valor de todas as despesas portuarias, transporte até o local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.

3.º Os proponentes, além dos preços unitarios, obrigatoriamente oferecidos para cada um dos itens da série acima, poderão fornecer preços globais para os grupos de itens da mesma natureza e tipo, mencionando possiveis descontos ou outras vantagens, reservando-se a C. C. C. o direito de escolher a alternativa que mais lhe convier.

4.º Deverão os proponentes declarar o menor prazo dentro do qual se comprometem a fazer entrega dos artigos propostos, constituindo esse prazo elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

5.º O material constante do presente edital deverá ser entregue no Almoxarifado do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

6.º As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do edital respectivo.

7.º Os proponentes deverão declarar em suas propostas, a marca, tipo e procedencia do material oferecido, ficando responsaveis pelo exáto cumprimento dessas especificações, em relação á série em apreço.

8.º Deverão os proponentes atender rigorosamente aos termos deste edital, no que concerne especificações, condições e caracteristicas do material a ser fornecido, acima estipuladas.

9.º Para melhor julgamento das propostas apresentadas, a C. C. C. considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes, no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que as clausulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

10. A C. C. C. se reserva o direito de estabelecer quaisquer normas tendentes a verificar a exáta natureza dos artigos oferecidos e entregues.

11. Constituem elementos de julgamento das propostas os prazos estipulados para entrega e bem assim a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação á qualidade do produto a ser fornecido, quer quanto ao exáto cumprimento das clausulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

12. Estão sujeitas á invalidação sumaria as propostas, cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

13. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante do presente edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, caução essa que será restituida após a entrega e aceitação de todo o material pela repartição requisitante.

14. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos propostos, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela C. C. C. e de acôrdo com as clausulas contidas neste edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

15. As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material acima, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente, até a entrega e a aceitação do referido material, dentro do prazo marcado.

16. Si o material constante deste edital não fôr entregue dentro dos prazos combinados, ou si fôr rejeitado por não satisfazer as exigencias da repartição requisitante, ou ainda por estar em desacôrdo com os artigos propostos, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar, o material necessario a suprir a falta do fornecimento, correndo por conta do contratante todas as despesas, que serão deduzidas da caução de garantia.

17. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concurrencia no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

18. Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente ás especificações existentes no Ministerio da Marinha, em relação ao material a ser fornecido, e a todas as condições da presente coléta de preços.

---

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vês, e afixado no quadro da C. C. C. á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

---

As propostas para esta série deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria desta comissão e ser entregues em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 22 de março de 1933, das 11 ás 13 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 13 horas e 30 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

## Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

RETIFICAÇÃO

Referencia série 903.030 (Papel para aparelhos "Baudot" e "Teletipo").

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concurrencia, referente á série supra, publicados no "Diario Oficial" de 7 de março de 1933:

Onde se lê: No principio do edital:
Propostas para 23-3-1933:
Deve-se lêr:
Propostas para 20-3-1933:
Onde se lê: Na nota final:

...e ser entregues em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 29 de março de 1933, etc.

Deve-se lêr:

...e ser entregues em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 20 de março de 1933, etc.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

## Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimado o ex-tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional n oEstado de S. Paulo, Vicente de Sá Barbosa, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, recolher, aos cofres publicos, a importancia de 1:625$900, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 1 de dezembro de 1904 a 18 de janeiro de 1906, e a cujo pagamento foi condenado, em gráu de revisão por acórdão de 18 de janeiro do corrente ano, sob pela de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 193. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

## Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-agente do Correio em São Gonçalo de Sapucaí, no Estado de Minas Geraes, Durval de Carvalho, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste alegar o que fôr a bem de seus direitos, produzir pocumentos ou recolher aos cofres publicos a importancia de 4:580$950, alcance proveniente de saldo a menos recolhido em 1931, verificado no processo de tomada de contas, referente os periodos de 27 de outubro de 1921 a 11 de janeiro de 1925, e de 11 de fevereiro de 1925 a 19 de outubro de 1931, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 4 de março de 1933. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

## Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio em Bemfica, no Estado de Minas Geraes, dona Eva de Moraes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, recolher, os cofres públicos, a importancia de 43$200, alcance proveniente de sêlo de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de contas, referente ao periodo de 21 de setembro de 1919 a 30 de abril de 1923, a cujo pagamento foi condenada por acórdam de 9 de novembro do ano passado, sob pena de ser feita a alienação admistrativa de sua fiança.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 1933. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

## Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio em Areopolis, no Estado de São Paulo, dona Marcilia de Andrade Freire, para, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, recolher, aos cofres públicos, a importancia de 498$156, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 5 de janeiro de 1925 a 20 de setembro de 1929, e a cujo pagamento foi condenada por acórdam de 18 de janeiro do corrente ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança e consequente cobrança executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 1933. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

## Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio em Santo Antonio dos Milagres, no Estado do Rio de Janeiro, dona Rosa de Almeida Paes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, alegar o que fôr a bem de seus direitos, produzir documentos ou recolher, aos cofres públicos, a importancia de 284$100, alcance proveniente de responsabilidade imposta pela portaria da extinta Diretoria Geral dos Correios n. 1.097, de 25 de maio de 1931, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 22 de março de 1926 a 31 de dezembro de 1927, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 1933. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

## Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio em "Fernando Prestes", no Estado de São Paulo, dona Maria dos Dôres Corrêa, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, alegar o que fôr a bem de seus direitos, produzir documentos ou recolher, aos cofres públicos, a importancia de 45$320, alcance verificado no processo de tomada de contas, referente ao periodo de 2 de julho de 1916 a 2 de igual mês de 1927, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

40$300, de sêlo de nomeação a menos pago em 1927;

5$000, de gratificação a mais recebida em 1926.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 9 de março de 1933. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor

## Diretoria do Dominio da União

De ordem do Sr. diretor, é por este convidado o Sr. Roberto Bosi, a comparecer a esta Diretoria, no prazo de 30 dias, contadso da primeira publicação deste, afim de legalisar o seu pedido de aforamento do terreno de marinhas, situado na Vila de Mangaratiba entre as casas de José Manoel Fernandes Cordeiro e Rodolpho Barbosa de Calazans, no Estado do Rio de Janeiro; sob pena de se proceder pela fórma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional (Processo n. 71.118, de 1932).

Diretoria do Dominio da União, 2 de março de 1933. — *Gilberto Corrêa*, secretario.

## Diretoria do Dominio da União

De ordem do Sr. diretor é por este convidado o Sr. Theodoro José Corrêa, a comparecer a esta Diretoria, no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação deste, afim de prestar esclarecimentos relativamente ao seu requerimento datado de 26 de dezembro de 1932, sobre aforamento de terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz; sob pena de se proceder pela fórma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (Processo 73 671, de 1932).

Diretoria do Dominio da União 6 de março de 1933. — Secretario, *Gilberto Corrêa*.

## Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 14

Pelo presente edital fica intimada a firma J. B. Kodique, estabelecida á rua Senhor dos Passos n. 238, aí não encontrada, a produzir defesa, no processo do art. 1º, da 2ª Coletoria de Niteroi, conforme o despacho de fls., do Sr. coletor, no prazo de 30 dias a partir desta data, sob pena de ser o processo julgado á revelia, na fórma da lei.

3ª Sub-diretoria, 8 de março de 1933. — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

## Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 15

Pelo presente edital fica intimada a firma Cunha Neves & Comp., estabelecida á rua do Rosario n. 140, e aí não encontrada, a recolher aos cofres desta Recebedoria a multa de 400$, imposta no processo dos autos ns. 14 e 19, de 1931, da Alfandega da Paraíba, conforme o despacho de 22 de julho de 1932, do Sr. inspetor da Alfandega, no prazo de 30 dias a partir desta data, sob pena de cobrança executiva na fórma da lei.

3ª Sub-diretoria, 8 de março de 1933 — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

## Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 16

Pelo presente edital fica intimada a firma Barata Primo, estabelecido á rua do Ouvidor n. 94, e aí não encontrada, a recolher aos cofres desta Recebedoria,

a multa de 400$, imposta no processo do auto n. 13, de 1932, da Coletoria de Goiaz, conforme o despacho de 11 de janeiro deste ano do Sr. coletor, no prazo de 30 dias a partir desta data, sob pena de cobrança executivana fórma da lei.

3ª Sub-diretoria, 8 de março de 1933. — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

## Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 17

Pelo presente edital fica intimada a firma Vivaldo Leite Ribeiro, como representante da Companhia Industrial de Electricidade, S. A., sucessora da Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força, do despacho de fls. 35, no processo do auto n. 1, de 1931, da Coletoria de Carangola, conforme o despacho de 8 de fevereiro ultimo do Sr. delegado fiscal do Estado de Minas, no prazo de 30 dias a partir desta data, sob pena de executivo, salvo o direito de recurso na fórma da lei.

3ª Sub-diretoria, 8 de março de 1933. — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

## Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 18

Pelo presente edital fica intimada a firma Manoel Lopes de Souza, como representante da Companhia Industrial de Eletricidade S. A., sucessora da Companhia Brasileira de Tramways Luz e Força, do despacho de fls. 35, do processo do auto n. 1, de 1931, da Coletoria de Carangola, conforme o despacho de 8 de fevereiro ultimo do Sr. delegado fiscal de Minas Geraes, no prazo de 30 dias a partir desta data, sob pena de cobrança executiva, salvo direito de recurso na fórma da lei.

3ª Sub-diretoria, 8 de março de 1933. — *Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

## Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, torno publico que vão ser remetidas á Diretoria da Receita Publica, para os fins de cobrança executiva, as certidões de divida do Imposto sobre a Renda, exercicio de 1926, que deixaram de pagar no devido tempo.

Dentro de cinco dias contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados ficam intimados a comparecer na Secção de Arrecadação desta Delegacia Geral, para recolher o imposto ou prestar esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — Secretario, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza.*

Exercicio de 1926:

N. 18.526, Albuquerque — Marianna Barbosa de, rua do Rozario n. 101.

N. 15.987, Almeida — Antonio Gomes de, rua da Alfandega n. 123.

N. 18.357, Branco — Seraphim Vieira, rua Candido Benicio n. 515.

N. 15.014, Carvalho — João Ferreira de, rua da Alfandega n. 140.

N. 15.020, Carvalho — Manoel de, rua Barão de Mesquita n. 744.

N. 15.030, Cotta Preta — Eugenio de Valladão, rua Senador Vergueiro n. 274.

N. 16.015, Cerqueira — Francisco R., Avenida Passos n. 111.

N. 16.314, Coelho — Egas Teixeira, rua Emilia Guimarães n. 57.

N. 16.072, Costa — Joaquim Carvalheiro da, rua General Camara n. 33, 2º andar.

N. 15.509, Costa — Licinio José da, rua Conde de Bomfim n. 291, casa IV.

N. 16.372, Cruz — Deocleciano C. da, rua Dr. Garnier n. 19, casa 2.

N. 15.039, Dantas — José Gurgel, rua Silveira Martins n. 135.

N. 18.550, Dias — Antonio José Gonçalves, rua Uruguayana n. 44.

N. 15.614, Dimmock — Charles, rua Santa Alexandrina n. 129.

N. 15.048, Domingues — Augusto, rua André Cavalcanti n. 17.

N. 18.500, Duque — Jayme Henrique dos Santos, rua Conselheiro Saraiva ns. 36 e 40.

N. 18.492, Duser — V. E. V., rua da Misericordia n. 12.

N. 15.954, Ferreira — José Pinto, rua Circular sem numero, Penha.

N. 16.127, Fonseca — L. M. da, rua Uruguayana n. 97, 1º andar.

N. 18.162, Góes — Hilebrando de Araujo, rua Maria n. 10.

N. 18.574, Gregory — Gasper, rua 7 de Setembro n. 42.

N. 18.063, Krieger — Edward, Avenida Paulo de Frontin n. 441.

N. 18.535, Lino, — Waldemar Cesar, rua Pereira da Silva n. 202.

N. 16.281, Lucas — Arthur Machado, rua do Mercado n. 12, 2º, sala 5.

N. 18.511, M. Cardoso & Comp., rua Vieira Fazenda n. 87.

N. 18.349, Maia — João Rodrigues Ferreira, rua Senhor dos Passós n. 66.

N. 18.221, Martins — Bernardo de Azevedo, rua Dr. Siqueira n. 60, Magé.

N. 17.997, Miranda — Almerindo Machado, rua S. Francisco Xavier n. 250.

N. 18.516, Moysés & Lima, rua Mar. Floriano Peixoo n. 30.

N. 16.383, Pimenta — Armindo Cunha Barros, rua Dr. Ezequiel n. 54.

N. 18.539, Pinheiro — Carlos Castrioto, rua dos Ourives n. 51, 1º

N. 16.399, Pinto — José Gonçalves, rua Silveira Martins n. 146.

N. 18.540, Pinto — Manoel Joaquim, rua da Misericordia n. 95.

N. 18.122, Ramalho, Paciano da Cunha, rua José Vicente n. 7.

N. 15.267, Reis — Carlos Monteiro rua Gustavo Sampaio n. 203.

N. 15.279, Richa — João, rua da Alfandega n. 231.

N. 16.229, Rocha — José de Carvalho, Praia do Flamengo n. 300.

N. 17.695, Sá — Heitor de, rua Cardoso Mendes n 30 .

N. 16.239, Sarmento — Antonio Moraes, rua Julio de Castilho n. 68.

N. 16.246, Silva — Adriano da Mota e, rua da Alfandega n. 141.

N. 18.518, Silva — João Severino da, rua Barão de Mesquita n. 807.

N. 16.257, Silveira — Augusto Lopes da, rua 1º de Março n. 87, 3º.

N. 15.653, Silveira — Volmer Augusto da, Inspeção da Defesa de Costa.

N. 16.259, Soares — João Teixeira rua Thephilo Ottoni n. 72.

N. 16.162, Souza — Antonio Felix de, rua Joaquim Meyer n. 25-B.

N. 16.345, Torres — Manoel Machado Rodrigues, rua S. Francisco Xavier n. 975.

N. 18.298, Vasconcellos — José Motta, rua Raul Pompeia n. 158, Copacabana.

N. 18.224, Vaz — Pasquina Montanari, rua Petropolis n. 152.

## Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sôbre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Exercicio de 1929:

Distrito Federal

*Ex-officios*:

5.374, Capistrano — Guilherme Martins, rua Campos da Paz n. 37.

5.982, Huevedo — J. C. de, avenida Rio Branco ns. 69/77, 5º andar, sala 16.

7.067, Jampolsky — Marcos, Rio Petropolis Hotel.

13.865, Dowell — W. L. Mac., rua Buenos Aires n. 44, 3º andar.

5.959, Hoffay — John Joseph (Joseph Hoffay), rua das Laranjeiras número 318.

7.175, Kieffer — Gustav, rua da Alfandega n. 144.

10.721, Pinto — Celso, rua da Lapa, 10|12.

1.058, Araujo — Carlos Alberto de, Armazem 12 — Cais do Porto.

1.055, Araujo — Dyonisio Emilio de, rua Visconde de São Vicente n. 54.

1.057, Araujo — Ernani, rua 1º de Março n. 101.

1.389, Azevedo — Nestor, rua Wenceslau n. 73 — Meyer.

2.453, Camarinha — Carlos G., avenida Oswaldo Cruz n. 87.

2.626, Canto — Romulo Rosa, travessa do Comércio n. 15.

U 3.084, Castro — Guarany Lopes de Souza, praça Mauá n. 1 a 3.

*Ex-officio* 3.237, Coelho — Gastão de Paiva (capitão tenente), rua Paulo Cezar n. 50 — Niteroi.

*Ex-officio* 3.277, Conte — Miguel, rua do Ouvidor n. 63.

*Ex-officio* 3.376, Costa — Euclydes de Carvalho, avenida Rio Branco n. 102.

N 932, Costa — Oscar Machado da, (Dr.), rua Barcellos n. 43.

*Ex-officio* 3.646, Cunha — Alfredo, rua Gentral Camara n. 120.

*Ex-officio* 3.654, Cunha — Antonio Ribeiro, rua da Assembléa n. 73, 1º andor.

*Ex-officio* 4.066, Duque Estrada — Salvadr Batalha (Dr), avenida Rio Branco n. 35-A, 1º andar.

*Ex-officio* 3.874, Dunlop — Raoul B; avenida Rio Branco n. 9, sala 102.

*Ex-officio* 13.332, Espito Santo — Manoel José, rua Floriano Peixoto n. 391.

*Ex-officio* 5.998, Fabrino — J. (Dr), rua do Ouvidor n. 164.

*Ex-officio* 4.326, Fernandes — Manoel Emilio (falecido), avenida Passos n. 27.

*Ex-officio* 5.135, Ferreira — Daniel, avenida Rio Branco n. 16, loja.

*Ex-officio* 5.446, Guedes — Eduardo Ribeiro, rua da Quitanda n. 59.

*Ex-officio* 5.520, Gomel — Raoul, avenida Rio Branco n. 25.

*Ex-officio* 7.108, Jones — Thomas Richard, avenida Rodrigues Alves ns. 303 a 331.

*Ex-officio* 8.051, Luz Filho — Brasilio (Dr.), Assistencia Hospitalar do Brasil,.

*Ex-officio* 8.177, Machado — Virgilio da Rocha, rua Cristovão Colombo n. 81.

*Ex-officio* 8.368, Marins — João da Costa, rua 13 de Maio n. 17.

L 5.625, Marques — Oscar Ferreira, rua da Quitanda n. 185, sobrado.

V 1.110, Martins — Virgilio, rua dos Ourives n. 132.

*Ex-officio* 8.864, Miguel — João, rua Marechal Floriano n. 168.

*Ex-officio* 8.499, Mourão Junior — José, avenida Rio Branco n. 253.

Ex-of. 10.167, Pasenetag — Herman, rua Buenos Aires n. 9.

Ex-of. 10.837, Pereira — Ernesto, rua General Camara n. 108.

Ex-of. 10.908, Pereira — Octavio S., rua do Passeio ns. 48|54.

Ex-of. 10.683, Pinheiro — Cicero, rua Luiz de Camões n. 45.

Ex-of. 10.625, Pocinha — Casemiro d'Almeida, rua dos Ourives n. 92.

Ex-of. 12.056, Poucy — Paulo Pedro, rua Evaristo da Veiga n. 132.

Ex-of. 12.062, Pradez Filho — Luiz Gustavo, rua 1° de Março n. 51 1° andar.

Ex-of. 10.654, Prado — Eduardo, rua Farani n. 68.

Ex-of. 12.314, Reventlow — Eric, Avenida Rio Branco n. 253.

Ex-of. 12.482, Rosa — Orlindo Proença, rua da Quitanda n. 84.

Ex-of. 12.474, Roseira — Arthur C., rua do Ouvidor n. 63.

Ex-of. 12.694, Santarem — Samuel, Largo da Carioca n. 15, 1° andar.

Ex-of. 12.776, Santos — Antenor José dos Santos, redação do "O Globo".

Ex-of. 13.314, Santos — Hortencia, rua Paisandú n. 172.

Ex-of. 12.931, Silva — Edilberto Ferreira da, rua do Ouvidor n. 176.

Ex-of. 12.969, Silva — João A., Light and Power.

Ex-of. 13.280, Silva — Waldemar da, rua Farani n. 68.

L 3.710, Soares — Antonio Ferreira, rua Copacabana n. 92.

Ex-of. 13.955, Vallim — W. Moura, Light and Power.

Ex-of. 14.034, Vieira — Aleixo dos Santos, rua 1° de Março n. 39.

*Suplemento*

C 661, Leite — João Barbosa, rua Miguel de Frias n. 1.

Q 137, Levy — Humberto, rua Theophilo Ottoni n. 74.

G 1.616, Pereira — Pedro de Almeida, rua Senhor dos Passos n. 114.

A 1.379, Robinson — Miguel Jones, Praça Mauá n. 7.

*Distrito Federal*

Exercicio de 1932.

E 40.885, Akel — Miguel Nicolau, rua S. Luiz Gonzaga n. 120.

E 2.644, Amador — Silva, rua Evaristo da Veiga n. 81.

E 22. 418, Costa — Miguel Moreira da, rua Archias Cordeiro n. 202.

E 14.017, Dick — Victor, rua do Passeio n. 46. 1° andar.

E 20.250, Fidalgo — Romão Rodrigues, rua Pinto Guedes n. 162,

E 22.481, Marano — Salvador, rua Senador Dantas n. 45.

E 19.851, Mendes & Gomes, rua São Christovão n. 587.

E 13.381, Miranda Lemos & Comp., Avenida Mem de Sá n. 102.

E 38.507, Moreira & Serra, rua Barão de Mesquita n. 153.

F 6.432, Nitsche — Gunther-Bisch do Brasil, Ltda., Avenida Rio Branco n. 122, 11°.

E 27.402, Nobre & Coelho, rua Anna Nery n. 460-A.

E 39.210, Olympio & Comp., Avenida Mem de Sá n. 331.

E 27.406, Reis, — Marques & Comp., rua do Ouvidor n. 16, 1° andar.

E 3.353, Richard Meyer & Comp., rua da Candelaria n. 62.

E 7.486, Roris — Silva, rua da Quitanda n. 152.

E 27.445, Royal Exchange Assurance, rua da Quitanda n. 143.

E 27.728, Silva, Esteves & Comp., rua B n. 4.

E 38.585, Silva Leite & Comp., rua Gonçalves Dias n. 89.

E 27.457, Soares & Ferreira Pinto, Travessa Souza Valete n. 11.

E 12.153, Carvalho — Epaminondas Cerqueira, Avenida Rio Branco n. 55, loja.

*Suplemento*

E 20.370, Ferreira — L., rua Ramalho Ortigão n. 9, 1° andar, sala 12.

E 24.250, J. Silva & Castro, rua Haddock Lobo n. 87.

E 2.867, J. Zagury & Comp., rua Arnaldo Quintela n. 40.

E 18.503, Marcos Augusto da Silva & Comp., rua Clapp n. 1.

E 20.302, Marques da Costa & Comp., rua Visconde do Rio Branco n. 34.

E 3.187, Maurilio Araujo & Comp., rua da Candelaria n. 76.

E 38.694, Meiriz — Amedo, Estrada do Areal n. 856.

E 6.841, Nascimento — Luiz Pereira do, rua Clarimundo de Mello n. 15.

B 5.041, Patacho & Trindade, rua General Polydoro ns. 73|81.

B 6.854, Santos — Ribeiro dos, rua Visconde do Rio Branco n. 54.

E 24.680, Sodré & Comp., rua Rodrigo Silva n. 14, 3° andar.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo, não obstante, dêle tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de 10 dias, contados das datas de 11 e 13 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos, em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diario Oficial*, e, dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 9 de Março de 1933. — Secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza.*

## Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. chefe da 1ª Secção, faz-se publico que do vapor "Highland Brigade", entrado em 6 de fevereiro findo, descarregaram para o armazem 17, do Cáis do Porto, L. E. X., ns. 9 e 22, duas caixas com avarias (vasamento), consignadas á ordem, pelo que, nos termos do art. 385 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, é convidado o dono ou consignatario a providenciar, no prazo de 8 dias, sob pena de revelia, sobre o exame respectivo, e venda em hasta publica por conta de quem pertencer, de acôrdo com a referida Consolidação. E, para constar, eu, Henrique José do Rosario, 4° escriturario da Alfandega, assino o presente edital.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933.— *Henrique José do Rozario*, 4° escriturario. Visto. — *Oséas Costa*, inspetor.

# MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

## Escola Nacional de Belas Artes

MATRICULAS

Faço ciente aos interessados de ordem do Sr. diretor, que as matriculas para todos os cursos da Escola estarão abertas de 1 a 10 de março.

Nesse periodo tambem serão aceites requerimentos para os cursos, tanto dos antigos aluns como dos aprovados nos concursos realizados recentemente.

Outrosim, ficam os interessados igualmente avisados que o ano letivo de 1933 terá inicio em 16 de março, dividindo-se o mesmo em dois periodos: de 16 de março a 30 de junho e de 1 de agosto a 30 de novembro.

Secretaria da Escola Nacional de Belas Artes, 23 de fevereiro de 1933. — *Nelson Baptista*, secretario.

## Inspetoria de Aguas e Esgotos

No *Diario Oficial* de 3 do corrente, á página 4.288, acha-se publicado um edital de convite á diversos proprietarios de predios, para satisfazerem seus débitos dentro do prazo de 15 dias.

## Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. diretor faço saber que, não se tendo realizado as vistorias marcadas para os dias 20 e 27 de janeiro, 10 e 17 de fevereiro últimos, por motivo de impedimento do engenheiro designado, serão as mesmas marcadas para o dia 14 do corrente, impreterivelmente.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1933. — *Pereira de Vasconcellos*, secretário.

## Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Concurrencia pública para a execução de serviços de dragagem e atêrro em determinado trecho dos rios "Guandú-Assú" e "Guandú-Mirim", nas terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

De ordem do Sr. diretor geral dêste Departamento, suscito a atenção dos interessados para o edital de concurrencia pública, publicado no *Diario Oficial* do dia 7 dêste mês, a fls. 4.541 e seguinte, referentemente á execução de serviços de dragagem e atêrro em determinado trecho dos rios "Guandú-Assú" e "Guandú-Mirim", nas terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Nos termos do citado edital estão abertas as inscrições nesta Diretoria de Contabilidade.

Diretoria de Contabilidade, em 8 de março de 1933. — *Attila Galvão*, diretor da Contabilidade.

## Departamento Nacional de Saúde Pública

### Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina

Para cumprimento do decreto número 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, esta Inspetoria faz público que concede o prazo de 30 dias, aos dentistas práticos do Distrito Federal, para cumprirem as exigencias do art. 3º, do mesmo decreto, que determina: "Constitue prova do exercicio da profissão, a apresentação dos talões de imposto de indústria e profissão, pago nas respectivas épocas normais de arrecadação".

Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, em 9 de março de 1933. — *José Monteiro de Sá Freire*, segundo oficial. — Visto. O inspetor, Dr. *Salgado Lima*.

## Escola Politecnica do Rio de Janeiro

MATRICULA

De ordem do Sr. diretor desta Escola, faço público, para conhecimento dos alunos que, a partir de hoje, até o dia 25, dêste mês, acham-se abertas as inscrições de matricula para os diferentes anos e cursos da Escola. No áto da apresentação dos requerimentos, os alunos devem declarar por escrito si desejam ou não frequentar cursos equiparados, das cadeiras especificadas no edital fixado na portaria; para êsse fim, ha na secção do expediente, listas especiais.

Deve ainda o aluno fázer acompanhar a petição de matricula, de duas pequenas fotografias. Os requerimentos serão recebidos na secção do expediente, diariamente, de 11 ás 16 horas, e o pagamento será feito pelo aluno diretamente na Tesouraria.

Escola Politecnica, 1 de março de 1933. — *Andrade Neves*, secretário em exercicio.

## Museu Historico Nacional

Os exames de segunda época do curso de museus, do Museu Historico Nacional, constante de provas escritas das quatro cadeiras, terão inicio no dia 10 de março, ás 12 horas. Os candidatos inscritos farão as provas escritas na seguinte ordem:

10 de março — Numismatica;
11 de março — Historia da Arte;
13 de março — Arqueologia brasileira;
14 de março — Historia do Brasil.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1933. — *Pedro Calmon M. de Bittencourt*, secretário.

## Museu Historico Nacional

Acham-se abertas, até 15 de março corrente, as matriculas para o curso de museus, do Museu Historico Nacional, creado pelo decr. n. 21.129, de 7 de março de 1932.

Os candidatos deverão habilitar-se com os seguintes documentos:

a) certificado de aprovação nos exames da 5ª série do curso secundario, prestados no Colegio Pedro II ou em estabelecimento equiparado, ou certidões de aprovação nos exames de português, francês, inglês, latim, aritmética, geografia, historia universal, corografia e historia do Brasil, válidos para a matricula nos cursos superiores;

b) atestado de identidade;

c) atestado de idoneidade moral.

Para inscrição do segundo ano do curso, além do recibo do pagamento de taxa de matricula e frequencia, será exigido certificado de habilitação dos exames do primeiro ano.

Nota — O decr. n. 21.129, de 7-3-1932, estatúe: "art. 10. Ao aluno que concluir o "curso de museus" será conferido um certificado de habilitação, que será assinado pelo diretor e pelo secretário do Museu Historico Nacional, e no qual será mencionada a média final, mediante exame de todas as cadeiras do referido curso".

Rio de Janeiro, 4 de março de 1933. — *Pedro Calmon M. de Bittencourt*, secretario.

# MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

## Escritorio de Obras

CONCURRENCIA PARA REFORMA GERAL DO QUARTEL DOS BARBONOS, Á RUA EVARISTO DA VEIGA E DE SETE RESIDENCIAS PARA OFICIAIS

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Oficial" n. 49, de 27 de fevereiro de 1933, a pags.: 4.087, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 2 de março de 1933. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

## Policia do Distrito Federal

O capitão Raul Pinto Seidl, inspetor geral da Inspetoria do Trafego da Policia do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto nos arts. 1º e 100 do regulamento baixado com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, determina o seguinte:

Fica estabelecida um só direção para os veículos em geral, nas ruas Joaquim Silva e Moraes e Valle e no bêco dos Carmelitas, obedecendo-se mão na primeira dessas vias publicas da Avenida Mem de Sá para a Avenida Augusto Severo; na segunda, da rua da Lapa para a rua Joaquim Silva, e na última, da rua Moraes e Valle para a Avenida Augusto Severo.

O presente edital entrará em vigor (30) trinta dias depois de sua publicação, incidindo após o decurso dêsse prazo os transgressores de suas disposições na penalidade prevista no regulamento acima citado.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1933. — O inspetor geral, *Raul Pinto Seidl*.

## Policia do Distrito Federal

### INSPETORIA DO TRAFICO

EXAME DE MOTORISTAS

*Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente*

Ap.: Maria Julia Rudge Maia, Luciano Augusto Lopes Bentes.
Rep.: 9.

Inspetoria do Trafego, em 9 de março de 1933. — O inspetor geral, *Amaury Kruel*.

### INSPETORIA DE VEICULOS

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infações do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, os proprietarios e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Dia 7

Onibus:

N. 43, Light and Power, art. 248 E. — Motorista.
N. 52, Light and Power, art. 248 L. — Motorista.
N. 68, Light and Power, art. 248 L. — Motorista.
N. 74, Light and Power, art. 248 L. — Motorista.
N. 110, Light and Power, art. 248 E. — Motorista.
N. 117, Light and Power, art. 248 L. — Motorista.
N. 119, Light and Power, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 120, Light and Power, arts. 102 e 81 — Motorista.

Dia 7

N. 130, Empresa O. de Luxo, art. 248 L. — Motorista.
N. 137, Empresa V. Guanabara, artigo 248 L. — Motorista.
N. 158, Viação E. do Norte, art. 248 L — Motorista.

Dia 6

N. 164, Empresa B. de Onibus, artigo 143 — Motorista.

Dia 7

N. 177, Luiz Vieira Souto, art. 248 L. — Motorista.
N. 358, Empresa V. Popular, art. 248 L. — Motorista.
N. 383, Luiz Vieira Souto, art. 248 L. — Motorista.
N. 444, Empresa O. de Luxo, art. 248 L. — Motorista.
N. 446, Empresa O. de Luxo, art. 248 L. — Motorista.

Dia 1

N. 463, M. J. Coelho Rocha, art. D. M. — Motorista.

Dia 7 de março de 1933

N. 488, Viação Brasil, art. 248 L — Motorista.

Carga:

N. 477, José Bernardino, art. 79 — Proprietario,
N. 1.659, Assumpção & Caetano, artigo 81 — Proprietario.

N. 1.878, Teixeira Barbosa, art. 81 — Proprietario.
N. 1882, Companhia C. Vitória, artigo 162 — Porprietario.

Dia 6

N. 2.665, Antonio Mostromagaria, artigo 144 — Proprietario.

Dia 7

N. 2.891, Manufatura P. King, artigo 79 — Motorista.
N. 2.960, Antonio B. Pereira, artigo 81 — Motorista.
N. 3.378, Astosio R. Carvalho, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 6

N. 4.764, J. Dantas & Comp., artigo 248 I — Motorista.

Dia 7

N. 4.981, Annibal A. Barbosa, artigo [illegible] — Motorista.

Passeio:

N. 418, Mestre e Blatgé, art. 79. — Motorista.
N. 884, Luiz Americano, art. 102 — Motorista.
N. 941, José de Souza, art. 257 — Motorista.

Dia 28 de fevereiro

N. 1.070, Telesforo Staveira, art. 151 — Motorista.

Dia 7 de março

N. 1.126, Edgard T. Nascimento, artigo 248 L — Motorista.
N. 1.300, Nelson A. Vasconcellos, artigo 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 1.322, Gabriela B. Lage, artigos 257 e 81 — Motorista.

Dia 7

N. 2.079, Napoleon S. Barbosa, artigo 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 2.485, Haward Eyles, art. 79 — Motorista.

Dia 23 de fevereiro

N. 3.146, A. Dias Martins, art. 248 L Motorista.

Dia 7 de março

N. 3.295, Jorge M. Serra, artigo 248 L. — Proprietario.
N. 3.757, Antonio J. Fernandes, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 27 de fevereiro

N. 4.007, Francisco M. Andrade, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 26

N. 5.002, Domingos Caruzo, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 25

N. 5.015, David Pereira, art. 151 — Motorista.

Dia 7 de março

N. 5.306, Joaquim S. Ferreira, artigo 248 L. — Motorista.
N. 5.397, Pedro F. Vieira, art. 248 L. — Motorista.

Dia 8

N. 6.157, Manoel Lourenço, art. 248 L. — Motorista.

Dia 7

N. 6.626, Azevedo & Comp., artigo 81. — Motorista.
N. 6.625, Frutuoso F. Fernandes, artigo 102. — Motorista.
N. 6.777, Manoel Ferreira Reis, artigo 102. — Motorista.
N. 6.826, Manoel Marques Silva, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 13 de fevereiro

N. 7.684, Mario M. Ribeiro, artigo 144. — Motorista.

Dia 7 de março

N. 8.422, Manoel Marques, art. 248 L. — Motorista.
N. 9.248, D. Silva & Irmão, art. 248 L. — Motorista.
N. 10.073, Bernardino G. Martins, artigo 143. — Motorista.

Dia 25 de fevereiro

N. 10.263, Dr. Ary O. Lima, art. 252. — Proprietario.

Dia 7 de março

N. 10.372, Armando A. Buela, artigo 102. — Motorista.
N. 10.587, Antonio B. Maia, artigo 248 L. — Motorista.

Onibus:

N. 10.951, Dr. Sylvio Leite, artigo 79. — Motorista.

Passeio:

Dia 6

N. 11.177, Dr. Domingos P. Ribas, art. 102. — Motorista.

Dia 7

N. 11.571, Willy W. Orey, artigo 248 L. — Motorista.
N. 13.214, Candido S. Santos, artigo 79. — Motorista.
N. 13.431, Alvaro R. Ferrão, artigo 79. — Motorista.

Dia 8

N. 13.704, Americo J. Silva, artigo L. — Motorista.

Dia 7

N. 14.394, Mario Domingos, artigo 100. — Motorista.
N. 15.157, Charles A. Barone, artigo 248 E. — Motorista.

Dia 8

N. 15.670, Rita C. G. Veiga, artigo 248 L. — Proprietaria.

Dia 7

N. 16.597, Fernando P. Abreu, artigo 248 L. — Motorista.

Dia 8

N. 17.096, Eugene Janssens. artigo 248 L. — Motorista.

*Observação*

A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, de acôrdo com o artigo 364 do regulamento, que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. — O inspetor, *Amaury Fidal*.

## Policia do Distrito Federal

### INSPETORIA DE VEICULOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento de transito na conformidade do artigo 365, os proprietarios e condutores dos veiculos abaixo discriminados:

Onibus:

Dia 5 de março de 1933

N. 1, Martins Jordão Ltda., art. 248 L, — Motorista.
N. 2, Norval Campos e outros, art. 248 L — Motorista.

Dia 3:
N. 46, Light and Power, art. 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 56, Light and Power, art. 248 L — Motorista.
Dia 5:
N. 56 Light and Power, art. 248 C — Motorista.

Dia 3:
N. 61, Light and Power, art. 248 L — Motorista.
N. 63, Light and Power, art. 248 L — Motorista.

Dia 4:
N. 66, Light and Power, art. 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 112, Light and Power, art. 248 L — Motorista.

Dia 23 de fevereiro de 1933

N. 115, Light and Power, art. 248 O — Motorista.
Dia 4:
N. 117, Light and Power, art. 148 L — Motorista.
Dia 6:
N. 125, Light and Power, art. 338 — Motorista.
Dia 5:
N. 146, Martins Jordão Ltda., art. 248 L. — Motorista.

Dia 6:
N. 75, J. Ant°. Mereira, art. 79 — Motorista.
N. 185, Luiz V. Souto, art. 243 — Motorista.
N. 186, Emp. Rio J°. Auto Obras, artigo 248 L. — Motorista.
Dia 3:
N. 188, Emp. Viação Guanabara, artigo 248 L — Motorista.

Dia 5:
N. 197, Viação Progresso, art. 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 281, Emp. Viação Popular, artigo 248 L e 79 — Motoristas.

Dia 5:
N. 289, Martins Jordão Ltda., artigo 248 L — Motorista.
Dia 3:
N. 313, Emp. Renascença Auto-Obras, art. 248 L — Motorista.

Dia 5:
N. 347, Martins Jordão Ltda., artigo 248 C — Motorista.
Dia 4:
N. 340, Auto Viação Metropolitana, art. 248 L — Motorista.
Dia 5:
N. 368, Martins Jordão Ltda., artigo 248 C — Motorista.

N. 386, Emp. B. de Onibus, artigo 248 L — Motorista.
N. 388, Ompreza B. de Onibus, artigo 248 L. — Motorista.
Dia 6:
N. 495, Viação Estrela do Norte, artigo 248 L — Motorista.
Dia 5:
N. 396, Emp. Obus Luxo Ltd., artigo 248 L — Motorista.
N. 447, Emp. Rio J° Auto Onibus, artigo 248 L — Motorista.
Dia 3:
N. 455, Independencia Auto Onibus, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 471, Empreza Rio J° Onibus, artigo 989, § 4° — Motorista.
Dia 3:
N. 477, J. Ant°. Moreira, art. 248 L. — Motorista.
Dia 6:
N. 477, J. Ant°. Moreira, artigo 79— Motorista.

Dia 28 de fevereiro

N. 489, Viação Brasil, art. 258 O — Motorista.
Dia 5:
N. 490, Emp. Viação Guanabara, artigo 248 L — Motorista.
Carga:
Dia 7:
N. 1.099, Intal, M. Export, art. 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 1.540, Fco. M. de Castro, art. 248 L — Motorista.
N. 1.800, S. A. Whit Martins, artigo 248 L — Motorista.
Dia 4:
N. 2.278, João Cardoso, art. 248 L. — Motorista.
Dia 6:
N. 2.457, Mel. Lourenço, artigo 248 L — Motorista.
N. 2.789 Intal H., Export & Comp., art. 248 L. — Motorista.
Dia 5:
N. 3.011, José Alves Freitas, art. 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 3.199, Canby T. Barbosa, art. 248 L — Motorista.
N. 3.702 A. Peixoto & Comp., artigo 85 — Motorista
Dia 4:
N. 3.113, S. Ramos & Alves, art. 248 L. — Motorista.
Dia 6:
N. 4.833, José Cruz, art. 248 L — Motorista
N. 4.935, Atlantic R. Cof. Brasil, artigo 248 L — Motorista.
N. 5.006 Camilo de Almeida, artigo 248 L — Motorista.
N. 6.142, Anglo Mexican P. Ltda., art. 88 — Motorista.
N. 6.787, Ana M. R. Hernandez, artigo 248 L — Motorista.
Passeio:
N. 177, Pedro Gonçalves, artigo 248 L — Motorista.
Dia 4:
N. 807, Antonio J. França, artigo 248 L — Motorista.
Dia 5:
N. 884, Luiz Americano, artigo 102 — Motorista.
Dia 6:
N. 894, José Afonso, artigo 248 L — Motorista.
N. 1.037, José Coran, artigo 248 L — Motorista.
N. 1.250, Dr. João P. C, Araujjo, artigo 144 — Motorista.
Dia 3:
N. 1.327 — Paul B. Mac Kel, artigo 248 L — Motorista.
Dia 5:
N. 1.412, Mel. Pinto Ribeiro, artigo 248 E — Motorista.
Dia 4:
N. 1.476, Abilio de Jesus, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 1.592, Ant°. Fernandes, art. 102 — Motorista.
N. 1.655, José F. Calpert, artigo 248 L — Motorista.
N. 2.170, João Francisco, art. 248 L — Motorista.
Dia 4:
N. 2.310, José L. Brandão, art. 248 L — Motorista.
N. 2.667, Belmiro A. Cavalcanti, artigo 48 L — Motorista.
Dia 6:
N. 2.667, Belmiro A. Cavalcanti, artigo 248 L Motorista.
Dia 4:
N. 2.727, João G. Rodrigues, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 2.786, Manoel Tavares, artigo 248 L — Motorista.
N. 3.127, Alfredo Brandão, art. 79 — Motorista.
N. 3.560, José A. Diogo, art. 248 L — Motorista.
N. 3.807, J. Antonio Moreira, art. 248 L 252 — Motorista.
N. 3.822, Manoel Francisco Oliveira, art. 248 L — Motorista.
Dia 4:
N. 4.131, Alvaro Antonio Saraiva, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 4.812, Roberto P. Ribeiro, artigo 258 L — Motorista.
N. 4.994, Abilio A. Ribeiro, artigo 79 — Motorista.
N. 5.091, Eladio Domingos, art. 248 L — Motorista.
Dia 3:
N. 5.527, Bernardo M. Barbosa, artigo 248 L — Motorista.
Dia 5:
N. 5.785, Antonio P., C. Souza, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 6.753, Dr. Henrique Orciloni, artigo 248 L — Motorista.
Dia 4:
N. 6.753, Dr. Henrique Orciloni, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 7.090, Fernando R. N. Silva, artigo 248 L — Motorista.
N. 7.226, Manoel Paiva Rabaça, artigo 79 — Motorista.
Dia 4:
N. 7.259, Delfim Teixeira, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 7.556, Maurilio M. Alves, artigo 248 L — Motorista.
N. 7.906, Domingos R. Santos, artigo 248 L — Motorista.
N. 7.931, Clovis Muniz, artigo 102, —
Dia 4:
Motorista.
N. 8.075, Antonio R. Prado, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 8.090, Silvio Fabuzza, artigo 102— Motorista.
N. 8.373, Edgard C. Barbosa, artigo 248 L — Motorista.
N. 8.540, Luiz Chalamb, art. 258 L — Motorista.
N. 8.685, J. Alves Peixoto, artigo 102 — Motorista.
Dia 5:
N. 8.886, Dr. Humberto Chaves, artigo 102 — Motorista.
Dia 4:
N. 9.057, Arthur I. de Souza, art. 102 — Motorista.
N. 9.655, Mario V. N. Filho, art. 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 9.816, Luiz F. Gomes, artigo 257 — Motorista.
Dia 3:
N. 10.024, Francisco Alves e outro, artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 10.076, Emp. Comercial S. Christovão, art. 122 — Motorista.
Dia 5:
N. 10.248, Antonio T. Marinho, artigo 86, — Motorista.
Dia 6:
N. 10.509, Manoel Francisco Patacho, art. 248 L — Motorista.
N. 20.'19, Herman Stamer, artigo 102 — Motorista.
N. 11.052, Bernardino Vieira e outro, art. 143 — Motorista.
Dia 3:
N. 11.254, Empresa Comercial São Christovão, art. 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 11.393, Alvaro M., Velho, artigo 248 L — Motorista.
N. 11.613, D. Silva & Irmãos, artigo 248 L — Motorista.
Dia 4:
N. 13.092, Fiat Brasilcira, S. A. artigo 248 L — Motorista.
Dia 6:
N. 13.753, João B. M. Lourenço, artigo 102, — Motorista.
N. 14.127, Vicente G. Sereno, artigo 248 L — Motorista.
Dia 4:
N. 14.359, Dr. Orion Lobo, artigo 102 — Motorista.
N. 15.188, Cabral Telo, art. 102 — Motorista.
Dia 5:
N. 15.243, Antonio F. Sloit, artigo 144 — Motorista.
Dia 6:
N. 11.910, Lelio J. C. Rangel, artigo 102 — Motorista.
N. 15.381, Luiz José Matos, artigo 248 L — Motorista.
N. 16.911, Pedro S. Guimarães, artigo 102 — Motorista.
Passeio:
Dia 5:
N. 6.987, Ataide V. da Silva, artigo 102 Motorista.
Dia 4:
N. 17.059, Henrique S. Dumont, artigo 2.8 L — Motorista.
Dia 6:
N. 17.071, Gervasio D. S. Rodrigues, artigo 102 — Motorista.
N. 17.160, Adriano C. F. Dias, artigo 102 — Motorista.
N. 17.217, Felipe Martins, artigo 102 — Motorista.

Observação — A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar de acordo com o artigo 364, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. — O inspetor, *Amaury Kruel*.

**Policia Militar**

**INTENDEN**

**CONCURRENCIAS REALISA**

**Quadro demonstrativo dos preços apresentados nas propostas refe**

| Datas das concurrencias | Artigos — Unidade | Propostas | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Salvador Guedes | Companhia Brasileira de Eletricidade | William Xavier & Comp. | F. R. Batista & Comp. |
| | Peça n. H 2.377, uma | 10$900 | | | |
| | Peça n. G 139, uma | 1$890 | | | |
| | Peça n. E 1.364, uma | 1$308 | | | |
| 2 | Lampada eletrica Mazda de 16 × 120, uma | 3$629 | 2$810 | 2$730 | |
| | Lampada eletrica Mazda de 25 × 120, uma | 3$629 | 2$810 | 2$730 | |
| | Lampada eletrica Mazda de 50 × 120, uma | 3$629 | 2$810 | 2$730 | |
| | Lampada eletrica Mazda de 100 × 120, uma | 3$629 | 2$810 | 2$730 | |
| | Lampada eletrica Mazda de 25 × 220, uma | 3$992 | 3$150 | 3$070 | |
| | Lampada eletrica Mazda de 50 × 220, uma | 3$992 | 3$150 | 3$070 | |
| | Lampada eletrica Mazda de 100 × 220, uma | 3$992 | 3$150 | 3$070 | |
| | Acido cloridrico bruto, quilo | — | — | — | 2$600 |
| | Acido sufanilico, grama | $240 | $200 | — | $240 |
| | Acido sufurico puro de Merck | — | — | — | 10$800 |
| | Agua oxigenada de Merck Palmyra em vidro de 100,0, vidro | — | — | — | 1$440 |
| | Albumina Bayer, grama | — | — | — | — |
| | Asperina de Merck, quilo | — | — | — | 50$000 |
| | Acido borico em pó, quilo | — | — | — | 4$300 |
| | Acido citrico, quilo | — | — | — | 10$800 |
| | Acido muriatico, quilo | — | — | — | 2$600 |
| | Acido sufurico pro-analise, grama | — | — | — | $510,8 |
| | Alcool absuluto, litro | — | — | — | 3$900 |
| | Assucar de leite, quilo | — | — | — | 8$30 |
| | Algodão hidrofilo em pacote de 100,0, quilo | — | — | — | 6$280 |
| | Atadura de cambraia de 5,00 × 0,10, duzia | — | — | — | 12$900 |
| | Atadura de gase de 5,00 × 0,06, duzia | — | — | — | 3$100 |
| | Balsamo Fioravanti, litro | — | — | — | 6$930 |
| | Atadura gessada de Jonhson csm 0,10 de largura, duzia | — | — | — | — |
| | Benzoato de mercurio, grama | — | — | — | $180 |
| | Chloral hidratado, grama | — | — | — | $058 |
| | Cloridrato de morfina, grama | — | — | — | 2$390 |
| | Caramelano a vapor, quilo | — | — | — | 59$000 |
| | Carbonato de magnesia em pó Schering, quilo | — | — | — | 8$800 |
| | Cloretona inhalante P. Davis, em vidro de 60,0, vidro | — | — | — | 4$200 |
| | Cloreto de cal impuro em vidro de 1000,0 quilo | — | — | — | 4$500 |
| | Clorerila Bengue em tubo de 30,0, tubo | — | — | — | 6$000 |
| 4 | Cianureto de potassio puro, quilo | — | — | — | 22$980 |
| | Cremor de tartaro soluvel, quilo | — | — | — | 26$000 |
| | Capsulas Chapereau n. 1, milheiro | — | — | — | — |
| | Emulsão de bacilos tificos de Merck em vidro de 25 cc., vidro | — | — | — | 15 800 |
| | Emulsão de bacilos paratificos A. de Merck em vidro de 25 cc., vidro. | — | — | — | 15$800 |
| | Emulsão de bacilos paratificos B. de Merck em vidro de 25 cc., vidro.. | — | — | — | 15$800 |
| | Euquinino, grama | — | — | — | $880 |
| | Estrato mole de beladona, grama | — | — | — | $079 |
| | Enxofre sublimado, quilo | — | — | — | 1$890 |
| | Escamonea resina, grama | — | — | — | $120 |
| | Escamonea em pó, grama | — | — | — | $130 |
| | Essencia de petroleo, grama | — | — | — | $150 |
| | Empolas amarelas v/n, 2 bicos de 1 cc., milheiro | — | — | — | — |
| | Empolas amarelas v/n, 2 bicos de 2 cc, milheiro | — | — | — | 38$000 |
| | Empolas brancas v/n, 2 bicos de 1 cc., milheiro | — | — | — | — |
| | Empolas brancas v/n, 2 bicos de 10 cc., milheiro | — | — | — | — |
| | Esparadrapo Z. O. de 4", carretel | — | — | — | 8$400 |
| | Dermatol, quilo | — | — | — | 138$000 |
| | Glicerina Globo, quilo | — | — | — | 5$800 |
| | Glicerofosfato de calcio em pó, grama | — | — | — | $055 |
| | Glicerofosfato de sodio em pó, quilo | — | — | — | 65$000 |
| | Garrafas brancas de conta, cento | — | — | — | — |
| | Garrafas brancas de litro, cento | — | — | — | — |
| | Grrrafas para agua mineral, milheiro | — | — | — | — |
| | Garrafas para agua Rubinat, cento | — | — | — | — |
| | Gase hidrofilo de 5,00 × 0,65, uma | — | — | — | 3$200 |

**do Distrito Federal**

**CIA GERAL**

DAS EM JANEIRO DE 1933

rentes ás concurrencias realisadas pela repartição durante o mês acima

| Propostas | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Humberto Soares & Comp. | Martins Liberato & Comp. | V. Silva & Comp. Ltda. | Moreno Bo l d & Comp | Moreira Barbosa & Comp. | Casa Lohner S. A. | Lutz Hermani Filho & Comp. | Lutz Ferrando & Comp. | Salvador Guedes | Serafim Januario de Freitas |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| 3$200 | 3$500 | 10$500 | — | 3$600 | 3$500 | — | 1$?00 | | |
| $200 | — | — | $100 | $350 | — | — | $132 | | |
| 10$500 | 12$000 | 10$000 | 9$000 | 13$800 | 11$000 | — | 9$100 | | |
| 1$450 | 1$390 | 1$400 | 1$500 | 1$500 | 1$500 | 1$280 | | | |
| $200 | | | | | | | | | |
| 56$000 | — | 48$000 | | | | | | | |
| 4$400 | 4$500 | 4$000 | — | 20$000 | 8$000 | | | | |
| 11$400 | 11$900 | 11$000 | — | 20$000 | 23$000 | — | 37$400 | | |
| 3$200 | 13$800 | 3$000 | — | 3$600 | 3$ 00 | — | 9$500 | | |
| $016 | — | $014 | $010 | 15$000 | $011 | — | $009,5 | | |
| 3$950 | 3$990 | 3$800 | 4$500 | 4$000 | 4$500 | | | | |
| 8$840 | 10$000 | 8$500 | 24$000 | | | | | | |
| 6$4.0 | 6$500 | 6$800 | 7$000 | 6$500 | 6$800 | | | | |
| 12$000 | 14$000 | 11$000 | 12$000 | 10$000 | 14$000 | — | 12$500 | | |
| 5$500 | 4$000 | 3$500 | 3$300 | 4$400 | 3$500 | — | 7$200 | | |
| 7$400 | 8$800 | 8$500 | | | | | | | |
| — | — | 66$000 | 115$000 | | | | | | |
| $200 | $320 | $260 | — | $300 | — | — | $204 | | |
| $065 | $069,5 | $060 | | | | | | | |
| 3$000 | 3$500 | 2$ 90 | | | | | | | |
| 68 800 | 68$000 | 75$000 | — | 120$000 | | | | | |
| 9 500 | 8$900 | 10$000 | | | | | | | |
| 4 800 | 3$900 | 4$400 | | | | | | | |
| 5$000 | 4$100 | 4 400 | — | 15$000 | — | — | 8$500 | | |
| 6$500 | 5$500 | 5$300 | | | | | | | |
| 24$000 | 28$000 | 30$000 | — | 24$000 | | | | | |
| 25$000 | 27$000 | 30$00 | — | 32$000 | | | | | |
| 7$000 | 8$800 | 8$500 | | | | | | | |
| — | — | — | 17$000 | | | | | | |
| — | — | — | 17$000 | | | | | | |
| — | — | — | 17$000 | | | | | | |
| 1$000 | $100 | $390 | | | | | | | |
| $200 | $099 | $985 | | | | | | | |
| 2$000 | 2$490 | 2$000 | 3$500 | | | | | | |
| $180 | $130 | $150 | | | | | | | |
| $120 | $139,5 | $150 | | | | | | | |
| — | — | — | — | — | — | — | 28$000 | | |
| — | — | — | — | — | — | — | 34$000 | | |
| — | — | — | — | — | — | — | 23$000 | | |
| — | — | — | — | — | — | — | 99$000 | | |
| 12$000 | — | 8$000 | — | — | 7$300 | — | 9,000 | | |
| 16 $000 | 144$800 | 130$000 | | | | | | | |
| 6$000 | 5$900 | 4$300 | — | 4$800 | — | — | 6$000 | | |
| $070 | $0 9,7 | $060 | | | | | | | |
| 70$000 | 78$800 | 72$000 | | | | | | | |
| — | — | 48$000 | — | — | — | — | — | — | 35$000 |
| — | — | 75$000 | — | — | — | — | — | 69$800 | 56$000 |
| — | — | — | — | — | — | — | — | 436$000 | 330$000 |
| — | — | — | — | — | — | — | — | 38$400 | 22$000 |
| 4$000 | 3$000 | 3$500 | | | | | | | |

| Data das concurrencias | Artigos — Unidades | Propostas | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Salvador Guedes | Companhia Brasileira de Eletricidade | William Xavier & Comp. | F. R. Baptista & Comp. |
| 4 | Gase Brunswick em peça de 100 jardas (100×0,91), peça | — | — | — | — |
| | Hermofinil Lunier, grama | — | — | — | — |
| | Hiposulfito de sódio de Merek, quilo | — | — | — | 11$800 |
| | Iodureto de potassio quimicamente puro, grama | — | — | — | $350 |
| | Iodureto de potassio de Merk, quilo | — | — | — | 138$000 |
| | Iodo bi-sublimado, quilo | — | — | — | 150$000 |
| | Jalapa, rais, quilo | — | — | — | 34$000 |
| | Luminal Bayer, grama | — | — | — | 1$830 |
| | Lanolina de Merk, quilo | — | — | — | 17$800 |
| | Lata de folha para pomada de 30,0, cento | — | — | — | 4$800 |

| Data das concurrencias | Artigos — Unidades | Propostas | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | F. R. Baptista & Comp. | Humberto Soares & Comp. | Martins Liberato & Comp. | V. Silva & Comp. | Moreno Borlido & Comp. |
| 4 | Lata de folha para pomada de 60,0, cento | 8$800 | — | 7$900 | 8$000 | 8$000 |
| | Lata de folha para pomada de 210,0, cento | 64$000 | — | — | — | — |
| | Nitrito de potassio, grama | $080 | $100 | — | — | $100 |
| | Neo-Salvarsan de 90,0, tubo | 10$800 | 10$500 | 11$500 | 9$900 | — |
| | Nitrato de potassio, quilo | 4$800 | 5$000 | 5$500 | 6$000 | 11$000 |
| | Podofilina, grama | $318 | $200 | $320 | $340 | — |
| | Pulmoserum de Bailly (V.G.), vidro | 9$900 | 9$500 | 9$000 | 9$500 | — |
| | Potes de louça com tampa para pomada de 125,0, um | 1$200 | — | — | — | — |
| | Papel iornesol azul de Merck, caixa | 6$500 | — | — | 1$800 | — |
| | Quina em casca, quilo | 18$000 | 10$000 | 24$000 | — | — |
| | Rolhas conicas de cortiça de 1ª qualidade com 15 m/m na parte mais fina, milheiro | 15$900 | — | 26$000 | 16$000 | — |
| | Rolhas conicas de cortiça de 1ª qualidade com 20 m m na parte mais fina, milheiro | 21$000 | — | 32$000 | — | $034 |
| | Sóda caustica para análise, grama | $032 | $050 | — | — | — |
| | Solução de adrenalina de P. Davis, em vidro de 30,0, vidro | 8$400 | 8$800 | 9$200 | 8$800 | — |
| | Solução de digitalina de Netivelle, em vidro de 10 cc., vidro | 11$000 | 9$800 | 8$800 | 9$500 | — |
| | Sub-nitrato de bismuto, quilo | 79$000 | 84$000 | 77$900 | 76$000 | — |
| | Sulfato neutro de estriquinina, grama | $800 | $700 | 1$000 | $690 | — |
| | Sulfato de sódio, quilo | $450 | $900 | 1$500 | $500 | — |
| | Sôro anti-desinterico de 10 cc., tubo | 5$900 | 7$500 | 6$000 | — | — |
| | Sôro anti-gangrenoso, tubo | 8$400 | 8$000 | 12$000 | 9$000 | — |
| | Tartaro de sódio e potassio quimicamente puro e cristalisado, quilo | 32$000 | 50$000 | — | — | 55$000 |
| | Tubo de borracha para irrigador, metro | $780 | $800 | $800 | $750 | $750 |
| | Vidro branco o/r, s/r, redondo, para 30,0, cento | 11$500 | — | 8$200 | 8$400 | 9$000 |
| | Vidro branco b/r, s/r, redondo, para 60,0, cento | 12$500 | — | 9$300 | 11$000 | 10$000 |
| | Vidro branco b/r, s/r, redondo, para 125,0, cento | 19$600 | — | 15$300 | 17$000 | 20$000 |
| | Vidro branco b/r, s/r, redondo, para 210,0, cento | 27$400 | — | 21$900 | 26$000 | 25$000 |
| | Vidro branco b/r, s/r, redondo, para 310,0, cento | 38$500 | — | 30$100 | 34$000 | 32$000 |
| | Barbante médio de linho em novelo, duzia | — | — | — | — | — |
| | Papel de côr de seis quilos, caderno | — | — | — | — | — |
| | Papel manilha azul (76×112), caderno | — | — | — | — | — |
| | Assucar pérola, quilo | — | — | — | — | — |
| | Vinho branco Nectar-Extra, litro | — | — | — | — | — |

Propostas

| Humberto Soares & Comp. | Martins Liberato & Comp. | V Silva & Comp. Ltda. | Moreno Borlido & Comp. | Moreira Barbosa & Comp. | Casa Lohner S.A. | Luiz Hermani Filho & Comp. | Lutz Ferrando & Comp. | Salvador Guedes | Serafim Januario de Freitas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60$000 | — | 46$000 | 38$500 | | | | | | |
| $600 | $440 | — | — | | | | | | |
| — | — | 13$000 | — | 18$000 | | | | | |
| $400 | — | $238 | — | $350 | | | | | |
| 160$000 | — | 136$000 | — | 180$000 | | | | | |
| 180$000 | 170$000 | 49$000 | 320$000 | 180$000 | | | | | |
| 40$000 | 60$000 | 22$000 | | | | | | | |
| 1$800 | 1$399 | 1$700 | | | | | | | |
| 20$000 | — | 16$000 | | | | | | | |
| — | 4$800 | 5$000 | 5$000 | 5$200 | | | | | |

Propostas

| Moreira Barbosa & Comp. | Casa Lohner S. A. | Luiz Hermani Filho & Comp. | Lutz Ferrando & Comp., Ltda. | Salvador Guedes | Serafim Januario de Freitas | J. G. Pereira & Coup. | Ribeiro Costa & Comp. | Arthur de Oliveira & Comp. | Fernandes Moreira & Comp. | Ferreira Filho & Comp. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 7$500 | | | | | | | | | | |
| $120 | — | — | $044 | | | | | | | |
| — | — | 9$400 | | | | | | | | |
| 20$000 | — | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | $036 | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| 120$000 | — | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| 62$000 | | | | | | | | | | |
| — | — | $750 | $700 | | | | | | | |
| 14$000 | — | — | 13$200 | 10$464 | 8$000 | | | | | |
| 16$000 | — | — | 14$300 | 12$426 | 9$000 | | | | | |
| 22$000 | — | — | 22$000 | 17$440 | 14$000 | | | | | |
| 29$000 | — | — | 30$800 | 24$416 | 21$000 | | | | | |
| 41$000 | — | — | 44$000 | 34$880 | 29$000 | | | | | |
| — | — | — | — | — | — | 21$800 | 22$000 | | | |
| — | — | — | — | — | — | $190 | 1$500 | | | |
| — | — | — | — | — | — | $440 | 2$500 | | | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | $854 | $370 | $900 |
| — | — | — | — | — | — | — | — | 1$579 | 2$000 | 1$500 |

| Data das concurrencias | Artigos — Unidade | Propostas | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Ribeiro Costa & Comp. | Souza Batista & Comp. Ltda. | Salvador Guedes | Adelino Soei |
| 7 | Armario de peroba de Campos, um | 209$700 | 200$000 | 316$100 | — |
| | Armario com portas envidraçadas para arquivo, um | 284$000 | 195$000 | 294$300 | — |
| | Capas para carteira de identidade, uma | — | — | — | — |
| | Capacho de côco de 80 × 40, um | 12$500 | 11$000 | 14$600 | 14$200 |
| | Cretone de 1,40 de largura, metro | 3$750 | 3$500 | 4$080 | 3$800 |
| | Oleado de 38 × 74, um | 22$700 | 10$000 | 7$040 | 18$000 |
| | Impermeavel para feito com 0,90 de largura, metro | 18$000 | 35$000 | 27$250 | 16$000 |
| | Colchas de algodão, uma | 19$000 | 9$300 | 9$650 | 10$800 |
| | Cobertores de lã, um | 21$000 | 18$000 | — | 17$600 |
| | Mala para praças, uma | 30$000 | 29$000 | 26$950 | 25$600 |
| 24 | Xilol, grama | — | — | — | — |
| | Sabonetes medicinais de 100,0 (Granado ou Silva Araujo), duzia | — | — | — | — |
| | Resorcina pura cristalisada, grama | — | — | — | — |
| 25 | Amonia liquida, litro | — | — | — | — |
| | Algodão hidrofilo, grama | — | — | — | — |
| | Agua oxigenada, grama | — | — | — | — |
| | Atadura de mo im de 5,00 × 0,08, uma | — | — | — | — |
| | Amodon, grama | — | — | — | — |
| | Azeite de peixe, grama | — | — | — | — |
| | Agulha de platina de 3 c., uma | — | — | — | — |
| | Agulha de niquel de 3 c., uma | — | — | — | — |
| | Benjoim resina, grama | — | — | — | — |
| | Carvão de Belloc, grama | — | — | — | — |
| | Clorureto de cal (em vidro de 500,0, quilo | — | — | — | — |
| | Eter sulfurico, grama | — | — | — | — |
| | Essencia de hortelã, grama | — | — | — | — |
| | Essencia de aniz, grama | — | — | — | — |
| | Gás carbonico, quilo | — | — | — | — |
| | Iodureto de potassio, grama | — | — | — | — |
| | Iodo metalico, grama | — | — | — | — |
| | Lata de folha para 10,0, cento | — | — | — | — |
| | Lapis para escrever em vidro, um | — | — | — | — |
| | Oxido de zinco, grama | — | — | — | — |
| | Oleo de linhaça, grama | — | — | — | — |
| | Papel Filtro Chardin, folha | — | — | — | — |
| | Salol, grama | — | — | — | — |
| | Seringa de 2 c., franceza, uma | — | — | — | — |
| | Seringa de 5 c., franceza, uma | — | — | — | — |
| | Tintura de arnica, grama | — | — | — | — |
| | Vaselina branca, grama | — | — | — | — |
| | Vaselina liquida, grama | — | — | — | — |
| | Venulas Bhering para tomada de sangue, cento | — | — | — | — |

| Datas das concurrencias | Artigos — Unidades | Propostas | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Carvalho Lauro & Comp. | Silva Magalhães & Comp. | A. J. Ferreira Leal | Souza Batista & Comp. Ltda. |
| 25 | Alcool desinfetado de 40 gráus, litro | 1$689 | 2$500 | 2$000 | |
| | Algodão em pasta de 1ª, grama | — | $008 | | |
| | Arestes de 2'', quilo | 2$400 | 2$500 | | |
| | Alvaiade V. M., quilo | 1$380 | 1$900 | 2$000 | |
| | Agua raz Prats, quilo | 6$200 | 5$200 | | |
| | Azul R. U., quilo | 12$500 | 12$500 | 9$800 | |
| | Almagre de 1ª, quilo | 3$800 | | | |
| | Bomba para Filtro, ma | 3$500 | 3$500 | | |
| | Balde zincado cravado, grande, um | 8$200 | 9$000 | | |
| | Broca de 1 1/6 × 3/8, uma | 4$100 | | | |
| | Cano de ferro, zincado de 1'', metro | — | — | 4$400 | |

Propostas

| José Silva & Comp. Ltda. | G. Pereira Cardoso & Comp. | Trind de & Nelson | Fornecedora Brasil Ltda. | J. G. Pereira & Comp. | F. R. Batista & C. | V. Silva & Comp. | Martins Liberato & Comp. | Moreira Barbosa & Comp. | Lutz Ferrando & Comp. L da. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| — | 253$000 | | | | | | | | |
| | 220$000 | | | | | | | | |
| 12$500 | — | 4$800 | 3$980 | 2$700 | | | | | |
| 4$500 | | | | | | | | | |
| 2$900 | — | 4$990 | 4$190 | 16$300 | | | | | |
| | | | | 9$500 | | | | | |
| 10$800 | 11$900 | 10$440 | 13$550 | | | | | | |
| — | 16$800 | 19$900 | | | | | | | |
| 29$500 | 26$300 | 27$500 | | | | | | | |
| — | — | — | — | — | $023,9 | $020 | $050 | | |
| — | — | — | — | — | 11$400 | 15$000 | | | |
| — | — | — | — | — | $180 | $120 | $110 | $180 | |
| — | — | — | — | — | 3$300 | 3$900 | 4$300 | 4$000 | 10$000 |
| — | — | — | — | — | $006,3 | $006 | $006,5 | $007 | |
| — | — | — | — | — | $114,8 | $008 | | $009 | |
| — | — | — | — | — | $880 | 1$500 | | 1$400 | |
| — | — | — | — | — | $001,8 | $003 | $008 | | |
| — | — | — | — | — | — | $013 | | | |
| — | — | — | — | — | 6$400 | 5$400 | 7$000 | 5$200 | |
| — | — | — | — | — | — | 1$000 | 1$000 | $800 | 1$000 |
| — | — | — | — | — | $022 | $020 | $018 | | |
| — | — | — | — | — | $063 | $050 | $044 | | |
| — | — | — | — | — | 4$400 | 4$400 | 4$378 | 16$000 | 10$000 |
| — | — | — | — | — | $003,6 | $004,5 | $005,5 | 3$600 | 5$000 |
| — | — | — | — | — | $138 | $128 | $139,8 | | |
| — | — | — | — | — | $115 | $090 | $079,8 | | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | 8$000 | |
| — | — | — | — | — | $129 | $136 | $130 | $150 | $200 |
| — | — | — | — | — | $137 | $156 | $149,8 | $150 | $200 |
| — | — | — | — | — | 3$900 | 2$800 | 3$000 | | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1$300 |
| — | — | — | — | — | $004,9 | $003 | $007 | $018 | $030 |
| — | — | — | — | — | $016 | — | | | |
| — | — | — | — | — | — | $500 | — | | $600 |
| — | — | — | — | — | $069 | $070 | $094,8 | | |
| — | — | — | — | — | 1$700 | 1$800 | — | 2$800 | 5$000 |
| — | — | — | — | — | 2$900 | 2$800 | — | 1$400 | |
| — | — | — | — | — | $009,8 | $011 | $010,5 | | |
| — | — | — | — | — | $004,7 | $005 | $008 | | |
| — | — | — | — | — | $005,9 | $007 | $007,8 | | |
| — | — | — | — | — | 399$000 | — | — | | 300$000 |

Propostas

| José da Silva &C. | Companhia Fornecedora de Materiais | João de Oliveira & Irmão | Melo Sampaio & Comp. | David Land & Comp. | Parede & Costa | V.Silva & C. | Martins Liberato & Comp. | Moreira Barbosa & Comp. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| — | — | — | — | — | — | 1$800 | 1$933 | 2$400 |

| Datas das concurrencias | Artigos — Unidade | Propostas | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Carvalho Lauro & Comp. | Silva Magalhães & Comp. | A. J. Ferreira Leal | Souza Baptista & Comp. Ltda. |
| | Chumbo em lençol 0,002, centimetro quadrado | — | — | $700 | |
| | Cano de chumbo de 1/2", metro | — | — | 1$500 | — |
| | Crivo de cobre para chuveiro de 3/4, um | 4$200 | 5$600 | 5$800 | — |
| | Cimento, saco | 12$600 | 12$700 | — | — |
| | Campand n. 2, galão | — | — | 60$000 | — |
| | Cera Vederly, em lata de 1/8 lata | — | — | — | — |
| | Caixa d'agua com 1,50 × 0,90 × 0,90, uma | 225$000 | — | 197$000 | — |
| | Chapa n. 16, de ferro galvanizado, uma | 34$500 | — | 38$000 | — |
| | Cano de chumbo de 3/4, metro | — | — | 3$900 | — |
| | Chumbo em lençol, de 0,001, centimetro quadrado | — | — | $300 | — |
| | Cera para encerar, lata | 2$200 | 3$400 | — | 2$800 |
| | Dobradiças para tampa, de 3" × 1", uma | $800 | | | |
| | Duco n. 7, galão | 100$000 | — | 92$000 | |
| | Escapulos de ferro de 5/8, um | $500 | $200 | | |
| | Fechadura para caixa, uma | 1$300 | 2$600 | | |
| | Filtro de barro com torneira, grande, um | 19$500 | 41$000 | — | 19$000 |
| | Goma laca extra A A., grama | $085 | $011 | $008 | |
| | Gesso, quilo | $790 | $900 | $640 | |
| | Joelho de ferro zincado de 1", um | 1$650 | — | — | — |
| | Lixa para madeira, n. 1, folha | — | $084 | | |
| | Lixa para madeira, n. 1 1/2, folha | — | $085 | | |
| | Lixa para madeira, n. 2, folha | — | $090 | | |
| | Lixa carburundum preta, para agua, n. 180, folha | $690 | $670 | | |
| | Lixa carburundum preta, para agua, n. 220, folha | $690 | $670 | | |
| | Lixa carburundum preta, para agua, n. 240, folha | $690 | $670 | | |
| | Lixa carburundum preta para agua, n. 320, folha | $690 | $670 | | |
| | Lixa carburundum preta para agua, n. 380, folha | $720 | $670 | | |
| | Lixa para madeira, n. 0, folha | — | $080 | | |
| | Lustre elastico negro, solido, 1/4 de galão, galão | — | — | 64$000 | — |
| | Ladrão de 1/2", um | — | — | 2$400 | — |
| | Massa rapida, solida, para faca n. 244 B, quilo | — | — | — | — |
| | Mangueira de borracha de 1", revestida de arame, com esguicho, metro | 8$900 | 7$700 | 6$800 | — |
| | Oleo de linhaça genuino, quilo | 3$300 | 3$070 | 2$980 | — |
| 25 | Oca lavada de 1', quilo | $500 | $390 | | |
| | Palhinha americana n. 2, grama | — | $065 | | |
| | Palhinha americana n. 3, grama | — | $063 | | |
| | Preto chassis, galão | 22$900 | — | 54$000 | — |
| | Pó leve de 1ª, quilo | 8$500 | 4$800 | | |
| | Pedra pomes em pó, quilo | 1$300 | 1$280 | | |
| | Pedra Eureka, uma | — | — | — | — |
| | Pregos de 6", quilo | 2$200 | 2$100 | | |
| | Pregos de 5", quilo | 2$200 | 2$100 | | |
| | Pregos de 16 × 18, quilo | 2$400 | 2$500 | | |
| | Registro de pressão com rosca interna e virola de metal para ligação de borracha de 1", um | 10$500 | — | 12$500 | |
| | Registro para gás, com bico de madeira, com rosca interna de metal de 1/2", um | 4$500 | | | |
| | Redutor Brilex n. 1, galão | 27$500 | — | 26$000 | — |
| | Serra de aço de 12", folha | $450 | $570 | | |
| | Solda de estanho, quilo | 5$500 | 4$600 | 4$400 | 3$950 |
| | Sulface base de oleo n. 6.769, galão | 85$000 | — | 88$000 | |
| | Secante Castelo, legitimo, pacote | $600 | $570 | $560 | |
| | Secante, quilo | — | 1$440 | 1$450 | |
| | Trede de ferro zincado de 1", um | — | — | — | — |
| | Trede de ferro zincado de 1" × 1 1/2, um | — | — | — | — |
| | Trede de ferro zincado de 1" × 1 1/4, um | — | — | — | — |
| | Tubo de borracha encarnada de 1/2", metro | 2$700 | 3$000 | | |
| | Redutor de 1ª, Aliança Comercial, quilo | 11$500 | — | — | — |
| | Tinta I. G extra azul n. 9, quilo | — | — | 27$900 | — |
| | Tinta I G. extra prata n. 300 da Aliança Comercial, quilo | — | — | 27$900 | — |
| | Terra feling U. P. (nobres hoace), quilo | — | — | — | — |
| | Torneira de pressão de 1/2", uma | — | 4$000 | 3$500 | — |
| | Torneira de boia de 3/4", uma | — | — | 8$000 | — |
| | Relogio de parede (igual á amostra), um | — | — | — | 180$000 |
| | União de ferro zincado de 1 1/4, um | 5$400 | — | — | — |
| | Verniz incolor para tin a Standand, galão | — | 73$000 | | |
| | Verniz Flating Standand, galão | 58 000 | 59$000 | | |
| | Verniz Carriage, galão | 58$000 | — | 80$000 | — |
| | Zarcão, quilo | 3$500 | 3$200 | 2$500 | |

Propostas

| José da Silva & Comp. | Companhia Fornecedora de Materiais | João de Oliveira & Irmão | Mélo Sampaio & Comp. | David Land & Comp. | Parede & Costa | V. Silva & Comp. | Martins Liberato & Comp. | Moreira Barbosa & Comp. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| — | — | — | 1$930 | | | | | |
| — | 7$100 | — | 6$200 | | | | | |
| 12$980 | 11$000 | 11$590 | 13$000 | | | | | |
| — | — | — | — | 102$000 | | | | |
| — | — | — | | 12$000 | | | | |
| — | — | — | 219$000 | | | | | |
| — | — | — | 36$400 | | | | | |
| — | 5$100 | — | 4$490 | | | | | |
| — | — | — | $200 | | | | | |
| — | — | — | 59$000 | | | | | |
| — | — | — | 1$399 | | | | | |
| — | — | — | — | 72$000 | | | | |
| — | 1$550 | — | 2$100 | | | | | |
| — | — | — | — | 24$000 | | | | |
| — | — | — | 8$900 | | | | | |
| — | — | — | 3$590 | | | | | |
| — | — | — | — | — | 23$900 | | | |
| — | — | — | — | 4$000 | 3$490 | | | |
| — | — | — | — | 23$000 | 24$900 | | | |
| — | — | — | 4$990 | | | | | |
| — | — | — | $599 | | | | | |
| — | — | — | 1$699 | | | | | |
| — | — | — | 1$299 | | | | | |
| — | — | — | — | 12$000 | 11$900 | | | |
| — | — | — | — | 28$000 | 25$900 | | | |
| — | — | — | — | 28$000 | | | | |
| — | — | — | — | 7$000 | | | | |
| — | — | — | 3$530 | | | | | |
| — | 7$500 | — | 7$900 | | | | | |
| — | — | — | 4$499 | | | | | |
| — | — | — | — | — | 27$900 | | | |

| Datas das concurrencias | Artigos — Unidade | Propostas | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Carvalho Lauro & Comp. | Silva Magalhães & Comp. | A. J. Ferreira Leal | Souza Batista & Comp., Lda. |
| 25 | Lata de folha na côr da madeira para deposito de generos de 0,38 de altura por 0,30 de comprimedto, 0,32 de largura, uma | 11$000 | 11$000 | 10$400 | 10$000 |
| | Lata de folha na côr da madeira para deposito de generos de 0,46 de altura por 0,30 de comprimento, 0,32 de largura, uma | 13$000 | 13$400 | 11$900 | 11$500 |
| | Estopa clara de primeira, quilo | 2$400 | 2$300 | 2$000 | 2$100 |
| | Lixa esmeril sortidas, folha | — | $390 | $300 | |

| Datas das concurrencias | Artigos — Unidade | Propostas | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Carvalho Lauro & Comp. | Silva Magalhães & Comp. | A. J. Ferreira Leal | Souza Batista & Comp. Lda. |
| 25 | Cruzwaldina, lata | — | 2$090 | — | 1$900 |
| | Naftalina em bolas, quilo | 2$500 | 3$300 | — | — |
| | Potassa fina, quilo | 1$170 | $900 | | |
| | Rupi, litro | — | 3$000 | | |
| | Tijolos para arear, barra | — | 1$300 | — | $600 |
| | Tiuta esmaltina encarnada (lata de quilo), quilo | 9$000 | — | — | 9$500 |
| | Sabão virgem de primeira, quilo | — | 1$290 | $820 | $900 |
| | Vassouras de palha de 4 fios, uma | 2$350 | 2$400 | — | 1$800 |
| | Vassouras redonda n. 1, uma | 3$400 | 1$470 | — | 1$350 |
| | Vassouras Estrada de Ferro, uma | 2$990 | 3$530 | — | 2$800 |
| | Vassouras de tina, uma | $277 | $360 | — | $280 |
| | Vassouras para lavar casa, uma | 1$250 | 1$270 | — | 1$150 |
| | Vaselina-americana (lata de libra), quilo | — | 6$000 | — | 5$000 |
| | Verniz Bettuvia (preto), lata | — | 2$100 | — | — |
| | T de ferro zincado de 1" × 1 1/2", um | — | — | — | — |
| | T de ferro zincado de 1" × 1 1/4", um | — | — | — | — |
| | Foice com cabo, uma | 7$500 | | | |
| | Cano de chumbo de 1 1/2", metro | — | — | — | — |

| Datas das concurrencias | Artigos — Unidades | Propostas | |
|---|---|---|---|
| | | Casa Edison | Vilas Bôas & Comp. |
| 25 | Almofada de tipo (para maquina Royal), um | 10$000 | |
| | Tipo A. para maquina Royal, um | 12$000 | |
| | Tipo E. para maquina Royal, um | 12$000 | |
| | Tipo C para maquina Royal, um | 12$000 | |
| | Tipo I. para maquina Royal, um | 12$000 | |
| | Tipo R para maquina Royal, um | 12$000 | |
| | Tipo L. para maquina Royal, um | 12$000 | |
| | Rolo de borracha de 0,03, um | 4$000 | |
| | Rolo de borracha de 0,25, um | 8$000 | |
| | Borracha para lapis, duzia | — | 5$400 |
| | Caneta superior de madeira duzia | — | 4$600 |
| | Goma arabica em grão, quilo | — | 7$000 |
| | Lapis preto J. Faber n. 2, duzia | — | 3$000 |

Propostas

| José da Silva & Comp. | Companhia Fornecedora de Materiais | João de Oliveira & Irmão | Melo Sampaio & Comp. | David, Land & Comp. | Parede & Cosia | V. Silva & Comp. | Martins Liberato & Comp. | Moreira Barbosa & Comp. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 1 | 1 | 2$190 | | | | | |

Propostas

| Companhia Fornecedora de Materiais | Melo Sampaio & Comp. | David Land & Comp. | Parede & Costa | F. R. Batista & Comp. | V. Silva & Comp. | Martins Liberato & Comp. | Moreira Barbosa & Comp. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 1 | 1 | 1 | 2$290 | 2$000 | 2$200 | 4$500 |
| 1 | 1 | | | | 2$200 | 2$500 | |
| 1 | — | 1 | — | 14$300 | 13$000 | 15$000 | |
| 1 | 3$199 | | | | | | |
| 1 | 2$299 | | | | | | |
| 12$900 | | | | | | | |

Propostas

| J. G. Pereira & Comp. | Fornecedora Brasil Limitada | Charles Favre | Casa Domingos Joaquim da Silva S. A. | João de Oliveira & Irmão | José da Silva & Comp. Ltda. |
|---|---|---|---|---|---|
| 7$900 | 16$900 | | | | |
| | 3$200 | | | | |
| 7$900 | 7$500 | | | | |
| 2$900 | 2$600 | | | | |

| Data das concorrencias | Artigos — Unidade | Propostas | |
|---|---|---|---|
| | | Casa Edison | Villas Bôas & Comp. |
| | Lapis bicolor j. Faber, duzia | — | 6$400 |
| | Papel almasso de sete quilos, de 1ª qualidade, resma | — | 20$000 |
| | Papel carbono, caixa de 100 folas, caixa | — | 8$000 |
| | Papeis para originais de ordem do dia, igual á amostra, milheiro | — | 19$800 |
| | Papel mata-borrão para copiador, folhha | — | $250 |
| | Penas Perri n. 420, caixa de 100 penas, caixa | — | — |
| 25 | Papel para máquina de escrever, igual á amostra, caixa de 500 folhas, milheiro | — | 13$000 |
| | Tinta preta Sardinha, vidro de litro, litro | — | 3$400 |
| | Fita para máquinha de escrever, uma | — | 5$400 |
| | Papel mata-borrão, igual á amostra, folha | — | $600 |
| | Couceira de peroba de Campos de 5,00×9"×3", uma | — | — |
| | Pernas de peroba de Campos de 4,009 ×4 ×2 1/2", uma | — | — |
| | Pernas de peroba de Campos de 6,00×4 1/2×3", uma | — | — |
| | Pernas de peroba de Campos de 5,00×4 12"×3", uma | — | — |

Observações: — Deixaram de comparecer á concurrencia realizada á 2, em ferragens, as seguintes firmas: firmas: Mayrink Veiga & Comp., Casa Teixeira Pinto & Comp., Ltda., Carvalho Lauro & Comp., Virio Luppi; na garrafas: Souza Batista & Comp. Ltda.; em expediente: Fornecedora Brasil Ltda., Trinde & Nelson, Villas Bôas & & Comp., R. Cauduro & Comp., Teixeira Borges & Comp.; Barbosa Albuquerque & Comp.; na realizada á 7, em couro, seguintes firmas: Adelino Soeiro, Neves Gonçalves & Comp.; em material de construção, as seguintes firmas: J. Veloso Land & Comp.; em papelaria, as seguintes firmas: Trindade & Nelson; em medicamentos, as seguintes firmas: Luiz Adelino Soeiro, Trindade & Nelson, Fornecedora Brasil Ltda., Alberto Baltazar Portéla, José Silva & Comp. Ltda., Azevedo Lauro & Comp.

Quartel á Avenida Salvador de Sá, 2 de março de 1933. — Tenente-coronel *Domingos José Pereira Junior*,

## MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### Departamento dos Correios e Telegrafos

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA AUXILIARES DE 3ª CLASSE

De ordem do Sr. presidente, são convidados a efetuar o pagamento do sêlo de inscrição, no prazo improrrogavel de três dias, os seguintes candidatos:

Alzira Feijó.
Alvina Maia de Faria.
Alcibiades Freire Junior.
Alvaro Couto Arêas.
Ary Carvalho Coelho.
Arlinda Bittencourt.
Affonso Cardoso e Silva.
Adolpho Aguiar Bastos.
Adalberto Fernandes Carneiro.
Americo da Silva Neves.
Carlos Cidade.
Carlos José Gomes.
Carlos Pinho Gonçalves.
Custodio de Araujo Gama.
Carmelita Reis.
Dacio Flavio de Sant'Anna.
Celio Mesquita Saliés.
Dahyl Le Masson.
Elio José Teixeira de Uzeda.
Edith Torres Cotrim.
Edmundo Denby.
Francisco Candido da Costa.
Guiomar Theberge Nobrega.
Gilberto Ribeiro Damasio.
Gilberto Fernandes de Amorim.
Genesio Ribeiro Lima Camara.
Germano Goeldner Thomsen.
Galdino Florencio de Almeida.
Herminio dos Santos Silva.
Haroldo Amaral.
Helio Pereira Nunes.
Juvenal Duque Estrada Guterres.
Jorge Iberê.
José de Souza Vieira.
Jarbas Baptista.
João da Fonseca Chagas.
João Pontes.
João Chrockatt de Sá.
José Guia.
José Gonçalves de Carvalho.
José Francisco Cantarino Filho
José França de Souza Bastos.
João Ferreira da Silva.
Jacintha Santos.
Jayme Antonio de Moraes.
José Antonio Colonia.
Leonidas Lacerda de Albuquerque.
Liliosa Amelia de Lucena.
Lucincredo Gomes de Araujo.
Maria Moreira de Carvalho.
Manoel Lopes.
Manoel Ignacio da Silva.
Moacyr Simonin Rumbelsperger.
Moacyr Carrano de Gouvêa.
Napoleão Guedes Bittencourt.
Oswaldo Roque.
Octavio Vicente de Souza.
Paulo Lopes Gonçalves Lima.
Paschoal Siciliano.
Philemon Pessoa de Lacerda.
Prócoro Barreto de Oliveira.
Reginaldo Corrêa França.
Rubens Teixeira Meirelles.
Samuel Coelho de Souza.
Vicente Saraiva de Carvalho.
Waldemar Maracajá Ramalho.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — O secretário, *Djalma Camorim*, 3º oficial.

### Departamento dos Correios e Telegrafos

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA AUXILIARES DE 3ª CLASSE

De ordem do Sr. presidente são convidados a comparecer no prazo improrrogavel de três dias, todos os candidatos com exigencias a satisfazer e bem assim os que, tendo deferidas as suas petições, ainda não pagaram o sêlo de inscrição.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — O secretário, *Djalma Camorim*, 3º oficial.

### Departamento Nacional de Portos e Navegação

DIVISÃO PROVISORIA

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DO ALTO-PARANÁ E AFLUENTES, DE ACÔRDO COM O DECRETO NÚMERO 22.366, DE 17 DE JANEIRO DE 1933.

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, o Departamento Nacional de Portos e Navegação, á Praça Mauá n. 10, receberá no dia 10 de abril do corrente ano, ás 14 horas, pela comissão presidida pelo engenheiro Jayme Lopes do Couto, propostas, para o contráto do serviço de navegação do Alto-Paraná e afluentes, sob as seguintes condições:

Clausula I — O contratante manterá num dos principais portos do rio Pa-

Propostas

| J. G. Pereira & Comp. | Fornecedora Brasil Ltda. | Charles Favre | Casa Domingos Joaquim da Silva S. A. | João de Oliveira & Irmão | José da Silva & Comp. Ltda. |
|---|---|---|---|---|---|
| 5$759 | 6$500 | | | | |
| 19$400 | 19$500 | | | | |
| 7$800 | 9$500 | | | | |
| 28$000 | 25$000 | | | | |
| $300 | $249 | | | | |
| 9$200 | 8$500 | | | | |
| 12$900 | 9$400 | | | | |
| 3$600 | 3$500 | 3$100 | | | |
| 5$300 | 6$000 | | | | |
| $539 | $650 | | | | |
| — | — | — | 28 400 | 29$500 | 30$800 |
| — | — | — | 11$400 | 11$900 | 14$000 |
| — | — | — | 17$600 | 18$300 | 18$980 |
| — | — | — | 14$550 | 14$900 | 16$000 |

Silva Magalhães & Comp., Carvalho Lauro & Comp., Virio Luppi, Mayrink Veiga & Comp.; em eletricidade, as seguintes realizada á 4, as seguintes firmas: em farmacia, Fernando Severino, Emilio Polto, J. B. Garcia & Comp.; em vidros Companhia; em merciaria: Soares Lavrador & Comp., Pereira Junior & Comp., Pereira de Matos & Comp., Santos Martins moveis e fazendas, as seguintes firmas: Serafim Nogueira, Villas Bôas & Comp.; na realizada á 25, em ferragens, as & Comp.; em artigos para automoveis, as seguintes firmas: David Land & Comp., Serafim Ferreira & Comp., Ferreira Hermani & Comp., J. B. Garcia v& Comp.; em fazendas e armarinho, as seguintes firmas: Souza Batista & Comp. Ltda., Alves, Rodrigues Ltda.; em peças para máquina de escrever, as seguintes firmas: Silva Magalhães & Comp., Carvalho

diretor.

---

raná um representante devidamente autorisado a resolver todo e qualquer assunto referente ao serviço.

Clausula II — O serviço de navegação obedecerá ao seguinte programa:

*a) Linha do Paraná* — duas viagens redondas por mês, de Jupiá ao Salto das Sete Quedas, com escala obrigatoria em Porto Tibiriçá e outros que o Govêrno ulteriormente indicar.

*b) Linha do Rio Pardo e Anhandui* — uma viagem redonda por mês, entre o Porto Tibiriçá e Porto Alegre, com as escalas que o Govêrno julgar convenientes.

*c) Linha do Ivinheima e Brilhante* — uma viagem redonda por mês, entre Porto Tibiriçá e Porto Guassú, no rio Brilhante, com escalas que o Govêrno julgar conveniente.

Estas viagens poderão, a juizo do Govêrno e quando o trafego de mercadorias exigir, ser aumentadas quer no rio Paraná, quer nos affluentes.

Clausula III — Os navios que forem empregados no serviço deverão ter marcha de oito milhas por hora e satisfazer ás condições que a experiencia indicar e forem exigidas pelo Departamento de Portos de Navegação.

Clausula IV — O serviço de navegação deverá ser iniciado dentro do prazo de 90 dias, a contar da data do registro do contráto pelo Tribunal de Contas.

O Departamento Nacional de Portos e Navegação verificará, nesse prazo, si o contratante dispõe de material flutuante necessário á realização do programa contratual nas condições exigidas na clausula anterior.

No caso de não serem aceitos os navios apresentados pelo contratante, ou si o mesmo não concordar com as exigencias do Departamento Nacional de Portos e Navegação, na vistoria prévia já citada, será rescindido o contráto, restituindo, porém, nesse caso, o Govêrno ao contratante a caução de que trata a clausula XV.

Clausula V — As embarcações que se inutilizarem no serviço ou que se perderem por acidente, serão substituidas por outras que satisfaçam as condições da clausula III, dentro do prazo maximo de 12 mêses, periodo esse em que poderá o respectivo serviço ser feito por embarcações tomadas a frete e aceitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Clausula VI — Os navios gosarão de regalias de paquetes, a que se refere o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, ficando, porém, sujeitos ao regulamento de Policia, Saúde, Alfandega e Capitanias dos Portos.

Para efetividade da concessão de isenção de direitos aduaneiros, a que terá direito, apresentará o contratante com antecedencia, uma lista ao Govêrno dos combustiveis, generos e artigos que houver de importar em cada semestre, com a referida isenção, destinados exclusivamente a uso e consumo dos navios, passageiros e pessoal de bordo, devendo a lista ser organizada de acôrdo com o consumo médio verificado no semestre anterior.

Clausula VII — Ao Govêrno Federal fica reservado o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamete, as embarcações do contratante, ficando este dispensado, no caso de fretamento, da execução do serviço enquanto não lhe forem as mesmas devolvidas, devendo substitui-las no caso de compra, dentro do prazo de 12 mêses.

A indenisação do contratante será regulada como se segue: na hipotese de compra, o preço da embarcação será o da data da incorporação, com o abatimento de 5 % para cada ano decorrido; na de fretamento, a indenização por ano corresponderá á renda liquida das viagens, da unidade fretada, durante o periodo do último ano; não havendo renda liquida, a indenização será de 10 % do valôr da embarcação no momento do fretamento, a qual tambem prevalecerá no caso de ser essa renda liquida de menor importancia.

Para os efeitos desta clausula, considerar-se-á a renda liquida a diferença entre a receita bruta do trafego, acrescida da subvenção e o total das despesas do custeio do trafego adicionadas de 15 % do valôr pelo qual foi a embarcação incorporada á frota.

Para esse fim o contratante se obriga a apresentar, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data do registro do contráto pelo Tribunal de Contas, uma relação discriminada do seu material flutuante com o respectivo valôr.

Clausula VIII — As tabelas de frétes e passagens serão apresentadas á aprovação do Govêrno dentro do prazo de 90 dias, contados da data do registro do contráto pelo Tribunal de Contas, devendo os frétes de produção nacional ser os mais reduzidos possiveis.

Essas tabelas só poderão ser alteradas depois de dois anos de vigôr e por mutuo acôrdo entre o Govêrno e o contratante.

Clausula IX — Dentro do prazo de 60 dias, contados da data em que o con-

tráto entrar em vigôr, submeterá o contratante á aprovação do Departamento Nacional de Portos e Navegação o horario de suas linhas.

O contratante fornecerá até 15 de março de cada ano, cópia do balanço do ano anterior, obrigando-se igualmente a apresentar ao Departamento Nacional de Portos e Navegação os dados estatisticos que o mesmo solicitar.

Clausula X — O contratante obriga-se a transportar gratuitamente em suas embarcações:

*a*) O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação e os funcionarios do mesmo, encarregados da fiscalisação dos serviços;

*b*) As malas do Correio e o respectivo funcionario postal, fazendo conduzir aquelas de terra para bordo e vice-versa;

*c*) Dinheiros ou valôres públicos pertencentes ou destinados aos cofres federais e estaduais;

*d*) Sementes, mudas de plantas, instrumentos agricolas, adubos e animais reprodutores de raça pura, remetidos pelos Govêrno Federal e Estaduais.

Gosarão do abatimento de 30 % os demais transportes feitos por conta da União.

Clausula XI — O contratante e seus subordinados não poderão fazer comércio por conta propria ou por intermedio de outrem, nos mercados servidos pelas linhas de navegação de que cogita seu contrato.

Clausula XII — O prazo de duração do contrato será de 10 anos, a contar da data do respectivo registro pelo Tribunal de Contas.

Clausula XIII — As duvidas suscitadas na interpretação de disposições contratuais e sobre as quais as partes contratantes não puderem chegar a um acôrdo, serão resolvidas por arbitramento, segundo as formulas legais.

Clausula XIV — O contratante obrise a distribuir equitativamente a praça de suas embarcações, fazendo rateio da mesma entre os embarcadores, quando houver acumulo de carga, dando, porém, preferncia a mercadorias de facil deterioração.

Clausula XV — Para garantir a execução do serviço o contratante depositará a caução de 15:000$000 na Tesouro Nacional ou na Caixa Economica ,de acôrdo com a legislação em vigor. Para despezas de fiscalização o contratante recolherá, por semestre adiantado, no Tesouro Nacional a importancia de 3:600$000 por ano.

Clausula XVI — Em retribuição do serviço especificado na clausula II o contratante receber a subvenção maxima anual de 150:000$000.

O pagamento da subvenção far-se-á em prestações mensais pela Delegacia do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, mediante requerimento instruido com o certificado expedido pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Na estiagem as viagens da linha dos rios Ivinheima e Brilhante poderão terminar, sem prejuizo da subvenção integral, no ultimo porto de escala accessivel á navegação, com a devida ciencia do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Nas demais linhas, para as viagens não integralmente realizadas, far-se-á na subvenção mensal o devido e proporcional desconto da importancia correspondente aos trechos não executados. Para êsse fim o contratante submeterá, no prazo de 90 dias, contados da data do registro pelo Tribunal de Contas, do respectivo contrato, á aprovação do Departamento Nacional de Portos e Navegação as tabelas de distancias entre os portos de escalas de suas linhas de navegação.

Clausula XVII — O contratante poderá receber subvenções e favores dos Govêrnos dos Estados de Paraná, São Paulo e Mato Grosso, sem prejuizo dos favores e subvenção que receber do Govêrno Federal.

Clausula XVIII — Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações do contratante sujeitas ás que, a juizo do departamento, forem julgadas necessarias, obrigando-se ainda o contratante a proceder aos reparos e concertos delas decorrentes, no prazo que lhe fôr marcado.

Clausula XIX — Sendo federais os serviços executados pelo contratante, não estão sujeitos a impostos estaduais ou municipais ou quaisquer onus que não sejam federais.

Clausula XX — O contratante terá direito á isenção de direitos de combustivel e materiais para uso de seus vapores, embarcações, oficinas e estaleiros, ficando entendido que a isenção de direitos aduaneiros ficará subordinada aos dispositivos legais que regem ou vierem a reger a concessão deste favor.

Clausula XXI — Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contrato, não sendo motivada por força maior, aceita pelo Govêrno Federal, ficará o contratante sujeito ás seguintes multas:

A) Pelo retardamento do disposto na clausula IV, multa de 1:000$000 (um conto de réis) a 2:000$000 (dois contos de réis), por trimestre ou fração deste;

B) Por viagem não realizada ou feita de modo incompleto, multa de 30% a 50% da subvenção correspondente ao serviço não realizado, salvo por motivo de força maior, reconhecida pelo Governo;

C) Em caso de atrazo de mais de 4 horas no horario da partida da embarcação, multa de 5 °|° da subvenção da viagem por periodo ou fração de igual tempo que exceder ao prazo de tolerancia acima fixado; quando o atrazo exceder de 48 horas, a viagem será considerada como não realizada ou interrompida, conforme o atrazo se verificar no inicio ou no decurso da viagem, caso em que será aplicada a penalidade de que trata a letra B. O minimo das multas desta alinea será de 100$000;

D) A multa de 200$000 pela demora da entrega das malas postais e de 500$ no caso de extravio das mesmas;

E) Multa de 200$000 a 500$000 por qualquer infração deste contrato, não especificada na presente clausula;

Paragrafo unico — Independente de ação ou interpelação judicial, poderá o Govêrno decretar a rescisão do contrato, perdendo o contratante a caução, que reverterá para os cofres publicos, nos dois seguintes casos:

1º — Por interrupção do serviço contratual por prazo superior a 90 dias;

2º — Ao ser pela terceira vez e no mesmo ano, imposta multa pela mesma infração.

Clausula XXII — O contratante não poderá transferir o seu contrato, sem prévia autorisação do Govêrno.

Clausula XXIII — O contratante obriga-se a cumprir e fazer cumprir fielmente os regulamentos e decisões expedidas pelo Govêrno, referentes e aplicaveis ao serviço de navegação, e que não contrariarem as disposições do seu contrato.

O contratante manterá a tripulação de suas embarcações decentemente uniformisada.

Clausula XXIV — O contratante obriga-se a promover o estabelecimento do tráfego mutuo com as emprezas de viação que venham ter a portos servidos pela navegação.

Clausula XXV—O pagamento da subvenção a que se refere a clausula XVI, correrá no presente exercicio por conta da subconsignação n. 1 da verba 12ª (subvenções) do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1933, e nos exercicios seguintes, pelas verbas que para tal fim, forem designadas nas respectivas leis orçamentarias ou creditos especiais.

Clausula XXVI — O contrato só entrará em em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Govêrno por qualquer indemisação se aquele instituto denegar o registro.

Clausula XXVII — O serviço que faz objéto do presente edital será contratado com o autor da proposta, que mais vantagens oferecer pelo transporte de passageiros e cargas e menor subvenção pedida, a par de melhor aparelhamento de material flutuante.

Deverá assim, o proponente organisar a sua proposta tomando por base as tarifas em vigor na navegavão da Companhia Viação S. Paulo) Mato Grosso, aprovadas por portaria de 15 de outubro de 1931, (*Diario Oficail de* 17 de outubro de 1931), declarando qual o abatimento ou qual a majoração que faz sobre as referidas tarifas. Declarara ainda o proponente a subvenção que deseja receber e bem assim a relação devidamente comprovada do material flutuante com que pretende executar o serviço em concurrencia.

Clausula XXVIII — Uma vez aceita a propostas, as tarifas nelas consignadas vigorarão no contrato a ser lavrado e só poderão ser alteradas depois de dois anos de vigor, por mutuo acôrdo entre o Governo e o contratante.

Clausula XXIX — As propostas deverão conter a indicação do serviço e a percentagem unica, escrita por extenso, do abatimento ou majoração sobre as tarifas de fretes e passagens em vigor na navegação na Companhia de Viação

São Paulo-Mato Grosso, aprovadas pela portaria de 15 de outubro de 1931, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, publicada no *Diario Oficial* de 17 de outubro de 1931; a subvenção desejada até o limite maximo de 150:000$000 anuais; ser escritas em vernaculo, sem emenda, razura ou entrelinha e apresentadas em sobrecarta fechada, lacrada, com os dizeres, na parte externa: proposta de (nome do proponente) para o serviço de navegação do Alto Paraná e afluentes.

Em outra sobre-carta apresentarão recibo de caução de que trata a clausula XXX e documentos com que provem dispor de material flutuante e recursos financeiros necessarios á execução do serviço e bem assim farão declarações do local do seu domicilio legal. Ato continuo á apresentação das propostas, far-se-á a abertura das sobre-cartas que contém os documentos comprobatorios da idoneidade dos proponentes, publicando, no prazo de tres dias, no *Diario Oficial*, a relação dos julgados idoneos, com indicação ao mesmo tempo do dia e hora para a abertura das suas propostas. As propostas dos que não forem julgados idoneos serão aos mesmos devolvidas fechadas, como foram apresentadas. A preferencia recairá no proponente que oferecer preço mais baixo de transporte. Em caso de igualdade de proposta, será preferida a Companhia de Viação São Paulo-Mato Grosso, cujo contrato terminou em 31 de agosto do ano findo.

As propostas que não satisfizerem as exigencias deste edital ou contiverem condições estranhas, ao mesmo, não serão tomadas em consideração.

Clausula XXX — Para garantir a assinatura dos contratos, os proponentes farão, no Tesouro Nacional, o deposito de 5:000$000. O concurrente aceito perderá esse deposito em beneficio dos cofres publicos, si se recusar a assinar o contrato no prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Oficial* do julgamento da concurrencia; e, para assinar o contrato, terá de aumentar esse deposito de modo a completar réis 15:000$000, que ficarão constituindo a caução de que trata a clausula XV.

Clausula XXXI — A presente concurrencia, que é aberta em virtude da autorização contida no art. 1° do decreto n. 22.366, de 17 de janeiro de 1933, poderá ser anulada pelo Governo, sem que por isso assista aos proponentes direito á indemnzação alguma.

Secretaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, em 8 de março de 1933. — *Mario de Almeida Goulart*, chefe do Expediente.

## Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

### EDITAL N. 17

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE AÇO, FERRO E OUTROS, DURANTE O ANO DE 1933

De ordem do Sr. diretor e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 584, de 13 de fevereiro de 1933, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço público que no dia 29 de março de 1933, ás 13 horas, no Almoxarifado da Estrada, em Baurú, Estado de São Paulo, sob a presidencia do Sr. chefe da IV Divisão, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o ano de 1933, dos materiais constantes da relação que a êste acompanha, mediante as seguintes condições:

I — As propostas, escritas em papel formato ofício, serão apresentadas em três vias, no dia e hora acima indicados, todas datadas, assinadas, com a indicação da nacionalidade e endereço do proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo as primeiras vias vir seladas, no fecho, com estampilha federal de um mil réis (1$000) por folha e o sêlo de $200 creado pelo decreto n. 22.014, de 26 de outubro de 1932. Serão entregues em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assunto e do nome do proponente.

II — Em outro envlucro, que será apresentado na mesma ocasião, reunirá o proponente, além do recibo da caução a que se refere a clausula seguinte, os documentos que possam provar a sua idoneidade, compreendendo-se entre êles, como essencial, o recibo de quitação da última coléta de impostos sobre a renda e dos que houver pago como negociante especialista sobre os materiais objetos dêste edital, bem como certidão da Junta Comercial, provando estar a sua firma ou contrato social ali registrados. As sociedades anonimas ou estrangeiras, provarão sua existencia legal.

III — No áto da entrega das propostas o proponente deverá exibir o reciob da caução de 2:000$000, feita, si em dinheiro, na Caixa Economica Federal, de acôrdo com os decretos numeros 19.870 e 19.987, de 1931, e, si em titulos da Divida Pública Federal, recebidos pelo seu valor nominal, na Tesouraria da Estrada. Essa caução deverá ser feita até a vespera do dia marcado para a realização da concurrencia. Esta caução, como garantia das propostas, reverterá para os cofres da Estrada si o proponente preferido para qualquer número de artigos deixar de assinar o respectivo contrato dentro do prazo de oito dias, contados da data do convite que lhe fôr expedido para êsse fim, findo o qual o proponente será considerado excluido, dêsde logo, das concurrencias, independente de qualquer aviso. Poderá, ainda, a Administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

IV — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, á vista dos documentos referidos na clausula segunda. Resolvido o julgamento, tais documentos serão restituidos aos interessados, o mesmo se fazendo com relação ás propostas, que não serão abertas, daqueles que não tiverem sido considerados idoneos. As demais propopostas serão abertas e lidas diante de todos os proponentes presentes ao áto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diario Oficial* da União.

V — Versará a concurrencia sómente para o preço em réis. papel, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos. Os preços oferecidos não deverão exceder de 10 % (dez por cento) dos que estiverem sendo cobrados no mercado por ocasião da concurrencia.

VI — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas dêste edital e do preço, conforme ficou antes estabelecido.

VII — Serão rejeitadas integralmente as propostas:

*a*) que mencionarem materiais pedidos no edital, sem a indicação dos respectivos preços;

*b*) que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sôbre a proposta mais barata;

*c*) que oferecerem vantagens ou restrições não previstas neste edital.

VIII — Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou anular a concurrencia, caso isso convenha a seus interesses, assim como o de restringir as quantidades pedidas.

IX — Os materiais a serem fornecidos devem obedecer rigorosamente ás especificações constantes da relação que acompanha êste edital, bem como as amostras que a Estrada põe á disposição dos interessados no seu Almoxarifado em Baurú, e sempre de primeira qualidade aqueles para os quais não indique fabricante ou não houver amostras.

Poderão ser propostos artigos nacionais ou extrangeiros, de marcas ou fabricas diferentes das indicadas na relação referida, dêsde que, com as propostas, sejam apresentados documentos que comprovem experiencias feitas nesta Estrada, ou em outras repartições do Govêrno Federal.

Sempre que o material proposto fôr de fabricação nacional, deverá essa circunstancia ser expressamente declarada na proposta.

X — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, bem como ao produto de industria nacional em igualdade de condições e preço com o extrangeiro, satisfeitas as exigencias da clausula antecedente, e ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o extrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipoteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso no desempate.

XI — O material a importar será consignado diretamente á Estrada, em cujo nome virão os documentos relativos á importação, e será despachado na fórma da lei n. 5.353, de 31 de novembro de 1927. Os proponentes não incluirão nos preços dos materiais a importar os direitos aduaneiros e taxas de expediente, e declararão expressamente "Material a importar", todas as demais despesas até o local da entrega,

nos termos da clausula XIII, correrão por conta do fornecedor.

Si o material de procedencia extrangeira já tiver sido importado anteriormente á proposta os direitos aduaneiros e taxa de expediente pagos não serão restituidos e nem deduzidos do preço oferecido para o efeito de preferencia determinado na clausula X.

XII — Os materiais a importar, correspondentes aos produtos nacionas similares aos extrangeiros, registrados na Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional, não terão direito á isenção prevista na clausula antecedente, em vista do que os seus preços deverão compreender, além da despesa até o local da entrega, as referentes a direitos e taxas aduaneiras, que correrão por conta do fornecedor, em cujo nome deverão vir consignados.

XIII — Todos is materiais deverão ser entregues no Almoxarifado da Estrada, em Baurú, ou despachados para esta cidade, com frete pago correndo por conta do contratante todas as despesas de embalagem, seguros, fretes-maritimos e ferroviarios, carga, descarga, capatazias, armazenagens, despachante e quaisquer outras até o local da entrega, exceto as de direitos aduaneiros e taxas de expediente que recairem sôbre o material a importar, nas condições da clausula XI.

O contratante ficará obrigado a remeter imediatamente ao Almoxarifado, em carta registrada, os conhecimentos dos despachos acompanhados das respectivas faturas. Responderá tambem pelo pagamento de diferenças acaso verificadas nos fretes e pelo de armazenagens e multas que recairem sôbre tais despachos.

Cada volume deverá ter a contra marca do remetente e junto á fatura será remetida uma nota do conteúdo de cada volume.

Para os efeitos da clausula XV será observada a data dos conhecimentos.

XIV — No caso de rejeição de material de importação por parte da Estrada, ficará o contratante obrigado a pagar na repartição competente os respectivos direitos aduaneiros e taxas de expediente.

XV — Os proponentes ficam obrigados a fornecer os materiais que lhes forem adjudicados dentro dos prazos de 30 a 120 dias, fixados em carta ao almoxarife da Estrada. Ficam igualmente obrigados a substituir, nos prazos que lhes forem determinados, os materiais que não estiverem de acôrdo com as especificações exigidas.

XVI — Pela inobservancia da clausula antecedente, ficará o contratante sujeito a uma multa que, conforme entendimento da Administração da Estrada, poderá ser até o valor da caução do contrato, sendo dado novo prazo para o fornecimento, si a preferir a Administração á rescisão do contrato, por simples aviso, independente de interpelação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contratante direito a reclamação de especie alguma. Esse novo prazo não poderá exceder de 31 de outubro de 1933.

XVII — No caso de multa, ficará o contratante obrigado a pagar a respectiva importancia na Tesouraria da Estrada, no prazo de 8 dias, a contar da data do recebimento da intimação por escrito, sob pena de rescisão do contrato, nas condições já estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

XVIII — Pelo não cumprimento do respectivo contrato, além da perda da caução de que trata a clausula seguinte, ficará o proponente impedido, durante um ano, de comparecer a futuras concurrencias, e, na reincidencia da falta, ser-lhe-á cassada definitivamente a idoneidade.

XIX — Para garantia do fornecimento, o proponente preferido obriga-se a fazer uma caução de 10 % (dez por cento), sôbre a importancia do material a fornecer, nas mesmas condições da clausula III. Esta caução será efetuada no prazo de oito dias, a contar da data do convite por escrito expedido pela Estrada e só poderá ser restituida depois de completo o fornecimento e liquidadas todas as responsabilidades resultantes do contrato.

XX — Os pagamentos decorrentes do fornecimento serão efetuados, em moeda corrente, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo, na proporção da entrega do material e mediante a apresentação de contas devidamente processadas pelo Almoxarifado e Contabilidade da Estrada.

XXI — O contrato só se tornará efetivo depois de definitivamente aprovado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno por indenização alguma si aquêle Tribunal denegar registro ao mesmo.

XXII — Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acôrdo com êste edital não será tomada em consideração.

Baurú, 3 de março de 1933. — *Josino de Almeida Salles*, secretário.

## ALMOXARIFADO

### RELAÇÃO DAS PEÇAS DE AÇO, FERRO E OUTROS A QUE SE REFERE O EDITAL N. 17

*Material permanente de importação*

1. 2 balanças "Pooley", de 1.000 quilos.
2. 1 base de aço fundído para martelete a vapor de 2.000 quilos, de Arthur Balfour, conforme desenho n. 30 — Of.
3. 1 bigorna mecanica, de aço massiço, de 200 quilos.
4. 2 bigornas mecânicas, de aço massiço, de 75 quilos, catalogo Mestre & Blatgé nr. 31.360.
5. 3 bombas para agua ou oleo de resfiamento de tornos e plainas.
6. 7 carimbadores para bilhetes "Ravasse", sendo os discos números com os nomes dos mêses em português.
7. 12 cilindros separados, classe E., de 18", da The Vacum Breack Co.
8. 2 eixos de aço niquel para confeção de peças de locomotivas, de 40" x 12" de diamentro.

Eixos de aço niquel, dos seguintes:

9. 60 para carros, aumentados na pressão, conforme desenho nr. 346, letra M.
10. 4 para tender de locomotiva, conforme desenho nr. 346, letra X.

Quilos de correntes de ferro, com elos, das seguintes:

11. 460 de 1|4".
12. 40 de 5|8".
13. 3 forjas de campanha com ventilador "Bufalo" e mancais esfericos, com bacia de 24".

Hastes de ferro batido, forrado de brônze, da The Vaccum Breack Co., das seguintes:

14. 250 para embolo do cilindro combinado, classe C.
15. 250 para embolo do cilindro separado, completos, classe E.
16. 12 injetores para breacks vaccum automaticos, de 2 conicos, de Ejecten Superdantan Brevet S. G. D. G., Jourdam Monharet.

Injetores "Inspirator Hancock", dos seguintes:

17. 8 de nr. 4.
18. 11 de nr. 5.
19. 1 de nr. 7 1|2.
20. 2 de nr. 8.
21. 2 de nr. 9.

Injétores metropolitanos "Automatic", dos seguintes:

22. 2 de nr. 6.
23. 7 de nr. 8.
24. 2 injetores aspirantes, horizontais "Reamorçage Automatique", sério A. H., nr. 9, de Alex Friedmann.
25. 2 lavatorios de aluminio polido, com torneiras e valvulas niqueladas, conforme desenho nr. 28 — Of.

Lubrificadores "Detroit", dos seguintes:

26. 6 de nr. 0, de 1 bico.
27. 6 de nr. 5, de 2 bicos.
28. 6 de nr. 12, de 2 bicos.

Macacos com catracas, dos seguintes:

29. 12 para 10 toneladas.
30. 24 para 20 toneladas.
31. 12 para 25 toneladas.
32. 6 macacos para 35 toneladas, catalogo nr. 35, pag. 20, de Northon Jacks ou equivalentes.
33. 60 martelos para ajustadores, de 500 gramas.

34. 1 resfriador para compressor de ar, da Ingersool Rand, tipo M. vertical, tamanho 88|2, capacidade 1.500 pés por minuto.
35. 1 resfriador combinado, para retificação interna e externa, nr. 44.582, motor de 1 H. P. 220 volts, pag. 171, catalogo Mestre & Blatgé, ou equivalente.

Rodeiros montados, para vagões, dos seguintes:

36. 100 tipo 200, conforme desenho nr. 386.
37. 50 tipo 400 e 500, conforme desenho nr. 366.

Safras de aço forjado, de Arthur Balfour, conforme desenho nr. 30 — Of. dos seguintes:

38. 1 inferior.
39. 1 superior.

Talhas "Patente", das seguintes:

40. 1 para 2 toneladas.
41. 4 para 4 toneladas.
42. 2 tarrachas para canos, até 3".
43. 2 tarrachas para canos de 1" a 3".
44. 7 tarrachas da Pratt & Whitney, em caixas de madeira, conforme circular nr. 264, list nr. 36, pag. 19 Whitworth Standard ou equivalente.

Tarrachas "Duplex", ajustaveis, de Hart, novo modelo para abrir roscas em tubos, acompanhadas de corta-canos, das seguintes:

45. 2 de n. 41 1/2.
46. 2 de n. 43.
47. 2 de n. 44.
48. 6 tesouras de bancada, para cortar chapa até 3 1/2 m/m.
49. 1 torno de bancada, para prender canos até 3".
50. 6 tornos paralelos, para máquina, tendo a abertura minima de 350 m/m e largura das castanhas de 210 m/m e altura de 80 m/m, referencia catalogo F. 1, pagina 120, de Alfred H. Schutte ou equivalente.
51. 14 tornos para bancada, de base giratoria e mandibulas ajustaveis de 6" de largura, referencia ao número 23.197, do catalogo Mestre & Blatgé, pagina 98, ou equivalente.

Tornos para bancada, paralelos, modelo 21, de Jonas & Colver ou equivalente, dos seguintes:

52. 21 de n. 6.
53. 12 de n. 7.
54. 20 truques para vagões, de 30 toneladas, de acôrdo com o desenho n. 226.
55. 2 veios ôcos, de aço fundido, para tornos de rodas, n. 55, conforme desenho n. 33 Of.

*Observação*

O proponente deve mencionar em sua proposta qual a marca ou marcas, dentre as indicadas, que pretende fornecer. No caso de a proposta reproduzir todas as marcas constantes da presente relação, reserva-se á Estrada o direito de escolher a que mais lhe convier e pelo preço oferecido.

Baurú, 22 de fevereiro de 1933. — *Alvaro Pinto Mendes*, almoxarife.

## Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

### EDITAL N. 18

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PINTURA E OUTROS DURANTE O ANO DE 1933

De ordem do Sr. diretor e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 584, de 13 de fevereiro de 1933, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 29 de março de 1933, ás 14,30 horas, no Almoxarifado da Estrada, em Baurú, Estado de São Paulo, sob a presidencia do Sr. chefe da IV Divisão, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o ano de 1933, dos materiais constantes da relação que a este acompanha, mediante as seguintes condições:

I — As propostas, escritas em papel formato oficio, serão apresentadas em três vias, no dia e hora acima indicados, todas datadas, assinadas, com a indicação da nacionalidade e endereço do proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo as primeiras vias vir seladas, no fecho, com estampilha federal de um mil réis (1$000) por folha e o sêlo de $200 creado pelo decreto n. 22.014, de 26 de outubro de 1932. Serão entregues em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assunto e do nome do proponente.

II — Em outro envolucro, que será apresentado na mesma ocasião reunirá o proponente, além do recibo da caução a que se refere a clausula seguinte, os documentos que possam provar a sua idoneidade, compreendendo-se entre eles, como essencial, o recibo de quitação da ultima coléta de impostos sob a renda e dos que houver pago como negociante especialista sobre os materiais objétos deste edital, bem como certidão da Junta Comercial, provando estar a sua firma ou contrato social ali registrados. As sociedades anonimas ou estrangeiras, provarão sua existencia legal.

III — No áto da entrega das propostas o proponente deverá exibir o recibo da caução de 2:000$000, feita, se em dinheiro, na Caixa Economica Federal, de acôrdo com os decretos ns. 19.870 e 19.987, de 1931, e, si em titulos da Divida Publica Federal, recebidos pelo seu valor nominal, na Tesouraria da Estrada. Essa caução deverá ser feita até a vespera do dia marcado para a realização da concurrencia. Esta caução, como garantia das propostas, reverterá para os cofres da Estrada si o proponente preferido para qualquer número de artigos deixar de assinar o respectivo contráto dentro do praso de oito dias, contados da data do convite que lhe fôr expedido para esse fim, findo o qual o proponente será considerado excluido, desde logo, das concurrencias, independente de qualquer aviso. Poderá, ainda, a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

IV — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, á vista dos documentos referidos na clausula segunda. Resolvido o julgamento, tais documentos serão restituidos aos interessados o mesmo se fazendo com relação ás propostas, que não serão abertas, daqueles que não tiverem sido considerados idoneos. As demais propostas serão abertas e lidas deante de todos os proponentes presentes ao áto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diario Oficial* da União.

V — Versará a concurencia somente por extenso para o preço em réis, papel, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos. Os preços oferecidos não deverão exceder de 10 % (dez por cento) dos que estiverem sendo cobrados no mercado por ocasião da concurrencia.

VI — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas dêste edital e do preço, conforme ficou antes estabelecido.

VII — Serão rejeitadas integralmente as propostas:

*a*) que mencionarem materiais pedidos no edital, sem a indicação dos respectivos preços;

*b*) que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

*c*) que oferecerem vantagens ou restrições não previstas neste edital.

VIII — Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou anular a concurrencia, caso isso convenha a seus interesses, assim como o de restringir as quantidades pedidas.

IX — Os materiais a serem fornecidos devem obedecer rigorosamente ás especificações constantes da relação que acompanha êste edital, bem como as amostras que a Estrada põe á disposição dos interessados no seu Almoxarifado em Baurú, e sempre de primeira qualidade aqueles para os quais não indique fabricante ou não houver amostras.

Poderão ser propostos artigos nacionais ou estrangeiros, de marcas ou fabricas diferentes das indicadas na relação referida, dêsde que, com as propostas, sejam apresentados documentos que comprovem experiencias feitas nesta Estrada, ou em outras repartições do Govêrno Federal.

Sempre que o material proposto fôr de fabricação nacional, deverá essa circunstancia ser expressamente declarada na proposta.

X — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre

ela e qualquer outra, bem como ao produto de indústria nacional em igualdade de condições e preço com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias da clausula antecedente, e ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipoteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso no desempate.

XI — O material a importar será consignado diretamente á Estrada, em cujo nome virão os documentos relativos á importação, e será despachado na fórma da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Os proponentes não incluirão nos preços dos materiais a importar os direitos aduaneiros e taxas de expediente, e declararão expressamente "Material a importar". Todas as demais despesas até o local da entrega, nos termos da clausula XIII, correrão por conta do fornecedor.

Si o material de procedencia estrangeira já tiver sido importado anteriormente á proposta os direitos aduaneiros e taxa de expediente pagos não serão restituidos e nem deduzidos do preço oferecido para o efeito de preferencia determinado na clausula X.

XII — Os materiais a importar, correspondentes aos produtos nacionais similares aos estrangeiros, registrados na Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, não terão direito á isenção prevista na clausula antecedente, em vista do que os seus preços deverão compreender, além da despesa até o local da entrega, as referentes á direitos e taxas aduaneiras, que correrão por conta do fornecedor, em cujo nome deverão vir consignados.

XIII — Todos os materiais deverão ser entregues no Almoxarifado da Estrada, em Baurú, ou despachados para esta cidade, com frete pago correndo por conta do contratante todas as despesas de embalagem, seguros, fretes-maritimos e ferroviarios, carga, descarga, capatazias, armazenagens, despachante e quaisquer outras até o local da entrega, exceto as de direitos aduaneiros e taxas de expediente que recaírem sobre o material a importar, nas condições da clausula XI.

O contratante ficará obrigado a remeter imediatamente ao Almoxarifado, em carta registrada, os conhecimentos dos despachos acompanhados das respectivas faturas. Responderá tambem pelo pagamento de diferenças acaso verificadas nos fretes e pelo de armazenagens e multas que recaírem sobre tais despachos.

Cada volume deverá ter a contra marca do remetente e junto á fatura será remetida uma nota do conteúdo de cada volume.

Para os efeitos da clausula XV será observada a data dos conhecimentos.

XIV — No caso de rejeição de material de importação por parte da Estrada, ficará o contratante obrigado a pagar na repartição competente os respectivos direitos aduaneiros e taxas de expediente.

XV — Os proponentes ficam obrigados a fornecer os materiais que lhes forem adjudicados dentro dos prazos de 30 a 120 dias, fixados em carta ao almoxarife da Estrada. Ficam igualmente obrigados a substituir, nos prazos que lhes forem determinados, os materiais que não estiverem de acôrdo com as especificações exigidas.

XVI — Pela inobservancia da clausula antecedente, ficará o contratante sujeito a uma multa que, conforme entendimento da Administração da Estrada, poderá ser até o valor da caução do contrato, sendo dado novo prazo para o fornecimento, si a preferir a Administração a rescisão do contrato, por simples aviso, independente de interpelação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contratante direito a reclamação de especie alguma. Esse novo prazo não poderá exceder de 31 de outubro de 1933.

XVII — No caso de multa, ficará o contratante obrigado a pagar a respectiva importancia na Tesouraria da Estrada, no prazo de 8 dias, a contar da data do recebimento da intimação por escrito, sob pena de rescisão do contrato, nas condições já estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

XVIII — Pelo não cumprimento do respectivo contrato, além da perda da caução de que trata a clausula seguinte, ficará o proponente impedido, durante um ano, de comparecer a futuras concurrencias, e, na reincidencia da falta, ser-lhe-á cassada definitivamente a idoneidade.

XIX — Para garantia do fornecimento, o proponente preferido obriga-se a fazer uma caução de 10 % (dez por cento), sobre a importancia do material a fornecer, nas mesmas condições da clausula III. Essa caução será efetuada no prazo de oito dias, a contar da data do convite por escrito expedido pela Estrada e só poderá ser restituida depois de completo o fornecimento e liquidadas todas as responsabilidades resultantes do contrato.

XX — Os pagamentos decorrentes do fornecimento serão efetuados, em moeda corrente, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo, na proporção da entrega do material e mediante a apresentação de contas devidamente processadas pelo Almoxarifado e Contabilidade da Estrada.

XXI — O contrato só se tornará efetivo depois de definitivamente aprovado pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno por indenização alguma si aquele Tribunal denegar registro ao mesmo.

XXII — Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acôrdo com êste edital não será tomada em consideração.

Baurú, 3 de março de 1933. — *Josino de Almeida Salles*, secretário.

## ALMOXARIFADO

RELAÇÃO DOS MATERIAIS PARA PINTURA E OUTROS, A QUE SE REFERE O EDITAL N. 18

*Material de consumo*

| N. de ordem | | |
|---|---|---|
| 1. | 60 | latas de agua-raz "Pinus", em caixas de 2 latas, 18 litros cada lata. |
| 2. | 5.000 | quilos de alvaiade de zinco "Vieille Montagne", em barricas de 100 quilos. |
| 2. | 1.100 | quilos de areia de Macaé, para fundição de bronze, em quartolas. |
| 4. | 68 | metros cubicos de areia lavada, para areeiros de locomotivas. |
| 5. | 200 | quilos de argila refratária, em barricas de 100 quilos. |
| 6. | 1.000 | quilos de barro refratário, em barricas de 100 quilos. |
| 7. | 2 | quilos de benjoim em resina. |
| 8. | 250 | quilos de breu. |
| 9. | 18 | brochas francêsas, para oleo, n. 14. |
| 10. | 84 | brochas ovais de pelo preto de Javalí, n. 0\|5. |
| | | Cargas para extintores de incendio "Foamite", das seguintes: |
| 11. | 62 | modelo C. A. |
| 12. | 30 | modelo D. C. |
| 13. | 54 | copos de cristal para agua. |
| 14. | 102 | copos inquebraveis, para agua. |
| 15. | 10 | quilos de corda de canhamo, de 1\|8". |
| | | Quilos de corda de pita, das seguintes: |
| 16. | 100 | de 5\|8". |
| 17. | 1.264 | latas de desinfetante "Godofenol", "Cruzwaldina", "Creofenól", "Desinfetól", ou equivalente, em latas de litro. |
| | | Escovas de aço, das seguintes: |
| 18. | 54 | para limpeza de obras fundidas |
| 19. | 6 | para madeira. |
| | | Escovas de aço para tubos, das seguintes: |
| 20. | 12 | de 2 1\|2". |
| 21. | 120 | escovas de piassava para lavar soalho, com cabos. |
| 22. | 100 | escovas de cabelo, de 20", com cabos. |
| 23. | 40 | latas de Flit, em latas de litro. |
| 24. | 1.400 | quilos de gesso cré. |
| 25. | 160 | quilos de giz em pedra. |
| 26. | 165 | quilos de goma laca extra, de 1ª qualidade. |
| | | Folhas de lixa esmeril, das seguintes: |
| 27. | 100 | de n. 0. |
| 28. | 160 | de n. 1/2. |
| 29. | 300 | de n. 1. |
| 30. | 600 | de n. 1 1/2. |
| 31. | 1.000 | de n. 2. |
| 32. | 200 | de n. 2 1/2. |
| | | Folhas de lixa para madeira, das seguintes: |
| 33. | 2.000 | de n. 1. |
| 34. | 2.500 | de n. 1 1/ |
| 35. | 2.600 | de n. 2. |
| 36. | 2.000 | de n. 3. |
| 37. | 10 | moringues de barro para carros, conforme amostra. |

38. 6 moringues "Salus", para dois litros.
39. 3 quilos de ouro em pó "Favorito".
40. 6 latas de parquetina.
quilos de pedra pomes, das seguinte:
41. 190 artificial.
42. 100 em pó.
Peneiras de arame, redondas, de 20" de diametro, das seguintes:
43. 12 com malhas de 1/8".
44. 12 com malhas de 1/4".
Pinceis chatos para oleo, franceses, dos seguintes:
45. 50 de n. 26.
46. 90 de n. 28.
47. 100 de n 30.
48. 30 pinceis n. 10, para letra de pêlo de marta. com cabo encastoado com penas de ave, com 1 1/4' de comprimento.
49. 7 pulverisadores para flit.
50. 180 barras de sabonetes de amendoas amargas, T. G., n. 1.520, de Bogaert & Comp., São Paulo. em caixas de madeira com 12 barras cada uma.
51. 540 barras de sabonete de côco, extra-fino, de 23 x x 4 x 2 cms., em caixas de papelão com 12 barras cada uma.
52. 585. latas de sabão liquido, com perfume de amendoas amargas, em latas de litro.
53. 20 quilos de sal de azedas.
54. 100 quilos de sal amoniaco em pedra.
55. 6 latas de sóda caustica, em latas de quilo.
56. 10 quilos de talco de Veneza.
57. 234 litros de "Taxite" ou "Pintoff", (removedor de tintas), em garrafões de 18 litros cada um.
58. 300 quilos de terra refratatia, em sacos de 50 quilos.
Quilos de tinta em pó, das seguintes:
59. 190 azul da Prussia quimicamente puro.
60. 65 preto marfim, em pacotes.
61. 100 terra sienne queimada, em pacotes.
62. 690 verde Paris, em pacotes.
63. 100 vermelhão francês n. 3, em pacotes, da Companhia Industrial Ltda., marca Gil, S. Paulo.
Tintas preparadas, das seguintes:
64. 50 galões Car Primor Darck J. J., em galões de 7 libras.
65. 50 latas Esmalte Edelweiss.
66. 140 galões Sulfacer Darck.
67. 140 galões Tuson Red Darck, em galões de 7 libras.
68. 300 quilos de composição betuminosa preta.
69. 6.500 quilos de oxido de ferro, Imperial Red Car Paint, em tambores de 100 quilos.
70. 450 quilos para assentamento de cobertura de flextone.
71. 80 latas verde.
72. 12 latas fermelho.
Trenas de lona, inglêsas, "3 Piramides", das seguintes:
73. 5 de 15 metros.
74. 1 de 20 metros.
74. 15 quilos de trincal.
76. 50 trinchas para verniz, de pelo preto de Javali, de 3" x 1".
77. 950 vassouras americanas de 5 fios, tamanho maior.
78. 130 vassouras de piassava, chatas.
79. 130 vassouras de piassava, redondas.
Galões de vernizes, de Docker Brothers, Jenson & Nicholson, Theodor Jos. Horts do Brasil Ltda. ou da Companhia Industrial Ltda., dos seguintes:
80. 10 Black Isolant, "Horstisol", para resistir a uma tensão de 6.000 voltes.
81. 170 finest Elastic Carriagers.
82. 200 Flatting Verniz.
83. 180 Extra Pale Gold Size.
84. 60 Finest Black Japan.
85. 100 Hard Body.
86. 80 Wearing Body.
87. 10 litros de verniz cristal "Zabon", para cobrir obras metalicas galvanizadas, em latas ou vidros de 1/2 litro.
88. 600 quilos de zarcão genuino.

*Observação*

O proponente deve mencionar em sua proposta qual a marca ou marcas, dentre as indicadas, que prefere fornecer. No caso de a proposta reproduzir todas as marcas constantes da presente relação, reserva-se á Estrada o direito de escolher a que mais lhe convier e pelo preço oferecido.

Baurú, 22 de fevereiro de 1933. — *Alvaro Pinto Mendes*, almoxarife

## MINISTERIO DA GUERRA

### Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

*Retificação*

Deordem do Sr. coronel presidente do Conselho de Administração desta repartição, avisa-se aos interessados que fica transferida para o dia 13 do corrente mês, a apresentação das propostas de que trata o edital publicado no *Diario Oficial* de 17 de fevereiro findo, para fornecimento de artigos de expediente. utensilios, etc., procedendo-se nêsse dia as aberturas das respectivas propostas perante o C. A. e na presença dos concurrentes. Outrossim, as inscrições e respectivas cauções poderão ser feitas até o proximo dia 11. — *Clinêu Celecino de Britto*, 2° tenente-contador almoxarife pagador.

### Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do senhor ministro, deve comparecer nêste departamento, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação dêste edital, no *Diario Oficial*, sob pena de ser considerado desertor, na fórma estabelecida no art. 117 do Codigo Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acôrdo com o artigo 225, e seus números, do Codigo de Justiça Militar, o segundo tenente, em comissão, Antonio da Costa Ferreira, da arma de infantaria.

Capital Federal, 8 de março de 1933. — *Arnaldo de Souza Paes de Andrade*, general de brigada, chefe do D. G.

### Fábrica de Polvora sem Fumaça

PIQUETE, ESTADO DE SÃO PAULO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Oficial* n. 55, de 7 de março de 1933, pagina 4.550.

### Escola de Saúde do Exército

CHAMADA PARA A PRÓVA ÓRAL DO CONCURSO PARA A MATRICULA NO CURSO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS PARA O QUADRO MEDICO DO EXERCITO.

Os candiatos seguintes deverão efetuar, amanhã, 10 do corrente, ás 12 horas, a próva óral, na E. S. E.:

*Turma efetiva*

Dr. Celso Coutinho.
Dr. Virgilio Serrano Baldino.
Dr. Gerson de Castro Pinto Salles.
Dr. Joaquim Gomes de Souza.

*Turma suplementar*

Dr. Mario Moreira Madureira.
Dr. Carlos Francisco de Queiroz Albuquerque.
Dr. Alberto David de Medeiros.
Dr. João Maliceski Junior.

Dr. *Julio Mario de Castro Pinto*, major medico, comandante interino.

### Depósito Central de Material Veterinario do Exército

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. major veterinario, presidente do Conselho de Administração do Depósito Central de Material Veterinario do Exército, faço público, para conhecimento dos interessados, que serão recebidas até ás 14 horas do dia 16 do corrente, as propostas de inscrição para fornecimento dos artigos constantes do edital de concurrencia publicado no *Diario Oficial* de 3 do corrente, ás paginas ns. 4.280 a 4.294.

Capital Federal, 9 de março de 1933. — *Raymundo de Menezes*, 1° tenente contador-almoxarife pagador.

## Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 4º DISTRITO — SÉDE: RUA S. JOSÉ N. 58

Relação dos cidadãos alistados por esta Junta no periodo de 20 a 25 de fevereiro corrente.

Classe de 1913

Abdon, filho de Ormezinda da Silva Campos.
Abel, filho de Antonio Cardoso.
Abilio, filho de Constança Rosa.
Acacio, filho de Manoel Rodrigues de Abreu.
Adelino, filho de Genova da Conceição.
Adelino, filho de Maria Magdalena Angela.
Admor, filho de Maria das Dores.
Adolpho, filho de Josepha Corrêa.
Adolpho, filho de Maria José Afonso.
Adriano, filho de José Pereira Leite.
Adriano, filho de Adriano de Jesus.
Adriano, filho de Manoel Pereira.
Alaôr, filho de Francisco Modesto.
Alarico, filho de Maria José da Silva.
Albano, filho de Antonio José Lopes.
Alberto, filho de Adelaide Gonçalves.
Alberto, filho de Adelina Virgem de Lima.
Alberto, filho de Francisco Xavier.
Alberto, filho de Hygino Alves da Silva.
Alberto, filho de Ignacio Bilona Alvares.
Alberto, filho de Marcos Augusto da Silva.
Alcebiades, filho de Antonio Corrêa Pinto.
Alcebiades, filho de José Antonio dos Santos.
Alcêo, filho de José Corrêa Frias.
Alceu, filho de Vitoria Saturnino.
Alcides, filho de Bernardino Borges Delgado.
Alcides, filho de José Henrique dos Santos.
Alcides, filho de Manoel Alves de Lima.
Alcides, filho de Maria de Assumpção.
Alcides, filho de Maria da Conceição.
Alcides, filho de Maria da Penha.
Aldemar, filho de Maria Silvana.
Alderico, filho de Eduardo Ribeiro Guedes.
Aldo, filho de Mathilde dos Santos.
Alexandre, filho de Alexandre Machado Andrade.
Alexandre, filho de Maria da Penha.
Alexandre, filho de Alexandre Cruz.
Alfredo, filho de Alfredo Dias da Silva.
Alfredo, filho de Alfredo Martins Maia.
Alfredo, filho de Carolina Maria da Conceição.
Alfredo, filho de Leocadia Leopoldina Pinto.
Alfredo, filho de Maria Mendes da Silva.
Alfredo, filho de Maria Rosa.
Alfredo, filho de Philomena Pereira.
Alfredo, filho de Theresa Villar.
Alvaro, filho de Antonio Gomes.
Alvaro, filho de Benedita Maria dos Santos.
Alvaro, filho de Bento da Cunha Portella.
Alvaro, filho de Carmelita da Conceição.
Alvaro, filho de Lucinda dos Santos.
Alvaro, filho de Maria Garcia da Rosa.
Alvaro Eiras Pinheiro.
Amadeu, filho de Antonio Gomes.
Amadeu, filho de Estevão Onofre.
André, filho de Amancio Pedro da Silva.
André, filho de Mercedes da Conceição.
Angelo Salvador, filho de Maria Possi.
Annibal filho de Domingos Gonçalves.
Annibal Alves, filho de João Moreira Alves.
Anselmo, filho de Francisco Gonçalves de Abreu.
Antenor, filho de Basilio Silverio dos Reis.
Antero, filho de Miguel Carrero.
Antonio, filho de Adelaide Oliveira.
Antonio, filho de Adelia Monteiro.
Antonio, filho de Agostinho Augusto Ridrigues.
Antonio, filho de Alberto Pinto.
Antonio, filho de Angelo Manoel Alves.
Antonio, filho de Amélia Francisca de Britto.
Antonio, filho de Anub de Jesus.
Antonio, filho de Antonio da Conceição.
Antonio, filho de Antonio Ferreira Lourenço.
Antonio, filho de Antonio Ferreira de Mattos.
Antonio, filho de Antonio Figueirêdo Rocha.
Antonio, filho de Antonio Joaquim de Souza.
Antonio, filho de Antonio de Souza.
Antonio, filho de Augusto Moreira da Rocha.
Antonio, filho de Candido José Loureiro.
Antonio, filho de Conceição Rabello.
Antonio, filho de David Pinto de Almeida.
Antonio, filho de Derminda Cecilia de Jesus.
Antonio, filho de Florencio Altero.
Antonio, filho de Francisca da Conceição.
Antonio, filho de Graciano Saturnino da Luz.
Antonio, filho de Guilherme Pilar Vidal.
Antonio, filho de Joana Vitoria Ramos Ressurreição.
Antonio, filho de Joaquina Alves.
Antonio, filho de José Antonio Lopes.
Antonio, filho de José Gomes.
Antonio, filho de José Lopes Clemencio.
Antonio, filho de Juan Parra.
Antonio, filho de José Gomes dos Santos.
Antonio, filho de Manoel Pereira Ferraz.
Antonio, filho de Maria Augusta da Conceição.
Antonio, filho de Maria da Conceiçção.
Antonio, filho de Maria da Conceição.
Antonio, filho de Maria Gabriella da Conceiçção.
Antonio, filho de Sebastião Alves.
Antonio, filho de Paschoal Petronio.
Antonio, filho de Porfiria Maria Rosa de Oliveira.
Antonio Candido, filho de Maria Rosa Rodrigues.
Antonio Dias, filho de José Dias.
Antonio Mazzei, filho de Luiz Mazzei.
Arcelino, filho de Luiza de Oliveira Santos.
Archimedes, filho de Joanna Fernandes.
Aristeu, filho de Adelaide de Oliveira.
Aristoteles, filho de Octavio Costa Vianna.
Arlindo, filho de Antonio Joaquim Rodrigues.
Armando, filho de Analio Martins Rouband.
Armando, filho de Ana Queiroga.
Armando, filho de Antonio Pinto Mirancos Junior.
Armando, filho de Arthur Bastos Lopes.
Armando, filho de Cecilia da Conceição.
Armando, filho de Eugenio de Albuquerque.
Armando, filho de Francisco Brasileiro de Vasconcellos.
Armando, filho de João Antonio Moraes Sarmento.
Armando, filho de Joaquim dos Sastos Ferreira.
Armando, filho de Maria Machado.
Armando, filho de Orminda Joaquina da Piedade.
Armando, filho de Victoriano Lage.
Armando Eugenio Fernandes.
Armelindo, filho de Antonio Ramos.
Armenio, filho de Abel Pedrosa.
Armindo, filho de anoel da Cruz Carqueija.
Arnaldo, filho de Adalgisa da Piedade.
Arnaldo, filho de Antonio de Oliveira Monteiro Lopes.
Arnaldo, filho de Clementina Gonçalves.
Arnaldo, filho de Custodia Corrêa de Andrade.
Arnaldo, filho de Manoel Ricardo Brandão.
Arnaldo, filho de Maria Celeste.
Aroldo, filho de Constantino Antonio.
Arthur, filho de Antonio Ferreira.
Arthur, filho de Joaquim Arthur Simas.
Arthur, filho de Laura Sidelmeyr.
Arthur, filho de Maria de Andrade.
Ary, filho de Alzira Frazão.
Ary, filho de Christina Barbosa.
Ary, filho de Joana dos Santos.
Ary, filho de Philomena Cardoso
Ary, filho de Rosa Guimarães.
Asty, filho de Jorge Julio Ligard.
Athy, filho de Delphina Rosa.
Augusto, filho de Augusto José Gonçalves.
Augusto, filho de Gracinda Maria de Oliveira.
Augusto, filho de Manoel José da Silveira.
Augusto, filho de Margarida Claudina de Assis.
Aureliano, filho de Laudelino Martins.
Aurelio, filho de Maria José Silvestre
Aymoré, filho de Otilia Maria dos Santas
Aysmerio, filho de Belmira Rosa Alves Carneiro.
Bartholomeu, filho de Joaquim Pereira.
Belmiro, filho de Adelaide Maria das Dores.
Belmiro, filho de Benvinda Paschoal
Benedito, filho de Eugenia Maria da Conceição.
Bernardo, filho de Bernardo Jorge de Oliveira.
Bernardo, filho de Eurico de Souza.
Bismark, filho de Anna de Souza.
Braulio, filho de Braulina de Souza.
Buridan, filho de José Dias.

Caetano Antonio dos Santos.
Candido, filho de Hygino Ferreira de Almeida.
Carlos, filho de Alfredo Oscar Nunes.
Carlos, filho de Felecidade dos Santos.
Carlos, filho de José Vieira Branco Junior.
Carlos, filho de Manoel Joaquim de Souza.
Carlos, filho de Margarida de Almeida.
Carlos, filho de Maria Luiza da Conceição.
Carlos, filho de Noemia Teixeira.
Carlos, filho de Zulmira de Carvalho.
Carlos Eduardo, filho de Francisco Maria da Conceição.
Carmine Antonio Montuano.
Celso, filho de Gentil Gonçalves Lopes.
Cesar, filho de Domingos Maria da Conceição.
Cesar, filho de Maria Antonia da Conceição.
Cesar, filho de Mathias José Baptista.
Cicero, filho de Natividade Salgado.
Claudionor, filho de Joana Rosa Esperança.
Clemente, filho de Nicolau Carioca.
Constantino, filho de Maria Tavares.
Cosme, filho de Francisco Jorge.
Damião, filho de Angelo Tabraquine.
Damião, filho de Francisco Jorge.
Daniel, filho de Alcides da Rocha.
Danilo, filho de Arthur de Vasconcellos Luiz.
Danilo, filho de Generosa Maria.
Darvino, filho de Darvina de Souza.
David, filho de José da Cruz.
Delbeke, filho de Agnello Augusto de Souza.
Deodoro, filho de Maria Candida da Conceição.
Dirceu, filho de Guilherme Buy Mayer.
Dirceu, filho de Sebastiana Salomão.
Djalma, filho de Maria Romana.
Djalma, filho de Maria dos Santos.
Domingos, filho de Andeza Domingos de Souza.
Domingos, filho de Generosa Camilla Nazareth.
Domingos, filho de Joaquim Moreira de Souza.
Domingos, filho de Manoel Ferreira Dias.
Domingos, foilho de Laurentina Vieira.
Domingos, filho de Maria Sello.
Domingos, filho de Jo... ...o Oliveira.
Durval, filho de Sebastião Monteiro.
Dionisio, filho de Antonio Alves Figueiredo.
Dionysio, filho de Francisco Carnavale.
Edgard, filho de Gastão da Silva.
Edgard, filho de Libania Lopes da Silva.
Edgard, filho de Marcellino Saraiva.
Edgard, filho de Maria da Graça
Eduardo, filho de Antonieta Silva.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1933. — 2° tenente, *Julio Moncay*, delegado da junta.

## Primeira Bateria do Sexto Grupo de Artilharia de Costa

FORTE DE COPACABANA

COMISSÃO DO RANCHO

Mapa comparativo dos preços, verificados na concurrencia administrativa n. 1, de artigos para o rancho, publicada no *Diario Oficial*, de 11 de fevereiro findo:

*Fornecedores*

Jesus & Comp..... N. 1
Ferreira Filho & Comp..... N. 2

| Artigo — Unidade | 1 | 2 |
|---|---|---|
| Assucar Perola, quilo | — | 1$000 * |
| Assucar de 1ª, quilo | — | $950 * |
| Arroz agulha, quilo | — | 1$200 * |
| Arroz Iguape, quilo | — | 1$100 * |
| Arroz Japonês, quilo | — | 1$000 * |
| Arroz de 1ª, quilo | — | $900 * |
| Azeite de oliveira, litro | — | 6$000 * |
| Alho com restea, quilo | — | 3$500 * |
| Alho sem restea, quilo | — | 4$000 * |
| Batata inglêsa, quilo | — | $500 * |
| Bacalháu, quilo | — | 2$600 * |
| Banha de porco, quilo | — | 2$500 * |
| Biscoitos finos, quilo | — | 4$200 * |
| Café moido, quilo | — | 2$800 * |
| Carne sêca, quilo | — | 2$600 * |
| Cangica, quilo | — | $800 * |
| Cebola com restea, quilo | $950 | $900 * |
| Cebola sem restea, quilo | 1$100 * | 1$200 |
| Canela em casca, quilo | — | 6$000 * |
| Cravo, quilo | — | 9$000 * |
| Canela em pó, lata | — | 1$000 * |
| Cruzwaldina, lata | — | 1$000 * |
| Doce em caldas, lata | — | 2$000 * |
| Fárinha de mandioca, quilo | — | $500 * |
| Farinha de araruta, quilo | — | 1$200 * |
| Feijão preto, quilo | — | $700 * |
| Farinha de trigo, quilo | — | $900 * |
| Farinha de rosca, quilo | — | 3$500 * |
| Goiabada, marmelada, etc, quilo | — | 1$800 * |
| Massa, quilo | — | 1$000 * |
| Manteiga, quilo | — | 4$400 * |
| Mate em folha, quilo | — | $600 * |
| Palito, caixa | — | $200 * |
| Queijo de Minas, quilo | — | 3$500 * |
| Queijo sistema Reino, quilo | — | 10$000 * |
| Sapolio Radium, tijolo | — | $500 * |
| Sabão especial, quilo | — | 1$250 * |
| Sabão português, quilo | — | 1$250 * |
| Toucinho salgado, quilo | — | 2$500 * |
| Tijolo de areár, um | — | 1$200 * |
| Vinagre, litro | — | $600 * |
| Vinho do Rio Grande do Sul, litro | — | 2$500 * |
| Vassoura de piassava (grande), duzia | — | 18$000 * |
| Vassoura de piassava (pequena), duzia | — | 4$000 * |
| Erva doce, quilo | — | 6$000 * |
| Ervilha partida, quilo | — | 2$600 * |
| Sóda caustica, lata | — | 3$000 * |
| Bananada, quilo | — | 1$900 * |
| Chá Lipton (lata pequena), lata | — | 5$000 * |
| Fosforo, pacote | — | 1$600 * |
| Sal groso, quilo | — | $200 * |
| Sal fino, quilo | — | $400 * |
| Feijão branco, quilo | — | 1$200 * |
| Farinha de trigo, quilo | — | $900 * |
| Fubá mimoso, quilo | — | 6$000 * |
| Goiabada, quilo | — | 1$900 * |
| Laranjada, quilo | — | 1$900 * |
| Louro, quilo | — | 4$000 * |
| Linguiça, quilo | — | 5$000 * |
| Lombo, quilo | — | 2$500 * |
| Lingua do Rio Grande do Sul, quilo | — | 6$000 * |
| Mortandela, quilo | — | 3$000 * |
| Massa de tomate, quilo | — | 2$500 * |
| Marmelada, quilo | — | 1$900 * |
| Pimenta do reino, quilo | — | 6$000 * |
| Triguilho, quilo | — | $400 * |
| Coloráu, quilo | — | 3$000 * |
| Bananas, ração de 2, ração | $078 * | — |
| Galinha, quilo | 2$600 * | — |
| Mamão, um | 1$500 * | — |
| Ovos, duzia | 2$400 * | — |
| Verduras sortidas, quilo | $880 * | — |
| Abobora, alface, agrião, aipim, bertalha e couve, quilo | $700 * | — |
| Salsa, cebolinha e tomate, quilo | 1$200 * | — |
| Quiabo, repolho, vagem e xúxú, quilo | $880 * | — |
| Laranja, ração de 2, ração | $140 * | — |

Capital Federal, 3 de março de 1933. — *Augusto Corrêa Cardoso*, 1° tenente, secretário.

## Primeira Bateria do Sexto Grupo de Artilharia de Costa

FORTE DE COPACABANA

COMISSÃO DE RANCHO

De ordem do senhor 1° tenente presidente da Comissão de Rancho desta Unidade convido os senhores fornecedores a apresentarem preços para os artigos constantes do edital publicado no *Diario Oficial*, de 11 de fevereiro findo, e que não estão contemplados no presente mapa. Qualquer informação será dada aos interessados, nesta secretaria, das 10 ás 11 horas, nos dias uteis.

Quartel em Copacabana, 3 de março de 1933. — *Augusto Corrêa Cardoso*, 1° tenente, secretário.

## Diretoria de Intendencia da Guerra

COMISSÃO DE COMPRAS

**Relação de material de fardamento a que se refere o presente edital**

| Numero de ordem | Especies (e respectivas unidades) | Quantidade | Prazo de entrega |
|---|---|---|---|
| | Primeiro grupo | | |
| | Materia prima | | |
| 1 | Algodão para forro, metro | 46.398 | Prazo de entrega dos artigos deste grupo: 56 dias |
| 2 | Arame de aço para boné, metro | 4.525 | |
| 3 | Aniagem, metro | 2.527 | |
| 4 | Baeta azul, metro | 280 | |
| 5 | Botão branco de osso, um | 737.595 | |
| 6 | Botão grande de massa, cáqui, um | 27.200 | |
| 7 | Botão pequeno de massa, cáqui, um | 43.200 | |
| 8 | Botão preto de osso, um | 146.328 | |
| 9 | Botão de massa branca para camisa, um | 254.200 | |
| 10 | Botão pequeno bronzeado liso, um | 17.800 | |
| 11 | Botão pequeno oxidado, um | 252.450 | |
| 12 | Botão rapido para perneiras, um | 40.000 | |
| 13 | Botão grande oxidado, um | 329.525 | |
| 14 | Botão grande de massa cinza, um | 45.000 | |
| 15 | Botão pequeno de massa cinza, um | 60.000 | |
| 16 | Botão pequeno dourado com ancora, um | 350 | |
| 17 | Botão grande dourado com ancora, um | 180 | |
| 18 | Brim branco meio linho, metro | 287 | |
| 19 | Brim branco regular, metro | 90 | |
| 20 | Brim verde-oliva claro, metro | 2 9.119 | |
| 21 | Brim verde-oliva escuro, metro | 22.625 | |
| 22 | Brim mescla azul, metro | 17.930 | |
| 23 | Carneira para boné, uma | 5.450 | |
| 24 | Cadarço branco de 2 m/m, metro | 5.100 | |
| 25 | Cadarço branco de 11 m/m, metro | 40.767 | |
| 26 | Carneira espichada côr natural, metro 2 | 150 | |
| 27 | Cretone para cuécas e camisas, metro | 170.702 | |
| 28 | Cretone para fronhas e lençóes, metro | 51.227 | |
| 29 | Colchetes brancos, par | 149.405 | |
| 30 | Cordão preto de lã, metro | 20 | |
| 31 | Cordão preto com passador, um | 47 | |
| 32 | Entretela grossa, metro | 500 | |
| 33 | Entretela fina, metro | 15 | |
| 34 | Encaixe de folha, um | 60 | |
| 35 | Flanela cáqui para praça, metro | 3.220 | |
| 36 | Flanela azul, metro | 175 | |
| 37 | Fita preta com distintivo para marujo, uma | 48 | |
| 38 | Fita preta, metro | 20 | |
| 39 | Forro para boné, um | 50 | |
| 40 | Fivela de metal amarelo de 5/8" com rodete, uma | 10.000 | |
| 41 | Fivela para calças, uma | 250 | |
| 42 | Ganga azul, metro | 63 | |
| 43 | Jugular de celuloide castanho, um | 5.400 | |
| 44 | Jugular de celuloide preto, um | 125 | |
| 45 | Linha de linho Filayson n. 60, carretel de 50 gramas, quilo | 5 | |
| 46 | Merinó preto, metro | 80 | |
| 47 | Metim cinzento, metro | 18.155 | |
| 48 | Metim verde, metro | 18. 55 | |
| 49 | Metim listrado, metro | 15 | |
| 50 | Metim preto, metro | 15 | |
| 51 | Metim cáqui, metro | 3.240 | |
| 52 | Mola com encaixe para perneiras, uma | 8.000 | |
| 53 | Oleado chagrin, metro | 4.000 | |
| 54 | Pala de celuloide castanha, uma | 5.400 | |
| 55 | Pala de celuloide preta, uma | 125 | |
| 56 | Pano branco, metro | 13 | |
| 57 | Pano azul marinho regular, metro | 150 | |
| 58 | Papelão, folha | 340 | |
| 59 | Pano azul ferrete para uniforme, metro | 180 | |
| 60 | Sola calibrada de 3 m m para perneiras, metro 2 | 2.900 | |
| 61 | Lã verde-oliva para uniformes, metro | 44.800 | |
| 62 | Tope esmaltado, um | 8.575 | |
| 63 | Tinta preta Tic-Tac, lata de cinco galões | 14 | |
| 64 | Lixa Rubia n. 00, para couro, folha | 100 | |
| 65 | Zuarte, metro | 250 | |
| | Segundo grupo | | |
| | Artigos confeccionados | | |
| 1 | Badana de montaria para praça, par | 6.250 | Prazo de entrega dos artigos deste grupo: 84 dias |
| 2 | Borzeguins de couro preto, par | 33.334 | |
| 3 | Borzeguins de campanha, par | 12.750 | |
| 4 | Canos de botas, par | 6.250 | |
| 5 | Coturnos de couro preto, par | 1.657 | |
| 6 | Cobertor de lã verde-oliva, um | 10.350 | |
| 7 | Colcha cáqui do novo tipo, uma | 34.584 | |
| 8 | Colarinho de algodão, um | 43.750 | |
| 9 | Colchas de algodão, uma | — | |
| 10 | Capacete de cortiça, um | 12.500 | |
| 11 | Camisa de meia listada de branco e azul, uma | 159 | |
| 12 | Cinto de couro castanho escuro, um | 18.750 | |
| 13 | Espora oxidada, par | 6.250 | |
| 14 | Lenços brancos, um | 69.417 | |
| 15 | Luvas castanhas, par | 19.534 | |
| 16 | Laminas circulares para maquina de cortar pano, uma | 40 | |
| 17 | Laminas verticais para maquina de cortar pano, uma | 35 | |
| 18 | Meias, par | 77.417 | |
| 19 | Perneiras de couro preto, par | 8.542 | |
| 20 | Rebolo de esmeril Cumborundum para máquina de cortar pano, um | 8 | |

| Numero de ordem | Especie e respectiva unidade | Quantidade | Prazo de entrega |
|---|---|---|---|
| | **Segundo Orupo** | | |
| | **Artigos confeccionados** | | |
| 21 | Distintivo bronzeado para infantaria, um | 4.167 | Prazo de entrega dos artigos deste grupo: 84 dias |
| 22 | Dito idem para Cavalaria Divisionaria, par | 4.167 | |
| 23 | Dito idem para Caçadores, par | 1.667 | |
| 24 | Dito idem para Engenharia, par | 3.334 | |
| 25 | Dito idem para Artilharia Montada, par | 1.250 | |
| 26 | Dito idem para Artilharia de Costa—Grupo, par | 584 | |
| 27 | Dito idem para Regimento-Escola, par | 500 | |
| 28 | Dito idem para Companhia de Administração, par | 250 | |
| 29 | Dito idem para Artilharia de Montanha, par | 625 | |
| 30 | Dito idem para Artilharia Pesada, um | 542 | |
| 31 | Dito idem para o Contingente de Serviço Geografico Militar, par | 334 | |
| 32 | Dito idem para Escola de Aviação Militar, par | 417 | |
| 33 | Dito idem para Grupo de Aviação Militar, par | 500 | |
| 34 | Dito idem para Companhia de Estabelecimenios, par | 84 | |
| 35 | Dito idem para o Contingente da Escola Veterinaria, par | 21 | |
| 36 | Dito idem para as Escoltas dos Comandos das 1ª a 8ª Regiões Militares, par | 417 | |
| 37 | Dito idem para as Escoltas da 1ª a 9ª Brigadas, par | 417 | |
| 38 | Dito idem para o Contingente da Escola de Intendencia, par | 13 | |
| 39 | Dito idem para a Escola de Sargentos de Infantaria, par. | 84 | |
| 40 | Dito idem para a Fabrica de Polvora da Estrela, par | 84 | |
| 41 | Dito idem para a Formação Sanitaria Divisionaria, par | 125 | |
| 42 | Dito idem para Batalhão-Escola, par | 334 | |
| 43 | Dito idem para Escola de Cavalaria, par | 146 | |
| 44 | Dito idem para Escola de Sargentos de Artilharia, par | 417 | |
| 45 | Dito idem para Contingente da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, par | 367 | |
| 46 | Dito idem para Contingente da Escola Militar, par | 84 | |
| 47 | Dito idem para Contingente da Escola de Escola de Estado Maior, par | 144 | |
| 48 | Dito idem para Deposito de Remonta, par | 209 | |
| 49 | Dito idem para o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, par | 127 | |
| 50 | Dito idem para a Fabrica de Polvora sem Fumaça, par | 84 | |
| 51 | Dito idem para Contingente do Centro de Educação Fisica, par | 42 | |
| 52 | Dito idem para Cavalaria Independente, par | 417 | |
| 53 | Dito idem para Artilhari Mixta, par. | 417 | |
| 54 | Dito idem para Contingente da Carta Geografica do Brasil, par. | 209 | |
| 55 | Dito idem para Contingente das Linhas Telegraficas, par. | 209 | |
| 56 | Dito idem para Companhia de Metralhadoras, par | 418 | |
| 57 | Dito idem para o Contingente do Arsenal de Guerra, par | 209 | |
| 58 | Distintivo bronzeado pa a Contingente da F.C.A.G., par. | 209 | |
| 59 | Dito idem para o Asilo de Invalidos da Patria, par | 209 | |
| 60 | Dito idem para o Contingente do Deposito de Material Belico, par | 64 | |
| 61 | Dito idem para o Contingente de Presos da Fortaleza de Santa Cruz, par | 41 | |
| 62 | Dito idem para a Escolta da 1ª Divisão de Infantaria, par. | 23 | |
| 63 | Dito idem para Grupo-Escola, par | 243 | |
| 64 | Dito idem para Bateria Isolada de Artilharia de Costa, par. | 167 | |
| 65 | Dito idem para musico, par | 834 | |
| 66 | Dito idem para corneteiro, par | 834 | |
| 67 | Dito idem para Companhia de Preparadores de Terreno, par | 209 | |
| 68 | N 1 oxidado, para gola, par | 4.168 | |
| | N. 2 oxidado, para gola, par | 4 168 | |
| | N. 3 oxidado, para gola, par | 6.250 | |
| | N. 4 oxidado, para gola, par | 4.168 | |
| | N. 5 oxidado, para gola, par | 4.168 | |
| | N. 6 oxidado, para gola, par | 4.168 | |
| | N. 7 oxidado, para gola, par | 3.334 | |
| | N. 8 oxidado, para gola, par | 3.334 | |
| 69 | N. 9 oxidado, para gola, par | 3.334 | |
| | N. 10 oxidado, para gola, par | 1.667 | |
| | N. 11 oxidado, para gola, par | 1.667 | |
| | N. 12 oxidado, para gola, par | 1.250 | |
| | N. 13 oxidado, para gola, par | 418 | |
| | N. 14 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 15 oxidado, para gola, par | 1.667 | |
| | N. 16 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 17 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 18 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N 19 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 20 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 21 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 22 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 23 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 24 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 25 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 26 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 27 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 28 oxidado, para gola, par | 834 | |
| | N. 29 oxidado, para gola, par | 834 | |
| 70 | N. 1 oxidado, para Regimento de Cavalaria Divisionario, par | 834 | |
| | N. 2 oxidado, para Regimento de Cavalaria Divisionario, par | 834 | |
| | N. 4 oxidado, para Regimento de Cavalaria Divisionario, par | 834 | |
| | N. 5 oxidado, para Regimento de Cavalaria Divisionario, par | 834 | |

Relação do material de arreiamento a que se refere o presente edital

| Numero de ordem | Especies (e respectivas unidades) | Quantidade | Prazo de entrega |
|---|---|---|---|
| | Materia prima | | |
| | (III grupo) | | |
| 1 | Atanado espichado, metro 2 | 3.780 | Prazo da entrega dos artigos deste grupo: 56 dias |
| 2 | Arco de vime para balde, um | 2.400 | |
| 3 | Alça de madeira, uma | 1.200 | |
| 4 | Algodão crú trançado, metro | 720 | |
| 5 | Armação para selote, uma | 40 | |
| 6 | Armação para sela de montaria de oficial, uma | 200 | |
| 7 | Armação para sela de montaria de praça uma | 1.000 | |
| 8 | Argola de metal amarelo de 1 1/8", uma | 2.000 | |
| 9 | Argola de metal branco de 1 3/8", uma | 200 | |
| 10 | Argola de metal branco de 1 1/2", uma | 400 | |
| 11 | A cola de metal branco de 1 3/4", uma | 200 | |
| 12 | Argola de metal amarelo de 1 3/8", uma | 3.000 | |
| 13 | Argola de metal amarelo de 1 3/4", uma | 3.000 | |
| 14 | Balmazes de metal amarelo de 5/8", quilo | 36 | |
| 15 | Bracinho de madeira, par | 120 | |
| 16 | Cravo com capeça de metal amarelo, um | 5.000 | |
| 17 | Cravo com cabeça de metal branco, um | 1.000 | |
| 18 | Carneira espichada côr natural, metro 2 | 748 | |
| 19 | Cera virgem, quilo | 123 | |
| 20 | Córda de 3 m/m torção para a direita, quilo | 180 | |
| 21 | Córda de 3 m/m torção para a esquerda, quilo | 180 | |
| 22 | Córda fina para trama, quilo | 60 | |
| 23 | Couro crú, quilo | 432 | |
| 24 | Córda manilhada de 12 m/m, quilo | 840 | |
| 25 | Couro de porco côr natural, metro 2 | 240 | |
| 26 | Córda manilhada de 1", quilo | 192 | |
| 27 | Corrente de ferro para tirante de córda, uma | 160 | |
| 28 | Corrente de ferro com gancho prra tirante de sola, uma | 80 | |
| 29 | Fio Balbour n. 3 rotulo rosa marca Mão, libra | 812 | |
| 30 | Fio Crawford 12 G. H. B., quilo | 284 | |
| 31 | Fivela de metal amarelo de 11 linhas, uma | 2.480 | |
| 32 | Fivela de metal amarelo de 12 linhas. uma | 1.260 | |
| 33 | Fivela de metal amarelo de 4 1/2, uma | 80 | |
| 34 | Fivela de metal amarelo de 9 linhas, uma | 240 | |
| 35 | Fivela de metal amarelo de 1", uma | 2.040 | |
| 36 | Fivela de metal amarelo de 1 3/4", uma | 120 | |
| 37 | Fivela de metal amerelo singela de 3/4", uma | 17.000 | |
| 38 | Fivela de metal amarelo singela de 5/8", uma | 9.000 | |
| 39 | Fivela de metal amarelo dobrada de 3/8", uma | 1.000 | |
| 40 | Fivela de metal amarelo dobrada de 3/4", uma | 9.000 | |
| 41 | Fivela de metal amarelo singela de 7/8", uma | 2.000 | |
| 42 | Fivela de metal amarelo dobrada de 7/8", uma | 1.000 | |
| 43 | Fivela de metal amarelo de 4 centimetros singela, uma | 1.000 | |
| 44 | Fivela de ferro estanhado de 1 1/4 para lóros, uma | 2.000 | |
| 45 | Fivela de ferro estanhado de 1 1/8", uma | 1.000 | |
| 46 | Fiveta de metal branco de 3/4", uma | 3.200 | |
| 47 | Fivela de met l branco de 5/8", uma | 1.000 | |
| 48 | Fivela de metal branco dobrada do 3/8", uma | 200 | |
| 49 | Fivela de metel branco dobrada de 3/4", uma | 2.600 | |
| 50 | Fivela de metal branco de 12 linhas, uma | 200 | |
| 51 | Fivela de metal branco de 1 1/4", para loros, uma | 400 | |
| 52 | Fivela de metal branco de 1", uma | 400 | |
| 53 | Fivela de metal branco de 5/8", dobrada, uma | 400 | |
| 54 | Fivela de metal branco de 1" dobrada, uma | 200 | |
| 55 | Fivela de metal branco dobrada de 1 1/4 × 2, uma | 400 | |
| 56 | Gancho de ferro para bracinho, um | 160 | |
| 57 | Gacho de ferro para tirante curto, um | 160 | |
| 58 | Grampo de metal amarelo para sela, um | 2.000 | |
| 59 | Grampo de metal branco para sela, um | 400 | |
| 60 | Jaspe, quilo | 60 | |
| 61 | Linha de linho pardo Filayson n. 16 carretel 50 gramas, quilo | 15 | |
| 62 | Lona caqui impermeavel de 0,90 p/balde e bornal, metro | 4.400 | |
| 63 | Meia argola de metel amarelo de 1 3/4", uma | 2.360 | |
| 64 | Meia argola de metal amarelo de 1 1/4", uma | 640 | |
| 65 | Meia argola de metal amarelo de 7/8", uma | 2.080 | |
| 66 | Meia argola de metal amarelo de 2 1/2", uma | 2.400 | |
| 67 | Meia argola de metel amarelo de 1 1/2", uma | 400 | |
| 68 | Meia argola de metal amarelo de 1 1/8", uma | 2 000 | |
| 69 | Meia argola de metal amarelo de 3/4", uma | 1.000 | |
| 70 | Moitão com roldana, um | 1.200 | |
| 71 | Palha de arroz, quilo | 1.592 | |
| 72 | Pelo de boi, quilo | 2.400 | |
| 73 | Polvilho de saco, quilo | 120 | |
| 74 | Precinta de linho de 0,06, metro | 1.200 | |
| 75 | Parafuso de metal branco de 3/4 × 6, um | 4.000 | |
| 76 | Parafuso de metal amarelo de 3/4 × 6, um | 20.000 | |
| 77 | Pedra hume, quilo | 6 | |
| 78 | Passa guia de metal amarelo aberto, um | 40 | |
| 79 | Passa guia de metal amarelo fechado, um | 80 | |
| 80 | Patilha de ferro, uma | 80 | |
| 81 | Quadrado de metal branco de 7/8", um | 400 | |
| 82 | Quadrado de metal amarelo de 7/8", um | 2.000 | |
| 83 | Rivet tubolar n. 10, um | 12.000 | |
| 84 | Rebite de ferro de 0,025, um | 180 | |
| 85 | Rebite de cobre com arruela de 1/2", quilo | 390 | |
| 86 | Sola côr natural para corrieiro, metro 2 | 7.157 | |
| 87 | Sal de azedas, quilo | 42 | |
| 88 | Taxa com cabeça de metal amarelo, uma | 320 | |
| 89 | Taxa americana n. 8, quilo | 2 | |
| 90 | Taxa de cobre n. 6, quilo | 22 | |
| 91 | Taya americana n. 10, quilo | 240 | |
| 92 | Taxa americana n. 16, quilo | 20 | |
| 93 | Taxa americana n. 18, quilo | 100 | |

Prazo da entrega dos artigos deste grupo: 56 dias

| Numero de ordem | Especies (e respectivas unidades) | Quantidade | Prazo de entrega |
|---|---|---|---|
| | (IV GRUPO) | | |
| | Artigos confeccionados | | |
| | Arreiamento (completo) de montaria para oficial general, um | 3 | |
| 2 | Conjunto das seguintes peças de arreiamento de montaria para oficial: Um alforge, um balde de lona caqui impermeavel para agua, uma barbela falsa de couro, uma barrigueira de corda parda, uma bolsa para ferraduras, um bornal de lona caqui impermeavel para ração, um buçal com rédeas, uma cabeçada de sola para freio e bridão, uma corda para ferragem, um estojo para espada, um par de lategos de couro crú, um par de lóros, um jogo de malote de carga de traz, um peitoral com gamarra, um porta-espada, um par duplo de rédeas, um par de sacólas com correia de cepilho, conjunto | 300 | Prazo de entrega dos artigos deste grupo: 84 dias |
| 3 | Conjunto das seguintes peças de arreiamento de montaria para oficial: Um bridão de metal branco, uma cobertura de pano alvadio, um par de estribos de metal branco, um freio de metal branco, uma manta de pano mescla, conjunto | 300 | |
| 4 | Sela de montaria de eficial, uma | 300 | |
| 5 | Conjunto das seguintes peças de arreiamento de montaria para praça: Um alforge, um balde de lona caqui impermeavel para agua, uma barbéla falsa de couro, uma barrigueira de corda parda, uma bolsa para ferraduras, um bornal de lona caqui impermeavel para ração, um buçal com rédeas, uma cabeçada de sóla para freio e bridão, um par de cachimbos, uma corda de ferragem, um estojo para espada, um par de lategos de couro crú, um par de lóros, um jogo de malotes de carga de traz, um jogo de malotes de carga de frente, um peitoral com gamarra, um porta espada, um porta mosquetão, um par duplos de rédeas, um saco impermeavel para distribuição, um par de sacolas com correias de copilho e uma sobre-cilha (conjunto) | 1.600 | |
| 6 | Conjunto das seguintes peças de arreiamento de montaria para praça: um bridão de metal amarelo, uma cobertura de pano alvadio, um par de estribos de metal amarelo, um freio de metal amarelo, uma manta de pano mescla (conjunto) | 1.600 | |
| 7 | Sela de montaria para práça, uma | 1 600 | |
| 8 | Arreiamento (completo) de tração de viatura de varal a um animal, um | 16 | |
| 9 | Arreiamento (completo) de tração de viatura de varal a dois animais, um | 32 | |
| 10 | Arreiamento (completo) de tração de viatura de varal a tres animais, um | 16 | |
| 11 | Arreiamento (completo) de tração de viatura de lança a quatro animais, um | 16 | |

Relação do material de equipamento a que se refere o presente edital

| Numero de ordem | Especies e respectivas unidades | Quantidade | Prazo de entrega |
|---|---|---|---|
| | Quinto grupo | | |
| | Materia prima | | |
| 1 | Atanado espichado, metro 2 | 1.234 | |
| 2 | Atanado não espichado, metro 2 | 210 | |
| 3 | Botão de metal amarelo com arruela para cartucheira, um | 39.000 | |
| 4 | Botão de metal amarelo para talim, um | 3.600 | |
| 5 | Botão de metal amarelo fiador de espada, um | 1.200 | |
| 6 | Botão de metal amarelo com arruela para mochila, um | 9.000 | |
| 7 | Botão de metal amarelo de 15 m/m para bornal, um | 22.500 | |
| 8 | Botão de metal branco com cabeça, um | 1.206 | |
| 9 | Botão de pressão côr castanha de 15 m/m. um | 805 | |
| 10 | Botão de metal branco para porta-pistola, um | 800 | |
| 11 | Cêra virgem, quilo | 132 | |
| 12 | Carneira espichada côr natural, metro 2 | 691 | |
| 13 | Chapa de metal amarelo para cinturão, uma | 4.500 | |
| 14 | Copo de aluminio, um | 2 | |
| 15 | Cantil de aluminio com capa, um | 2 | |
| 16 | Couro de porco côr natural, metro 2 | 92 | |
| 17 | Descanço de metal amarelo para mochila, um | 9.000 | |
| 18 | Fio Barbour n. 3, rotulo rosa, marca Mão, libra | 646 | |
| 19 | Fio de linho Crawford 12 G. H. B. 24/720, quilo | 195 | |
| 20 | Fivela de metal amarelo para talim, uma | 2.400 | |
| 21 | Fivela de metal amarelo de 7/8" com rodete, uma | 4.500 | |
| 22 | Fivela de metal amarelo de 3/4" com rodete, uma | 76.500 | |
| 23 | Fivela de metal amarelo de 3/8" com rodete, uma | 9.000 | |
| 24 | Fivela de metal branco de 3/4" dobrada, uma | 1.608 | |
| 25 | Fivela de metal branco de 4 1/2 dobrada, uma | 402 | |
| 26 | Fecho de metal amarelo para talim, um | 1.200 | |
| 27 | Gancho de metal amarelo para guia de espada, um | 1.200 | |
| 28 | Gancho de metal amarelo para bornal, um | 4.500 | |
| 29 | Gancho de metal amarelo para mochila, um | 9.000 | |
| 30 | Gancho de metal branco para guia de espada, um | 402 | |
| 31 | Ilhôs de metal côr castanha de 4 m/m, um | 3.260 | |
| 32 | Lona cáqui impermeavel de 0,90 de largura, para balde e bornal, metro | 4.500 | |
| 33 | Lona cáqui impermeavel de 0,70 de largura, para capacete, metro | 4.050 | Prazo de entrega dos artigos deste grupo : 56 dias |
| 34 | Linha de linho Finlayson n. 60, carretel de 500 gramas, côr cáqui, quilo | 45 | |
| 35 | Linha branca Finlayson n. 30, carretel de 50 gramas, quilo | 1 | |
| 36 | Linha de linno branca Finlayson n. 0, em bobina de 200. gramas, quilo | 40 | |
| 37 | Meia argola de metal amarelo de 3/4", uma | 31.500 | |
| 38 | Meia argola de metal branco de 5/8", uma | 4 | |
| 39 | Meia argola de metal btanco de 3/4", uma | 2.804 | |
| 40 | Meia argola de metal branco de 3/8", uma | 8 | |
| 41 | Meia argola de metal branco de 3×1 1/2, uma | 402 | |
| 42 | Mosquetão de metal branco, um | 402 | |
| 43 | Passador duplo de metal amarelo para bornal, um | 4 500 | |
| 44 | Passador simples de metal amarelo para bornal, um | 4.500 | |

Relação do material da acampamento a que se refere o presente o edital

| N. de ordem | Especies (e respectivas unidades) | Quantidade | Prazo de entrega |
|---|---|---|---|
| | Materia prima | | Prazo de entrega dos artigos deste grupo: 56 dias |
| | VII Grupo | | |
| 1 | Botão rapido de metal amarelo para barraca, um | 8.800 | |
| 2 | Corda de linho de 8 m/m, quilo | 1.200 | |
| 3 | Corda de 4 m/m, quilo | 440 | |
| 4 | Fio Barbour caqui n. 3, sótulo rosa marca Mão, libra | 40 | |
| 5 | Illhós n. 3, um | 48.000 | |
| 6 | Ilhós n. 6, um | 16.000 | |
| 7 | Linha caqui «Finlayson», em bobina de 200 grs., quilo | 8 | |
| 8 | Linha caqui «Finlayson» n. 60, carretel de 50 grs. | 20 | |
| 9 | Lona caqui impermeavel com 1m,75 de largura para barraca, metro | 24 400 | |
| | Artigos confeccionados | | Prazo de entrega dos artigos deste grupo: 84 dias |
| | VIII Grupo | | |
| 1 | Barraca de lona caqui para duas praças, uma | 6.600 | |
| 2 | Cantis de aluminio, um | 6.600 | |
| 3 | Canecos de aluminio, um | 6.600 | |
| 4 | Canudos de aluminio, completos, um | 160 | |
| 5 | Garfos-colheres articulados, um | 6.600 | |
| 6 | Marmit s de aluminio, uma | 6.600 | |

| Numero de ordem | Especies (e respectivas unidades) | Quantidade | Prazo de entrega |
|---|---|---|---|
| | Quinto grupo | | Prazo de entrega dos artigos deste grupo: 56 dias |
| | Materia prima | | |
| 45 | Retangulo de metal amarelo com pino, um | 11.400 | |
| 46 | Retangulo de metal amarelo de 7/8", um | 6.900 | |
| 47 | Rivetes tubolares n. 10, um | 55.100 | |
| 48 | Retangulo de metal amarelo de 3/4", um | 1.800 | |
| 49 | Rebite de cobre com arruela de 1/4" n. 14, quilo | 14 | |
| 50 | Sola côr natural para correieiro, metro 2 | 6.218 | |
| 51 | Triangulo de metal amarelo, um | 9.000 | |
| 52 | Tranqueta de metal amarelo, uma | 9.000 | |
| 53 | Vaqueta côr castanha, metro 2 | 4 | |
| | Artigos confeccionados | | Prazo de entrega dos artigos deste grupo: 84 dias |
| | VI Grupo | | |
| 1 | Equipamento de sóla T. I. para oficial general, um | 3 | |
| 2 | Equipamento de sóla T. I. para oficiais, sargentos ajudantes e 1os sargentos, um | 600 | |
| 3 | Equipamento de sóla T. I. para praças de infantaria ou engenharia, um | 6.000 | |
| 4 | Equipamento de sóla T. I. para praças de cavalaria, um | 1.500 | |
| 5 | Equipamento de sóla T.I. para praças de artilharia a pé, um | 800 | |
| 6 | Equipamento de sóla T. I. para praças de artilharia montada, um | 500 | |
| 7 | Equipamento «Mills», completo. para praças, um | 700 | |

Capital Federal, de março de 1933.—Coronel *Heitor Abrantes*.

# SOCIEDADES CIVIS

## INSTITUTO CLINICO DE MADUREIRA

EXTRATO DOS ESTATUTOS

*Denominação, séde e fins*

Art. 1.º Entre os abaixo assinados fica desde já fundado o Instituto Clinico de Madureira, sociedade civil, regida pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º O instituto, que é por prazo indeterminado, tem por séde o distrito de Madureira, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal.

Art. 3.º São fins do instituto:

a) prestar assistencia clinica aos seus associados e respectivas familias, constante de clinica geral, doenças de crianças, partos, doenças de senhoras, doenças dos olhos, nariz, ouvidos e garganta, cirurgia, ginecologia, vias urinarias e clinica dentaria (obturação á massa e extrações) e serviços farmaceuticos. A alta cirurgia será praticada sómente quando o doente se encontrar internado em um estabelecimento apropriado;

b) fazer reverter em favor dos associados os abatimentos e descontos conseguidos em laboratorios, drogarias e, sendo possivel fornecer gratuitamente medicamentos, quando aplicados na séde do instituto;

c) estabelecer, dentro das mesmas possibilidades, um serviço gratuito para indigentes;

d) promover a fundação ou fundar no distrito de Madureira, quando os seus recursos permitirem, um departamento de hospitalização, onde, uma vez internados, os socios só contribuirão com o suficiente para a sua manutenção e pagamento do material medico cirurgico empregado, de acôrdo com a letra b) deste artigo;

e) fazer reverter em favor dos socios hospitalizados, emquanto não fundar o departamento de hospitalização, os abatimentos ou descontos conseguidos nos estabelecimentos a que se refere a parte final do paragrafo unico deste artigo.

Paragrafo unico. Emquanto não fundar o departamento a que se refere a alinea d), poderá o instituto contratar a hospitalização dos seus associados com estabelecimentos apropriados, correndo as despesas por conta de cada doente, observado o disposto na letra e).

Art. 4.º Haverá três categorias de socios: efetivos, profissionais e beneméritos.

*Da administração*

Art. 14. A administração do instituto se fará pelos Conselhos Diretor e Deliberativo, com as atribuições conferidas pelos presentes estatutos.

§ 1.º O Conselho Diretor será composto dos socios profissionais que tiverem concorrido para as despesas de instalação do instituto, escolhendo-se entre eles um presidente, que será o presidente do instituto, um secretario, um tesoureiro, cada um dos quais servirá

por um ano, devendo os respectivos mandatos terminar em 31 de dezembro.

§ 2.° A escolha para os cargos a que se refere o § 1° se fará anualmente, na ultima reunião quinzenal de dezembro.

§ 3.° Si não existirem socios profissionais nas condições do § 1°, ou existirem em numero inferior a 3, a escolha dos tres diretores ou dos que faltarem será feita pelo Conselho Deliberativo, entre os outros socios profissionais com um mandato de três ános.

Art. 15. O Conselho Deliberativo compôr-se-á de todos os socios profissionais, competindo-lhes:

a) tomar e aprovar as contas do mês anterior;

b) resolver as questões de carater social que lhe forem propostas pelo Conselho Diretor;

c) dar parecer sobre a reforma de qualquer dispositivo dos presentes estatutos, ou sobre outro qualquer assunto que o Conselho Diretor resolver submeter á sua deliberação.

Art. 16. Compete ao Conselho Diretor:

a) organizar o regulamento do instituto;

b) tomar quaisquer resoluções quanto á administração do instituto;

c) autorizar operações de credito, bem como a conclusão de contratos especiais, excedentes da vida normal do instituto;

d) elaborar o orçamento do instituto;

e) solicitar e aceitar, quando unanimes, as contribuições de outros socios profissionais, para as despesas de instalação ou conservação do instituto;

f) aceitar e eliminar socios efetivos e contribuintes, ouvindo préviamente, si se tratar dos primeiros, a Comissão de Sindicancias, podendo, ainda assim, e nos casos de eliminação, ouvir o Conselho Consultivo, si assim o entender;

g) submeter qualquer caso á apreciação dos Conselhos Deliberativo e Consultivo;

h) resolver sobre a necessidade de convocação de qualquer membro do Conselho Consultivo para os trabalhos de administração, fixando-lhes as respectivas atribuições;

i) fixar as taxas especiais que os presentes estatutos lhe deixarem ao arbitrio.

§ 1.° O presidente da assembléa geral só terá voto deliberativo, como membro do Conselho Diretor, nos casos de eliminação dos socios efetivos, cabendo-lhe, porêm, opinar nos outros assuntos.

Art. 17. Compete ao presidente do instituto:

a) representar ativa e passivamente o instituto; assinando com o tesoureiro os documentos de responsabilidade, inclusive chéques, cambiais, notas promissorias e duplicatas;

b) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e os regulamentos do instituto;

c) presidir as sessões do Conselho Diretor e do Conselho Deliberativo;

d) designar, no Conselho Diretor, os membros profissionais sem atribuições individuais, que substituirão os titulares ausentes por licença ou outro qualquer motivo e, na falta de membro do referido conselho, convocar qualquer outro socio profissional para o mesmo fim;

e) convocar o Conselho Deliberativo para preencher os cargos vagos que lhe competirem;

f) convocar os conselhos Diretor, Deliberativo e Consultivo, nos casos de necessidade;

g) dirigir a administração do instituto.

Art. 18. Compete ao secretario geral:

a) substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;

b) encarregar-se do expediente e dirigir a secretaria do instituto;

c) secretariar as sessões dos Conselhos Diretor e Deliberativo e as assembléas;

d) expedir a cada um dos membros dos Conselhos Diretor, Deliberativo e Consultivo os convites para as respectivas reuniões;

e) fiscalizar o fornecimento de medicamentos e material.

Art. 19. Compete ao tesoureiro geral:

a) substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, caso não o possa fazer o secretario geral;

b) ter em boa guarda o dinheiro do instituto, recebendo as mensalidades ou quaisquer outras contribuições e recolhendo tudo ao estabelecimento bancario escolhido pelo Conselho Diretor;

c) assinar com o presidente cheques ou qualquer outro documento de responsabilidade do instituto;

d) ter em boa guarda e escriturados os livros do instituto;

e) fazer afixar na tesouraria um balancete mensal contendo o resumo do movimento financeiro do instituto.

*Da assembléa geral*

Art. 20. Anualmente, nos mêses de janeiro ou fevereiro, e em dia marcado pelo Conselho Diretor, reunir-se-á a assembléa geral dos socios efetivos e profissionais, á qual comparecerão os membros daquele conselho.

Art. 21. A assembléa funcionará sob a presidencia do presidente do Conselho Consultivo, secretariado pelo secretario geral e pelo secretario do mesmo conselho.

Paragrafo unico. Nas assembléas gerais, os membros do Conselho Diretor tomarão assento á mesa, ficando o presidente do ultimo ao lado direito do presidente da sessão.

Art. 22. São atribuições da assembléa:

a) eleger entre os socios efetivos o Conselho Consultivo, composto de 15 (quinze) membros;

b) reformar, quando especialmente convocada pelo Conselho Diretor, com 2|3 de votos, os presentes estatutos, salvo no que se refere aos direitos e deveres dos socios profissionais, á constituição e atribuições do Conselho Diretor, aos assuntos de administração interna, ao minimo das anuidades dos socios efetivos e dos contribuintes e respectivos direitos, caso em que as suas deliberações poderão ser vetadas pela maioria dos socios profissionais;

c) tomar conhecimento da vida do instituto, á vista do relatorio que o Conselho Diretor lhe apresentará anualmente;

d) tomar qualquer deliberação no sentido do desenvolvimento social do instituto.

Art. 23. A assembléa funcionará em primeira convocação com a maioria dos seus membros e em segunda com qualquer numero.

Art. 24. As convocações da assembléa devem ser feitas com a antecedencia minima de oito dias, por editais publicados em qualquer jornal.

Paragrafo unico. No caso de segunda ou de terceira convocação, a antecedencia minima será de cinco dias.

Art. 25. Alêm do Conselho Diretor e do Conselho Deliberativo haverá o Conselho Consultivo, composto de 15 membros eleitos pela assembléa geral e dos socios beneméritos como membros natos.

Art. 26. São atribuições deste conselho:

a) dar parecer sobre assuntos de interesse do instituto, quando solicitado pelo Conselho Diretor;

b) estudar as medidas propostas pelo Conselho Diretor, desde que élas não estejam previstas nos estatutos;

c) conferir o titulo de socio benemerito, mediante indicação do Conselho Deliberativo;

d) designar um ou mais de seus membros para auxiliar o Conselho Diretor na direção do instituto, quando aquele o solicitar;

e) tomar e aprovar as contas anuais apresentadas pelo Conselho Diretor;

f) eleger a sua mesa e as comissões de Sindicancia Fiscal.

*Da gestão financeira*

Art. 34. O instituto fará face ás suas despesas ordinarias e extraordinarias com as seguintes rendas:

a) anuidades, contribuições, joias e taxa pagas pelos socios efetivos e contribuintes;

b) donativos feitos pelos socios ou por terceiros;

c) emprestimos com ou sem juros, devendo estes ser préviamente fixados pelo Conselho Diretor;

d) subvenções dos poderes publicos ou de quaisquer pessôas singulares ou coletivas;

e) doações e legados, com ou sem aplicação especial;

f) contratos de prestação de serviços profissionais a repartições e a particulares;

g) rendas auferidas sob qualquer titulo.

Art. 35. As despesas correrão pelos fundos percebidos, na fórma do artigo anterior, sendo que os das letras b), c) e e) só poderão ser empregados nas instalações, e em bens de rendas ou no fim especial a que se destinaram.

Paragrafo unico. Nenhuma despesa será paga sem ordem do presidente do instituto.

Art. 37. O Fundo de Reserva e as instalações constituirão patrimonio do instituto, o qual só poderá ser distribuido ou alienado totalmente em caso de dissolução e na fórma adiante prevista.

§ 1.° O Conselho Diretor poderá, entretanto, alienar qualquer bem em particular, substituindo-o por outro.

§ 2.° A alienação de imoveis ou de qualquer bem de renda só poderá ser feita com aprovação do Conselho Consultivo.

Art. 38. As taxas a que se refere a letra a) do art. 34 são as seguintes:

a) por chamado a domicilio, residindo o doente nas proximidades do instituto, cinco mil réis (5$000), pagando o mesmo doente apenas o transporte, se residir á distancia;

b) parto normal, trinta mil réis (30$000);

c) parto anormal, cincoenta mil réis (50$000);

d) taxa de farmacia, cada receita, qualquer que seja o numero de formulas a aviar, para os socios e contribuintes de numero superior a dois mil (2.000), dois mil réis (2$000).

Art. 39. O ano social coincidirá com o ano civil, devendo proceder-se a 31 de dezembro ao balanço geral, que, uma vez fechado, examinado pela comissão fiscal e aprovado pelo Conselho Deliberativo, será presente ao Conselho Consultivo para o seu exame.

*Da dissolução do instituto*

**Art.** 40. O instituto só poderá ser dissolvido por proposta do Conselho Diretor e decisão de 2|3 de socios profissionais e da assembléa geral especialmente convocada, salvo si os divergentes quizerem responsabilizar-se pela sua manutenção, indenizando os retirantes da contribuição que tiverem feito em cumprimento do disposto no art. 7°, letra f).

Art. 41. Em caso de dissolução, o patrimonio do instituto, inclusive o Fundo de Reserva, será destinado a instituições de fins identicos ou educativos, a arbitrio da assembléa geral, ou distribuido da seguinte fórma: quarenta por cento (40%) para os socios efetivos e sessenta por cento (60%) aos profissionais.

Paragrafo unico. Não se computarão como parte do patrimonio distribuivel as doações e legados que, salvo disposição diferente do doador ou testador no ato de fazer a doação ou o testamento, serão entregues a qualquer instituição de fins semelhantes ao instituto ou de carater educativo, á escolha da assembléa geral.

Art. 42. A minoria que, nos termos do art. 40, preferir manter o instituto, não o poderá dissolver dentro de três anos, salvo si contemplar os socios da maioria com as percentagens que lhes couberem na partilha final.

Art. 44. Os compromissos sociais correrão por conta exclusiva dos cofres sociais, não sendo os socios profissionais, efetivos e os contribuintes responsaveis sinão pela contribuição de um ano.

Paragrafo unico. Para o efeito desta contribuição, o ano iniciado considera-se findo. — *Dr. Leonel Miranda*, presidente. — Dr. *Natalicio Lopes de Farias*, secretario. — Dr. *Edgar Muniz*, tesoureiro. — Dr. *Rinaldo Delamarc*. — Dr. *Luis Pires Leal*. — Dr. *Carlos de Queiroz*. — *Antonio de Queiroz Filho*. — *Albino Machado*. — *Horacio Machado*. — *Eduardo de Almeida*. — *Francisco Amado Machado*.

(C. 1.108 — 9-3-933 — 280$500.)

## SPORTING CLUB DO BRASIL

EXTRATO DOS ESTATUTOS

O Sportting Club do Brasil, fundado em 27 de setembro de 1928, nesta capital, onde tem sua séde, compõe-se de numero ilimitado de socios, sem distinção de nacionalidade, opinião e credos religiosos.

Tem por fim a educação fisica e a propaganda do jogo de football. E' administrado por uma diretoria composta de: presidente, vice-presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° tesoureiros, procurador e 1° e 2° diretores sportivos. E' representado pelo presidente ativa e passivamente em juizo e em geral, nas sua relações para com terceiros. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os seus representantes contrarirem expressa ou intencionalmente em nome do club.

Os estatutos só poderão ser reformados depois de decorridos dois anos. A dissolução do club se fará de acôrdo com o artigo 56. — *A diretoria*.

(C—1.110—9-3-933—16$300).

## CENTRO CIVICO 4 DE NOVEMBRO

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua séde e fôro, em 27 de novembro de 1932, o Centro Civico 4 de Novembro, de duração indeterminada e o patrimonio por se constituir, não respondendo seus socios pelas obrigações contraídas pela diretoria, são seus fins: amparar e proteger politicamente os candidatos e cargos eletivos saidos de seu corpo social; amparar e proteger civilmente os seus associados e trabalhar politicamente pela unidade da patria no que está consubstanciado nos itens do artigo 2° dos estatutos. E' administrado por uma diretoria composta de: presidente (que o representa em juizo), vice-presidente, secretario geral, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° tesoureiros e 1° e 2° procuradores. A presente lei só poderá ser alterada ou modificada um ano após a sua aprovação, a não ser para se adaptá-la ao disposto no artigo 38°, com as modificações que se impuzerem, na fórma do artigo 26°. O Centro só poderá ser dissolvido em assembléa geral especialmente convocada para esse fim e na qual estejam presentes e com isso de acôrdo 2/3 dos socios fundadores, resolvendo a mesmo assembléa o destino a dar ao patrimonio existente. A diretoria atual consta dos estatutos e da ata da sessão de aprovação dos mesmos, registrada sob o numero de ordem 9.486, do L.° C. numero 3 de Reg.° Res.° de Titulos e Documentos, cartorio do 1° Oficio, em 9 de março de 1933. — *A Diretoria*.

(C—982—9-3-933—25$500.)

# SOCIEDADES ANONIMAS

## THE ROYAL BANK OF CANADA

INC. (1869)

| | |
|---|---|
| Capital autorizado ..... | $ 50.000.000.00 |
| Capital realizado ..... | $ 35.000.000.00 |
| Fundo de reserva ..... | $ 35.000.000.00 |

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1933

*Ativo*

| | | |
|---|---|---|
| Letras descontadas ..... | | 11.805:265$110 |
| Letras e efeitos a receber por conta propria do exterior ..... | | 2.792:885$200 |
| Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior ..... | | 10.888:994$620 |
| Letras e efeitos a receber em cobrança do interior ..... | | 6.119:698$330 |
| Emprestimos em contas correntes ..... | | 23.557:658$137 |
| Valores caucionados ..... | | 35.134:401$620 |
| Valorse depositados ..... | | 50.776:580$570 |
| Caixa Matriz: | | |
| Filiais ..... | | 7.127:597$420 |
| Correspondentes no exterior ..... | | 93:036$900 |
| Correspondentes no interior ..... | | 1.357:888$622 |
| Titulos e fundos pertencentes ao Banco... | | 2.533:827$135 |
| Caixa: | | |
| Em moeda corrente no Banco ..... | 10.997:182$730 | |
| Em outras especies no Banco ..... | 1:213$500 | |
| No Banco do Brasil.. | 19.012:340$441 | |
| Em outros Bancos .. | 34:761$849 | 30.045:498$520 |
| Diversas contas ..... | | 13.781:040$610 |
| Total do ativo ..... | | 196.014:372$794 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital ..... | 3.933:080$000 |
| Depositos em conta corrente com juros.... | 41.453:595$114 |
| Depositos em conta corrente sem juros.... | 21.829:327$336 |
| Depositos a previo aviso ..... | 11:242$100 |
| Titulos em caução e em depósito..... | 85.910:982$190 |
| Caixa Matriz: | |
| Filiais ..... | 10.279:258$235 |
| Correspondentes no exterior ..... | 315:037$324 |
| Correspondentes no interior ..... | 870:367$460 |
| Diversas contas ..... | 14.402:790$085 |
| Letras em cobrança ..... | 17.008:692$950 |
| Total do passivo ..... | 196.014:372$794 |

Pelo The Royal Bank of Canada. — *H. C. F. Fraser*, gerente. — *R. J. Rogers*, contador.

(C. 1.097—9-3-933—81$600)

**MOSCOSO, CASTRO & COMP. LTDA.**

CASA BANCARIA

Rua da Alfandega n 51

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1933

| *Ativo* | | | *Passivo* | |
|---|---|---|---|---|
| Titulos descontados: praça e interior..... | | 979:758$910 | Capital ..... | 500:000$000 |
| Letras a receber..... | | 48:424$250 | Fundo de reserva ..... | 20:000$000 |
| Emprestimos em c/corrente..... | | 414:874$520 | C/correntes movimento ..... | 84:825$670 |
| Valores caucionados ..... | | 366:698$560 | Depositos a prazo fixo..... | 421:786$000 |
| Valores depositados ..... | | 44:800$000 | Credores por titulos em cobrança..... | 48:424$250 |
| Moveis e utensilios..... | | 19:433$700 | Titulos em caução e em depósito..... | 411:498$560 |
| Caixa: | | | Titulos redescontados ..... | 508:713$590 |
| Em moeda corrente..... | 11:616$100 | | Diversas contas ..... | 69:554$430 |
| Em depositos nos Bancos.. | 100:816$740 | 112:432$840 | | |
| Diversas contas ..... | | 78:379$720 | | |
| Total do ativo..... | | 2.064:802$500 | Total do passivo..... | 2.064:802$500 |

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *Moscoso, Castro & Comp. Ltda.*

(C—974—9-3-33—40$800)

**COMPANHIA HOTEIS PALACE**

Avenida Rio Branco, 185

Rio de Janeiro

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM QUATRO DE MARÇO DE 1933

Aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e tres, ás duas horas da tarde, reunidos, na séde social, á avenida Rio Branco numero cento e oitenta e cinco, os acionistas constantes do livro de presença, representando mais de dois terços do capital social, cujas ações foram, de acôrdo com os estatutos, depositadas nos cofres da companhia, o senhor doutor Octavio Guinle, presidente da companhia, declara que, achando-se presente numero legal de acionistas, considerava constituida a assembléa geral ordinaria, convocada de acôrdo com o anuncio publicado no "Diario Oficial" de tres de fevereiro proximo passado, e convida os senhores acionistas elegerem o presidente para dirigir os trabalhos da assembléa. Por aclamação é indicado o senhor doutor Guilherme Guinle, que, assumindo a presidencia, convida para secretarios os senhores Nestor de Oliveira e Francisco Lampreia. Assim constituida a mesa, declarou o senhor presidente aberta a sessão, mandando o senhor primeiro secretario proceder á leitura do anuncio da convocação. Procedida esta leitura, o senhor presidente declarou que vai tambem mandar proceder a leitura do relatorio da Diretoria, balanços, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano social findo. Procedida a leitura desses documentos, o senhor presidente declarou que no relatorio da diretoria ora lido e publicado no "Diario Oficial", houve um engano na cifra referente ao prejuizo verificado no ano social findo; o prejuizo verificado foi de quatrocentos e cincoenta e nove contos e dezenove mil e seiscentos e dezenove réis, e não cento e oitenta e quatro contos de réis, como por erro de cópia foi publicado e se verifica pelos documentos que se acham sobre a mesa. O senhor presidente declarou em discussão o relatorio da Diretoria, com a retificação que acaba de fazer, balanços e contas do ano social findo. Não havendo quem fizesse uso da palavra, foi a mesma encerrada e submetidos a votos foram aprovados, abstendo-se de votar os impedidos por lei. Em seguida foi lido o parecer do conselho fiscal e anunciada a sua discussão, sobre a qual não tendo ninguem se manifestado, foi a mesma encerrada e, submetida a votos, aprovada, deixando de votar a direção e os fiscais. Em seguida o senhor presidente anunciou que ia proceder á eleição dos membros e suplentes do conselho fiscal, pelo que convidava os senhores acionistas a se munirem de cedulas. Corrido o escrutinio, contadas e apuradas as cedulas, verificou-se o seguinte resultado: Conselho fiscal: senhores Carlos Guinle, João Proença Filho e Alberto Teixeira Boavista. Suplentes: Armando da Costa Pereira, Arnaldo Guinle e Bento Oswaldo Cruz. O senhor presidente declarou-os eleitos e empossados para o exercicio de mil novecentos e trinta e tres. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrados os trabalhos, depois de uma proposta do acionista doutor Arnaldo Guinle, autorizando a mesa a assinar a ata da presente assembléa. Eu, Nestor de Oliveira, servindo de primeiro secretario, mandei lavrar a presente ata que conferi e assino com a mesa. — *Guilherme Guinle.* — *Nestor de Oliveira.* — *Francisco Lampreia.*

(C. 975—9-3-933—63$200).

**COMPANHIA CALÇADO BORDALLO**

(Sociedade anonima)

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1933

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e tres, ás quatorze horas, na séde desta companhia, á rua do Nuncio numero sessenta e um, presentes treze acionistas, representando por si e por procurações, seis mil e cincoenta e cinco ações, com igual numero de votos, como consta do livro de presença, o acionista senhor Belmiro Mendes de Vasconcellos, verificando haver numero legal, abriu a sessão, propondo para presidi-la o acionista senhor José Frias Barbosa. Unanimemente aceita essa indicação, o senhor José Frias Barbosa assumiu a presidencia, convidando para secretarios os acionistas senhores Antonio Bordallo e Manoel Vinhas Martins. Constituida assim a mesa, declarou o senhor presidente que o fim da assembléa, conforme publicação feita no *Diario Oficial*, de vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e tres, era a discussão e aprovação das contas e do balanço relativos ao anno de mil novecentos e trinta e dois e eleição da diretoria e conselho fiscal, convidando um dos secretarios a proceder á leitura do relatorio da diretoria e do balanço. Pede então a palavra o acionista senhor Augusto Conrado Bordallo, que propõe a leitura, digo, dispensa da leitura dêsses documentos, visto já terem sido publicados no *Diario Oficial* de vinte e tres de fevereiro de mil novecentos e trinta e tres e retificação publicada no *Diario Oficial* de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e tres, sendo, portanto, do dominio publico. Posta em dicussão esta proposta, foi aceita por unanimidade. O senhor presidente mandou, então, lêr o parecer do conselho fiscal, que estava redigido nos seguintes termos: "Os abaixo assinados, membros efetivos do conselho fiscal da Companhia Calçado Bordallo, após cuidadoso exame do balanço e contas apresentados pela diretoria, e dos livros e documentos da sociedade, verificaram estarem os mesmos em devida ordem e regularidade, pelo que são de parecer que devem ser aprovados pelos senhores acionistas, e que dos, digo, aos lucros apurados deve ser dada a aplicação proposta pela diretoria. Rio de Janeiro, vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e trinta e tres. — *Amadeu Santos Silva.* — Doutor *Francisco de Paula Cossenza.* — *Celestino Claro.*" A seguir o senhor presidente pôs em discussão o relatorio da diretoria, o balanço e o parecer do conselho fiscal. Não havendo quem pedisse a palavra, deu a discussão por encerrada, e submetendo os referidos documentos á votação, verificou terem sido aprova-

los pela maioria dos presentes. Em seguida o senhor presidente anunciou que se ia proceder á eleição do conselho fiscal para o ano de mil novecentos e trinta e tres e fixação dos honorarios dos seus membros, como determinam os artigos doze e quatorze dos estatutos. Recolhidas as cédulas, verificou-se o seguinte resultado: Para membros efetivos, os senhores doutor Francisco de Paula Cossenza, Celestino Claro e Florismundo Ribeiro, e para membros suplentes, os senhores Garibaldi Vaz de Andrade, Alvaro Carrapatoso e João José Manso, os quais o senhor presidente deu por eleitos e empossados. Pede então a palavra o acionista senhor Luiz Candido Bordallo, • que propôs sejam conservados os mesmos honorarios do ano findo para os membros efetivos do conselho fiscal. Posta em discussão esta proposta e não havendo quem fizesse qualquer objeção, procedeu-se á votação, sendo aprovada pela maioria dos presentes. Declarou em seguida o senhor presidente que se deveria proceder á eleição da nova diretoria, visto haver terminado o seu mandato atual. Procedendo-se á eleição e recolhidas as cédulas a seguir, verificou-se o seguinte resultado: Para presidente, o senhor Cesar Augusto Bordallo; para diretor gerente, o senhor Luiz Candido Bordallo; para diretores, os senhores Augusto Conrado Bordallo e Antonio Bordallo; para sub-diretores, os senhores Manoel Vinhas Martins, Antonio Farias, Amadeu Santos e Silva e Eberaldo Soares Arruda. Então o senhor presidente proclamou e empossou a nova diretoria para reger os destinos da sociedade para o quatrienio de mil novecentos e trinta e tres a mil novecentos e trinta e seis. Não havendo mais nada a tratar, o senhor presidente encerrou a sessão, e agradecendo aos senhores acionistas a sua presença, mandou lavrar esta áta, a qual, depois de lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes. E eu, segundo secretário, a subscrevo e assino. Rio de Janeiro, vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e trinta e tres. — *Manoel Vinhas Martins.* — *José Frias Barbosa.* — *Antonio Bordallo.* — *Cesar Augusto Bordallo.* — P. p., José Augusto Bordallo, *Cesar Bordallo.* — *Belmiro Mendes de Vasconcellos.* — P. p. Manoel Peixoto da Fonseca, *Belmiro Mendes de Vasconcellos.* — *Luiz Candido Bordallo.* — *José Frias Barbosa.* — *Augusto Conrado Bordallo.* — *Eberaldo Soares Arruda.* — *Antonio Farias.* — *Celestino Claro.* — Dr. *Francisco de Paula Cossenza.* — Augusto Conrado *Bordallo*, diretor.

ÁTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1933

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e tres, ás dez horas, na séde desta companhia, á rua do Nuncio numero sessenta e um, presentes treze acionistas, representando por si e por procurações seis mil e cincoenta e cinco ações, com igual numero de votos, como consta do livro de presença, o acionista senhor Belmiro Mendes de Vasconcellos, verificando haver numero legal, abriu a sessão e convidou os acionistas presentes a elegerem a mesa para a assembléa geral extraordinaria, convocada especialmente para reforma dos estatutos sociais. Pediu a palavra o acionista senhor Luiz Candido Bordallo indicando para presidir os trabalhos o acionista senhor José Frias Barbosa, o que foi aceito pela unanimidade de todos os acionistas presentes. Este assume a cadeira da presidencia e convida para servirem de secretários os acionistas senhores Antonio Bordallo e Manoel Vinhas Martins. Em seguida o senhor primeiro secretário lê o anuncio da convocação publicado no *Diario Oficial* de vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e tres, cujo teôr é o seguinte: "Companhia Calçado Bordallo sociedade anonima — Assembléa geral extraordinaria — De acôrdo com o artigo vinte e dois dos estatutos, são convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, ás dez horas do dia vinte e cinco de fevereiro do corrente ano, na séde social, á rua do Nuncio numero sessenta e um, sobrado, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta para alteração dos estatutos. Rio de Janeiro, vinte e tres de janeiro de mil novecentos e trinta e tres. — A diretoria." O acionista senhor Cezar Augusto Bordallo, em seguida, pede a palavra e propõe á assembléa as seguintes alterações nos estatutos sociais: "Artigo quinto — Substitua-se por: As ações serão nominativas na totalidade do capital social; as ações ao portador, existentes, serão convertidas em ações nominativas. Artigo nono — Substitua-se por: A diretoria não poderá entrar em exercicio sem que cada diretor caucione trinta ações da companhia e cada sub-diretor dez ações, as quais se conservarão inalienaveis até serem aprovadas as suas contas. Artigo décimo: Substitua-se, digo, aumente-se: Paragrafo unico: O presidente poderá suspender qualquer diretor ou sub-diretor no decorrer do seu mandato, levando os motivos que determinaram essa suspensão, ao conhecimento da assembléa geral, que resolverá em definitivo. Artigo vigésimo quinto. Capitulo quarto. Dos lucros e sua aplicação — Substitua-se por: No fim de cada ano civil, proceder-se-á ao balanço geral da companhia na matriz e filiais, e dos lucros liquidos verificados, serão retiradas as seguintes quotas: Cinco por cento para constituição do fundo de garantia até que este fundo atinja cincoenta por cento do capital social; um por cento para constituição do fundo de depreciação de maquinismos; e para a diretoria, a titulo de gratificação, podendo esta ser alterada pela assembléa geral, e que será levada a despesas gerais: cinco por cento para o presidente; quatro por cento para o gerente; tres por cento para o secretário e cada um dos diretores e dois por cento para cada um dos sub-diretores. Do resto determinar-se-á o dividendo transferindo-se o saldo para o fundo de garantia de dividendos. Paragrafo unico — Este fundo de garantia de dividendos destina-se a socorrer os dividendos a distribuir nos exercicios de pequenos resultados, não se podendo retirar dêle, em cada exercicio, sinão o necessario para completar o dividendo até cinco por cento. Nos exercicios em que o dividendo seja superior a cinco por cento, este fundo é inatingivel. Artigo décimo primeiro — Substitua-se por: A titulo de honorarios serão pagas, mensalmente, as seguintes importancias, sem prejuizo da gratificação que a cada um couber de acôrdo com o artigo vigésimo quinto; ao presidente, dois contos e oitocentos mil réis; ao diretor-gerente, dois contos e tresentos mil réis; ao secretário, um conto e oitocentos mil réis; a cada um dos diretores, um conto e oitocentos mil réis; e a cada sub-diretor, um conto e tresentos mil réis. Estes honorarios poderão ser alterados pela assembléa geral ordinaria." Postas em discussão estas alterações, não houve quem pedisse a palavra, dando o presidente por encerrada a discussão. A seguir procedeu-se á votação e depois de recolhidas as cédulas, constatou-se terem sido aprovadas as alterações propostas, pela maioria dos presentes. Nada mais havendo a tratar, sobre a reforma dos estatutos, o senhor presidente agradeceu a presença dos senhores acionistas e suspendeu a sessão, para ser redatada esta áta, que, lida e submetida á discussão, foi aprovada sem debates e por todos os presentes assinada. E eu, segundo secretário, a subscrevo e assino. Rio de Janeiro, vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e trinta e tres. — *Manoel Vinhas Martins.* — *José Frias Barbosa.* — *Antonio Bordallo.* — *Belmiro Mendes de Vasconcellos.* — *Augusto Conrado Bordallo.* — *Cezar Augusto Bordallo.* — P. p José Augusto Bordallo, *Cezar Bordallo.* — *Luiz Candido Bordallo.* — *Eberaldo Soares de Arruda.* — *Celestino Claro.* — *Antonio Farias.* — P. p. Manoel Peixoto da Fonseca, *Belmiro Mendes de Vasconcellos.* — *M. V. Martins.* — Dr. *Francisco de Paula Cossenza.*

Declaro que esta transcrição é a cópia fiel do livro das átas. — *Augusto Conrado Bordallo*, diretor.

## MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

N. 10.672

Certifico que por despacho da Junta Comercial, de 6 de março de 1933, arquivou-se nesta repartição, sob o numero 10.672, o documento referente á Companhia Calçado Bordallo, a saber:

Áta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 25 de fevereiro ultimo, que aprovou a alteração dos seus estatutos. Eu, João Hygino de Araujo, 1º oficial da secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1933. — *João Hygino de Araujo*, 1º oficial (sobre estampilhas no valor total de 10$200, sendo 200 réis do sêlo da Educação.) Visto. J. C., em 6 de março de 1933. — *Isidoro Campos*, diretor. (Estava o carimbo da Junta Comercial.) Visto. J. C., em 6 de março de 1933. — *João Hygino de Araujo*, 1º oficial, no impedimento do diretor.

(C — 1.101 — 9-3-933 — 249$900.)

## COMPANHIA DE SEGUROS "GUANABARA"

RELATORIO

Srs. acionistas — Cumprindo o que se acha estabelecido no art. 14, § 2°, número 3, dos nossos estatutos, vem a diretoria apresentar-vos o relatorio das principais ocurrencias, operações, contas e balanço do exercico de 1932.

Si esta diretoria, no relatorio de 1931 — primeiro ano da sua gestão — congratulou-se com os Srs. acionistas pelos resultados obtidos, neste segundo relatorio lhe sobram motivos para identicas congratulações, apezar do estado de verdadeira anarquia por que vem atravessando o mercado de seguros nesta praça.

E assim passa a expôr a VV. SS. o seguinte:

RECEITA E DESPESA

A receita da companhia elevou-se a:

Ramo Incendio:

Premios de seguros:

| | | |
|---|---|---|
| Predios | 188:896$454 | |
| Mercadorias | 323:853$656 | |
| Premios de resseguros: | | |
| Predios | 59:346$787 | |
| Mercadorias | 116:643$003 | 688:739$900 |

Ramo Transportes.

Premios de seguros:

| | | |
|---|---|---|
| Cascos | 2:600$000 | |
| Mercadorias | 264:123$645 | |
| Premios de resseguros: | | |
| Cascos | 642$000 | |
| Mercadorias | 6:818$100 | 274:183$745 |
| | | 962:923$645 |

(contra 874:382$500 no exercicio passado, ou seja um aumento de 88:541$145).

| | |
|---|---|
| Juros | 58:711$500 |

(contra 36:098$950 no exercicio passado).

| | |
|---|---|
| Saldo do exercicio anterior e reservas técnicas não utilisadas no exercicio | 251:166$667 |
| Operações de titulos | 70:262$610 |
| | 1.343:564$422 |

A despesa atingiu a:

Ramo Incendio:

| | | |
|---|---|---|
| Comissões | 88:617$850 | |
| Resseguros | 92:203$800 | |
| Sinistros liquidos | 192:306$840 | |
| Anulações | 18:593$790 | 391:722$280 |

Ramo Transportes:

| | | |
|---|---|---|
| Comissões | 53:341$550 | |
| Resseguros | 25:938$500 | |
| Sinistros liquidos | 43:067$800 | |
| Anulações | 737$400 | 123:085$250 |
| Gerais: | | |
| Impostos | 40:580$860 | |
| Despesas gerais | 74:925$545 | |
| Honorarios da diretoria | 60:000$000 | |
| Idem do Conselho Fiscal | 3:600$000 | |
| Ordenados & gratificações | 116:005$000 | 295:111$405 |
| | | 809:918$935 |

(contra 763:161$808 no exercicio anterior).

| | |
|---|---|
| Excedente | 533:645$487 |

(contra 354:155$202 no exercicio passado).

A diretoria, cumprindo a obra a que se impôs de tornar cada vez mais forte a situação da Companhia, propôs ao Conselho Fiscal, e esse concordou, que o excedente tivesse a seguinte aplicação:

Reservas: Técnicas:

| | | |
|---|---|---|
| Incendio | 194:161$400 | |
| Transportes | 23:024$500 | |
| | 217:185$900 | |
| Para sinistros | 70:000$000 | |
| Para oscilação de titulos | 23:857$900 | |
| Para resseguros | 16:866$700 | 327:910$500 |
| Amortisações — Despesas de instalação: | | |
| 10 % das sobras, de acôrdo com a c/de Lucros & Perdas | 8:600$000 | |
| Moveis e utensilos: | | |
| 10 % do saldo da conta | 2:658$200 | |
| Contas correntes: | | |
| Saldos incobraveis de diversos | 43:415$000 | |
| Premios c/novel: | | |
| Saldos de apolices de averbação canceladas | 35:633$665 | |
| Extinta secção de acidentes: | | |
| Por saldo | 114:536$599 | 204:843$464 |
| Saldo, para o novo exercicio | | 891$523 |
| | | 533:645$487 |

Recorrendo-se aos balanços anteriores verifica-se que por esta diretoria já foram feitas as seguintes amortisações:

| | |
|---|---|
| Assembléa de 30 de dezembro de 1930 | 1.045:933$027 |
| Balanço de 31 de dezembro de 1930 | 528:571$020 |
| Exercicio de 1931 | 102:488$535 |
| Exercicio de 1932 | 204:843$464 |

o que lhe permite apresentar aos Srs. acionistas um ativo em 31 de dezembro p. p. que, só em apolices da divida pública, dinheiro em bancos — contas cor-

rentes á vista e hipotecas, apresenta a cifra de 1.665:251$27[illegible] sendo de ouro as contas de valor.

| Estas tres verbas: | Apolices da D. pública | Hipotecas | Bancos—C/C á vista |
|---|---|---|---|
| apresentavam no balanço de 1931 os os seguintes valores | 411:079$240 | 33:000$000 | 297:409$200 |
| e no balanço do exercicio que estamos relatando — 1932 | 523:507$850 | 83:470$000 | 458:273$400 |
| onde se verifica o aumento de | 112:428$610 | 50:470$000 | 160:864$200 |

no ano que estamos relatando.

*Reservas*

Foram as n/ reservas técnicas calculadas de acôrdo com o novo regulamento de seguros e apresentam um aumento de 80:269$880.

*Responsabilidades*

Durante o ano que está sendo relatado foram assumidas por esta companhia as seguintes responsabilidades:

Ramo Incendio.

Predios:

| | |
|---|---|
| Séde | 86.700:008$196 |
| Agencias | 7.330:817$574 |

Mercadorias e moveis:

| | |
|---|---|
| Séde | 89.196:170$572 |
| Agencias | 15.183:115$757 |
| Total | 198.410:142$099 |

Ramo Transportes:

Cascos:

| | |
|---|---|
| Séde | 36:400$000 |
| Agencias | 50:000$000 |

Mercadorias:

| | |
|---|---|
| Séde | 38.047:165$480 |
| Agencias | 15.613:529$730 |
| Total | 53.747:095$210 |

*Premios*

Tal movimento de seguros trouxe á nossa Companhia o seguinte resultado de premios:

Ramo Incendio:

Predios:

| | |
|---|---|
| Séde | 217:733$110 |
| Agencias | 30:540$131 |

Mercadorias e moveis:

| | |
|---|---|
| Séde | 355:011$870 |
| Agencias | 85:484$789 |
| Total | 688:739$900 |

Ramo Transportes:

Cascos:

| | |
|---|---|
| Séde | 1:145$000 |
| Agencias | 2:100$000 |

Mercadorias:

| | |
|---|---|
| Séde | 168:800$400 |
| Agencias | 102:141$315 |
| Total | 274:183$715 |

ou seja um total geral de 962:923$645, sendo:

| | |
|---|---|
| Séde | 742:687$380 |
| Agencias | 220:236$265 |
| Total | 962:923$645 |

*Resseguros*

Por medida de prudencia e em observancia aos principios legais e técnicos, foram efetuados os seguintes resseguros:

| Ramo Incendio | Responsabilidades | Premios |
|---|---|---|
| Predios | 7.222:900$000 | 16:512$100 |
| Mercadorias e moveis | 23.534:548$666 | 75:561$700 |
| | 30.757:448$666 | 92:203$800 |

| Ramo Transportes: | Responsabilidades | Premios |
|---|---|---|
| Cascos | 30:000$000 | 775$200 |
| Mercadorias | 8.584:351$406 | 25:163$300 |
| | 8.614:351$406 | 25:938$500 |

*Sinistros*

No correr do ano relatado foram pagos os seguintes:

Ramo Incendio:

| | Importe pago | Ressarcido de resseguros | Liquido |
|---|---|---|---|
| Predios | 44:780$525 | 2:566$000 | 42:214$525 |
| Mercadorias e moveis | 178:232$515 | 28:140$200 | 150:092$315 |
| | 223:013$040 | 30:706$200 | 192:306$840 |

| Ramo Transportes: | | | |
|---|---|---|---|
| Mercadorias | 52:764$850 | 9:697$050 | 43:067$800 |

*Acidentes no trabalho*

De acôrdo com a deliberação da assembléa geral de 30 de dezembro de 1930, a diretoria encerrou as operações dessa carteira, do que já vos deu ciencia no relatorio passado.

Em 27 de junho foi expedido pelo Governo o decreto n. 21.575, cassando, a pedido, a autorisação para trabalharmos nessa modalidade de seguro: fizemos em seguida, de acôrdo com a lei, as necessarias publicações, não havendo uma só reclamação a respeito, pelo que podemos dar como terminadas tôdas as nossas operações e responsabilidades, restando apenas o levantamento da caução de 100 apolices que se acham depositadas no Tesouro Federal, do que estamos tratando.

*Impostos*

No presente exercicio contribuiu esta Companhia para os cofres públicos:

| | | |
|---|---|---|
| Imposto de sêlo em contratos | 49:505$800 | |
| Imposto de verba, idem | 77:249$593 | |
| Imposto de industrias e profissões | 1:720$000 | |
| Imposto municipal | 4:004$600 | |
| Imopsto de agencias (seis agencias) | 34:856$260 | 167:336$253 |

ou seja cerca de 18 % sobre a renda total dos premios arrecadados.

*Novo regulamento*

Foi pelo Governo Provisorio expedido o decreto n. 21.828, em 14 de setembro do ano relatado, que regula o funcionamento das Companhias de Seguros e as suas relações com o Governo.

As nossas reservas tecnicas já se acham calculadas e representadas de acôrdo com as disposições dessa nova lei e toda as demais disposições vêm sendo cumpridas por esta Companhia dentro dos prazos determinados.

*Transferencia de ações*

Pelo livro respectivo verifica-se que foram lavrados os seguintes termos:
Venda:

| | Termos | Ações |
|---|---|---|
| Simples | 11 | 345 |
| Alvará | 2 | 40 |
| | 13 | 385 |

*Agentes*

Em pleno funcionamento mantemos:

Agencia de Manáus, a cargo do Sr. Carlos Collares;
Agencia do Pará, a cargo dos Srs. Ribeiro & Comp.
Agencia de Aracajú, a cargo do Sr. Godofredo Diniz;
Agencia da Baía, a cargo dos Srs. Corrêa Ribeiro & Comp.,
Agencia de Curitiba, a cargo do Sr. Eduardo Virmond Suplicy;
Agencia de Pelotas, a cargo do Sr. Lino S. d'Oliveira;
Agencia de Porto Alegre, a cargo dos Srs. Hermann Coutinho & Comp.

Em S. Paulo trabalhamos em consorcio com a Companhia de Seguros "Confiança", representado pelo Sr. Feliciano Lebre de Mello.

Aos Srs. agentes, representantes e corretores aqui deixamos consignados os nossos agradecimentos pelo muito que têm feito pelo desenvolvimento da Companhia.

*Funcionarios*

Aos Srs. funcionarios que igualmente prestaram os melhores serviços no desempenho das suas funções, o nosso reconhecimento

*Conselho fiscal*

A esta assembléa cumpre eleger o Conselho Fiscal e os seus suplentes para o exercicio de 1933, de acôrdo com o art. 16 dos estatutos.

Aos Srs. Olinto Bernardi, Nilo Goulart e Manoel Ferreira Guimarães, membros efetivos do Conselho; Manoel Gomes Moreira, Francisco Luiz Vizeu e Hermano Barcellos, suplentes, tem esta diretoria o dever de agradecer a colaboração eficiente nos trabalhos do exercicio findo.

Dr. João Pedreira do Coutto Ferraz Junior

A 14 de novembro faleceu o Dr. João Pedreira do Coutto Ferraz Junior, diretor da Companhia de Seguros "Confiança" e presidente da Associação das Companhias de Seguros. Os serviços por ele prestados ao comércio de seguros no Brasil são inestimaveis; a intimidade, o carinho que a todos dispensava, fez desse homem leal e bom, um verdadeiro simbolo.

Esta homenagem é apenas um pequeno reflexo de toda a nossa grande saudade.

*Conclusão*

A diretoria procurou resumir neste pequeno relatorio os fatos que mais de perto dizem á vida da Companhia, fica, entretanto, á inteira disposição dos Srs. acionistas para toda e qualquer explicação sobre os negocios e contas que se possam prender ao exercicio relatado, e com os agradecimentos muito especiais aos Srs. segurados e ás congeneres que nos distinguiram com os seus excessos, encerra esta resumida exposição.

Rio de Janeiro, março de 1933. — *Manoel Lopes Fortuna Junior.* — *Arlindo Barroso*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Seguros "Guanabara", tendo examinado o balanço, conta de lucros e perdas e escrituração da dita Companhia, confrontando-a com os respectivos documentos, verificaram a sua exatidão, pelo que propõem sejam aprovados todos átos e contas da diretoria.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1933. — *Olinto Bernardi* — *Nilo Goulart* — *Manoel Ferreira Guimarães.*

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1932

*Ativo*

| | | |
|---|---|---|
| Titulos da Dívida Pública: | | |
| Valor de aquisição de 600 apolices da Dívida Pública Federal, do valor nominal de 1:000$000 cada uma | | 523:507$850 |
| Depósito no Tesouro Nacional: | | |
| Pelo efetuado em garantia das operações da Companhia | 200:000$000 | |
| Depósito da carteira de Acidentes do Trabalho, ainda não levantado | 100:000$000 | 300:000$000 |
| Ações caucionadas: | | |
| Pela caução de 200 ações em garantia da gestão dos diretores | | 20:000$000 |
| Despesas de instalação: | | |
| Saldo desta conta | | 19:000$000 |
| Moveis e utensilios: | | |
| Saldo desta conta | | 23:700$000 |
| Impressos: | | |
| Saldo desta conta | | 9:652$800 |
| Hipotecas: | | |
| Pelas efetuadas sôbre predios no Distrito Federal | | 83:470$000 |
| Contratos a receber: | | |
| Seguros contra fogo | 43:076$800 | |
| Seguros de transportes | 12:776$400 | 55:853$200 |
| Indenisações a receber: | | |
| Maritimas | 70:881$700 | |
| Ferroviarios | 51:350$000 | 122:231$700 |

**Juros a receber:**

| | | |
|---|---|---|
| Saldo desta conta. | | 15:000$000 |
| Ressarcimentos maritimos: | | |
| Saldo desta conta. | | 1:753$000 |
| Depositos: | | |
| Pelo de consumo de luz eletrica | | 92$000 |
| Contas correntes: | | |
| Saldos em pôder das agencias | 23:374$645 | |
| Devedores por contas mensais de averbação, etc. | 16:271$758 | 39:646$403 |
| Bancos — C/correntes a vista: | | |
| Saldos á nossa disposição | | 458:273$400 |
| Caixa: | | |
| Em estampilhas. | 315$200 | |
| Em moeda corrente. | 687$770 | 1:002$970 |
| Premios maritimos c/movel: | | |
| Saldo desta conta. | | 858$500 |
| S. E. O. Rs. | | 1.674:041$823 |

*Passivo*

| | | |
|---|---|---|
| Capital: | | |
| Valor nominal de 10.000 ações de 100$000 cada uma, integralisadas. | | 1.000:000$000 |
| Titulos depositados: | | |
| Pelas 300 apolices da Dívida Pública depositadas no Tesouro Nacional. | | 300:000$000 |
| Caução da Diretoria: | | |
| Pelas 200 ações caucionadas | | 20:000$000 |
| Imposto fiscal a pagar: | | |
| Relativo ao último trimestre | | 25:239$800 |
| Resseguros a pagar: | | |
| Premios dos resseguros de dezembro | | 16:866$700 |
| Reservas: | | |
| Reserva técnica para os riscos em vigor: | | |
| Fogo. | 194:161$400 | |
| Transporte. | 23:024:000 | 217:185$900 |
| Reserva de sinistros. | 70:000$000 | |
| Reserva para oscilação de titulos | 23:857$900 | 311:043$800 |
| Lucros e perdas: | | |
| Saldo para o novo exercicio | | 891$523 |
| S. E. O. Rs. | | 1.674:041$823 |

O contador, *Newton Zamith*. — Os directores, *Manoel Lopes Fortuna Junior* e *Arlindo Barroso*.

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1932**

*Crédito*

| | | |
|---|---|---|
| Saldo do exercicio anterior | | 4:026$047 |
| Premios de seguros contra fogo | | 688:739$900 |
| Premios de seguros de transportes | | 274:183$715 |
| Juros | | 58:711$500 |
| Titulos da divida pública: | | |
| Operação efetuada | | 70:262$610 |
| Reservas para 1932: | | |
| Tecnicas | 192:640$620 | |
| De sinistros | 55:000$000 | 247:540$620 |
| S. E. O. | | 1.343:564$422 |

*Débito*

| | | |
|---|---|---|
| Comissões fogo | | 88:617$850 |
| Comissões transportes | | 53:341$550 |
| Resseguros fogo | | 92:203$800 |
| Resseguros transportes | | 25:938$500 |
| Sinistros fogo | | 192:306$840 |
| Sinistros transportes | | 43:067$800 |
| Anulações fogo | | 18:593$790 |
| Anulações transportes | | 737$400 |
| Impostos | | 40:580$860 |
| Despesas gerais | | 74:925$545 |
| Honorarios da diretoria | | 60:000$000 |
| Honorarios do Conselho Fiscal | | 3:600$000 |
| Ordenados & gratificações | | 116:005$000 |
| | | 809:918$935 |
| Excedente de 533:645$487, aplicado em reservas tecnicas de riscos não expirados: | | |
| Seguros contra fogo | 194:161$400 | |
| Seguros de transportes | 23:024$500 | |
| Reserva para sinistros | 70:000$000 | |
| Reserva para oscilação de titulos da divida publica | 23:857$900 | 311:043$800 |
| Premios de resseguros de dezembro, a pagar | | 16:866$700 |
| Amortisações: | | |
| Prejuizo da extinta secção de acidentes do trabalho | | 114:536$599 |
| Contas correntes incobraveis | | 43:415$000 |
| Premios c/movel — saldos de apolices de averbação canceladas | | 35:633$665 |
| Despesas de instalação | | 8:600$000 |
| Moveis & utensilios | | 2:658$200 |
| Saldo para o novo exercicio | | 891$523 |
| S.-E. O. | | 1.343:564$422 |

O contador, *Newton Zamith*. — Os diretores: *Manoel Lopes Fortuna Junior*. — *Arlindo Barroso*.

(C — 1.094 — 9-3-1933 — 438$600)

## COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO

RELATORIO A SER APRESENTADO A' ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA A REALIZAR-SE EM 11 DE MARÇO DO 1933.

Srs. acionistas. Não houve, durante o ano de 1932, nenhuma transferencia de ações restando ainda 573 ações das antigas para serem substituidas.

Obtivemos do Governo Provisorio da Republica, pelo decreto n. 21.414, de 17 de maio de 1932, concessão especial para podermos prosseguir nos contratos de cessão e arrendamento de sub-solos de propriedades, em virtude do qual contratamos mais uma area de 1.000 hectares do sub-solo de terrenos com probabilidades da existencia de petroleo.

Temos tambem trabalhado, na medida do possivel, para a promulgação de uma Lei de Minas simples e equitativa, para que a Industria da Mineração, possa tomar novo impulso e para que de um modo pratico possam ser procuradas e desenvolvidas as jazidas de petroleo no sub-solo do nosso grande paiz para o aumento de sua riqueza economica e de sua defesa nacional visto ser o petroleo o combustivel ideal de mais facil transporte e emprego.

A Sub-Commissão Legislativa da Lei de Minas ainda está elaborando o projeto definitivo.

Submetemos o parecer do conselho fiscal, o balanço geral e a demonstração da conta de Lucros e Perdas relativos ao ano passado e, de acordo com os estatutos, deveis eleger o conselho fiscal, para o corrente ano de 1933.

Quaisquer outros esclarecimentos vos serão fornecidos com prazer.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. —*Oscar R. Taves.* — *Frederico Vierling*, diretores.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da Companhia Brasileira de Petroleo, abaixo assinados, tendo examinado a respectiva escrita relativa ao exercicio de 1932, inclusive contas, documentos e balanço, e tendo verificado achar-se tudo na melhor ordem, propõem sejam aprovadas as contas apresentadas pela diretoria.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1933. — *José Santiago da Silva.* — *Archibald W. Taves.* — *Pedro Werneck Corrêa e Castro.*

Balanço geral em 31 de dezembro de 1932

*Ativo*

| | |
|---|---|
| Contratos e opções . . . . | 122:686$940 |
| Moveis e utensilios . . . . | 487$800 |
| Caução da diretoria . . . | 3:000$000 |
| Depositos . . . . . | 15:000$000 |
| Diversos. . . . . | 12:408$160 |
| Lucros e perdas . . . . . | 50:017$900 |
| | 203:600$800 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital . . . . . | 140:000$000 |
| Ações caucionadas . . . . | 3:000$000 |
| Titulos depositados . . . . | 15:000$000 |
| Diversos. . . . . | 45:600$800 |
| | 203:600$800 |

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1932. — *Oscar R. Taves.* — *Frederico Vierling*, diretores. — *Luiz Accioli de Brito*, guarda-livros.

Demonstração da conta de lucros e perdas

*Debito*

| | |
|---|---|
| Saldo transferido do exercicio anterior . . . . . | 23:288$200 |
| Moveis e utensilios : | |
| Depreciação . . . . . | 12 |
| Juros e descontos . . . . | 1:1 |
| Despesas gerais. . . . . | 25:4 |
| | 50:017:900 |

*Credito*

| | |
|---|---|
| Saldo devedor que se transfere para o exercicio seguinte. . . . . | 50:017$900 |
| | 50:017.900 |

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1932. — *Oscar R. Taves.* — *Frederico Vierling*, diretores. — *Luiz Accioli de Brito*, guarda-livros.

(C — 978-9-3-933-86$700)

## COMPANHIA UNIÃO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA COMPANHIA UNIÃO, REALIZADA EM 1 DE MARÇO DE 1933

A's 14 horas do dia primeiro de março de mil novecentos e trinta e três, reunidos no escritorio da Companhia União, á rua Primeiro de Março, oitenta e dois, quarto andar, nove Srs. acionistas, representando por si e por procuração, mil seiscentas e quarenta e cinco ações, o Sr. Dr. Mario Hue, diretor-presidente, tendo verificado pelo livre de presença haver número legal para a assembléa geral ordinaria, para hoje convocada, conforme anuncios feitos pela imprensa, abre a sessão, e de acôrdo com os estatutos da companhia, assume a presidencia da mesa, convidando para secretarios os Srs. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves e Antonio de Meira Guimarães. Sendo dispensada a leitura da ata da assembléa geral ordinaria anterior, é ella, sem debate, unanimemente aprovada. Por proposta do acionista Sr. Charles Hue, tambem unanimemente aprovada, é dispensada a leitura do relatorio da diretoria, que foi publicado e se acha no conhecimento de todos os presentes. Pelo Sr. Arlindo Loureiro Ferreira Chaves, membro do conselho fiscal, é lido o parecer dêste, que, posto em discussão com o relatorio da diretoria, balanços e contas do ano proximo passado de mil novecentos e trinta e dois, sem que ninguem pedisse a palavra, são, unanimemente, aprovados. Abstiveram-se de votar os diretores e fiscais. Pede a palavra o acionista Sr. Arthur Loureiro Ferreira Chaves, para propôr que seja revigorada para o corrente exercicio a sua proposta, já feita em anos anteriores, e que estabelece o aumento mensal de um conto de réis, e um conto e quinhentos mil réis, respectivamente, para o diretor-presidente e diretor-gerente, além do que percebem pelos estatutos. Em discussão a proposta, não havendo quem pedisse a palavra, foi submetida á deliberação da assembléa, sendo, por unanimidade, aprovada. Devendo se proceder á eleição da diretoria, conselho fiscal e suplentes, são convidados os Srs. acionistas a se munirem para êsse fim das respectivas cedulas e virem depositá-las nas urnas. Recolhidas as cedulas e feita a apuração, o Sr. presidente proclama eleitos e desde logo empossados: o Sr. Dr. Mario Hue, diretor-presidente; o Sr. Carlos Hue Junior, diretor-gerente; os Srs. Joaquim Pinto d'Azevedo, Arlindo Loureiro Ferreira Chaves e Arthur Loureiro Ferreira Chaves, membros do conselho fiscal, e os Srs. Oscar Pereira de Carvalho, Julio Costa Pereira e David D. Keay, suplentes, todos com mil seiscentos e quarenta e cinco votos cada um. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece aos Srs. acionistas, em seu nome e do outro diretor, a sua reeleição, bem como a aprovação da proposta do Sr. Arthur Loureiro Ferreira Chaves, em proveito da diretoria, e declara encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, redigida por mim, Alfredo Loureiro Ferreira Chaves, secretário, e que assino com o presidente da mesa e o outro secretário.

Rio de Janeiro, Sala das Sessões, 1 de março de 1933. — *Alfredo Loureiro Ferreira Chaves*, secretário da mesa. — *Mario Hue*, presidente. — *Antonio de Meira Guimarães*, secretário.

(C — 1.098—9-3-33—56$100)

## BANCO NACIONAL BRASILEIRO

**Em liquidação**

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1932

*Ativo*

| | |
|---|---|
| Titulos descontados .... | 44:653$800 |
| Contas correntes garantidas . . . . . | 528:090$700 |
| Penhor mercantil . . . . | 2.775:195$011 |
| Depósitos voluntarios .. | 2.747:585$320 |
| 1° rateio . . . . . | 487:800$000 |
| 2° rateio . . . . . | 487:800$000 |
| 3° rateio . . . . . | 238:800$000 |
| Dividas contenciosas ... | 1.009:503$939 |
| Caixa e bancos . . . . . | 58:809$951 |
| Diversas contas . . . . . | 351:348$143 |
| | 8.729:586$864 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital . . . . . | 2.000:000$000 |
| Fundo de reserva . . . . | 596:771$497 |
| Contas correntes movimento . . . . . | 17:028$700 |
| Contas correntes simples . . . . . | 22:976$200 |
| Depositantes . . . . . | 2.747:585$320 |
| Cauções . . . . . | 2.775:195$011 |
| Lucros & Perdas . . . . . | 1:452$496 |
| Diversas contas . . . . . | 568:577$640 |
| | 8.729:586$864 |

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1932. — Dr. *Octavio da Rocha Miranda.* — Dr. *Renato Rocha Miranda.* — *Frederico Bokel*, liquidantes. — *Raul da Silva*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS & PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1932

*Débito*

| | |
|---|---|
| Despesas gerais . . .... | 8.750$800 |
| Honorarios . . ..... | 13:500$000 |
| Ordenados . . ..... | 11:600$000 |
| Impostos . . ..... | 1:800$000 |
| Saldo que passa para o semestre seguinte . .. | 1:452$496 |
| | 37:103$296 |

*Crédito*

| | |
|---|---|
| Juros & Descontos ... | 7:039$700 |
| Comissões . . ..... | 1:720$800 |
| Saldo do semestre anterior . . ..... | 28:342$796 |
| | 37:103$296 |

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1932. — Dr. *Octavio da Rocha Miranda.* — Dr. *Renato Rocha Miranda.* — *Frederico Bokel*, liquidantes. — *Raul da Silva*, contador.

(C—981—8-3-933—51$000)

# ANÚNCIOS

## General Electric S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Comunicamos aos Srs. acionistas que a assembléa geral ordinaria convocada para o dia 27 de fevereiro corrente, para exame e deliberação sôbre o balanço, contas e atos da diretoria no ano de 1932, fica transferida para o dia 31 de março, ás 15 horas, na séde desta sociedade.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1933. — *A diretoria.*

(C—651—23-2-33—44$900—4 vezes)

## Companhia Brasileira de Petroleo

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidamos os senhores acionistas a comparecerem á assembléa geral para aprovação de contas e eleição do conselho fiscal, a realizar-se em 11 de março proximo futuro, ás 2 horas da tarde, no escritorio da companhia, á rua São Pedro n. 92, 1° andar.

Continuam á disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1933. — *A diretoria.*

(C—654—23-2-33—30$600—3 vezes)

## Banco do Comércio

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, no edificio do Banco, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1933. — *Raul de Araujo Maia*, presidente.

(C—854—22-2-33—51$000—10 vezes)

## Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, na séde desta companhia,, á praça Floriano n. 7, decimo primeiro andar, sala 1.101, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1933. — *A diretoria.*

(C—663—25-2-33—27$500—3 vezes)

## Calçado Polar S. A.

ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem, no escritorio desta companhia, á avenida Passos n. 34, sobrado, no dia 18 do corrente, ás 4 horas da tarde, afim de resolverem sôbre uma proposta da diretoria.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1933. — *A diretoria.*

(C—973—9-3-33—8$200)

## Declaração á praça

Para fins de direito e para todos os efeitos a firma Antonio Vieira da Motta vem comunicar á praça que foram extraviados os titulos e promissorias, abaixo descriminados, não podendo êstes titulos serem negociados em qualquer parte onde se possam encontrar:

Promissoria de 1:210$600, vencimento em 31/8/932, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Promissoria de 1:210$600, vencimento em 30/9/932, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Promissoria de 1:210$600, vencimento em 31/10/932, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Promissoria de 1:210$600, vencimento em 30/11/932, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Promissoria de 1:210$600, vencimento em 31/12/932, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Promissoria de 1:205$650, vencimento em 31/1/933, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Promissoria de 8:519$250, vencimento em 18/4/932, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Avalizado por Cicero de Figueiredo.

Duplicata n. 50, de 5:626$980, vencimento em 31/7-932, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Duplicata n. 52, de 1:474$200, vencimento em 31/8/932, ac. Fernandes Macedo & Comp.

Promissoria de 8:509$000, vencimento em 25/2/932, ac. Cicero de Figueiredo.

Todos êstes titulos foram emitidos a favor da firma Antonio Vieira da Motta.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1933. — *Antonio Vieira da Motta.*

—

Reconheço a firma de Antonio Vieira da Motta.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1933. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Homero Silva*, tabelião substituto.

(C—1.084—7-3-33—76$500—3 vezes)

## Companhia Comércio e Construções, S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 24 de março proximo, ás 15 horas, no escritorio desta companhia, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 21, 2°, afim de tomarem conhecimento do relatorio, contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, tudo relativo ao exercicio de 1932, e, em seguida, procederem á eleição do conselho fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *A diretoria.*

(C—1.111—9-3-33—9$200)

## Calçado Polar S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem, no escritorio desta companhia, á avenida Passos n. 34, sobrado, no dia 18 do corrente, ás 2 horas da tarde, para tomar conhecimento do relatorio e contas da diretoria e proceder á eleição do conselho fiscal e suplentes para o corrente ano.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1933. — *A diretoria.*

(C—971—9-3-33—10$200)

## Condoroil & Paint S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Por deliberação da diretoria, convoco os Srs. acionistas para uma reunião de assembléa geral extraordinaria, que se realizará, na séde social, á avenida Barão de Teffé n. 94, no dia 11 do corrente, ás 2 horas da tarde, para a eleição da diretoria e conhecimento do aumento do capital, já autorizado.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1933. — — *M. E. Marvin*, diretor-presidente.

(C—941—4-3-33—30$600—3 vezes)

## Declaração

A abaixo assinada, IRENE BRANDÃO DUPRAT PINTO, nesta data declara que, para fins comerciais, adotou a firma "M. DUPRAT".

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — — *Irene Brandão Duprat Pinto.*

—

Reconheço a firma de Irene Brandão Duprat Pinto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — (Assinatura ilegivel), tabelião.

(C—976—9-3-33—9$200)

## Companhia de Calçados "D. N. B."

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas desta companhia a se renirem em assembléa geral ordinaria, no dia 16 do corrente, ás 14 horas, no escritorio da companhia, á avenida Pedro II n. 240, para lhes ser apresentado o relatorio da diretoria, acompanhado do parecer do conselho fiscal, relativo á prestação de contas do ano social de 1932.

Na mesma ocasião proceder-se-á á eleição do conselho fiscal e seus suplentes, para o corrente ano.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1933. — *A diretoria.*

(C—914—1-3-33—33$700—3 vezes)

## Companhia Agricola e Industrial Magalhães

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 31 do corrente mês, ás quatorze horas, na séde social, á rua 1º de Março n. 51, para o fim de tomarem conhecimento do relatorio da diretoria, balanço e contas referentes ao exercicio de 1932, e parecer do conselho fiscal e elegerem o conselho fiscal, para o novo anno social.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *A diretoria.*

(C—1.093—9-3-33—33$700—3 vezes)

## Companhia Caminho Aereo Pão de Assucar

Acham-se á disposição dos senhores acionistas, na séde da companhia, á avenida Pasteur n. 520,, os documentos mencionados no art. 147 do decreto número 434, de 4 de julho de 1891, e relatives ao ano de 1932. — *A diretoria.*

(C—977—9-3-33—7$100)

## S. A. Imobiliaria Globo

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 25 de março proximo futuro, ás 16 horas, na séde social, á rua do Rosario n. 160, 2º andar.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1933. — *Mario Rebello d'Oliveira,* presidente.

(C—1.099—9-3-33—8$200)

## Companhia Construtora Nacional S. A.

Encontram-se á disposição dos senhores acionistas, na séde social, á rua Dom Gerardo n, 42, 3º andar, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *A diretoria.*

(C—1.100—9-3-33—7$100)

## Companhia Calçado Bordallo

10º DIVIDENDO

Desta data em diante paga-se, no escriterio desta companhia, á rua do Nuncio n. 61, o 10º dividendo de 50$000 (cincoenta mil réis) por ação, ou sejam 5 % ao ano.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1933. — *A diretoria.*

(C—1.102—9-3-33—7$100)

## Sociedade Anonima Vigia

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda convocação

De acôrdo com os termos do § 1º do art. 17 dos estatutos desta sociedade, convida-se os senhores acionistas a comparecer á assembléa geral ordinaria, que, em segunda convocação, deverá realizar-se ás dezeseis horas do dia 15 de março proximo, na séde social, á avenida Rio Branco n. 46.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *A diretoria.*

(C—1.103—9-3-33—11$200)

## Companhia União dos Fazendeiros de Café do Brasil

São convidados os Srs. subscritores do capital social, para a reunião da assembléa geral de constituição definitiva que se realizará, no dia 25 de março de 1933, na séde social da mesma, á rua do Riachuelo n. 21, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1933. — *Manoel Cerqueira,* incorporador.

(C—742—10-3-33—9$200)

## Companhia Brasil Cinematografica

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, a realizar-se na séde da companhia, no Edificio Odeon, á praça Floriano número 7,2º andar, ás 13 horas do dia 31 de março corrente, afim de tomarem conhecimento do relatorio da diretoria, do parecer do conselho fiscal, balanços e contas referentes ao ano de 1932 e elegerem os mmebros do conselho fiscal, que deverão servir no corrente exercicio. Ficam á disposição dos Srs. acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *Francisco Serrador,* presidente.

(C—1.107—9-3-33—13$300)

## Associação Beneficente Federal

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda e última convocação

De acôrdo com o art. 28 dos estatutos, convido os Srs. socios quites para a assembléa geral ordinaria que se realizará no dia 11 do corrente, ás 15 horas, na séde social, á rua da Alfandega n. 47, 2º andar, para discussão e aprovação do balanço anual, contas e átos da administração. — *Silveira Lobo,* presidente.

(C—1.096—9-3-33—9$200)

## Declaração

ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA GALINDO, inventariante e unico herdeiro de Davio Peixoto Galindo, ex-coletor federal em São João Marcos e Mangaratiba, torna público que se extraviou o conhecimento n. 417, de 24 de junho de 1925, da caução feita por aquele exator na importancia tres contos e seiscentos mil réis (3:600$00), em garantia do exercicio de seu cargo. Tornando nulo para todos os efeitos caso venha o mesmo a aparecer.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1933. — *Antonio Joaquim de Oliveira Galindo.*

—

Reconheço a firma de Antonio Joaquim de Oliveira Galindo.

Rio, 8 de março de 1933. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Alvaro Fonseca da Cunha,* tabelião.

(C—1.105—9-3-33—15$300)

## Casa Mayrink Veiga S. A.

A diretoria comunica aos senhores acionistas que se acham á sua disposição, na séde social, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 1891, ficando desde já convidados para a assembléa geral ordinaria a se realizar na mesma séde, ás 14 horas do dia 19 de abril de 1933.

(C—980—9-3-33—21$400—3 vezes)

## Companhia de Fiação e Tecidos Aliança

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 30 do corrente mês, ás 14 horas, na séde social, á rua São Pedro n. 44, sobrado, afim de tomarem conhecimento do relatorio, contas e atos da diretoria, o parecer do conselho fiscal, relativos ao ano findo em 31 de dezembro de 1932, e bem assim para eleição do conselho fiscal e seus suplentes.

Os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las no escritorio da companhia, pelo menos até tres dias antes da data da assembléa. As procurações deverão ser depositadas até seis dias antes da data da assembléa. As transferencias de ações serão suspensas a partir do dia 22 do corrente mês até a realização da assembléa.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *Bernardo Alves Pinheiro,* diretor-presidente.

(C—1.104—9-3-33—16$300)

## Usinas Quimicas "Farol"

SOCIEDADE ANONIMA

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Os Srs. acionistas das Usinas Quimicas "Farol, Sociedade Anonima, são convidados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde social, á rua São Pedro n. 238, ás 17 horas do dia 27 do corrente, para tomarem conhecimento do relatorio, contas da diretoria e parecer do conselho fiscal. — O diretor-presidente, *A. D. F. Garcia.*

(C—979—9-3-33—20$400—2 vezes)

## Caixa de Auxilios B. do Pessoal da Recebedoria

ASSEMBLÉA GERAL

Segunda convocação

De ordem do Sr. presidente e de acôrdo com o art. 33, dos estatutos sociais, convoco os Srs. associados para a reunião anual ordinaria, a realizar-se no dia 17 do corrente, ás 16 horas, na sala da 2ª Sub-diretoria, para tratar dos seguintes assuntos:

*a*) tomar conhecimento, discutir e votar o relatorio e contas da diretoria, relativos ao exercicio de 1932, e respectivo parecer do conselho fiscal;

*b*) eleger a nova diretoria e conselho fiscal;

*c*). interesses sociais.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *José Ferreira Tavares* 1º secretário.

(C—1.095—9-3-33—13$300)

## Companhia Nacional de Construções Civis e Hidraulicas

São convocados os senhores acionistas da companhia a comparecerem em sua séde, á avenida Rodrigues Alves números 303/31, no proximo dia 17 do corrente, ás 15 hoas, afim de se reunirem em assembléa geral ordinaria, para aprovação do balanço e contas do exercicio de 1932 e procederem á eleição da diretoria para o bienio de 1933-1935 e membros do conselho fiscal, na fórma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — *A diretoria.*

(C—1.109—9-3-33—10$200)

# IMPRENSA NACIONAL

## OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

**As encomendas obras que não forem acompanhadas d importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Oficial" sêlos do Correio, estampilhas de sêlo adesivo cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postais.**

**As "Leis Usuais da Republica" têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do oficio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.**

### A

**Atos do Govêrno Provisorio**, organizados por A. D. Ribeiro. **10$000**

**Ação Penal** (Lei n. 628, de 28 de outuro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913 . ..... **$300**

**Agricultura** (Crêa o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 ..... **$500**

**Agua** (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos . .... **$400**

**Alfandegas** (Consolidação das leis das) . . ..... **5$000**

**Alistamento eleitoral** (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916) (M).... **$500**

**Alistamento e eleições federais** (decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917) ..... **$500**

**Arquivo Nacional** (Publicações do):

| | |
|---|---|
| Volume I ..... | 10$000 |
| Volume III ..... | 5$000 |
| Volume IV ..... | 5$000 |
| Volume V ..... | 5$000 |
| Volume VI ..... | 8$000 |
| Volume VII ..... | 7$000 |
| Volume VIII ..... | 7$000 |
| Volume IX ..... | 5$000 |
| Volume X ..... | 6$000 |
| Volume XI ..... | 6$000 |
| Volume XII ..... | 6$000 |
| Volume XIII ..... | 3$000 |
| Volume XIV ..... | 3$000 |
| Volume XV ..... | 8$000 |
| Volume XVI ..... | 3$000 |
| Volume XVII ..... | 6$000 |
| Volume XVIII ..... | 3$000 |
| Volume XX ..... | 4$000 |
| Volume XXI ..... | 6$000 |
| Volume XXIII ..... | 8$000 |
| Volume XXIV ..... | 6$000 |
| Volume XXV ..... | 7$000 |
| olume XXVI ..... | 7$000 |

**Arquivo da Tesouraria da Baía** (Sinopsia das sesmarias do).. **6$000**

**Armazens Gerais** (Regulamento para o estaelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... **$500**

**Anuario de Legislação de Fazenda**, por Affonso Duarte Rieiro:

| | |
|---|---|
| Ano de 1906..... | 6$000 |
| Ano de 1917..... | 10$000 |
| Ano de 1918..... | 8$000 |
| Ano de 1919..... | 8$000 |
| Ano de 1920..... | 8$000 |
| Ano de 1921..... | 10$000 |
| Ano de 1922..... | 12$000 |
| Ano de 1923..... | 16$000 |

**Autorais** (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 . . ..... **$500**

**Autorais** (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924 . . ..... **$500**

**Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda** — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911..... **1$000**

**Arrojadita** (Novo mineral), por Djalma Guimarães . ..... **1$000**

**Atlas pluviometrico do Nordéste do Brasil**, por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... **3$500**

**Automoveis** (Regulamento da Circulação Internacional de)..... **1$500**

**Administração e Contabilidade**, por Alfredo Corrêa ..... **8$500**

**Anais do Congresso Constituinte da Republica** — 2ª edição, revista — 1° volume..... **10$000**

**Acidentes no trabalho** (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919) . . ..... **1$000**

**Aposentadoria** (Funcionario Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... **$500**

**Acumulações remuneradas** (Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931) ..... **$500**

### B

**Bancos e Casas Bancarias** — Liquidação extrajudicial — Dec. n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 . . ..... **$500**

**Brasil em Haya** (C. W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa . . ..... **12$000**

**Banha de Porco e Vinho** (Estabelece penalidades para as fraudes da) Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... **$500**

### C

**Coletorias Federais** (Instruções para organização dos balancetes das) . ..... **1$000**

**Caixa de Amortização** (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) ..... **1$500**

**Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios** (Decreto n. 17.490, de 1927..... **1$000**

**Caixa de Aposentadorias e Pensões** (Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação . ..... **1$500**

**Caixas de Aposentadorias e Pensões** (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... **$500**

**Codigo Civil Brasileiro** (Trabalhos, relativos á sua elaboração (M):

| | |
|---|---|
| 3° volume ..... | 10$000 |
| 2° volume ..... | 10$000 |
| 1° volume ..... | 10$000 |

— Projeto (Traalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)..... **20$000**

— Projeto (comissão Especial do Senado) 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) . ..... **6$000**

Portanto, á Fazenda Pública, para reclamar direitos sôbre mercadorias desviadas, não poderá desfrutar vantagens de tempo que as leis não permitem.

Bem se vê: no que respeita á obrigação do fretador.

Nota: o vapor entrou e descarregou em 15 de outubro e a vistoria é do mês de novembro.

Dou provimento, com êsse fundamento.

(Deram provimento, para julgar a ação prescrita, contra o voto do Sr. ministro Rodrigo Octavio, que negava provimento á apelação).

APELAÇÃO CIVEL N. 5.822

*Regulamento Sanitario — Infração — E' procedente a multa e o executivo dela decorrente quando o fabricante de um produto deixa de aplicar a êste o rótulo indicativo de sua inferior qualidade, conforme determina o Regulamento de Saúde Pública.*

N. 5.822 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel do Distrito Federal, em que são apelantes Domingos Laurindo & Rodrigues e apelada, a Fazenda Nacional, acórdam negar provimento á apelação para confirmar a sentença apelada, de acôrdo com as notas taquigraficas retro. Paguem os apelantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 10 de agosto de 1932 (data do julgamento). — *E. Lins*, presidente. — *A. Ribeiro*, relator.

(*Notas taquigraficas*)

Relatorio e voto

O Sr. ministro Arthur Ribeiro (relator) — A Fazenda Nacional propôs a presente ação executiva contra Domingos Laurido & Rodrigues para a cobrança da quantia de 1:000$000, proveniente da multa imposta pela Inspetoria de Generos Alimenticios, em virtude da exposição á venda de uma cerveja em desacôrdo com o padrão estabelecido.

A firma ré veiu com os embargos de fls. 17, alegando:

1) que era fabricante da cerveja "Black Duque", feita com cevada, lupulo, agua e assucar, sendo o seu alcool desenvolvido unicamente pela propria fermentação, o que impedia obter-se o padrão legal, exigido pelo art. 748 do regulamento sanitario;

2) que, atendendo a esta circunstancia, a sua cerveja "Black Duque" já havia sido tolerada, como se via da sua carta patente, sendo que assim a embargante não podia ser considerada infratora, de vez que estava autorizada a expôr ao consumo o produto aludido;

3) que, posteriormente ao auto de infração, a propria Saúde Pública, atendendo a uma representação dos Cervejeiros de Alta Fermentação, resolveu tomar uma providencia para todos os fabricantes, em geral, dessa especie de cerveja, permitindo um padrão de tolerancia, em que o alcool não excedêsse de 4° em volume e o extrato sêco não fosse inferior a 20 gramas;

4) que a cerveja "Black Duque" tinha menos alcool e mais extrato sêco, não podendo, por isso, subsistir o auto de infração.

Esses embargos foram impugnados a fls. 24 e o Juiz *a quo*, por sentença de fls. 30, os rejeitou, julgando subsistente a penhora e condenando os réus no pedido.

A sentença é a seguinte:

"Atendendo a que está, efetivamente, provada a infração constante dos autos de fls. 6 e 9, porquanto nem o rótulo aposto á garrafa apreen-

# JURISPRUDENCIA

N. 5 — V. II

(*Diario da Justiça*) — 10 de março de 1933

## Supremo Tribunal Federal

APELAÇÃO CIVEL N. 5.757

*Companhia de seguros que paga a indenização do sinistro ao seu segurado, fica subrogada nos direitos dêste de haver a satisfação do dono de quem o tenha causado.*

*As companhias ferro-viarias respondem pelo dano causado nas mercadorias que estão em seus vagões e que se queimam por fagulhas saidas das chaminés das locomotivas, si não provarem que todos os cuidados técnicos tenham sido usados para impedir a saida de fagulhas.*

N. 5.757 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel entre partes, apelantes o Juizo Federal de Minas Gerais, *ex-officio* e a União Federal, e apelada a Companhia Anglo Sul Americana de Seguros Terrestres e Maritimos, acórda o Supremo Tribunal Federal pelo voto dos seus ministros componentes da turma julgadora, negar provimento ás apelações, para confirmar a sentença apelada, pelos motivos constantes das folhas datilografadas que seguem, condenando a ré apelante nas custas.

Dos autos se apura que a autora, Companhia de Seguros, havendo pago a diversos segurados, na petição inicial especificadamente mencionados, a correspondente indenização de sinistros causados por incendio ocasionado por fagulhas saidas das locomotivas da Estrada de Ferro Oéste de Minas, em mercadorias que estavam sendo em seus vagões transportadas, e, assim, subrogada no direito daquêles segurados, nos termos do art. 728 do Codigo Comercial, propôs contra a União Federal, proprietaria e exploradora daquela ferro-via, a presente ação ordinaria afim de ser paga da quantia de réis 24:332$791, juros da móra e custas.

A ação foi julgada procedente e, conhecendo da apelação interposta do julgado de primeira instancia, o Supremo Tribunal Federal a confirma por isso que, baseando-se a defesa da ré na circunstancia de haverem sido os sinistros, cuja realidade a ré não néga, determinados por causa fortuita, do que aliás, prova alguma procura dar, dos autos se evidencia que os incendios, que afetaram as mercadorias seguradas, foram ocasionados pelo fáto de se acharem as locomotivas dos trens que as transportavam, desprovidos dos aparelhos necessarios para impedir a saida das fagulhas.

Rio de Jneiro, 10 de agosto de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *Rodrigo Octavio*, relator.

Relatorio

O Sr. ministro Rodrigo Octavio (relator) — Subrogada nos direitos de segurados diversos, cujas mercadorias foram destruidas pelo fogo, causado por fagulhas saídas das chaminés das máquinas, quando em viagens em vagões da Companhia Estrada de Ferro Oéste de Minas, na importancia de

24:332$791, Companhia Anglo Sul Americana, de Seguros Terrestres e Maritimos, propôs, pelo Juizo Federal do Estado de Minas, em dezembro de 1924, uma ação ordinaria contra a União Federal, proprietaria e exploradora da dita estrada de ferro, para ser paga da mencionada importancia, juros da móra e custas.

Na petição inicial veem discriminados todos os segurados, cujas mercadorias foram por aquela fórma destruidas, em número de 28, com as respectivas quotas, e está ela instruida com os documentos em fórma legal, relativos a cada um dêsses segurados, comprobatorios do seguro (apolice respectiva), do sinistro e seu valor (laudo do exame feito por peritos nomeados pelo interessado, pela estrada, e por êles assinado juntamente com o agente da correspondente estação), e liquidação do seguro. A União contestou a fls. 267, alegando que os danos cuja indenização se péde não foram causados por culpa da estrada de ferro, mas foram os mesmos causados por fôrça maior e caso fortuito, dispondo as máquinas em tráfego dos aparelhos mais aperfeiçoados para impedir a saída de fagulhas. Arrazoada a causa, foi ela julgada procedente pela sentença de fls. 287, cujos fundamentos são os seguintes:

"Considerando que a A., Companhia Anglo Sul Americana, bem provou, com os documentos que acompanharam a inicial de fls. 2, que segurados seus, e a que se refere a mesma inicial, fizeram transportar pela Estrada de Ferro Oéste de Minas mercadorias a êles pertencentes;

Considerando que varias dessas mercadorias foram avariadas nos carros da referida Estrada de Ferro Oeste de Minas, por efeito do fogo produzido por fagulhas que se desprenderam da respectiva locomotiva e atingiram os carros em que eram transportadas, como o provam os diversos autos oferecidos pela A.;

Considerando que as mercadorias, objéto da denuncia, estavam devidamente seguras na companhia autora, por efeito das apolices emitidas pela mesma companhia, como provou a A., pelos documentos que acompanharam a inicial de fls.;

Considerando que a A., efetuou o pagamento dos seguros das mercadorias de acôrdo com os laudos da propria Estrada de Ferro Oeste de Minas e que se encontram nestes autos;

Considerando que as estradas de ferro são responsaveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que recebem para transportar, lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, art. 1°;

Considerando que a culpa da estrada de ferro, será sempre presumida, e contra essa presunção só se admitiram algumas das provas taxativamente previstas na lei e arts., citados;

Considerando que a ré, embora alegando a sua não responsabilidade, não provou, todavia, que a seu favor militasse alguns daqueles fatos previstos na lei citada e que a eximisse do pagamento dos sinistros, pois nenhuma prova ofereceu dentro da dilação probatoria, quer testemunhal, quer por documento;

Considerando mais que a responsabilidade das estradas de ferro, em casos como estes dos autos, tem sido reconhecida pela jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal, entre outros, em acórdão proferido na apelação n. 2.826, citada, aliás, nas razões da autora, e ainda em apelações de sentenças proferidas pelo Juiz Federal da 1ª Vára da secção deste Estado;

Considerando que, pelos depoimentos de fls. 341, a 343, testemunhas oferecidas pela autora, bem se póde deduzir da responsabilidade da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que está desaparelhada para defesa das mercadorias que nela são transportadas, como se deu em caso destes autos, pois, não emprega aparelhos em suas locomotivas, que possam conter as fagulhas produzidas pelo combustived de que faz uso;

Considerando que a A., tendo feito os pagamentos dos seguros das mercadorias aos interessados, como, aliás, o reconhece a ré em suas razões de fls. 354, ficou subrogada em todos os direitos e ações que competem ao se-



feita dentro do praso estabelecido pela lei para o caso de vicios ocultos, que não pudessem ter sido verificados desde logo, afigura-se-me que a prescrição obstava a que o fisco, cujo interesse se prendia aos dos consignatarios, viesse formular esta reclamação, que êles deixaram de fazer oportunamente.

Em suma, o praso de prescrição para os interessados que deviam receber a mercadoria é praso que, a meu vêr, tambem deve prevalecer contra o fisco.

Meu voto é no sentido de julgar improcedente a ação.

(Voto)

O Sr. ministro Cardoso Ribeiro — Cobrança de direitos sôbre peças de sedas extraviadas e desembarcadas do vapor "Mandchurian Prince".

Pelos documentos da Alfandega, as caixas contendo as mercadorias foram desembarcadas com sinais externos de avaria, repregadas. A repartição do cáis do Porto marcou-as, mesmo, com o carimbo "repregadas".

Requerida a vistoria, embora bem avisado dela pêlo dono da mercadoria e pêlo agente da Companhia de Seguro, não compareceu o agente da "Cia The Prince Line", a cuja frota pertence o "Mandchurian Prince", por não ter sido intimado. Por uma confusão de momento, tomado o agente da Cia. de Seguro, pêlo agente da Emprêsa de navegação interessada, e na presença do dono da mercadoria, deu-se inicio á vistoria, foram abertas as caixas, e logo depois interrompido o trabalho por se ter confirmado a ausencia do representante da "The Prince Line", não intimado.

Feita a intimação, procedeu-se á vistoria, mas, dito representante não compareceu, protestando contra o fato de, em sua ausencia, terem sido abertas as caixas. E essa a defesa, e mais ter ficado limpa a folha de descarga do navio, onde não se anotou a avaria e o repregamento, nos termos do art. 379 da Cons. das Leis das Alfandegas.

Ainda a vistoria teve lugar fóra dos prazos e condições do art. 618 do Codigo Comercial.

A sentença repeliu a defesa. Eu a confirmaria porque, si bem a folha de descarga se encontre limpa, existem outros elementos, tomados pela Alfandega, provando a avaria dos volumes, repregados. As cautelas referentes á pezagem dos cinco volumes, quando entraram nos armazens do Cáis, mostram que a abertura das caixas se deu a bordo. Acresce que as caixas com a marca KAS não figuram na relação das mercadorias desembarcadas e junta aos autos. A vistoria está em condições de produzir efeitos juridicos. Faltando a ela, apegou-se a apelante á irregularidade de não ter sido intimada, de vez em que foram abertas as caixas. Mas, o ato foi público, na presença de outros interessados, em uma repartição pública. Como assinalou a sentença, a lei não estabelece a pena de nulidade da vistoria, quando não intimado um dos interessados (art. 247 da Consol.). Nessa parte pensò que a sentença decidiu bem. Mas, quanto á invocada prescrição do art. 618, ha que discutir. Entendeu o Juiz que, tratando-se de responsabilidade com a Fazenda Pública, pelos impostos de que se viu privada, com o desaparecimento das mercadorias contidas nos volumes avariados, a prescrição é a indicada no art. 667 da Consol., que diz:

"O direito de indenização por danos ou faltas de mercadorias prescreve depois de um ano da data do dano, ou verificação da falta."

Parece-me que êsse artigo não tem aplicação. Rege o caso da reclamação dos donos ou consignatarios de fazendas, contra quem possa ainda ser exercida, em face das circunstancias.

Mas, contra o capitão, o art. 618 é terminante:

"Salvo o caso de não ser a avaria ou diminuição visivel por fóra, passado o prazo de 48 horas da entrega das fazendas pêlo capitão, não haverá mais logar reclamação alguma."

Expressão generica: "nenhuma reclamação".

No voto vencedor, constante das notas taquigraficas, tomadas na sessão de hoje.

Custas pela apelada.

Capital Federal, 12 de agosto de 1931. — *E. Lins*, presidente. — *Soriano de Souza*, relator.

(Relatorio)

O Sr. ministro Rodrigo Octavio (relator) — Contra Houlder Brother Co., Ltd., agentes da companhia de navegação The Prince Line, propôs a Fazenda Nacional, pelo Juizo Federal dêste Distrito, executivo fiscal para haver a importancia de 10:388$000, sendo 5:713$400 em ouro e o resto em moeda nacional, papel, proveniente dos direitos de mercadoria extraviada e verificada em vistorias realisadas na Alfandega desta Capital, em cinco caixas vindas no vapor "Mandchurian Prince, daquela Companhia.

Seguro o Juizo e com depósito realizado no Banco do Brasil, veiu a ré com os embargos de fls. 18, nos quais alegou que a vistoria foi feita á revelia dela ré, só notificada para comparecer depois de abertos os volumes numa primeira diligencia; que, realizando-se a vistoria um mês depois da entrada da mercadoria, estava desonerado o capitão, nos termos do art. 618, do Codigo do Comércio; que a folha de descarga do vapor estava limpa e nela devia constar qualquer avaria ou vicio existente na carga no momento do desembarque, como dispõe o art. 379 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Correndo a ação seus tramites legais e havendo, na dilação probatoria, junto a ré a certidão narrativa passada pela Alfandega, da qual se verifica que o exame das caixas foi iniciado na persuasão de que estava presente um representante da ré, havendo a Comissão verificado que a pessôa em questão era representante da Companhia asseguradora e não da ré, suspendeu o trabalho, para retomá-lo depois de notificada oficialmente a ré, que, sob o fundamento do inicio da vistoria em sua ausencia, deixou de comparecer.

O Juiz converteu o julgamento em diligencia, para requisitar da Alfandega a folha de descarga respectiva e informações sôbre si foi observado o disposto no art. 385 da Nova Consolidação citada; o que foi atendido, verificando-se que êsse dispositivo fôra observado. Em face do que, proferiu a sentença de fls. 48, julgando improcedentes os embargos e subsistente a penhora.

A ré apelou em tempo, entrando tambem em tempo os autos na secretaría.

Nesta instancia falou, a fls. o Sr. Ministro Procurador Geral, pedindo a confirmação da sentença.

Voto

Os fundamentos da sentença apelada são os seguintes. (Lê a fls. 48).
Estou de pleno acôrdo com êsses fundamentos.
Confirmo, portanto, a sentença.

Voto

O Sr. ministro Soriano de Souza — Entendo que, desde que houve o desembarque livre dêsse volume, sem qualquer reclamação, e feito sob a fiscalisação da autoridade pública, existia, desde logo, uma presunção em favor do capitão, e aqui não se podia separar o interesse do fisco do interesse dos consignatarios, ou donos da mercadoria em falta.

É verdade que, apesar disso, podia a falta ter sido apurada pela vistoria no praso legal. Mas, como constava dos autos, a primeira vistoria havida falhára em seu fim, e só na segunda foi que se averiguou qual o conteudo do caixote; de fato, êsse volume continha, em logar das mercadorias faturadas, pedra e carvão; mas, uma vez que esta segunda vistoria não foi



gurado contra terceiros, não podendo este praticar áto algum em prejuizo de direito adquirido dos seguradores, sendo este um dispositivo claro do Cod. Com., art. 728, inteiramente aplicavel á especie que nos preocupa, como bem o alega a A., nas suas razões de fls. 146;

Considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para condenar a ré, União Federal, ao pagamento á A., da quantia de 24:332$791, juros da móra e custas.

Apelo *ex-officio* desta minha decisão para o Egregio Supremo Tribunal Federal".

A União apelou. Nesta superior instancia, o Sr. ministro Procurador Geral opinou a fls. 298, pelo provimento da apelação, assim se pronunciando:

"Para desatender as razões de fls.; onde se deixou provado que não concorreu imprevidencia ou negligencia da ré, pois, que as suas locomotivas são dotadas de rêdes metalicas contra a expedição de fagulhas, unico recurso conhecido, baseou-se a sentença apelada, no art. 1°, da lei n. 687, de 1 de dezembro de 1912. Ha, porém, que atender que hoje vigóra o Código Civil e que este no seu art. 1.523, estatúe que só serão responsaveis as pessoas juridicas pelos átos de seus prepostos, provando-se que elas concorreram para o dano, por culpa ou negligencia de sua parte. Ora, a ré, de sua parte, tomou a unica providencia que lhe incumbia e, assim, não foi imprevidente; culpa, si houve, só poderia ter sido dos expedidores das mercadorias que, no seu acondicionamento, não procuraram preserva-las dos riscos naturais ao meio de transporte e a que as entregaram. E' portanto, de justiça, a reforma da sentença.".

E' este o relatorio.

(Voto)

Meu voto é para confirmar a sentença apelada, proferida conforme a jurisprudencia constante de dezenas de sentenças proferidas por este Supremo Tribunal. O proprio representante da União, no Estado de Minas, disse em suas razões de fls. 293—"dezenas de causas identicas á constante dos autos têm sido decididas por este Tribunal, com uma uniformidade significativa, isto é, sempre condenando á União ao pagamento da indenização.".

E não vejo como, no presente caso, em que a prova foi cuidadosamente apresentada, julgar de modo diverso.

Investindo contra a atividade das companhias de seguros, que, aliás, como é irrecusavel, prestam ao comercio e aos particulares serviços de alta valia, pretende-se, por parte da União, que a unica função de tais companhias é pagar sinistros, em troco de grandes premios que percebem. E, afirma-se que, pagando o sinistro cumpre a companhia o seu dever é nada têm que vêr com a estrada de ferro transportadora, que não participou do contrato de seguro.

Esquece-se, porém, quem de tal argumento lança mão, que o dono da mercadoria sinistrada tem ação para haver da estrada a indenização do dano sofrido e que a companhia seguradora, que paga o seguro, fica nos termos expressos do art. 728, do Código Comercial, subrogada nos direitos do segurado.

A sentença apelada impôs a condenação por aplicação da lei n. 2.681, de 1912, por força da qual a culpa da estrada é sempre presumida, só cedendo á prova em contrario, nos termos da mesma lei.

O Sr. ministro Procurador Geral, Pires e Albuquerque, opina que o caso deve ser regido pelo art. 1.523 do Código Civil, que substituiu os dispositivos correspondentes da lei de 1912.

Como quer que seja, mesmo por aplicação do dispositivo do Código, que subordina a indenização á prova de culpa ou negligencia da estrada de ferro transportadora, a condenação não era de ser modificada, por isso que,

do depoimento das testemunhas oferecidas na dilação pela A., se evidencia que os incendios de vagões da Companhia Oeste de Minas são ocasionados pelo fato de se acharem suas locomotivas desprovidas dos aparelhos necessarios para impedir a saída de fagulhas.

Por outro lado, a União que alegou que os danos, para cuja indenização a presente ação foi proposta, e danos que ela reconheceu como reais (art. 2°, da contestação de fls. 267), foram causados por força maior ou caso fortuito, não ofereceu a respeito a mais ligeira prova.

Meu voto é para negar provimento á apelação *ex-officio* do Juiz e da União e confirmar a sentença apelada.

(Voto)

O Sr. ministro Edmundo Lins (1° Revisor) — A apelada propôs contra a apelante esta ação, pedindo-lhe o pagamento de 24:332$791, importancia de seguros que teve de pagar por incendio em mercadorias, causado por fagulhas de locomotiva da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

A ré contestou a fls. 267, articulando ser o incendio das mercadorias, devido a caso fortuito, visto que a aludida estrada dispõe do aparelhamento o mais aperfeiçoado possivel, igual ao adotado por todas as empresas que exploram a industria de transportes.

A sentença de fls. 287 julgou procedente o pedido.

*Voto*. A sentença apelada está de pleno acôrdo com a lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, art. 1°, e com a jurisprudencia assente do Tribunal. A ré, não provou a unica defesa relevante articulada, isto é, que a Estrada de Ferro Oeste de Minas tem os aparelhamentos mais aperfeiçoados possiveis, usados pelas melhores empresas de transportes, tendentes a evitar incendios pelas fagulhas de locomotivas e a autora provou justamente o contrario, isto é, que ela não os tem.

E' o que se vê, pelo depoimento de todas as testemunhas, que não foram contestadas: 1ª, fls. 271, *hic;* 2ª, 271 v., e 272, *hic;* 3ª, fls. 272 v., *hic*.

Mostra a sentença apelada que os laudos de avaliação dos objétos foram feitos pela propria Oeste de Minas.

Nego portanto, provimento á apelação.

(Negaram provimento ás apelações, unanimemente).

APELAÇÃO CIVEL N. 5.815

***Patente de invenção — A ação competente para anulação é a sumaria.***

***Coisa julgada — Requisitos necessarios — Identidade de coisa, de causa e de pessoa.***

***Nula é a patente de invenção quando, na época em que é concedida, o produto a ela referente já é do dominio publico e comumente usado ou empregado.***

N. 5.815 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel, originarios do Distrito Federal, entre partes, como apelante, José Joaquim Rodrigues Chapusseiro, e, como apelados, Frank Silva e a União Federal, os ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, acórdão rejeitar a preliminar de *coisa julgada*, contra o voto do senhor ministro Carvalho Mourão, e negar, *de meritis*, provimento á apelação, unanimemente. (Vêde o relatorio e os votos juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão). Custas pelo apelante.

Rio, 18 de julho de 1932. — *E. Lins*, Presidente. — *Plinio Casado*, Relator.



Relatorio

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — O Tribunal, por acórdão de fl. 91, julgou prescrito o direito da Fazenda Nacional de haver dos embargados, representantes de The Prince Line Co., Ltd., a importancia da certidão inicial de divida proveniente de direitos aduaneiros e multa correspondente a extravio de mercadorias em volumes entrados na Alfandega desta Capital. A prescrição baseou-se no art. 618 do Codigo Comercial que assim dispõe: (*Lê*)

A êsse acórdão, que teve o voto vencido do Relator, opôs a Fazenda Nacional os embargos de fls., nos quais sustenta que o prazo a que se refere a invocada disposição do Codigo Comercial não atinge a Fazenda Nacional, mas tão sómente os consignatarios ou donos da mercadoria.

Esses embargos foram impugnados e sustentados.

Voto

Meu voto é para receber os embargos e não julgar prescrito o direito da Fazenda Nacional para a cobrança da divida nêste processo ajuizada.

O Tribunal ouviu a leitura do teôr do art. 618 do Codigo Comercial, base do julgado.

A mim, como exprimí em meu voto vencido no julgamento da apelação, me parece que êsse dispositivo só visa o direito dos consignatarios e demais interessados na carga. O artigo está na parte do Codigo que se refere aos direitos e deveres do fretador e afretador nela em parte alguma são visadas relações com a Fazenda Nacional ou as repartições aduaneiras.

Meu voto é para conhecer do recurso e, conhecendo, confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos.

Voto

O Sr. Ministro Soriano de Souza (1° Revisor) — Divirjo da opinião do Sr. Ministro Relator.

Rejeito os embargos, de acôrdo com meu voto na apelação.

Voto

O Sr. Ministro Cardoso Ribeiro — o articulado dos embargos versa sôbre as mesmas questões já resolvidas na decisão embargada.

Rejeito os artigos, confirmando o meu voto n. 554, que se encontra a fls. 88-90.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Estou de inteiro acôrdo com os senhores Ministros Relator e 1° Revisor. Acho que o prazo é apenas um prazo de preclusão, segundo a lição recente do Sr. Ministro Eduardo Espinola em uma das sessões passadas, mas que só aplica ás reclamações do dono das mercadorias contra o capitão, por perda e avarias, e não o direitos da Fazenda Nacional pelos impostos devidos.

(Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Rodrigo Octavio, Carvalho Mourão e Plinio Casado.).

ACÓRDÃO EMBARGADO

N. 5.816 — Acórdam em o Supremo Tribunal Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel n. 5.816, dêste Distrito Federal, em que eram apelantes, Houlder Brothers & Companhia Ltd. e apelada, a União Federal:

Que dão provimento á apelação para julgar, como julgam, prescrita a ação intentada contra os apelantes, tudo de acôrdo com os motivos expressos

mento esse da patente sob n. 38.279, de 29 de maio de 1920 norte-americana, sendo em todos os seus detalhes igual"; resposta ao 4° quesito—"que as fivelas juntas aos autos, de fabricação da "Oval Manufacturing Co. Inc." tanto em desenho, formato e fechos, são iguais ás fivelas de fabricação do réu; "resposta ao 10° quesito. Outro requisito da nulidade — se o concessionario não tiver tido a prioridade, o autor o provou com o referido laudo de fls. 90 — *verbis*:

"Em face da patente norte-americana e das faturas consulares juntas aos autos, de 29 de março e 22 de setembro de 1923, o réu patenteou coisa já descoberta, usada e lançada no mercado brasileiro ha muitos anos" — resposta ao 3° quesito do autor; "a patente mais antiga é a norte-americana, que data de 29 de maio de 1920, e seu melhoramento de 5 de julho de 1921, e as do réu datam de 31 de outubro de 1923 e 25 de junho de 1924" — resposta ao 5° quesito — "com o confronto das datas das certidões e faturas consulares, juntas aos autos, ficou demonstrado que a importação de fivelas foi feita em 29 de maio e 22 de setembro de 1923, datas essas anteriores á concessão das patentes do réu", resposta ao 14° quesito.

Feita, como está, a prova de que a prioridade da invenção não pertence ao réu, porque o invento a que as suas patentes se referem já era conhecido nesta cidade e alhures, nulas são as patentes que lhe foram concedidas, em face do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, art. 68, n. 2, e art. 33, paragrafo 1°. O referido laudo convence por sua conclusão, e em verdade a simples inspeção ocular das fivelas da fabrica do autor e do réu, a fls. 22 e 23, mostra evidente e perfeita semelhança entre uma e outra, a ponto de estabelecer confusão, se se procura fazer a sua distinção, e é desta semelhança que cogita a lei, não da identidade absoluta, ou quasi absoluta dos objetos patenteados, mas da semelhança que guardam entre si, de modo a induzir o consumidor em engano ou erro.

Assim, pois, tendo ainda em vista *a conclusão* do laudo dos peritos, que mínimo é o produto da fabrica do réu, por não ter maquinismos bastantes e os que possue serem manuais, e maior o seu preço — a falta do registro das patentes do autor na Diretoria Geral de Propriedade Industrial não aproveita ao réu, porque não lhe dá a prioridade. São, em resumo, os fundamentos da sentença apelada — e por êles a confirmo, negando provimento á apelação.

O Sr. ministro Arthur Ribeiro — Estou com a maioria da turma, porque entendo que não ha identidade de pessoas.

(Negaram provimento, unanimemente.)

APELAÇÃO CIVEL N. 5.816

(Embargos)

*Direitos alfandegarios — Mercadorias extraviadas — Responsabilidade do transportador — Prescrição.*

*Prescreve em 48 horas o direito da União Federal de reclamar das companhias de vapores a importancia relativa a direitos de importação sôbre mercadorias, cujo extravio se verifica depois daquêle prazo.*

N. 5.816 — Acordam em o Supremo Tribunal Federal, vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n. 5.816, dêste Distrito Federal, em que eram partes embargantes, a União Federal e embargados, Houlder Brothers & Comp., Ltd. (agentes da The Prince Line Company, Ltd.):

Que rejeitam os embargos para confirmar, como confirmam, o acórdão embargado, pelos seus fundamentos juridicos.

Custas pêla embargante.

Capital Federal, 21 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Soriano de Souza*, Relator designado.



(Notas taquigraficas)

Relatorio

O Sr. ministro Plinio Casado (relator) — Frank Silva, negociante, estabelecido nesta praça, á rua General Camara n. 84, por si e na qualidade de procurador bastante da "Oval Manufaturing Co. Inc.", de Nova York, propôs, a 27 de janeiro de 1927, contra José Joaquim Rodrigues Chapusseiro, a presente ação sumaria de nulidade das patentes de invenção de 31 de outubro de 1923, sob n. 14.133, e de 25 de junho de 1924, sob n. 14.431, concedidas ao réu pela União Federal.

Alega o autor que vende, nesta Capital, fivelas para cintos de couro, recebidas dos Estados Unidos da America do Norte, e que tais fivelas, pela originalidade de seus feixos, estão patenteadas naquêle país, pela "carta patente n. 15.158", concedida a Walter Guyot, a 5 de julho de 1921, que, antes mesmo da data da concessão da predita patente, vendia e expunha á venda fivelas, sempre de procedencia estrangeira, que, após alguns anos, o réu José Joaquim Rodrigues Chapusseiro requereu ao Ministério da Agricultura, Industria e Comércio, patente para o fabrico exclusivo de fivelas de mètal para cintos e que são perfeitamente iguais ás procedentes dos Estados Unidos, onde já estavam patenteadas desde 5 de julho de 1921 (documentos I e II); que se verifica, pelo confronto das datas que as patentes de 31 de outubro de 1923 e de 25 de junho de 1924, concedidas ao réu Chapusseiro, são muito posteriores á concedida a Walter Eugene Guyot, a 5 de julho de 1921; que se verifica *ex-vi* do n. 2 do artigo 68 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, ser nula de pleno direito a patente concedida a quem dela não tenha prioridade de invenção, e que o paragrafo 1° do art. 33 do mesmo decreto resa o seguinte: "entende-se por novos os produtos, meios, aplicações e melhoramentos industriais que, até o pedido da patente, não tenham sido, dentro ou fóra do país, empregados ou usados nem descritos ou publicados, de modo que possam ser empregados ou usados"; que as patentes foram concedidas ao réu Chapusseiro, quando, nesta praça e em outras da Republica Brasileira já eram por demais conhecidas as fivelas em questão; que, para chegar-se á conclusão de plagio feito pelo réu, basta um simples confronto das fivelas de sua fabricação com as de procedencia americana (documentos ns. 3 e 4); que, ainda quando não houvesse uma patente concedida em data anterior ás do réu, não póde êste arrogar-se a qualidade de inventor das supracitadas fivelas, pois estas são conhecidas, nesta Capital, ha mais de dezeseis anos, recebidas de diversas procedencias estrangeiras, motivo pelo qual já estão no dominio publico, não constituindo por isso invento para ser patenteado no Brasil, pois o possuidor das patentes nada mais fez do que plagiar aquilo que ha muito existia, sendo tambem conhecido em outras nações." (Vêde a inicial de fls. 3-5 e os documentos de fls. 6-34 v.). Contestando a ação, articulou o réu o seguinte: "*preliminarmente*, que o objéto da presente causa não mais póde ser apreciado na Justiça Federal, uma vez que a alegada nulidade das patentes de invenção do réu foi devidamente discutida na 1ª Vara Federal, em ação proposta por Paul Duflos e outros, sentenciada em junho de 1926, pelo respectivo Juiz, e julgado deserto, afinal, o recurso interposto para a instancia superior; que, assim, se trata de "caso julgado" (art. 3° da Introdução do Codigo Civil), pouco importando a diversidade de autores, uma vez que, tratando-se de um ato administrativo, a União Federal foi assistente naquêle feito e para ela a materia *está soberanamente decidida;* que a verificação da *novidade* do invento é deferida, entre nós, ao Judiciario, mas, uma vez completa a prova e resolvida a materia, não é possivel, doutrinariamente, renová-la, o que fôra crear uma série de processos, sujeitando a validade do privilegio á mais oscilante situação e ás maiores surpresas; que cabia a qualquer interessado o direito de intervir naquêle feito, como assistencia, o que não quizeram fazer os atuais autores; que, *de meritis*, as patentes de invenção ns. 14.133 e 14.431 do réu foram concedidas regularmente pela União Federal, que o seu objéto

é rigorosamente **novo**, no conceito da legislação e da jurisprudencia; que a circunstancia, ora contestada, de existirem similhantes privilegios nos Estados Unidos, antes da concessão dos do réu, é a prova de que as fivelas patenteadas constituem "novidade" no estrangeiro, o que exclue a hipotese da anulação com esse fundamento, resolvendo-se o caso por simples prioridade, não alegavel em nossos tribunais, por não estar qualquer patente estrangeira registrada em nossa repartição competente (decreto n. 16.264, de 1928); que, segundo a lição dos constitucionalistas (art. 72 da Carta de 1891), só ha, na hipotese, dois circulos de direitos — os privados e os do dominio público ou comum, só não se podendo invocar aquêles, quando estes estejam manifestos, por *ampla vulgarização;* que não haviam caido em dominio comum, nem eram divulgados no Brasil ou no estrangeiro, antes da data dos privilegios do réu, os produtos das patentes ns. 14.133 e 14.431, que, alem de tudo, falta qualidade ao autor para a propositura da ação e que esta improcede." (Vêde os artigos de contestação de fls. 39-39 v.). A fls. 42-44 encontra-se o depoimento pessoal do réu José Joaquim Rodrigues Chapusseiro. De fls. 45-52 depuzeram tres testemunhas oferecidas pelo autor, que prestou (fls. 53-55 v.) o seu depoimento pessoal. O réu apresentou tres testemunhas, que prestaram os seus depoimentos de fls. 56 v.-65. O "termo de compromisso" aos peritos está a folhas 72-72 v.; os "autos de vistoria com arbitramento" a fls. 73-73 v.; 75-75 v.; os "autos de exame" a fls. 74-74 v.; 76-76 v. De fls. 90-94 encontra-se o "laudo" apresentado pelos peritos incumbidos de procederem á vistoria e ao exame nas fivelas, na fabrica e nos livros do autor, a requerimento de ambas as partes. (Lê o "laudo" de fls. 90-94). A homologação do "laudo" foi feita a fls. 95.

O autor oferece as razões de fls. 97-100 v. e o réu as de fls. 102-155, instruidas com os documentos de fls. 156-172. O autor falou (fls. 175-176 v.) sobre os documentos juntos pelo réu.

O Procurador Seccional, embora considerando a causa devidamente esclarecida, chamou a atenção do Juiz para o "laudo" de fls. 90-94. Conclusos os autos, o Dr. Juiz Federal proferiu sentença, julgando procedente a ação, para anular as patentes concedidas ao réu (fls. 179-184).

O réu apelou em tempo habil, *ut*, petição e termo de fls. 186-187 v. O Juiz recebeu a apelação sómente no efeito devolutivo (fls. 188). Os autos deram entrada e foram preparados na Secretaría dêste Tribunal, dentro dos prazos legais (fls. 193 e 194).

O apelante arrazoou de fls. 196-203 e o apelado não pôde arrazoar por estar doente o seu advogado, durante o prazo legal (fls. 207-208). Ouvido o Sr. ministro Pires e Albuquerque, então Procurador Geral da República, declarou S. Ex. que nada se lhe oferecia dizer em desacôrdo com a sentença apelada.

Eis o seu parecer: (Lê a fls. 210 v.)

É o relatorio.

## Voto

São de manifesta improcedencia as questões preliminares, suscitadas pelo réu-apelante, e que, aliás, já foram confutadas e desprezadas pela sentença apelada.

*Ex-vi* do disposto no art. 86, parte IV, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, é indiscutivel que, na especie, a ação cabivel é a sumaria, de que o autor-apelado fez uso idoneo. A invocada ilegitimidade do autor não tem razão de ser, em face do documento de fls. 26-34 v. Não têm fomento de direito a exceção de *res judicata*, oposta pelo réu-apelante. São requisitos necessarios para a aplicação da *coisa julgada*: a identidade de coisa, a identidade de causa e a identidade de pessôas. "A *coisa julgada* deve ser identica na *questão* e nas *pessôas* (*eadem res, eadem causa, eadem conditio personarum*) para que possa ser oposta como exceção." (Dig., livro 44, 2, *de except. rei judicata*, frag. 3; art. 92 do Reg. 737, de 25 de novembro de 1850. João Mendes, *Direito Judiciario Brasileiro*, pag. 543).



O Sr. ministro Plinio Casado — Mas os nossos Codigos de Processo dão a ação popular.

O Sr. ministro Carvalho Mourão — É hoje uma ação pública no sentido técnico, porque o M. P. intervém e a propõe. Pelo fato de poder o particular exercê-la subsidiariamente, quando o M. P. não a proponha ou quando melhor convenha, e êle a antecipe. É assim no direito penal, onde nas ações públicas criminais o ofendido póde, por queixa, promover a ação pública — e a semelhança é absoluta entre a ação pública exercida subsidiariamente pelo ofendido e a ação de nulidade da patente, exercida pelo interessado, como mostrei, na qual o M. P. tem uma intervenção principal, podendo asumi-la, e devendo até, si houver conveniencia, prosseguir nela, não obstante o abandono, a desistencia, o acôrdo, a transação da parte.

Para mim, portanto, trata-se de uma verdadeira ação pública, em que, por sua natureza, a sentença tem efeito *erga omnes*. Por isso acho que pela falta do terceiro requisito não se póde deixar de entender que haja caso julgado, como tantas outras vezes se tem entendido que a sentença tem efeito para com todos e não somente para com as partes contratantes. A regra e que a sentença só faz caso julgado entre os litigantes, salvo quando, pela sua propria natureza, produz efeito *erga omnes*.

Eu mantenho o meu voto, Sr. presidente.

*De meritis*:

O Sr. ministro Carvalho Mourão (2° revisor) — Meu voto *de meritis*, negando provimento, de acôrdo com o Sr. ministro relator.

## Voto

*De meritis*:

O Sr. ministro Edmundo Lins (2° revisor) — Meu voto *de meritis* é o seguinte: A lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, já dispunha nos paragrafos 1° e 2° do art. 1° e art. 5°, ns. 1 e 2, que a patente é nula, se, infringe esses dispositivos, e o mesmo estabelece o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, quando, em seu artigo 68, n. 2, declare ser nula, de pleno direito, a patente que fôr concedida a quem dêle não tenha prioridade de invenção, e no art. 33, § 1°, que "entendem-se, por novos, os produtos, meios, aplicações e melhoramentos industriais, que, até o pedido da patente, não tenham sido, dentro ou fóra do país, empregados ou usados".

A prova da nulidade de uma patente deve ser plena e completa e incumbe a quem argúe a nulidade, prevalecendo na duvida o privilegio: *le doute doit s'interpreter en faveur du brevet*. (Allart. Brevets d'invention).

Ora, o autor conseguiu fazer essa prova com as testemunhas que apresentou e com os documentos que juntou, demonstrando que as patentes ns. 14.133 e 14.431 são de data posterior á de n. 15.138, concedida a Walter Eugène Guyot, em 5 de julho de 1921, e "não possuindo o caracteristico substancial de novidade, constitue usurpação de sua patente, não tendo por objéto a creação de novo produto industrial a aplicação nova de meios conhecidos ou creação de novos meios". Como é corrente em materia de patentes de invenção, a prova dominante é a que resulta da técnica profissional e esta é favoravel ao autor na vistoria de fls. 73 e seguintes.

Efetivamente: os peritos, no laudo unanime de fls. 90, fazendo o confronto entre o texto do relatorio contendo os pontos caracteristicos do invento do autor, patente n. 15.138 doc. a fls. 6), e o texto do memorial descritivo do réu (doc. a fls. 20) afirmam que as patentes do réu infringem os pontos caracteristicos reivindicados naquela invenção: "os desenhos juntos aos autos da patente norte-americana têm grande semelhança em todos os seus detalhes com a fivela do réu, junta aos autos: "resposta ao 1° quesito do autor "examinando os relatorios da patente norte-americana e os do réu, em quasi todos os dizeres de ambos e dos pontos constitutivos dos mesmos, são acórdes e semelhantes"; resposta ao 2° quesito — "que o melhoramento da patente do réu é igual ao melhoramento da patente norte-americana sob o n. 15.138, de 5 de julho de 1921, melhora-

a nulidade da patente. Pelo menos isso abalaria a confiança pública na invenção, trazendo esse homem sob despesas e onus tais que o fariam desanimar, ou entrar em um acôrdo. Haveria perigo de se estabelecer a "chantage" exercida por alguns interessados, os quais, cada um de per si, depois da sentença passada em julgado, proporiam novas, sob os mesmos fundamentos.

Por conseguinte, julgo improcedente a ação.

O Sr. ministro Edmundo Lins — Vou apresentar ao Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão as razões por que não posso concordar com S. Ex. e continúo a manter o voto que proferí.

S. Ex. acentúa, de acôrdo com a opinião de Carvalho de Mendonça, a paridade entre esta ação de nulidade de patente de invenção e as ações públicas, de sorte que, proposta por qualquer interessado, a decisão vale contra quaisquer outros.

Não vejo essa paridade, nem no direito romano, nem nó nosso.

No direito romano houve as *actiones populicæ* ou *publicæ* que se converteram nas ações populares, as quais não mais existem em nosso direito. Atualmente, apenas se consideram públicas as ações que só pelo Ministério Público podem ser propostas.

Ora, nenhuma lei declara que só o Ministério Público é que póde propôr as ações de nulidades de patente de invenção.

E o contrario é que exatamente se dá.

Com efeito, as patentes de invenção, como a de que se trata, são concedidas pela União.

Como é que o seu Ministério Público, contravindo o proprio fato, ha de vir a juizo pedir a nulidade de uma patente concedida pela União, cujos atos lhe incumbe defender?

No momento em que o fizesse, ela o demitiria, como é natural, e, desde então, não mais exerceria o Ministério Público, tornar-se-ia simples particular, e a ação deixaria de ser pública. E, na especie, o Exmo. Sr. ministro procurador geral pediu a confirmação da sentença.

Acresce ainda a seguinte consideração.

Mesmo as ações intentadas pelo Ministério Público não constituem caso julgado para os particulares que nelas não intervieram.

E não o constituem, exatamente por faltar a identidade de pessôa. Sei que a questão é controvertida, mas a opinião supra defendida pelo nosso colléga, o Exmo. Sr. ministro Firmino Whitaker, no seu livro sobre o juri, e por nobilissimos jurisconsultos é que foi a por mim seguida, aqui no Tribunal, em um *habeas-corpus* da cidade de Santos.

Foi tambem a adotada por este Tribunal, contra — parece-me — um só voto.

Mantenho pois, o voto que proferí.

Mas a ultima palavra vai ser dada pelos dois mestres que ainda não votaram — os Srs. ministros Arthur Ribeiro e Hermenegildo de Barros.

O Sr. ministro Carvalho Mourão (pela ordem) — Sr. Presidente, pelo imenso apreço em que tenho a opinião de V. Ex...

O Sr. ministro Edmundo Lins (Presidente) — De nada vale a minha opinião.

O Sr. ministro Carvalho Mourão (1° revisor) — ... e quem sempre considerei como mestre, as observações de V .Ex. exigem de mim ou que mude de voto ou que diga porque não o faço.

Mantenho o meu voto, não obstante o elevado respeito que me merece a opinião do nosso ilustre Presidente, porque, no direito romano não havia Ministério Público, que é uma instituição modernissima. As ações populares do direito romano, que eram exercidas por qualquer do povo, são hoje exercidas pelo Ministério Público, que pela organização hodierna representa os interesses publicos, sendo velharia a ação popular, que, afinal, desappareceu do nosso direito.



Ora, como se vê da certidão de fls. 156-165, o apelado não foi autor nem assistente na ação proposta na 1ª Vara Federal, nem siquer consta que êle tivesse ciência de similhante procedimento judicial. Logo, não ha *identidade das duas ações*, porque elas não se moveram entre as mesmas pessôas. *Falece*, aqui, o requisito necessario da *identidade de pessôas*. Aliás, como ainda se verifica da certidão de fls. 156-165, aquela ação foi julgada improcedente porque o Juiz entendeu que não havia prova suficiente de que as fivelas do réu já eram conhecidas no Brasil ou no estrangeiro, antes da concessão das preditas patentes. E, como afirma João Mendes, amparado em Savigni, "em regra, a autoridade da *coisa julgada* não existe sinão para o dispositivo do julgamento e não para os motivos subjetivos". "Entre os motivos que determinam a decisão do Juiz, uns são objétos, isto é, são elementos ou parte constitutivos da relação de direito, outras são *subjetivas*, isto é, são razões de decidir que levam o espirito do Juiz a afirmar ou negar a existencia desses elementos. Os motivos subjetivos são pessoais do Juiz e não têm autoridade de *coisa julgada;* os objetivos são elementos da causa e, por isso, como conteúdo da relação litigiosa, têm autoridade de coisa julgada. (Savigny, *Direito Romano*, vol. I, § 291 — Op. cit., paginas 542, *in fine* e 543.)

*De meritis*:

Do exame da prova documental de fls. 6-34 v. e de fls. 156-172, da prova testemunhal de fls. 45-52 e de fls. 56 v.-65, dos depoimentos pessoais do réu e do autor, de fls. 42-44, 53-55 v. e do laudo pericial unanime de fls. 90-94, resalta, á evidencia, que antes da concessão das patentes n. 14.133, de 31 de outubro de 1923 e n. 14.431, de 25 de junho de 1924, feita ao réu-apelante José Joaquim Rodrigues Chapusseiro, *o produto industrial, em questão, já estava no dominio público, e, era empregado ou usado*. Ora, *ex-vi* do art. 5°, § 1°, n. 1, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, era nula a patente se em sua concessão se tivesse preterido algumas das prescrições do art. 1°, paragrafos 1° e 2° da mesma lei Esse preceito está consagrado no n. 2 do art. 68 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923. Logo, é indispensavel a nulidade das patentes supraditas, por ter sido, em sua concessão feita ao réu, infringindo o mandamento do art. 1°, § 1°, da precitada lei n. 3.129, combinado com o art. 1° do decreto n. 16.264, e segundo os quais só "se entendem por novos os produtos, meios, aplicações e melhoramentos industriais que, até o pedido da patente, não tenham sido, dentro ou fóra do país, empregados ou usados."

Isto posto, nego provimento á apelação para confirmar *in totum* a sentença apelada de fls. 179-184, que julgou procedente a ação para anular as cartas-patentes concedidas ao réu, apelante, condenando-o nas custas.

É o meu voto.

(Voto)

O Sr. ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — Dou provimento á apelação para julgar improcedente a ação por ofensiva de caso julgado: — sentença do Juiz Federal da 1ª Vara deste Distrito, de 28 de junho de 1926, entre partes—Paul Duflos e outros contra o apelante, nos presentes autos, José Joaquim Rodrigues Chapusseiro e a União (sentença por certidão de fls. 156-v a 163-v, a qual passou em julgado por deserção da apelação contra ela intentada, como se vê da certidão a fls. 164).

O Sr. ministro Relator reconheceu, implicitamente no seu voto, os primeiros requisitos, indiscutivelmente: identidade de causa e identidade do objéto da ação.

A sentença passada em julgado foi exatamente para anular esta patente, pelos motivos agora alegados. De sorte que ha identidade de objéto da ação e de causa.

Não figurou na ação, é verdade, Frank Silva, que foi o autor. O autor, aqui, é outro, não é o mesmo.

Mas eu entendo que há caso julgado pelo seguinte: porque o requisito de identidade de pessoa, para constituir caso julgado, não póde ser entendido, e não o é em direito, de modo absoluto. Apenas é alegado nas causas que são de natureza privada, nas ações privadas, mas não nas ações publicas em que a sentença faz caso julgado *erga omnes*. E assim mesmo em ações meramente declaratorias, a sentença faz caso julgado *erga omnes* e não sómente entre as partes contendoras. Mesmo na sentença proferida em ação privada, méro interesse privado, como bem observa João Monteiro, reproduzindo a lição de muitos mestres, o requisito não póde ser entendido de modo estreito, absoluto; porque o que se deve entender é que haja identidade de relação juridica, pois, quando a sentença julgou e decidiu acerca de uma relação jurídica, não mais se póde admitir que em outra sentença se profira decisão diversa sôbre a mesma relação juridica.

Pondo de lado esta ultima questão, porque é impertinente, considero que ha caso julgado na hipotese, porque trata-se de ação de nulidade de patente, e esta ação é, para mim, visivelmente, uma ação publica, e como é ação publica, em que a União é parte — até por isto é citada—a sentença tem efeitos *erga omnes*, e não sómente entre as partes contendoras. Que é uma ação publica resulta da legislação especial sobre o caso.

Efetivamente os arts. 55 e 64 do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882—norma reguladora da especie—contém preceitos que claramente pressupõem o efeito da sentença *erga omnes*. De outro modo se não explicam.

Dispõem, com efeito, os citados arts. 55 e 64:

> "Art. 55. Quando o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional e seus ajudantes funcionarem como assistentes, serão ouvidos *ex-officio* sobre os termos do processo, e especialmente sobre qualquer acôrdo, composição ou transação que ponha termo á ação particular, competindo-lhes continuá-la, se a conveniencia pública o exigir".

E' uma disposição semelhante a que no processo penal existe, com relação á intervenção do Ministerio Publico na ação publica movida por queixa da parte, em que o Ministerio intervêm em todos os termos, mas como a ação é publica, e parte não dispõe dela—não ha disponibilidade por parte do autor —, se o autor desiste, o Ministerio Publico assume a causa e nela prossegue, apezar da desistencia e contra a vontade do autor.

E' a mesma cousa.

Continua o art. 55, do decreto citado:

> "O mesmo procedimento haverá no caso de abandono da ação particular em qualquer termo do processo ou instancia da causa".

De sorte que a lei chama de ação particular esta intervenção, que é particular no interesse particular do autor, que por si move a ação, mas a ação tem carater publico, tanto que não póde o autor dispôr dela de modo nenhum: não póde entrar em acôrdo, não póde transigir, não póde abandonar. Se faz qualquer dessas coisas, se tem qualquer desses procedimentos, o Ministerio Publico é obrigado a prosseguir na ação.

Diz a lei:

> "...se a conveniencia publica o exigir.".

De sorte que assume a ação, podendo dela dispôr, conforme a conveniencia publica. Só ele é o juiz.



Diz o art. 64:

> Não será atendida a defesa do infrator fundada na nulidade ou caducidade do privilegio, salvo se constituirem caso julgado e a infração não tiver sido praticada na constancia do privilegio".

Esta disposição revela que a sentença tem efeitos *erga omnes* E esta é a opinião do grande mestre, nosso sumo comercialista, o saudoso jurisconsulto Carvalho de Mendonça, no seu *Tratado*, vo. V, n. 171, onde sustenta que a sentença proferida em ação de nulidade do privilegio de invenção, quer seja a ação promovida pelo Ministerio Publico, quer o seja por particulares interessados, produz os seus efeitos *erga omnes*.

Esta é a doutrina por ele esposada perante o nosso direito. E até o ilustre mestre citado, comparando a nossa lei com a lei franceza, mostra que não é assim no direito francês. E se assim não é entendido, é pelo nosso vêzo ou sestro — que melhor se deve assim chamar — de sempre nos socorrermos da doutrina estrangeira para interpretar a nossa lei, embora sejam as nossas leis diferentes. Mostra que perante a lei franceza a sentença de nulidade de patente não faz caso julgado *erga omnes*, mas perante o nosso direito, baseando-se ela nesses artigos que acabo de citar, a ação tem outra natureza.

O Sr. ministro Plinio Casado — Porque V. Ex. não cita a lei de 1925?

O Sr. ministro Carvalho Mourão — Porque este caso é regido pela lei de 1882.

O Sr. ministro Plinio Casado — Foi proposta a ação em 1927, quando já estava em vigor a lei de 1925. A sentença foi proferida por falta de prova, declarando que não havia prova, não tinha juntado as faturas consulares. Agora, vêm todas estas provas, as faturas consulares, mostrando á evidencia que a patente não tinha a prioridade, que era um produto muito conhecido, de modo que não é caso julgado.

O Sr. ministro Carvalho Mourão — Para concluir o meu voto e, assim, responder ás observações muito dignas de ponderação do Sr. ministro relator, devo dizer que para mim é inteiramente indiferente que o fundamento pelo qual a ação foi julgada tenha sido falta de provas.

O Sr. ministro Plinio Casado (relator) — Isso até prestava-se a imoralidades. Um sujeito qualquer proporia ação e a sentença, dada sem provas, prejudicaria aquêle que tinha direito.

O Sr. ministro Carvalho Mourão — Casualmente, ia responder de ante-mão a esse argumento de V. Ex.

A lei dá, pela propria natureza da ação pública, a todo e qualquer interessado o direito de intervir na causa como assistente e até mesmo o de intentar todos os recursos.

O Sr. ministro Plinio Casado (relator) — O opelante devia provar esse direito, cousa que não fez, para que pudesse ser invocado esse argumento. Aliás, saliento essa circunstancia no meu vôto.

O Sr. ministro Carvalho Mourão — O autor na presente causa podia e devia, do ponto de vista do seu interesse, ter intervindo como assistente, sendo-lhe licito dar toda e qualquer prova.

Si o autor maliciosamente propuzesse ação para invocar esse direito, não dando prova, êle poderia dá-la como assistente. Porque não interveiu como tal? E não deu a prova? Não ha perigo nenhum em dar á sentença efeitos *erga omnes*. A questão é saber si os tem ou não. É a lei. Não podemos discutir. Perigo existe, entretanto, na opinião contraria; e, por isso, com Carvalho de Mendança, lembro que se poderia dar o caso de um inventor ser vitima de uma porção de individuos que se mancomunassem para trazê-lo sempre envolvidao em pleitos no correr dos quais se pediria

8°

de sorte que,

P., o embargante que não podendo entrar em exercicio, quando terminou a licença, pêla impossibilidade natural da molestia, continuou ausente, como era seu direito, visto como havia requerido prorrogação e o laudo da inspeção médica unanimemente constatou a enfermidade impediente do exercicio da função;

9°

e pois,

P., que o áto do Govêrno, denégando á prorrogação é contrário á lei e á justiça, incidindo por isso, em nulidade, como foi pedida e bem decidiu nêsse ponto a sentença de 1ª instancia que pede o embargante seja confirmada nessa parte e reformado o acórdão embargado;

10

mas,

P., que, em consequencia disso, ficou o embargante impedido de regressar ás suas funções porque entendeu a repartição, que não tendo êle assumido o exercicio dentro de 30 dias, quando terminou a licença primitiva, havia perdido o lugar por abandono;

11

entretanto,

P., que assim não é, pois, havendo o embargante gozado nove mêses de licença regularmente concedida ainda lhe assistia o direito de usufruir remuneradamente mais de 15 mêses, não sendo regular o impedimento oposto pêla repartição ao seu exercicio;

12.°

P. que esse impedimento administrativo foi imediato a terminação da licença, porque o diretor julgava que assim procedendo cumpria o regulamento que determinava fossem considerados vagos os cargos desde que o funcionario não exercesse ou interrompesse o exercicio por 30 dias consecutivos;

13.°

P. que ficou a seguinte situação de fato: o embargante com direito ao exercicio mas impossibilitado de assumi-lo, primeiramente por motivo de molestia e depois porque devido á interpretação do regulamento dada na repartição havia abandonado o emprego por não ter obtido a prorrogação da licença apezar de haver a junta médica de exclusiva escolha da embargada em meticulosa inspeção reconhecido ser verdadeira a alegação de doença feita pelo embargante;

14.°

P. que ficou insoluvel o caso fazendo o embargante o protesto judicial para resalva dos seus direitos, porque a solução dada pelo Govêrno, decorrido muito tempo, foi a sua demissão por abandono do cargo;

15.°

P. que não houve abandono mas impedimento por agente do Govêrno e em virtude de erronea aplicação do Regulamento pelo



dida contém a expressão exigida para a indicação da baixa qualidade do produto (condição a que ficava subordinado o seu licenciamento, fls. 19), nem a sua composição obedecia aos limites de preponderancia de elementos que justificam a permissão do seu consumo, estabelecidos pelo art. 748 do decreto n. 16.300, de 1923, e aos padrões oficiais, ao tempo vigentes:

Atendendo a que o resultado da analise fiscal de fls. 29 mostra que a composição *atual* da referida marca de cerveja está em desacôrdo com a que fôra sujeita á analise prévia de fls. 20, acusando preponderancia de alcool sobre o extrato sêco, aliás condenado pelo regulamento;

Atendendo a que é sem interesse o exame do despacho de fls. 21 v., posterior, de muitos mêses, á verificação da infração:

Julgo improcedentes os embargos de fls. 17, subsistente a penhora e condeno os réus no pedido."

Dessa sentença os réus interpuzeram a presente apelação, que foi recebida, no efeito devolutivo, por despacho de fls. 36.

Os apelantes, nesta instancia, ofereceram as razões de fls. 56, e o Sr. ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 61, opinou pelo não provimento do recurso.

Eu confirmo a sentença apelada.

Pela propria defesa, verifica-se que houve a infração, isto é, que o produto da fábrica dos apelantes estava em desacôrdo com o padrão legal, e, portanto, sujeito á multa que lhe foi imposta.

A tolerancia relativa á cerveja "Black Duque", de que fala o decreto de fls. 19, estava sujeita á condição que lhe foi imposta, *in verbis*: "dêsde que se declare no rótulo — *produto de qualidade inferior*".

Essa declaração não consta do rótulo de fls. 28, tirado de uma das garrafas que serviram para se efetuar a analise fiscal.

A tolerancia, pois, não póde eximir da multa os apelantes, que não satisfizeram a condição que lhes foi imposta, para dela gozar.

Procede, igualmente, outro fundamento da sentença apelada.

Pelo exposto, nego provimento á apelação.

Voto

O Sr. ministro Firmino Whitaker — A 4 de maio de 1927, a Fazenda Nacional intentou o presente executivo contra Domingos Laurido & Rodrigues para o pagamento de um conto de réis. Provinha a quantia da multa por ter exposto á venda a cerveja de sua fabricação *Black Duque* em desacôrdo com o padrão estabelecido pelo regulamento sanitario, conforme a analise feita. A causa foi *embargada* porque: *a*) conforme o sistema de fabricação, era impossivel obter-se o padrão legal do art. 748 do Regulamento Sanitario, e por isso foi tolerada a fabricação, como se vê da carta patente de fls. 19 — adicional; *b*) a multa, portanto, não tinha justificativa.

O *Juiz* julgou procedente o pedido e desprezou a defesa. Os fundamentos do Juiz, foram: que a infração estava provada (autos de fls. 6 e 9); o rótulo de fls. 28 não indicava que o produto era de qualidade inferior, como o exige o documento de fls. 19; a composição do produto não obedeceu ás condições exigidas para o consumo e ao padrão oficial, conforme se vê do documento de fls. 29.

Houve apelação. O Dr. Procurador Geral pediu que a sentença fosse confirmada.

Meu voto é o seguinte: A sentença diz que o rótulo não foi feito de acôrdo com a condição imposta pela Inspetoria Sanitaria. O rótulo de fls. 28 não diz, na verdade, como exige a licença de fls. 29: "produto de inferior qualidade". O produto foi examinado pelo Laboratorio Bromatologico, conforme se vê a fls. 29 e o resultado foi êste: "produto improprio para consumo, de acôrdo com o art. 748".

O art. 748 do decreto n. 16.300, de 1923, diz: "A cerveja deverá ser fabricada com um mosto, cuja concentração seja compativel com o seu tipo, não devendo ter mais alcool do que extrato". O padrão de tolerância está designado a fls. 29, com o qual está em desacôrdo o produto apreendido.

A sentença, pois, é justa e eu a confirmo.

Voto

O Sr. ministro Laudo de Camargo — Nego provimento, pois a infração ficou evidenciada.

Os apelantes conseguiram licença para pôr no consumo a cerveja preta marca "Black Duque", com a condição de declarar no rótuo a sua inferior qualidade.

Logo, se devia usar de dita licença teria de fazer aquela declaração. E o não fez.

O Departamento da Saúde Pública tolerou, expressão usada, que fosse dada a consumo essa cerveja, dêsde que a declaração da sua qualidade constasse do rótulo.

Sem a declaração não havia licença.

Não é só. Pelo exame prévio, havia mais extrato que alcool, ao passo que o exame fiscal, praticado após a apreensão no consumo, ficou constatada a existencia de mais alcool que extrato. São circunstancias que depõem contra os apelantes.

(Negaram provimento á apelação, unanimemente.)

APELAÇÃO CIVEL N. 5.827

*Compete a execução contra o comprador ou possuidor de bens, alienados em fraude da execução, embora não tenha figurado na ação.*

*A alienação só se considera feita em fraude de execução, nas hipoteses do art. 493 do regulamento n. 737.*

*A divida do herdeiro ao espólio deve ser partilhada igualmente entre todos os herdeiros, salvo si a maioria dêstes consentir que a divida seja imputada inteiramente no quinhão do devedor.*

*Só está sujeita á transcrição a adjudicação de bens de rais ao credor da herança para pagamento do que lhe é devido.*

N. 5.827 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel do Estado do Rio de Janeiro, em que é apelante o Dr. Silvio Martins Teixeira e são apelados Sophia Armond de Mello Franco e outros.

Pêla escritura de 2 de dezembro de 1919, o Dr. Silvio Martins Teixeira comprou, por quarenta contos de réis, a D. Sophia Armond de Mello Franco o direito á meiação desta no inventario de seu marido, Joaquim de Mello Franco.

Alega o comprador da herança que promovia os meios para receber o que fôsse apurado no aludido inventario, quando foi surpreendido com a citação para pagar 206:532$810, a que fôra condenada a cedente da herança, em execução movida contra ela e o espolio de Mello Franco, execução que já existia, segundo diz, quando foi feita a cessão.

Considerando que esta era nula, por tal motivo, o Dr. Silvio Martins Teixeira propôs, em petição de 27 de novembro de 1922, ação ordinaria contra D. Sophia Armond de Mello Franco, para o fim de ser anulada a referida cessão.

A ação foi julgada procedente, por sentença de 25 de maio de 1923, sob o fundamento de estar o cessionario em erro sôbre o objeto principal do contráto.

Iniciando a execução da sentença, o Dr. Silvio alegou que os unicos bens que a executada possuia, quando a ação foi proposta, eram os que



UNIÃO FEDERAL, por esta ou melhor via de direito, o seguinte, E. S. N.

1°

*Preliminarmente.*

P., que a apelação do embargante foi interposta e preparada em tempo habil, como consta dos autos, tendo êle praticado dentro do termo legal, todos os átos necessarios de modo que nada mais se poderia exigir-lhe porque a remessa dos autos incumbe ao cartorio e não á parte·

2°

ora, que assim sendo,

P., que havendo demora na remessa do feito, por culpa do escrivão esta não prejudicara á parte que tenha cumprido todos os seus deveres na instancia porque "não correm os termos e dilações, havendo impedimento do Juizo ou obstáculo judicial oposto pêla parte contrária (art. 75 do decreto n. 3.084, de 1898);

3°

de sorte que,

P., que si a apelação não subiu no prazo legal, por ter o processo de aguardar a apelação da União Federal ou a apelação do Juizo *ex-officio*, ou por qualquer circunstancia dependente do cartorio, essa demora não poderá prejudicar o embargante;

4°

e pois,

P., que o V. Acórdão deve ser reformado, afim de ser preliminarmente conhecida a apelação, consoante os luminosos votos dos Exmos. Srs. Ministros Edmundo Lins e Soriano de Souza;

*De meritis.*

5°

P., que o embargante, estando no gozo duma licença por motivo de molestia e continuando ainda impossibilitado de "prestar" qualquer serviço em consequencia de uma chorio-retinite central, conforme o atestado do especialista Dr. Gabriel de Andrade á fl. e laudo do exame médico da repartição competente (fl. ) pediu prorrogação de licença;

6°

ora,

P., que ao funcionario público confere a lei o *direito de ser licenciado*, quando por motivo de molestia necessitar ausentar-se do serviço, e pois era justo e legal o pedido, (decretos n. 4.061, de 1920, art. 1° e n. 14.663, de 1921, art. 7°);

7°

mas,

P., que não foi concedida a prorrogação da licença a que tinha incontestavel direito o embargante;

deferiu o requerimento de prorrogação de licença feito pelo autor e confirmar a mesma sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de nulidade do áto de demissão do autor por abandono de emprêgo; não conhecendo, como não conheceu, do recurso do autor por entender que foi apresentado fóra do prazo a esta superior instancia.

O Sr. Ministro Hermenegildo de Barros fez declaração de voto nêstes têrmos:

"Hermenegildo de Barros — Depois de haver manifestado o meu voto, dando provimento á apelação da União para julgar a ação improcedente, e negando, em consequencia, provimento á apelação do autor, o Sr. Ministro, 2º Revisor, que redigiu o acórdão, propôs que se não conhecesse da apelação do autor, por ter sido apresentada depois do prazo legal e, conhecendo da apelação da União, deu-lhe tambem provimento, como o haviamos feito — o Sr. Ministro Relator e eu.

Não tive dúvida em aceitar a proposta, no sentído de não conhecer da apelação do autor, porque realmente ela foi apresentada fóra do tempo, embora eu não tivesse tomado nota dessa circunstancia, que me passára despercebida.

Quanto á apelação da União, dela eu não devia igualmente conhecer pelo mesmo motivo. Mas, quando o Sr. Ministro, 2º Revisor, levantou a preliminar, eu já tinha conhecido do recurso da União, a que déra provimento, para julgar a ação improcedente, sob o fundamento de que a prorrogação da licença fôra recusada com justo motivo, qual o de ser o autor médico e estar clinicando em Bangú, o que por êle proprio era confessado em suas razões.

Além disso, ponderei eu, a lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, dispõe que, finda a licença, o funcionario público, civil ou militar, deverá reassumir, imediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorrogação anteriormente concedida, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos ou de perda do cargo, si se conservar fóra do exercicio por mais de trinta dias. No caso, a licença terminára em 7 de julho de 1920 e até a data da demissão — 31 de janeiro de 1924 —o autor estava fóra do exercicio, não sómente por trinta dias, mas por espaço de quasi quatro anos."

O Sr. Ministro Edmundo Lins, vencido na preliminar, assim justificou o seu voto:

"E. Lins, vencido. Conhecia da apelação do autor, por haver sido apresentada nesta instancia dentro no prazo legal.

Com efeito, antes da sua apelação, houve a do juís, interposta *ex-officio*.

E' claro que, antes de subir esta apelação *ex-officio*, não podia subir a do autor; porque foi recebida nos efeitos regulares (fl. 38).

Assim, pois, si a apelação *ex-officio* foi, oportunamente, apresentada nesta instancia, como o decidiu e julgou êste acórdão, tambem oportunamente o foi a do autor, que, recebida nos efeitos regulares, devia subir nos proprios autos.

Desde que, segundo o preceito constitucional, a lei é igual para todos, não se póde conceber que tenha sido apresentada oportunamente a apelação da ré, interposta antes da do autor, e não o tenha sido a dêste."

Veio, então, o autor com os seguintes embargos:

"Por embargos de nulidade e infringentes do julgado, diz como embargante, JOSÉ MARIA DA CRUZ CAMPISTA — contra a



lhe caberiam por herança de sua mãe, a Condessa de Prados, mas que a executada, para fraudar a execução, declarára dever avultada importancia ao espolio da referida Condessa, de modo que aos herdeiros desta foram partilhados os bens, que deveriam caber á executada. E como a execução é competente não só contra a parte vencida, como contra o comprador ou possuidor de bens alienados em fraude da execução, e em geral contra todos os que receberem cousa do vencido, requereu o exequente que fossem citados os executados, D. Sophia e bem assim os herdeiros da Condessa de Prados, quais, D. Camilla Maria Ferreira de Assis, D. Cecilia Maria Ferreira de Albuquerque Mello, Julio Ferreira da Fonseca, Dr. Camillo Maria Ferreira da Fonseca e Alba Ferreira da Fonseca para, em 24 horas, pagar a quantia de 42:012$000, ou dar bens á penhora. Correu a execução contra as pessôas indicadas, menos contra D. Cecilia, por ter apelado da sentença exequenda.

Nos embargos á penhora alegaram os quatro executados, D. Camilla, Dr. Camillo, Julio e Alba, que a sentença exequenda é nula, por ter sido proferida em ação para a qual os executados não foram citados, não podendo ser executado quem não foi parte na ação principal nem condenado pêla sentença exequenda; que, além de nula, essa sentença é injusta, porque o exequente comprou os direitos de D. Sophia no espolio de seu marido, Joaquim de Mello Franco, em 2 de dezembro de 1919, e não podia ignorar que o espolio era devedor de 200 contos, porque a êsse tempo já a Condessa de Prados tinha proposto e vencido ação contra êle e a liquidação da firma individual de Mello Franco, de modo que o exequente requereu a sua ação em 27 de novembro de 1922, quando cinco dias antes — 22 de novembro de 1922, tinha sido citado para a execução, como comprador da herança de Mello Franco, tendo procurado por essa fórma eximir-se da mesma execução; que, mesmo que fôsse válida e justa a sentença exequenda, não podiam ser penhorados, como alienados por D. Sophia, em fraude da execução, as terras e bemfeitorias na fazenda de Santa Sophia, partilhadas aos embargantes Camilla, Julio e Alba, no inventario da Condessa de Prados, porquanto os bens do executado só se consideram alienados em fraude da execução nas hipoteses do art. 494 do regulamento n. 737, nenhuma das quais se verifica, á vista das razões que expõe; que D. Sophia, entretanto, não alienou bens do espolio da Condessa de Prados, pois, o que se fez foi apenas imputar-se no seu quinhão hereditario o que ela devia ao mesmo espolio, em virtude de execução aparelhada.

O Juiz julgou provados êsses embargos, que considerou de terceiros, e não de executados, por estar provado, pelos documentos de fls. 24, 205 e 210, que os embargantes Camilla, Julio e Alba são senhores e possuidores da fazenda Santa Sophia, compreendida na penhora, e por não estar provado que a executada Sophia tivesse confessado, em fraude de credores, ser devedora ao espolio e liquidação comercial de seu marido Joaquim Mello Franco, pois, essa confissão, longe de traduzir uma fraude, é a consequencia da ação, que a Condessa de Prados intentou contra o espolio, representado pêla executada, e foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal em acórdão de 20 de abril de 1921, quando é certo que a ação intentada pelo exequente para cobrar os 40 contos de réis, dados pêla cessão da herança, tem a data de 27 de novembro de 1922, e quando é certo igualmente que o espolio já estava sendo acionado, na ocasião em que o exequente comprou os direitos hereditarios da executada, D. Sophia, não se verificando, portanto, qualquer das hipoteses do art. 493 do decreto n. 3.084.

Considerou o Juiz, quanto á falta de transcrição do título hereditario da fazenda Santa Sophia, que a sentença de partilha não dependia de transcrição, porque o art. 532, n. 2, do Codigo Civil, não tem aplicação á especie, desde que não houve "adjudicação de bens de raís em pagamento das dividas da herança", nem podia haver tal adjudicação, no caso concreto, uma vez que o quinhão hereditario de D. Sophia, se fôsse uma

realidade, só poderia consistir em apolices da divida pública, de acôrdo com o testamento de sua mãe.

Desta decisão o exequente apelou.

As alegações, por assim dizer preliminares, dos executados Camilla, Dr. Camillo, Julio e Alba, estão prejudicadas ou são improcedentes.

Está prejudicada a alegação de ser nula a sentença exequenda, por ter sido proferida em processo nulo, para o qual os executados não foram citados, nem condenados, por não terem figurado na ação principal, porque a sentença apelada nem a essa alegação se referiu e passou logo ao que se póde considerar o mérito da questão.

Os executados não apelaram da sentença, que lhes foi favoravel, e nessa parte, portanto, ela transitou em julgado.

Quando assim não fôsse, a alegação é improcedente, porque a execução póde ser promovida contra o possuidor de bens alienados em fraude de execução (art. 491, § 6° do regulamento n. 737, art. 490, *f*, parte 3ª do decreto n. 3.084), embora não tenha êle figurado na ação.

Ora, é exatamente nêsse caracter que os embargantes estão sendo executados.

Na petição inicial da execução, o exequente alegou que a promovia, não só contra D. Sophia, unica acionada e condenada pela sentença exequenda, como contra os demais herdeiros da Condessa de Prados, não acionados nem condenados, porque, para fraudar o exequente, D. Sophia declarou dever ao espolio da Condessa uma avultada importancia e pediu fôsse a divida imputada no seu quinhão.

Remida, por essa fórma, a divida, e sendo nula a remissão feita em fraude da execução, deviam ser executados todos os que tomaram parte nesta, como os aludidos herdeiros, que foram citados para o pagamento em 24 horas, ou para dar bens á penhora.

E' certo que o exequente alegou, depois, que os embargantes não são executados, mas terceiros e nessa conformidade o julgou a sentença apelada, depois de ter o mesmo juiz, que a proferiu, considerado pelo despacho de fl. 317, que os embargos á penhora não eram de terceiros, porém, de executados.

E' essa realmente a posição dos embargantes na execução, posição que lhes foi indicada pelo proprio exequente, que requereu fossem êles citados, como executados, para o pagamento em 24 horas ou para dar bens á penhora.

Nessa qualidade se fez a citação e correu o processo, como consta de todas as suas peças.

E si os embargantes não fossem executados, não teria razão de ser a execução, que jámais sería iniciada, por falta da figúra essencial do processo, que é a executada.

Argumentou-se com o acórdão de fl. 281 v., que teria considerado que os embargos são de terceiro, e não de executados.

Esse acórdão não tem o alcance, que se lhe quer atribuir.

Tendo o Juiz mandado citar, por edital, D. Sophia, na qualidade de executada que o era, os embargantes requereram a fls. 242, a reconsideração desse despacho, alegando que D. Sophia não tinha interesse na execução, desde que a penhora não recaíra em bens dela, mas em bens de exclusiva propriedade dos embargantes.

O Juiz reconsiderou o despacho de fls. 238, pelo de fls. 243. O exequente agravou. O Tribunal conheceu do agravo, "porquanto, deixar de citar a executada sob o pretexto de que ela não teve interesse na penhora, é praticamente absolvê-la da instancia, e, além disso, o tumulto inconcebivel do processo causa ao agravante dano de *dificil reparação*, o que, segundo a interpretação de Silva, constitue dano irreparavel, e deu provimento ao mesmo agravo para revogar o despacho agravado e restabelecer o de folhas 238 (que mandou citar D. Sophia por edital), mandando que o Juiz *a quo*, normalise o processo e processe depois regularmente os embargos de folhas de terceiros que, inexplicavelmente, querem se arvorar em executados".



da licença, em cujo gozo se encontrava, para tratamento de saude, mas, apezar de a inspeção médica lhe ser favoravel, negou-a o govêrno, que persistiu em indeferir-lhe reiterados pedidos de reconsideração, feitos nesse sentido; que, forçado pela enfermidade de que sofria, deixou de reassumir o exercicio das funções, fazendo o protesto de fls. 9, em março de 1921; que, afinal, foi exonerado pela ré, sob o fundamento de abandono do emprêgo, quando tal efeito não podem ter as faltas por motivo *justificado*; que pretende se declarem nulos os átos de indeferimento de licença e exoneração, que se lhe seguiu, condenada a ré ao *pagamento* dos vencimentos, que deixou de receber, com os juros de mora e custas.

Contestada a ação por negação, sustenta o Dr. Procurador da Republica, a (fls. I) que, tendo o autor gozado nove mêses de licença, requereu, é certo, prorrogação por mais um ano, mas, ante a informação da Diretoria de que o autor, formado em medicina, exercia essa profissão em Bangú, indeferiu-a o Ministro da Viação; II) que, pedindo reconsideração, foi mantido o despacho anterior e demitido, afinal, a 31 de dezembro de 1924, por abandono de emprêgo; III) que a demissão foi legal, em face do que preceitua o art. 18 da lei n. 4.061 de 1920."

Julgou o juiz *a quo* procedente a ação em parte sob os seguintes fundamentos:

"Isto posto: E atendendo a que a lei confere ao funcionario público o direito de ser licenciado quando, por motivo de molestia, necessitar ausentar-se do serviço (lei n. 4.061 cit. art. 1.°); atendendo a que está provado que o autor, submetendo-se á inspeção de saude, em 2d de fevereiro de 1920, e obtendo licença, por seis mêses, a 26 de março, estava no gozo desta, quando requereu, em 2 de julho, fosse a mesma prorrogada por mais um ano, e, inspecionado a 20 de agosto, foi reconhecido caracer dêsse tempo para restabelecer-se (fls. 5 v.); atendendo a que, satisfeita, como ficou, a condição legal — prova de enfermidade — não poderia a administração indeferir o pedido de licença, mas cumpria o dever de concedê-la, com os descontos de vencimentos previstos na lei (art. 11); atendendo a que, *ex-vi* do art. 17 do cit. decr. leg., tendo o autor gozado nove mêses de licença regularmente dada, ainda lhe assistia o direito de pretendê-la, remunerada por mais quinze mêses; atendendo a que o indeferimento do pedido de prorrogação por um ano importou, pois, na violação de um direito, para cuja reparação é licito ao prejudicado recorrer á autoridade judicial, porquanto as lesões da administração podem resultar de áto ou omissão, bastando num caso, como em outro, ocorra a "não applicação ou indevida applicação do direito vigente" (arg. do art. 13 da Lei n. 221 de 1894; Cod. Civ. art. 159); atendendo, porém, a que, expirado o prazo da pedida prorrogação, na vigência do decr. n. 14.663, de 1921, nenhum áto praticou o autor que demonstrasse o proposito de volver á atividade funcional nos trinta dias seguintes e consecutivos, ou de requerer nova licença, provado não estar ainda curado, incorrendo, com isso, na pena de abandono do emprêgo, expressamente estabelecida na legislação administrativa (arts. 14 § 2.° e 18):"

Por estas razões sentenciou o Juiz.

"Julgo, em parte, procedente a ação para, anulando, como anulo o áto que indeferiu o pedido de licença, a que tinha direito o autor, assegurar a este as vantagens economicas da situação de licenciado até o decurso de 21 mêses, contados do início do seu afastamento da função, como se liquidar na execução, com os juros da móra, e improcedente na parte em que reclama os vencimentos posteriores e a anulação da demissão, que, aliás, foi regularmente imposta."

Apelaram dessa decisão: o Juiz, *ex-officio*, e tambem o autor e a ré, cada um na parte em que os prejudicava a sentença.

Este Supremo Tribunal resolveu, por acórdão de fl. 67, tomar conhecimento do recurso oficial para reformar a sentença apelada na parte em que julgou procedente o pedido para anular o áto governamental que in-

de raiz em pagamento das dívidas de herança". Logo, a sentença de partilha, devidamente julgada, no inventario da Condessa de Prados, não estava sujeita á transcrição exigida no n. II do art. 532 do Codigo Civil. E, pois, houve transferencia de dominio. Os apelados adquiriram a propriedade dos bens penhorados. São proprietarios e possuidores dêsses bens que lhes couberam nas partilhas.

Pêlo exposto e pêlo mais que dos autos consta, négo provimento á apelação para confirmar a sentença apelada.

É o meu voto.

(Negaram provimento á apelação, unanimemente).

APELAÇÃO CIVEL N. 5.884

(Embargos)

*Não se conhece da apelação do autor, apresentada depois do prazo legal, contado da ciencia inequivoca do despacho que recebeu a mesma apelação, embora, depois dêsse despacho, o Procurador Seccional tivesse tambem apelado, porque a apelação dêste nada tinha com a do autor, apresentada extemporaneamente, sem que tivesse ocorrido qualquer dos impedimentos mencionados no art. 710 do decreto n. 3.084.*

N. 5.884 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que José Maria da Cruz Campista opõe embargos ao acórdão de fls. 67, que não tomou conhecimento da sua apelação, por ter sido apresentada depois do prazo legal, e deu provimento, em parte, á apelação oficial e da União, para julgar inteiramente improcedente a ação, que tinha sido julgada procedente, em parte, na primeiro instancia.

Acórdam rejeitar os embargos e confirmar o acórdam embargado, no tocante á preliminar.

Vê-se, na verdade, que o despacho de recebimento da apelação do autor, embargante, foi proferido a 27 de janeiro de 1928 (fls. 32 e 33).

A 31 de janeiro, o autor requereu (fls. 34) que o Procurador Seccional fosse intimado daquele despacho, do qual, por conseguinte, teve ciencia inequivoca na data referida — 31 de janeiro.

Contando-se daí o prazo de tres mêses, os autos, entretanto, só a 6 de junho foram apresentados na instancia superior (fls. 48).

É certo que, depois de recebida a apelação do autor e de intimado o despacho de recebimento ao Procurador Seccional, êste apelou tambem da sentença a 31 de janeiro.

Conclusos os autos a 2 de abril, o juiz recebeu a apelação do Procurador Seccional no dia seguinte fls. 38).

Mas a apelação do Procurador nada tinha com a do autor, a qual foi apresentada trinta e seis dias depois do prazo legal de tres mêses, sem que tivesse ocorrido qualquer dos motivos a que se refere o art. 710 do decreto n. 3.084, parte 3ª, e que poderia obstar o lapso de tempo para o seguimento da apelação, isto é, molestia grave e prolongada do apelante, peste ou guerra que impeçam as funções dos juizes e tribunais.

Custas pêlo embargante.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1931. — *E. Lins*, presidente. — *Hermenegildo de Barros*, designado para redigir o acórdão.

(*Notas taquigraficas*)

(Relatorio)

O Sr. ministro Carvalho Mourão — Na sentença de primeira instancia vem bem exposto o caso *sub judice* nos seguintes termos:

"Alega o autor que, como telegrafista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegrafos, onde ingressára em 1910, requereu em 1920, prorrogação



Por conseguinte, o objeto unico do julgamento foi o de saber se dona Sophia, revel, devia ou não ser citada por edital, apezar da alegação de não ter interesse na execução, tanto que nem embargara a penhora, que recaira, sómente em bens de propriedade dos embargantes.

O Tribunal resolveu a questão pela afirmativa e declarou, incidentemente, que os embargos á penhora eram de terceiros, que inexplicavelmente,, queriam se arvorar em executados.

Essa declaração incidente, aliás, contra a realidade dos fatos, não constitue o objeto do agravo e jámais poderia constituir cousa julgada, tanto que, citada por edital, a executada, D. Sophia para embargar a penhora, e sendo pelo curador a ela nomeado, aceitos os embargos dos embargantes, foram esses embargos recebidos pelo despacho de fls. 300 v.

Deste despacho o exequente, agravou, alegando que os embargos, que eram de terceiros, conforme já decidira o Tribunal pelo acórdam de fls. 282, foram recebidos sem a prova do dominio e posse—sobre os bens penhorados.

O Juiz manteve o despacho agravado de fls. 300 v, que recebera os embargos, os quais, na opinião dele, eram de executados e não de terceiros (fls. 317).

O Supremo Tribunal, pelo acórdam de fls. 321, negou provimento ao agravo, porque o Tribunal mandara citar D. Sophia, por edital, para oferecer á penhora os embargos que tivesse.

O seu curador ofereceu, em nome dela, os mesmos embargos de fls. 177.

Tendo o Juiz recebido esses embargos, não fez mais do que cumprir a determinação do Tribunal, sendo certo que o despacho de fls. 238, que o acórdam mandou restabelecer, não se referia a embargo de terceiro, mas a embargos de D. Sophia (ou os embargos que D. Sophia tivesse; são as palavras finais da petição, que o Juiz deferiu), de modo que, concluiu o acórdam, o Juiz, ao julgar afinal, os embargos, não estava inibido de os considerar como de terceiros ou de executados.

Já se viu que o Juiz, depois de ter considerado pelo despacho de folhas 317, que os embargos eram de executados, considerou, afinal, pela sentença apelada, que os embargos eram de terceiros, mas mesmo nessa hipotese ele os julgou provados, por terem os embargantes provado o seu dominio e posse da fazenda de Santa Sophia.

A outra alegação preliminar dos executados, que a sentença apelada, deixou de apreciar e da qual, eles não apelaram, por lhes ter sido favoravel a mesma sentença, é que a sentença exequenda é injusta.

Mas essa alegação é constitutiva de embargos infringentes do julgado, os quais são admissiveis na execução, dentro dos seis dias seguintes á penhora, "com prova incontinenti do prejuizo, sendo opostos pelo menor e pessoas a quem compete o beneficio da restituição, pelo revel e pelo executado, oferecendo este documento obtidos depois da sentença" (art. 604, *f*, do decreto n. 3.084), o que não se verifica na especie.

Relativamente ao que se deve considerar o merito da questão, o exequente alegou que fez recair a penhora em terras da fazenda D. Sophia porque D. Sophia alienou essa fazenda, em fraude da execução, aos herdeiros da Condessa de Prados, isto é, confessou dever ao espolio da Condessa, sua mãe, avultada importancia, de modo que os bens que deviam caber a ela, foram partilhados aos referidos herdeiros.

Em primeiro lugar, D. Sophia não fez alienação de especie alguma, e muito menos da fazenda S. Sophia, que nunca lhe pertenceu, nem lhe podia pertencer.

O que houve foi o seguinte:

A Condessa de Prados promoveu uma ação de cobrança contra o espolio e a firma comercial, em liquidação, de seu genro Joaquim de Mello Franco representado pela viuva deste, D. Sophia, e por uma filha do casal, filha e neta da Condessa.

A ação foi julgada procedente, por acórdam do Supremo Tribunal de 20 de abril de 1921, sendo decretada a condenação ao pagamento de réis 190:926$046 (fls. 189).

No seu testamento, por escritura pública de 22 de fevereiro de 1920, a Condessa de Prados dispôs que a legitima que coubesse á sua filha dona Sophia Armond de Mello Franco, fosse constituida em apolices da divida pública federal (fls. 200.).

No inventario da Condessa de Prados, D. Sophia teve em pagamento de sua legitima de 150:880$, os seguintes bens: o que ela devia ao espolio, na importancia de 139:570$670; 13 apolices cotadas, na data do falecimento da inventariada, a 839$, cada uma e todas por 10:907$, e a importancia de réis 402$330, em dinheiro (fls. 224.).

Todos os herdeiros, legatarios, curador das menores e o Promotor da Justiça concordaram com a partilha (fls. 233), e esta foi julgada por sentença de 10 de fevereiro de 1923.

Por conseguinte, o que se fez está perfeitamente de acôrdo com o artigo 1.800, do Codigo Civil:

"Se o herdeiro fôr devedor ao espolio, sua divida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o debito seja imputado, inteiramente no quinhão do devedor".

A divida de D. Sophia foi inteiramente imputado em seu quinhão hereditario e com isso concordaram todos os herdeiros. e não sómente a maioria destes.

D. Sophia não teve, nem podia ter parte na fazenda Santa Sophia, porque, de acôrdo com o testamento de sua mãe, só lhe deviam ser partilhadas, como o foram, apolices da divida pública, além da totalidade de seu debito, e de uma pequena importancia em dinheiro, inferior á cotação de uma apolice.

Logo, é absurdo pretender-se que D. Sophia alienou a fazenda Santa Sophia em fraude da execução.

Suponha-se, por absurdo, que o fato de se haver imputado no quinhão de D. Sophia, a importancia de seu debito, importe em ter ela alienado a fazenda Santa Sophia, que não lhe foi partilhada, mas a outros herdeiros da Condessa de Prados.

Essa suposta alienação já mais poderia ser tida em fraude de execução.

Tal se considera: quando a alienação é feita depois da penhora ou proximamente a ela; quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar (art. 493, do decreto n. 3.084).

A alienação não foi feita depois da penhora, porque penhora não havia; não foi feita proximamente a ela, porque só se considera proxima a penhora, quando ha execução aparelhada, em consequencia de sentença transitada em julgado.

Ora, a sentença exequenda, que julgou procedente a ação proposta para anular a venda da herança, é de 25 de maio de 1923, ao passo que a sentença que julgou a partilha, de que teria resultado a suposta alienação. é de data anterior—10 de fevereiro de 1929 (fls. 24.).

Quando os embargantes, herdeiros da Condessa de Prados, adquiriram a fazenda Santa Sophia, em virtude de partilha julgada por sentença de 10 de fevereiro de 1923, não sabiam nem tinham razão de saber que pendia demanda, isto é, que o exequente tinha apresentado, em 27 de novembro de 1922, petição inicial de ação contra D. Sophia, para anular a venda da herança, pois não foram parte nessa ação. Por fim, alega o exequente que os executados não provaram que são senhores e possuidores dos bens penhorados, porque, tendo eles recebido simuladamente a herança de dona Sophia, em pagamento de uma suposta divida, não transcreveram a doação, em pagamento ou a sentença, que julgou a partilha, conforme o exigem os arts. 532 e 533 do Codigo Civil, e assim continuou D. Sophia a ser havida como dona do imovel. Mesmo que os embargos não fossem, como são de executados, mas de terceiros senhores e possuidores, o dominio e a posse



o que dela receberam. Alegou tambem que se tratava de alienação em fraude de execução, nos termos do art. 493 do decreto n. 3.084.

Vejamos, em primeiro lugar, se houve fraude contra os credores, nos termos do art. 106, ou mesmo nos do art. 107.

Na petição fala o exequente em remissão de divida e transmissão gratuita, mas posteriormente em arrazoados classifica a transferencia como dação em pagamento (transmissão onerosa).

Que se não trata de transmissão gratuita é de pura evidencia: o débito da cedente para com a Condessa de Prados fôra reconhecido em sentença confirmada por êste Tribunal. Pagando-a, não fez D. Sofia liberalidade alguma.

Quanto ao caso do art. 107, não se faz mistér entrar aqui em considerações sobre os elementos constitutivos da fraude — o *eventus domini* e o *consilium fraudis*. Basta salientar que era insolvente D. Sofia, quando entrou em acôrdo sobre o pagamento de seu quinhão.

Pelo menos, anulado que fosse o contrato de cessão, teria de rehaver os bens cedidos, entre os quais um crédito hipotecario no valor de 80 contos e terras, e não é crivel que para pagamento dos 42 contos que queria receber o cessionario não chegassem os bens que êle verificára existirem quando celebrou contrato para adquiri-los.

Homens conhecedores das leis e dos negocios os dois cessionarios não dariam quarenta contos por direitos e haveres sujeitos a liquidação, que não representassem muito mais.

Certo devia, pois, estar o exequente, da mesma sorte que D. Sofia e os demais herdeiros, de que, uma vez anulada a cessão, nos proprios bens cedidos encontraria aquele o suficiente para garantir sua execução.

Curioso é que ninguem sabe, pela leitura dos autos, que destino tiveram os bens cedidos. O exequente, como cessionario, esteve cêrca de dois anos no exercicio dos respectivos direitos. Nada apurou? Nada recebeu? Sómente naquela ocasião em que foi citado para pagar os 206 contos, se preparava êle para receber ou promovia, como diz, os meios necessarios para receber o que fosse apurado? Não se sabe; o certo, porém, é que, tendo recebido alguma cousa, ou não, os bens aí estavam para excluir a insolvencia de D. Sofia.

Quanto á transferencia em fraude de execução, procedem os mesmos argumentos e mais estes:

Não eram litigiosos os bens sôbre que recaiu o acôrdo de D. Sofia com outros herdeiros; não se trata de alienação depois da penhora ou proximamente a ela (art. 494 do Reg. n. 737, letras *a* e *b*).

Nêgo, por isso, provimento á apelação.

(Voto)

O Sr. ministro Plinio Casado (2º revisor) — Confirmo a sentença apelada de fls. 367, que julgou provados os embargos de fls. 177-182 v., opostos por D. Camilla Maria Ferreira de Assis, viuva, Dr. Camillo Ferreira da Fonseca e sua mulher D. Olga Cruz Machado Ferreira da Fonseca, Julio Ferreira da Fonseca e sua mulher, Dona Argentina Motta Ferreira da Fonseca e Dona Alba Ferreira da Fonseca, ora apelados, contra o exequente, ora apelante, Dr. Sylvio Martins Teixeira. Baseada na abundante e concludente prova dos autos, a sentença apelada pôs de manifesto que a confissão de dívida, feita pela executada Dona Sophia Armond de Mello Franco, no inventario de sua mãe Condessa de Prados, "tem por si uma perfeita presunção de legitimidade, ou antes, de bôa fé" e nunca poderia constituir uma alienação em fraude da presente execução. Confutando uma outra alegação do exequente, ora apelante, a sentença fixou a verdadeira inteligencia do n. II do art. 532 do Codigo Civil: "Serão tambem transcritos:" ..... II — "As sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança". Ora, na especie sujeita, não se verificou a hipotese de "adjudicação de bens

Foram então os embargos contestados pelo exequente a fls. 340 *usque* 345 v.

Arrazoaram as partes a final.

Decidiu o Juiz a fls. 367, julgando procedentes os embargos.

Apelou então o exequente.

Arrazoado o recurso pelo apelante e pelos apelados, é dele que agora conhece o Supremo Tribunal.

E' extraordinaria a balburdia estabelecida neste processo; ventilaram-se questões de toda natureza, pertinentes e impertinentes ao objeto do litigio; a preocupação de uma das partes era de acompanhar o movimento da outra e aparar-lhes os golpes, indo, não raro, contradizer o que anteriormente sustentára.

E' de imprescindivel necessidade simplificar os termos da controversia.

Os Drs. Sylvio Martins Teixeira e Pedro Serrado adquiriram pelo preço de 40 contos todos os direitos de D. Sofia sobre os haveres resultantes da liquidação da casa comercial de seu marido, incluindo um crédito hipotecario e terras, etc. Tornou-se, posteriormente, o Dr. Sylvio o unico cessionario de todos êsses direitos.

A escritura tem a data de 2 de dezembro de 1919.

Afirma o exequente, na petição com que iniciou a ação de que resultou a sentença exequenda, petição que tem a data de 27 de novembro de 1922, que promovia os meios necessarios para receber o que fosse apurado no inventario e liquidação dos bens cedidos, quando foi surpreendido com a citação, por mandado requisitorio do Juiz Federal da 2ª Vara, para pagar a quantia de 206 contos, em virtude de ação movida contra a cedente do espolio cedido, e que já existia ao tempo da cessão.

Efetivamente a Condessa de Prados obtivera sentença contra os sucessores do marido da cedente para o pagamento de 150 apolices, de que se apossára e do saldo de 50 contos que o mesmo lhe devia.

Tendo falecido a Condessa de Prados, providenciaram inventariante e herdeiros sobre o modo de se apurar êsse crédito reconhecido por sentença.

O exequente, que muito justamente se não considerava obrigado ao pagamento, pois do contrato não constava semelhante débito, não atendeu ao mandado requisitorio, tratando logo de propôr ação para anular semelhante contrato pelo êrro que lhe viciava o consentimento, o que conseguiu.

Uma vez que assim procedera o exequente, o inventariante, a 18 de dezembro de 1922, isto é, pouco menos de um mês depois de proposta a ação do cessionario para anular a cessão, descreveu no inventario o débito de D. Sofia e de sua filha, sendo que D. Sofia era herdeira da Condessa, sua filha que era. Declarou-se que o débito de D. Sofia era de 193:266$ e outro tanto o de sua filha. O procurador dos herdeiros, em seu parecer, opinou que o débito da filha de D. Sofia, por isso que não era herdeira, fosse partilhado entre os quatro filhos herdeiros da Condessa de Prados, entre quais D. Sofia, e que o débito desta fosse imputado em seu quinhão.

Assim, no quinhão de D. Sofia se incluiu seu débito de 103:266$000 e a quarta parte do débito de sua filha. Nesta conformidade se fez a partilha cuja sentença transitou em julgado em fevereiro de 1923.

Obteve sentença favoravel o cessionario, sendo anulado o contrato de cessão.

A sentença é de 25 de maio de 1923, tendo sido expedida a respectiva carta em setembro de 1923.

Na execução, alegou o exequente que D. Sofia era insolvente, tendo transferido gratuitamente aos outros herdeiros da Condessa de Prados o seu quinhão, e que, assim, nos termos dos arts. 106 e 109 do Codigo Civil, nula era essa transferencia, devendo os referidos herdeiros repôr



dos embargantes, estariam provados: o 1º, pelas formais de partilhas de fls. 205 a 233, e ambos pelo art. 1.572, do Codigo, em virtude do qual o dominio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios.

Os arts. 532 e 533 do Codigo Civil, não têm aplicação ao caso.

Dispõe o 1º: "Serão tambem transcritos... 1º" as sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem beis de raiz em pagamento das dividas da herança".

Acrescenta: o 2º: "Os atos sujeitos á transcrição não transferem o dominio, senão da data em que se transcreveram".

Quando alguem é credor da herança e recebe em pagamento do credito, bens de raiz, a adjudicação que se lhe faz desses bens é que está sujeita á transcrição.

Não é o caso, porque D. Sophia não era credora da herança nem recebeu coisa alguma em pagamento do credito.

Era, pelo contrario, devedora da herança e pagou o que a esta devia, consentindo a maioria dos herdeiros ou todos os herdeiros (art. 1.800, do Codigo) que se imputasse no quinhão dela, na qualidade de herdeira da herança, toda a importancia correspondente ao débito.

Ainda que D. Sophia fosse credora da herança e tivesse recebido em pagamento alguma coisa, a transcrição só seria necessaria, se a coisa recebida consistisse em bens de raiz. Mas D. Sophia não recebeu bens dessa natureza. Além da importancia de 139:570$670, correspondente ao seu debito, ela recebeu apenas 13 apolices da divida publica e 402$330 em dinheiro.

Não havia, portanto, transcrição a fazer, e muito menos, transcrição pela aquisição da fazenda Santa Sophia, que não foi partilhada á D. Sophia, mas a outros herdeiros da Condessa de Prados.

Acórdam, por estes fundamentos, negar provimento á apelação e confirmar a sentença apelada; pagas as custas pelo apelante.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *Hermenegildo de Barros*, relator.

Voto

O Sr. ministro Eduardo Espinola — O Dr. Sylvio Martins Teixeira, em petição dirigida ao juiz federal do Estado do Rio de Janeiro, em outubro de 1923, alegou o seguinte:

*a*) movera contra D. Sofia Armond Melo Franco uma ação ordinaria, obtendo sentença favoravel em que foi a ré condenada a lhe pagar 42 contos de réis;

*b*) ao ser proposta a ação, os unicos bens que lhe pertenciam e podiam garantir a execução da sentença seriam os que lhe caberiam na herança de sua progenitora — Condessa de Prados;

*c*) que a ré, proposta a ação, fez, no inventario dos bens da dita condessa, que se processou em Juiz de Fóra, uma declaração, dizendo-se devedora do espolio, por quantia avultada, e que receberia, em seu quinhão esta divida, com o que concordaram os demais herdeiros, dando-se para seu quinhão 139:570$ da dita divida, 13 apolices da divida pública e 402$ em dinheiro;

*d*) que, assim, nada poderia receber na execução de sua sentença, pois nem conseguiu fazer o arresto das 13 apolices, uma vez que a Caixa de Amortização se recusou á cumprir a determinação judicial, neste sentido;

*e*) que a ré agiu em fraude dos credores, usando de meios fraudulentos, pois nada devia ao espolio da Condessa de Prados, sendo que a divida, a que se refere, é da firma Joaquim de Melo Franco, que está em liquidação;

*f*) que ainda quando devesse, não podia pagar a um só dos credores, em prejuizo dos outros, sendo certo que o A., portador de um credito judicialmente reconhecido, que serviu de base a um arresto concedido pelo proprio Juiz Federal do Rio de Janeiro, e feito nos direitos hereditarios da

ré antes de passar em julgado a sentença da partilha e de se entregarem os bens aos herdeiros;

*g*) que, nos termos dos arts. 106 e 109 do Codigo Civil, os atos de remissão de divida do devedor insolvente são anulaveis, podendo ser intentada a ação contra o devedor e a pessôa que com êle celebrou a estipulação, ou terceiros adquirentes de má fé;

*h*) que, nos termos do art. 493, do decreto n. 3.084, de 5 de fevereiro de 1898 (art. 494 do reg. n. 737, de 1850) se trata da alienação em fraude de execução;

*i*) que, em tal caso, não precisa o credor iniciar nova ação contra os que detém os bens alienados, bastando contra êles promover a execução, como resalta do art. 491 do decreto citado (492, do reg. 737);

*j*) que sendo nula a remissão, a penhora vai recair sobre os bens que a devedora deveria receber, sendo executados aquêles que tomaram parte na alienação fraudulenta e detém os bens;

*k*) que a ré deveria receber 139:500$ em bens que foram partilhados, em virtude da remissão, entre os outros herdeiros da Condessa de Prados;

1) que esses herdeiros são:

1ª — D. Camila Maria Ferreira de Assis, residente na Capital Federal;

2ª — D. Cecilia Maria Ferreira de Albuquerque Melo, viuva, residente em Juiz de Fóra;

3ª — Os netos representantes da 3ª filha, D. Julia Maria Ferreira da Fonseca, que são: Julio Ferreira da Fonseca, Juiz de Fóra; Dr. Camilo Maria Ferreira da Fonseca, Barbacena, e bisneta filha do neto José Ferreira da Fonseca — D. Alba Ferreira da Fonseca.

Requereu a expedição de mandado requisitorio contra a ré e por precatoria contra os herdeiros da Condessa de Prados para dentro de 48 horas pagarem a quantia de 42:000$ ou darem bens á penhora.

Conclúe dizendo que, feito o calculo da divisão pelos herdeiros, cabe a cada uma das filhas sobreviventes 14:000$ e 4:668$ a cada neto e á bisneta.

Dirige depois, em junho de 1924, outra petição ao juiz, dizendo que foram citados todos os executados, menos D. Cecilia Maria Ferreira de Albuquerque Melo, que, dizendo-se terceira prejudicada, apelou da sentença que estava executando.

Pediu então que contra os outros se expedisse mandado de penhora, quanto ás partes respectivas.

O Juiz deferiu o pedido, mas, atendendo a requerimento de D. Cecilia, reconsiderou o seu despacho.

Agravou o A. exequente contra o novo despacho que admitiu essa intervenção de D. Cecilia com embargos de terceiro, para sustar a execução, alegando que o caso é de agravo por importar em indeferimento de petição inicial e dano irreparavel, além de outros fundamentos.

Este Tribunal, por acórdão de 9-7-24, considerou que o caso era de agravo por dano irreparavel, e determinou que, nos termos do despacho de fls. 95, prosseguisse a execução, contra os que não apelaram da sentença exequenda e não reclamaram contra o prosseguimento da mesma.

Apresentou a agravada embargos ao acórdão.

O relator do acórdão, Sr. ministro Hermenegildo de Barros, não admitiu os embargos, por se não tratar de decisão final.

Requereu o agravo do art. 44 do regimento. O Tribunal confirmou o despacho do ministro relator.

Feita a penhora, os executados ofereceram embargos de fls. 177.

Nesses embargos se alega:

*a*) que o processo, na ação principal, é nulo em relação aos *embargantes executados*, porque jamais foram citados para se defenderem, tendo a ação corrido á sua revelia, não podendo ser executado quem não foi parte na ação principal, e que, entretanto, êles tinham interesse desde o principio daquela ação, pois o exequente embargado estava sendo por êles executado como cessionario da meação de D. Sofia, no espolio de Joaquim de Melo Franco;



*b*) que o seu intuito com a dita ação era eximir-se dos efeitos da execução movida contra êle;

*c*) que a ação do A. é improcedente, porque: ao adquirir os direitos e ações de D. Sofia á meação de seu marido e á liquidação da firma — Joaquim de Melo Franco — o embargado exequente não podia ignorar que o espolio de Melo Franco era devedor de 200 contos, pelos quais foi executado, sendo 150 apolices da Condessa de Prados, desviadas pelo *de cujus* e 50 contos de saldo de sua conta corrente;

*d*) que foi exatamente para restituição destes 200 contos que foi executado o espolio e, como cessionario dêle, o exequente;

*e*) que, quando exequente comprou os direitos de D. Sofia no espolio, já de ha muito estava em juizo a ação que a Condessa propôs e venceu contra o espolio Melo Franco;

*f*) que na data da cessão, o acervo da firma Melo Franco tinha valioso ativo a apurar de valor superior aos 40 contos que por êle deu o exequente;

*f*) que, de qualquer maneira, seria improcedente a pretensão de anular a cessão por lesão, no regime do Codigo Civil, principalmente quando nela se declarou — quer valha mais quer valha menos.

E ainda, por embargos á penhora:

*a*) que não podiam ser penhoradas as terras da fazenda, que tocaram aos embargantes: 1º, porque não se podem considerar alienadas em fraude de execução; 2º, porque foram adquiridas por efeito da partilha dos bens da Condessa de Prados, por sentença de 10 de fevereiro de 1923, quando não havia sentença na ação *pessoal*, proposta pelo embargado, que só foi proferida em 25-5-923;

*b*) que os embargantes nunca tiveram noticia de semelhante ação, tendo, além disso, D. Sofia outros bens que bastam para o pagamento;

*c*) que, em qualquer hipotese, o embargado não podia opôr-se a que, por consentimento de D. Sofia e de tôdos os outros herdeiros, se imputasse no quinhão dela o seu debito;

*d*) que se prejudicado se sentisse com as partilhas, deveria ter apelado como terceiro.

Requereu o exequente que fosse citada por editais D. Sofia para ter conhecimento da penhora e pediu vista dos autos para contestação dos embargos, o que tudo foi deferido pelo Juiz.

Opôs-se á citação de D. Sofia uma das embargantes, alegando que fôra ela excluida da execução pelo exequente e pedindo que fosse reconsiderado o despacho.

O Juiz atendeu a esse pedido.

Logo a seguir afirmou suspeição por motivo superveniente o mesmo Juiz.

Da reconsideração daquêle despacho resultava ficar definitivamente excluida da execução D. Sofia.

Dêle agravou o exequente.

O Juiz Substituto negou seguimento ao agravo. Agravou ainda o exequente do despacho que recebeu os embargos antes de acusada a penhora.

Cumpre ler a conclusão do acórdão dêste Tribunal: (Lê fls. 281 v.).

Citada por editais D. Sofia, ofereceu os mesmos embargos de folhas 177, que subscreveu (fls. 299 v.).

Determinou o Juiz que se désse vista ao exequente. Este agravou do despacho, porque dar vista para contestar os embargos importa em receber êsses embargos de terceiro, sem prova alguma de posse ou dominio.

Provocado assim de novo, o Supremo Tribunal proferiu o acórdão de que foi relator o Sr. ministro Edmundo Lins (fls. 321).

Embargou o agravante, deixando o relator de receber os embargos.

Agravou (art. 44 do regulamento), mantendo o Tribunal o despacho agravado.

como de uma unica pensão, e institue o limite maximo para o montepio, qualquer que haja sido ou seja o ordenado do contribuinte".

No caso dos autos, a autora recebe duas pensões: uma de seu pai, no valor de 2:800$; outra de seu falecido marido, no valor de 800$ igual a 3:600$000. Está no limite da lei.

A sentença é justa e eu a confirmo.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — Nego provimento á apelação, para confirmar, integralmente, a sentença apelada.

A autora-apelante acumula a pensão do montepio feito por seu pai, o falecido inspetor de 2ª classe dos Telegrafos, Eugenio Antonio do Nascimento (2:800$000 anuais), com a do montepio de seu falecido marido, Gonçalo da Costa Araujo, telegrafista de 3ª classe (800$000 anuais);

Percebe, assim, por ano, dos cofres do montepio, 3:600$000. Ora, o decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890, que instituiu o Montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda (tornando extensivo aos do Ministerio da Agricultura, pelo decreto n. 1.045, de 20 de novembro de 1890, e, depois, aos do Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegrafos, pelo decreto n. 1.077, de 27 d omesmo mês e ano), preceitua, em seu art. 37:

> "Os pensionistas contantes do art. 33, §§ 1° a 5°, podem receber mais de uma pensão, comtanto que a importancia de todos não exceda de 3:600$000 anuais."

Nos termos do decreto n. 1.077, citado, art. 13, aplica-se aos empregados dos Correios e Telegrafos, contribuintes do Montepio, tudo quanto dispõe o citado decreto n. 942-A, e não foi alterado por aquêle outro decreto.

(Voto)

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly (2° Revisor) — D. Joséfa Amalia de Oliveira Nascimento, filha legitima e unica de Eugenio Antonio do Nascimento, falecido no cargo de inspetor de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegrafos, a 22 de janeiro de 1918, propôs, no Juizo Federal da Secção do Piauí, uma ação ordinaria contra a União Federal, alegando:

*a*) que seu dito pai vencia o ordenado mensal de 6:400$000, e sob essa base descontava, mensalmente, para o montepio, a importancia de 17.780;

*b*) que, habilitando-se á respectiva pensão, foi, pela Contabilidade do Ministerio da Viação, expedido, a 6 de maio de 1920, o titulo de fl. 7, pelo qual se fixava o beneficio na soma de 2:800$000, quantia que não corresponde á metade daquêle ordenado;

*c*) que deve a ré ser condenada ao pagamento da diferença entre as duas parcelas (3:200$ e 2:800$000), com os juros da móra e custas.

A União defendeu-se, sustentando, preliminarmente, estar prescrito o direito da autora ao tempo em que foi a ação ajuizada, e, *de meritis*, dizendo:

*a*) que a autora, ao falecer seu pai, era pensionista do Montepio deixado por seu finado marido, na importancia de 800$000 por ano, soma esta que, junta á pensão de seu pai, elevava o beneficio ao maximo tolerado pelos arts. 83 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, 103 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 192 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918;

*b*) que, si a lei não véda a acumulação de pensões, fixa, todavia, em 3:600$000 a importancia acima da qual a acumulação não será permitida.



que esse ato é tambem ilegal, injusto, incidindo na pena de nulidade pedida na inicial e sustentada nas razões finais e de apelação a fls. as quais pedimos venia para incorporar a estes;

16.°

P. que a ré embargada confessou na sua contestação de folhas que a prorrogação da licença "foi recusada em vista da informação, infundada da Diretoria de que o embargante era médico e exercia essa profissão em Bangú". Mas isso não era motivo legal para ser negada a licença, uma vez que estando enfermo como provou, não podia exercer o cargo de telegrafista, embora pudesse prestar serviços humanitarios á coletividade, de natureza muito diversa;

17.°

P. que a embargada confessou igualmente na contestação de fls., que o embargante foi dispensado em obediencia ao art. 18, da lei n. 4.061, de 1920, por não ter reassumido o cargo oportunamente, isto é, dentro dos 30 dias consecutivos á terminação da licença não prorrogada, o que já ficou demonstrado ser iniquo, injusto e ilegal;

18.°

P. que, além do mais, a repartição nenhum aviso ou comunicação particular ou por edital deu ao embargante cientificando-o do indeferimento do seu pedido de prorrogação de licença legalmente feito e devidamente instruido com o laudo de inspeção favoravel, afim de retornar imediatamente ao serviço;

19.°

P. que é procedente o pedido inicial, devendo ser anulados os dois atos, de denegação da licença e de demissão, condenada a ré, União Federal, a reintegrar o autor no cargo que exercia com as promoções e demais vantagens estatuidas na lei, pagando os vencimentos que deixou de receber, juros da móra e custas, sendo reformado o V. acórdão embargado.

Protesta o embargante por todos os meios de direito permitidos para defesa dos seus interesses.

Impugnados e sustentados os embargos, o Sr. ministro Procurador Geral, falando afinal a fls. 82, reportou-se ao seu parecer a fls. 78, no qual observa que, por nada de novo articularem, merecem os embargos ser rejeitados.

É o relatorio.

Voto

Recebo os embargos para, reformando o acórdão embargado preliminarmente, conhecer da apelação *ex-officio* (por não poder ser julgada deserta em caso algum, conforme a jurisprudencia bem fundada deste Supremo Tribunal) e da do autor (por haver sido a demora, na apresentação a esta superior instancia, causada por impedimento judicial oposto pela parte contraria — pela ré) e não conhecer, como não conheço, da apelação voluntaria da ré — União Federal (por não ter tido seguimento no prazo legal); e, *de meritis*, dar em parte provimento á apelação *ex-officio* (negando-o *in totum* á do autor) para condenar, como condeno, a ré — União Federal — a assegurar ao mesmo autor as vantagens economicas da

situação de licenciado sómente até o dia 9 de agosto de 1920 — dia em que, segundo o parecer da junta de inspeção de saúde, por certidão a folhas 5 v., devia estar terminado o tempo necessario para a cura do autor.

Julgo ter havido justo impedimento que releva o autor-apelante, ora embargante, da deserção de seu recurso, porque verifica-se dos autos que a demora foi exclusivamente devida a obstaculo oposto pela parte contraria — o Dr. Procurador Seccional, consistente nos seguintes fatos:

Recebida em ambos os efeitos a apelação do autor, a 27 de janeiro de 1928 (fls. 33), requereu êle, a 31 do mesmo mês e ano, a intimação do Dr. Procurador Seccional para ciencia daquele despacho e ver subir o recurso.

Feita tal intimação no mesmo dia (fls. 34 v.), veiu ainda nessa data, com a petição de apelação a fls. 36, tomado por termo a fls. 37, imediatamente. Só a 3 de abril recebeu o Juiz *a quo* a apelação da ré (fls. 38). Deste despacho foi a ré intimada a requerimento do autor a 16 do mesmo mês de abril. Abriu-se vista á ré para arazoar em primeira instancia nessa mesma data (fls. 40). A ré só a 26 de maio de 1928 entregou em cartorio as suas razões (termo de data a fls. 45). A 29 requereu a ré a intimação do autor para ver subir a apelação dela, ré (fls. 46); sendo afinal apresentados os autos a esta superior instancia a 6 de junho de 1928 (fls. 48).

Do exposto se vê desde 31 de janeiro de 1928 (4° dia do prazo para o seguimento) estiveram os autos impedidos de subir por atos da ré e do Juiz *a quo*.

*De meritis* — Julgo a ação procedente, na parte em que assim a julgou o Juiz *a quo;* porque, o Govêrno, embora seja pela lei o unico juiz dos motivos que autorizam a demissão dos funcionarios demissiveis *ad nutum*, não os póde demitir, por isso, sem motivo algum justificavel. Tem o meu ver, o Governo no caso uma "obrigação natural" de não demiti-los sem justa causa, cuja violação não dá ao funcionario iniquamente demitido ação alguma para obter reparação contra esse abuso do poder discricionario que a lei confia á probidade e á presumida retidão da autoridade publica; mas, cujo cumprimento, por parte do Governo, obsta a que ele venha mais tarde, opôr á ação do funcionario para fazer valer direitos e vantagens do cargo, ao tempo em que ainda era nele conservado, a faculdade, que tinha mas de que não usou (confessando assim não ter para tanto motivo justo), de o demitir *ad nutum*. A situação é analoga á do devedor por obrigação natural, que paga espontaneamente, ao qual a lei nega o direito de repetir o que pagou (art. 970, do Codigo Civil).

Emquanto fosse funcionario público, tinha o autor, em caso de enfermidade, direito a licença com vencimentos reduzidos, nos termos do artigo 11, da lei n. 4.061, de 1920, e á prorrogação da licença até o tempo maximo de 24 mêses, emquanto durasse a enfermidade. Submetido a nova inspeção de saúde, no goso da licença concedida a 26 de março de 1920, verificou a junta medica (doc. 5) que ele sofria de choro-retinite central do olho direito e de ambliopia do esquerdo e estava por isso em condições de carecer de mais um ano de licença para seu tratamento. Não obstante esse atestado, o Governo indeferiu o pedido de prorrogação de licença, sob informação de que o autor exercia a sua profissão de medico em Bangú. Não está provado que a molestia de que sofria, incompatibilizando-o para o serviço dos telegrafos, o impossibilitasse tambem de exercer a medicina; e, se o estivesse, o fato de exercer o autor a medicina só valeria como justificação do ato do Governo, negando-lhe a prorrogação requerida, porque poria em duvida a veracidade da atestação de tal molestia.

Não ha lei que proiba o funcionario licenciado de exercer profissão, compativel com a sua enfermidade.

Isto posto, restrinjo ao pedido em que devia o autor curar-se, conforme a previsão do atestado de fls., porque ele não provou que, além desse tempo, continuava enfermo.

Em tudo mais confirmo a sentença apelada, por seus fundamentos, que adóto.



do titulo da pensão; óra, desta data—6 de maio de 1920—a 30 de abril de 1925, ou a 2 de maio de 1925, data da citação da ré, não decorria o prazo de cinco anos, preciso para a extinção do direito de ação. Quanto ao merito, o Juiz declarou que o caso não podia reger-se pelo art. 31 do decreto citado, n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, mas, sim, pelo art. 37 do mesmo decreto. Não se trata de uma só pensão—diz o Juiz—trata-se de acumulação de pensões; a autora recebe 2:800$, como filha de Eugenio do Nascimento, e recebe 800$, como viuva do telegrafista Gonçalo da Costa Araujo; óra, o art. 37, do decreto referido diz: "O pensionista póde receber mais de uma pensão, mas a importancia de todas não póde exceder a 3:600$000 por ano"; a jurisprudencia assim o tem entendido em relação ás acumulações de pensões.

Dessa sentença a autora apelou, arrazoando o recurso, e disse: Foi o art. 31 do decreto n. 942 A, de 1890, que instituiu o montepio obrigatorio; o art. 37, refere-se a acumulações provindas do mesmo contribuinte, e, no caso, uma provém do pai, falecido a 2 de janeiro de 1918, e outra provém do marido, falecido a 12 de outubro de 1914.

A Fazenda diz que o caso está resolvido pelo art. 34, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; o art. 83, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, tambem é expresso. Cita além dessas disposições algumas outras.

O Sr. ministro Procurador Geral, baseando-se no art. 37, do decreto n. 942 A, de 1890, pediu a confirmação da sentença.

Seu parecer acha-se a fls. 55 v dos autos.

E é o historico.

(Voto)

O montepio dos empregados do Ministerio da Fazenda, regula-se pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, decreto ainda do Governo Provisorio. O art. 31 desse decreto diz o seguinte:

"A' contribuição corresponde a pensão, que, por morte do contribuinte, póde ser dividida pelos parentes, conforme o art. 33, mas que é devida á familia, na importancia de metade do ordenado do qual tenha sido descontada".

No caso dos autos, está provado que o ordenado do pai da autora era de 6:400$, e que ele contribuia mensalmente para o montepio. Pareceria, portanto, que a pensão devia ser de 3:200$, como diz a autora. A pensão, entretanto, foi fixada, pelo titulo de fls. 7, em 2:800$000. A autora, apezar disso, não tem razão.

O art. 37 do referido decreto diz o seguinte: "Os pensionistas constantes do art. 33, §§ 1° e 5° podem receber mais de uma pensão, contando que a importancia de todas não exceda de 3:600$ por ano". O art. 33, §§ 1° a 5°, refere-se á viuva, filhos menores de 21 anos, filhas solteiras ou viuvas, netos, mãe, etc.

Neste Tribunal, houve duvida, durante muito tempo, sobre a interpretação dêste artigo, quanto ao caso de acumulação de pensões procedentes de um só funcionario ou ao caso de uma só pensão de valor excedente ao limite de 3:600$000 Uns entendiam que este valor era o limite maximo das pensões, qualquer que houvesse sido o ordenado do contribuinte; outros diziam que esse artigo não podia ser aplicado de modo a contrariar o disposto no art. 31 do mesmo decreto que dizia que essa pensão deveria ser de quantia correspondente á metade do ordenado recebido pelo contribuinte.

A corrente dominante foi a que aplicava o art. 31 e não o art. 37.

Quanto á hipotese, porém, de se tratar de acumulação de mais de uma pensão, pagas pela União, nada conheço que contrarie o referido art. 37, do decreto de 1890.

Hoje, a questão, a meu ver, está resolvida de modo definitivo e claro, pela lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914. Esta lei, no art. 83, diz o seguinte: "A disposição do art. 37 e seu paragrafo, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, compreende não só o caso de pensões cumuladas,

"êle compreendidos". (Acórdão n. 3.567, de 4 de outubro de 1922, na *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 61, pag. 133.) (E acórdão citado, n. 3.223, de 2 de setembro de 1922, na *Revista* citada, vol. 47, pag. 85.)

Nego, assim, provimento á apelação.

(Preliminarmente, conheceram da apelação, por ter sido dentro do prazo legal; e, *de meritis*, negaram-lhe provimento, unanimemente.)

APELAÇÃO CIVEL N. 5.906

*Montepio Federal — Limite maximo da pensão — Póde a pensionista receber mais de uma pensão desde que o total delas não exceda de* 3:600$000

N. 5.906 — Vistos e examinados estes autos de apelação civel do Estado do Piauí, em que são apelantes D. Josepha Amalia O. N. Araujo e apelada a Fazenda Nacional, acordam negar provimento ao recurso, condenando a recorrente nas custas.

I. A apelante intentou a presente ação, porque, sendo pensionista do Tesouro, como filha de Eugenio A. Nascimento, recebe 2:800$, quando, pela lei, devia receber 3:200$, metade do ordenado sobre que se baseia a mesma pensão. Pede o pagamento do que falta, e juros da mora. A ré contestou o pedido. A causa seguiu seus termos devidos. O Juiz julgou a ação improcedente. Houve recurso que foi devidamente arrazoado. O Sr. ministro Procurador Geral pediu a confirmação da sentença.

II. É negado provimento ao recurso. A autora recebe duas pensões: — a que lhe é dada por falecimento do pae, e a que provém da morte do marido. A primeira, de 2:800$ e a segunda, de 800$000. Aquela ficou reduzida a menos da metade do ordenado que o pae recebia, porque o artigo 37 do decreto 942 A, de 31 de outubro de 1890 diz que a pensionista póde receber mais de uma pensão, contanto que a importancia das que recebe não exceda de 3:600$ por ano. A autora, portanto, recebe justamente o que lhe é devido. (Vide notas taquigraficas.)

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *F. Whitaker*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

(Relatorio)

O Sr. ministro Firmino Whitaker (Relator) — A 30 de abril de 1925, perante o Juiz Federal de Teresina, Josepha Amalia de Oliveira Nascimento Araujo, pensionista do Tesouro Federal, intentou a presente ação ordinaria, para que a pensão que recebe, como filha de Eugenio Antonio do Nascimento, ex-inspetor de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegrafos, pensão da importancia de 2:800$, fosse aumentada para 3:200$000.

A ação foi intentada contra a União e baseou-se no art. 31 do decreto sobre montepio, n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, que diz que a pensão é devida á familia na importancia de metade do ordenado do qual a contribuição tenha sido descontada. No caso, o ordenado era de 6:400$ por ano. A autora declara sofrer, anualmente, o prejuizo de 400$000. Pede o pagamento das quantias que não lhe foram pagas e as que se vencerem, e juros da móra e custas.

A Fazenda contestou o pedido, alegando prescrição, baseada no tempo do falecimento do funcionario, a 22 de janeiro de 1918, e na época da ação — 1925. A Fazenda impugnou o pedido, por entender que o calculo feito para a pensão estava exato, pois o ordenado era de 5:600$000.

Houve réplica e tréplica.

A causa seguiu seus termos regulares e foi, afinal, julgada.

O Juiz julgou o pedido improcedente. Rejeitou a preliminar da prescrição, porque o tempo para a mesma devia ser contado da data da expedição



(Voto)

O Sr. ministro Eduardo Espinola — Na ação ordinaria proposta por José Maria da Cruz Campista, contra a União Federal, para anular o ato de sua exoneração do cargo de telegrafista de 4ª classe, da Repartição Geral dos Telegrafos, o Dr. Juiz Federal, da 2ª Vara, deste Distrito proferiu sentença, a 4 de janeiro de 1928, julgou procedente em parte a ação para anular o ato que indeferiu o pedido de licença, a que tinha direito o A., assegurar-lhe as vantagens economicas da situação de licenciamento até o decurso de 24 mêses, contados do inicio de seu afastamento da função, como se liquidar na execução, com os juros da móra, e improcedente a parte em que pede os vencimentos posteriores e a anulação do ato que o exonerou, porque este foi regular.

Apelaram: *a*) *ex-officio*, o juiz; *b*) por petição, de 18 de janeiro de 1928, o autor (termo de 26-1-28); *c*) por petição de 31 de janeiro de 1928, o Procurador da Republica.

A apelação do A., foi recebida a 27 de janeiro de 1928, tendo conhecimento o A., a 31 de janeiro de 1928.

A apelação do Procurador da Republica foi recebida a 3 de abril de 1928, tendo ciencia o A. a 10 de abril de 1928.

Os autos entraram no Tribunal a 6 de junho de 1928.

O acórdão, de que foi relator o Sr. ministro Pedro dos Santos, proferido a 16 de junho de 1930, conheceu do recurso oficial, para reformar, em parte a sentença e não tomar conhecimento da apelação da parte, por tardiamente apresentada.

Foram vencidos os Srs. ministros Edmundo Lins e Soriano de Souza.

Justificou seu voto o Sr. ministro Hermenegildo de Barros, que chegou á mesma conclusão do acórdão.

Foram opostos embargos pelo A. primeiro apelante, alegando, preliminarmente, que não lhe foi possivel apresentar antes os autos na superior instancia pela demora havida em relação á apelação oficial ou á voluntaria da União.

Note-se, com efeito, que o Juiz só recebeu a apelação da União, no dia 3 de abril de 1928 (fls 38), estando, pois, dentro no prazo a 6 de junho de 1928, quando entrou no Tribunal.

Não era possivel, ao mesmo tempo, apresentar os autos dentro, de três mêses a contar do recebimento da 1ª apelação e atender ao periodo de três mêses para subir a 2ª nos mesmos autos.

Recebo os embargos, para conhecer da apelação do embargante; mas, recebendo-os, *de meritis* confirmo o acórdão no ponto em que deu provimento á apelação da União e á oficial, negando, portanto, provimento á apelação do A.

(Voto)

O Sr. ministro Soriano de Souza — Fui vencido no acórdão em relação a essa preliminar do recebimento da ação por parte do autor, porque sempre sustentei que, havendo apelação oficial, esta apelação ressalva da deserção a apelação das partes, da propria União e do contendor.

Penso, porém, agora, com permissão dos colegas que já se manifestaram, que esta questão hoje está prejudicada, porque, o apelante tinha o direito de embargar o acórdão, e o fez; podia embarga-lo com toda materia de suas razões de apelação.

Não temos, assim, de nos manifestar mais sobre esta apelação. Podemos, sim, receber ou rejeitar os embargos.

Deste modo, considero essa parte dos embargos prejudicada, e, tomando em consideração os embargos, pelo seu merecimento, eu os rejeito, porque não me parece que haja aí direito algum á reclamação, uma vez que o embargante não era funcionario vitalicio, não tinha estabilidade; era funcionario que podia ser demitido. Além disso, penso que, tratando-se de li-

cença ao funcionario, nosso dever era reconhecer a liberdade do Poder Executivo para concedê-la ou negá-la. Deferir o pedido pela parte importaria numa usurpação de funções.

Rejeito, pois, os embargos, em seu merito, julgando-os, como já disse, prejudicados na preliminar.

(Rejeitaram os embargos na preliminar de se conhecer da apelação do autor, contra os votos dos Srs. ministros Carvalho Mourão e Eduardo Espinola, que os recebia nesta parte, e contra o voto do Sr. ministro Soriano de Souza, que os julgava prejudicados).

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA

O acórdão embargado é de 18 de junho de 1930, e foi publicado no *Diario da Justiça*, de 18 de novembro do mesmo ano.

APELAÇÃO CIVEL N. 5.888

*Mercadorias apreendidas — Ato ilegal e violento — Obrigação de restituir — Circunstancia que não a faz desaparecer*

N. 5.888 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel entre partes: apelantes, Peixe & Cerqueira e apelada, a União Federal.

Perante o Juizo Federal da Secção do Pará, Peixe & Cerqueira intentaram uma ação de força nova espoliativa contra a União Federal para o fim de lhes ser restituida a posse definitiva de 35 caixas de vinhos retiradas do seu armazem, á rua 28 de Setembro n. 182, em Belem, pêlo inspetor fiscal de consumo José Navas Rodrigues, acompanhado do respectivo agente Abraham Pereira da Motta.

Assim teriam estes procedido porque tais caixas ao envez daquele produto continham — champagne — sendo que para o seu despacho não foram adquiridos os correspondentes selos devidos.

A ré embargou o pedido de fls. 12, juntando as certidões a fls. 14, 16, 17 e 18.

Findo o termo probatorio, com as razões dos litigantes, foram os autos conclusos, baixando, porém, em diligencia, para ser requisitada do inspetor da Alfandega certidão do que constasse dos livros dessa repartição, relativamente á apreensão da questionada mercadoria.

Satisfeita semelhante determinação, o juiz julgou insubsistente o mandado concedido *in limine litis* e improcedente o pedido, porque versando o mesmo sôbre — vinho —, e não — champagne —, a reintegração da posse dêste produto não fôra impetrada.

Apelaram os autores, e sendo ouvido, nessa Suprema instancia, o Ministro Procurador Geral opinou pela reforma de tal sentença.

Isto posto:

Verifica-se dos autos que efetuada a questionada apreensão, em 17 de abril de 1926, deixou de ser a mesma regularmente processada, não tendo entrado na repartição fiscal o respectivo auto de infração.

Conseguintemente, o procedimento dos funcionarios fiscais deve ser considerado como — áto ilegal e violento.

Não alterou ou fez desaparecer o direito dos autores, ora apelantes, a circunstancia do seu pedido aludir a produto diverso do apreendido abusivamente, visto como ficou provado que as caixas, cuja posse lhes fôra assegurada, eram as mesmas retiradas do seu estabelecimento pela fórma exposta.

Por tais razões:

Acórda a turma julgadora, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, julgar procedente o pedido,



fls., contra o qual sómente alegam os apelantes irregularidades ou deficiencias no processo administrativo de sua preparação ou estudo.

As alegadas bemfeitorias e negociações de terrenos não podem ser atendidas, por haverem sido, todas, posteriores, não sómente ao decreto de aprovação das plantas (art. 32, § 2°, do decreto n. 4.956, citado), sinão, até, ao proprio laudo de avaliação a fls., datado de 27 de novembro de 1922 (os contratos de fls. 109 a 143 estão datados dos anos de 1927 e 1928).

A apelação da sentença que, nas desapropriações homologa o arbitramento, sómente para anular-se o processo por falta de formalidades essenciais, póde ser provida (cit. decreto n. 4.956, art. 29, 2ª alinea). Nenhuma formalidade desta natureza foi preterida nos presentes autos. Forçoso é, por conseguinte, negar, como nego, provimento á apelação.

O Sr. ministro Edmundo Lins (2° revisor) — A União propôs contra os apelantes esta ação de desapropriação do predio e terreno sitos á Estrada da Penha n. 262, incluidos na zona declarada desapropriada pelo decreto n. 15.036, de 4 de outubro de 1921, para execução das obras contratadas com a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, *ut* plantas de fls. 8.

Da sentença que, a fls. 64, homologou o respectivo laudo, apelaram a União e os réus. Aquela desistiu da apelação, *ut* fls. 83 e 84. Os réus, porém, não o fizeram.

Arrazoando a apelação, o Exmo. Sr. ministro Procurador Geral alega que os autos subiram fóra do prazo legal, pois só foram apresentados nesta instancia 5 anos depois de interposta a mesma apelação.

Esta alegação não procede, porque dito prazo só se conta da intimação do despachó que recebeu a apelação, e até hoje não se verificou essa intimação.

São as seguintes as razões da apelação do réu:

1°) a 12 de dezembro de 1922 o Govêrno Federal mandou que fossem suspensos todos os processos de desapropriação mencionados no contrato feito com a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, *ut* aviso do Ministério da Viação e Obras Publicas a fls. 104 e seguintes; e, á vista disso, êles, apelados, sanearam, por propria conta e sem favôres, os terrenos baixos e alagadiços, dividindo-os em lotes e vendendo-os a terceiros, a dinheiro e a prestações, já tendo feito transações sobre cêrca de 100 lotes;

2°) é nula esta desapropriação, porque não se verificou, legalmente, a necessidade ou a utilidade pública, de sorte que é inconstitucional o decreto do Presidente da Republica.

Pedem, por essas razões, a nulidade do processo, visto se tratar de formalidades substanciais á desapropriação.

São improcedentes essas razões: a primeira, porque a desapropriação foi determinada por decreto do Presidente da Republica, esse decreto não póde ser revogado por um aviso do Ministério da Viação e Obras Publicas. Assim foi que, em hipotese semelhante, decidiu este Tribunal, afirmando, unanimemente, que "a unica função constitucional do ministro ou secretario de Estado é auxiliar o Presidente da Republica ou subscrever-lhe os atos".

O acórdão de 2 de setembro de 1922 está publicado na *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 47, pags. 85 a 87.

Assim, portanto, o decreto do Presidente da Republica não podia ser cassado ou anulado por um *aviso* do seu ministro, como pretendem os apelantes.

Não procede tambem a segunda alegação, porque, conforme êste Tribunal já o decidiu unanimemente, o Presidente da Republica é o Juiz unico da utilidade ou necessidade pública para a desapropriação; e, "aprovados os planos e plantas das obras, por decreto do mesmo Presidente, entendem-se desapropriadas, em favor da União, todos os prédios e terrenos

Assim, pois, a lei e o regulamento determinam, expressamente, que, *por decreto do Presidente da Republica*, é que serão aprovados os planos ea plantas das obras, para se entenderem desapropriadas *em favor da União*.

Ora, na especie, o Presidente da Republica, *por decreto*, aprovou os planos e plantas das obras. E o Ministro da Viação, por um aviso, alterou êsses planos e plantas.

Não tinha competencia para fazê-lo, mórmente em um processo sumarissimo, como é o da desapropriação, em o qual, portanto, se impõe a mais rigorosa observancia de todas as formalidades legais, *maximé* atinentes á competencia, materia sempre *stricti juris* (*Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 47, pags. 85-87).

Esses conceitos sôbre o valor dos avisos ministeriais ajustam-se, com uma precisão epigrafica, á especie sujeita.

Pelo exposto e de acôrdo com o parecer de fls. 144 v., emitido pelo Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, nego provimento á apelação.

E' o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — *Preliminarmente*, conheço da apelação, não correndo, como não corre, o prazo para o seguimento sinão da intimação do despacho que houver recebido a apelação (Regimento Interno, art. 151), e não havendo sido, nos presentes autos, feita intimação alguma aos apelantes do despacho de recebimento, não ha como sustentar-se que o presente recurso haja subido fóra do prazo legal.

*De meritis*: Nego provimento e confirmo a sentença apelada. Nos expressos termos do art. 8° do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, que consolidou a legislação sôbre a materia, uma vez "aprovados os planos e plantas das obras, por decreto do Presidente da Republica, ... entender-se-ão desapropriados em favor da União... ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos neles compreendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem para a sua execução". Nenhuma autoridade judiciaria, ou administrativa, poderá admitir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da aprovação dos planos e plantas por decreto — di-lo textualmente, em seguida, no art. 10: o mesmo decreto, consolidando o disposto no art. 2° d decreto n. 353, de 1855.

Assim sendo, sómente ante um novo decreto do *Presidente da Republica*, que expressa ou tacitamente revogue o de desapropriação, será licito aos Juizes e Tribunais, considerarem-na sem efeito, pos desistencia do Poder Público. Simples avisos e oficios de um Ministro de Estado não podem revogar, nem derrogar, decretos do Presidente da Republica.

Na hipotese, todos os atos invocados pelos apelantes, como importando revogação do decreto n. 15.036, a fl. 6, que aprovou a planta em questão, são do Ministro da Viação, ou de auxiliares seus, por sua ordem.

Deva-se, embora, entender, em termos habeis, como bem adverte Solidonio Leite (*Desapropriação por utilidade pública*, n. 39, a pag. 58, da Nova Edição), o que está disposto no citado art. 10 do decreto n. 4.956, isto é: de acôrdo com os principios constitucionais do regimen republicano, que não consentem se véde ao Poder Judiciario deixar de aplicar qualquer lei ou decreto cuja inconstitucionalidade seja manifesta, como, por exemplo, o seriam decretos de desapropriação que autorizassem obras de méro interesse particular, ou compreendessem moveis desnecessarios á obra que se tem de executar. E' certo, entretanto, que não são desta natureza os arguidos defeitos do plano aprovado pelo decreto n. 15.036, a



assim assegurado aos apelantes a posse definitiva das mencionadas mercadorias. Custas pela apelada.

Supremo Tribunal Federal, 19 de agosto de 1932. — *E. Lins*, presidente — *Bento de Faria*, relator designado.

(*Notas taquigraficas*)

(Relatorio e voto.

O Sr. ministro Arthur Ribeiro (relator) — Peixe & Cerqueira, comerciantes em Belém, Estado do Pará, propuzeram contra a Fazenda Federal a presente ação de força nova espoliativa, para o fim de serem reintegradoos na posse de trinta e cinco caixas de vinho, apreendidas em seu estabelecimento pêlo inspetor fiscal do imposto de consumo José Nava Rodrigues e o agente Abraham Pereira da Mota, sem fórma nem processo regular e por suspeita de descaminho de direitos, no áto do despacho da mercadoria.

Pediram a restituição da posse da mercadoria, com a cominação da multa de 5:000$000, para o caso de atentado.

A ré veiu com os embargos de fls. 12, alegando que a ação proposta aberrava dos principios constitucionais, pois importava em uma invasão indebita das atribuições do judiciario na esfera da exclusiva competencia do pôder executivo.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 37, julgou provados os embargos e improcedente o pedido.

Essa sentença está assim fundamentada:

"Atendendo a que, consoante se alega nos embargos e se comprova com a certidão de fls. 34 a 36, as trinta e cinco caixas apreendidas e depositadas na portaria da Alfandega continham, não vinho, mas "*champagne*" Viuva Cliquot, tendo sido essa mercadoria restituida aos autores, por força do mandado possessorio expedido;

Atendendo a que, versando o pedido sôbre vinho e não *champagne*, e, na conformidade do mesmo, tendo sido expedido o mandado, não podia êste autorizar a reintegração na posse do *champagne*, que não foi impetrado nem deferida, mas, ao contrário, ficava sem objeto, e, como tal, não podia ser cumprido."

São êsses os fundamentos por que a ação foi julgada improcedente, por sentença de fls. 37, de que os autores oportunamente interpuzeram a presente apelação, que foi recebida por despacho de fls. 42-v.

Êsse despacho foi intimado ás partes a 23 de janeiro de 1928 (fls. 42).

O recurso foi arrazoado na instancia inferior: os apelantes falaram a fls. 44 e o apelado a fls. 48.

Os autos foram apresentados nesta instancia a 18 de maio do mesmo ano (fls. 52).

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica deu o parecer de fls. 55, opinando pela reforma da sentença.

Disse S. Ex.:

"A apelação foi recebida em 17 de janeiro, e os autos só entraram na Secretaria em 18 de maio, sendo, entretanto, certo que do despacho do recebimento só em 23 daquele mês foram intimadas as partes.

*De meritis*. Não compreendemos a sentença. O Juiz, pelo mandado de fls., concedeu aos autores a reintegração na posse de 35 caixas de vinho, que lhes haviam sido apreendidas por um inspetor fiscal de imposto de consumo. Na sentença, considerou que a apreensão tinha sido efetuada sem observancia das formalidades legais, entre as quais a lavratura do respectivo auto; mas, informado de que as caixas apreendidas continham *champagne* e não vinho, revogou o mandado para que prevalecesse a ilegal e arbitraria apreensão.

Não é possivel confirmar semelhante absurdo."

É certo que a sentença apelada, antes dos dois considerandos acima transcritos, encerra o seguinte:

"Atendendo a que, efetivada a apreensão a 17 de abril de 1926, não tendo dado entrada na Alfandega, até igual data do mês seguinte, o respectivo auto de infração e apreensão, como se vê dos autos, é obvio que o áto fiscal, assim desprovido das suas solenidades extrinsecas, se tornou abusivo e ilegal, e, perdendo o seu carater de áto funcional legitimo, admitia o recurso aos interditos, como já tem assentado a jurisprudencia patria."

Realmente, a sentença é contraditoria, reconhecendo, em principio, que o recurso possessorio invocado era perfeitamente cabivel na hipotese, por se tratar de um caso de abuso de pôder e ilegal, e concluindo pela insubsistencia da medida possessoria, pela circunstancia de ter sido restituida mercadoria diferente daquela que vizava o mandado.

Desde que não ha menor dúvida sôbre ser a mercadoria restituida aos autores, pela reintegração prévia, precisamente a mesma que lhes foi tirada pelos prepostos da ré e apreendida em seu estabelecimento comercial, em nada modifica os termos da questão a verificação de se tratar de *champagne* e não de vinho comum.

O objeto da posse é sempre o mesmo.

Para decretar, pois, a procedencia ou a improcedencia da ação, o que devia verificar o Juiz *a quo* era:

1) si cabia na especie o interdito possessorio proposto;

2) si ficaram provados os seus tres requisitos.

A meu vêr, cabia na especie a ação de força nova espoliativa, porque se tratava de posse de cousas corporeas.

A ação especial do art. 13 da lei n. 221 não se aplica a êsse caso, tendo ela sido creada especialmente para a reparação das lesões aos direitos individuais incorporeos, resultantes de átos ou decisões das autoridades administrativas.

O § 16 daquele artigo torna claro êsse pensamento, quando diz que o dispositivo referente á nova ação não alterava o direito vigente quanto ás ações possessorias.

No meu conceito, desde que está provada a posse dos autores, aliás não contestada pela ré, assim como o terceiro requisito da ação, o que cumpria verificar era simplesmente si houve a *turbação*, isto é, si aquela posse foi turbada por um áto de força da apelada, por áto praticado pelo preposto desta, fóra dos casos em que a lei o permite.

A questão, pois, reduz-se a saber si o áto ofensivo da posse dos autores era ou não autorizado por lei: no caso afirmativo, êle seria um áto perfeitamente licito, praticado no exercicio de uma faculdade legal, e não póde ser reputado um áto de força, sempre de natureza ilicita, turbador de uma situação possessoria; no caso negativo, o áto deixará de ser um áto funcional e revestirá o carater de abuso, de ilegalidade e de violencia, sendo idoneo contra êle o remedio possessorio, desde que êle atentou contra a posse de cousas corporeas.

Cumpre, pois, averiguar si o áto reputado turbativo foi praticado no exercicio de uma atribuição legal ou regulamentar.

O áto da ré consta do termo de apreensão de fls. 4, termo êsse que tem a data de 16 de abril de 1926.

Diz êsse termo:

"Em um quarto, no quintal do estabelecimento comercial dos Senhores Peixe & Cerqueira, negociantes retalhistas, estabelecidos á rua 28 de Setembro n. 182, desta cidade de Belém, Estado do Pará, onde comparecemos em fiscalização do imposto de consumo, encontramos 35 caixas de garrafas de Champagne de origem francesa, sendo 31 cheias e 4 já vasias, explicando os referidos senhores que os aludidos volumes foram despachados, na Alfandega local, pagando os direitos e impostos respectivos, como si o produto fosse vinho estrangeiro até 14 gráus, sendo o total da partida



do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpretados pela jurisprudencia pacifica dêste Egregio Tribunal, — o prazo para a apresentação dos autos de apelação na instancia superior decorre da intimação ou ciencia do despacho que a tiver recebido. No caso vertente, o apelante nunca foi intimado do despacho de fl. 71, que recebeu, sómente no efeito devolutivo, as apelações interpostas a fls. 67 e 70. Esse despacho não foi publicado em audiencia, estando presente a parte ou seu procurador, — caso em que contar-se-ia o prazo da data dessa publicação, independente de intimação. O prazo não se conta do despacho de recebimento do recurso, mas da intimação dêsse despacho. O apelante não foi intimado do despacho de fl. 71, mas para a renovação da instancia, a 30 de março de 1928.

A meu ver, é dessa data que começa a correr o prazo para a apresentação dos autos de apelação nesta Superior Instancia, isto é, da ciencia que teve o apelante do despacho do recebimento da apelação (fl. 73). Não foi intimado dêsse despacho, mas, naquela data, teve ciencia do mesmo. O proprio apelante reconhece isso mesmo, quando assére, a folhas 97 v., *in principio*, que "— o maior rigorismo que se lhe poderia impôr é o de que a contagem do prazo para a remessa dos autos á instancia superior começasse a ser feita da data da intimação para a renovação da instancia (fl. 73), de 30 de março de 1928".

Ora, os autos de apelação foram apresentados, na Secretaria dêste Egregio Tribunal, a 21 de junho de 1928 (fl. 90). Logo, a apresentação foi feita nove dias antes de expirar o prazo legal de três mêses, *ex-vi*, do paragrafo 2° do art. 7° do decreto n. 4.381, de dezembro de 1921.

*De meritis*: — O art. 29 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903 réza o seguinte:

> "Da sentença que homologar o arbitramento, poderá ser interposta apelação, que terá o seu efeito devolutivo e poderá ser provida *tão sómente* para anular o processo por falta de formalidades essenciais."

Em face da rigidez dêsse texto de lei, e não verificando, no processo, qualquer preterição de formalidade substancial, — sou forçado a negar provimento á apelação. As alegações do apelante, baseadas nos avisos do Ministerio da Viação e referentes aos "planos e plantas das obras" (folhas 98-101 v., fls. 103-108), não modificam a situação juridica da causa. Em especie similhante, quasi identica, numa ação de desapropriação proposta, no mesmo dia em que esta tambem o foi, a 12 de julho de 1922, — êste Egregio Tribunal, em acórdão, unanime, de 2 de setembro de 1922, sendo relator o eminente Ministro Edmundo Lins, negou provimento ao agravo, entre partes, como agravante, a União Federal, e, como agravada, a Companhia Edificadora, sob êstes fundamentos:

> "O decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, preceitua, no art. 8°: — "Aprovados os planos e plantas das obras *por decreto do Presidente da Republica*, (art. 5°), entender-se-ão desapropriados, em favor da União, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos *neles* (*scilicet* planos e plantas) compreendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem para a sua execução" (decreto n. 353, de 1845, art. 9°; decreto n. 1.654, de 1855, art. 2°).

Como se vê, êsse artigo 8° reporta-se ao artigo 5°, cujo teôr é o seguinte:

> "A verificação dos casos de utilidade pública terá lugar por *ato do Congresso ou do Presidente da Republica*. (Decreto n. 353, de 1845, art. 2° e art. 11, § 1°; decreto legislativo n. 1.021, de 26 de agosto de 1903, art. 1°).

de 26 de dezembro do mesmo ano, chegando a exigencia ministerial ao ponto de negar sanção para que se ultimassem as desapropriações, ainda, mesmo por soliçitação dos proprietarios dos terrenos desapropriados". "Nessas condições, o suplicado e outros proprietarios, que não podiam ter o seu direito de propriedade cerceado, por ser expressamente garantido pela Constituição, fizeram por conta propria o aterramento necessario e, consequentemente, o saneamento e venderam a sua propriedade em conjunto ou em lotes".

"E' de ver que havendo, atualmente, mais de sessenta interessados no terreno, cuja área se procura desapropriar, e que estando o mesmo saneado e valorisado com a construção da "Estrada Rio-Petropolis" e passagem de Londes, não deve o M.M. Juiz consentir no prosseguimento da presente ação que, além de integralmente nula, foi declarada sem efeito pelo poder que autorizou a concessão". O Juiz ordenou que os autos subissem á sua conclusão. (Vêde o termo de audiencia de fls. 75-76). Ouvida sobre esse protesto, a autora, União Federal assim se manifestou: (*Lê*, fls. 79-81v).

A União Federal, ao terminar o seu arrazoado, desistiu da apelação interposta á fls. 66-67v e fê-lo ainda pela petição de fls. 83 e pelo termo de desistencia de fls. 84, que foi julgada por sentença para os efeitos legais, (fls. 85). A fls. 86, ponderando que a desistencia, que fizéra a autora, da apelação, não resolvia o incidente levantado em audiencia, e como existisse ainda pendente o outro recurso de apelação, o suplicado requereu que, conclusos os autos, o Juiz decidisse a reclamação feita contra o procedimento da autora. A fls. 88, o Juiz julgou improcedente a impugnação feita, pelo suplicado, na audiencia de fls. 75, visto não haver nenhum ato oficial, revogando o decreto de desapropriação. Os autos foram remetidos a esta Superior Instancia. A "Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense", alegando tratar-se dum recurso manifestamente deserto e ser a deserção materia de solução incidente, requereu ao Sr. ministro Muniz Barreto, então Relator, que a declarasse por seu despacho ou remetesse os autos ao Juizo a *quo*, para que a processasse e julgasse. (Lê o requerimento de folhas 94-94v. S. Ex. indeferiu o pedido, porque, na hipotese, não ocorre nenhum dos casos previstos no art. 7°, § 3°, do decreto legislativo n. 4.381, de 1921. (Lê fls. 96). O desapropriado, óra apelante, ofereceu as razões de fls. 97-101v e em que pede a anulação de todo o processado ou, em ultima analise, um novo arbitramento. (Lê). São os seguintes os documentos instrutivos das razões do apelante: (Lê fls. 103-143).

O Sr. ministro Pires e Albuquerque, oficiando como Procurador da Republica, é de opinião que o Tribunal negue provimento ao recurso, se deste conhecer a despeito de ter subido cinco anos depois de interposto.

Eis, na integra, o seu parecer (fls. 144v):

> "O processo de desapropriação é restrito a determinação do valor do imovel espropriado; e da sentença que homologa o laudo só cabe apelação para anulação do processo por inobservancia de formalidades substanciais.
>
> Assim, quando do presente recurso resolva conhecer o Tribunal, a despeito de ter subido cinco anos depois de interposto, penso que lhe deva negar provimento".

E' o relatorio.

(Voto)

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — *Preliminarmente*. tomo conhecimento da apelação, porque foi apresentada nesta Superior Instancia em tempo habil.

*Ex-vi* do disposto no art. 655 do regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, no art. 343 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, no artigo 705 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e no art. 151



60 caixas, e pagando todas como si fossem somente daquêle produto. Disseram ainda que a mercadoria teve entrada em seu estabelecimento a 26 de março, mais ou menos; que os sêlos já apostos ás garrafas á venda foram adquiridos a um vendedor ambulante desconhecido; que somente puderam adquirir os sêlos aludidos necessarios a 4 caixas; que, desde o cais, quando viu as 60 caixas de bebidas, verificou que, com as caixas de vinho comum, vinham outras de Champagne; que esta mercadoria não foi pedida, correndo a remessa por conta do vendedor; que a fatura foi inutilizada, logo que souberam da inclusão das caixas de Champagne; que para o mencionado vinho Champagne recebeu apenas os sêlos mencionados: 420 cintas de 300 réis e 420 de 150 réis, como se vê da propria nota lançada no verso das mesmas."

Esse termo está assinado pelo inspetor, agente e pelos autores.

Seguiu-se-lhe um outro, da mesma data, nos seguintes termos:

"Na portaria da Alfandega de Belém, do Pará, fizemos entrega ao porteiro da mesma repartição das 35 caixas, contando garrafas de champagne, apreendidas aos negociantes Peixe & Cerqueira, conforme o termo supra, sendo 4 das aludidas caixas já abertas pelos mesmos negociantes, faltando apenas uma garrafa nas mesmas, que os importadores dizem ter chegado quebrada."

O inspetor fez a aprensão dessa mercadoria, por não estar devidamente selada, em vista de só terem os autores os sêlos apreendidos de vinho comum, que haviam adquirido no momento da importação, alegando como fundamento do seu ato os arts. 118 e 119 do regulamento do imposto de consumo.

Como se vê, não se trata de contrabando, mas de descaminho do imposto de consumo.

O que cumpre, pois, saber é si, nesse caso, a lei permite a apreensão.

Os dois regulamentos citados — n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e n. 14.693, de 28 de fevereiro de 1921 — expressamente autorizavam aquela medida.

O art. 118 daquêle regulamento dispõe:

"As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou faturas, guias e embarcações em contravenção ás disposições dêste regulamento, serão apreendidas e apresentadas á repartição arrecadadora local."

Preceitúa o art. 119:

"Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas comerciais, ocupadas por pessôas da familia do proprietario ou em edificios ocupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se ocultam mercadorias tributadas, aí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou comerciais ou das alfandegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, diretor, gerente ou encarregado, para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto."

O art. 154, letra *b*, dá ao fiscal de consumo a atribuição de apreender as mercadorias encontradas em contravenção, e o art. 167, letras *b* e *c*, confere aos inspetores a faculdade de exercer a fiscalização sobre os contribuintes e toda e qualquer atribuição inherente ao cargo de agente fiscal.

Em face dos regulamentos fiscais, pois, não póde haver duvida que os prepostos da ré podem fazer a apreensão de mercadorias encontradas em contravenção, de sorte que essa apreensão não póde ser reputada um ato ilicito, um ato de força, para autorizar um interdito possessorio.

Qualquer irregularidade que tenha ocorrido após não tira o carater de ato licito á apreensão feita pelos funcionarios fiscais no exercicio de suas atribuições.

Nego, pelo exposto, provimento á apelação, pela inexistencia de um dos requisitos da ação proposta.

Voto

O Sr. ministro Rodrigo Octavio — Peixe & Cerqueira, negociantes estabelecidos em Belém, do Pará, requereram, em abril de 1926, perante o Juizo Federal nesse Estado, uma ação de força nova espoliativa para serem reintegrados na posse de 35 caixas de vinho, marca Peixe, apreendidas, de modo ilegal e arbitrario, em seus armazens, por um agente de imposto de consumo, conduzindo-as para a Alfandega e não tendo instaurado processo algum administrativo. O Juiz deferiu. O mandado foi expedido e cumprido. A Fazenda Nacional veiu então com os embargos de fls. 12, nos quais alega que a ação é incabida contra atos da administração, e que a apreensão havia sido feita de acôrdo com a lei, desde que os AA. ocultavam em sua casa a mercadoria apreendida e não estava devidamente selada, não havendo porque se cogitar de contrabando, que não existia na especie; que a demóra do processo fiscal da infração não autorizava a medida, não havendo prazo para a instauração do processo. Ofereceu certidão do Registro de Titulos (!) do auto da infração lavrado quando se fez a apreensão de caixas contendo champagne; do auto da entrega das 35 caixas, com a mensão de que são de garrafas de champagne; de um telegrama do diretor da Receita do Tesouro declarando ao agente fiscal apreensor que deve prosseguir nas diligencias relativas a firma A., e uma folha do *Diario Oficial* que nada tem com o caso. A dilação correu sem que as partes dessem qualquer especie de prova. O Juiz (fls. 37), havendo requisitado da Alfandega informação do que constava sobre o caso, proferiu a sentença de fls. revogando o mandado, por isso que a reintegração foi pedida para caixas de vinho e verifica-se que se trata de caixas de champagne. Os AA. apelaram. O ministro Procurador Geral (fls. 55) considéra que não é possivel confirmar tão absurda sentença.

É o meu voto. Os AA. já foram reintegrados na posse da mercadoria, que havia sido apreendida. Não se trata de contrabando. A propria Fazenda o declara de modo mais positivo nos embargos de fls. 13. E não se póde tambem tratar de infração do imposto de consumo. Não foi instaurado processo administrativo. Houve apenas um auto de infração, peça isolada que, por si só, não tem eficiencia alguma. O auto de infração é apenas o termo inicial de um processo no qual será ou não considerada procedente a apreensão. Nada se fez.

Meu voto é, pois, para reformando a sentença apelada, conceder definitivamente a reintegração pedida e concedida *in limine litis*.

(Deram provimento á apelação, para julgar procedente o pedido, contra o voto do Sr. ministro Arthur Ribeiro, que negava provimento á mesma apelação.)

APELAÇÃO CIVEL N. 5.895

*Obras de melhoramentos da Baixada Fluminense — Desapropriação — Apelação da sentença que homologa o arbitramento — Quando é de ser provida.*

*Aprovados os planos e plantas para a execução de serviços publicos por decreto do Presidente da Republica, em que se declara desapropriada, a área necessaria á execução das obras, sómente um novo decreto poderá revogar a desapropriação, não tendo, para tal, nenhuma força, um simples aviso ou um oficio de um ministro de Estado.*

N. 5.895 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel, originarios do Distrito Federal, entre partes, como apelantes, José Marques da Cunha Junior e sua mulher, e, como apelada, a União Federal, os ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, acórdão, preliminarmente, conhecer da apelação, por ter subido dentro do prazo legal; e, *de meritis*, negar-lhe provimento, unanimemente, pelas razões de fato e de direito exaradas no relatorio e nos votos juntos, dactilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.



Custas pelos apelantes.

Rio, 30 de setembro de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *Plinio Casado*, relator.

(Notas taquigraficas)

(Relatorio)

O Sr. ministro Plinio Casado — A 12 de julho de 1922, a União Federal, pediu a citação de José Marques da Cunha Junior, e sua mulher e dos demais interessados para, na primeira audiencia do Juizo da 2ª Vara Federal, virem nomear e aprovar peritos que procedessem á avaliação do predio e de toda a área do terreno, sitos á Estrada da Penha n. 262, pertencentes aos supraditos proprietarios, e incluidos na zona declarada desapropriada pelo decreto n. 15.036, de 4 de outubro de 1921, para a execução das obras contratadas com a "Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense" e cujos planos e plantas foram aprovados pelo referido decreto. Outrossim, pedia a citação da predita "empresa", na pessoa do seu legitimo representante, para vir á mesma audiencia, na conformidade do § 3º, da clausula 24, aprovada pelo decreto n. 14.907, de 13 de julho de 1921, tomar parte, como assistente, em todos os processos de desapropriação. (Vède a petição de fls. 4-5, instruida com os documentos de fls. 6-11).

Acusadas as citações, compareceram os suplicados José Marques da Cunha Junior e sua mulher, que declararam não aceitar a oferta de quarenta contos de réis (40:000$), acrescentando ainda mais — 1º, que sobre os imoveis desapropriados pesáva uma hipoteca, da qual, era portadora a Sra. D. Sara Bruce Botelho; 2º, que ditos imoveis estavam locados a João Ferrão Beijeiro, pelo aluguel mensal de seiscentos mil réis (600$), tendo esse senhor feito bemfeitorias nos terrenos, ou sejam plantações de capim, no valor de cincoenta contos de réis; 3º, que dessa locação não existe contrato escrito, nem tão pouco das bemfeitorias; 4º, que ofereciam os imoveis pelo preço de setecentos contos de réis (700:000$000). (Vède termo de audiencia de fls. 1-3, em que o Juiz nomeou os louvados propostos e aceitos pelas partes). A fls. 16 o Juiz nomeou o terceiro perito. Não aceitando os suplicantes o preço de 40:000$, que lhes fôra oferecido, (documento n. 6-fls. 11), procedeu-se ao competente processo de arbitramento, *ut*, fls. 19, *usque* 48 v. Vou ler o laudo de vistoria com arbitramento. (Lê fls. 19-21 e fls. 47-48v). Homologado o laudo dos arbitradores e que fixou em cento e setenta contos de réis o valor da indenização, (lê a homologação de folhas 64, *in fine*, e 64 v *in principio*, a União Federal apelou dessa decisão, *ut* petição de fls. 66 o termo de fls. 67-67v. Os desapropriados tambem apelaram, *ut* petição, de fls. 69 e termo de fls. 70-70v. As apelações foram recebidas no efeito devolutivo, sómente, (fls. 71). A causa ficou parada, quasi cinco (5) anos, isto é, de 5 de julho de 1923 a 21 de março de 1928, data em que a União Federal requereu a intimação do desapropriado José Marques da Cunha Junior, na pessoa de seu advogado para, na primeira audiencia, após a citação, ver renovar-se a instancia da causa, (fls. 73).

Ciente, o desapropriado "protestou contra a renovação da instancia, por terem ficado sustados por ordem do mesmo poder que as concedeu, as desapropriações da "Baixada Fluminense", (fls. 73 *in fine*). Acusada a citação em audiencia, compareceu, como bastante procurador do desapropriado, *ut* instrumento de fls. 77, o advogado, Dr. Humberto da Silva Garces, "para, especialmente protestar contra o procedimento da "Baixada Fluminense", por intermedio do representante da União, pretendendo que prevaleça um processo de desapropriação paralisado, desde 1923, e tornado sem efeito pelo proprio poder que concedeu o privilegio"; "de fato, por aviso de dezembro de 1922, foi ordenada pelo Ministerio da Viação, a suspensão de todos os processos de desapropriação iniciados para o saneamento da "Baixada Fluminense", e ato esse que foi confirmado pelo oficio n. 79,

morava, em Londres, e quanto a seu filho e herdeiro W. Cunningham Hector, parece que nunca veiu ao Brasil. Deu procuração de Londres, onde era domiciliado, declarando-se artista, residente em Londres (fls. 226 v.). Assim, mesmo, quando a posse efetiva e real devesse juridicamente prevalecer sobre a simples posse civil, não ha elementos nos autos para se afirmar que o apelante, por seus antecessores, se pudesse arrogar a prevalencia, as condições seriam semelhantes.

Nestes termos, nego provimento á apelação, para, confirmando a sentença apelada, em parte, mandar que se proceda á divisão da parte das terras que se verificar constituirem a data n. 2 da herança de D. Leonarda Lousada, cabendo ao apelante 9/14 dessa data. Quanto á parte que coube ao herdeiro José, que se diz falecido em menor idade, é mistér fazer a prova da data do falecimento dêle, bem como da de seu pae. Se o falecimento foi anterior ao do pae, seu quinhão se deve incorporar aos direitos do apelante, pois Bahiana adquiriu os bens de Leonarda e por morte do filho menor, a herança lhe tocava. Se o pae morreu depois do filho menor, a herança coube a seus irmãos e ao apelante devem caber 9/14 dela; isso salvo o direito do Estado á taxa hereditaria desse quinhão.

Voto

O Sr. ministro Carvalho Mourão (1° revisor) — Meu voto é para que se negue provimento á apelação e se confirme a sentença apelada; pois que o apelante, Dr. Carlos Guinle, cessionario de William Cunningham Hector, não provou, a meu ver, de modo algum ser o unico e exclusivo dono das terras demarcadas, ou melhor: não provou ser proprietario das 4 partes do mesmo imovel que os apelados reclamam como lhes pertencendo em condominio. Que essas 4 partes, na verdade, couberam aos 4 filhos de D. Leonarda Lousada — Julieta, Zulmira, Christiniano e Romeu (antecessores dos apelados) e— em comunhão *pro indiviso* com seus irmãos Ermelinda, Caetano, Alfredo, Alberto e José, no inventario dos bens daquela finada a que se procedeu em 1871, ninguem contesta nos presentes autos. Que o Dr. Antonio Luiz da Cunha Bahiana — antecessor do apelante, Dr. Carlos Guinle — não adquiriu, por compra, dos ditos antecessores dos apelados — herdeiros de D. Leonarda — as 4 partes em questão é tambem para mim fato incontestavel, embora o apelante haja por vezes alegado sem firmeza que assim as adquirira o Dr. Bahiana; e assim penso porque dos unicos titulos do Dr. Bahiana, referentes ás terras demarcadas: as escrituras a fls. 516, 522, 527 e 532, verifica-se que o que êle comprou foram sómente as 4 (dentre as 9) partes que, na partilha dos bens de D. Leonarda, em 1871, couberam a Ermelinda, Caetano, Alfredo e Alberto. A parte que tocou a José passou, por morte dêle, a seu pae — viuvo sobrevivente que com a outra data de terras recebida em pagamento de sua meação (data que não está em causa na presente ação de demarcação) a alienou e que veiu, afinal, pertencer ao apelante, segundo tudo faz crêr.

Pretende, porém, o apelante, Dr. Carlos Guinle, haver adquirido tambem, por prescrição aquisitiva extraordinaria, a propriedade das 4 partes, outróra pertencentes em condominio aos 4 filhos e herdeiros de D. Leonarda Lousada: — Julieta, Zulmira, Christiano e Romeu, por posse de mais de 30 anos, exercida por êle, apelante, e por seus antecessores *sobre todo o imovel demarcando*, com exclusão dos apelados.

Basêa tal alegação de prescrição trintenaria (em que, afinal, assenta exclusivamente o seu pretendido dominio) nos seguintes fundamentos:

1°) desde 1880, o Dr. Bahiana, havendo adquirido a data exclusivamente pertencente ao viuvo-meeiro, José Ribeiro Lousada (data que, como já se viu, não está aqui em causa) e "a quasi totalidade" (fls. 460) da que ora se trata de demarcar e dividir, passou a possuir mansa e pacificamente "todas as terras da area demarcanda e dividenda, etc." (Lê fls. 461);

2°) falecido o Dr. Bahiana, foram descritos, em seu inventario, em 1888, como bens do espolio, os 9 lotes, do mesmo modo descritos no inven-



O Juiz, *a quo*, proferiu a sentença de fl. 40, julgando improcedente o pedido.

Recorreu a autora, apelando a fl. 43, sendo o recurso recebido a 16 de abril de 1928, e remetidos os autos ao Supremo Tribunal a 9 de julho, dando entrada na Secretaria a 27 do mesmo mês. O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 55 v.:

Nego provimento á apelação e confirmo a sentença em exame. Pela contribuição feita pelo pai da autora, de certo a pensão a deixar deveria ser de 3:200$000 por ano; mas na especie essa importancia sofreu natural restrição, dada a circunstancia de já perceber a beneficiaria um outro auxilio por igual titulo, como viuva de um outro funcionario, e que, si somado áquêle, excederia de muito ao maximo permitido pelo art. 37 do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890. Não aproveitam ao caso as decisões da jurisprudencia que reconheceu dever ser fixada na metade do ordenado o beneficio objeto da inscrição do montepio, pois que, na questão em apreço, não se contesta que êsse criterio teria cabimento, si não colidisse com o texto que proíbe expressamente a acumulação das pensões, formando peculios superiores a 3:600$000 por ano. A sentença apelada, pois, aplicou bem o direito á hipotese, já no que respeita á repulsa da preliminar da prescrição, já no que afóta ao fundo da questão ajuizada. A prova da existencia da outra pensão está feita nos autos e até pela propria confissão da autora (fls. 46 v.).

(Negaram provimento á apelação, unanimemente)

APELAÇÃO CIVEL N. 5.981

(Embargos)

*Ação contra a União — Prescrição quinquenal — Depois da promulgação do Codigo Civil, as reclamações dirigidas ás autoridades administrativas não interrompem a prescrição de direitos contra a União.*

N. 5.981 — Acórdão em o Supremo Tribunal Federal: Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n. 5.981, dêste Distrito Federal, em que eram partes: embargante, José Felisberto Dornellas, e embargada, a União Federal:

Que rejeitam os embargos, para manter o acórdão embargado, consoante vinha exposto nas notas taquigráficas da sessão de hoje.

Custas, pelo embargante.

Capital Federal, 28 de abril de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *Soriano de Souza*, relator.

Relatorio

O Sr. ministro Soriano de Souza — Aqui nestes embargos, como, provavelmente, terão observado os Srs. ministros revisores, houve uma irregularidade, porque se tratava de um acórdão unanime. A parte requereu os embargos. Dei o despacho do costume: "sim, em termos", para se verificar se estavam ou não dentro do prazo legal. Entraram os embargos para os autos e não foram estes conclusos ao relator, como é de praxe, para que êste deliberasse se os embargos deviam ou não ser discutidos. Assim, esses embargos, que deviam ter sido apresentados em mesa, afim de primeiramente se deliberar sobre a relevancia ou irrelevancia de sua materia, entraram logo em discussão, naturalmente porque, na secretaria, não prestaram a devida atenção ao caso; passou. Isto não póde, porém, prejudicar mais o exame dos embargos, de modo que vou relatá-los.

O relatorio feito por ocasião do julgamento anterior foi o seguinte: (Lê fls. 104).

Este é o relatorio, dando idéa do pleito.

Meu voto, dado na ocasião e que se tornou o voto vencedor, foi êste: (Lê fls. 106.)

Feita a votação dessa preliminar, foi unanimemente dado provimento á apelação, para julgar prescrito o direito do autor apelado.

Esta a decisão que foi embargada. Isso mesmo diz o acórdão embargado a fls. 110. Os embargos são nestes termos: (Lê fls. 113.)

Estes embargos, como disse, foram ao Sr. ministro Procurador Geral, o qual deu o seguinte parecer: (Lê fls. 119.)

A parte sustentou seus embargos, onde nada alega além daquilo mesmo que já foi dito nos mesmos.

É o relatorio.

Voto

O Sr. ministro Soriano de Souza — Meu voto, quanto á preliminar, porque a decisão embargada tratou apenas deste ponto, é para rejeitar estes embargos.

A jurisprudencia dêste Tribunal, anterior ao Codigo Civil, realmente, ás vezes, adotou, como um dos casos de interrupção de prescrição quinquenal, o fato da reclamação administrativa feita pelo interessado. Mas, depois do Codigo Civil, parece-me que a jurisprudencia modificou-se, muito embora possa ainda haver algum Juiz que continúe a sustentar outro ponto de vista.

Afigura-se-me fóra de duvida que o Codigo Civil, regulando, como disse, *ab integro*, toda essa materia relativa á prescrição, não póde deixar de ser aplicavel tambem a um caso de prescrição, que se acha nêle previsto, como é o da prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública.

A promulgação do novo decreto, já referido, e posterior á prescrição já consumada, não póde absolutamente influir sobre a presente decisão. Em primeiro lugar, porque não se trata verdadeiramente de uma lei interpretativa, como pretende a parte. Absolutamente não ha nada que indique ter sido intenção do legislador interpretar qualquer disposição do Codigo Civil a respeito do assunto, estabelecendo uma nórma nova, favorecendo as partes que tiverem interesse com a Fazenda, e mandando que não corresse o prazo durante o tempo em que a administração estivesse no estudo ou deliberando sobre a reclamação da parte, aliás, tratar-se-ia antes de suspensão do que de interrupção da prescrição.

Mas digo que esta disposição não póde ser absolutamente entendida como interpretativa de qualquer disposição do Codigo. O Codigo enumera os casos — são estes e aquêles — taxativamente estabelecidos, e em nenhum dêles póde ser acolhido o da reclamação administrativa. O que é preciso é que haja um ato por parte do devedor, reconhecendo o direito do credor, de modo inequivoco. É a disposição geral.

De maneira que, nestas condições, me parece que a decisão que se proferiu deve ser mantida.

O meu voto é para rejeitar os embargos.

Voto

O Sr. ministro Cardoso Ribeiro — Os embargos discutem materia de prescrição já resolvida na decisão embargada.

Mantenho o meu voto n. 811, que se encontra nos autos a fls. 102|108 e que vou ler: (Lê.)

A interrupção da prescrição contra a Fazenda não é materia de direito administrativo, qual revidou em seu parecer o Sr. ministro Procurador Geral.

O embargante invoca o art. 1° da lei n. 5.761, de 25 de junho de 1930, posterior ao julgamento, criadora de direito novo e não interpretativa para ser aplicavel retroativamente como pretende.

Regeito os embargos.



imprescritiveis a de divisão e demarcação (fls. 206). Aliás, parece que não é esse o parecer de Clovis. Já vimos que ele informa em seu *Comentário* que o direito anterior coincide com o principio do art. 639, do Codigo Civil. E que essa é realmente a opinião de nosso emerito civilista, se verifica da nova edição de sua *Teoria Geral do Direito*, onde, a pags. 378, ele, assinalando que a usucapião é um direito atribuido aos que possúem bens individuais, conclúe: "emquanto ha indivisão, tem a consorte o direito de pedir que ela cesse".

E' de notar, entretanto, que o Dr. Carpenter fundamente a sua opinião na lição de Duarte de Azevedo (Controversias Juridicas, pags. 407) que transcreve na integra, e é evidente que a opinião do douto jurisconsulto não ampara o principio da prescritibilidade de tais ações. De fato, Duarte de Azevedo, em seu citado parecer conclúe: "daí veiu a doutrina de que não ha prescrição de ações divisorias, emquanto persiste acomunhão; não assim quando os bens estão de fato separados".

E' esta a opinião da generalidade dos nossos autores, como bem o demonstra o prof. Francisco Morato, em sua apreciada dissertação sobre a *prescrição das ações divisorias*.

Como ele, acertadamente, observa, é preciso bem assinalar, como já vimos que assinalam Aubry & Rau, que "não é propriamente a ação de divisão que é imprescritivel, mas "o direito de pedir a divisão, emquanto dura incontestada a comunhão" (fls. 79.)

E assim pensam Macedo Soares (Medição e demarcação de terras, n. 278 e 279); João Mendes (Direito Judiciario, pag. 128); Pennaforte Mendes (Engastes em Ouro, estudo critico do precioso livro Terras, de nosso eminente colega, Sr. ministro Whitaker, e publicado como prologo á sua 5ª edição, n. XVI, pag. 52).

De tudo se conclúe que o principio juridico é, pois, o seguinte: a persistencia do estado de comunhão mantem os condominos na mesma situação, reciprocamente uns em face dos outros.

Na conformidade dessa opinião, é meu modo de ver que não é o caso de se reconhecer, na hipotese, a usucapião em favor do apelante.

Levanta ele, porém, uma outra questão; pretende que, tendo posse efetiva e real das terras, seu direito deve prevalecer sobre o dos demais condominos, que apenas têm a posse civil decorrente do direito sucessorio e da clausula *constituti*.

Não ha elemento nos autos, porém, para a completa elucidação desta questão, parece evidente que os condominos herdeiros de D. Leonarda, que não cederam seus direitos a Bahiana, e os sucessores de alguns daqueles herdeiros, jámais tomaram posse efetiva de qualquer parte das terras em litigio. O documento de fls. 100, oferecido pela autora e até datado e assinado por seu advogado, mostra que, pelo menos, a mesma autora jámais teve posse efetiva e real das terras de Teresopolis, pois nele propõe a outro condomino (que, aliás, mais tarde verificou-se que não tinha interesse no caso), entrar em acôrdo, para a discriminação de sua parte das terras. E de que a autora, como qualquer dos outros interessados, houvesse jámais habitado as terras ou exercido, em relação a ela, quaisquer direitos, não ha a menor prova nos autos.

Seu direito decorre, exclusivamente da sucessão e para alguns da aquisição por escritura pública. Por outro lado, tambem em relação ao apelante, por si e seus antecessores, cuja posse somada perfaz o tempo util para a usocapião, a situação é melhor, mas não é completa. Que Bahiana que adquiriu o quinhão de quatro dos nove herdeiros de D. Leonarda e as partes que couberam ao viuvo meeiro Lousada, que Bahiana teve posse efetiva e real nas terras adquiridas é incontestavel. Ela já era fazendeira no local vizinho e tinha domicilio em Terezopolis (escritura de fls. 502), viveu nessas terras compradas, que incorporára á sua Fazenda do Comary (fls. 89, 100 e 264). O mesmo porém não se póde dizer dos demais adquirentes, em relação aos quais não ha prova alguma da posse real e efetiva dessas terras, sendo que um dos proprietarios anteriores, Wiliam Hector,

Voto

O Sr. ministro Firmino Whitaker — Rejeito tambem os embargos, pelos mesmos fundamentos.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Recebo os embargos, embora seja para mim muito penoso discordar da ilustre turma. Mas, me parece que creada, como foi, pela lei de 1851, a prescrição das dívidas da Fazenda Nacional, a suspensão (porque não é a interrupção), tal como estava nas leis administrativas, — da prescrição, durante o tempo das reclamações administrativas, a saber: emquanto a administração estuda o assunto por meio da reclamação da parte — jámais saiu da nossa tradição: foi sempre respeitada e não foi modificada pelo Codigo Civil, embora êste cogitasse de modo geral da prescrição das dívidas passivas da União, estabelecendo para elas a prescrição quinquenal. Nem se póde entender que esteja regulada no Codigo toda a materia de prescrição das dívidas de responsabilidade da União. Ha prescrições mais breves, mais longas, reguladas em leis especiais, como, por exemplo, a estabelecida para reclamarem-se os bens arrecadados, de defuntos, de ausentes, para a qual a prescrição é de 40 anos. Não se póde entender que o Codigo tenha modificado toda essa legislação especial.

Assim, o tem entendido todas as repartições públicas do Brasil, sem a menor vaciliação. Todas as repartições, até mesmo o Tesouro, sempre consideraram a prescrição suspensa durante o tempo em que se resolve a reclamação. A jurisprudencia administrativa nunca sofreu vacilação, nem nenhum hiato. Depois do Codigo Civil, continuou-se a entender do mesmo modo.

Assim, penso que, mesmo depois do Codigo Civil, por se tratar de materia especial, a reclamação administrativa suspende o curso da prescrição. Por isso, recebo os embargos. Acho que a ação não está prescrita.

(Voto)

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Recebo os embargos. Tenho diversas vezes votado assim. Já tive mesmo ocasião de ler aqui umas instruções do Sr. Getulio Vargas, quando ministro da Fazenda do Sr. Washington Luis, recomendando ás repartições de Fazenda que deviam observar o principio de que a reclamação administrativa, desde que entra na repartição, interrompe o curso da prescrição.

E' o principio que está em vigor nas repartições de Fazenda, em virtude da determinação do Govêrno, e é a nossa antiga praxe.

Acho, assim, que a interrupção contrária vem surpreender a bôa fé de muita gente que acredita que a reclamação administrativa interrompe a prescrição, de acôrdo com as praxes antigas e as as instruções do Govêrno. Para mim, o Codigo Civil não alterou o principio, que foi ainda confirmado pelo art. 1° da lei n. 5.761, de 25 de junho de 1930. Recebo os embargos.

(Rejeitaram os embargos, contra o voto dos Srs. Ministros Carvalho Mourão e Rodrigo Octavio).

ACÓRDÃO EMBARGADO

N. 5.981 — Acórdão em o Supremo Tribunal Federal: Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n. 5.981, dêste Distrito Federal, em que eram apelantes, o Juizo Federal da 3ª Vara, *ex-officio*, e União Federal, e apelado, José Felisberto Dornellas:



art. 1.572, Direito Anterior), e dos nove herdeiros de D. Leonarda que receberam partes ideais dessa data, de terras, cinco conservaram seus quinhões e quatro os venderam a Bahiana. Não tendo podido Bahiana ter transferido a seus sucessores mais do que possuia, é claro que a posição juridica dessa data de terras, em relação aos proprietarios e possuidores posteriores até o atual que é o apelante, é a de condomino e compossessão.

E, em tais termos, é mister ventilar a questão de saber se entre condominos e compossuidores corre prescrição. A explicação do voto do Sr. ministro Lins, no acôrdo de fls. 451, esclarece perfeitamente a materia e a meu ver encerra a boa doutrina, com apoio em Guerreiro (Tit. II de Divisionibus, lib. 1, cap. 1, ns. 42 a 33) e Velasco (Praxes Partitionum, cap. 38, ns. 3 e 4).

Esse é o principio do art. 815 do Codigo Civil Francês, nestes termos:

> "Nul ne peut être contraint à demeurer dans l'indivision et le partage peut être toujours provoqué".

principio sobre que Aubry et Rau, comentando, dizem:

> "Le droit de demander le partage est, en lui même, imprescriptible, tant que dure l'indivision".

Observam, entretanto, esses autorizados tratadistas, que tal direito deve cessar quando um dos condominos tenha possuido a totalidade do imovel por 30 anos, mas restringem:

> "après avoir manifesté ses pretentions à ce titre des actes de nature à faire disparaitre toute equivoque sur le caractère de sa possession".

E ainda esclarecem seu modo de ver com a seguinte nota:

> "20 — On doit, en effet, reconnaitre que la possession par l'un des comunistres de la totalité de la chose commune, présente un caractère equivoque, qui ne peut cesser qu'au moyen d'actes indiquant, d'une manière formelle et évident, d'intention de se garder comme et unique propriétaire". (Longa série de citações) (Droit Civil, 2° vol. pags. 583, 5ª edição).

Outra não é a lição do Codigo Civil português que, no art. 2.180, estatúe que "nenhum comproprietario será obrigado a permanecer na indivisão e poderá *em todo o tempo* requerer a partilha. Essa mesma doutrina, foi adotada por nosso Codigo Civil que, no art. 629, dispõe:

> "A todo o tempo será licito ao condomino exigir a divisão da coisa comum".

Ora, é evidente que— *em todo o tempo, a todo o tempo,*—são expressões que exclúem a fixação de um limitado termo para o exercicio do direito em causa, pondo fóra da possibilidade a prescrição pelo decurso de um determinado periodo de anos.

E que esse era, igualmente, o direito anterior, vigente ao tempo em quê se passaram as circunstancias do fato da presente causa e a ação foi proposta, ensina Clovis, no Comentario ao mencionado dispositivo (vol. 3, pags. 160, 2ª edição) onde se lê que a doutrina era semelhante á do direito anterior.

O Dr. Carpenter, advogado da autora e de outros condominos, herdeiros de D. Leonarda, em seu apreciado livro de Comentarios ao Codigo Civil, que constitúe o quarto volume do Manual do editor Jacintho, pensa de modo diverso, pois louva o modo de ver de Clovis, não mencionando entre as ações

Que dão provimento ás apelações, para julgar, como julgam, prescrito o direito do autor apelado, que condenam nas custas; de acôrdo com as considerações do voto vencedor, constantes das notas taquigráficas, tomadas na sessão de hoje.

Capital Federal, 23 de setembro de 1931. — *E. Lins*, presidente. — *Soriano de Souza*, relator.

(Relatorio)

O Sr. Ministro Soriano de Souza (Relator) — Alegára, nestes autos, o apelado, que, nomeado, em 9 de outubro de 1916, instrutor efetivo da primeira aula do segundo ano (Geodesia), na Escola do Estado Maior, que já vinha exercendo, interinamente, e naquela qualidade era docente do dito estabelecimento, como substituto dos respectivos professores em suas faltas ou impedimentos — arts. 26, letra *b*, e 28, do regulamento que baixou com o decreto n. 10. 198, de 10 de abril de 1913, alterado posteriormente pelo de n. 832, de 28 de março de 1914; que, tendo vagado o lugar de professor da dita escola, em 11 de abril de 1917, em virtude do pedido de exoneração do respectivo titular, major Tomas Epifanio Guimarães, fôra, por aviso de 10 de abril de 1917, designado para preencher aquela vaga o coronel Joaquim Marques Cunha, professor vitalicio da Escola Militar, preterindo-se o apelado, apezar do texto legal e dos precedentes. Ficára essa nomeação prejudicada pelo fechamento da Escola do Estado Maior, em 1918.

O pessoal docente teve ordem de se apresentar ao Departamento da Guerra, para ter destino, sem que, todavia, houvesse sido exonerado ou considerado tal, com se infere do aviso n. 32, de 10 de janeiro de 1918, aonde se diz que os professores da mesma Escola que não tivessem corpo designado, ficavam adidos áquêle departamento, até que lhes fosse dada comissão. E foi assim que o apelado esteve servindo na comissão demarcadora dos limites entre o Paraná e Santa Catarina.

Todavia, em face das disposições acima citadas e ainda da lei n. 3.454, promulgada a 6 de janeiro de 1918, dois dias depois do fechamento da Escola, em seus §§ 2° e 3°, mandando conservar os docentes em suas escolas, até provimento definitivo e dando aos atuais docentes efetivos ou interinos, preferencia para as nomeações efetivas; e ainda em face da lei posterior n. 3.585, de 13 de novembro de 1918, o apelado julgava-se com direito ao provimento definitivo da dita cadeira, que continuava vaga, e, por isso, desde abril de 1919, em sucessivos requerimentos, pedira, em via administrativa, o reconhecimento de seu direito e, sendo mal sucedido, vinha, de acôrdo com a indicação do Sr. Presidente da Republica, em despacho de 12 de maio de 1927, trazer a Juizo sua reclamação, pedindo que lhe fosse reconhecido o seu direito de professor interino da aludida cadeira, desde 11 de abril de 1917, até 13 de novembro de 1918, e, bem assim, a de professor vitalicio desde a ultima data em deante, independentemente de concurso, sendo a União condenada a pagar-lhe a diferença entre os vencimentos que tem recebido como oficial do Exercito, desde 6 de janeiro de 1918 e os computados como professor da dita cadeira, com todos os proventos, inclusive adicionais, juros da móra e custas, dando á causa o valor de 75:000$000.

A Fazenda, após alegar a prescrição da ação, contesta radicalmente a mesma, afirmando que o autor não tinha tal direito a ser provido interinamente ao tempo da vaga referida, pois o art. 38 do decreto n. 10.198, de 1913, sómente autorizava a substituição em caso de falta ou impedimento dos professores e não no caso de vaga e que, portanto, não tendo ele direito áquela substituição, por isso mesmo não lhe era dado aproveitar-se da disposição das leis citadas e respectivas aos que interinamente estivessem servindo; que a nomeação do tenente-coronel Marques da Cunha era perfeitamente legal, em conformidade com o art. 7, letras *a* e *b*, do reg. de 1913.



Estão, pois, representados no processo 8 dos 9 filhos e herdeiros de D. Leonarda Lousada, faltando José, que se diz ter falecido, e representando 1/14 da data de que Carlos Guinle possue 9/14. Na planta que se levantou no processo, e se acha a fls. 204, se encontra a demarcação de 2 datas, a 1ª que foi adjudicada na meiação do viuvo José Ribeiro Lousada, e a 2ª sôbre que versa a demanda. Reconhecendo e confessando que das 14 partes componentes desta 2ª data, partilhadas por 9 filhos do casal, Bahiana, o adquirente originario, deixou de adquirir 5 partes, adjudicadas a 5 dos herdeiros, pretende, entretanto, o apelante, haver adquirido dominio dessas partes das terras por usucapião, e para isso argumenta do seguinte modo: Começa em 1880 o direito da série de seus antecessores no dominio e posse das terras, dentro das quais estavam "encravadas e perdidas por abstratas e ideais" essas mencionadas partes não adquiridas por Bahiana. O Codigo Civil, em seus artigos 496 e 552, autoriza a accessão da posse, isto é, a soma dos tempos de posse dos diversos possuidores para os efeitos da usucapião. E, assim, descontando-se o tempo da menoridade impubere dos proprietarios filhos e herdeiros de D. Leonarda, de acôrdo com a demonstração que se lê no XVI articulado da contestação, a fl. 463, já se achava consumada contra todos êles a prescrição aquisitiva, quando, em 1913, foi proposta a presente ação. A prescrição só não corre contra menores, durante o periodo da impuberdade, ou seja, para os absolutamente incapazes, *ex-vi*, dos arts. 169 e 5, combinados, do Codigo Civil.

Os elementos de fato da argumentação do apelante acham-se comprovados pelos autos, em face das declarações do herdeiro do inventario de D. Leonarda, a fls. 20. Resta, porém, apurar o aspecto juridico do caso, em face do estado de comunhão que evidentemente existia. Que existia tal comunhão se acha já demonstrado pela exposição anterior dos fatos. Nas vendas e transmissões sucessivas, de Bahiana para Moutinho, e deste até o apelante, os cedentes não podiam ter transmitido as partes da herança de D. Leonarda que Bahiana não comprou. E' certo, como alega o apelante, que a descrição das vendas parciais feitas pelos herdeiros de D. Leonarda a Bahiana, coincide com a descrição de toda a data, de que esses herdeiros só haviam herdado uma parte ideal. De fato, como se lê na propria petição inicial, fls. 2 v., articulado IV "a aludida data de terra, partilhada entre os filhos do casal, tem as seguintes confrontações; por testada com a data aquinhoada ao viuvo meeiro, na linha do Macacú, pelo lado direito segue a linha de rua de São Marcelino, pela esquerda segue a linha dos altos da Serra e faz fundos na data das terras do Socavão". Essa descrição foi feita no inventario e partilha (fls. 28 e 42) dando-se ás terras o nome de Fazenda Velha. E nas quatro escrituras de fls. 517, 522, 527 e 533, pelas quais quatro dos herdeiros de D. Leonarda venderam suas quotas nessa data, assim descrita no inventario, dois deles disseram-se senhor e possuidor "de uma data:.. fazendo testada com outra data na linha do Macacú, seguindo pelo lado direito á rua de São Marcellino, pelo esquerdo ao alto da Serra e fazendo fundos para o Socavão, terras outrora, conhecidas pela denominação de Fazenda Velha... data que houveram em partilha do inventario de sua mãe, D. Leonarda". Os outros dois se disseram apenas senhores e possuidores de parte dessa data, do mesmo modo descrita (fls. 527 e 533). Tal circunstancia, quanto aos dois primeiros, não póde ter o efeito de haver transferido a Bahiana toda a data, desde que eles se referiam expressamente ao seu direito sucessorio, que não fôra senão de uma parte ideal dessa data, como mais acertadamente o disseram dois desses quatro herdeiros vendedores.

Condominio e compossessão, pois, existiam, desde que, de acôrdo com o principio de direito civil vigente ao tempo da abertura da sucessão e mantido no art. 1.572, do Codigo Civil "aberta a sucessão, o dominio e a posse da herança transmitem-se, desde logo aos herdeiros legitimos e testamentarios" (alvará de 9 de novembro de 1754 — Consolidação das Leis Civis, art. 978; Nova Consolidação, arts. 1.716 e 1.722; Clovis, Comentario ao

ção pela circunstancia de fato, limitando-se a dizer, quanto á usucapião, que a prova oferecida não o convenceu de que ela se havia operado e em nada modificava sua orientação anterior. Dessa sentença apelou o contestante, havendo os autos em tempo entrado na Secretaria do Tribunal e arrazoado as partes.

(Voto)

A presente causa foi proposta, para proceder-se á demarcação e divisão de uma data de terras que, em 1871, no inventario de D. Leonarda Lousada, processado na comarca de Magé, a que então pertencia a freguezia de Santo Antonio de Paquequer, que atualmente faz parte do municipio de Terezopolis, foi partilhada entre seus nove filhos. Os bens do casal de Lousada constavam de outras terras, além dessa data, denominada 2ª, notadamente de uma 1ª data, contigua á 2ª, e de outros terrenos entre os quais um terreno tambem contiguo, e avaliado em réis 1:000$000. As duas datas foram avaliadas, cada uma, por 1:500$000. A 1ª data, como os demais terrenos, foram adjudicados ao viuvo meieiro José Ribeiro Lousada. A 2ª data, como se disse já, foi dividida em 14 partes do valor de 103$516 cada uma e adjudicadas, 1 parte, para cada um de seus filhos Caetano, Alfredo, Alberto, Zulmira, Christiana, Romeu, Julieta e José (8), e seis partes a Ermelinda. (Certidão do inventario, a fls. 19 e seguintes).

Dêsses bens, Luiz Antonio da Cunha Bahiana adquiriu, não só as quotas de Ermelinda, Caetano, Alfredo e Alberto (9/14 da 2ª data). (Escritura de fls. 517, 522, 527 e 533, objeto do presente pleito, como os termos que foram adjudicados ao viuvo meieiro José Ribeiro Lousada (fl. 514). Bahiana, como se evidencia da certidão de fl. 264, já possuia terras contiguas ás que adquirira de Lousada e herdeiros de D. Leonarda, onde se achava a sua fazenda, denominada Comary, e as quais incorporou áquelas (fls. 89 v. e 100). Todas essas terras, muito mais, pois, do que possuira o casal Lousada, foi o que veio a pertencer a Domingos Moutinho, a quem foram adjudicados os bens territoriais de Bahiana, em Terezopolis, e que depois passaram á Companhia Estrada de Ferro de Terezopolis, William Hector, William Cunningham Hector e Carlos Guinle. Assim, êste, atual proprietario das terras que foram de Cunha Bahiana, possue propriedade territorial muito maior que aquela sôbre que versa a presente demanda, restrita á 2ª data de terras do casal Lousada, e data de que êle, como reconhece e confessa, por seus antecessores, deixou de adquirir, por titulo expresso, 5/14 que correspondem ás quotas ideais que no inventario de D. Leonarda Lousada couberam a seus filhos Romeu Julieta, Zulmira, Christiana e José. Dêsses 5 herdeiros, Romeu vendeu seu quinhão a José da Silva Lisbôa, de quem a aútora, promovente da ação, é viuva e herdeira; José é dado como falecido, sem que dos autos conste certidão, nem prova de seu obito; Zulmira e Christiana, por seus respectivos maridos, engenheiro Antonio Joaquim da Costa Couto e coronel Joaquim Antonio Lopes, atenderam á citação edital (fl. 145), e a folhas 560 e seguintes, juntaram as certidões comprobatorias de sua qualidade e estado (aliás, deficientemente); e, por fim, por parte de Julieta, que foi casada com José Ferreira Callau Filho, comparecerem, a fls. 148, dizendo-se filhos e herdeiros do casal, o Dr. Alvaro Borges Dias, por cabeça de sua mulher, D. Alice Callau Borges Dias, o farmaceutico João Vaz Pinto, por cabeça de sua mulher Lucilia Callau Vaz Pinto, Luiz e José Ferreira Callau, sem documento justificativo de sua qualidade e estado, que só foram oferecidos, a fl. 562, sendo que, a fl. 556, compareceram mais, na qualidade de herdeiro do engenheiro Costa Couto, cuja certidão de obito não se junta, Paulo da Costa Couto e Violeta da Costa Couto de Freitas, casada com Manoel Soares de Freitas, habilitados com os documentos de fls. 568 e 570.



Processada a causa, o Juiz, repelida a prescrição alegada pela apelante, deu sentença a favor do autor, acompanhando o libelo, menos quanto aos juros da móra, e apelou *ex-officio*. Fê-lo, tambem, voluntariamente, a União, e o recurso subiu arrazoado.

Nesta instancia, assim se manifestou o Sr. Procurador Geral: (*Lê a fls.* 102).

Com a leitura deste parecer, está feito o relatorio.

(Voto)

Meu voto é o seguinte: Preliminarmente, tomando em consideração a arguição da prescrição, julgo prescrita a ação.

Como se viu dos autos, a violação do suposto direito do apelado, derase quando o Governo, em 10 de abril de 1917, nomeára ou designára o coronel Marques da Cunha para exercer o cargo de professor da cadeira referida, de que era instrutor o apelado.

Ora, então já se achava em pleno vigor o Codigo Civil, o que punha fóra de duvida, 1º, que a prescrição era de cinco anos, indistintamente de toda e qualquer ação pessoal que não estivesse sujeita á prescrição em tempo ainda menor, e 2º, que a prescrição não podia interromper-se senão por um dos modos taxativamente enumerados no art. 178, do Codigo Civil.

Ora, em face deste, não havia ao tempo desta ação outra causa extrajudicial de interrupção aplicavel ao caso, em particular a pratica de algum ato inequivoco do devedor reconhecendo a obrigação.

Como se viu, não havia lugar para a interrupção por motivo das sucessivas reclamações administrativas alegadas pelo apelado, sem embargo dos quais extinguiu-se a ação desde 10 de abril de 1922.

Assim tenho uniformemente votado sobre este ponto e neste sentido me parecia ser tambem a jurisprudencia deste Tribunal após a vigencia do Codigo Civil, que, regulando de novo *ab integro*, toda a materia de direito civil, revogára todas as leis, decretos e regulamentos anteriores que se referissem ao assunto atinente á esfera daquela legislação.

Peço ao Sr. Presidente para submeter ao Tribunal esta preliminar.

(Voto)

(Preliminar)

O Sr. ministro Cardoso Ribeiro — A defesa consistiu: *a*) na alegação de prescrição; *b*) em tratar-se de vaga e não falta ou impedimento.

A sentença repeliu a prescrição, porque:

*a*) segundo a jurisprudencia do Supremo Tribunal, a reclamação administrativa interrompe o curso da prescrição; e,

*b*) o autor, que faz deduzir o direito que pretende, do ato de 10 de abril de 1917, designando o tenente-coronel Joaquim Marques da Cunha, para reger a cadeira de "geodesia" da Escola do Estado Maior do Exercito, *iniciou virtualmente?* contra essa preterição do seu direito, reclamação administrativa, *quando sancionada a lei que conferia a vitaliciedade no cargo* (n. 3.565, de 13 de novembro de 1918), e, indeferido o requerimento, continuou a reclamar, até a decisão do Presidente da Republica, mandando-o recorrer aos meios judiciais, fls. 68;

*c*) improcede o argumento da apelante de que é inocua a *sucessividade*, digamos nós, *a insistencia reiterada da reclamação*, porque a prescrição se funda na renuncia do direito a pleitear e não o renuncía quem renova o pedido ás autoridades competentes. Aponta o Juiz o julgado que se vê no Manual de Kelly, n. 1.677;

*d*) a reclamação é de 3 de abril, resolvida a 12 de maio de 1927, fls. 18 v.; a ação foi iniciada a 8 de agosto de 1927.

A meu ver, entretanto, a argumentação da apelante é vitoriosa sobre a sentença, na preliminar de prescrição.

O direito do autor ficou realmente prescrito.

Tudo se passou na vigencia do Codigo Civil.

E' jurisprudencia que, na vigencia do Codigo, a reclamação administrativa não interrompe a prescrição.

A propria sentença estabeleceu que o ato administrativo que feriu os direitos do autor, designando o tenente-coronel Marques da Cunha, para lecionar "geodesia" na Escola de Estado Maior, era de 10 de abril de 1917.

A ação foi proposta em audiencia de 10 de agosto de 1927, quando acusada a citação feita no dia anterior.

Estavam decorridos mais de dez anos.

Quando se quizesse considerar que os direitos do autor vinham da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, no art. 62, determinando fossem conservados, até o provimento definitivo da cadeira por concurso, os *atuais docentes*, a prescrição teria ficado consumada a 6 de janeiro de 1923.

Ou a 13 de novembro de 1923, si se pudesse contar a prescrição da lei n. 3.565.

Finalmente, por muito conceder, tomando-se como ponto de partida a reclamação do autor enviada, como alegou, da fronteira Paraná-Catarinense, a 12 de fevereiro de 1919, o direito então defendido teria ficado prescrito, na mesma data de 1924.

O ministro Calogeras indeferiu a 8 de março de 1921.

Prescrição — 8 de março de 1926, fls. 16 verso. Parece-me fóra de duvida o ponto da prescrição.

*Preliminar*

Voto

O Sr. ministro Firmino Whitaker — Meu voto é para julgar o pedido prescrito.

O fato do qual originou-se o direito, data de 10 de abril de 1917, isto é, do dia em que foi nomeado o tenente-coronel Joaquim Cunha para reger a cadeira de geodesia da Escola do Estado Maior do Exército, em que era instrutor o autor, e a que se julga êle com direito.

O pedido devia ser feito até 10 de abril de 1922. A petição inicial, entretanto, é de 8 de agosto de 1927. Operou-se a prescrição, segundo o artigo 178, § 10, 6, do Codigo Civil. Interrompeu-se, porventura, essa prescrição? Os unicos casos de interrupção são os do art. 172 do Codigo Civil, as reclamações administrativas eram considerados meios interruptivos. Hoje não.

(Deram provimento á apelação, para julgar prescrito o direito do autor apelado, unanimemente.)

APELAÇÃO CIVEL N. 6.003

(Embargos)

*Os agentes fiscais do imposto de consumo são removiveis "ad nutum"*

N. 6.003 — Vistos e examinados estes autos de embargos, do Distrito Federal, em que são embargante José Baptista do Nascimento e embargada a Fazenda Nacional, acordam rejeitar *in limine* os embargos, condenando o embargante nas custas. A materia dos embargos já foi considerada discutida e despresada no julgamento desta instancia. (Vide notas taquigraficas).

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *F. Whitaker*, relator.



ambos os efeitos. Conhecendo-se dessa apelação, foi a sentença apelada confirmada pelo acôrdão de fls. 440 contra os votos desenvolvidos dos Srs. ministros Arthur Ribeiro e Edmundo Lins.

Embargado esse acôrdão por Carlos Guinle, cessionario dos direitos de William C. Hector (fls. 432), porém, foi ele reformado pelo de fls. 610, para o efeito de "limitar a decisão á homologação do processo demarcatorio, ressalvando-se aos socios do predio demarcado o direito de discutir a questão dominical por ocasião do processo divisorio ou por outro meio idoneo, assinado aos socios pelo promovente na divisão, novo prazo para a ação ser contestada".

Apresentou, por sua vez, a autora, embargos a esse acôrdão e que não foram aceitos pelo despacho do relator, de fls. 626, por serem segundos, despacho que, em gráu de agravo, foi confirmado pelo acôrdão de fls. 630.

Baixados os autos foi aberta vista (fls. 640) ao socio na causa, cessionario de William O. Hector, que apresentou constestação á parte divisoria da ação, em cujos artigos mostra e comprova, com as escrituras públicas que juntára, com seus embargos de fl. 455, que a data de terra demarcada e cuja divisão se pretende, foi transferida no inventario de D. Leonarda Lousada a seus 9 filhos, na proporção de 1/14 para cada um, a 8 de seus filhos, e 6/14 á filha D. Ermelinda. Que dêsses nove filhos herdeiros dessa data de terras, 4, maiores, de nome Ermelinda, possuidora de 6/14; Caetano, Alfredo e Alberto, possuidores, cada um, de 1/14, venderam suas quotas ideais dessa data de terras a Luiz Antonio Cunha Bahiana, por escritura pública, respectivamente, Ermelinda, de 7 de agosto de 1877 (fls. 517), Caetano, de 24 de dezembro de 1877 (fls. 522), Alfredo, de 23 de dezembro de 1880 (fl. 527), e Alberto, de 28 dea dezembro de 1880 (fl. 533), ficando, assim, Bahiana, senhor de 9/14 da data de terras. Que, falecendo Bahiana, foram seus bens arrecadados pelo Juizo de Ausentes e adjudicados em hasta pública a seus credores, dos quais, o mais importante, Domingos Martinho, se tornou proprietario, em virtude dessa adjudicação e de aquisições posteriores a diversos outros credores (documentos de fls. 274 v., 276, 378 a 405). A certidão de fl. 278 mostra que êsses bens foram dados em pagamento a Moutinho, que pagou os respectivos impostos e os fez transcrever no respectivo registro (fl. 500).

Dos autos se apura que Moutinho cedeu êsses bens á Companhia E. de F. de Terezopolis (fl. 88), que esta, por sua vez, os transferiu a William Hector (fl. 258), passando êles, por morte de W. Hector, a seu unico filho William Cunningham Hector (fl. 285), de quem os houve o contestante Carlos Guinle (fl. 433). As terras que, assim, foram passando de titular do dominio, correspondem ás partes adquiridas por Bahaiana aos 4 dos 9 filhos de Lousada, ou sejam 9/14 avos de uma das duas datas que se partilharam no inventario de D. Leonarda. E o proprio apelante reconhece, como já o fizéra nos embargos de fl. 461, que, no conjunto das terras havidas por êle de Hector e posteriormente possuidas pelo pai de Hector, pela Companhia E. de F. de Terezopolis, Domingos Moutinho e Cunha Bahiana, desde 1880, existem "encravadas e perdidas por abstratas e ideais, as insignificantes frações partilhadas no inventario de D. Leonarda a cinco de seus filhos e que não foram adquiridas por Bahiana" (fls. 461 a 644).

Pretende, entretanto, o contestante que, em relação a essa parte da propriedade, se operou em favor dêle, pela soma de anos dos seus antecessores na posse das terras a prescrição aquisitiva, pelas razões de fato e de direito por êle desenvolvidas (fls. 462 a 644) e que serão adiante examinadas.

O processo seguiu seus termos regulares, tendo-se aberto uma dilação probatoria na qual o contestante ofereceu quatro testemunhas (de folhas 661 a 669), que afirmaram a posse sôbre essas terras dos seus sucessivos antecessores. E o Juiz, por sentença de fl. 709, depois de longamente arrazoada a causa pelas partes, julgou improcedente a contesta-

impedido que tal se produzisse. E' principio corrente na legislação, e, na doutrina que entre condominos não corre prescrição, ressalvada, por certo, a hipotese de que um dos co-proprietarios, por átos inequivocos e formais, se tenha manifestado como possuidor do todo e em tal estado se tenha mantido pelo prazo legal.

Ora, na especie, isso não ocorre. A posse do apelante, como a de seus antecessores no dominio das terras, que hoje lhe pertencem, é, pura e simplesmente, a que decorre dos titulos de aquisição e, por consequencia, restrita ás porções a que esses titulos se referem.

IV — Nesta conformidade, é de ser confirmada a sentença apelada, que determinou que se procedesse á divisão requerida.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

(Notas taquigraficas)

(Relatorio)

O Sr. ministro Rodrigo Octavio (Relator) — D. Maria José da Silva Lisbôa, propôs, perante o Juizo Federal do Estado do Rio de Janeiro, uma ação de demarcação e divisão de terras situadas na freguezia de Santo Antonio do Paquequer, municipio de Teresopolis, e comarca de Magé, sob o fundamento de que, sendo José Ribeiro Louzada proprietario de 2 *datas* de terras contiguas, naquela freguezia, no lugar denominado March, e conhecido por Fazenda Velha, houve ele, Louzada, no inventario de sua mulher Leonarda do Amaral Ribeiro Louzada, processado em 1871, uma dessas *datas* e os filhos do casal, em numero de oito, a outra data, tendo adquirido o marido da autora a parte *de um desses* oito herdeiros.

Diga-se, desde logo, para esclarecer, que não se compunham os bens do casal Louzada apenas das *duas datas*, mas de outras terras contiguas, descritas no inventario e adjudicadas ao viuvo meieiro; e ainda que os filhos do casal não eram oito, mas nove, havendo um deles, José, falecido menor, depois da partilha, tempo em que tinha apenas 21 mêses (fls. 20). Dos autos não consta certidão de obito desse herdeiro, nem se de seus bens se fez inventario, sendo que a fls. 543, diz a autora que seu quinhão acresceu aos de quatro de seus irmãos, o que não se compreende, porque os seus outros quatro irmãos tinham o mesmo direito, isso no caso de já haver falecido o pai, quando ele morreu, do que não ha nos autos prova alguma; em nota á margem á certidão de fls. 266 v., o advogado da autora informa que havendo José falecido menor, seu quinhão foi herdado por seu pai. Como disse, porém, nos autos não ha prova de qualquer destas circunstancias.

O herdeiro de D. Leonarda, que cedeu seu quinhão nas terras de Teresopolis ao marido da autora é o de nome Romeu Ribeiro Louzada. Fundada nesse *jus in re*, propôs a autora, que houvera aquelas terras no inventario de seu marido (certidão de fls. 84) a presente ação, de acôrdo com o decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, pedindo a citação pessoal dos condominos que mencionou (José Augusto Vieira, que depois verificou não ter interesse na causa (fls. 339 e 340 v), e William Hector) e citação edital dos demais condominos e confrontantes, para a demarcação e divisão da *data de terras* que no inventario de D. Leonarda Louzada houveram *pro indiviso* seus filhos e que nunca fôra demarcada e dividida.

A ação correu seus termos regulares, tendo os interessados deixado de apresentar contestação; apenas o curador nomeado aos ausentes contestou por negação. Nas razões finais as partes apresentaram materia relativa ao dominio, e, tomando conhecimento do pedido, a sentença de fls. 372, o julgou procedente, sendo homologado o laudo dos peritos (fls. 249).

Desta sentença apelou William Cunningham Hector, na qualidade de filho e universal herdeiro de William Hector (fls. 342) sendo a apelação, em virtude de acôrdão deste Supremo Tribunal (fls. 358 v.) recebida em



NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatorio

O Sr. ministro Firmino Whitaker (relator). — A 18 de maio de 1928, José Batista do Nascimento intentou a presente ação sumaria especial para anular o ato do ministro da Fazenda que o removeu do Rio Grande do Sul para o interior do Estado do Amazonas, sendo êle agente fiscal do imposto de consumo. O ato tem a data de 13 de novembro de 1927 e a reclamação tem por causa e prejuizo que adveio ao autor de serem os vencimentos do novo cargo inferiores aos do antecedente.

A ré contestou o pedido, dizendo que a remoção do autor foi para categoria identica e, por isto, nenhum direito dêle foi lesado.

Seguiu a causa os devidos termos.

O Juiz julgou procedente e condenou a ré a pagar ao autor as diferenças reclamadas até que seja reintegrado ou transferido para outra circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul.

Fundamentos: Pelo art. 140 do decreto n. 17.464, de 1926, ha trés categorias de funcionarios da classe do autor: primeira — os do Distrito Federal; segunda — os das capitais dos Estados; terceira — os do interior dos Estados. "O direito de os transferir livremente (art. 182) deve ser entendido no sentido da transferencia ser para outra circunscrição do mesmo Estado em que servem e para o qual foram nomeados, segundo o espirito e a letra 6 dos arts. 140 e 142, paragrafo unico do citado decreto, pois, do contrario, o agente não poderia percorrer a escala das promoções".

Foram os fundamentos da sentença.

Houve apelação. O Tribunal deu provimento ao recurso, para absolver a ré.

O fundamento do relator, ministro Edmundo Lins, foi êste: "Não ha proibição ao Govêrno para decretar a remoção dos funcionarios dessa especie, havendo, ao contrario, autorização para isto no art. 182 do decreto n. 17.464".

O fundamento do Sr. ministro Eduardo Espinola foi êste: "Trata-se de funcionario que podia ser removido livremente e cujos vencimentos podiam ser reduzidos".

O Sr. ministro Hermenegildo de Barros disse: O autor reconhece que foi removido de um lugar para outro da mesma categoria, o que não é proibido; pouco importa que os vencimentos sejam inferiores; só os juizes teem vencimentos irredutiveis; a sentença não se funda em argumentos convincentes.

A decisão foi unanime. Houve embargos.

Dizem os embargos o seguinte:

"Ninguem disse que era vedada a remoção de funcionarios, nem podia ser dito deante da lei; o que se disse foi que, sendo de tres categorias o cargo — Distrito Federal, capitais e interior — o direito de transferencia só é de ser atendido para outra circunscrição do mesmo Estado em que serve o funcionario, conclusão que deflúe do espirito e da letra dos artigos 140 e 142. do referido regulamento, conforme diz a sentença, dando a interpretação contraria margem ao arbitrio."

E é o historico.

Voto

Meu voto é para rejeitar *in limine* os embargos. A materia já foi discutida. O Supremo Tribunal Federal declarou que o autor foi legalmente removido, deante do art. 182 do decreto n. 17.464. A interpretação que o Juiz deu a êste artigo de modo á favorecer a pretensão do autor foi repelida tacitamente pelos votos dos Srs. ministros relator e segundo revisor e, expressamente, pelo voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, que disse: "o Juiz se funda em argumento contraproducente, pois diz que, pelo art. 182 do decreto, os agentes fiscais pódem ser transferidos livremente,

mas a transferencia se deve entender de uma circunscrição para outra, do mesmo Estado, o que não se compreende da letra nem no espirito do mesmo decreto."

(Rejeitaram, *in limine*, os embargos por serem irrelevantes).

Relatorio

O Sr. ministro Firmino Whitaker (relator) — A 18 de maio de 1928, José Batista do Nascimento intentou a presente ação sumaria especial para anular o ato do ministro da Fazenda que o removeu do Rio Grande do Sul para o interior do Estado do Amazonas, sendo êle agente fiscal do imposto de consumo. O ato tem a data de 13 de novembro de 1927 e a reclamação tem por causa o prejuizo que adveio ao autor de serem os vencimentos do novo cargo inferiores aos do antecedente.

A ré contestou o pedido, dizendo que a remoção do autor foi para categoria identica e, por isto, nenhum direito dêle foi lesado.

Seguiu a causa os devidos termos.

O Juiz julgou procedente e condenou a ré a pagar ao autor as diferenças reclamadas até que seja reintegrado ou transferido para outra circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul.

Fundamentos: Pelo art. 140 do decreto n. 17.464, de 1926, ha tres categorias de funcionarios da classe do autor: primeira — os do Distrito Federal; segunda — os das capitais dos Estados; terceira — os do interior dos Estados. "O direito de os transferir livremente (art. 182) deve ser entendido no sentido da transferencia ser para outra circunscrição do mesmo Estado em que servem e para o qual foram nomeados, segundo o espirito e a letra dos arts. 140 e 142, paragrafo unico do citado decreto, pois, do contrario, o agente não poderia percorrer a escala das promoções".

Foram os fundamentos da sentença.

Houve apelação. O Tribunal deu provimento ao recurso, para absolver a ré.

O fundamento do relator, ministro Edmundo Lins, foi êste: "Não ha proibição ao Govêrno para decretar a remoção dos funcionarios dessa especie, havendo, ao contrario, autorização para isto no art. 182 do decreto n. 17.464".

O fundamento do Sr. ministro Eduardo Espinola foi êste: "Trata-se de funcionario que podia ser removido livremente e cujos vencimentos podiam ser reduzidos".

O Sr. ministro Hermenegildo de Barros disse: "O autor reconhece que foi removido de um lugar para outro da mesma categoria, o que não é proibido; pouco importa que os vencimentos sejam inferiores; só os juizes teem vencimentos irredutiveis; a sentença não se funda em argumentos convincentes".

A decisão foi unanime. Houve embargos.

Dizem os embargos o seguinte:

"Ninguem disse que era vedada a remoção de funcionarios, nem podia ser dito deante da lei; o que se disse foi que, sendo de tres categorias o cargo — Distrito Federal, capitais e interior — o direito de transferencia só é de ser atendido para outra circunscrição do mesmo Estado em que serve o funcionario, conclusão que difere do espirito e da letra dos artigos 140 e 142, do referido regulamento, conforme diz a sentença, dando a interpretação contraria margem ao arbitrio."

E é o historico.

Voto

Meu voto é para rejeitar *in limine* os embargos. A materia já foi discutida. O Supremo Tribunal Federal declarou que o autor foi legalmente removido, deante do art. 182 do decreto n. 17.464. A interpretação que o Juiz deu a este artigo de modo a favorecer a pretenção do autor foi repelida tacitamente pelos votos dos Srs. ministro relator e segundo revisor e, expressamente, pelo voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, que disse: "o Juiz se funda em argumento contraproducente, pois diz que, pelo art. 182 do decreto, os agentes fiscais podem ser transferidos livremente, mas a transferencia se deve entender de uma circunscrição para outra, do mesmo Estado, o que não se compreende da letra nem no espirito do mesmo decreto".



Rejeitaram, *in limine*, os embargos por serem irrelevantes.)

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA

O acórdão embargado é de 30 de setembro de 1931 e foi publicado no *Diario da Justiça, de 24 de dezembro de* 1932 — (Pag. 734. fasc. V do vol. I, de "Jurisprudencia").

APELAÇÃO CIVEL N. 6.060

***A ação de divisão de terras póde a todo o tempo ser intentada pelos condominos (Codigo Civil, art. 629). Assim, entre condominos não corre prescrição, salvo a hipotese de que um dos co-proprietarios, por atos inequivocos e formais, se tenha manifestado como possuidor do todo e, como tal, se tenha mantido pelo prazo legal.***

***Pelo direito anterior á vigencia do Codigo Civil a boa fé era elemento necessario para que o usocapião se operasse***

N. 6.060 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel entre partes Carlos Guinle, apelante, e D. Maria José da Silva Lisbôa, apelada, interposta nos autos de demarcação e divisão de terras na freguezia de Santo Antonio do Paquequer, municipio de Terezopolis, Estado do Rio de Janeiro, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade dos votos dos seus ministros, componentes da turma julgadora, e pelos motivos constantes das folhas datilografadas que seguem, negar provimento á apelação para confirmar a sentença apelada, condenando o apelante nas custas.

I — As terras dividendas são constituidas por uma data que, no inventario de D. Leonarda do Amaral Ribeiro Louzada, processado em 1871, foi havida pelos seus 9 filhos, e dividida em 14 partes. Destas, 9 partes foram adquiridas, entre 1877 e 1880, por Luiz Antonio da Cunha Bahiana, e, por sucessivas transferencias, se tornaram propriedade do apelante.

A A., cujo marido, de que foi herdeira, adquirira de um dos filhos de D. Leonarda, uma dessas partes correspondente a 1/14 da mencionada data, para dar fim á comunhão existente e discriminar a parte que ora pertence ao apelante da que não foi vendida a Cunha Bahiana e óra é de propriedade de varias pessoas, entre as quais ela requereu a presente ação de demarcação e divisão.

II — Impugnando o pedido, o apelante se diz senhor e possuidor de todas as terras que no inventario de D. Leonarda Louzada foram partilhadas a seus filhos, se bem que reconheça e expressamente declare que dentro delas existem, "encravadas e perdidas, por abstratas e ideais, as insignificantes porções partilhadas no inventario de D. Leonarda e cinco de seus filhos e que não foram adquiridas por Bahiana" (fls. 461).

Assenta, entretanto, o A, o seu direito na usucapião operada por acessão, nos termos dos arts. 496 e 552 do Codigo Civil, pela soma do tempo em que, segundo pretende, tem tido, ele, apelante, e seus antecessores, o dominio e posse da integralidade dessas terras, achando-se, assim, prescrito qualquer direito de terceiros ao dominio de qualquer parte delas.

III — Não procede, porém, a defesa. Além de que faltam, na especie, elementos legais para que a usucapião se houvesse operado, como minudentemente mostrou em seu voto o Sr. ministro, 1° Revisor, a manifesta situação de condominio e compossessão das terras a que se refere o pleito, teria

S. Ex. o Sr. Ministro Procurador Geral acaba de dizer que tambem está de acôrdo com êsse ponto de vista.

Uma vez interpretado o acórdão, assim, não ha necessidade de se receber os embargos.

O Sr. Ministro Bento de Faria (Procurador Geral) — Eles são relevantes, porque versam materia que ainda não foi discutida.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — Rejeito-os, dando essa explicação, porque fica perfeitamente conciliada a sentença com a materia dos embargos.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A meu ver, devemos, agora, declarar si ha, ou não, relevancia na materia dos embargos.

Si ha um fato novo, julgo que ha relevancia. E, então, recebidos e discutidos os embargos, o Tribunal poderá dizer a sua opinião sôbre o assunto neles contido. Do contrario, fazer acrescimo ao acórdão é dar lugar a duas interpretações. De maneira que recebo os embargos, por entender que ha um fato novo a ser apreciado e discutido.

(Voto)

O Sr. Ministro Plinio Casado — Rejeito os embargos, de acôrdo com o Sr. Ministro relator, com a resalva de que os intuitos da embargante ficariam satisfeitos, uma vez consignado no acórdão que só haveria direito aos adicionais até a data do decreto do Govêrno Provisorio, que extinguiu toda e qualquer gratificação.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A decisão de agora limita-se a resolver si os embargos são ou não relevantes. Não se trata de embargos de declaração. Ora, relevantes êles são, porque a *materia é nova,* ainda *não discutida.*

Recebo.

Voto

O Sr. ministro Eduardo Espinola — Não ha dúvida quanto ao ponto de vista do Sr. ministro relator, insuscetivel de controversia. Assim é que deve ser interpretado o acórdão; mas, dúvida foi levantada pelo Procurador, e o proprio Sr. ministro relator sente necessidade de fazer uma declaração para afastar-se essa dúvida. Ora, uma declaração, agora, no acórdão, só poderia caber si se tratasse de embargos de declaração. Parece que o melhor caminho seria julgar relevantes os embargos, para serem discutidos, e então o Tribunal se pronunciaria a respeito

Voto

O Sr. ministro Arthur Ribeiro — Tambem recebo. Entendo que os embargos articulam um limite ás gratificações estabelecidas em lei posterior. E' um fáto inteiramente novo, e o Sr. ministro Bento de Faria, como Procurador, articulou-o nos seus embargos, e nessa parte os embargos não podem deixar de ser considerados relevantes.

A declaração não póde ser feita neste acórdão; só depois de discutidos e sustentados os embargos. De modo que recebo para a discussão.

(Receberam os embargos, visto serem relevantes, contra os votos dos Srs. ministros Rodrigo Octavio e Plinio Casado, que, entretanto, declaram que os intuitos da embargante ficariam satisfeitos, desde que se consignasse no acórdão que o embargado só teria direito á gratificação adicional até a data do decreto do Govêrno Provisorio, que extinguiu toda e qualquer gratificação.)



tario de D. Leonarda (com os mesmos caracteristicos), que constituem em globo as terras demarcandas;

3°) estas mesmas terras, assim descritas, foram adjudicadas, no inventario do Dr. Bahiana aos seus credores, por sentença de 29 de outubro de 1888, por certidão de fls. 276 v. a 277; entre os quais, credores, ao comendador Domingos Moitinho, que recebeu parte delas em pagamento de seus creditos e dos outros credores comprou o resto;

4°) o comendador Moitinho vendeu-as á Companhia Estrada de Ferro Terezopolis, da qual as adquiriu William Hector, pae de William Cunningham Hector, a quem passaram por herança e que, por sua vez, as vendeu ao apelante, Dr. Carlos Guinle;

5°) assim possuidas por posse exclusiva e ininterrupta desde 1888, consumou-se a prescrição aquisitiva extraordinaria em 1910 — muito antes da propositura da presente ação de demarcação e divisão, cuja petição inicial data de 7 de janeiro de 1913 (fls. 4 v. despacho a fls 2);

6°) não obsta á consumação da prescrição naquela data (1910) o fato de haverem os antecessores dos apelados: — Julieta, Zulmira, Christiano e Romeu, filhos de José Ribeiro Lousada e de D. Leonarda Lousada, herdado as terras demarcandas ainda em estado de menoridade, porque, nos termos do direito pátrio, anterior ao Codigo Civil, a prescrição só não corria contra os impuberes, e, no caso, começando-se a contar o lapso de tempo da data em que cada um dos ditos filhos de Lousada atingiu a puberdade (12 anos para as mulheres e 14 para os homens, no direito anterior ao Codigo Civil), haver-se-ia consumado a prescrição: *a*) contra Julieta, que tinha nove anos a 1° de dezembro de 1871 (fls. 19 e 20), ou seus sucessores, em 1904, pois atingira á puberdade em 1874; *b*) contra Zulmira, ou seus sucessores, em 1907, pois que, de seis anos de idade em 1871 (fls. 20), atingira á puberdade em 1877; *c*) contra Christiano ou seus sucessores, em 1910, porquanto, contando cinco anos em 1871 (fls. 20), atingira á puberdade em 1880; e finalmente *d*) contra Romeu, ou seus sucessores, em 1912, pois que, tendo tres anos em 1871 (fls. 20), atingira á puberdade em 1882; donde se verifica que, a 7 de janeiro de 1913 — data da petição inicial da presente ação, já estava consumada a prescrição trintenaria contra todos os apelados — sucessores dos referidos herdeiros.

Não procedem, a meu vêr, as alegações que acabo de resumir, nas quais pretende basear o apelante a invocada prescrição trintenaria, como passo a demonstrar:

I — É certo que entre condominos começa a correr a prescrição trintenaria desde que cessa *de fato* a comunhão, isto é: desde que um dos condominos, por ato inequivoco de esbulho ou usurpação dos direitos dos seus consocio na co-propriedade, muda o titulo de sua posse e passa a possuir imovel com exclusão de seus consocios, como si dêle fôra unico senhor. Na hipotese, porém, não ha prova alguma de que o Dr. Bahiana, em 1880, ou depois, ou mesmo os seus sucessores, hajam praticado qualquer ato dêsses, de esbulho contra os antecessores dos apelados, ou contra êstes; estando, entretanto, provado que o Dr. Bahiana adquirira as partes que comprou de 4 dentre os herdeiros de Louzada, como sendo as mesmas que os vendedores herdaram de sua mãe em condominio (escrs. a folhas 518 e 518-v., 523-v. e 524, 528-v. e 529, esta venda é, declaradamente, de uma *parte* que o vendedor tem na "data" que vende — e a fls. 533-v. a 534 — escr. que tambem declara vender "parte" da data descrita). Assim sendo, isto é: havendo o Dr. Bahiana comprado "quinhões" em condominio, o fato de sua posse, mansa e pacifica, nas terras demarcandas, mesmo comprovada, não basta para os efeitos da prescrição extraordinaria de 30 anos, porque na verdade seria uma "composse", devendo-se entender, em falta de atos inequivocos de esbulho contra os sus condominos, que êle administra o condominio, em nome de todos os consocios.

II — Verifico, de encontro ao que alega o apelante, que no inventario do Dr. Bahiana foram descritos os mesmos 4 lotes ou quinhões (aí deno-

minadas "datas") que êle adquiriu dos herdeiros de D. Leonarda pelas cits. escrs. a fls. 516, 522, 527 e 532. E' o que se vê na cert. da avaliação de fls. 266, *in fine*, a 267, confrontada com as cits. escrs. O advogado de William Cunningham Hector — antecessor do apelante — reconhece e confessa que, dos imoveis descritos no inventario — Bahiana, só os 4 primeiros lotes ou datas de terras, em Terezopolis, acima referidas, e não outras, correspondem ás terras demarcandas (razões a fls. 295 e 296); comquanto já pretendêsse que correspondem á área total demarcanda, e não sómente a 4 quinhões ou quotas *pro-indiviso*.

Nas razões da apelada, D. Maria Lisbôa, a fls. 410-v., ficou bem demonstrado que, apezar da diversidade de valores dados aos 4 lotes destes no inventario, Bahiana, em 1888, êsses correspondem apenas ás 4 partes ou quinhões dados na partilha-Louzada, em 1871, em pagamento, aos herdeiros: Ermelinda, Caetano, Alfredo e Alberto, que os venderam ao Dr. Bahiana.

III — Isto posto; é claro que o que, por adjudicação no inventario-Bahiana, passou aos credores do *de cujus*, entre os quais o comendador Moitinho (que dos outros comprou mais tarde o que haviam recebido nas terras demarcandas), e, ainda mais tarde, passou sucessivamente á Companhia Estrada de Ferro Terezopolis, a William Hector, a William Cunningham Hector e, afinal, veio ao patrimonio do apelante, Dr. Carlos Guinle, foram partes, em condominio, das terras demarcandas e a composse delas; não o dominio e a posse exclusiva nas mesmas terras.

Por estas razões, é que confirmo a sentença apelada: negando, como a principio disse, provimento á apelação.

(Voto)

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2º Revisor) — D. Maria José da Silva Lisbôa propôs, em 1913, no Juizo Federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro, contra o Dr. José Augusto Vieira, William Cunningham Hector e outros condominos ou confrontantes de terras situadas em Paquequer — Terezopolis — uma ação de divisão e demarcação das mesmas terras.

Os réus citados pessoalmente ou que constituiram procurador, foram lançados do prazo da contestação; o curador nomeado para os réveis, contestou a ação por negação. Efetuados os trabalhos da demarcação e divisão e apresentado o laudo de fls. 249-251, foram ouvidos os interessados.

O réu Cunningham alegou em seu favor a usucapião, contestando o *jus in re* da autora.

O Juiz da 1ª instancia homologou a demarcação, declarando que a ação tem o processo do art. 38 do decreto n. 720, de 8 de setembro de 1890, porque os réus a não contestaram, fazendo-o por negação o curador dos citados por edital.

Mas, passando a apreciar as alegações de Cunningham Hector, julgou-as improcedentes.

Interposta a apelação, foi recebida no efeito devolutivo, agravando Cunningham.

Este Tribunal, por acórdão de 29 de novembro de 1919 — Relator, Sebastião de Lacerda — deu provimento ao agravo, para que fosse recebida a apelação nos efeitos regulares.

Cumprido o acórdão, arrazoaram as partes.

A fl. 140, o Dr. Carlos Guinle requereu juntada duma certidão de cessão que assinaram em seu favor Cunningham Hector e sua mulher.



P. que o autor, além da diferença de vencimento a que se julga com direito, pediu tambem na inicial, a fl. 7, a diferença das gratificações adicionais que se fossem vencendo.

Ora, importa considerar — e essa alegação só agora é feita em defesa da ré, não tendo sido, pois, acrescida pelo acórdão embargado — que, mesmo quando pudesse caber ao autor o pretendido aumento de vencimentos, nenhum direito lhe assistiria relativamente ás gratificações adicionais, uma vez que o decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, as aboliu, dispondo, terminantemente, no art. 6º:

> "Ficam abolidas as gratificações adicionais, devendo o Tesouro Nacional suspender o pagamento das que tiverem sido concedidas até a presente data, excetuadas as que são pagas as praças de pret, a titulo de engajamento e reengajamento."

P., finalmente, que, por igual, improcede o pedido do autor, no concernente aos juros de móra (fls. 7), de vez que — no conceito da jurisprudencia, não são tais juros devidos pela União Federal em casos como o destes autos (Acórdãos in Rev. cit., vol. 52, pag. 332, e vol. 81, pag. 145; Arquivo Judiciario, vol. 8, pag. 213);

Assim,

P. que devem os presentes embargos ser recebidos e afinal julgados provados para que, na fórma do exposto, se reforme o venerando acórdão embargado e se condene o autor nas custas."

É o relatorio.

(Voto)

Ia, justamente, salientar êsse ponto dos embargos, a que se referiu o Sr. Ministro Procurador Geral.

Parece-me, entretanto, que essa parte não está suficientemente esclarecida, para que justifique o recebimento dos embargos.

A gratificação adicional é função do vencimento. O funcionario percebe de vencimento determinada quantia e tem a mais a gratificação de 5, 10 ou 15 % sôbre o mesmo vencimento, conforme o periodo de exercicio no cargo, reconhecido por ato do Govêrno. De maneira que, reconhecendo-se que o embargado tem direito ao vencimento acrescido, êle *deve* perceber, tambem, a gratificação adicional correspondente á porcentagem que lhe cabe. Isso julgou o Tribunal. Acontece, porém, que ha um decreto do Govêrno Provisorio, de 12 de janeiro de 1931, que aboliu essas gratificações adicionais. A sentença do Tribunal não póde, portanto, ir sinão até a data dessa lei que aboliu as gratificações.

O Sr. Ministro Bento de Faria (Procurador Geral) — A sentença foi proferida quando ainda não havia êsse decreto. Não era êsse o intuito da sentença. A sentença assegurava as gratificações adicionais *vencidas* e que se *fossem vencendo*. Aliás, estou de pleno acôrdo com isso que V. Ex. está dizendo e que justifica o recebimento dos embargos.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — Acho que não ha relevancia na materia dos embargos, porque é evidente que a sentença não póde ir de encontro a uma lei posterior, que aboliu as gratificações adicionais.

O Sr. Ministro Bento de Faria (Procurador Geral) — Isso é que é preciso que o Tribunal diga.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — E' essa a interpretação que se deve dar ao acórdão; o autor tem direito de receber a gratificação adicional da data em que o vencimento deixou de ser aumentado, até a data da lei que a aboliu. Parece-me que isso está conforme o acórdão, e

da disponibilidade inativa" (fls. 74). E com S. Exa. considero incontestaveis e fóra de qualquer dúvida os direitos do autor, ora apelado. E, por isso, nego provimento ás duas apelações — a *ex-officio* e a da União Federal — para confirmar, *in totum*, a sentença apelada.

E' o meu voto.

(Negaram provimento á apelação, unanimemente).

RECEBIMENTO DE EMBARGOS

N. 6.242 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n. 6.242 do Distrito Federal, em que são embargantes o Juizo Federal e a União Federal e embargado, o Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, acórdam em Tribunal receber ditos embargos para discussão, por serem relevantes, conforme os fundamentos resultantes dos votos proferidos e de que tratam as notas taquigraficas juntas, pagas pelo embargado as custas.

Rio, 4 de agosto de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Laudo de Camargo*, relator.

(*Notas taquigraficas*)

Relatorio

O Sr. ministro Rodrigo Octavio (rèlator) — Em causa proposta pelo Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, catedratico da Escola de Medicina desta cidade, contra a União Federal, êste Supremo Tribunal, confirmando a sentença apelada, proferiu o acórdão de 22 de junho de 1932, cujo historico e fundamento são os seguintes:

(Lê o *relatorio* e o *voto*, a fls. 133/135).

Os Srs. ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado (fs. 136 e seguintes e 138 a 139) sustentaram o mesmo ponto de vista.

Ao acórdão, o Sr. ministro Procurador Geral, no exercicio das altas funções que desempenha com tanto zêlo e brilho, opôs os seguintes embargos

"P. que o venerando acórdão de fls., confirmando a sentença apelada, julgou procedente a ação para condenar a ré, ora embargante, nos termos do pedido na inicial; mas

P. que tal pedido é improcedente, pois que a disponibilidade do autor foi por êle proprio requerida e, segundo tem sempre decidido êste Egregio Tribunal, a disponibilidade a pedido não confére ao beneficiario direito á melhoria de vencimentos (*Revista do Supremo Tribunal* — vol. 61, pags. 50) visto como se trata de uma fórma disfarçada de aposentadoria e o aposentado não tem direito a outros vencimentos que não os da época do respectivo áto que o aposentou (Revista cit., vol. 57, pags. 335); ainda

P. que não vale argumentar que o autor esteja "prestando serviço em cargo público da administração federal", de vez que como tal não póde ser considerado o fáto de lhe facultar o art. 191 do decreto n. 16.782 A, de 1925 que continue a "fazer parte das Congregações, das mesas julgadoras de exames e das comissões de concurso", ainda mais se atentarmos em que apenas se trata de uma faculdade e não de uma obrigação imposta ao funcionario; por outro lado

P. que, conforme tem sentenciado êste Colendo Tribunal

"Só o serviço efetivo de magisterio, nos institutos civis e militares do ensino secundario e superior dá direito ao acrescimo de vencimentos" (Revista cit., vol. 128, pag. 120). *Ha mais*, e



Por acórdão de 20 de agosto de 1926, o Supremo Tribunal negou provimento á apelação, com êstes fundamentos:

*a*) o apelante não conseguiu provar que Romeu Ribeiro Louzada tivesse vendido ao Dr. Bahiana as terras demarcandas, e muito menos provou a usucapião;

*b*) não houve tumulto no processo, como entedia o Ministro Relator do feito, porquanto o reg. n. 720, de 1890, que rege o caso, permite que nos processos da natureza dêste se discutam, não só questões relativas á propriedade, como tambem as que se consideram de alta indagação (artigo 37), sendo admissiveis tais alegações, ainda quando a contestação fôr por negação;

*c*) que é justamente na fáse da demarcação que essas discussões devem ter lugar, sendo intuitivo que não seria possivel fazer uma divisão, sem serem conhecidos préviamente o dividendo e o divisor, isto é, sem se determinar qual a propriedade a dividir e quais os proprietarios a serem contemplados na divisão;

*d*) que isso é fóra de dúvida, porque no art. 53, estabelecendo disposições peculiares á divisão, o reg. exige que a petição contenha designação da propriedade por seus caracteristicos, etc., de acôrdo com os titulos;

*e*) que a questão da propriedade foi amplamente discutida, tendo a apelada provado o seu direito.

Justificou, longamente, seu voto vencido o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, que era o Relator do feito; entendia S. Ex. que, sendo a contestação por negação, não houve fáse probatoria, e, si é certo que a lei mineira admite que se cumulem as ações de demarcação e divisão, tambem o é que, feita a demarcação preliminar, não se poderia deixar de assinar prazo aos condominos para prova de seus direitos, antes de se iniciar o processo divisorio.

Acrescenta o eminente Ministro:

"Não seria medida ditada pela justiça privá-lo dêsse direito, trancar-lhe as portas de uma defesa regular, simplesmente porque êle usando da faculdade garantida pelo art. 28, citado, quiz, desde logo, excluir a pretensão da autora á demarcação."

Opostos embargos ao acórdão, foram recebidos para se limitar a decisão embargada á homologação do processo demarcatorio, resalvando-se aos socios do predio demarcado o direito de discutir a questão dominical por ocasião do processo divisorio ou outro meio idoneo, assinando ó promovente aos socios, na divisão, novo prazo para a ação ser contestada. Justificaram seus votos vencidos os Srs. Ministros Heitor de Souza e Hermenegildo de Barros.

Em cumprimento ao acórdão, teve vista dos autos, para contestação, o advogado do cessionario. Produzida a prova, arrazoaram as partes. Decidiu o Juiz, julgando improcedente a contestação e mandando proseguir nos trabalhos da divisão.

Seus fundamentos são:

*a*) a área em questão, que era anteriormente do dominio dos filhos do casal José Ribeiro Louzada, dos quais se tornaram cessionarios a autora e outros, nunca foi dividida;

*b*) o Dr. Luiz Antonio da Cunha Bahiana, tornando-se, desde 1880, proprietario da maior parte das terras, por aquisição aos referidos filhos do casal Louzada, ficou em condominio com êstes, que conservaram uma parte do imovel; sendo que a parte do Dr. Bahiana foi avaliada em 982$424 e a outra em 517$576 (fl. 19 dos autos);

*c*). que, falecendo o Dr. Bahiana e arrecadados os seus bens, não podia ser inventariada, como não foi, a parte que não havia adquirido; adjudicados os bens deixados pelo Dr. Bahiana ao comendador Louzada, só se poderia compreender na adjudicação a parte que tinha aquêle no imovel;

*d*) que pouco importa que seja grande ou pequena a parte encravada nas terras do Dr. Bahiana; a legitimidade do direito dos titulares respectivos não póde ser desconhecida;

*e*) que a posse, mansa e pacifica, que tinha o Dr. Bahiana, segundo atestam as testemunhas, não exclue a posse dos outros condominos, uma vez que se trata de imovel indiviso, sem determinação da parte material de cada um;

*f*) que, si as terras do dominio do Dr. Bahiana foram vendidas, sucessivamente, sem reclamação dos demais condominos, tambem é certo que o proprietario de uma parte ideal — de nome Romeu — vendeu a que lhe pertencia, sem nenhuma contestação, e a viuva do comprador as incluiu no inventario;

*g*) que, finalmente, não póde haver dúvida sôbre a composse do Dr. Bahiana e que a prova oferecida não convence da prescrição alegada.

Apelou o Dr. Carlos Guinle, cessionario de Cunningham Hector, sendo a apelada recebida nos efeitos regulares.

Sustenta o apelante que é hoje dono exclusivo das terras, não só das porções que adquiriu por compra, como tambem das outras, que adquiriu por usucapião.

> "Demonstrada, assim, essa posse, pacifica e ininterrupta, do Dr. Bahiana, desde 1880, e de seus sucessores... — demonstrado ficou que, em 7 de janeiro de 1913, quando foi iniciada a ação, já havia adquirido, por prescrição extraordinaria, durante o lapso de tempo de 30 anos, o dominio das frações partilhadas entre os filhos menores de D. Leonarda Louzada, dos quais são hoje sucessores os apelados."

Acrescenta que, em nosso direito civil, a prescrição corre contra os menores puberes, e que é admissivel a prescrição extraordinaria, em condominio, quando a indivisão cessou de fato.

Insiste o apelante na declaração de que o seu dominio sôbre as porções, que foram partilhadas entre os filhos menores do casal, se funda, não em titulos de aquisição, mas na posse de seus antecessores, a partir do Dr. Bahiana, pelo espaço de 30 anos, isto é, na prescrição extraordinaria, ou usucapião.

Como se vê, o apelante funda o seu direito, quanto á porção de terra que não comprou, no usucapião — posse por 30 anos; diz que, a partir de 1880, é fóra de dúvida a posse do Dr. Bahiana, e que, em 1913, quando proposta a ação pela autora, já eram decorridos 30 anos de posse pacifica e ininterrupta.

Teria razão, si o direito em vigor fosse o Codigo Civil, que dispõe no art. 550:

> "Aquêle que, por 30 anos, sem interrupção, nem opposição, possuir como seu um imovel, adquirir-lhe-á o dominio independentemente de titulo e bôa fé, que, em tal caso, se presumem..."

Em face dêsse dispositivo, possivel seria a usucapião extraordinaria a favor dum condomino contra outro, desde que o estado de condominio cessasse de fato pela posse exclusiva de um, *suo nomine*, por mais de 30 anos, com a intenção inequivoca de ter todo o imovel como seu.



O Sr. ministro Procurador Geral entende que não procedem os fundamentos da sentença apelada, por isso que a disponibilidade a pedido não confere melhoria de vencimentos, pois se trata de fórma disfarçada de aposentadoria.

Além disso, sómente o serviço efetivo do magisterio dá direito ao acrescimo de vencimentos.

Parece-me, entretanto, que bem decidiu o Juiz. A disponibilidade, de que se trata, apresenta-se como um caralér especial e só poderia ser concedida aos que a requeressem dentro de breve prazo, 3 mêses, a partir da data do decreto; aos assim postos em disponibilidade, por considerações de conveniencia pública, foram concedidas vantagens que não tinham os que de outro modo requeressem a disponibilidade. Podiam, apezar de sua situação, continuar a prestar serviços.

O autor prestou-os, como está exuberantemente provado. O proprio Govêrno reconheceu-lhe o direito, incluindo-lhe o nome entre os que recebiam os vencimentos aumentados. A sua disponibilidade, não o dispensando de prestar serviços, póde entender-se, em face dos textos regulamentares invocados, como equiparada, para os efeitos dos vencimentos, á atividade efetiva no magisterio.

O pensamento do decreto foi introduzir no magisterio professores novos, sem prejuizo das vantagens asseguradas aos antigos.

Voto

O Sr. ministro Plinio Casado — Trata-se, na especie sujeita, duma ação sumaria especial do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1891, proposta contra a União Federal, pelo Dr. Tiburcio Valeriano Peceguelro do Amaral, professor catedratico, em disponibilidade, da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, afim de que, uma vez reconhecido o seu direito ao recebimento dos mesmos vencimentos dos professores catedraticos, em exercicio, da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, seja declarada a nulidade do decreto n. 18.758, de 22 de maio de 1929 e considerando o mesmo sem efeito em suas consequencias, na parte em que o eliminou da tabela mandada aplicar pelo decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929 e relativa ao aumento dos vencimentos, concedido aos professores catedraticos. A União praticando, de tal arte, um áto lesivo dos direitos do autor, — pede êste que a ré União Federal — seja condenada ao pagamento: *a*). da quantia de 400$000 mensais, diferença entre a soma de 1:600$000, que lhe cabe, e a 1:200$000 que está recebendo, dêsde 1 de janeiro de 1929; *b*) da diferença das gratificações adicionais que se forem vencendo periodicamente, calculadas sobre os vencimentos de 19:200$000 a que tem direito; *c*). dos juros da móra e custas."

A causa seguiu os seus tramites regulares.

Confirmo a sentença apelada, *ut* fls. 81 *usque* 84 v., pelos seus juridicos fundamentos, *signanter*, quando considera que o direito do autor é irretorquivel, em virtude da disponibilidade ativa, que lhe foi concedida, de acôrdo com o art. 191 do decreto n. 16.782 A, de 1925, e, em face do disposto no art. 5º do decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, que réza o seguinte: "Os adidos ou em disponibilidade, em virtude de extinção do cargo ou de reorganização de serviço, terão seus vencimentos aumentados nas condições dêste regulamento se estiverem prestando serviços em cargos publicos da administração federal".

E' indiscutivel que o autor, ora apelado, tem sempre exercido o magisterio, tomando parte nas Congregações, nas mesas de exames a nas comissões de concursos, como tudo se verifica dos documentos de fls. 18-33, 61-69. Releva ainda notar que o apelado se apresentou pronto para o serviço e tem exercido, efetivamente, o seu cargo, apenas não lecionando, como se vê dos documentos de fls. 100-119. Estou de pleno acôrdo com o parecer do eminente jurisconsulto Clovis Bevilaqua, quando assére que "ninguem aceitaria, ou melhor, solicitaria a disponibilidade ativa, para ter as mesmas vantagens

parte correspondente ao aumento relativo ás suas gratificações adicionais e juros da móra e custas. A ação correu seus termos, sendo julgada procedente pela sentença de fls. 81. O Juiz apelou *ex-officio* e tambem apelou o Procurador Seccional.

Os autos entraram em tempo na Secretaria do Tribunal.

O Sr. ministro Procurador Geral pronunciou-se, a fls. 129, pela reforma da sentença nestes termos: (*Lê*)

É o relatorio.

Voto

Meu voto é para confirmar a sentença apelada. Si bem que não encontre fundamento legal para a distinção, que alguns julgados têm feito, quanto a seu efeito, entre disponibilidade compulsoria e á pedido, eu assim votei na apelação civel n. 5.966, em que era interessado o Dr. Mathias Olympio de Mello.

O caso presente, porém, se me afigura de todo o ponto especial.

Observa o egregio mestre Clovis Bevilaqua em parecer que foi publicado na imprensa ("O Jornal", de 21 de setembro de 1930) e se acha a fls. 24 dos autos: (*Lê*)

O autor provou exuberantemente, com os documentos de fls. 17 a 32, 66 a 69, 109 a 116, e certidão de fls. 15, que tem continuado a ser convocado para todas as sessões da Congregação, para bancas de exame e comissões de concurso que se têm realizado na Faculdade dêsde a sua disponibilidade até agora — o que não se dá com os professores aposentados, jubilados e disponiveis de outra categoria. Essa mesma distinção fez ressaltar o ministro do Interior, sob cuja pasta corriam então os serviços de instrução, no aviso do Departamento Nacional de Instrução, publicado na imprensa e junto a fls. 41 dos autos.

A sentença apelada assim se manifesta: (*Lê, fls.* 83)

Por esses fundamentos, confirmo a sentença, negando provimento á apelação.

Voto

O Sr. ministro Eduardo Espinola. — O Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, professor em disponibilidade da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, propôs, em dezembro de 1929, ação sumaria especial para lhe ser reconhecido o direito de receber os vencimentos que recebem os professores em exercicio, e declarar-se nulo o decreto n. 18.758, na parte em que lhe retirou o aumento concedido aos catedraticos em exercicio.

Diz que se trata de uma disponibilidade ativa, com as mesmas vantagens que competem aos professores em serviço efetivo, por isso que, tais professores em disponibilidade, embora não lecionando, continuam a prestar serviços de magisterio, examinando, etc.

Diz que o proprio Govêrno reconheceu o direito desses professores em disponibilidade por uma disposição de carater transitorio, a vantagens outras, além dos vencimentos do cargo.

Cita o art. 5º do decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, que diz:

"Os adidos ou em disponibilidade, em virtude de extinção do cargo ou reorganização do serviço, terão os seus vencimentos aumentados nas condições dêste regulamento, se estiverem prestando serviços em cargos públicos de administração federal".

A sentença de primeira instancia foi favoravel ao autor, considerando que se trata duma disponibilidade especial e que o proprio Govêrno organizára a favor do autor as tabelas explicativas do decreto de 28 de dezembro de 1928, alterando-as, entretanto, mais tarde.

Apelou *ex-officio* o Juiz, como tambem apelou o Dr. Procurador da Republica.



O que impede a prescrição aquisitiva entre condominos é o *precario*, na ampla acepção do direito moderno, isto é, uma relação de direito que exclue a convicção do possuidor de que a coisa possuida de direito lhe pertence.

Mas, o precario se reduz, como a clandestinidade e a violencia, a uma condição de bôa fé, que caracteriza a posse justa *stricto sensu*.

Desde que, pelo Codigo Civil, na posse de 30 anos se presumem a bôa fé e o justo titulo, presunção essa *juris et de jure*, já o *precario* não póde ser obstaculo ao *usucapião*, no caso do art. 550 do Codigo Civil (posse *animo domini*, por mais de 30 anos).

Tambem não seria obstaculo o fato de haver menores puberes, porque sómente contra os impuberes não corre a prescrição (no direito anterior á prescrição aquisitiva ordinaria não corria contra os menores em geral, mas a extraordinaria só não corria contra os impuberes).

No direito anterior, porém, a prescrição aquisitiva extraordinaria só se verificava pelo decurso de 30 anos, si ao possuidor favorecesse a bôa fé.

Segundo observa Lafayette, a prescrição extraordinaria requer, como a ordinaria e nos mesmos termos, a posse e a bôa fé, dispensando apenas o justo titulo.

A bôa fé, acrescenta o ilustre civilista, baseia-se num erro de fato, que só se aceitará quando excusavel.

Ora, o Dr. Bahiana, adquirindo parte do imovel indiviso, não poderia estar de bôa fé, ao exercer sua posse sôbre todo êle *suo nomine*, compreendendo, não sómente as partes que adquirira, como tambem as que sabia pertencerem a outro condomino, que lh'as não transmitira.

A presunção é que, dada a precaridade *lato sensu* de sua posse, quanto ás partes não adquiridas, a exercia em nome de todos, desde que a sua posse de má fé não póde conduzir á prescrição aquisitiva, ainda que extraordinaria.

É o que explica Pugliese (Precripcine, vol. 2º, n. 129):

"L'equivocità trova la sua classica configuratione nel compossesso *pro indiviso*. Il compossessore che esercita il possesso presume si possedére a nome di tutti."

Ainda quando se afaste qualquer idéa de precariedade quando ao condomino, em sua posse, presida o *animus rem sibi habendi*, ainda assim não se lhe poderia reconhecer bôa fé, pois maliciosamente teria transmutado o seu titulo de compossuidor no de possuidor exclusivo.

São conhecidos os principios romanos, admitidos em nosso direito anterior:

Ninguem póde prescrever contra seu proprio titulo (*nemo contra titulum suum usucapere potest* — conf. Ord. L. 2, t. 27, § 3º); a ninguem é licito mudar o titulo de sua posse (*Nemo potest sibi mutare causam possessionis* — D. 41-3-fr. 33, § 1º).

Por outro lado, não se poderá dizer que a sucessão tenha fornecido aos herdeiros do Dr. Bahiana um titulo capaz de levar ao usocapião.

E isso porque, no dominio do direito regulador da especie — o anterior ao Codigo Civil — a sucessão constituia justo titulo sómente no caso de alguem possuir uma coisa pertencente á herança, de que erroneamente se julga herdeiro.

Referindo-se ao caso, explica Lafayette:

"Esta hipotese (de ser a sucessão justo titulo) só se verifica, no caso declarado.... si o sucessor possue, como herdeiro, bens que estavam na herança, mas não pertenciam ao defunto, neste caso continúa êle a posse do defunto e pelo mesmo titulo; portanto só poderá prescrever si o dito titulo fôr habil para isso. Si

o herdeiro possue, como fôra da herança, coisa que dela não faz parte, possue *pro suo* e não *pro herede*." (Lafayette — D. das C., § 68, nota 12).

Assim, faltando o justo titulo, cuja falta, aliás, não seria obstaculo á prescrição aquisitiva extraordinaria; e faltando a bôa fé, sem a qual esta mesma prescrição extraordiaria não se poderia verificar, não é possivel reconhecer o direito exclusiva do apelante ás terras que possue, ainda que, por si e seus antecessores, tenha exercido sobre elas posse mansa e pacifica por mais de 30 anos, e as tenha valorizado sobremaneira com bemfeitorias valiosas, as quais sem duvida serão levadas a seu favor no processo divisorio.

(Negaram provimento á apelação, unanimemente.)

APELAÇÃO CIVEL N. 6.234

*Reforma de militar — A reforma deve ser concedida de acôrdo com a lei vigente na data em que é requerida e não conforme leis posteriores*

N. 6.234 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel n. 6.234, do Distrito Federal, em que são apelantes o Juizo Federal e a União Federal e apelado Olegario Manoel de Jesus, acordam em Tribunal negar provimento ás apelações, nos termos dos votos constantes das notas taquigraficas juntas.

Custas pela apelante.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932. — *E. Lins*, presidente.—*Laudo de Camargo*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatorio

O Sr. ministro Laudo de Camargo — Olegario Manoel de Jesus, caldeireiro de cobre e ferro de 1ª classe, sargento ajudante do corpo de Suboficiais da Armada, requereu reforma a 24 de junho de 1922.

Essa reforma foi concedida no posto de 2º tenente, com soldo respectivo e mais 10 quotas de 2 % sobre o soldo anual, visto contar mais de 35 anos de serviço.

Mas o Govêrno, sob o fundamento de que a lei vigente ao tempo do ato, fazia restrições á reforma, não quiz lhe pagar as quotas devidas.

Veiu então a Juizo pleitear por seus direitos.

Deu-lhe razão o Juiz, por esta sentença (fls. 30):

"Consta provado dos autos, por documentos oficiais, que o A. era caldereiro de 1ª classe, sargento ajudante do Corpo de Suboficiais da Armada, com 35 anos de serviço militar, quando em 24 de julho de 1922 requereu a reforma do serviço. Ouvido a respeito o Conselho do Almirantado, foi de parecer que devia ser êle reformado no posto e com o soldo de 2º tenente, com os distintivos de sua classe, visto contar 35 anos, 2 meses e 1 dia de efetivo serviço, percebendo mais dez quotas de 2 % sobre o respectivo soldo anual. Atendido o seu pedido por decreto de 16 de agosto do mesmo ano, em 22 de setembro seguinte lhe foi expedida a devida carta patente, na qual estão consignados por exato os dizeres do aludido parecer. Não obstante ter sido em tais condições o ato expedido, não foi êle cumprido na sua determinação, pois que o Tesouro Nacional apenas lhe tem pago a importancia equivalente aos vencimentos de caldeireiro de 1ª classe, que tinha quando em



de lei vigente ao tempo em que a reforma foi pedida. O Autor não fez a prova exata do dia em que pediu a reforma, e a data mencionada na petição inicial está errada. Aí se lê — 24 de julho de 1922. Entretanto, no parecer do Conselho do Almirantado se diz que o requerimento de reforma foi encaminhado para opinião do Ministerio da Marinha, a 17 de julho de 1922. A fixação do dia pouco importa. Toma-se como data a do oficio do Ministerio, mencionada no parecer

Assim, nego provimento.

(Negaram provimento á apelação, unanimemente).

APELAÇÃO CIVEL N. 6.242

*A disponibilidade especial creada para os professores da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, pelo art. 91 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, assegura, para os professores que dela se utilisaram, as vantagens pecuniarias que para os efetivos forem sendo introduzidas na lei.*

N. 6.242 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel, entre partes, apelantes o Juizo Federal dêste Distrito, *ex-officio* e a União Federal, e apelado, o Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, acórdam os ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da turma julgadora, negar provimento as apelações para confirmar a sentença apelada, pelos motivos constantes das folhas datilografadas juntas. Custas pela apelante.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *Rodrigo Octavio*, relator.

(*Notas taquigraficas*,

Relatorio

O Sr. ministro Rodrigo Octavio (relator) — O Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, professor catedratico da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, achava-se no pleno exercicio de seu cargo quando, pelo decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, foi reorganizado o ensino naquela escola, estabelecendo o decreto citado, no art. 91, uma disponibilidade especial para os catedraticos que o requeressem no prazo de 90 dias.

O autor pediu essa disponibilidade, que lhe foi concedida por decreto de 21 de outubro de 1925 (doc. de fls. 12). No goso dessa situação continuou a tomar parte nas Congregações, nas mesas de exames e nas comissões de concurso da Escola, prestando, emfim, todos os serviços de professor que lhe eram reclamados, recebendo os mesmos vencimentos que os demais professores, na mesma folha e no mesmo dia que os demais catedraticos, até que, pelo decreto n. 18.588, de 20 de janeiro de 1929, para execução da lei n. 5.622, que elevou os vencimentos dos funcionarios públicos, foram publicadas as novas tabelas, nelas figurando para os 44 catedraticos da Faculdade de Medicina, inclusive 9 em disponibilidade, entre os quais o autor, os mesmos vencimentos elevados de 14:400$ a 19:200$ anuais. Tais tabelas, publicadas no *Diario Oficial* de 31 de janeiro de 1929 (fls. 36), foram, porém, modificadas pelo decreto n. 18.758, de 22 de maio do mesmo ano, que as mandou publicar de novo "com as necessarias correções", e publicadas no *Diario Oficial* de 29 desse mês, excluindo dos novos vencimentos dos catedraticos da Faculdade de Medicina os professores em disponibilidade.

Nestas condições, julgando-se com direito aos vencimentos acrescidos, o autor requereu ao Govêrno e, não tendo tido solução seu pedido, propôs a presente ação sumaria especial, na qual pede o pagamento da diferença entre os novos vencimentos e aqueles que vem percebendo; a

serviço, sem as quotas indicadas na sua carta patente. Para assim proceder, funda-se a R. no fato de, embora tenha o A. requerido a sua reforma quando ainda em vigôr a lei n. 2.290, de 1910, que lhe dava as vantagens que pleiteia, ao ser decretada a sua referida reforma já vigorava a lei n. 4.555, que de modo expresso revogou aquela, e assim o respectivo decreto, ao contrario do seu enunciado, devia fazê-lo na conformidade da lei nova, porque os decretos de interesse individual são exequiveis desde que dêles tiveram conhecimento os interessados por meio do *Diario Oficial*, nos termos do decreto n. 572, de 1890.

Razão, porém, não assiste á R. na sua recusa em cumprir o que ela propria concedeu de modo formal. Senão, vejamos.

Quando o A. requereu a sua reforma contava mais de 35 anos de serviço militar e deste modo já tinha feito jús ás vantagens questionadas, em virtude de se verificar a existencia da condição exigida pela lei então em vigôr; sucedia assim um fato idoneo, que conferira ao A. um direito, que não podia ser atingido por disposição contraria de lei nova, porque, nos termos da lei, sob cujo imperio ocorreu, já fazia parte do patrimonio do mesmo A.

É da doutrina, melhor seguida e adotada pela jurisprudencia do Supremo Tribunal, que é adquirido todo direito que resulte de um fato idoneo para produzi-lo em virtude da lei do tempo em que foi esse fato realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre êle, isto é, todo direito provindo de um fato juridico já sucedido, mas ainda não feito valer em toda sua extensão, não consumado, que existe apenas como poder (Gabba — *Th. della Retroat. delle Leggi*, II, p. 33).

Pelo exposto, julgo procedente a ação, para condenar a União na fórma do pedido na inicial, conforme se liquidar na execução."

Falando, assim se pronunciou o Sr. ministro Procurador Geral (folhas 53):

— "O art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 dispunha:

"Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquêle de que auferirem maior vantagem, não podendo, em caso algum, a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na efetividade do cargo ou posto."

Em 1921, aos 5 de janeiro, foi promulgada a lei n. 4.242, cujo art. 45 assim determinou:

"A contar da data desta lei fica revogada a restrição do art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, com relação aos oficiais de terra e mar, não podendo êles, entretanto, receber, como reformados, vencimentos superiores ao do posto efetivo de sua reforma.

Paragrafo unico. Esta disposição é extensiva aos oficiais já reformados na vigencia do citado artigo 107, sem direito ao recebimento da diferença dos vencimentos atrazados.

Na vigencia dêsse dispositivo, *em 24 de julho de* 1922, o apelado, que era caldeireiro de cobre e ferro, com a graduação de sargento-ajudante do Corpo de Sub-oficiais da Armada, requereu reforma do seu serviço ativo, a qual lhe foi concedida, na fórma da legislação em vigôr, *aos 2 de setembro do mesmo ano* (1922) (fls. 8).

Mas, nessa ocasião já havia sido revogada a disposição acima referida (*o art. 45 da citada lei n. 4.242, de* 1921), *conforme* determinou o art. 60 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922



acabaria de acôrdo, por isso que o autor sabe que lhe é proibido perceber, como reformado, vencimentos maiores do que os percebidos no posto efetivo de sua reforma. Mas a verdade é que o autor não pleiteia tal. A totalisação das quotas almejadas pelo autor é um legitimo direito seu, que, uma vez consignada, não lhe tornará maiores os vencimentos, infringindo assim o disposto legal."

Nessa conformidade, parece que a sentença deve ser confirmada, devendo o titulo do autor harmonizar-se com as leis que êle reconhece existir. Só as quotas lhe devem ser pagas até perfazerem o *quantum* dos vencimentos do posto efetivo.

(Voto)

O Sr. ministro Rodrigo Octavio (2º revisor) — O apelante, caldereiro de 1ª classe, sargento ajudante do Corpo de Sub-oficiais da Armada, contando mais de 35 anos de serviço, requereu sua reforma em 24 de julho de 1932. Após os expedientes necessarios, foi o pedido deferido e o titulo expedido com a data de 10 de agosto do mesmo ano (Doc. a fls. 8). De acôrdo com o parecer do Conselho do Almirantado (fls. 6), a reforma foi concedida no posto e com o soldo de 2º tenente, percebendo mais 10 quotas de 2% sôbre o saldo anual. Apezar disso, porém, e porque a reforma foi concedida já na vigencia da nova lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ao autor não se tem pago as quotas a cujo direito seu titulo de reformado reconheceu. Para lhe ser pago tudo quanto o Autor se julga com direito de perceber, na fórma da lei vigente ao tempo em que a reforma foi pedida, foi proposta a presente ação, julgada procedente pela sentença de fls. 30. O Juiz apelou "ex-officio" e tambem o representante do Ministerio Público. Nesta superior instancia, opinou o Sr. Ministro Procurador Geral pela reforma da sentença.

Meu voto é para confirmar a sentença. Segundo o parecer do Conselho do Almirantado, a reforma do Autor era de ser concedida de acôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; e, nos termos do art. 14 dessa lei, — "o oficial que contar mais de 25 anos de serviço tem direito á reforma que lhe não poderá ser negada. Salvo o caso de requerê-la logo depois de nomeado para qualquer comissão".

Ora, de acôrdo ainda com aquele parecer, o Autor já contava mais de 35 anos de serviço. Tinha êle, pois, direito á reforma e o Govêrno não lha podia negar. Em tais condições, é claro que o direito á reforma se tornará adquirido desde o dia em que êle a pediu e, pois, de acôrdo com as leis vigentes nesse dia. Na conformidade dêste principio me manifestei diversas vezes como Consultor Geral da Republica e era essa a interpretação corrente na administração da Marinha, naquele tempo. Qualquer demora do Govêrno no conceder a reforma, não podia ser capaz de modificar o direito do oficial, sôbre o qual nenhum efeito podia ter qualquer lei posterior. Na especie, depois de requerida a reforma, concedida pelo decreto de 16 de agosto, como se menciona no titulo de fls. 8, a 10 desse mesmo mês foi promulgado o decreto n. 4.555, cujo artigo 60 revogou o disposto no art. 45 da Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e assim passou a ter vigor o art. 107 da Lei 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por força da qual não podiam os reformados, em caso algum, perceber maiores vencimentos que os percebidos na efetividade do posto. Aliás, não compreendo que alcance póde ter para o caso a restauração dêsse dispositivo para nele se acastelar a defesa da Fazenda Nacional, por isso que o art. 45 da lei 4.242, de 1924, cuja aplicação o Autor pede, por ser o texto vigente ao tempo em que pediu a reforma, consignava igual dispositivo, "não podendo os reformados receber vencimentos superiores aos do posto efetivo de sua reforma".

Meu voto é para que ao Autor se pague aquilo que, de acôrdo com as leis vigentes ao tempo em que pediu reforma, lhe devia caber.

Nessa conclusão está incluido o limite de tais vencimentos até o que êle percebia no posto efetivo da reforma, porque, como disse, é principio

Entende, porém, o apelado e com êle a decisão recorrida, que *a data do seu pedido de reforma* lhe outorgou o direito ás vantagens que lhe eram, então, deferidas, não podendo ficar sujeito a outros dispositivos já vigorantes na época em que se tornou efetivo o seu afastamento do serviço em apreço.

A questão, portanto, resolve-se em decidir qual a lei que deve reger a reforma — si a do pedido, si a da sua concessão.

O principio ha de ser o mesmo adotado para reger a aposentadoria dos funcionarios civis, dês que é identico o objetivo da reforma, *o afastamento do exercicio da função publica.*

Ora, conforme, repetidamente, já afirmou este Tribunal, a lei que deve regulá-la ha de ser a *vigente ao tempo da respectiva concessão e não a em que o pedido foi formulado* (Rev. do Supremo Tribunal Federal, vols. 62, p. 581 e 71 p. 95).

Mas, admitindo, *tão sómente para argumentar*, que esses julgados tenham desacertado, e que o recorrido pudesse invocar, em seu beneficio, o mandamento de uma lei revogada, ainda assim não seria mais feliz.

Efetivamente, não lhe sendo licito, em hipotese alguma, receber, como reformado, vencimentos superiores ao do posto efetivo da sua reforma, ele não provou, como aliás prometeu, que as vantagens ora pleiteadas não enfrentam essa regra.

Assim, por tais motivos e pelos que mais desenvolvidamente se encontram expostos nas razões de fls. 10, 27 e 43—o recurso merece provimento".

E' o relatorio.

(Voto)

Confirmo a decisão.

Quando foi requerida a reforma, em 1921, o autor apelado fazia jús ao soldo do posto de 2° tenente, acrescido das 10 quotas de 2 %, sobre o soldo anual, por contar mais de 35 anos de serviço.

Daí o pedido feito, de acôrdo com a lei, que tal direito lhe assegurava.

Não podia, pois, mais tarde ser-lhe negado esse direito, que passou a fazer parte do seu patrimonio.

E por assim entender, foi lavrado o decreto da reforma nessas condições, como se vê do titulo de fls. 8, assim concebido: "reforma o sargento-ajudante, conforme pediu, no posto e com o soldo de 2° tenente, *percebendo* mais 10 quotas de 2 % sobre o respectivo soldo anual, visto contar 35 anos, dois mêses e dias de serviço, e os referidos vencimentos lhe serão pagos".

Si o titulo assim reza, será de cumprir o que ele enuncia, emquanto não fôr invalidado em fórma regular.

Si os vencimentos a perceber são superiores ao marcado em lei, ultrapassando aos do posto efetivo, a quem alegou competia a prova, para invalidar o áto. Antes disso, será de observá-lo, por seus dizeres.

(Voto)

O Sr. ministro Firmino Whitaker — A 20 de agosto de 1923, o 2° tenente da Armada, Olegario Manoel de Jesus, intentou contra a Fazenda Nacional a presente ação ordinaria, pedindo que esta fosse condenada a lhe pagar os vencimentos a que se julga com direito, em consequencia de sua reforma, em vez dos que lhe paga e que não estão de acôrdo com a lei, bem como os juros da móra.

Explica o seguinte: Foi reformado no posto de 2° tenente, por decreto de 16 de agosto de 1922, tendo direito ao soldo e mais 10 quotas de 2 % sobre o mesmo soldo anual; exercia, antes, o lugar de caldeireiro de 1ª classe, com o posto de sargento ajudante, e tinha mais de 35 anos de serviço; requereu a reforma a 24 de julho de 1922, mas só poude ser esta concedida a 16 de agosto de1922, que limita as vantagens dos reformados militares; baseado nesta lei, o Governo quer lhe pagar, e está pagando, apenas a importancia equivalente aos vencimento de caldeireiro de 1ª classe, restrição até contraria á sua patente e ao decreto de sua reforma.



A Fazenda contestou o pedido, dizendo: que, por ocasião da reforma do autor, vigorava a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que, revogando o art. 45, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, restabeleceu o art. 107, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, artigo que diz: "A reforma não póde ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na efetividade do posto"; o autor, no momento da reforma, era sargento, e, portanto, só tinha de receber os vencimentos desse posto; embora não se aplique este preceito, por ter *sido o pedido feito* antes da lei n. 4.555, citada, ainda assim o autor não tem razão, porque o art. 45, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, diz: "A contar da data desta lei fica revogada a restrição do art. 107, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, com relação aos oficiais de terra e mar, não podendo eles, entretanto, receber, como reformados, vencimentos superiores ao do posto efetivo de sua reforma; é verdade que as desejadas 10 quotas de 2 %, que o autor reclama, estão no decreto de sua reforma, mas tambem o é que este decreto deve se harmonizar com o referido art. 45 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, ficando o autor com o soldo de 2° tenente e tantas quotas de 2 % sobre o soldo, quantas necessarias para perfazerem os vencimentos totais daquele posto, mas não vencimentos *superiores que não poderão* ter lugar em caso algum".

Seguiu a causa seus devidos termos.

O Juiz julgou o pedido procedente e condenou a ré no mesmo, mandando que fosse o *quantum* apurado na execução.

Disse o Juiz que o autor era caldeireiro de 1ª classe e sargento-ajudante do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, com 35 anos de serviço, quando, a 24 de julho de 1922, requereu a reforma do serviço pelo decreto de 16 de agosto de 1922, o seu pedido foi atendido e se expediu a carta patente de 22 de setembro, na qual se lhe dá o direito a 10 quotas de 2 % sobre o respectivo soldo anual; esse direito não foi, entretanto, observado, pois, o Tesouro só tem pago ao autor os vencimentos de caldeireiro de 1ª classe, sem as referidas quotas, baseando-se na lei n. 4.555, que de modo expresso revogou a de n. 2.290, de 1910, que lhe dava as vantagens que pleiteia; a ré não tem razão, porque, quando o autor requereu a reforma, havia adquirido as referidas vantagens, não podendo a lei nova prejudicá-lo, embora o exercicio do direito se desse depois dela.

Houve apelação oficial e voluntaria.

O Sr. ministro Procurador Geral disse que a lei que deve reger o caso, é a lei da época da concessão da reforma e, mesmo que assim não fosse, o autor nunca poderia ter maiores vencimentos que os que percebia no referido cargo.

Não ha dúvida que sucederam os fatos narrados no predio inicial. Não ha dúvida que o titulo de vencimentos do autor diz que fica êle reformado no posto de segundo tenente, percebendo mais 10 quotas de 2% sôbre o respectivo soldo anual. Não ha dúvida que o autor não percebe os vencimentos de acôrdo com êsse titulo. Porque assim sucede? Porque, ao tempo da reforma, havia uma lei, 4.555, de 10 de agosto de 1922, que, no art. 60, revogava a anterior, em que o autor se baseou para fazer atualmente o seu pedido judicial. É certo que a lei que regula a reforma deve ser a vigente ao tempo de sua concessão. O motivo, a meu ver, não é procedente. A lei que regula o caso deve ser a do tempo do pedido da reforma. O pedido de reforma foi a 24 de julho de 1922, data anterior á data da nova lei. E foi por isto que o parecer favoravel á reforma deu ao autor o que hoje o autor pede, e o que pede está consignado na sua patente a fls. 8. Restam as leis que estabelecem que os vencimentos do reformado não podem ser maiores do que os percebidos no posto da reforma. Estas leis são citadas no parecer do Dr. Procurador Geral (2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 107, e a de 5 de janeiro de 1921, art. 45) — e são anteriores ao pedido. O autor diz a fls. 19: "Se é isso que a ré tem a alegar contra a pretensão do autor,

navio, capitão de corveta Raymundo Beltrão Pontes, perante o qual o denunciado se declarou responsavel pelo desvio da maleta de mão e da quantia de 200$, e assinou um vale no valor do dinheiro extraviado e da maleta de mão (256$000), doc. a fls.; vale esse que devia ser descontado dos vencimentos do denunciado, relativo ao mês de fevereiro. Antes, porém, de findar o mês, o denunciado rejuereu a abertura de um inquerito, que é o mesmo que documenta esta denuncia e em o qual ficou evidentemente demonstrado: *a*) que o denunciado efetivamente, recebeu do sub-oficial Pedro Marcelo Antunes, a bordo do encouraçado *S. Paulo*, no dia 9 de fevereiro do corrente ano, uma maleta de mão, para ser entregue á rua Marechal Floriano n. 126, a qual não foi entregue; *b*) que o mesmo denunciado que se achava sem dinheiro, tanto assim, que na vespera da saída do *Belmonte* procurou e não conseguiu, um vale, da caixa do navio, e no mesmo dia, conseguiu, que o cabo Estevão de Oliveira Lêdo, lhe emprestasse 50$; logo no dia seguinte, quando o *Belmonte* em viagem, procurou trocar, a bordo, uma nota de 200$000."

Recebida denuncia e iniciada a formação da culpa, foram ouvidas quatro testemunhas numerarias, uma informante e duas de defesa.

As partes arrazoaram a fls. 123 v. e 125, pedindo a Promotoria a condenação do acusado no minimo do art. 155, paragrafo unico e a defesa a absolvição do mesmo.

Preparando o processo, foi o réu submetido a julgamento, sendo, por maioria de votos, condenado á pena de sete meses de prisão simples, gráu minimo do referido art. 155, paragrafo unico, combinado com o art. 43 do Codigo e de acôrdo com o decreto n. 19.880, de 17 de abril de 1931.

Dessa decisão, apelou o acusado, solicitando a reforma da mesma, para o fim de ser decretada a sua absolvição.

Nas suas razões finais pediu a Proomtoria a confirmação da sentença, "pelos seus juridicos fundamentos".

Isto posto e,

Considerando que o Conselho chegou á conclusão de que nos autos não foi feita prova cabal da existencia da nota na maleta, havendo, apenas, circunstancias e presunções que persuadem da veracidade da alegação e "que, segundo o art. 59 do Cod. Pen. Mil., nenhuma presunção por mais veemente que seja dará lugar a imposição de pena" (fls. 138);

Considerando que, assim sendo, o apelante foi condenado, tão sómente, por haver-se apropriado da maleta, fato que o Conselho julgou suficientemente provado;

Considerando que a Promotoria, aceitando os fundamentos da sentença, que reputou juridicos, pede a confirmação dela, o que impede este Tribunal de examinar a prova relativamente ao extravio do dinheiro que se diz pertencente ao sub-oficial Pedro Marcelo Antunes;

Considerando, mais, que a maleta, como se vê dos autos, pertencia a um civil, não se verificando, portanto, um dos requisitos exigidos no paragrafo unico do art. 155, para a caracterização no crime nela previsto — isto é, que o desvio da cousa confiada a um militar com a obrigação de restitui-la, cause prejuizo a outro militar:

Acordam julgar incompetente o fôro militar, para conhecer do caso da apelação, e mandar que se remetam os autos á Justiça comum.

Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator para o acórdão. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. Julgo o fôro militar competente. — *Pedro de Frontin*. Julgo o fôro militar competente. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. Vencido. O crime é militar e competente é o fôro militar.



EMBARGOS

N. 6.242 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civel, entre partes, o Juizo Federal da 3ª Vara dêste Distrito, *ex-officio*, e a União Federal, apelantes, e o Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, apelado, e nos quais a União Federal opôs embargos ao acórdão dêste Supremo Tribunal, que negou provimento ás apelações, embárgos cuja relevancia foi pelo Tribunal preliminarmente reconhecida, acorda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto unanime de seus ministros, receber em parte os embargos para declarar que o direito, pelo acordão embargado reconhecido de perceber as gratificações adicionais correspondentes ao aumento de vencimentos, fica subordinado aos efeitos do decreto do Govêrno Provisorio n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, que aboliu as ditas gratificações, devendo as custas ser pagas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *Rodrigo Octavio*, relator.

(Notas taquigraficas)

Relatorio

O Sr. ministro Rodrigo Octavio (relator) — O Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral propôs ação contra a Fazenda Nacional, para lhe ser reconhecido o direito a aumento de vencimentos e correspondente quota de gratificação adicional, por ter sido posto numa disponibilidade ativa, creada por uma lei de 1925.

A ação correu seus termos; foi julgada procedente em primeira instancia, sendo essa decisão confirmada por acórdão unanime dêste Tribunal.

O relatorio dêsse acórdão é o seguinte: (Lê a fls. 133).

Foram apresentados embargos, pelo Sr. ministro Procurador Geral, a fls. 143-145. (Lê).

Trouxe estes embargos ao conhecimento do Tribunal, e o Tribunal julgou, na preliminar, que pela alegação relativa á abolição das gratificações adicionais, eles deviam ser considerados relevantes, porquanto a materia era nova.

A fls. 148 está o meu voto no primeiro julgamento, quanto á relevancia. (Lê).

Recebidos os embargos e mandados discutir, foram impugnados pela parte, e o Sr. ministro Procurador Geral, a fls. 162, assim opinou:

"O decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, é bem claro quando declara abolidas as gratificações adicionais.

Ora, si *abolir* significa *extinguir, revogar*, é bem de ver que o embargado não mais póde pretendê-las daquela data em diante.

Conseguintemente, a sentença confirmada pelo acórdão ora embargado, julgando procedente o pedido do autor, *em todos os seus termos*, isto é, reconhecendo o seu direito ás gratificações *vincendas*, decidiu, nesta parte, contra o preceito expresso da lei.

Melhor se demonstra, assim, a relevancia dos embargos, que devem ser recebidos para o fim de retringir o direito ás gratificações em aprêço até o momento da sua abolição, ficando, nessa parte, reformado o respeitavel acórdão embargado."

E' o relatorio.

Voto

O Sr. ministro Rodrigo Octavio (relator) — Não tenho dúvida em receber os embargos, entendendo, entretanto, que o acórdão embargado, de

maneira nenhuma podia ter o efeito de permitir uma gratificação adicional ao embargante, da data em que por lei foram abolidas as gratificações adicionais a todos aqueles que as percebiam.

O acórdão foi proferido antes dessa lei. Deu direito ao embargante de receber os adicionais, na proporção do aumento de vencimentos; mas, naturalmente, até a data em que foram abolidas tais gratificações.

Recebo, pois, em parte, os embargos, para declarar que a sentença condenando a Fazenda ao pagamento dos adicionais ao embargante, apenas se refere a gratificações da data em que ele deixou de receber o aumento de vencimentos até á data do decreto que *aboliu* para todo o funcionalismo as mesmas gratificações.

E' o meu voto.

**Voto**

O Sr. ministro Eduardo Espindola — Recebo os embargos para excluir da condenação as gratificações adicionais, a partir da data em que se tornou obrigatorio o decreto n. 19.582, de janeiro de 1931, que mandou suspender o pagamento de todas as concedidas até então, com a unica restrição no mesmo decreto estabelecida. (Art. 6°).

Não tem razão o embargado quando pretende que o pagamento das gratificações ficará suspenso temporariamente, subsistindo o direito de havê-las posteriormente.

O decreto em questão suprimiu as gratificações adicionais já existentes, impedindo, ao mesmo tempo, a concessão de outras.

(Voto)

O Sr. Ministro Plinio Casado — Recebo, em parte, os embargos de acôrdo com os Srs. Ministros relator e primeiro revisor. Na ocasião de discutir a relevancia dos embargos, rejeitei-os com essa resalva que me leva agora a recebê-los.

(Receberam os embargos para fazer a declaração pedida pelo Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, unanimemente.)

APELAÇÃO CIVEL N. 6.275

(Embargos)

*Acidente do trabalho — Responsabilidade da União pelo pagamento da indenização devida aos beneficiarios de seus operarios*

*Na falta de declaração do patrão sôbre o salario que percebia a vitima, prevalece a declaração do beneficiario, até prova em contrario.*

N. 6.275 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos em apelação civel sôbre acidente do trabalho, da 3ª Vara da Secção do Distrito Federal, entre partes, como embargante-apelante, a União Federal, e, como embargada-apelada, a viuva, beneficiaria de Antonio de Souza, representado pelo Curador Especial de Acidentes do Trabalho:

Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em reunião plena, unanimemente, rejeitar os embargos de fls. 39 e 40, para confirmar, como confirmam, o acórdão embargado, pelos fundamentos constantes dos votos de fls. 52 a 56 (notas taquigráficas).

Custas, pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de outubro de 1932. — *E. Lins*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. Só agora se fez a prova do salario percebido pelo operario.

Por êstes motivos, rejeito os embargos.

O



junho de 1927 (Rec. 250), e de 26 de agosto de 1929 (Rec. n. 2), segundo os quais, desde que o réu révei não podia apelar sem se recolher á prisão, ficava de pé o direito a êsse recurso, até que fosse êle capturado ou se apresentasse.

Não seria, pois, juridico, nem liberal, retroagir-se a nova jurisprudencia áquela época, julho de 1930, quando diferente era o criterio adotado por êste Tribunal, para tranear ao réu um direito que na ocasião lhe assistia. — Fui presente, *W. Váz de Mello*.

*Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar*

Não procedem os embargos de fls.

O réu, ora embargante, foi julgado á revelia, e o Curador que se lhe deu não apelou da sentença condenatoria dentro do prazo das 48 horas seguintes á intimação, só o fazendo algum tempo depois, quando teve conhecimento da sua prisão.

Evidentemente, foi o recurso interposto fóra do prazo legal, como decidiu o acórdão embargado.

A situação do réu révei é diferente, em face da lei, da do réu solto. Este não póde apelar sem se apresentar á prisão; aquêle, não. O Curador que se lhe nomeia póde usar de todos os recursos legais (art. 220, § 4°, do Codigo da Justiça Militar), e, si não o faz, a sentença transita em julgado.

Pouco importa que não tenha o Curador do réu, ora embargante, apelado da sentença, quando dela teve ciencia, por supôr que não podia fazê-lo sem que o mesmo se apresentasse á prisão; desde que o recurso não foi interposto dentro do prazo legal dêle não póde conhecer o Egregio Tribunal, por se opôr a isso disposição expressa em lei.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, procurador geral.

***Para que se integre o crime no paragrafo unico do art. 155 do C. P. M. é necessario que o objéto desviado pertença a militar. Por falta desse requisito declarou-se incompetente o fôro militar***

N. 2.720 — Capital Federal — Vistos, expostos e discutidos estes autos, verifica-se o seguinte:

O Dr. promotor da 2ª Auditoria de Marinha, da 1ª C. J. M., denunciou João America de Alencar, sub-oficial artifice de maquinas, como incurso no art. 155, paragrafo unico do C. P. M., pelo fato acima narrado:

"No dia 9 de fevereiro do corrente ano, a bordo do encouraçado *S. Paulo*, no porto de Recife, o sub-oficial Pedro Marcelo Antunes, aproveitando-se do oferecimento que lhe fez o denunciado, que fazia parte da guarnição do tender *Belmonte*, navio êste que devia zarpar no dia seguinte (10) daquêle porto para o desta Capital, entregou ao mesmo denunciado uma maleta de mão avaliada em cincoenta e cinco mil réis (55$000) contendo a mesma maleta uma caixa fechada, com dinheiro (uma nota de 200$) para aqui chegando, ser pelo mesmo denunciado entregue, ao M. N. Manoel Domingos dos Santos, á rua Marechal Floriano n. 126. Sucedeu, porém, que o denunciado, aqui chegando, não entregou ao destinatário os objétos que lhe haviam sido confiados para aquêle fim.

Chegando posteriormente a esta Capital o sub-oficial Pedro Marcello Antunes e tendo conhecimento da não entrega dos referidos objétos, procurou o denunciado a bordo do *Belmonte* e como êste procurasse com evasivas, se justificar da não entrega dos objétos, foi o fato levado ao conhecimento do imediato do mesmo

Considerando que, na formação da culpa foram inquiridas três das cinco testemunhas arroladas na denuncia, e, dentre essas três testemunhas, se destaca o cabo Joaquim Rodrigues Vieira;

Considerando que êsse cabo pela intervenção diréta que teve em todos os fátos ocorridos e que deram logar a denuncia não poderia ser qualificado como testemunha numeraria mais informante pela sua natural parcialidade em explicar a sua atitude e definir a responsabilidade do acusado;

Considerando que, excluido do número legal êsse testemunho, cujo termo de inquirição não está assinado pelo Dr. Curador, restam duas testemunhas, o que não satisfaz ao requisito da lei, importando em nulidade substancial do processo (Cod. Just. Mil., arts. 161 e 247, letra *d*):

Acórdam em Tribunal, preliminarmente, receber os embargos opostos para reformar o acórdão embargado e conhecer da apelação e, assim conhecendo, anulam o processo da formação da culpa dêsde fls. 82, prosseguindo-se no seu curso na melhor fórma de direito.

Quanto á responsabilidade disciplinar e civil que o Conselho de Justiça Militar atribuiu a testemunha cabo Joaquim Antonio Vieira, responsabilidade "*iniqua e injuridica*", como o reconhece e cuja revogação reclama o proprio representante do M. P. (fls. 117 v.), responsabilidade ainda efetiva (fls. 111 e 112 v.), o Supremo Tribunal abstem-se de ordenar, uma vez que, anulada a formação da culpa, virtualmente anulada está a sentença do Conselho de Justiça Militar em todas as suas consequencias.

Supremo Tribunal Militar, 25 de novembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Cardoso de Castro*. Vencido na preliminar e nos termos do acórdão embargado.

O Dr. Curador podendo ter usado do recurso de apelação, quando o acusado revel. (Ac. de 5—8—26, ap. 816 D. J. 6—10—26; ac. 2-9-27, rec. 261 D. J. 5-11-27; ac. 21-11 27, ap. 1.061 D. J. 13-11-27) não o fez ,em tempo util, só o fazendo em 24 de fevereiro de 1932, quando teve conhecimento de ter sido o acusado preso nesta Capital, momento em que já a sentença condenatoria havia transitado em julgado pelo decurso das 48 horas seguintes á sua leitura em sessão do Conselho e á intimação do proprio Dr. Curador .(Ac. 14-11-28 e 21—1—29, ap. 1.620 D. J. 23—2—29 e 22—3—29, ac. 25—1—32, ap. 2.566 D. J. 8—3—32). — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*, vencido na preliminar por constar dos autos a intimação ao curador *ex-vi* do acórdão na apelação n. 1.620 de 21—1—1929. — *Edmundo da Veiga*, vencido na preliminar. Opinei pelo não recebimento dos embargos, quanto ao conhecimento da apelação, de acôrdo com os dois votos anteriores. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*, vencido na preliminar, com os mesmos fundamentos dos votos dos Srs. ministros Barros Barreto e Edmundo da Veiga. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. Recebi os embargos para conhecer da apelação, por uma excessão, que justifico da seguinte fórma: em regra geral, e de conformidade com o acórdão dêste Tribunal de 11 de corrente mês na Apelação n. 2.722, de Pernambuco, da qual fui relator, entendo que o Curador do réu rével, que foi notificado da sentença e não recorreu da mesma no prazo estipulado no art. 292, do Codigo de Org. Judiciaria (preambulo), perdeu, *ipso fato*, o direito de usar do mesmo recurso posteriormente, por ocasião da captura ou apresentação do seu curatelado. A mesma tése foi sustentada em acórdão, unanime, na apelação de que agora se toma conhecimento. Nestas condições, máu grado a vacilação e incerteza da doutrina até então seguida, ficou daquela data em diante firmada a jurisprudencia no sentido do acórdão de 19 de setembro referente á mencionada apelação. Todavia, fui levado a abrir uma exceção a essa regra geral, porque no caso *sub judice*, o Curador do réu rével, não obstante intimado da sentença condenatoria, se não lançou mão do recurso imediato, dentro das 48 horas, foi confiado, certamente, na doutrina então vigorante, consubstanciada nos acórdãos de 20 de



Mas, ainda agora, se prova que a verdade juridica, no acórdão embargado, estava comigo, porque, si o operario ganhava 366$000 por mês, não podia a diaria ser 11$000, nem o salario mensal de 334$500, como havia dito a viuva.

(Notas taquigráficas)

Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — O caso sob julgamento, conforme o narrei por ocasião da decisão embargada, é o seguinte:

O Curador Especial de Acidentes propôs contra a União Federal ação sumária de acidentes no trabalho, perante o Dr. Juiz da 3ª Vara Federal da Secção dêste Distrito, para que aos beneficiarios de Antonio de Souza seja paga a indenização prevista no artigo 18 do decreto n. 13.498, de 1919, pelo fato seguinte:

A 26 de fevereiro de 1927, cerca de meio dia, o operario Antonio de Souza, foguista do Laboratorio Quimico Farmaceutico Militar, foi vítima de um acidente que lhe causou a morte imediata, quando trabalhava no concerto de um automovel do estabelecimento, á rua Evaristo da Veiga n. 95, nesta cidade.

Do inquerito policial em apenso, resulta a prova do fato, tal como está narrado, bem como de que a vítima deixou viuva, Olivia de Souza — unica beneficiaria com direito á indenização devida, por haver a vítima falecido sem descendentes (certidão de obito a fl. 13 do inquerito).

A ré, União Federal, contestou a ação. O Juiz, *a quo*, converteu o julgamento em diligencia, afim de que aos autos fosse junta a certidão do casamento da vítima com a beneficiaria — o que foi feito. Proferiu, então, o Juiz, sentença final, condenando a União a pagar a Olivia de Souza, viuva da vítima, a quantia de 4:800$000, juros e custas.

Dessa decisão apelou o Juiz, *ex-officio*. Apelou tambem a União. Foi ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral nesta instancia.

O Tribunal negou provimento á apelação, para julgar, como julgou, procedente a ação, confirmando, assim, a sentença apelada que condenou a ré, União Federal, a pagar á viuva da vítima a quantia de 4:800$000. Foi voto vencido o do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que julgava a ação procedente, mas mandava liquidar, na execução, a indenização que deve ser paga á beneficiaria (voto a fls. 35 e 35 v.), por pensar que não havia, nos autos, prova do salario que vencia a vítima.

Vem agora com os seguintes embargos, a fl. 39:

"P. que o respeitavel acórdão embargado, deferindo a indenização á embargada, na base do quanto ganhava o operario, seu marido, deu como provado seu tal estipendio representado pela diaria de 11$130.

Entretanto,

P., que nada nos autos autoriza siquer a presunção de ser verdadeiro semelhante salario, declarado, *apenas* pela *beneficiaria, sem qualquer outra prova.*

Assim, é evidente haver decidido pela simples alegação de uma das partes, e não pelo que encontrou provado nos autos, contrariamente ao que prescreve a Ord. L. 3, tit. 66, pr. e § 1º, e

art. 231 do Reg. 737, de 1850, consolidados pelo § 1º do art. 255 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, *in verbis*:

"O juiz julgará, segundo o que achar alegado e *provado* de uma e outra parte, ainda que a consciencia lhe dite outra coisa."

P. que a indenização a ser deferida deve ser liquidada na execução.

Nestes termos,

P. que os presentes embargos merecem ser recebidos para aquêle fim, reformando-se, portanto, em parte, a decisão embargada.

O Curador de Acidentes alegou, a fl. 42:

""Que os embargos da União devem ser julgados improcedentes, porque á propria União cabia fazer prova em contrario ao alegado nos autos, *como muito bem salientou o ilustre Ministro-Relator*; e, si assim não fosse,

que, *por linha*, nos autos, ha *uma certidão* do Laboratorio Quimico e Farmaceutico Militar que declara qual o ordenado percebido pelo operario morto, quando ainda empregado da ré, e

que essa certidão deve ser junta aos autos para fazer prova nesta impugnação, uma vez que póde a Curadoria oferecer documentos, e

que, sendo o salário do operario maior de 8$000, e não permitindo a lei maior salario para o calculo da indenização, esta será calculada na fórma determinada no v. acórdão, e, *finalmente*,

de que é perfeitamente liquida, por ser a quantia da indenização que não ha razão para a sentença ser liquidada em execução, desde que é perfeitamente liquida, por ser a quantia da indenização conhecida — 4:800$000."

O Sr. Ministro Procurador Geral, recebendo os autos para sustentar os embargos, disse a fl. 44:

"A petição *por linha*, referida na impugnação dos embargos, não foi mandada juntar aos autos e não foi siquer apreciada pelo acórdão embargado que decidiu sôbre o salario da vitima, pela simples alegação da sua viuva.

Não estava, pois, obrigado a considerar êsse documento."

Vindo-me os autos conclusos e verificando ser verdadeira a alegação do Curador de Acidentes em sua impugnação a fls., mandei que se cortasse a linha da petição, que ficára, em verdade, esquecida, por se achar em lugar improprio (no rôsto do apenso), e fosse ela junta aos autos com a cert. que trazia e que é do teôr seguinte:

"Em cumprimento ao despacho do Sr. coronel Diretor dêste Laboratorio, certifico que Antonio de Souza, ex-foguista dêste estabelecimento, falecido em 26 de fevereiro de 1927, tinha os vencimentos mensais de 366$000."

Está assinado pelo Secretário do Laboratorio Quimico e Farmaceutico Militar, com a firma reconhecida.

E' o relatorio.

(Voto).

Em verdade, o que se passou foi o seguinte: como relator, recebi uma petição com essa certidão, mas não sabendo si era oportuno juntá-la aos autos, porque ignorava em que pé êstes se achavam, visto como eu su-



*Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar*

As bem elaboradas razões do Dr. Promotor apreciam com rigorosa exatidão a prova e discriminam a responsabilidade de cada um dos acusados no fáto de que dão os autos noticia. Fazendo nossas essas razões, cujos argumentos, não obstante o esfôrço dos acusados em destruí-los, conflituam de pé, opinamos pelo provimento da apelação.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Revelia. Apelação de réu revel. Formação da culpa. Falta de inquirição de testemunhas em número legal*

N. 2.719 — (Embargos) — Piauí — Vistos e relatados êstes autos dêles se verifica que o ex-sargento do 25º B. C. José Rosa Werna, não se conformando ao acórdão de fls. 120, que não conheceu da apelação interposta a fls. 101, fóra do prazo legal, da sentença de fls. 95, que o condemnou como incurso no gráu maximo do art. 168 do Codigo Penal Militar, ofereceu embargos, articulando:

*a*) que a apelação foi interposta dentro do prazo legal, porque, revel o embargante, na fase do seu julgamento em 1ª instancia, o recurso de apelação sómente poderia ser interposto após a sua prisão, não transitando em julgado a sentença apelada, proferida á sua revelia e sem a sua ciencia pessoal;

*b*) que foi em obediencia a jurisprudencia dêste Tribunal, em julho de 1930, que o Dr. curador aguardou a prisão do acusado para apelar da sentença condenatoria;

*c*) que ha no processo vicios e irregularidades que o anulam;

*d*) que, excluida uma testemunha numeraria, a ser ouvida como informante, restavam duas, o que importava em nulidade do processo.

Contestando os embargos, disse o Sr. Dr. Procurador Geral que:

"Pouco importa que não tenha o curador do réu, ora embargante, apelado da sentença, quando dela teve ciencia, por supôr que não podia fazê-lo sem que o mesmo se apresentasse á prisão; desde que o recurso não foi interposto dentro do prazo legal, dêle não póde conhecer o Egregio Tribunal, por se oppor a isso disposição expressa de lei."

O embargante sustentando os seus embargos, desenvolveu razões de direito.

Isto posto:

Considerando que, ao tempo em que foi proferida a sentença apelada, era instavel a jurisprudencia dêste Tribunal quanto a interpretação do disposto no art. 292, § 2º em confronto ao art. 220, §§ 3º e 4º, do C. J. M., sobresaindo, dentre os julgados, o acórdão de 20 de junho de 1927, Rec. 250, segundo o qual o réu revel não póde apelar sem se recolher á prisão, não se lhe póde recusar o direito de apelar, recolhendo-se á prisão *Diario de Justiça* de 26 de julho de 1927;

Considerando que, apelando, como apelou, o acusado, após a sua prisão, por intermedio do seu Curador, invocou os termos do acórdão de 26 de agosto de 1929, reclamação n. 2 *Diario da Justiça* de 20 de setembro de 1929);

Considerando que, conhecendo-se da apelação e decidindo-se, nada impede que êste Tribunal reconheça, nessa fase de julgamento, de nulidade, articulada nos embargos, embora não alegada em gráu de apelação, uma vez que as nulidades substancias podem ser declaradas *ex-officio*;

Exige o dispositivo supra transcrito, para a caracterização do delito de prevaricação, além do fato material — inobservancia das leis, regulamentos, etc., — o *dôlo especifico*, que se caracteriza por um dos seguintes moveis: *afeição, contemplação,* ou *interésse* (acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de junho de 1902).

Ora, não existe, nos autos, a mais leve prova de que tenham os acusados agindo por qualquer daquêles moveis, o que, aliás, reconhece a propria Promotoria.

Por tais motivos, opino pela confirmação da sentença apelada.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, procurador geral.

*Para se integrar a figura juridica do delito de prevaricação é indispensavel que entre, como um dos elementos o odio, a contemplação, afeição ou interesse proprio ou de terceiro. Aplicação do art. 218 do Codigo de Justiça Militar. Confirma-se a sentença apelada.*

N. 2.695 — Capital Federal. — Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria de Justiça da 1ª Circunscrição Judiciaria Militar e apelados o capitão João de Freitas Walker, 1º tenente contador Adalberto Mendes e 1º tenente Hermogenco Rodrigues Peixoto, denunciados como incursos na sanção do art. 170, letra *a*, do Codigo Penal da Armada e absolvidos por unanimidade de votos pela sentença de fls. 232:

Acórdam em Tribunal, preliminarmente, negar provimento ao agravo interposto a fls. 122 pelo advogado do 3º acusado com fundamento no art. 56 do Codigo do Processo Penal do Distrito Federal, aplicavel ao caso pelo dispositivo do art. 377 do Codigo de Organização Judiciaria Militar, reconhecida por êste a continencia da causa, para confirmar, como confirmam, a decisão do Conselho de Justiça, que julgou *secundum legem* e na fórma alegada pela Promotoria de Justiça no respectivo termo de agravo a fls. 123, e *de meritis* negar igualmente provimento á apelação interposta pelo representante do Ministerio Público para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, visto como dos autos está provado, que nos fatos atribuidos aos réus apelados não concorreu uma só das circunstancias enumeradas no preambulo do art. 170 do Codigo Penal da Armada, e como está assentado na jurisprudencia dos tribunais, quer militares, quer civis, que, para se integrar a figura juridica do delito de prevaricação, é indispensavel que entre como um dos elementos o odio, a contemplação, afeição ou interesse proprio ou de terceiro, a conclusão logica é que o crime na fórma denunciada e com as penalidades pedidas, não se verificou: além disto aquêles elementos integrantes da modalidade criminosa do art. 170 são sempre resultantes, ou estão irmanados com sentimentos subalternos de improbidade profissional, e do processo ficou apurado que semelhante imputação aos acusados é de todo ponto improcedente. Recomenda-se, que o cumprimento do disposto no art. 218 do Codigo de Justiça Militar, fica sempre dependendo de passar em julgado a sentença, porque no caso de apelação póde o Tribunal *ad quem* não confirmar a decisão tomada pelo Conselho, como acontece no caso *sub judice*, em que não procede a providencia constante da última parte da sentença apelada, relativa á remessa de determinados documentos ao Ministerio Público para início de um outro processo, visto como por êste mesmo motivo já responderam os réus ao presente processo.

Supremo Tribunal Militar, 14 de novembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.



cedia ao relator primitivo, mandei que viesse por linha aquêle documento. Mas, em vez de vir imediatamente por linha no rôsto dos autos principais, veiu no apenso. Daí ter ficado sem despacho, embora a tivesse procurado nos autos. Era, portanto, documento que já existia, por ocasião do julgamento, mas que passou despercebido, pela circunstancia que acabo de expôr.

A' vista da certidão referida, que acabo de ler, rejeito os embargos. Consta da certidão que era de 366$000 por mês o salario da vítima, e nenhuma dúvida póde haver sôbre a condenação da ré-embargante na quantia certa, de 4:800$000, de indenização, mencionada na sentença apelada.

(Voto)

O Sr. ministro Arthur Ribeiro — Este processo de acidente no trabalho é especialissimo, porque foge ás regras gerais que regulam a materia processual.

O decreto legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, em seu art. 19, determina que, entre outras declarações, a autoridade policial deve tomar a que diz respeito *ao salario da vitima*.

A lei manda que a parte interessada faça declaração sôbre o salario da vitima, e tal declaração, conforme se vê no apenso, a fls. 5, foi tomada da viuva da vitima, que afirmou ganhar seu marido o ordenado de 334$500 mensais. Essa declaração, tomada *ex-vi legis*, prova a importancia do salario, cabendo ao patrão ilidir essa prova, demonstrando não ser aquele salario o que da mesma declaração consta e foi registrado por determinação da autoridade policial. Mas, como nenhuma prova nesse sentido produziu a ré, deve subsistir a resultante do que a apelada oportunamente declarou.

Por isso foi que votei negando provimento ás duas apelações. Quem faz a declaração é o patrão. No caso, não foi o patrão, mas a autoridade policial pediu a declaração da mulher da vitima, e ela afirmou aquele salario. Foi feita a declaração de acôrdo com a lei, perante a autoridade; de modo que prova o salario, até que o patrão dê prova em sentido contrário.

Eis porque rejeito os embargos.

(Rejeitaram os embargos, unanimemente).

Nota da Secção de Jurisprudencia.

O acórdão embargado é de 25 de maio e foi publicado no *Diario da Justiça*, de 24 de agosto de 1932.

APELAÇÃO CIVEL N. 6.284

*Farmaceuticos da Armada. Promoção. Declarando a lei de fixação de forças para 1913, que, para fins de promoção até 31 de dezembro daquele ano, dispensava-se a exigencia de dias de embarque, a falta de um mês e 28 dias não justifica tivesse sido preterido um farmaceutico na sua promoção.*

N. 6.284 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n. 6.284, do Distrito Federal, em que são apelantes o Juizo Federal e a União Federal e apelado o Dr. Joaquim Amaral Jansen de Faria, acórdão em Tribunal negar provimento á apelação, para confirmar a sentença apelada, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigraficas juntas, pagas pela apelante as custas.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1933. — *E. Lins*, presidente. — *Laudo de Camargo*, relator.

(Relatorio)

O Sr. ministro Laudo de Camargo — O Dr. Joaquim Amaral Jansen de Faria, 1º tenente farmaceutico da Armada Nacional, sentindo-se preiudicado em seus direitos, por preterido por dois companheiros da escala de antiguidade, pois tinha o n. 6, quando os seus colegas estavam nas numerações 8 e 9, obtendo promoções que a êle foi negada, veiu com uma ordinaria, para a reparação devida.

A União se defendeu alegando prescrição do direito e mais que o autor não tinha o tempo de embarque, para ver satisfeita a sua pretensão.

O Juiz deu razão ao autor, por sentença (fls. 71):

"Atendendo a que, o autor provou, com o parecer do Almirantado, ter direito a ser colocado acima de seus colegas, promovidos;

Atendendo a que, não só êsse parecer, como tambem o do Consultor Geral da Republica, hoje eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, atribuem ao autor o direito que pleitea;

Atendendo a que, a informação prestado pelo contra-almirante diretor geral do Pessoal (fls. 24 e seguintes) é tambem franca e decisivamente favoravel ao mesmo autor;

Atendendo a que, êsses pareceres (do Almirantado e do diretor do Pessoal) devem merecer todo acatamento, pois que seus prolatores são técnicos e fazem as suas argumentações fundamentadas nas leis que regulam a materia;

Atendendo a que, o autor estava colocado em 6° logar pàra o efeito da promoção por antiguidade e entretanto foi preterido pelos seus colegas Eurico de Brito Figueiredo e Juvenil Lopes, que se achavam colocados em setimo e oitavo, respectivamente;

Atendendo a que, baseado em lei, afirmam os pareceres, e entre êsses o do Consultor Geral da Republica: "que o autor deixou de ser promovido por ocasião da reforma recentemente decretada no seu corpo, por isso que faltavam-lhe um mês e vinte e oito dias de embarque. Acontece, porém, que em fins do ano passado, estando o requerente servindo na Escola Naval, em Baptista das Neves, alegando o tempo que lhe faltava de embarque, pediu para ser embarcado tendo seu requerimento tido como despacho "aguarde oportunidade". Ora, verifica-se que depois dêsse despacho outros farmaceuticos foram mandados embarcar, sem que houvesse sido atendido o justificado pedido do requerente. Nestas circunstancias, de acôrdo com o parecer do Conselho do Almirantado é minha opinião que o requerimento é de ser atendido, tanto mais quanto, como lembra o Sr. Dr. Consultor Juridico dêsse Ministerio, em seu voto naquele Conselho, o *art.* 12, *da lei de forças navais* para o atual exercicio n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923, dispensa, *para as vagas a serem preenchidas* até 31 de dezembro proximo findo, as exigencias de dias de embarque;

Atendendo a que, não procede a alegação de prescrição formulada pelo Dr. Procurador da Republica, visto como a prescrição a que lei citada (Lei n. 4.018, de 1920, decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920) é referente ao prazo para a interposição de recurso para a autoridade superior, quando a prescrição que poderia prejudicar ao autor é a que está estabelecida no Codigo Civil, art. 178, § 10, n. VI;

Atendendo ao mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno a União Federal no pedido da petição inicial e custas, excluidos os juros da mora".



funcionario praticára várias faltas, tendo posto termo á existencia, quando, por ordem sua, foi submetido a inquerito, o que é corroborado por prova dos autos.

Com relação ao fornecimento gratuito de arêa e saibros, confessa o acusado que, realmente, o fez, mas por ordem do então Ministro da Guerra, o qual, na carta defl. 278, confirma a sua declaração.

Estes fatos, que a Promotoria capitulou como constituindo o crime de peculato previsto no art. 166 do Codigo Penal Militar, não passam, a meu ver, de méras irregularidades.

Os fornecimentos em questão foram feitos com autorização superior, a um Hospital de Caridade, não tendo o acusado tido qualquer proveito pessal.

Não está, portanto, integrada a figura delituosa do peculato, pela inexistencia de dólo.

2ª Acusação

Refere-se esta acusação ao fornecimento, tambem gratuito, de certa quantidade de manilhas que se achavam abandonadas no Campo, as quais, por imprestaveis, não foram utilizadas.

Entende a Promotoria que êsse fato constitue o crime previsto no art. 177 do Codigo Penal Militar — "alienar, de qualquer modo, quaisquer objetos pertencentes á Nação".

Não atinamos por que foi êsse fato destacado dos de que acima tratámos, como constituindo crime diverso. Si, como peculato, apitulou a Promotoria, englobadamente, os forneimentos de tijolos, saibros e arêa, de outra fórma não podia proeder com relação ás manilhas.

Mas, pelo menos, não póde haver, tambem, condenação, pela ausencia de dólo.

3ª Acusação

Entende a Promotoria que o tenente-coronel Manoel Pedron de Azevedo Pedra, o capitão do Quadro de Veterinarios, Victor Hugo Theodoro de Jesus, e o 2º tenente, em comissão, Miguel Lessa de Carvalho, incorreram na sanção do art. 170, letra *a*, do Codigo Penal Militar, por terem, o primeiro, na qualidade de diretor do Campo de Instrução, deixado de recolher ao Tesouro Nacional a renda d oreferido Campo, no periodo da sua gestão; e os dois últimos, na de membros do Conselho Administrativo, aprovado a aplicação dessa renda.

Como faz certo a pericia de fl. 137, a renda do Campo de Instrução, no periodo onde esteve sob a direção do acusado (1927 a 1931), atingiu á soma de 521:487$495.

Desa renda, como ainda se vê da paericia e dos diversos documentos que instruem o processo, foi aplicada na aquisição de material, concerto da Olaria de Sapopemba, conservação de linhas ferrea e telefonica, etc., a importancia de 502:126$077.

Na carta de fl. 278, o Ministro da Guera de então, declara que autorizou tais despesas, no interesse do Estado.

E' certo que a autorização do Ministro não isenta de responsabilidade os acusados, nos termos da lei, mas sómente a penalidades administrativas podem êles estar sujeitos, pois, não se verificou, no caso dos autos, o crime de prevaricação.

Sinão, vejamos:

O art. 170, letra *a*, do Codigo Penal Militar, que define essa figura delituosa, dispõe:

"Art. 170. Todo o individuo ao serviço da Marinha de Guerra que, por *odio, contemplação, afeição,* ou por *interesse* seu ou de terceiros:

*a*) deixar de cumprir as leis, regulamentos, ordens, instruções..."

E o Sr. ministro Procurador Geral assim se manifestou a fls. 97:

"As razões de fls. 61 e 85, que adoto por esclarecerem suficientemente a defesa da União, justificam a necessidade da reforma da decisão recorrida para o fim de ser julgada improcedente a ação".

E o relatorio.

(Voto)

Está demonstrado que o autor apelado ocupava o 6º logar na escala de antiguidade e se viu preterido pelos colegas mais modernos, na escala com os ns. 8 e 9.

Os pareceres vindos das repartições competentes confirmam a pretenção, que a documentação junta dá como certa.

Não se alegue prescrição, que diz respeito a recurso administrativo.

Aliás, o interessado em tempo reclamou, pouco importando a demora em atendê-lo.

Tambem não se alegue falta de tempo para a contagem precisa, tempo relativo ao embarque.

É que o mês e 28 dias para êsse embarque os tinha o apelado, dêsde que requereu a respeito e podia fazê-lo, pois havia vagas e outros companheiros embarcaram.

A negativa das autoridades não poderia prejudicar a quem tão solicito se mostrára.

Releva notar que, como fez consignar o Consultor Geral da Republica, hoje ilustre ministro desta Casa, Dr. Rodrigo Octavio, o art. 12 da lei de forças navais para o exercicio de 1923 veiu a dispensar a exigencia do embarque.

A sentença está pois certa e eu a confirmo.

(Voto)

O Sr. ministro Firmino Whitaker — A ação foi requerida a 23 de dezembro de 1927 pelo Dr. Joaquim Jansen de Faria contra a União, para o fim de obter melhor classificação na escala da classe de farmaceuticos da Armada e pagamento de diferença de vencimentos a que se julga com direito.

O autor alega que foi preterido na promoção a 1º tenente por outros colegas.

A ré defendeu-se, dizendo:

*a*) que a promoção não teve logar por não ter o autor todos os requisitos que a lei exigia;

*b*) que êle era um funcionario contratado, tendo as honras de 2º tenente — não era oficial, não era militar, no rigor da expressão;

*c*) que, além disso, o autor não tinha esta condição: o tempo de embarque exido pela lei;

*d*) que o pedido está prescrito.

O Juiz julgou a ação procedente e condenou a União no pedido.

Foram seus fundamentos os seguintes:

*a*) o autor provou, com o parecer do Almirantado, ter direito a ser colocado acima de seus colegas promovidos;

*b*) tal parecer está de acôrdo com os do Consultor Geral da Republica e o diretor geral do Pessoal;

*c*) o autor estava em 6º logar para o efeito de promoção por antiguidade e, entretanto, foi preterido por seus colegas Eurico de Brito Figueiredo e Juvenil Lopes, que estavam em 7º e 8º logar, respectivamente;

*d*) o motivo foi faltar ao autor 1 mês e 28 dias de embarque, mas tal motivo não procede, porque, tendo êle pedido para ser embarcado, alegando o tempo que lhe faltava, não obteve deferimento, quando é certo



signa o boletim do Campo de Instrução, junto aos autos por cópia de fls. 21, é o pagamento de vinte e oito mil tijolos fornecidos em dezembro de 1929, não se podendo supor que tal pagamento seja referente ao fornecimento de fevereiro de 1930, não só pelos termos claros do boletim referido, como porque não se justifica o aumento de mais 9 mil tijolos do fornecimento de fevereiro sem qualquer referencia feita nos boletins e que não teria sido conhecida a sua venda se não fosse, pelo denunciante dos fátos apurados, indicado o dia exáto em que foi despachada aquela quantidade adrecida.

Assim, segundo se depreende da prova dos autos, houve um fornecimento feito ao Hospital de vinte e oito mil tijolos em dezembro de 1929, tendo o Campo de Instrução recebido a importancia correspondente; e outro fornecimento, desta vez, gratuito, em fevereiro de 1930, de trinta e sete mil, conduzidos pela Estrada de Ferro Central e quatro mil cuja condução foi feita em carros de boi do Campo de Instrução.

Com relação as manilhas, segundo consta do oficio de fls. 124, foram restituidas pelo Hospital cincoenta e sete. Essas manilhas foram deixadas no Campo de Instrução pela Comissão Construtora.

Está provado no inquerito junto que o Conselho de Administração do Campo de Instrução não recolheu ao Tesouro Nacional as importancias de varias vendas que atingem ao total de 521:487$495, contrariando, assim, os termos claros do ar. 51 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Pública. A pratica de não recolher ao Tesouro a renda do Campo, foi conscientemente exercitada pelo primeiro denunciado, conforme oficio constante dos autos, e teve o assentimento dos outros dois que, fazendo parte do C. A., nenhuma oposição levantaram".

Recebida a denuncia, procedeu-se a formação da culpa, que correu sem incidentes, sendo os acusados, afinal absolvidos, como se vê da sentença de fls. 281 do 2º volume.

A Promotoria apelou da sentença, subindo o recurso a esta instancia no prazo legal.

1ª acusação

(Fornecimento de tijolos, areia e saibros)

Quanto ao fornecimento de tijolos, diz a Promotoria que o acusado tenente-coronel Manoel Padron de Azevedo Pedra, na qualidade de diretor do Campo de Instrução de Gericinó, forneceu ao Hospital de Caridade de Realengo 69.000, sendo 28:000 em dezembro de 1929, pagos á vista, e 41.000 doados, em fevereiro do ano seguinte.

A prova dos autos não corrobora, entretanto, *in totum*, tal afirmação.

Em 1929, como alega o acusado e se vê da informação de fl. 70, não foi feito fornecimento de tijolos ao Hospital em questão, e, sim, em 1930, num total de 37:000, sendo 9.000, em 19 de fevereiro, e 28.000, em 28 do mesmo mês.

Este último fornecimento foi pago, conforme consta da escrituração do Campo de Instrução, figurando a importancia recebida como receita de 1929, por terem sido os tijolos fabricados nesse mesmo ano.

Só houve, portanto, irregularidade no fornecimento de 9.000, uma vez que, como evidenciou a sentença, os 4.000, conduzidos em carros de boi, não constituem novo fornecimento, por se tratar de reposição, razão pela qual não foram escriturados.

O acusado exculpa-se, alegando que o encarregado das vendas não lhe apresentou, como era do seu dever, nota de tal fornecimento, e que êsse

que depois dêsse despacho, outros farmaceuticos foram mandados embarcar;

*e*) o autor, portanto, tem razão no que pede, tanto mais quando o artigo 12 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923, dispensa, para as vagas serem preenchidas até 31 de dezembro de 1922, a exigencia de dias de embarque;

*f*) a prescrição não procede, pois não está decorrido o prazo do artigo 178, § 10, n. VI, do Codigo Civil.

Houve apelação. O Sr. ministro Procurador Geral pediu a reforma da sentença.

Meu *voto* é para confirmar a sentença:

*a*) porque o autor, *se era oficial* honorario, na ocasião em que decorreu o periodo de 12 de agosto de 1913, o *certo* é que tinha contráto, conforme se vê do aviso n. 2.446, de 4 de julho de 1912, para servir como farmaceutico, com as honras e *vantagens* de 2° tenente, e quando foi efetivado a 15 de setembro de 1913, mandou-se-lhe contar antiguidade no posto, da *data de seu contráto*, conforme se vê do aviso n. 3.922, de 11 de novembro de 1913, de modo que a lei n. 2.836, que facultava contar como tempo de embarque o periodo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 1912, e o decreto n. 10.374, de 1913, para os oficiais da Armada, a êle deveria ser aplicada, como o foi em relação a outros e como opinaram os funcionarios a que se referem os pareceres de fls. 10, 11, 16 e 24;

*b*) porque faltando para a promoção do autor, 1 mês e 29 dias, recusaram-lhe caprichosamente (concedendo a outros mais modernos, na mesma ocasião), o embarque por êle varias vezes pedido, recusa que não o póde prejudicar (vêr os pareceres citados a fls. 18;

*c*) porque se não fosse essa arbitrariedade, o autor (que foi afinal promovido a 1° tenente e que ocupava número superior aos promovidos), teria tido a promoção na oportunidade em que a pretendeu;

*d*) porque a prescrição do direito do autor é alegada sem base, visto como o direito do autor foi ofendido com as promoções de 3 de janeiro de 1923, e a presente ação é de 28 de dezembro de 1927.

(Voto)

O Sr. ministro Eduardo Espinola — O 1° tenente da Armada Dr Joaquim Amaral Jansen de Faria, julgando-se preterido por áto do Govêrno que, ao dar cumprimento ao decreto legislativo n. 4.612, de 29 de novembro de 1922, promoveu dois oficiais mais modernos que êle, propôs ação ordnaria contra a União para:

*a*) ser colocado na escala da classe dos farmaceuticos da Armada acima de seus referidos colegas;

*b*) para haver os vencimentos, que lhe competirem, da data da preterição, juros da móra e custas.

Requereu tambem a citação dos dois aludidos oficiais.

Correu o processo os seus tramites, julgando o Juiz afinal procedente a ação para condenar a União no pedido e custas, excluidos os juros da móra.

Firma-se a sentença

*a*) no parecer do Almirantado e no do Dr. Consultor Geral da Republica, que era então o atual membro dêste Tribunal, ministro Rodrigo Octavio, assim como na informação prestada pelo contra-almirante diretor geral do Pessoal; salientando que os pareceres proferidos pelos técnicos merecem toda a consideração;

*b*) que o motivo alegado contra sua promoção foi o de lhe faltar tempo de embarque, um mês e 28 dias; mas êle requereu para ser embarcado, declarando-se-lhe que aguardasse oportunidade, acontecendo, porém, que outros farmaceuticos foram mandados embarcar, sem ser atendido o pedido do autor;



*c*) que o art. 12, da lei de forças navais n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923 dispensava para as vagas a serem preenchidas até 31 de dezembro daquele ano as exigencias de dias de embarque;

*d*) que não procede a alegação de prescrição formulada pelo Dr. Procurador da Republica, visto como a prescrição a que se reporta a lei citada é referente ao prazo para a interposição de recurso para a autoridade superior, quando a prescrição, que poderia prejudicar ao autor é a do Codigo Civil, art. 178, § 10, n. VI.

O Juiz apelou *ex-officio*.

O Dr. Procurador da Republica apelou tambem da sentença, alegando em suas razões, preliminarmente, que está prescrito o direito do autor, porque êle pretende que lhe seja contado como de embarque o tempo compreendido entre os decretos ns. 9.446, de 20 de março de 1912 e 10.374, de 2 de agosto de 1913; ora, quando lhe assistisse direito á contagem dêsse tempo, seriam decorridos mais de 5 anos.

*De meritis*, nega o direito do autor, por lhe faltar tempo de embarque.

Não procede a preliminar porque a ação do autor proposta em dezembro de 1927 se dirige contra o áto do Govêrno ao fazer as promoções, em cumprimento do decreto de 1922, sendo de janeiro de 1923 as promoções que determinaram a reclamação (fls. 19 v.).

E de notar que só muito tempo depois teve solução o requerimento do autor.

*De meritis*. Confirmo a sentença de primeira instancia por seus fundamentos. Os pareceres a que ela se refere, proferidos por técnicos, encontram perfeito apoio nas leis que invocam e demonstram a razão que assiste ao autor.

Nego provimento á apelação para que subsista a sentença apelada.

(Negaram provimento ás apelações, unanimemente).

---

# Supremo Tribunal Militar

*Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Mi.*

A Promotoria, com fundamento no inquerito policial militar de fls. 5 a 141, denunciou o tenente-coronel Manoel Padron de Azevedo Pedra, o capitão do quadro de veterinarios Victor Hugo Theodoro de Jesus e o 2° tenente em comissão Miguel Lessa de Carvalho, o primeiro, como incurso nos artigos 166, 177 e 170, letra *a*, do Codigo Penal Militar; e os dois ultimos no art. 170 referido, pelo fáto que assim expoz:

"Exerceu o primeiro denunciado as funções de diretor do Campo de Instrução de Gericinó desde 1927 até alguns mêses do corrente ano. No fim de 1929 e principio de 1930 forneceu gratuitamente ao Hospital de Realengo, cerca de vinte carroças de areia, avaliadas em 24$ e doze de saibro avaliadas em 168$, duzentas manilhas oitavadas, avaliadas cada uma em 4$500, fazendo o total de 900$000. Forneceu ainda trinta e sete mil tijolos no valor de 2:679$300 e mais quatro mil tijolos no valor de 260$000.

Com referencia aos tijolos o inquerito conclue que vinte e oito mil foram pagos, e nove mil devem ser cobrados do Hospital do Realengo, não fazendo referencia aos quatro mil restantes que teriam sido fornecidos em substituição de igual quantidade extraviada de uma das remessas feita ao Hospital. A esta conclusão chegou o inquerito apoiado nas declarações dos interessados, mas a prova documental a contraria, visto como o que con-

*Confirma-se a decisão recorr.*

N. 590 — Capital Federal — Vistos, etc. A Promotoria da 1ª C. J M., 1ª Auditoria, Exército, recorre da decisão do respectivo Conselho de Justiça, de fls. 15, confirmada a fls. 19, em virtude da qual foi julgado prescrito o crime e extinta a ação penal, no processo a que responde Isaltino Ferreira Pinto, soldado do antigo 23º B. I., acusado de deserção.

Tudo bem examinado, verificou-se que a sentença recorrida tem fundamento na prova dos autos e na recente jurisprudencia dêste Tribunal, em casos analogos. O acusado, praça de 1 de julho de 1895, tinha, presumidamente, 17 anos, pelo menos, ao desertar. Em 1902, haviam já transcorrido os oito anos de prescrição, e em 1928 completava êle 50 anos de idade.

Assim, acórdam em Tribunal negar provimento ao recurso.

Supremo Tribunal Militar, 5 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Alarico Silveira*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar*

A sentença de fls., está de acôrdo com a nova jurisprudencia do Egregio Tribunal, firmada nos acórdãos proferidos nos recursos criminais ns. 449, 450, 451, 452 e 556. Impõe-se, assim, a sua confirmação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Prescrição. Crime de deserção. Confirma-se a decisão recorrida*

N. 591 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciaria Militar, e recorrida a decisão do respectivo Conselho de Justiça, que julgou extinta em virtude de prescrição a ação penal intentada contra o soldado do antigo 23º Batalhão de Infantaria, Tobias Moreira da Rocha, por crime de deserção ocorrido nesta Capital, em fevereiro do ano de 1899, acordam em Tribunal negar provimento ao recurso interposto, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, que está de acôrdo com a prova dos autos e os dispositivos da lei.

Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, vencido, de acôrdo com o meu voto proferido no recurso n. 552. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Sentença confirmada*

Vistos e examinados os autos e considerando:

Que o réu foi declarado desertor em 1899 e o processo então instaurado não teve andamento até hoje;

Que o réu em 1899, quando foi declarado desertor tinha 24 anos de idade e assim já atingiu a idade de 57 anos;

Que de acôrdo com os arts. 66 e 72 prescreve em 8 anos a ação a que corresponde pena maxima de 2 anos de prisão;

Que de acôrdo com o art. 70 para que se verifique a prescrição da ação intentada por crime de deserção, torna-se necessario além do decurso do prazo e que se referem os arts. 66 e 70, que o réu tenha atingido a idade de 50 anos;

Que a prescrição, uma vez verificada, deve ser decretada pelo juiz ainda que não tenha sido alegada;



A materia de competencia é examinada como questão preliminar, em *tése*, si o fato narrado na denuncia constitue crime militar (arg. do artigo 189, letra *b*, do Cod. Just. Mil.).

O fato narrado é êste:

*a*) apropriação de uma maleta pertencente a civil;
*b*) apropriação da quantia de 200$ pertencente a militar.

Duas circunstancias de um só fato criminoso e de um só crime imputado na denuncia.

A circunstancia principal e dominante no processo é a apropriação da quantia de 200$ pertencente a militar e constituindo crime militar e tão mais principal e dominante que, reputada ofensiva pelo proprio acusado, determinou a abertura do inquerito, *a seu pedido*, base do procedimento criminal:

A representação que o acusado fez ao seu comandante, pedindo a abertura de um inquerito policial militar assim conclue:

"

.....

O requerente não nega ter recebido a mala a qual extraviou-se no dia da chegada deste navio, quando entregue em mão de um menor que se prontificara a entregá-la no endereço acima, alega que assim procedendo o fez por ignorar a existencia de semelhante importancia.

*O requerente como não só duvida da veracidade da existencia desse dinheiro como tambem tal asserção vem manchar á sua reputação civil e militar, espera o peticionario não vos recuseis abrir o competente inquerito policial militar afim de que se esclareçam os fatos acima apontados*" (fls. 11).

Furto por apropriação entre militares, cousa furtada entregue em lugar de natureza militar, em presença de militares e cuja entrega só se realizou por confiança entre militares e crime que não se divulgou senão no circulo militar.

Tudo se modificará porque a importancia de 200$ foi posta em confiança, não no proprio bolso do acusado, mas dentro da maleta pertencente a civil?

A maleta não se conduziu por si só — quem a transportou foi um militar a quem foram confiados maleta e a importancia de 200$000.

Crime militar entre militares.

Si a materia de competencia é examinada em *tése*, nenhum alcance tem a sentença apelada quanto ao julgamento da *prova*, cindindo as circunstancias do fato criminoso para julga-las separadamente, como si dois fossem os crimes praticados.

É verdade que dessa sentença não apelou o representante do M. P. mas não apelou certamente porque o Conselho de Justiça condenando a pena do gráu minimo não fez mais do que atender ao seu pedido (fls. 124 e 138).

Apelasse o acusado, prejudicado na sua liberdade pela sentença do Conselho de Justiça.

O Tribunal é que não póde estar adstrito a esse julgamento do Conselho, *de meritis*, ao examinar a preliminar de *competencia do fôro*, definindo a natureza militar do crime. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Aplicação dos arts. 220, 226, 274 e 292, do Codigo de Justiça Militar. Quando passa em julgado a sentença condenatoria dos réus revéis. Ilegalidade do recurso de apelação. Não se conhece do recurso.*

N. 2.722 — Pernambuco — Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciaria Militar (Pernambuco) e apelantes Manoel Francisco Rufino e Miguel Rodri-

gues, ambos soldados do 21° batalhão de Caçadores, condenados pela sentença de fls. 91, o 1° a pena de quatro anos de prisão com trabalho e o 2° no grau minimo, tudo do art. 107 do Codigo Penal da Armada, acordam em Tribunal, preliminarmente, e na conformidade da promoção do Dr. Procurador Geral á fls. *retro*, não conhecer da apelação interposta, por ter sido usado o recurso já fóra do prazo legal, conforme o dispositivo do art. 274 do Codigo de Organização Judiciaria.

Efetivamente, tratando-se de réus reveis, que não estiveram presentes á formação da culpa, nem á sessão de julgamento, ficou o Curador, que lhes foi dado, investido de todos os poderes para a defesa dos mesmos, inclusive a interposição, seguimento e sustentação dos recursos *legais* (§ 4° do artigo 220); nestas condições, condenados os réus na sessão do Conselho de 5 de outubro do ano passado, e tendo sido nesta mesma sessão intimado o Curador, da sentença condenatoria, conforme se lê na ata dos trabalhos de julgamento; devia correr dessa data o prazo para o uso do recurso, mórmente quando, não tendo o auditor pedido prazo para lavrar a sentença, conclue-se logicamente, que ela foi escrita e assinada na mesma sessão, e intimada ou levada ao conhecimento do Curador logo em seguida, segundo prescreve o art. 226 *in fine*. Por outro lado o art. 292 (preambulo) determina que o recurso e apelação deve ser interposto dentro de 48 horas seguintes á intimação da sentença, ou á sua leitura em sessão do Conselho, na presença das partes, e por isto, não tendo sido observada essa prescrição, deixou de ser legal o recurso ora interposto, motivo porque deixa-se de tomar conhecimento do mesmo.

Supremo Tribunal Militar, 11 de novembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*, vencido, tomo conhecimento por não constar dos autos a certidão da intimação da sentença ao curador, como determinou a instrução desse Tribunal em acordão de 21-1-929 — ap. 1.620. — *Edmundo da Veiga*, vencido pelos mesmos fundamentos do voto retro. O art. 226 da C. J. M. dispõe: "A sentença será lida em publica audiencia pelo auditor. Dela se entenderá desde logo intimado o réu, se se achar presente; no caso contrario, será a sentença intimada ao seu advogado ou curador". A certidão de fls. 93 afirma que a publicação da sentença foi feita pelo escrivão, o que não é regular, diante do dispositivo citado. A ata da sessão de julgamento refere-se á proclamação da sentença, isto é, ao resultado do julgamento, e não á leitura da decisão, determinada pela lei. Só depois dessa leitura é que a intimação deve ser feita ao curador, o que não aconteceu. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Cardosode Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Os réus foram processados e julgados á revelia e o Curador que se lhes deu não apelou da sentença condenatoria.

Algum tempo depois, os réus, tendo sido recolhidos á prisão, interpuzeram a apelação de fls., que foi recebida pelo Auditor.

Como tem, uniformimente, decidido o Egregio Tribunal, a situação do réu revel é diferente, em face da lei, do réu solto. Este sómente pode apelar quando se apresentar á prisão; aquele não. O Curador que se lhe nomea pode uzar de todos os recursos legais e, se não o faz, a sentença transita em julgado, como aconteceu no caso dos autos e se vê da certidão de fls. 94.

Conferindo tais poderes ao Curador do réu revel, teve a lei em vista evitar a eternização dos processos e, daí, a distinção a que aludimos.

Assim, não deve o Egregio Tribunal conhecer da apelação.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.



*Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar*

A sentença de fls. está de acôrdo com a nova jurisprudencia do Egregio Tribunal, firmada nos acórdãos proferidos nos recursos criminais ns. 449, 450, 451, 452 e 556. Impõe-se, assim, a sua confirmação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Prescrição. Crime de deserção*

N. 588 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Promotoria Militar e recorrido o Conselho de Justiça, que julgou prescrita a ação penal intentada contra o soldado Manoel Nunes Vieira, pelo crime de deserção, praticado em 1901, o qual conta, hoje, 54 anos de idade, acórdam em negar provimento ao recurso obrigatorio da promotoria, para confirmar a decisão recorrida, que está de acôrdo com a nova jurisprudencia dêste Tribunal.

Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *J. Bulcão Vianna*, relator, vencido, nos termos do meu voto proferido no recurso n. 552. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar*

A sentença de fls. está de acôrdo com a nova jurisprudencia do Egregio Tribunal, firmada nos acórdãos proferidos nos recursos criminais ns. 449, 450, 451, 452 e 556. Impõe-se, assim, a sua confirmação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Prescrição. Crime de deserção*

N. 589 — Capital Federal — Vistos êstes autos de recurso obrigatorio, interposto pelo Dr. Promotor da 1ª Auditoria do Exército, da 1ª C. J. M., da sentença de fls., do respectivo Conselho de Justiça, que julgou extinta, por prescrição, a ação penal contra Manoel Francelino Guimarães, soldado do 22° B. I., extinto, acórdam em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Dos autos ficou provado que o réu foi declarado desertor em 1899, sem que o prazo para prescrição tivesse sido de qualquer modo interrompido, e que conta atualmente mais de 50 anos, estando, assim, nas condições previstas no art. 70 do C. P. M.

Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, vencido, de acôrdo com o meu voto proferido no recurso n. 552. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar*

A sentença de fls., está de acôrdo com a nova jurisprudencia do Egregio Tribunal, firmada nos acórdãos proferidos nos recursos criminais ns. 449, 450, 451, 452 e 556. Impõe-se, assim, a sua confirmação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

A referida Junta indeferiu o pedido por não ter o requerente se apresentado á nova inspeção de saude até 5 do corrente mês, tornando-se, assim insubmisso a partir desta data.

A situação do recorrido no processo é a seguinte, conforme informa a propria Junta: Foi alistado e sorteado em 127, na classe de 1905, sendo convocado á incorporação em 1928, com a 1ª chamada. Não tendo se apresentado, foi considerado insubmisso. A 5 de outubro de 1931 foi capturado, a 6 submetido á inspeção e licenciado por 6 mêses. Devia voltar á inspeção até 5 do corrente e como não o fez, foi considerado insubmisso.

A verdade, porém, é que nos termos do decreto n. 20.581, de 29 de outubro de 1931, o sorteado póde requerer isenção até a data de sua incorporação, já sendo conhecida a jurisprudencia do Tribunal sobre o assunto.

O recorrido o fez pela petição de fls. 3, de 29 de novembro, a qual deu entrada na circunscrição em 1 de dezembro e a Junta só veiu a se reunir no dia 9 do mesmo mês.

Melhor teria sido que a Junta, salvo impossibilidade de qualquer ordem, para dar inteira execução ás disposições do decreto n. 20.581, de 29 de outubro de 1931, e aviso do Ministerio da Guerra n. 569, de 11 de outubro de 1932, se tivesse constituido em sessão diariamente, em *reuniões extraordinarias*, nos ultimos dias do prazo da incorporação e no seguinte ao do fim dessa época, incluido o periodo de que trata o art. 111 do R. S. M.

Se isso tivesse acontecido, antes de esgotar-se o prazo para incorporação, muitos casos de isenção se teriam decidido, de modo a orientar definitivamente os requerentes, evitando-se assim o trabalho á propria Junta de enviar a êste Tribunal, fundamentando-os, tantos recursos de alistamento militar.

O recurso em aprêço está nos casos de ser dado provimento, porquanto a prova se acha completamente feita e foi apresentada antes de terminar o prazo de incorporação do recorrido.

Acórdam, em Tribunal, dar provimento ao recurso para isentar do serviço militar o recorrido Carlos Corrêa dos Santos, sem prejuizo, entretanto, do disposto no art. 7° do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Pedro de Frontin*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, neguei provimento. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*, vencido. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*, neguei provimento. — *Cardoso de Castro*. Vencido. Neguei provimento ao recurso. Trata-se de um sorteado de 1927 para incorporação em 1928, cuja situação juridica, para o efeito da isenção, se creou e extinguiu na vigencia do art. 124 do R. S. M., antes do decreto n 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

*Prescrição. Crime de deserção*

N. 587 — Capital Federal — Acordam em Tribunal confirmar a decisão de fls. 16 que julgou prescrita a ação penal intentada contra Angelo Custodio do Nascimento, soldado do antigo 23° B. I., atendendo ao decurso do lapso de tempo decorrido desde 5 de novembro de 1896, sem sentença condenatoria e havendo o acusado atingido idade superior a 50 anos, nos termos dos arts. 66, 67, 70 e 72 do Codigo Penal e jurisprudencia dêste Tribunal, assentada especialmente nos acórdãos de 19 de agosto último, recursos ns. 551, 552 e 553 (*Diario da Justiça* de 14 de setembro de 1932).

Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Cardoso de Castro*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, vencido, de acôrdo com o meu voto proferido no recurso n. 552. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.



*Confirma-se a sentença apelada, que absolveu o réu com fundamento no § 4° do art. 21 do C. P. M.*

N. 2.726 — Rio de Janeiro — Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação, interposta pelo Sr. Dr. promotor da 3ª A. do Exército, da 1ª C. J. M., da sentença de fls. 98 do respectivo Conselho de Justiça, que absolveu o soldado do 2° B. C., José Rufino da Silva, do crime que lhe foi imputado, acordam em negar provimento á apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada, e mandam que se remetam ao Sr. ministro da Guerra, para os devidos efeitos, cópias deste acórdão, da sentença de fls. 98 e do laudo pericial de fls. 69.

Supremo Tribunal Militar, 7 de novembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. Votei pela confirmação da sentença absolutoria, não pelo seu principal fundamento, a derimente do § 4° do art. 21 do C. P. M., mas por entender que as circunstancias caracteristicas do crime de resistencia a prisão, não ficaram suficientemente provados.

Não concordei com o reconhecimento da derimente pelos seguintes motivos: Naquêle artigo dispõe o Codigo: "Não serão criminosos: § 4°. Os que se acharem em estado de completa privação de sentido e de inteligencia no momnto de cometer o crime". Para a admissão, pois, dessa dirimente, preciso se torna que fique cabalmente demonstrado que o delinquente se achava em estado de completta perturbação de sentido e de inteligencia no momento de praticar o delito. Ora isso não resulta provado dos autos.

O exame pericial, que declarou — sofrer o réu de alienação mental, foi procedido no dia 6 de dezembro de 1931, seis meses e 12 dias depois do crime, ocorrido em 24 de maio do mesmo ano.

Perguntados os peritos — "si podiam precisar desde que tempo a alienação data" — responderam: "Não podemos precisar desde que tempo ela (alienação) data". (Fls. 69 v.).

A propria sentença apelada, em um dos seus considerandos, afirma: "considerando que a alienação do réu, sendo continua, é de presumir, em seu beneficio, que o réu praticou os fatos por que está sendo processado, sob o dominio desse estado psiquico especial, embora assim o não declare expressamente o laudo dos peritos" (fls. 99).

Não me parece que tão importante exceção legal, cujo efeito é eximir de responsabilidade o autor de um delito, possa ser reconhecida por presunção, tanto mais quando os antecedentes do acusado não corroboram tal presunção.

É certo que os seus assentamentos, referentes ao seu primeiro tempo de praça, de junho de 1916 a novembro do mesmo ano, registram varias punições e atestam sua má conduta, em virtude da qual foi êle expulso do Exército, por incapacidade moral (47|8). Acontece, porém, que, novamente alistado, como voluntario, em novembro de 1929, 13 anos depois da expulsão, teve o apelado até a data do delito, i. é., durante um ano e cinco meses, bôa conduta, obteve engajamento em novembro de 1930, tomou parte em operações de guerra e, em abril de 1931, um mês antes do crime, serviu de ordenança do comandante do 2° B. C., como tudo se vê de fls 33|5, circunstancias essas que mostram ser êle tido, naquela época, como um homem de perfeita integridade mental. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. — Foi voto vencedor o Sr. ministro Dr. Alarico Silveira. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Sentença confirmada*

Vistos e examinados os presentes autos, em que é autora a Justiça Militar e réu, José Rufino da Silva, soldado do 2° B. C., acusado nas penas do art. 101 do Codigo Penal Militar;

Os fatos arguidos contra o R. foram considerados crime militar pelo encarregado do inquerito policial militar;

Quando sumariado requereu a defesa que o mesmo respondesse solto ao processo (fls. 30), tendo o Conselho de Justiça determinado que se indagasse da autoridade militar si o R. se achava preso e porque motivo;

Posteriormente, (fls. 32) foi respondido que o R. se achava preso, motivo pelo qual a defesa reiterou o pedido para que o mesmo R. respondesse ao processo, solto (fls. 38), o que foi deferido pelo Conselho de Justiça, não tendo havido recurso contra o despacho respectivo;

De fls. 41 a 50 verifica-se que decorreu algum tempo para que fossem juntas ao processo informações sobre a vida militar do réu;

Procedeu-se ao sumario (fls. 53 a 64 v.); a fls. 64, na sessão do C. de J., desistiu o M. P. M. da inquirição de duas testemunhas por julgar já provado o delito; tambem, na mesma ocasião, a defesa requereu e obteve do C. de J. — que o réu fosse submetido a exame de sanidade mental; a 12 de dezembro ultimo, foi considerado incapaz para o serviço do Exército (fls. 68);

O laudo de peritos, a fls. 69 e 69 v., declara que o R. sofre de alienação mental; que esta alienação é continua e provém do alcoolismo cronico de que padesse o réu;

O R. foi interrogado (fls. 73) e de fls. 78 a 87 providenciou-se para obter e se obtiveram todos os dados sobre a vida militar do réu;

As partes arrazoaram o processo a fls. 88 v. 89 e 89 v.;

Designado o dia 23 de maio para o julgamento, deixou o R. de ser julgado por não estar devidamente constituido o C. de J. (fls. 91 v.);

O R. baixou ao H. C. E., segundo comunicou o comandante do 2° B. C. (fls. 93); finalmente o R. foi julgado com os debates orais e todas as formalidades legais;

Isto posto e,

Considerando que contra o R. ficou provado o delito de resistencia á prisão;

Considerando, porém, que o réu foi declarado inimputavel pelos medicos peritos que o examinaram sob o ponto de vista psiquiatrico, por padecer de etilismo cronico e que esse seu estado mental é continuo;

Considerando que a certidão de assentamentos do R. corrobora o laudo do exame referido, pelos atos reiterados de violencia que assinala por parte do mesmo;

Considerando que o R. só foi considerado incapaz para o serviço militar muito posteriormente á pratica do delito de que é acusado;

Considerando que a alienação mental do R. sendo continua, é de presumir, em seu beneficio, que o R. praticou os fatos, porque está sendo processado, sob o dominio desse estado psiquico especial, embora assim o não declare expressamente o laudo de peritos;

Considerando que o Egregio Supremo Tribunal Militar já decidiu que o alcoolismo cronico faz eximir a responsabilidade criminal, determinando a absolvição com fundamento no § 4° do art. 21 do Codigo Penal Militar (sentença do atual ministro do S. T. M., Dr. Cardoso de Castro, confirmada pelo S. T. M. — ac. de 9-12-27, B. do Ex. n. 454, de 1928, pagina 380); Orlando, Cod. Pen. Mil. comentado pela jurisprudencia dos tribunais, pag. 29;

Considerando que, assim sendo, é de se aplicar ao R. a referida decisão do Egregio Supremo Tribunal Militar;

Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta, o Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª C. J. M., resolve, unanimemente, absolver o réu, soldado José Rufino da Silva, do 2° B. C., do delito de que é acusado, por não ser o dito R. criminalmente imputavel, com fundamento no artigo 21, § 4° do Codigo Penal Militar.

Façam-se as necessarias comunicações. P. R. I.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1932. — *Rubens da Silveira*, tenente-coronel, presidente. — *Ranulpho B. Cunha*, auditor. — *Waldemiro de Vasconcellos Ferreira*, capitão, juiz. — *Milton Barbosa Guimarães*, 1° te-



indeferida sua petição por insuficiencia de provas, houve recurso para esse Egregio Tribunal.

Isto posto e considerando estar provado o arrimo:

Acordam dar provimento ao recurso para mandar excluir do alistamento Romeu Pereira da Silva sem prejuizo do que determina o art. 9° do decreto n. 20.581, de 29 de outubro de 1931.

Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barros Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

*Nega-se provimento ao recurso por insuficiencia de provas.*

N. 971 — Capital Federal — Vistos, examinados e discutidos estes autos em que a Junta de Revisão e Sorteio, da 1ª C. R., recorre do seu despacho indeferindo, por não ter apresentado o atestado de obito de pai, a petição do sorteado Sebastião Rodrigues da Silva, sobre isenção do serviço militar, por ser arrimo de mãi.

O documento de fls. 4 — passaporte — não foi julgado suficiente, por êste Tribunal, para prover o estado atual de viuvez da mãi do sorteado, o qual precisa ser provado com certificado de autoridade policial ou equivalente.

Acordam negar provimento ao recurso e confirmar a decisão da Junta.

Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Pedro de Frontin*, relator — vencido — considerando suficiente a documentação apresentada, para provar o arrimo de mãi, dei provimento ao recurso para conceder a isenção pedida, com as obrigações do art. 7° do decreto n. 19.535, de 27 de dezembro de 1930. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*, dei provimento. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*, vencido. Dei provimento ao recurso, de acôrdo com o voto do Sr. almirante Frontin. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. Vencido. O passaporte de fls. 4, ao lado da declaração de obito exigida no art. 124, § 2°, letra *g* do R. S. M.

*Estando feita a prova de arrimo, dá-se provimento ao recurso.*

N. 973 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de alistamento em que Luiz Ribeiro de Souza Guimarães solicita á J. R. S. sua exclusão do serviço militar por ser arrimo de mãi viuva, sendo indeferida sua petição por insuficiencia de prova; houve recurso para esse Egregio Tribunal:

Isto posto e considerando estar provado o arrimo:

Acordam dar provimento ao recurso, para mandar excluir do alistamento Luiz Ribeiro de Souza Guimarães, sem prejuizo do art. 7° do decreto n. 20.581, de 29 de outubro de 1931.

Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barros Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*.

*A isenção póde ser requerida até a data da incorporação. Decreto n. 20.581, de 29 de outubro de 1931, e aviso do ministro da Guerra n. 569, de 11 de outubro de 1932. Dá-se provimento ao recurso.*

N. 975 — Capital Federal — Dos autos dêste recurso consta que Carlos Corrêa dos Santos requereu á Junta de Revisão e Sorteio da 1ª Circunscrição de Recrutamento a sua isenção do serviço militar, alegando ser arrimo de mulher fisicamente incapaz.

*Nega-se provimento ao recurso*

N. 966 — Goiaz — Vistos e relatados os presentes autos de recurso de alistamento militar em que a Junta de Revisão e Sorteio da 5ª Circunscrição de Recrutamento Militar indeferindo a pretenção de arrimo do recorrido Joaquim de Oliveira Lino, sorteado militar, recorreu na fórma do art. 91, § 1° do R. S. M. Acordam em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão da junta.

Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Ribeiro da Costa*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*.

*A isenção póde ser requerida até a data da incorporação. Decreto n. 20.581, de 29 de outubro de 1931, e aviso do ministro da Guerra n. 569, de 11 de outubro de 1932. Dá-se provimento ao recurso.*

N. 967 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de recurso de alistamento militar, deles consta que a Junta de Alistamento Militar da 1ª Circunscrição de Recrutamento recorreu da decisão que indeferiu o pedido de isenção de Mauricio da Costa Gabiso, da classe de 1910, por ter dado entrada a respectiva petição fóra do prazo legal. E atendendo a que o recorrido fez entrega de seu requerimento no dia 5 do corrente, quando terminava o prazo para apresentação de sorteados chamados á incorporação do contingente da 1ª chamada, acórdam em Tribunal dar provimento ao recurso para reformar a decisão da Junta e conceder a isenção por arrimo a Mauricio da Costa Gabizo, por ter reclamado dentro do prazo legal, de acôrdo com a jurisprudencia dêste Tribunal, com a obrigação para o mesmo recorrido de cumprir o disposto no art. 7° do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

Supremo Tribunal Federal, 16 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Pedro de Frontin*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, neguei provimento ao recurso, para confirmar o despacho da Junta, que, a meu vêr, decidiu de acôrdo com a lei, pois que, segundo o art. 10 do R. S. M., a incorporação oficial se fará no 1° dia util de novembro, na 1ª zona e o prazo de tolerancia estabelecido no art. 111 do mesmo regulamento, é, tão sómente, para o efeito de não ser considerado insubmisso o sorteado. Assim, devia o recorrido ter oferecido os seus papeis relativos a isenção que pleitea até aquela data, que é o dia para a incorporação oficial dos sorteados. — *Edmundo da Veiga*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*, vencido. — *Cardoso de Castro*. Vencido. Neguei provimento ao recurso, pois não tenho razão de direito para reformar a decisão da J. R. S.

Si o art. 7° do decreto n. 19.533, de 1930, subordinou o direito de isenção á prova *"até a data da incorporação dos de sua chamada"*, si a data da incorporação dos sorteados da 1ª chamada fixada para 1 de novembro (R. S. M. art. 10), foi prorrogada para 1 de dezembro, claro que o sorteado, reclamando sómente a 5 de dezembro, perdeu o direito a isenção, porque não provou o seu direito *"até a data da incorporação dos de sua chamada"*.

Segundo as regras do R. S. M. ha *data* para incorporação e *data* para a constituição do crime de insubmissão (arts. 10, 103 e 111).

Interpretando especie analoga não tenho dado outro sentido ao disposto no art. 9° do R. S. M. em confronto aos arts. 10 e 103 (ac. de 17-12-30. H. C. 5.124. D. J. 23-6-32).

*Estando feita a prova de arrimo, dá-se provimento ao recurso*

N. 969 — Rio de Janeiro — Visto, relatado e discutidos estes autos de recurso de alistamento em que Romeu Pereira da Silva, solicita á J. R. S. sua exclusão do serviço militar por ser arrimo de mãi viuva, tendo sido



nente, juiz. Foi presente e votou de acôrdo com os demais membros deste Conselho de Justiça, o 1° tenente Angelo Nogueira Valente. — *Rangel Pho B. Cunha*, auditor.

*Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar*

A sentença de fls. está de acôrdo com a lei e a prova dos autos. Só ha que confirmá-la.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, procurador geral.

*Confirma-se a sentença apelada*

N. 2.730 — São Paulo — Vistos e relatados estes autos em que é apelante Oswaldo dos Santos, soldado do 6° Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 2ª Circunscrição Militar, dêles consta que o réu, praça voluntaria de 23 de outubro de 1931, sem causa justificada ausentou-se da sua unidade em 5 de março do corrente ano e apresentou-se em 18 de abril ultimo, cometendo assim o crime de que é acusado. Acórdam em negar provimento á apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o dito réu á pena de seis mêses de prisão com trabalho, gráu minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar, por ocorrer, em seu favor, a circunstancia atenuante do art. 37 § 7°, sem agravante, do citado Codigo.

Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Ribeiro da Costa*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Confirma-se a sentença apelada*

N. 2.733 — *Capital Federal* — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante Mario Barreto e apelado o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciaria Militar da Armada: deles consta que o apelante é filho de José Barreto, nasceu em 16 de maio de 1904 e alistou-se no Corpo de Marinheiros Nacionais em 2 de janeiro de 1922 vindo da Escola de Aprendizes Marinheiros de Sergipe, engajou-se por mais 2 anos em 2 de janeiro de 1931. Tem serviço de Campanha e bons precedentes. Não compareceu ao Quartel do C. M. N. desde 7 de julho de 1932 e pelo termo lavrado a 19 do mesmo mês foi considerado desertor. Mandado apresentar pelo Delegado Auxiliar, por estar servindo de investigador em 22 de agosto de 1932. Por sentença de 13 de outubro de 1932 foi condenado a 6 mêses de prisão com trabalho, gráu minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar, reconhecida a atenuante do § 7° do art. 37 sem agravantes. Isto posto: Acordam negar provimento á apelação para confirmar a sentença de fls. 28, que condenou o apelante a 6 mêses de prisão com trabalho, gráu minimo do art. 117 do C. P. M., reconhecendo a atenuante do § 7° do art. 37 sem agravantes.

Supremo Tribunal Militar, 14 de novembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. *Barros Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Não ha recurso da decisão do Conselho de Justiça, constante, apenas, da ata, que submete um fato ao conhecimento do Tribunal*

N. 2.745 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, oriundos da Auditoria da Policia Militar do Distrito Federal, deles se colhe o seguinte:

O Conselho de Guerra, convocado para o julgamento do soldado Paulo Alves da Silva, pronunciado pelo Conselho de Investigação, como incurso na sanção do art. 153 do C. P. M., fls. 46, resolveu, em sessão de 7 de outubro ultimo,

> "em virtude do decreto n. 21.874 de 27 de setembro ultimo, que mandou aplicar o Codigo da Justiça Militar, dar por finda a sua missão, na conformidade do art. 384 do aludido Codigo, visto não se achar encerrada a formação da culpa, neste processo, oficiando-se a autoridade convocante sobre a resolução do Conselho".

Isto feito, na forma da resulução supra, o Dr. Auditor, por despacho de fls. 58 v., sem termo de conclusão, mandou dar vista dos autos ao Dr. Promotor.

Este ofereceu o seu parecer de fls. 59, em que apreciando as disposições do antigo Reg. Proc. Crim. Mil. e as do novo Codigo, mandado aplicar a Policia, concluiu, logica e juridicamente, opinando para que o processo continuasse o seu curso pelo regimen, em cuja vigencia foi iniciado, de vez que se tratava de réu pronunciado, o que queria dizer, de formação da culpa encerrada, *ex-vi* do art. 384 do Codigo da Justiça Militar — fls. 59.

Conclusos os autos ao Dr. Auditor, este mandou submete-los a apreciação do Conselho de Justiça, que, sorteado e compromissado na fórma da nova lei, decidiu na conformidade do parecer o Dr. Promotor e

> "resolveu mais o Conselho, em virtude de não ter competencia para ordenar que o Conselho de Guerra prossiga no processo, submeter a sua decisão ao Supremo Tribunal Militar".

sem dar forma ou figura juridica a essa decisão, constante, apenas, da ata da sessão.

Ora, se essa decisão foi tomada pelo Conselho de Justiça, regido pelo Codigo da Justiça Militar, só por via do recurso competente podiam os autos subir a instancia superior, sabido, como é, que no regimen do dito Codigo só por provocação das partes, isto é, pelos recursos cabiveis, poderá este Tribunal conhecer das questões e assuntos suscitados perante os Conselhos de Justiça, abolido, como foi, o recurso *ex-officio*.

Se, entretanto, foi obedecendo ainda ao regimen antigo, que o Conselho de Justiça decidiu daquela forma, não consultou a lei, porque das sentenças definitivas dos Conselhos de Guerra, qualquer que seja a sua conclusão, tem logar a apelação necessaria, ou *ex-officio* e isso não se verifica nos autos. (Reg. Proc. Crim. Mil., art. 232).

Se, porém, não foi obedecendo, nem ao Codigo da Justiça Militar, nem ao antigo Reg. Proc. Crim. Mil., como parece, que o Conselho submeteu o caso a apreciação do Supremo Tribunal Militar não pode este conhecer da resolução do Conselho de Justiça, tomada em ata, sem sentença, nem recurso que o autorise a ordenar o Conselho de Guerra a prosseguir no processo.

Daí a dificuldade em que se viu a Secretaria para dar nome a resolução do Conselho e autuou o processo como apelação, que, em realidade, não é, como não é recurso.

A' vista do exposto, acordam em mandar baixar os autos a instancia inferior para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *J. Bulcão Vianna*, relator. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Carloso de Castro*. — Fui presente. — **W. Vaz de Mello.**



A' vista do aviso n. 580, de 13 de outubro do corrente ano, acórdam em dar provimento ao recurso.

Supremo Tribunal Militar, 23 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Ribeiro da Costa*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*.

*Tendo sido completada a prova, dá-se provimento ao recurso, ficando o recorrido obrigado ao cumprimento do disposto no art. 7° do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.*

N. 963 — Capital Federal — Vistos e examinados êstes autos em que a Junta de R. e S. da 1ª C. R. recorre da sua decisão negando a isenção do serviço militar (art. 124 do R. S. M.) pedida pelo sorteado Cypriano Mineiro, por não ter êste sorteado apresentado o documento de que trata a letra *a* do § 2° do art. 124 do R. S. M.:

Acórdam, em vista de já ter o recorrido satisfeito a exigencia da Junta de R. e S., anexando aos autos o documento que deu motivo ao indeferimento da petição, dar provimento ao recurso e conceder a isenção pedida, mas ficando êste sorteado obrigado a cumprir o que determina o art. 7° do decreto n 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

Supremo Tribunal Militar, 23 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Pedro de Frontin*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*.

*Nega-se provimento ao recurso por insuficiencia de provas*

N. 964 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de recurso de alistamento, dêles consta que o sorteado militar Nicolau Trovilho Dias pediu, em 31 de outubro do corrente ano, isenção do serviço militar em tempo de paz, por ser arrimo de uma irmã solteira, orfã de pai e mãi.

Não sendo suficiente a prova de arrimo, acordam confirmar a decisão da Junta.

Supremo Tribunal Militar, 23 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Menna Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*.

*Tendo sido completada a prova, dá-se provimento ao recurso, ficando o recorrido obrigado ao cumprimento do disposto no art. 7° do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930*

N. 965 — Minas Gerais — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de alistamento em que Geraldo Machado Resende, tendo solicitado sua exclusão do serviço, por ser arrimo de pai incapaz, á J. R. S., sem que tivesse feito essa prova, fôra indeferida sua pretenção, pedindo reconsideração do despacho fazendo a prova exigida, houve recurso para êsse Egregio Tribunal.

Isto posto:

Acordam dar provimento ao recurso para mandar fazer a exclusão de Geraldo do serviço militar, sem prejuizo dos dispositivos do art. 7° do decreto n. 20.581, de 29 de outubro de 1931.

Supremo Tribunal Militar, 23 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barros Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, neguei provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta, que está de acôrdo com a lei. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*.

CORREIÇÃO PARCIAL

*Não tendo sido os réus beneficiados com o decreto de anistia, sejam os autos dos respectivos processos remetidos á auditoria de origem*

N. 9 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes processos de deserção da 9ª Circunscrição Judiciaria Militar, e nos quais são réus José Francisco da Silva, João Pereira Lima, João Pedro Bastos, João Cavalcanti do Rego Barros, João Rodrigues do Carmo, Eulogio Pessôa de Lima, Manoel Paulino, João Luiz de Azevedo, Carlos Floriano Barroso, Fernando Soares Filho, João Raymundo Luiz, Ovidio Luiz dos Santos, Moysés Gomes da Silva, Antonio Cardoso Rodrigues, Arreliano José do Nascimento e Manoel Miranda, todos pertencentes ao 25º Batalhão de Caçadores, processos estes que o Dr. auditor mandou arquivar sob o fundamento de estarem os respectivos réus abrangidos pelos dispositivos do decreto de indulto aos insubmissos e praças desertoras, n. 19.451, de 4 de dezembro de 1930, mas, verificando-se dos autos que á nenhum dos referidos desertores aproveita o beneficio concedido pelo mencionado decreto, visto como tendo ocorrido o ato de deserção no ano de 1931, não podiam os seus autores tomar parte no movimento nacional iniciado em 3 de outubro de 1930 e terminado neste mesmo mês, e quanto ao réu soldado João Rodrigues do Carmo, sob n. 279 (fls. 43), cuja deserção é de 15 de janeiro de 1930, por não ter ficado provado que tivesse êle se incorporado em alguma unidade e assim tomado parte naquêle movimento, conforme bem demonstrado ficou pelo Dr. auditor encarregado da correição parcial dos mesmos processos em seu oficio inicial de fls. 2, ao qual se referem os demais despachos subsequentes, por estes motivos, acórdam em Tribunal determinar, como determinam, que sejam todos estes processos restituidos á Auditoria de origem, afim de que tenham o devido andamento, prosseguindo-se nêles como fôr de lei.

Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

RECURSOS DE ALISTAMENTO MILITAR

*Nega-se provimento ao recurso por insuficiencia de provas*

N. 954 — Minas Geraes — Vistos e relatados estes autos de recurso de alistamento militar em que a Junta de Revisão e Sorteio da 8ª Circunscrição de Recrutamento recorre, na fórma do art. 91, § 1º do R. S. M., do seu despacho que indeferiu a pretenção de arrimo do recorrido Jair Guedes de Moraes, sorteado militar. Não sendo suficiente a prova de arrimo apresentada pelo recorrido, acordam em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão da junta.

Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Ribeiro da Costa*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*.

*Dá-se provimento ao recurso, sem prejuizo do disposto no art. 7º do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930*

N. 955 — Capital Federal — Vistos, examinados e discutidos êstes autos, em que a Junta de Revisão e Sorteio da 1ª C. R. recorre da sua decisão, que indeferiu a petição do sorteado Alvaro Martins Noronha requerendo continuar isento do serviço militar por ser — arrimo de familia.

Este sorteado, que em janeiro de 1930 obteve uma ordem de *habeas-corpus* para ser isento do serviço militar por ser — arrimo de familia —



nem que a Junta o notificou dessa disposição de lei, por êle ignorada, e que si tivesse sido convocado, teria feito essa renovação de provas, como a fez agora, quando chamado á incorporação por edital.

Acórdam, em vista do exposto, dar provimento ao recurso e conceder a isenção pedida, devendo êste sorteado ficar obrigado a cumprir as disposições do art. 7º do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

Supremo Tribunal Militar, 23 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Pedro de Frontin*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, neguei provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que está conforme a lei. Nem ao Tribunal, nem á Junta assiste a obrigação de notificar ao sorteado o dever que tem de renovar, anualmente, os motivos de isenção. Este dever decorre de disposição expressa da lei, a qual a ninguem é licito ignorar. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*, vencido. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Barbosa Lima*. Vencido, neguei provimento ao recurso. — *Menna Barreto*, vencido.

*Nega-se provimento ao recurso por não ter o recorrido cumprido ás obrigações do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930*

N. 960 — Capital Federal — Vistos e relatados êstes autos de recurso de alistamento militar em que é recorrente a J. R. S. da 1ª C. R., e recorrido Carlos Mendonça, sorteado militar, dêles consta o seguinte:

O requerente foi alistado e sorteado em 1930, para ser incorporado em 1931, no 6º R. I.

Submetido a inspeção de saude, foi mantido o seu alistamento em vista do parecer da Junta Superior.

Por êste Tribunal lhe foi concedida, em 1931, uma ordem de *habeas-corpus* para ficar isento do serviço em tempo de paz, com as obrigações do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

Não tendo cumprido essas obrigações, acórdam negar provimento ao recurso para manter a decisão da Junta.

Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Menna Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

*Confirma-se a decisão recorrida*

N. 961 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de alistamento em que Orlando Bittencourt Leal, sem que tenha apresentado a opção de sua progenitora, pede para ficar isento do serviço militar por ser arrimo e não tendo sido atendido pela J. R. S. houve recurso para êsse Tribunal.

Isto posto:

Acórdam negar provimento ao recurso para manter a decisão da Junta pela falta da opção.

Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barros Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*.

*Dá-se provimento ao recurso*

N. 962 — Capital Federal — Vistos e relatados êstes autos de recurso de alistamento militar em que a Junta de Revisão e Sorteio da 1ª Circunscrição Militar, indeferindo a pretenção do recorrido Antonio Cabral de Araujo Pimenta, sorteado militar, recorre na fórma do art. 91, § 1º, do R. S. M.:

não renovou as provas dêsse arrimo, como devia fazê-lo, em 1931. A Junta de R. S., por êste motivo, indeferiu a sua petição, agora feita.

Este sorteado, em seu requerimento de fls. 11, procura explicar o fato de não ter renovado as provas de — arrimo — em 1931, por não ter sido notificado nessa época, por não constar esta exigencia dos termos do acórdão, que lhe concedeu isenção, por — arrimo — em janeiro de 1930, e por ignorar as disposições da lei (art. 119 do R. S. M.)

Admitidas essas explicações e estando provada a situação do sorteado como — arrimo de familia:

Acórdam dar provimento ao recurso e conceder a isenção pedida, mas ficando êste sorteado obrigado a cumprir as disposições do art. 7° do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

Supremo Tribunal Militar, 7 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Pedro de Frontin*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, neguei provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*, vencido. Confirmava a decisão recorrida. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Vencido. Confirmei a decisão da Junta.

*Ao licenciado para tratamento de saude, concede-se a isenção do serviço militar, sem prejuizo do disposto no art. 7° do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.*

N. 956 — Capital Federal — Vistos e relatados êstes autos em que é recorrente a J. R. S. e recorrido João Lopes, sorteado militar, dêles consta o seguinte:

O requerente foi alistado e sorteado em 1927. Inspecionado de saude em 1931, foi julgado precisar de seis mêses para seu tratamento, devendo ser novamente inspecionado de 18 a 28 de novembro do corrente ano.

Tornando-se arrimo de sua irmã solteira, pelo falecimento de sua mãi, 17 de dezembro de 1931, preferiu fazer prova de arrimo, o que foi feito.

A Junta negou o recurso por ser o requerente um sorteado já apresentado e licenciado por motivo de saude.

Isto posto e atendendo a que a situação do requerente é posterior a de seu sorteio, acórdam dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão da Junta, isentá-lo do serviço com a obrigação do disposto no art. 7°, do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Menna Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

*Confirma-se a decisão da Junta*

N. 957 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de alistamento em que João Baptista Martins solicita á Junta sua exclusão do serviço militar por já ter cumprido pena por crime de furto, tendo sido indeferida pela J. R. S. em sua maioria, houve recurso para êsse Egregio Tribunal.

Isto posto e *ex-vi* do art. 4° do R. S. M., acórdam negar provimento ao recurso para manter a decisão da Junta.

Supremo Tribunal Militar, 7 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barros Barreto*, relator, vencido, dei provimento para que o recorrido não seja incorporado pela falta de idoneidade moral tendo em consideração, o R. I. S. C. de 1929, em seus arts. 65, 360 alterado por decreto de fevereiro de 1931 e 390. — *J. Bulcão Vianna*. Com a seguinte declaração de voto: O sorteado João Baptista Martins, por seu advogado, requereu á Junta de Revisão e Sorteio, sua exclusão, visto ter cumprido pena de prisão, por crime de furto, alegando que "sendo o furto um dos crimes contra a propriedade, como é o roubo, bem se vê que o referido sorteado não póde ser incorporado ás fileiras do Exército, em face da lei e da jurisprudencia".



A Junta, contra o voto do seu presidente, indeferiu e bem a pretensão do aludido sorteado, cujo horror ao serviço do Exército é tão acentuado, que prefere a macula de ser excluido por indignidade, forçando, assim, a lei, a atenuar a falta cometida, com a prestação de um serviço a sua patria, a que todo cidadão é obrigado.

O R. S. M., nos arts. 4° e 5°, estabelece os casos de não incorporação e de exclusão, isto é, os casos em que o cidadão não póde servir e os em que, já estando servindo, deve ser excluido.

O recorrido sería da classe dos primeiros, si houvesse sido condenado por qualquer dos crimes do paragrafo unico do art. 46 do C. P. M.

Esse artigo menciona os crimes que acarreta indignidade e por isso veda aos individuos que os praticam o seu ingresso nas fileiras, como medida de profilaxia moral dos Exércitos.

Ora, si o crime de furto não está incluido dentre os assim considerados, não podia a Junta, nem o Tribunal, por analogia ou paridade, dar-lhe o efeito de impedir ao sorteado a prestação do serviço a que está obrigado por lei, com a agravante de lhe impôr a pécha de indigno, incompatibilizando-o para os átos da vida civil. Si é má a lei, si esta devia contemplar tambem o crime de furto, cumpre ao legislador corrigí-la, alterá-la ou modificá-la e não ao juiz, adstrito como está á sua fiel aplicação. Si assim não fôra, ficaria ao criterio dêste restringir ou ampliar os crimes que considerasse infamantes, criterio, aliás, variavel em cada cabeça. Por êsses fundamentos, votei com a Junta, cuja decisão está conforme a lei. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*, dou provimento ao recurso. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. Nos termos da declaração do voto do Sr. ministro Bulcão Vianna.

*Nega-se provimento ao recurso*

N 958 — Rio Grande do Sul — Vistos e relatados êstes autos de recurso de alistamento militar em que foi indeferido pelo presidente da Junta da 6ª Circunscrição de Recrutamento Militar a pretenção do recorrente Florindo Botta, sorteado militar que, alegando ser maior de 30 anos e não haver sido notificado do seu sorteio, pedia não ser considerado insubmisso:

Acórdam em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta.

Mais uma vez recomenda-se que o despacho da Junta deve ter a assinatura de toda a Junta e não do seu presidente sómente.

Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Ribeiro da Costa*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*.

*Não tendo à ordem de "habeas-corpus" contido expressamente a obrigação de renovação de provas, nem tido a Junta notificado o recorrido dessa disposição legal, sem prejuizo do disposto no art. 7° do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930.*

N. 959 — Capital Federal — Vistos, examinados e discutidos êstes autos, em que a Junta de R. e S., da 1ª C. R., recorre da sua decisão não aceitando a renovação de provas de arrimo, que fez o sorteado Raul Cardoso da Costa para continuar isento do serviço militar.

Este sorteado teve a sua isenção em novembro de 1929, em *habeas-corpus* concedido por êste Tribunal.

Não renovou as provas de — arrimo — em 1930 e 1931, motivo porque a Junta indeferiu a sua petição.

Diz êsse sorteado, a fls. 13, que, nos termos do *habeas-corpus* que lhe foi concedido, não houve a obrigação da renovação das provas de arrimo,

trarem em pôder do devedor, tendo sido este induzido por dolo ou fraude do mesmo devedor." No caso dos autos as mercadorias foram vendidas á 26 de abril e 27 dias depois impetrada a concordata. A sentença recorrida julgou provado o dolo por ter o devedor titulos vencidos e não pagos ao adquirir as mercadorias reivindicadas. Com efeito os falidos tinham titulos vencidos e não pagos, desde junho 1930 (fls. 3) entretanto êsses credores nunca protestaram êsses titulos, demonstrando assim confiança nos seus devedores. Declararam os falidos á fls. 12 e 17, que êsses titulos não foram pagos de comum acôrdo com os credores, que recebiam juros dessas quantias, fazendo notar que depois da venda feita aos ora reivindicantes, outras compras de mercadorias se fizeram, como se vê dos docts. fls. 55 á 58 em 29 de abril, 4, 5 e 6 de maio, nos valores de 4, 90 e 20 contos, e nenhum dêsses credores se considerou reivindicante. Êsses devedores não estavam falidos, pois a impontualidade não fôra caracterizada pelo protesto. A insolvencia por si só não quer dizer cessação de pagamento, nem a simples impossibilidade de pagar; significa, no dizer de C. Mendonça, "o estado do patrimonio no qual se manifesta o desequilibrio entre o ativo e o passivo desfavoravel á aquele". Pelo fato de terem os falidos titulos vencidos e não pagos, mas não protestados, não se póde concluir que comprando após êsses vencimentos, novas mercadorias tenham feito com dolo ou fraude, o que precisava ficar concludentemente provado. (Acórdão desta Camara n. 6.362 de 10 de julho de 1931). Custas na fórma da lei. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1932. — *Carvalho e Mello*, presidente. — *Souza Gomes*, relator. — *Ovidio Romeiro*, vencido. — *Armando de Alencar*.



Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta, o Conselho julgou por unanimidade de votos, extinta por prescrição, a ação intentada pelo crime de deserção contra o réu Tobias Moreira da Rocha e assim julgando mandou que lhe seja dada baixa na culpa. Publique-se, intime-se e registre-se.

Rio, em 5 de outubro de 1932. — Major *Salvador de Mello Cardoso*, presidente. — *Garcia Dias de Avila Pires*. — *Epiphanio Alves Pequeno* Filho, capitão, juiz. — *João da Costa Braga Junior*, 1° tenente, juiz.—*Rocha Pulcherio*, 1° tenente, juiz.

*Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar*

A sentença de fls. está de acôrdo com a nova jurisprudencia do Egregio Tribunal, firmada nos acórdãos proferidos nos recursos criminais números 449, 450, 451, 452 e 556. Impõe-se, assim a sua confirmação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, procurador geral.

*Indulto. Extinção da ação penal*

N. 592 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de recurso criminal interposto pelo Dr. promotor da Policia Militar do Distrito Federal da decisão de fls. 40 v. ao Conselho de Justiça Militar que julgou extinta a ação penal intentada contra o soldado da dita P. M. Octaviano José Avila, acusado de deserção:

Acordam em Tribunal confirmar a decisão recorrida de fls. 40 v., atendendo aos motivos da sustentação de fls. 45 v., negado, assim, provimento ao recurso interposto.

Supremo Tribunal Militar, 5 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Cardoso de Castro*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar*

Penso que o Egregio Tribunal deve julgar prejudicado o recurso de fls., por estar extinta a ação penal, *ex-vi* do decreto n. 21.786, de 22 de julho do corrente ano, como evidenciou a sentença de fls.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, procurador geral.

*Insubmissão. — Prescrição. Confirma-se a decisão recorrida*

N. 593 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a promotoria da 1ª Auditoria da 1ª C. J. M. e recorrido o Conselho de Justiça, que julgou prescrita a ação penal intentada contra o sorteado Maximo de Andrade, pelo crime de insubmissão, ocorrido em abril de 1919, acórdam em negar provimento ao recurso obrigatorio do Dr. Promotor, para confirmar a decisão recorrida, com a qual está tambem de acôrdo o Dr. Procurador Geral.

Supremo Tribunal Militar, 19 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *J. Bulcão Vianna*, relator. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Parecer do Dr Procurador Geral da Justiça Militar*

A sentença de fls. está de acôrdo com a lei e a prova dos autos, tendo sido interposto o recurso de fls., exclusivamente em obediencia a disposição expressa de lei. Só ha, portanto, que confirmá-la.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Prescreve em oito anos a ação penal pelo crime de deserção, uma vez que o delinquente conte mais de cincoenta anos de idade*

N. 594 — Capital Federal — Vistos, expostos e discutidos êstes autos, em que a Promotoria da 1ª A. do Ex., da 1ª C. J. M., recorreu, obrigatoriamente, da sentença de fls. 15, do respectivo C. de J., que julgou prescrita a ação penal contra Americo Paim da Silva, praça do extinto 23º B. I., pelo crime de deserção, acórdam em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Dos autos se vê que o referido soldado foi declarado desertor em 1903, sem que o prazo de oito anos para a prescrição da ação contra êle tivesse sido interrompido, e que conta atualmente mais de 50 anos, achando-se destarte, nas condições do art. 7º do C. P. M.

Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, vencido, de acôrdo com o meu voto proferido no recurso n. 552. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Parecer do Dr Procurador Geral da Justiça Militar*

A sentença de fls. está de acôrdo com a lei e a prova dos autos, tendo sido interposto o recurso de fls., exclusivamente em obediencia a disposição expressa de lei. Só ha, portanto, que confirmá-la.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Deserção. Prescrição do crime e extinção da ação penal.*

N. 595 — Capital Federal — Vistos estes autos em que a Promotoria da 1ª C. J. M., 1ª Auditoria, Exército, recorre da sentença de fls. 15, confirmada a fls. 20, em virtude da qual o respectivo Conselho de Justiça julgou prescrito o crime e extinta a ação penal, no processo por deserção instaurado contra Antonio Narciso da Silva, praça do antigo 23º B. I.; e, atendendo a que a decisão recorrida se ajusta rigorosamente á prova dos autos e á recente jurisprudencia deste Tribunal, acórdão em negar provimento ao recurso.

Supremo Tribunal Militar, 19 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Alarico Silveira*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Deve ser confirmada, por seus fundamentos, a decisão de fls., da qual só recorreu o Ministerio Público, em obdeciencia á lei.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

APELAÇÕES

*O dolo constitue elemento substancial de crime de peculato.*

*O simples alcance culposo, seguido do resarcimento do prejuizo, põe termo á ação criminal. São recebidos os embargos para desclassificar o fato delictuoso atribuido ao embargante do art. 176, do C. P. M., para o art. 1º, do decreto n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, gráu médio.*

N. 2.646 (Embargos) — Mato Grosso — Vistos, etc.:

O 1º tenente Edgard Pereira dos Passos oferece embargos ao acórdão deste Tribunal, de fls. 257-265, que o condenou á pena de dois anos e quatro



AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.746

*O recurso de agravo é de natureza restrita, é cabivel sómente nos casos taxativos da lei.*

*A decisão que resolve sôbre a entrega de alimentos provisionais não se enquadra no n. XXXII do art. 1.133 do Codigo do Processo Civil e Comercial.*

Acórdão das Camaras Conjuntas de fls. 63

Vistos, etc.

Acordam os Juizes das Camaras Conjuntas de Agravos negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, o despacho agravado de fls. 59.

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1932. — *Armando de Alencar*, presidente. — *Souza Gomes*, relator.

Despacho de fls. 59

Não admito os embargos de fls. 58. A decisão embargada, acórdão de fls. 54. Não tomo conhecimento do agravo interposto; assim, tal decisão não incide em nenhum dos casos do art. 6º do decreto n. 5.033. Rio, 12-11-932. — *Souza Gomes*.

Acórdão da Quinta Camara de fls. 53 v.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição numero 7.746 entre partes como agravante Joaquim Ferreira Cardoso Mourão e agravada Amelia Hintz Mourão:

Acordam os Juizes da 5ª Camara da Côrte de Apelação não tomar conhecimento do agravo interposto a fls. 38 v., com fundamento no artigo 1.133, n. XXXII, do Codigo do Processo Civil e Comercial, por não ser caso dêste recurso, e assim decidem porque a decisão recorrida, ainda que indiretamente importa em entrega de dinheiro, resolveu sôbre a obrigação que tem o agravante de prestar alimentos provisionais á agravada. Ora, a se entender o cit. dispositivo legal invocado com a amplitude pretendida pelo agravante seria crear por paridade um caso de agravo, o que vai de encontro a natureza restrita dêste recurso, que é só cabivel nos casos taxativos da lei (Codigo do Processo Civil e Comercial, art. 1.133).

Custas pelo agravante.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1932. — *Elviro Carrilho*, presidente. — *José Linhares*, relator. — *André Pereira*. — *F. Aragão*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.704

*Reivindicação em falencia. A impontualidade caracteriza-se pelo protesto. Pelo fato de terem os falidos titulos vencidos e não pagos, mas não protestados, não se póde concluir que comprando, após êsses vencimentos, novas mercadorias, o tenham feito com dolo e fraude. E de se julgar improcedente, nessa hipotese, a reclamação reivindicatoria.*

(Acórdão da Sexta Camara de fls. 82)

Vistos etc. Acórdam os Juizes da 6ª Camara da Côrte de Apelação dar provimento aos recursos, para reformando a decisão agravada julgar improcedente a reclamação reivindicatoria, ficando salvo ao agravado habilitar-se pelo art. 87 decreto 5.746. A reivindicação teve por fundamento o inciso 6.º do art. 138 do decreto 5.746: "As cousas vendidas a credito nos 40 dias anteriores "ao requerimento da concordata preventiva que ainda se encon-

não foi parte, e assim terceira em relação ao negócio e preço ajustado ao puro arbitrio dos contratantes. Subordinar a indenização ao arbitrio de uma parte interessada, seria — exceder os limites traçados pela lei (citado artigo) e deixar o patrimonio do autor da lesão a mercê de convenções em que não interveiu, e que para êle não póde deixar de ser tidas como *res inter alios acta*. (Acc. Supremo Tribunal Federal 13 de junho de 1928, Arc. Jud. vol. 7, pag. 406. Acc. Côrte de Apelação, 10 de outubro de 1918, Rev. Jud. trat. 13, pag. 130). Custas na fórma da lei

Rio, 16 de agosto de 1932. — *Carvalho e Mello*, presidente com voto. — *Armando de Alencar*, relator designado para o acórdão. — *Ovidio Romeiro*, vencido. — *José Linhares*, vencido. Desprezei os embargos por isto que entendo dever se compreender na indenização por perdas e danos o que a parte despendeu com honorarios de advogado para haver a mesma e isto nos termos do art. 1.059 do Codigo Civil que prescreve seja ela tão completa no que efetivamente perdeu aquilo que, razoavelmente, deixou de lucrar. O que o Codigo exclue é o *damnum remotum*. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal nos acórdãos de 16 de agosto de 1928, in Rev. de Dir., vol. 89, p. 516, e de 23 de setembro de 1928, in Rv. Dir., vol. 92, p. 330: E' principio geralmente aceito em doutrina que a indenização por perdas e danos deve ser de tal modo completa que o patrimonio fique na mesma condição em que se acharia *ceteris paribus*, si não houvesse ocorrido o prejuizo que deu lugar a indenização. E' como bem diz Eduardo Espindola: Não basta a constituição do ressarcimento, como quantidade abstrata; cumpre, em regra atender as circunstancias particulares do patrimonio danificado, isto é, o dano deve ser considerado *in concreto*. (E. Espindola, Sest. vol. 2, pag. 509). Por certo o patrimonio daquele que está obrigado a indenizar não deve ficar ao alvedrio da parte contrária, mas isto não póde ser obstaculo a que se deixe de incluir a despesa com os honorarios de advogado, dêsde que a estimação deles se faça segundo a regra comum de contratos desta natureza e ainda sujeita ao prudente criterio do Juiz. No caso em apreço a estipulação é de 20 % sobre a quantia de 30:000$000, o que na verdade é razoavel e está conforme com que é uso em contratos semelhantes. Os honorarios do advogado são despesas da causa e estas devem ser compreendidas na indenização e isto foi de algum modo reconhecido pelo acórdão na parte em que se diz que tais despesas poderiam ser pagas si fossem pedidas e contadas como custas na fórma do Regimento. — *F. Aragão*, vencido de acórdo com o voto do Sr. desembargador José Linhares o conforme o tenho julgado.

*Acórdão da Quinta Camara de fls.* 196

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição número 6.732 entre partes, como agravante — a Companhia Ferro Carril Jardim Botanico e agravado Paschoal Cito: Acórdam os Juizes da 5ª Camara da Côrte de Apelação tomar conhecimento do agravo interposto a fls. 183 com fundamento no art. 1.133, n. 16 do Codigo do Proc. Civ. e Com. negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida que é juridica e consoante a prova dos autos. Assim decidem porque tendo sido a agravante condenada a pagar ao agravado a quantia que fosse liquidada na execução como indenização pelos danos causados ao mesmo pelo acidente ocorrido com êste quando viajava em um bond da propriedade da agravante, neste caso, a indenização deve ser do modo o mais integral possivel, não só quanto ao dano emergente como tambem quanto aos lucros cessantes, juros da móra e custas, e isto ficou devidamente apurado no laudo de arbitramento apurado pela maioria de peritos. Custas pela agravante.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1931. — *Elviro Carrilho*, presidente. — *José Linhares*, relator. — *André Pereira*. — *Renato Tavares*.



mêses de prisão simples, como incurso no art. 166, gráu minimo, do C. P. A.

Revista cuidadosamente a prova, neste novo exame da causa, depois de ouvidos em plenario o advogado do embargante e o Dr. Procurador Geral da Justiça Militar; e

Considerando que o peculato não se constitue pelo simples extravio de quantias ou bens da Nação, uma vez que, segundo a jurisprudencia dos Tribunais, o dólo com que agiu o funcionario incumbido da sua guarda é elemento indispensavel á integração do delito;

Considerando que, além de méras conjeturas, mais ou menos provaveis, não ha nos autos prova alguma, positiva, de que o acusado, ora embargante, tenha agido com dólo;

Considerando, por outro lado, que, depois de três tomadas de contas, divergentes todas elas em seus resultados, foi a responsabilidade do embargante fixada em 1:404$209, quantia que o presumido responsavel fêz recolher aos cofres publicos;

Considerando que, no simples alcance culposo, o resarcimento do prejuizo, põe termo á ação criminal;

Considerando, todavia, que nos autos ha prova suficiente de haver o embargante incidido em falta de exação no cumprimento de deveres funcionais;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta:

Acórdam em Tribunal receber os embargos de fls. 273-277, para desclassificar o fáto delictuoso atribuido ao embargante, do art. 166, do C. P. A., para o art. 1°, do decreto n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, gráu médio, e, em consequencia, condena-lo á pena da suspensão de funções por nove mêses e multa de 300$000.

Supremo Tribunal Militar 9 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, Predente. — *Alarico Silveira*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*, despresei os embargos para manter o acórdão, que bem apreciou a prova dos autos e aplicou a lei. — *Barros Barreto*, recebi para absolver — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. Com restrição quanto aos fundamentos. — Fui presente. — *W. Vaz de Mello*.

PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Os documentos, ora juntos pelo embargante, da mesma forma que os já existentes nos autos, não têm força para ilidir a acusação de que ele se apropriou de dinheiro da nação, que se achava sob sua guarda e responsabilidade, pois, como aqueles, não se acham revestidos das formalidades legais; além disso, não foi feita, de modo concludente, a comprovação das despesas a que os mesmos se referem.

Em tais condições, deve ser confirmado o acórdão embargado, que bem decidiu a especie dos autos.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Despresam-se os embargos para manter o acórdão embargado*

N. 2.650 (embargos) — Paraíba do Norte — Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante o soldado da 2ª bateria do 1° G. A. M., Heleno Costa, condenado, pelo acórdão de fls. 121, a seis anos e oito mêses de prisão com trabalho, como incurso no gráu minimo do art. 150, combinado com os arts. 10 e 56, do Codigo Penal Militar, reconhecida, na ausencia de circunstancia agravante, a atenuante do § 7°, 2ª parte, do art. 37, do citado Codigo, por ter tentado contra a existencia de seu companheiro, Salvino Soares de Lima, desfechando-lhe dois tiros de revolver, que produziram os ferimentos constantes do auto de corpo de delito de fls., acórdão em despre-

sar os embargos) não sustentados, aliás, para manter o acórdão embargado, que bem apreciou a prova dos autos e aplicou a lei.

Supremo Tribunal Federal, 12 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, Presidente. — *J. Bulcão Vianna*, Relator. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. De acôrdo com o meu voto ao se julgar a apelação, recebi os embargos para considerar o réu incurso no art. 152, gráu médio, do C. P. M. — *Pedro de Frontin*, recebi os embargos para confirmar a sentença do Conselho de Justiça. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. Vencido, nos termos do voto no acórdão embargado. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR.

Não tendo o embargante feito nenhuma alegação nova, reporto-me ao parecer que emiti a fls. 118.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Vão se colhendo nos autos prova segura e inequivoca que justifique plenamente a condenação, recebem-se os embargos para se absolver o embargante.*

N. 2.698 — (Embargos) — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante o soldado da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, José Luiz das Neves e embargado o acórdão dêste Tribunal, que o condenou á pena de oito anos de prisão com trabalho, como incurso no gráu maximo do art. 156 do Codigo Penal da Armada, acordam em Tribunal receber os embargos oferecidos e reformar o acórdão embargado para o fim de absolver o embargante da acusação contra êle intentada por crime de roubo, porquanto nos autos não se colhe uma prova segura e inequivoca, que justifique plenamente a condenação do embargante como autor da subtração a que se refere a denuncia, sendo a prova testemunhal, além de deficiente, precaria e imprestavel para os fins pedidos pelo Ministerio Público, entretanto, como dos autos conseta por documento suficiente, que o soldado do Exército Antonio Affonso recebera naquela ocasião algumas ofensas fisicas, atribuidas ao embargante no auto de prisão em flagrante, mandam, que dêste documento, como do auto de corpo de delito e bem assim do presente acórdão sejam extraidas cópias legais, e remettidas a quem de direito, para os fins de ser instaurado o competente processo com fundamento no art. 152 do Codigo Penal da Armada.

Supremo Tribunal Militar, em 2 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, Presidente. — *Barbosa Lima*, Relator para o acórdão. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*, votei contra submeter o acusado a novo processo. — *Edmundo da Veiga*, vencido. Votei pela anulação do processo. O réu foi condenado pelo C. J., no art. 156 do C. P. A., crime êsse que não ficou provado, como bem declarou o acórdão. Nos autos, entretanto, ha elemento para o processo do réu pelo delito de ofensas fisicas. Nessas condições, entendi que, não sendo permitida a desclassificação do crime, daquêle artigo para o art. 152, a solução mais acertada seria anular-se o processo e mandar instaurar outro. Em casos semelhantes assim decidiu êste Tribunl, como se vê dos acórdãos de 4 de fevereiro de 1926, no Rec. Crim. n. 190. (B. E. n. 312, p. 394) e de 13 de abril de 1925, na Ap. n. 507. (B. E. 255, p. 264).

Absolver o acusado e mandar instaurar contra êle novo processo, por fátos já alegados e discutidos nos autos, como sejm — as ofensas fisicas, constantes dos autos de prisão em flagrante e do corpo do delito e apontada como elemento constitutivo do crime de roubo atribuido ao réu e pelo qual foi êle condenado, não me parece o mais acertado, o que afirmamos com a devida venia. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*, Relator, ven-



não é a situação do agravante; êste não póde ser increpado de não se comunicar com os seus, e nem póde ser acoimado de ter partido sem tomar as necessarias providencias para que a direção da familia não sofra.

III. Assim, como se verifica da certidão de fls. 4 v. — passada pela Inspetoria da Policia Maritima, junta pela propria agravada, partiu o agravante com destino a Lisbôa, Republica Portuguêsa; *aqui deixou procurador, e o ausente que deixou procurador* bastante, escapa a qualquer intervenção da autoridade judiciaria, continuando na plenitude da sua capacidade legal — Cod. Civ., arts. 463, 464 e 469.

IV. Si o agravante na plenitude de sua capacidade legal, outorgou poderes a seu procurador para que a direção de sua familia não sofra, poderes êsses que foram conferidos, sem que para tal fosse necessaria a outorga uxoria, a *medida reclamada e concedida*, importava em autorizar a mulher a revogar tal mandato que se encontra a fls., tendo dele tido ciencia a agravada — cert. fls. Portanto, a mulher só póde invocar o art 231, n. I do Cod. Civ., si o marido *não deixou* procurador ou si o deixou, quantos anos dele não haver noticias.

V. Acresce que a intervenção do Dr. curador de Ausentes é indevida — Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, porquanto na hipotese não ha ausentes. Custas pela agravante.

Rio, 8 de julho de 1932. — *Ovidio Romeiro*, presidente, interino e relator. — *Armando de Alencar*. Foi voto vencedor o do Sr. desembargador Souza Gomes. — *Ovidio Romeiro*

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.732

*Apuração de prejuizos e danos sofridos em desastre de bond. — Em face do art. 1.059 do Codigo Civil o resarcimento limita-se tão sómente ao que a vitima efetivamente perdeu e ao que razoavelmente deixou de lucrar. Não ha como incluir na obrigação de ressarcir o pagamento da soma estipulada em contrato celebrado entre a vitima e seu advogado.*

*Acórdão das Camaras conjuntas de fls. 208 v.*

Vistos, etc.: Acórdam as Camaras de Agravo da Côrte de Apelação, em sessão conjunta, receber os embargos de fls., para reformando em parte o acórdão embargado de fls. mandar excluir da indenização devida pela embargante ao embargado, a parcela referente aos honorarios do advogado, contratados pelo autor, e assim excedentes da condenação decretada pela sentença de fls. 77 confirmada pelo acórdãos de fls. 9 e 103 v. A especie é da apuração dos prejuizos e danos sofridos pelo ora embargado e resultantes de um desastre de bond de que foi vitima, ou quasi delito praticado por um preposto do ora embargante, condenada a resarcir, em face da lei (Codigo Civil, art. 1.059) — a que a vitima efetivamente perdeu e o que pessoalmente deixou de lucrar, a ser apurado na execução. Nesta porém, foi incluido além dos danos emergentes, lucros cessantes e custas vencidas, os honorarios do advogado que foram contratados pelo autor para haver a citada indenização. Incluidos que fossem êles como custas, contados de acôrdo com o respectivo regimento e a serem pagos pela ré, nada haveria que objetivar, porque é fóra de dúvida, que o ressarcimento das perdas e danos deve ser o mais completo possivel. Tal amplitude encontrou porém os seus limites na lei, que sujeitou a pessôa obrigada a indenizar tão sómente o que a vitima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Não ha assim como incluir na obrigação de ressarcir, o pagamento da soma prevista em contrato celebrado entre a vitima e seu advogado, em que a autora da lesão

APELAÇÃO CRIME N. 4.459

*Jogo dos bichos — O auto de flagrante, corroborado pela apreensão das listas, constitue prova legal da contravenção e da responsabilidade do acusado.*

*Acórdão da Primeira Camara de fls. 47*

Vistos e relatados estes autos de apelação criminal entre partes — como apelante Francisco Marques e, como apelada, a Justiça: Acórdam os Juizes da 1ª Camara da Côrte de Apelação em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, que condenou o apelante a dez dias de prisão celular e multa de 200$000, gráu minimo do art. 15, § 2º do decreto n. 21.143, de 1932, porquanto o auto de flagrante, corroborado pela apreensão das listas, constitue prova legal da contravenção e da responsabilidade do acusado, — tendo sido no processo observadas as formalidades substanciais, como bem o demonstra o Dr. 7º promotor público adjunto a fls. 4 3e seguintes. Custas como de direito.

Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1933. — *Francisco Cesario Alvim*, presidente. — *Angra de Oliveira*, relator. — *Cesario Pereira*. — *Moraes Sarmento*. Ciente. Rio, 9-2-933. — *G. de Oliveira*.

PETIÇÃO N. 7.404

*Rejeita-se a preliminar de ter sido interposto o recurso fóra do prazo, quando o agravado não provou ter o agravante conhecimento da decisão recorrida na data em que foi a mesma publicada. Alvará de autorização. Sómente estando o marido em lugar remoto e não sabido, sem comunicar com os seus, é que perde a direção da familia em favor da mulher. Quando o marido se ausenta, deixando procurador bastante, com poderes para que a direção da familia não sofra, escusa a qualquer intervenção da autoridade judiciaria, continuando na plenitude de sua capacidade legal. O alvará de autorização concedido nesta hipotese importava em autorizar a mulher a revogar tal mandato, outorgado pelo marido na plenitude de sua capacidade.*

*A intervenção do Dr. curador de Ausentes é indevida — Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923 — porquanto na hipotese não ha ausente.*

*Acórdão da Sexta Camara de fls. 29 v.*

Vistos, etc.:

I. Acórdam os Juizes da Sexta Camara da Côrte de Apelação, rejeitada a preliminar levantada pela agravada, de ter sido interposto o recurso *fóra do prazo*, porquanto na hipotese, não provou a agravada ter o agravante conhecimento da decisão recorrida na data em que foi a mesma publicada e conhecendo do recurso, com fundamento legal, dão provimento ao mesmo, para, reformada a decisão de fls. 5, ser *cassado o alvará* de autorização concedido á agravada.

II. A disposição recorrida — art. 251, n. 1 do Codigo Civil — não póde ter aplicação na hipotese submetida a julgamento. Comentando aquele dispositivo, ensina Clovis Bevilaqua: "Estando o marido em lugar remoto e não sabido, isto é, longe do lar, sem se comunicar com os seus e sem tomar as necessarias providencias para que a direção da familia não sofra, muito embora ainda assuma o lugar que êle desertou e êsse alguem outro não póde ser sinão a mulher, cuja incapacidade civil cessa". Entretanto, essa



cido. Os novos elementos de ponderação trazidos a plenario e um exame mais cerrado da prova convencem de que não póde prevalecer a hipotese do roubo, no presente processo. Não reúne ela todas as condições legais de evidência para determinarem uma condenação. E' assim que a violencia, como elemento do roubo, não ficou comprovada. O proprio ferimento da vitima, considerado isoladamente, sem ligação com o intuito de roubar ou outro, apresenta-se produzido de maneira obscura. No auto de corpo de delito se declara que êle foi praticado por instrumento pouco cortante; o offendido refere-se vagamente á uma pancada, mas não menciona o meio ou o instrumento ofensivo, e o pretendido agressor ora fala num tijolo, ora num páu. Nada disso foi encontrado no local, nem nas imediações, o que dá lugar ás conjeturas mais diversas e, quando menos, diminúe ou atenua o gráu de certesa no caracter intencional do ferimento. Quando não se caracteriza o roubo, por deficiencia de prova quanto ao elemento violencia, mas uma vez provada a apropriação de coisa pertencente a outrem, contra a vontade do seu dono, a desclassificação que se impõe, a meu vêr, é para furto. E' a que adoto, considerando o embargante, como consequencia dela, incurso no art. 154 do C. P. A., gráu médio. — *Pedro de Frontin*, desclassifiquei do art. 156 para o art. 154. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. Vencido, nos termos do voto do Sr. Ministro Edmundo da Veiga. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar*

Os embargos de fls. naõa articulam que mereça refutação. Repetem, sem novas razões, a materia já apreciada e resolvida. Devem, pois, ser desprezados.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

*Embargos. São embargaveis os acórdãos que, decidindo sôbre materia de competencia, põem termo á instancia. Furto por apropriação. Deficiencia do Codigo Penal Militar.*

N. 2.720 (Embargos) — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos dêles se verifica que a especie é a seguinte:

O Dr. Promotor da 2ª Auditoria de arinha, da 1ª C. J. M., denunciou João Americo de Alencar, sub-oficial artífice de maquinas, como incurso no art. 155, paragrafo unico do C. P. A., pelo fáto assim narrado:

"No dia 9 de fevereiro do corrente ano a bordo do encouraçado *São Paulo*, no posto de Recife, o sub-oficial Pedro Marcello Antunes, aproveitando-se do oferecimento que lhe fez o denunciado, que fazia parte da guarnição do Tender *Belmonte*, navio êste que devia zarpar no dia seguinte (10) daquêle porto para o desta Capital, entregou ao mesmo denunciado uma maleta de mão, avaliada em cincoenta e cinco mil réis (55$000), contendo a mesma maleta uma carta fechada, com dinheiro, (uma nota de 200$000), para aqui chegando, ser pelo mesmo denunciado entregue ao M. N Manoel Domingos dos Santos, á rua Marechal Floriano número 126. Sucede, porém, que o denunciado, aqui chegando, não entregou ao destinatario os objetos que lhe haviam sido confiados para aquêle fim.

Chegando posteriormente á esta Capital o sub-oficial Pedro Marcello Antunes e, tendo conhecimento da não entrega dos reperidos objetos, procurou o denunciado a bordo do *Belmonte* e como êste procurasse, com evasivas, se justificar da não entrega dos objetos, foi o fáto levado ao conhecimento do imediato do mes-

mo navio, capitão de corveta Raymundo Beltrão Pontes, perante o qual o denunciado se declarou responsavel pelo desvio da maleta de mão e da quantia de 200$000, e assinou um vale no valor do dinheiro extraviado e da maleta de mão, (265$000) doc. á fls.; vale êsse que devia ser descontado dos vencimentos do denunciado, relativo ao mês de fevereiro. Antes, porém, de findar o mês, o denunciado requereu a abertura de um inquerito, que é o mesmo que documenta esta denúncia e em o qual ficou evidentemente demonstrado: *a*) que o denunciado, efetivamente, recebeu do sub-oficial Pedro Marcello Antunes, a bordo do encouraçado "S. Paulo", no dia 9 de fevereiro do corrente ano, uma maleta de mão, para ser entregue á rua Marechal Floriano n. 126, a qual não foi entregue); *b*) que o mesmo denunciado que se achava sem dinheiro, tanto assim, que na vespera da saída do "Belmonte" procurou, e não conseguiu, um vale, da caixa do navio, e no mesmo dia, conseguiu, que o cabo Estevão de Oliveira Lêdo, lhe emprestasse 50$000; logo no dia seguinte, quando o "Belmonte" em viagem, procurou trocar, a bordo, uma nota de 200$000.

Recebida denúncia e iniciada a formação da culpa, foram ouvidas quatro testemunhas numerarias, uma informante e duas de defesa.

As partes arrazoaram a fls. 123 v. e 125, pedindo a Promotoria a condenação do acusado no minimo do citado art. 155 § unico e a defesa a absolvição do mesmo.

Preparado o processo, foi o réu submetido a julgamento, sendo, por maioria de votos, condenado á pena de sete mêses de prisão simples, gráu minimo do referido art. 155 § unico, combinado com o art. 43 do Codigo e de acôrdo com o decreto n. 19.880, de 17 de abril de 1931.

Dessa decisão apelou o acusado, solicitando a reforma da mesma, para o fim de ser decretada a sua absolvição.

Nas suas razões finais pediu a Promotoria a confirmação da sentença, "pelos seus juridicos fundamentos".

Este Tribunal Militar decidiu preliminarmente, por maioria de votos, julgar incompetente o fôro militar para o processo e julgamento, atendendo a que a maleta apropriada pertencia a um civil, não se verificando um dos requisitos exigidos no § unico do art. 155 para a caracterização do crime nele previsto, isto é, que o desvio da cousa confiada a um militar com obrigação de restituí-la cause prejuizo a outro militar.

O Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Militar ofereceu embargos ao acórdam que assim decidiu, alegando e provando que a maleta em questão pertencia a militar, embargos que foram confessados pêlo advogado do acusado.

Isto posto.

I. Atendendo a que o acórdam embargado, julgando incompetente o fôro militar e ordenando a remessa dos autos da justiça ordinaria, poz termo a instancia, constituindo sentença final para o efeito do recurso de embargos, como já decidiu êste Tribunal, fundado em interpretação do Supremo Tribunal Federal (*Ac. 22 de junho de 1929. Emb. 1.707. D. J. 18 de agosto de 1929*).

Atendendo a que si o acórdam embargado decidiu pela incompetencia do fôro militar foi no presuposto de pertencer a civil a cousa apropriada, provado que esta pertence a militar, desaparece a razão de fáto que inspirou o julgado, removidos os motivos de direito;

Atendendo a que o conhecimento e o recebimento dos embargos são á conclusão natural e recebidos tornam a causa ao seu estado anterior, conduzindo o Tribunal Militar ao julgamento do merito da apelação interposta, sustada pela prejudicial de materia de competencia.



de adido por ter passado a desertor. A 16 do mesmo mês e ano apresentou-se da deserção.

O Conselho de Justiça o condenou a 15 meses de prisão com trabalho.

Isto posto:

Acordam em Tribunal negar provimento a apelação e confirmar a sentença apelada.

Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Menna Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. Absolvi o acusado, de acôrdo com meus votos anteriores em hipoteses analogas. — *Pedro de Frontin*, absolvi o réu. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Confirma-se a sentença apelada.*

N. 2.736 — S. Paulo — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante o soldado do 5º R. I. Sebastião de Oliveira e apelado o Conselho de Justiça da 2ª C. J. M., dêles consta que o apelante verificou praça em 21 de novembro de 1931, como voluntario; é menor. Esteve ausente de seu quartel, de 6 a 13 de agosto do mesmo ano, data em que foi excluido por deserção.

Em 25 de janeiro do corrente ano foi reincluido por se ter apresentado.

Por sentença do Conselho de Justiça foi condenado a 6 meses de prisão com trabalho.

Isto posto:

Acordam negar provimento á apelação para confirmar a sentença, visto o apelante ter apresentado, no ato de sua praça, consentimento legal de seu pae.

Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Menna Barreto*, relator — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

---

# Côrte de Apelação

**HABEAS-CORPUS N. 1.509**

***Fiança — A disposição do art. 125, n. V do Codigo do Processo Penal é inconstitucional***

*Acórdam da 1ª Camara de fls. 7*

Vistos e relatados estes autos do recurso de *habeas-corpus* n. 1.509, em que é recorrente o Juizo da 3ª Vara Criminal e recorrido Antonio Carlos:

Acórdam os Juizes em 1ª Camara da Côrte de Apelação negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, que concedeu a ordem impetrada, para que seja mantida a fiança prestada pelo paciente, não obstante a disposição do art. 125, n. V do Codigo do Processo Penal, que é inconstitucional, conforme tem decidido esta Camara, de acôrdo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal. Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1933. — *Francisco Cesario Alvim*, presidente com voto. — *Moraes Sarmento*. — *Cesario Pereira*.

*Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar*

São de desprezar os embargos de fls., que se limitam a reproduzir a defesa já repelida pelo V. acórdam embargado.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, procurador geral.

*Confirma-se a sentença apelada*

N. 2.732 — S. Paulo — Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são: — apelante, o soldado do 6° R. I., João Martins; apelado, o Conselho de Justiça, que o condenou por crime de deserção.

Acórdam, em vista do que nos autos consta e das razões que motivaram a sentença, negar provimento á apelação e confirmar a sentença apelada, reconhecendo sómente a atenuante do art. 37, § 1° do Codigo Penal Militar.

Supremo Tribunal Militar, 5 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Pedro de Frontin*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alvaro Silveira*. — *Barbosa Lima*. — *Henna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Baixa-se o processo para uma diligencia*

N. 2.734 — São Paulo — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante Alberto Corsi e apelado o Conselho de Justiça da 2ª Circunscrição Judiciaria Militar do Exército; dêles consta que o apelante é filho de Pedro Corsi, nasceu em 1911 e foi incorporado no 4° R. I., como voluntario, em 28 de janeiro de 1931, sem que conste dos autos autorização de quem de direito, para que fosse incorporado ao Exército, por ser de menor idade. Tem bons precedentes. Ausentou-se do Hospital Militar Divisionario, onde estava internado, em 3 de abril de 1931 e pelo termo lavrado no Quartel do Regimento, em 12 do mesmo mês, foi considerado desertor. Capturado a 2 de fevereiro de 1932. Por sentença de 25 de abril de 1932, foi condenado a 6 mêses de prisão com trabalho, como incurso no gráu minimo do art. 117, do C. P. M., reconhecidas as atenuantes dos paragrafos 1° e 7° do art. 37, sem agravantes.

Isto posto:

Acordam baixar os autos á Auditoria para que seja o Tribunal esclarecido si o apelante teve ou não autorização de quem de direito, para ser incorporado ao Exército, e no caso afirmativo, ser enviada cópia da autorização para que possa julgar afinal.

Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Barros Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alvaro Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Henna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

*Confirma-se a sentença apelada*

N. 2.735 — S. Paulo — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante Benedicto Miguel de Araujo, soldado do 6° R. I., adido ao 2° B. E., e apelado o Conselho de Justiça da 2ª C. J. M., dêles consta que o apelante se apresentou ao 2° B. C., em 2 de outubro de 1931, ficando adido por fazer parte de um contingente destinado a construção de um Campo de Aviação; ausentou-se em 2 de novembro e a 15 foi desligado



II. Atendendo a que interposto o agravo de fls. 123 o seu julgamento constitue materia preliminar (Cod. da Just. Mil. art. 277);

Atendendo a que nenhum gravame fez o Conselho de Justiça Militar aos direitos da defesa, pois, quando findou a inquirição das testemunhas de acusação, o acusado, por seu advogado, requereu e foi deferida a inquirição de duas testemunhas de defesa, cessando com o requerimento, o comparecimento e a inquirição dessas testemunhas o exercicio do seu direito, não se justificando assim a reforma da decisão agravada, porque, cumprindo o disposto na lei (art. 205, e § 2.°), não atendeu o Conselho de Justiça a novo requerimento para inquirição em nova audiencia de outra testemunha, perfazendo o total de tres;

III. Atendendo a que, como expõe a propria denúncia, o acusado recebeu do seu camarada uma maleta de mão para ser entregue ao M. N. Manoel Domingos dos Santos seu proprietario, maleta que não chegou ao seu destinatario e que se extraviou em mão de terceira pessôa, segundo afirmação do acusado, ou de que se apropriou dolosamente o acusado, segundo declaração da vitima; Mas

Atendendo a que, entre as falhas e imperfeições do atual Codigo Penal Militar já notou êste Tribunal a omissão da modalidade da apropriação indebita quando a cousa fôr confiada *com obrigação de fazer dela uso determinado* (Ac. de 11 de agosto de 1927. Ap. 445. D. Of. 23 de novembro de 1927 e Ac. de 20 de junho de 1927. Ap. 1.070. D. J. 26 de julho de 1927), omissão que realça com o confronto entre o Codigo Penal Militar e o Codigo Penal da Republica.

> Apropriar-se de cousa alheia que lhe houver sido confiada ou consignada por qualquer titulo *com a obrigação de a restituir ou fazer dela uso determinado* (Codigo Penal da Republica, art. 331 n. 2).
>
> ...desviar ou dissipar em proveito de outra cousa ou efeito de qualquer valor, que lhe tenha sido confiada *com a obrigação de restituir* (Codigo Penal Militar art. 155 § unico);

Atendendo a que em materia criminal a interpretação é restrita e o proprio Codigo Penal Militar prescreve no art. 1.°, que:

> "A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes ou aplicar-lhes penas";

Atendendo a que o acusado, recebendo a maleta para fazer dela o uso determinado, qual o de entregar ao m. n. Manoel Domingos dos Santos, não procedendo assim, não incidiu em dispositivo do Codigo Penal Militar;

Atendendo a que, sob outro aspecto, a propria sentença condenatoria do Conselho de Justiça Militar reconhece que "nos autos não foi feita prova cabal da existencia dessa nota na maleta, havendo apenas circunstancias e presunções que persuadem da veracidade da alegação";

Atendendo a que em abono dessa conclusão do Conselho de Justiça ha, de uma parte, a negativa formal do acusado de que fôra cientificado de dentro da maleta que conduziu, haver em carta a cedula de 200$000, e de outra a afirmativa da vitima de que, ao confiar a carta do acusado, não lhe ter informado conter a mesma a dita cedula de 200$000;

Acórdam em Tribunal: *a*) receber os embargos para, reformando o acórdão embargado, julgar competente o fôro militar; *b*) em consequencia conhecer da apelação interposta; *c*) negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida; *d*) dar provimento a apelação para, reformando a sentença apelada, absolver o acusado da acusação intentada.

Supremo Tribunal Militar, 26 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Cardoso de Castro*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros*

*Barreto*, não é crime militar *ex-vi* do art. 5º do C. P. M. e não podendo ser aceita a alegação do acusado de ter entregue a um menor seu desconhecido e tambem desconhecido do destinatario a maleta, incorre na contravenção disciplinar n. 49 do C. P. A. — *Edmundo da Veiga.* — *Ribeiro da Costa.* — *Alarico Silveira.* — *Pedro de Frontin*, julguei o caso como *contravenção disciplinar*, devendo ser severamente punido pela falta cometida, na qual não ficou provado o furto da quantia em dinheiro e sómente o extravio da maleta. — *Barbosa Lima.* — Fui presente. *W. Vaz de Mello.*

*Pareceres do Dr. procurador geral da Justiça Militar*

I

Exmo. Sr. ministro relator da apelação n. 2.720.

Diz o procurador geral da Justiça Militar que tendo justos embargos a oferecer ao acórdão que decretou a incompetencia do fôro militar para processar e julgar o sub-oficial da Armada João Americo de Alencar, acusado do crime previsto no art. 133, paragrafo unico do Codigo Penal Militar requer se digne V. Ex. de mandar juntar aos autos os inclusos embargos para que sejam processados de acôrdo com a lei.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1932.

II

Por embargos ao acórdam de fls. 41, diz a Justiça Militar, por esta e na melhor fórma de direito, o seguinte:

E. S. N.

P. que fôro militar é [illegible] para conhecer do fáto de que dão os autos noticia e aplicar-[illegible] direito; pois

P. que tal fáto reveste os caracteristicos do crime de furto previsto no paragrafo unico do art. 155 do Codigo Penal Militar, de vez que, como se vê das declarações de fls. 34, o objeto furtado pertence a um militar e não a um civil, como afirma o acórdão embargado, e o autor do crime é tambem militar;

Nestes termos,

P. que os presentes embargos devem ser recebidos para o fim de ser reformado o acórdam embargado.

III

*Sustentação*

Diz o acórdam embargado que, embora praticado por militares, não é o crime de que se trata (furto por apropriação) de natureza militar, porque, pertencendo a um civil a cousa furtada, "*não resultou prejuizo a outro militar*", como exige o art. 155, paragrafo unico, do Codigo Penal Militar, em que foi o mesmo capitulado.

*Data venia*, o acórdam labora num equivoco, pois, como se vê das declarações de fls. 34, a cousa furtada pertence a um marinheiro, militar como o acusado.

Em tais condições, devem ser recebidos os embargos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, procurador geral.



*Rejeitaram-se os embargos, por se tratar de materia velha.*

N. 2.723 (embargos) — Baía. — Vistos e relatados estes autos:

Acórdam em Tribunal, depois de ouvirem a defêsa oral do recurso e o parecer da Procuradoria Geral, rejeitar os embargos de fls. 221 oferecidos ao acórdão de 7 de outubro último, que confirmava a sentença de 1ª instancia, mediante a qual fôra o embargante 1º sargento Oswaldo Mario Chagas condenado á pena de um ano de prisão com trabalho, como incurso no art. 178, n. 1, gráu minimo do C. P. A.

E assim decidem em virtude da manifesta inconsistencia do articulado de fls. em face do processo, e por constituir grande parte das alegações materia velha, de direito e de fáto, já discutida e solucionada na apelação.

Resolvem mais sejam extraídas cópias do relatorio policial militar, denuncia e acórdão de fls. e enviadas á Procuradoria Geral, afim de ser apurada pela autoridade competente a possivel existencia de quaisquer outros, responsaveis pelo fáto delituoso que se acaba de julgar.

Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *Alarico Silveira*, relator. — *J. Bulcão Vianna.* — *Barros Barreto*, preliminarmente anulei o processo e recebi para absolver. — *Edmundo da Veiga.* — *Ribeiro da Costa*, preliminarmente anulo o processo. *de meritis* recebo os embargos para absolver o embargante. — *Pedro de Frontin.* — *Barbosa Lima.* — *Menna Barreto.* — *Cardoso de Castro.* — Fui presente. *W. Vaz de Mello.*

*Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar*

A materia dos embargos já foi apreciada pelo Tribunal.

No acórdam de fls. estão devidamente expostos os fátos, apreciada rigorosamente a prova e justificada a condenação do embargante.

Nada temos que acrescentar, opinando pela rejeição dos embargos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, procurador geral.

*Desprezaram-se os embargos para confirmar o acórdão embargado*

N. 2.727 (embargos) — Capital Federal. — Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante o soldado da Policia Militar do Distrito Federal, Jessé de Almeida Marques, condenado, pelo acórdão de fls. 153, a quatro anos de prisão com trabalho, como incurso no gráu maximo do art. 107 do Codigo Penal Militar, reconhecida, na ausencia de circunstancia atenuante, as agravantes dos §§ 2º e 19 do art. 33 do mesmo Codigo, por ter se evadido do xadrês, onde se achava preso, respondendo a processo pelo crime de deserção, serrando um dos vergalhões da grade do mesmo xadrês, acórdam em desprezar os embargos de fls. 161, não sustentados aliás, que encerram materia velha já apreciada e resolvida pelo Tribunal.

Supremo Tribunal Militar, 5 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, presidente. — *J. Bulcão Vianna*, relator. — *Barros Barreto*, condenei no gráu médio. — *Edmundo da Veiga.* — *Ribeiro da Costa.* — *Alarico Silveira.* Recebi os embargos para condenar o acusado no gráu médio, de acôrdo com o voto que proferi ao ser julgada a apelação. — *Pedro de Frontin*, condenei no gráu minimo, como apelação. — *Barbosa Lima.* Recebi para condenar no gráu médio, na ausencia de agravantes e atenuantes. — *Menna Barreto.* — *Cardoso de Castro.* — Fui presente, *W. Vaz de Mello.*